REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1981 — VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JANEIRO A MARÇO

BRASÍLIA — 1981

ÍNDICE DOS ATOS
DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

85.613 — Decreto de 5 de janeiro de 1981 — Autoriza aumento de potência da Radiodifusora Cardeal Arcoverde Ltda., na cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 6.1.81 1

85.614 — Decreto de 5 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Difusora de Casa Branca Ltda., na cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 6.1.81 2

85.615 — Decreto de 5 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Difusora de Itápolis Ltda., na cidade de Itápolis, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 6.1.81 2

85.616 — Decreto de 6 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 7.1.81 ... 3

85.617 — Decreto de 6 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Difusora Maravilha Ltda., na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 7.1.81 4

85.618 — Decreto de 6 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., na cidade de Nova Londrina, Estado de Paraná. Publicado no *D.O.* de 7.1.81 5

85.619 — Decreto de 6 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 7.1.81 5

85.620 — Decreto de 6 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Jornal Sul de Minas Ltda., na cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 7.1.81 6

85.621 — Decreto de 6 de janeiro de 1981 — Promulga o Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde. Publicado no *D.O.* de 7.1.81 7

86.622 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento do capital da Companhia Docas do Rio de Janeiro — CDRJ. Publicado no *D.O.* de 8.1.81 8

85.623 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento do capital da Companhia Docas do Rio Grande do Norte — CODERN. Publicado no *D.O.* 8.1.81 8

85.624 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento do capital da Companhia Docas do Maranhão — CODOMAR. Publicado no *D.O.* de 8.1.81 9

85.625 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento do capital da Companhia Brasileira de Dragagem — CBD. Publicado no *D.O.* de 8.1.81 9

85.626 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento do capital da Companhia Docas do Ceará — CDC. Publicado no *D.O.* de 8.1.81 10

85.627 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL, no Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 8.1.81 11

85.628 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Outorga à Companhia Paranaense de Energia — COPEL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Cavernoso, divisa dos Municípios de Laranjeiras do Sul e Guarapuava, Estado do Paraná, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8.1.81 12

85.629 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Dispõe sobe a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8.1.81 e retificado no de 13.1.81 13

85.630 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Institui no Gabinete Civil da Presidência da República a Secretaria de Relações Públicas e a Secretaria de Imprensa, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8.1.81 14

85.631 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Vincula ao Ministério da Justiça a Empresa Brasileira de Notícias, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8.1.81 15

85.632 — Decreto de 7 de janeiro de 1981 — Altera o Decreto nº 84.268, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8.1.81 16

85.633 — Decreto de 8 de janeiro de 1981 — Dispõe sobre a ocupação, por servidores da Administração Federal, de imóveis residenciais localizados no Distrito Federal. Publicado no *D.O.* de 9.1.81 e retificado no de 13.1.81 18

85.634 — Decreto de 13 de janeiro de 1981 — Declara de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *D.O.* de 14.1.81 25

85.635 — Decreto de 13 de janeiro de 1981 — Fixa as proporções para o cálculo do número mínimo de vagas que deveriam ser abertas em 1980, para a aplicação da Quota Compulsória no Ministério da Marinha. Publicado no *D.O.* de 14.1.81 28

85.636 — Decreto de 14 de janeiro de 1981 — Fixa as proporções a serem observadas para promoção obrigatória de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços do Exército, no ano-base de 1980. Publicado no *D.O.* de 15.1.81 30

85.637 — Decreto de 14 de janeiro de 1981 — Fixa, no Ministério da Aeronáutica, os mínimos de vagas para promoção obrigatória, referentes ao ano-base de 1980, em todos os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa. Publicado no *D.O.* de 15.1.81 30

85.638 — Decreto de 14 de janeiro de 1981 — Revoga dispositivo do Decreto nº 82.047, de 1º de agosto de 1978, que regulamentou, para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 15.1.81 32

85.639 — Decreto de 15 de janeiro de 1981 — Promulga o Tratado de Interconexão Ferroviária Brasil-Paraguai. Publicado no *D.O.* de 16.1.81 33

85.640 — Decreto de 15 de janeiro de 1981 — Concede à Insumos Básicos S/A — Financiamento e Participações— FIBASE, autoriza-

ção para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 16.1.81 33

85.641 — Decreto de 15 de janeiro de 1981 — Concede à Companhia Usinas Nacionais autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 16.1.81 34

85.642 — Decreto de 15 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento das Licenciaturas Plenas no curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 16.1.81 .. 34

85.643 — Decreto de 15 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento de cursos de Tecnólogos, na Faculdade de Tecnologia de Rio Claro, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 16.1.81 35

85.644 — Decreto de 19 de janeiro de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 672.100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.1.81 36

85.645 — Decreto de 20 de janeiro de 1981 — Regulamenta o instituto da ascensão funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21.1.81 37

85.646 — Decreto de 20 de janeiro de 1981 — Autoriza a alienação de lotes residenciais de propriedade da União, localizados em Brasília. Publicado no *D.O.* de 21.1.81 41

85.647 — Decreto de 20 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Faculdade de Medicina de Marília, com sede em Marília, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21.1.81 42

85.648 — Decreto de 20 de janeiro de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal — Procuradoria-Geral da República, e dá outras providências. Publicado no *D.O* de 21.1.81 43

85.649 — Decreto de 20 de janeiro de 1981 — Retifica enquadramento de servidor da extinta Companhia Nacional de Navegação Costeira, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22.1.81 43

85.650 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Concede à Carbonífera Próspera S/A, autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 44

85.651 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, terrenos situados no Município de Belém, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 45

85.652 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Autoriza o aumento do capital social da Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima — CAER. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 47

85.653 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 48

85.654 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Declara de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras, que menciona. Pubilcado no *D.O.* de 23.1.81 ... 54

85.655 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal — Procuradoria-Geral da República, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 55

85.656 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Comunicação Social, da Faculdade de Comunicação Social Tiradentes, em Aracajú, Estado de Sergipe. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 56

85.657 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências, da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, em Ilhéus, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 .. 57

85.658 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Informática de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 58

85.659 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Graduação de Professores, da Faculdade de Formação de Professores Bethencourt da Silva, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 58

85.660 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento das habilitações Orientação Educacional e Supervisão Escolar no curso de Pedagogia da Faculdade Adventista de Educação, com sede na capital de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 59

85.661 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, compreendido na área prioritária de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 70.986, de 16 de agosto de 1972, ampliada pelo Decreto nº 72.134, de 26 de abril de 1973, e cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto nº 80.113, de 10 de agosto de 1977. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 60

85.662 — Decreto de 22 de janeiro de 1981 — Reabre ao Ministério das Relações Exteriores, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1980, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 85.555, de 18 de dezembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 23.1.81 62

85.663 — Decreto de 23 de janeiro de 1981 — Fixa os efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira para 1981. Publicado no *D.O.* de 26.1.81 . 63

85.664 — Decreto de 23 de janeiro de 1981 — Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Grupo de Apoio do Rio de Janeiro, extingue o Serviço de Administração do Edifício da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26.1.81 64

85.665 — Decreto de 23 de janeiro de 1981 — Altera o Anexo do Decreto nº 77.901, de 24 de junho de 1976, na redação dada pelo Decreto nº 83.526, de 29 de maio de 1979, que dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República. Publicado no *D.O.* de 26.1.81 65

85.666 — Decreto de 23 de janeiro de 1981 — Dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26.1.81 e retificado no de 27.1.81 ... 66

85.667 — Decreto de 28 de janeiro de 1981 — Altera dispositivo do Regulamento do Centro Técnico Aeroespacial, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29.1.81 67

85.668 — Decreto de 28 de janeiro de 1981 — Revoga o Decreto nº 84.048, de 3 de outubro de 1979, que aprovou a reforma do Estatuto da Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29.1.81 68

85.669 — Decreto de 29 de janeiro de 1981 — Declara de utilidade pública as ações representativas do capital social da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT, para fins de desapropriação pela Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS. Publicado no *D.O.* de 30.1.81 69

85.670 — Decreto de 29 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Ortóptica e de Fonoaudiologia, do Instituto Brasileiro de Medicina e Reabilitação do

Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 30.1.81 70

85.671 — Decreto de 29 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento da habilitação Português-Inglês, no curso de Letras da Faculdade de Ciências e Letras Geraldo Rezende, em Suzano, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 30.1.81 70

85.672 — Decreto de 29 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento no curso de Artes Práticas, da habilitação em Técnicas Comerciais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 30.1.81 71

85.673 — Decreto de 29 de janeiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Farmácia das Faculdades Oswaldo Cruz, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 30.1.81 72

85.674 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o crédito suplementar no valor de Cr$ 194.396.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 72

85.675 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 73

85.676 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 ... 75

85.677 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, no Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 76

85.678 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Altera o Decreto nº 82.476, de 23 de outubro de 1978, que estabelece normas para o escoamento e a comercialização do álcool para fins carburantes. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 77

85.679 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 78

85.680 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 81

85.681 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 82

85.682 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 85.009, de 7 de agosto de 1980, de interesse da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 83

85.683 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos em categoria funcional do Grupo Saúde Pública, da Tabela Permanente do Ministério da Saúde, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 84

85.684 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos em categoria funcional do Grupo Saúde Pública, da Tabela Permanente da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 85

85.685 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Inclui parágrafos no art. 5º do Decreto nº 85.354, de 12 de no-

vembro de 1980, que dispõe sobre a Categoria Funcional de Agente de Vigilância do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 85

85.686 — Decreto de 30 de janeiro de 1981 — Concede à Aero Uruguay S/A autorização para funcionar no Brasil como empresa de transporte aéreo não regular. Publicado no *D.O.* de 2.2.81 86

85.687 — Decreto de 2 de fevereiro de 1981 — Dispensa de licitação para alienação de glebas destinadas ao reassentamento de colonos localizados na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 4.2.81 88

85.688 — Decreto de 2 de fevereiro de 1981 — Concede à Telecomunicações de Pernambuco S.A. — TELPE, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 4.2.81 89

85.689 — Decreto de 2 de fevereiro de 1981 — Concede à Telecomunicações de Minas Gerais S.A. — TELEMIG, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 4.2.81 .. 90

85.690 — Decreto de 3 de fevereiro de 1981 — Altera a composição da Junta Consultiva do Instituto Brasileiro do Café. Publicado no *D.O.* de 4.2.81 90

85.691 — Decreto de 3 de fevereiro de 1981 — Fixa, para o exercício de 1981, o limite global de importação, através da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4.2.81 92

85.692 — Decreto de 4 de fevereiro de 1981 — Concede à Álcalis do Rio Grande do Norte S/A — ALCANORTE, autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado, bem como do capital social. Publicado no *D.O.* de 5.2.81 93

85.693 — Decreto de 4 de fevereiro de 1981 — Concede à Companhia Nacional de Álcalis — CNA, autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado, bem como do capital social. Publicado no *D.O.* de 5.2.81 93

85.694 — Decreto de 4 de fevereiro de 1981 — Autoriza a elevação do capital social da ULTRAFERTIL S.A. — Indústria e Comércio de Fertilizantes. Publicado no *D.O.* de 5.2.81 94

85.695 — Decreto de 4 de fevereiro de 1981 — Concede à Vale do Rio Doce Navegação S.A. — DOCENAVE autorização para proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 5.2.81 .. 94

85.696 — Decreto de 4 de fevereiro de 1981 — Concede à Navegação Rio Doce Ltda. autorização para proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 5.2.81 95

85.697 — Decreto de 4 de fevereiro de 1981 — Reduz alíquota do IPI, incidente sobre os produtos que especifica. Publicado no *D.O.* de 5.2.81 .. 96

85.698 — Decreto de 4 de fevereiro de 1981 — Estabelece critérios para registro de unidades produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5.2.81 96

85.699 — Decreto de 4 de fevereiro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.927.700.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5.2.81 98

85.700 — Decreto de 9 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e a Argentina. Publicado no *D.O.* de 11.2.81 98

85.701 — Decreto de 9 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das in-

dústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e a Venezuela. Publicado no *D.O.* de 11.2.81 100

85.702 — Decreto de 9 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 11.2.81 101

85.703 — Decreto de 9 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o Chile. Publicado no *D.O.* de 11.2.81 103

85.704 — Decreto de 9 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o México. Publicado no *D.O.* de 11.2.81 104

85.705 — Decreto de 9 de fevereiro de 1981 — Promulga o Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional. Publicado no *D.O.* de 11.2.81 106

85.706 — Decreto de 10 de fevereiro de 1981 — Cria a Embaixada do Brasil na República Ruandesa. Publicado no *D.O.* de 11.2.81 107

85.707 — Decreto de 10 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e do Peru, concluído entre o Brasil e o Peru. Publicado no *D.O.* de 11.2.81 107

85.708 — Decreto de 10 de fevereiro de 1981 — Simplifica, no âmbito da Administração Federal, a comprovação de homonímia. Publicado no *D.O.* de 11.2.81 109

85.709 — Decreto de 10 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e do Equador e da Lista de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil outorga ao Equador, concluído entre o Brasil e o Equador. Publicado no *D.O.* de 11.2.81 e republicado no de 12.2.81 110

85.710 — Decreto de 11 de fevereiro de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.090.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.2.81 112

85.711 — Decreto de 11 de fevereiro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Goitacazes, da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 13.2.81 113

85.712 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.2.81 114

85.713 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 .. 120

85.714 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, no Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 121

85.715 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Camamu, no Estado da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 123

85.716 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazendas Reunidas Orojó», situado no Município de Camamu, no Estado da Bahia, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária fixada pelo Decreto n.º 85.715, de 16 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 125

85.717 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar os imóveis que menciona. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 127

85.718 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento de cursos para habilitação de Professores da Parte de Formação Especial dos Currículos do Ensino de 1.º e 2.º Graus, no Centro de Educação Técnica da Bahia. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 128

85.719 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 129

85.720 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, em Cornélio Procópio, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 130

85.721 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Graduação de Professor da Parte Especial do Currículo do 2.º Grau, do Centro de Ensino Superior de Erexim, Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 131

85.722 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Odontologia da Faculdade de Odontologia Camilo Castelo Branco, em São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 131

85.723 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, da Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 132

85.724 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento das habilitações em Física e em Química do curso de Ciências da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 132

85.725 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso para Graduação de Professores de Disciplinas da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2.º Grau, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 ... 133

85.726 — Decreto de 16 de fevereiro de 1981 — Revoga o Decreto n.º 56.369, de 27 de maio de 1965. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 134

85.727 — Decreto de 17 de fevereiro de 1981 — Altera dispositivo do Decreto n.º 39.904, de 4 de setembro de 1956, que cria o Prêmio «Marinha do Brasil». Publicado no *D.O.* de 18.2.81 134

85.728 — Decreto de 17 de fevereiro de 1981 — Altera o Decreto n.º 77.919, de 25 de junho de 1976, modificado pelo Decreto n.º 82.724, de 23 de novembro de 1978, que regulamenta a Lei n.º 6.265, de 19 de novembro de 1975; Lei do Ensino no Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18.2.81 135

85.729 — Decreto de 17 de fevereiro de 1981 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios de Niterói e Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 19.2.81 136

85.730 — Decreto de 17 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso Emergencial de Graduação de Professores para a parte de For-

mação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, na Universidade Federal do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 19.2.81 137

85.731 — Decreto de 17 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu, no Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 19.2.81 e retificado no de 24.2.81 138

85.732 — Decreto de 17 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, a ser ministrado pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia, em Passos, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 19.2.81 139

85.733 — Decreto de 17 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do Plano de Curso Emergencial para Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, na Universidade Católica de Goiás. Publicado no *D.O.* de 19.2.81 139

85.734 — Decreto de 17 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Fisioterapia, Terapia Ocupacional e de Fonoaudiologia, da Faculdade de Reabilitação Tuiuti, em Curitiba, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 19.2.81 140

85.735 — Decreto de 17 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Humanas de Itabira com sede em Itabira, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 19.2.81 141

85.736 — Decreto de 17 de fevereiro de 1981 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 19.2.81 141

85.737 — Decreto de 18 de fevereiro de 1981 — Delega competência para nomeação das autoridades que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19.2.81 142

85.738 — Decreto de 18 de fevereiro de 1981 — Cria a Embaixada do Brasil na Comunidade de Domínica. Publicado no *D.O.* de 19.2.81 142

85.739 — Decreto de 19 de fevereiro de 1981 — Altera o Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, que regulamenta para o Exército a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20.2.81 143

85.740 — Decreto de 19 de fevereiro de 1981 — Altera o Regulamento da Ordem do Mérito Militar, aprovado pelo Decreto nº 77.913, de 24 de junho de 1976. Publicado no *D.O.* de 20.2.81 144

85.741 — Decreto de 19 de fevereiro de 1981 — Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de uva e seus derivados — safra 1981. Publicado no *D.O.* de 20.2.81 145

85.742 — Decreto de 19 de fevereiro de 1981 — Fixa o preço mínimo básico para financiamento e/ou aquisição de alho curado e alho seco no campo — alho «meia cura» — para a safra 1981/82 em todo o território nacional. Publicado no *D.O.* de 20.2.81 147

85.743 — Decreto de 19 de fevereiro de 1981 — Fixa os preços mínimos básicos para financiamentos ou aquisições de algodão, feijão, milho e sorgo para as Regiões Norte e Nordeste — safra 1981. Publicado no *D.O.* de 20.2.81 149

85.744 — Decreto de 20 de fevereiro de 1981 — Revoga decretos que aprovam e altera o Regulamento do Gabinete do Ministro da Aeronáutica (GABAER). Publicado no *D.O.* de 23.2.81 151

85.745 — Decreto de 23 de fevereiro de 1981 — Altera dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Publicado no *D.O.* de 24.2.81 . 152

85.746 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.2.81 153

85.747 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, situado no Município de São Félix do Ara-

guaia, no Estado de Mato Grosso, compreendido na área prioritária de reforma agrária, de que trata o Decreto nº 85.746, de 24 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 25.2.81 . 154

85.748 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a fixação da área prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.2.81 156

85.749 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, situado nos Municípios de Mogi das Cruzes, Santa Isabel e Guararema, no Estado de São Paulo, compreendido na área prioritária de reforma agrária fixada pelo Decreto nº 85.748, de 24 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 25.2.81 159

85.750 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Assegura autonomia administrativa à Escola Superior de Guerra, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.2.81 162

85.751 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Altera frações de limites quantitativos de antiguidade para a constituição de Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, para aplicação nas promoções de 30 de abril de 1981. Publicado no *D.O.* de 25.2.81 163

85.752 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 25.2.81 164

85.753 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Décimo Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México. Publicado no *D.O.* de 26.2.81 166

85.754 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Décimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México. Publicado no *D.O.* de 26.2.81 168

85.755 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, concluído entre o Brasil e o México. Publicado no *D.O.* de 26.2.81 169

85.756 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, concluído entre o Brasil e a Argentina. Publicado no *D.O.* de 26.2.81 171

85.757 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Uruguai e a Venezuela. Publicado no *D.O.* de 26.2.81 173

85.758 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Uruguai e a Venezuela. Publicado no *D.O.* de 26.2.81 174

85.759 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Uruguai e a Venezuela. Publicado no *D.O.* de 26.2.81 176

85.760 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e a Argentina. Publicado no *D.O.* de 26.2.81 177

85.761 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem das linhas de transmissão da Companhia de Eletricade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 26.2.81 179

85.762 — Decreto de 25 de fevereiro de 1981 — Altera dispositivo do Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979, que criou o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano. Publicado no *D.O.* de 26.2.81 180

85.763 — Decreto de 25 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 181

85.764 — Decreto de 25 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Décimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 183

85.765 — Decreto de 25 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Décimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 20, sobre a indústria de matérias corantes e pigmentos, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 184

85.766 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 186

85.767 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 187

85.768 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Tecnólogo em Instrumentação e Controle e de Tecnólogo em Eletrônica Industrial, da Faculdade Salesiana de Tecnologia, em Campinas, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 189

85.769 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade de Tupã, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 190

85.770 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Secretário Executivo Bilingüe, do Instituto Mineiro de Ciências Administrativas e Tecnológicas, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 190

85.771 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Técnicas Digitais da Faculdade de Tecnologia Senador Fláquer, em Santo André, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 191

85.772 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Desenho Industrial da Faculdade de Desenho Industrial Silva e Souza, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 192

85.773 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Formação de Executivos para Instituições Financeiras, da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas do Morumbi, São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 192

85.774 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Hotelaria, da Faculdade de Tecnologia Hebraico-Brasileira Renascença, em São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 ... 193

85.775 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento

do curso de Fisioterapia, da Faculdade de Fisioterapia de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 194

85.776 — Decreto de 26 de fevereiro de 1981 — Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979, alterado pelo Decreto nº 83.855, de 15 agosto de 1979, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27.2.81 194

85.777 — Decreto de 27 de fevereiro de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Música e das habilitações em Desenho e em Artes Plásticas da Faculdade de Música Santa Cecília, em Pindamonhagaba, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 4.3.81 196

85.778 — Decreto de 27 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil e o México. Publicado no *D.O.* de 4.3.81 197

85.779 — Decreto de 27 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil e a Argentina. Publicado no *D.O.* de 4.3.81 198

85.780 — Decreto de 27 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 4.3.81 (Retificado em 6.3.81) 200

85.781 — Decreto de 27 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 4.3.81 201

85.782 — Decreto de 27 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Trigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 4.3.81 .. 203

85.783 — Decreto de 27 de fevereiro de 1981 — Dispõe sobre a prorrogação dos gravames, requisitos de origem e condições incidentes nos produtos de procedência uruguaia incluídos no Protocolo de Expansão Comercial concluído entre o Brasil e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 4.3.81 205

85.784 — Decreto de 4 de março de 1981 — Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e da Bolívia e da Lista de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil outorga à Bolívia, concluído entre o Brasil e a Bolívia. Publicado no *D.O.* de 6.3.81 207

85.785 — Decreto de 4 de março de 1981 — Dispõe sobre a execução de Acordo de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período 1962/80, concluído entre o Brasil e a Bolívia. Publicado no *D.O.* de 6.3.81 209

85.786 — Decreto de 4 de março de 1981 — Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e da Colômbia, concluído entre o Brasil e a Colômbia, Publicado no *D.O.* de 6.3.81 211

85.787 — Decreto de 5 de março de 1981 — Prorroga até 31 de dezembro de 1981 o prazo atribuído ao Grupo de Trabalho de que trata o Decreto 84.992, de 4 de agosto de 1980. Publicado no *D.O.* de 9.3.81 212

85.788 — Decreto de 5 de março de 1981 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9.3.81 213

85.789 — Decreto de 5 de março de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$

1.307.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9.3.81 214

85.790 — Decreto de 6 de março de 1981 — Altera o Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, que cria a Secretaria Especial de Informática, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9.3.81 214

85.791 — Decreto de 9 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Odontologia, do Instituto de Odontologia Paulista, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10.3.81 218

85.792 — Decreto de 9 de março de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ. Publicado no *D.O.* de 11.3.81 218

85.793 — Decreto de 9 de março de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Itatiaia, da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 11.3.81 220

85.794 — Decreto de 9 de março de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11.3.81 221

85.795 — Decreto de 9 de março de 1981 — Institui no Gabinete Civil da Presidência da República a Secretaria de Imprensa e Divulgação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.3.81 e retificado no de 11.3.81 222

85.796 — Decreto de 9 de março de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.150.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 10.3.81 224

85.797 — Decreto de 10 de março de 1981 — Altera dispositivo do Decreto nº 83.257, de 7 de março de 1979, que aprova o Regulamento do Almirantado. Publicado no *D.O.* de 11.3.81 224

85.798 — Decreto de 10 de março de 1981 — Fixa a distribuição das funções privativas e gerais dos oficiais do Exército para o ano de 1981. Publicado no *D.O.* de 11.3.81 225

85.799 — Decreto de 10 de março de 1981 — Inclui cargo no Quadro Permanente do Ministério do Exército. Publicado no *D.O.* de 11.3.81 226

85.800 — Decreto de 10 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Estudos Sociais, de Ciências e de Letras em Benjamin Constant, Campus Avançado do Alto Solimões, Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 11.3.81 . 227

85.801 — Decreto de 10 de março de 1981 — Promulga o Convênio de Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira. Publicado no *D.O.* de 11.3.81 227

85.802 — Decreto de 10 de março de 1981 — Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e da Venezuela, concluído entre o Brasil e a Venezuela. Publicado no *D.O.* de 11.3.81 228

85.803 — Decreto de 10 de março de 1981 — Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial para Prosseguir Negociações acerca da revisão das Listas Nacionais que se outorgam reciprocamente o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Paraguai e o Uruguai, e das Listas de Vantagens Não-Extensivas do Brasil, da Argentina, do Chile e do México outorgadas ao Paraguai e ao Uruguai, concluído entre os referidos países. Publicado no *D.O.* de 11.3.81 230

85.804 — Decreto de 11 de março de 1981 — Concede à Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — TELERJ, empresa controlada da Tele-

comunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 12.3.81 e retificado no de 13.3.81 232

85.805 — Decreto de 11 de março de 1981 — Concede à Telecomunicações do Maranhão S.A. — TELMA, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 12.3.81 e retificado no de 13.3.81 233

85.806 — Decreto de 11 de março de 1981 — Concede à Telecomunicações da Bahia S.A. — TELEBAHIA, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 12.3.81 e retificado no de 13.3.81 233

85.807 — Decreto de 11 de março de 1981 — Concede à Telecomunicações de Mato Grosso S.A. — TELEMAT, empresa controlada da Telecomunicaçõs Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 12.3.81 e retificado no de 13.3.81 234

85.808 — Decreto de 11 de março de 1981 — Concede à Telecomunicações do Ceará S.A. — TELECEARÁ, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 12.3.81 e retificado no de 13.3.81 235

85.809 — Decreto de 11 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e de Administração do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal. Publicado no *D.O.* de 13.3.81 235

85.810 — Decreto de 13 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do Curso de Tecnólogo em Mecânica, das Faculdades Integradas de Cruzeiro, com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 16.3.81 236

85.811 — Decreto de 13 de março de 1981 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Iaçu, no Estado da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.3.81 237

85.812 — Decreto de 13 de março de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais que menciona, situados no Município de Iaçu, no Estado da Bahia, compreendido na área prioritária de reforma agrária fixada pelo Decreto nº 85.811, de 13.3.81. Publicado no *D.O.* de 16.3.81 239

85.813 — Decreto de 16 de março de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte dos imóveis rurais denominados Pousos «1» e «2», situados no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, compreendidos na área prioritária de reforma agrária de que tratam os Decretos nºs 69.411, de 22 de outubro de 1971, 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 23 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 17.3.81 242

85.814 — Decreto de 16 de março de 1981 — Renova prazo de concessão outorgada à Companhia Hidroelétrica São Patrício — CHESP para aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira do Lavrinha, existente no rio das Almas, no Município de Jaraguá, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 18.3.81 244

85.815 — Decreto de 17 de março de 1981 — Dá nova redação ao *caput* do artigo 2º do Decreto nº 84.919, de 16 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 18.3.81 245

85.816 — Decreto de 17 de março de 1981 — Altera o Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973 que regulamenta para o Exército a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18.3.81 246

85.817 — Decreto de 17 de março de 1981 — Fixa os percentuais de que

trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 18.3.81 247

85.818 — Decreto de 17 de março de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 29.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19.3.81 247

85.819 — Decreto de 17 de março de 1981 — Abre à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.600.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19.3.81 248

85.820 — Decreto de 17 de março de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19.3.81 e retificado no de 25.3.81 249

85.821 — Decreto de 17 de março de 1981 — Reabre à Presidência da República, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1980, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 85.557, de 18 de dezembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 19.3.81 250

85.822 — Decreto de 18 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Atuariais, da Faculdade de Ciências Contábeis do Litoral Santista, de Santos, São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20.3.81 250

85.823 — Decreto de 18 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Administrativas, Contábeis e Econômicas de Umuarama, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 20.3.81 251

85.824 — Decreto de 18 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Econômicas, da Faculdade de Ciências Administrativas, Contábeis e Econômicas da Umuarama, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 20.3.81 252

85.825 — Decreto de 18 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Odontologia, das Faculdades da Zona Leste de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20.3.81 252

85.826 — Decreto de 18 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem das Faculdades da Zona Leste de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20.3.81 253

85.827 — Decreto de 18 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Santista, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20.3.81 254

85.828 — Decreto de 19 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração, de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis, da Faculdade de Administração, Ciências Econômicas e Contábeis de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 20.3.81 254

85.829 — Decreto de 20 de março de 1981 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade da Bahia S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 23.3.81 .. 255

85.830 — Decreto de 20 de março de 1981 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade da Bahia S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 23.3.81 256

85.831 — Decreto de 20 de março de 1981 — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 23.3.81 257

85.832 — Decreto de 23 de março de 1981 — Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 81.053, de 19 de de-

zembro de 1977, que regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores públicos civis da União e das autarquias federais. Publicado no *D.O.* de 25.3.81 258

85.833 — Decreto de 24 de março de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Leão XIII, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 25.3.81 258

85.834 — Decreto de 24 de março de 1981 — Revoga o Decreto nº 16.524, de 5 de setembro de 1944, que concedeu à empresa Bethlehem Brazilian Corporation autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 25.3.81 260

85.835 — Decreto de 24 de março de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 254.750.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.3.81 260

85.836 — Decreto de 24 de março de 1981 — Cria o Centro de Comunicação Social do Ministério do Exército. Publicado no *D.O.* de 26.3.81 ... 261

85.837 — Decreto de 24 de março de 1981 — Cargos Privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz. Publicado no *D.O.* de 26.3.81 262

85.838 — Decreto de 24 de março de 1981 — Dispõe sobre o Grupo-Atividades Aeroespaciais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26.3.81 264

85.839 — Decreto de 24 de março de 1981 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A. Publicado no *D.O.* de 25.3.81 267

85.840 — Decreto de 25 de março de 1981 — Altera valores estabelecidos para grupos da Tabela anexa ao Decreto nº 77.806, de 10 de junho de 1976, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26.3.81 268

85.841 — Decreto de 25 de março de 1981 — Outorga concessão ao SBT — Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) nas cidades de São Paulo — Estado de São Paulo, Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul, Belém — Estado do Pará e Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 26.3.81 269

85.842 — Decreto de 25 de março de 1981 — Outorga concessão à Televisão Manchete Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) nas cidades do Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro, Belo Horizonte — Estado de Minas Gerais, Recife — Estado de Pernambuco, Fortaleza — Estado do Ceará e São Paulo — Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26.3.81 269

85.843 — Decreto de 25 de março de 1981 — Dispõe sobre a reorganização do Ministério da Educação e Cultura. Publicado no *D.O.* de 26.3.81 270

85.844 — Decreto de 25 de março de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 480.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26.3.81 272

85.845 — Decreto de 26 de março de 1981 — Regulamenta a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Publicado no *D.O.* de 27.3.81 272

85.846 — Decreto de 26 de março de 1981 — Altera a redação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 69.781, de 14 de setembro de 1971, retificado pelo Decreto nº 70.887, de 28 de julho de 1972, em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 9.028/76-RJ. Publicado no *D.O.* de 27.3.81 275

85.847 — Decreto de 26 de março de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da

Universidade Federal de Santa Maria, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27.3.81 276

85.848 — Decreto de 26 de março de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27.3.81 277

85.849 — Decreto de 27 de março de 1981 — Atribui à cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Cidade Imperial, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27.3.81 278

85.850 — Decreto de 30 de março de 1981 — Altera disposições do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Publicado no *D.O.* de 31.3.81 . 279

85.851 — Decreto de 30 de março de 1981 — Concede à Companhia Eletromecânica — CELMA autorização para proceder ao aumento de seu capital. Publicado no *D.O.* de 31.3.81 282

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETOS

85.581 — Decreto de 25 de dezembro de 1980 — Cria o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26.12.80 e republicado no de 14.1.81 285

85.587 — Decreto de 29 de dezembro de 1980 — Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R/68 — RCORE), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.12.80 e retificado no de 5.1.81 288

85.607 — Decreto de 30 de dezembro de 1980 — Outorga concessão à Rádio União de João Pessoa Pinheiro Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 2.1.81 289

85.608 — Decreto de 30 de dezembro de 1980 — Autoriza o funcionamento de habilitações nos cursos de Pedagogia e de Letras, da Faculdade de Filosofia de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 2.1.81 289

85.609 — Decreto de 30 de dezembro de 1980 — Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Faculdade de Ciências da Saúde Grande Rio. Publicado no *D.O.* de 2.1.81 290

85.610 — Decreto de 30 de dezembro de 1980 — Autoriza o funcionamento, em regime especial, da habilitação em Inspeção Escolar do curso de Pedagogia da Universidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 2.1.81 291

85.611 — Decreto de 30 de dezembro de 1980 — Autoriza o funcionamento da habilitação Supervisão Escolar, da Faculdade Ideal de Letras e Ciências Humanas, em São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 2.1.81 291

85.612 — Decreto de 30 de dezembro de 1980 — Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos de Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio da Tabela Permanente da Universidade Federal do Pará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2.1.81 292

II — RETIFICAÇÕES

83.357 — Decreto de 23 de abril de 1979 — Concede autorização à Celanese do Brasil Fibras Químicas Ltda., com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos nos setores que menciona, do seu estabelecimento fabril situado em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 24.4.79 e retificado no de 14.1.81 295

83.358 — Decreto de 23 de abril de 1979 — Concede autorização à Bayer do Brasil Indústrias Químicas S/A, com sede no Rio de Janeiro, para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores industriais que menciona. Publicado no *D.O.* de 24.4.79 e retificado no de 14.1.81 295

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no primeiro trimestre de 1981, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução figuram no índice.

I — DECRETOS

DECRETO Nº 85.613, DE 05 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Radiodifusora Cardeal Arcoverde Ltda., na cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 77.900/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Radiodifusora Cardeal Arcoverde Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 509, de 26 de abril de 1976, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 05 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 509/76.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.614, DE 05 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Difusora de Casa Branca Ltda., na cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 8.075/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Difusora de Casa Branca Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.108, de 24 de setembro de 1976, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 05 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.108/76.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.615, DE 05 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Difusora de Itápolis Ltda., na cidade de Itápolis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 201.626/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Difusora de Itápolis Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itápolis, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.177, de 24 de outubro de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 31 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.177/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.616, DE 06 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 129.065/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.169, de 31 de outubro de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 08 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.169/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.617, DE 06 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Difusora Maravilha Ltda., na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 202.029/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Difusora Maravilha Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 151, de 03 de fevereiro de 1976, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 10 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 151/76.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.618, DE 06 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 202.035/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 508, de 06 de junho de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 15 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 508/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.619, DE 06 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 162/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 407, de 11 de maio de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 19 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 407/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.620, DE 06 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Jornal Sul de Minas Ltda., na cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.264/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Jornal Sul de Minas Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 784, de 02 de agosto de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 09 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 784/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.621, DE 06 DE JANEIRO DE 1981

Promulga o Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 27, de 13 de maio de 1980, o Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Brasília, a 07 de fevereiro de 1979;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notificações, nos termos de seu artigo X, a 07 de julho de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo sobre Cooperação Cultural, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O Acordo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 07.01.81.

DECRETO Nº 85.622, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento do capital da Companhia Docas do Rio de Janeiro — CDRJ.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social subscrito da Companhia Docas do Rio de Janeiro — CDRJ de Cr$ 1.041.947.040,00 (um bilhão, quarenta e um milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quarenta cruzeiros) para Cr$ 3.435.115.530,00 (três bilhões, quatrocentos e trinta e cinco milhões, cento e quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) e o capital autorizado de Cr$ 2.205.788.132,00 (dois bilhões, duzentos e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e dois cruzeiros) para Cr$ 3.435.115.530,00 (três bilhões, quatrocentos e trinta e cinco milhões, cento e quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 85.623, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento do capital da Companhia Docas do Rio Grande do Norte — CODERN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social subscrito da Companhia Docas do Rio Grande do Norte — CODERN de Cr$ 510.778.208,00 (quinhentos e dez milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e oito cruzeiros) para Cr$ 941.167.634,00 (novecentos e quarenta e um milhões, cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro cruzeiros) e o capital autorizado de Cr$ 601.580.838,00 (seiscentos e um milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros) para Cr$ 941.167.634,00 (novecentos e quarenta e um milhões, cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 85.624, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento do capital da Companhia Docas do Maranhão CODOMAR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social subscrito da Companhia Docas do Maranhão — CODOMAR de Cr$ 479.046.574,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro cruzeiros) para Cr$ 597.696.141,00 (quinhentos e noventa e sete milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cento e quarenta e um cruzeiros) e o capital autorizado de Cr$ 561.486.347,00 (quinhentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros) para Cr$ 597.696.141,00 (quinhentos e noventa e sete milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cento e quarenta e um cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 85.625, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento do capital da Companhia Brasileira de Dragagem-CBD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social subscrito da Companhia Brasileira de Dragagem de Cr$ 403.912.954,00 (quatrocentos e três milhões, novecentos e doze mil, novecentos e cinqüenta e quatro cruzeiros) para Cr$ 763.838.504,00 (setecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e quatro cruzeiros) e o capital autorizado de Cr$ 501.327.000,00 (quinhentos e um milhões, trezentos e vinte e sete mil cruzeiros) para Cr$ 763.838.504,00 (setecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e quatro cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 85.626, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento do capital da Companhia Docas do Ceará — CDC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social subscrito da Companhia Docas do Ceará — CDC de Cr$ 225.346.836,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis cruzeiros) para Cr$ 408.837.807,00 (quatrocentos e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e sete cruzeiros), permanecendo o valor do capital autorizado em Cr$ 461.220.928,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões, duzentos e vinte mil, novecentos e vinte e oito cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 85.627, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.586/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 33,00m (trinta e três metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a torre 82 da linha de transmissão Campo Grande I — Corumbá e a subestação Campo Grande III, localizada no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, cujos projeto e planta de situação nº 1001-0004-A-1-80 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.586/80.

Art. 2º Fica autorizada a Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, den-

tro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.628, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Outorga à Companhia Paranaense de Energia — COPEL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Cavernoso, divisa dos Municípios de Laranjeiras do Sul e Guarapuava, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 703.446/79,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à Companhia Paranaense de Energia COPEL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Cavernoso, no local denominado Salto Refitski, onde se encontra situada a Usina Hidrelétrica Cavernoso, na divisa dos Municípios de Laranjeiras do Sul e Guarapuava, Estado do Paraná.

§ 1º A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

§ 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, de acordo com os projetos aprovados.

Art. 2º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 30.178, de 19 de novembro de 1951, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.629, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo DASP nº 29.714, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, e Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-

TP-1200, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, os empregos cujos ocupantes se habilitaram em concurso público, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores relacionados no Anexo II, as anotações que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação deste Decreto.

Art. 3º A partir da data da publicação deste Decreto, cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos de quaisquer retribuições que porventura venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigorarão a partir da data do exercício de cada servidor no emprego objeto da inclusão no Plano de Classificação de Cargos, com base nos valores de salário então vigentes e observados os reajustamentos subseqüentes, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 08.01.81.

DECRETO Nº 85.630, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Institui no Gabinete Civil da Presidência da República a Secretaria de Relações Públicas e a Secretaria de Imprensa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V; da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 85.550, de 18 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São instituídas no Gabinete Civil da Presidência da República a Secretaria de Relações Públicas e a Secretaria de Imprensa.

Art. 2º À Secretaria de Relações Públicas incumbe exercer as atividades de órgão central do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, reorganizado pelo Decreto nº 83.539, de 04 de junho de 1979.

Art. 3º À Secretaria de Imprensa compete promover a divulgação de atividades da Presidência da República, manter relacionamento com os representantes da imprensa nacional e estrangeira e coordenar seu credenciamento e acesso a locais onde ocorram eventos de que participe o Presidente da República.

Art. 4º Às Secretarias de que trata este Decreto, com organização interna estabelecida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil, são dirigidas por Secretários, com prerrogativas e vantagens de Subchefe do Gabinete, auxiliados por Adjuntos.

Art. 5º São criadas e incluídas na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República as funções de confiança de Secretário de Relações Públicas e Secretário de Imprensa, código LT-DAS-101.3, e 6 (seis) funções de Adjunto, código LT-DAS-101.2.

Art. 6º A despesa decorrente deste Decreto será atendida à conta de recursos orçamentários próprios dos Gabinetes da Presidência da República, oriundos da execução do Decreto-lei nº 1.823, de 18 de dezembro de 1980.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Golbery do Couto e Silva

DECRETO Nº 85.631, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Vincula ao Ministério da Justiça a Empresa Brasileira de Notícias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Notícias, para efeito da supervisão de que trata o Título IV do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser vinculada ao Ministério da Justiça, sem prejuízo da orientação normativa, da supervisão técnica e da fiscalização específica

do Órgão Central do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, a que fica sujeita como integrante do referido Sistema, nos termos do Decreto nº 83.539, de 04 de junho de 1979.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Golbery do Couto e Silva

DECRETO Nº 85.632, DE 07 DE JANEIRO DE 1981

Altera o Decreto nº 84.268, de 07 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As disposições adiante indicadas do Decreto nº 84.268, de 07 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo 1º do artigo 1º e transformando-se seu atual parágrafo 2º em parágrafo único, bem como acrescentando-se parágrafo 3º ao artigo 6º:

> «Art. 1º A importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de origem externa, por parte de órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta ou por fundações instituídas e mantidas pela União, somente poderão ser realizados, em cada exercício financeiro, dentro dos limites globais de valor aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE.

Parágrafo único. Os limites globais de valor e suas subdivisões referir-se-ão:

a) no caso de importações, aos valores relativos às entradas efetivas dos bens durante cada exercício;

b) nos demais casos, aos dispêndios correspondentes às operações a serem realizadas durante cada exercício».

«Art. 2º .....

.....

a) valores correspondentes à alínea *a* do parágrafo único do artigo anterior;

b) valores correspondentes à alíena *b* do parágrafo único do artigo anterior;

c) valor das importações decorrentes de compromissos já assumidos e cuja entrada física no País deva ocorrer em anos posteriores ao da proposta».

«Art. 6º .....

§ 3º As normas especiais de registro, controle e auditoria previstas neste artigo aplicam-se, também, às aquisições de combustíveis derivados do petróleo, observado o disposto no Decreto nº 79.133, de 17 de janeiro de 1977, revigorado pelo Decreto nº 83.090, de 24 de janeiro de 1979, e respeitados os limites globais aprovados nos termos do artigo 4º, item IX, do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979».

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Ângelo Amaury Stábile
Murilo Macêdo
João Camilo Penna
Mário Andreazza
Delfim Netto

DECRETO Nº 85.633, DE 08 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre a ocupação, por servidores da Administração Federal, de imóveis residenciais localizados no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, item II, do Decreto-lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, no artigo 4º do Decreto nº 75.657, de 24 de abril de 1975, e no artigo 6º da Lei nº 6.228, de 15 de julho de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º A ocupação de imóveis residenciais situados no Distrito Federal, de propriedade da União e de suas autarquias, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações sob supervisão ministerial, bem como daqueles incorporados ou vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), será regida pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º A partir da vigência deste Decreto, fica vedada a locação de imóvel residencial, no Distrito Federal, por órgãos da Administração Federal Direta, para ocupação por seus servidores, bem como a renovação dos contratos de locação em vigor.

§ 1º A locação de imóveis residenciais de terceiros, no Distrito Federal, por entidades da Administração Indireta ou fundações sob supervisão ministerial, para ocupação por seus empregados, somente poderá ocorrer em caráter excepcional, mediante prévia autorização do respectivo Ministro de Estado, em face de justificação que evidencie a necessidade da locação e a inconveniência de construção ou aquisição.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, é vedado o fornecimento de mobiliário ou equipamento, bem assim o custeio de despesas de utilização, ressalvada, estritamente, a aplicação dos artigos 9º e 11.

§ 3º Havendo servidores de entidades da Administração Indireta e de fundações sob supervisão ministerial residindo em imóveis tomados em locação e que não preencham os requisitos exigidos para ocupação na forma prevista neste Decreto, findo o prazo do contrato de locação, este não mais poderá ser renovado.

Art. 3º A ocupação de imóvel residencial de propriedade das entidades mencionadas no artigo 1º importará no pagamento mensal, pelo servidor, dos seguintes encargos:

I — Taxa de Ocupação, não inferior a 1/1000 (um milésimo) do valor atualizado do imóvel;

II — Cota de Conservação, resultante do rateio de despesas de administração e de conservação, consumo de água e de energia elétrica, seguro contra incêndio e outras decorrentes do uso comum;

III — Tributos incidentes sobre o imóvel.

§ 1º O valor da Taxa de Ocupação será reajustado 30 (trinta) dias após a fixação dos novos valores resultantes de reajuste de vencimentos ou salários dos ocupantes.

§ 2º O valor da Cota de Conservação, calculado em função das despesas efetivamente realizadas, será atualizado periodicamente.

§ 3º O DASP publicará os valores da Taxa de Ocupação e da Cota de Conservação dos imóveis de propriedade da União por ele administrados ou vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

§ 4º Tratando-se de unidades residenciais localizadas em edifícios administrados por condomínios, o ocupante pagará, além da Taxa de Ocupação, a Taxa de Condomínio, não respondendo, neste caso, pelo pagamento da Cota de Conservação.

Art. 4º Tratando-se de imóvel residencial locado na forma do § 1º do artigo 2º, o servidor será responsável pelos seguintes encargos:

I — Taxa de Ocupação, não inferior a 1/1000 (um milésimo) do valor atualizado do imóvel;

II — Taxa de Condomínio, Imposto Predial e Territórial Urbano (IPTU) e outros encargos incidentes sobre o imóvel.

Art. 5º O pagamento dos encargos de ocupação deverá, se possível, ser efetuado mediante consignação em folha.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento, o ocupante ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e demais medidas cabíveis

Art. 6º Os encargos mencionados no artigo 3º serão administrados pelas entidades proprietárias dos imóveis, quando estes não pertencerem à União ou não forem vinculados ou incorporados ao FRHB.

Art. 7º O produto da Taxa de Ocupação dos imóveis residenciais de propriedade da União, no Distrito Federal, é administrado pelo DASP e poderá ser aplicado no atendimento de despesas com administração, conservação ou benfeitorias dos referidos imóveis, recolhendo-se ao FRHB, como participação da União, o saldo porventura apurado em cada exercício financeiro.

Art. 8º Os imóveis residenciais, segundo sua destinação, classificam-se em:

I — Tipo A

MINISTERIAL — Ministros de Estado;

II — Tipo B

OFICIAL, com grau superior de representação — Consultor-Geral da República, Procurador-Geral da República e Diretor-Geral do DASP;

III — Tipo C

OFICIAL, com representação — Secretários-Gerais de Ministérios e demais ocupantes de cargos DAS-6; Chefe da Agência Central do SNI; Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; Presidente e Diretores de empresas estatais (Decreto n.º 84.128/79) classificadas pelo CDE nos Grupos I e II;

IV — Tipo D

OFICIAL — ocupantes de cargos ou funções do nível DAS-5 ou grau de representação equivalente; Presidente e Diretores de empresas estatais (Decreto n.º 84.128/79) classificadas pelo CDE nos Grupos III e IV;

V — Tipo E

FUNCIONAL SUPERIOR — ocupantes de cargos ou funções DAS-4 e DAS-3, ou grau de representação equivalente; Presidente e Diretores de empresas estatais (Decreto n.º 84.128/79) classificadas pelo CDE nos Grupos V e VI;

VI — Tipo F

FUNCIONAL — ocupantes de cargos ou funções DAS-2 e DAS-1 e demais servidores, de acordo com as disposições deste Decreto.

§ 1.º O DASP classificará os imóveis residenciais levando em conta, entre outros fatores, o valor locativo, a área construída, a localização e a qualidade da construção.

§ 2.º A entrega de imóvel será efetuada mediante assinatura de Termo de Ocupação.

Art. 9.º Os imóveis residenciais dos Tipos «A», «B», «C» e «D», bem como os destinados a servidores ocupantes de cargos ou funções DAS-4, serão entregues para ocupação com mobiliário ou equipamento, de acordo com critérios estabelecidos pelo DASP.

§ 1.º Nas unidades residenciais do Tipo «A», os encargos de que trata o artigo 3.º, bem como as despesas de utilização e de manutenção, serão de responsabilidade do órgão a que pertencer o ocupante, respeitada a dotação prevista.

§ 2.º As despesas de manutenção serão custeadas pelos órgãos da Administração Federal Direta exclusivamente nas residências dos Ministros de Estado e compreenderão o assalariamento de serviçais, compra de gêneros alimentícios e de material de limpeza, conservação e serviços de lavandaria.

§ 3º Consideram-se despesas de utilização as correspondentes a ligações telefônicas, consumo de gás, água e energia elétrica, bem como as de conservação de áreas verdes nos limites do imóvel.

§ 4º O mobiliário e o equipamento a que se refere o *caput* deste artigo serão fornecidos pelo órgão em que tenha exercício o ocupante, de acordo com as normas estabelecidas pelo DASP.

Art. 10. Os ocupantes das unidades do Tipo «B» são isentos dos encargos de que trata o artigo 3º e só responderão pelas despesas de utilização no que excederem o limite mensal correspondente a 10 (dez) vezes o maior valor de referência.

Art. 11. Os ocupantes das unidades do Tipo «C» e «D» são isentos dos encargos de que trata o artigo 3º e só responderão pelas despesas de utilização no que excederem o limite mensal correspondente a 6 (seis) vezes o maior valor de referência.

Art. 12. Os ocupantes dos demais tipos de unidades residenciais são responsáveis por todas as despesas de utilização, além dos encargos de que trata o artigo 3º.

Art. 13. Os imóveis residenciais de que cuida este Decreto serão dados em ocupação aos servidores transferidos ou removidos *ex officio* para o Distrito Federal; aos indicados para o desempenho de cargos ou funções de Direção e Assessoramento Superiores (DAS); e aos ocupantes de Funções de Assessoramento Superior (FAS) que percebam remuneração superior a do DAS-1.

§ 1º Em se tratando de Funções de Assessoramento Superior (FAS), não serão consideradas, para efeito de distribuição de unidade residencial, as complementações salariais ou outras vantagens que visem a atingir a remuneração exigida no *caput* deste artigo.

§ 2º Atendido o disposto no *caput* deste artigo e desde que haja disponibilidade, os imóveis residenciais de propriedade dos órgãos e entidades mencionados no artigo 1º poderão ser distribuídos a servidores admitidos em Brasília, de acordo com critérios estabelecidos pelo DASP.

§ 3º Os imóveis residenciais administrados pelo DASP somente serão dados em ocupação a servidores da Administração Federal Direta.

Art. 14. É vedada a distribuição de imóvel de que trata este Decreto:

I — a servidor quando ele, ou seu cônjuge, ou ainda sua companheira amparada por lei, sejam ou tenham sido, nos cinco anos anterio-

res, proprietários, promitentes-compradores, cessionários ou promitentes-cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal, para cuja aquisição se tenham habilitado em razão do exercício de cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades mencionados no artigo 1º.

II — a servidor que, amparado em ato *ex officio* de transferência ou remoção para Brasília, já tenha a essa época sido beneficiado, no Distrito Federal, com aquisição de imóvel residencial, em razão do exercício de cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades de que trata o artigo 1º e, posteriormente, tenha alienado, cedido ou doado o imóvel há menos de cinco anos.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica aos ocupantes de imóveis residenciais dos Tipos «A», «B», «C» e «D».

Art. 15. Cessa o direito de ocupação dos imóveis de que trata este Decreto nos seguintes casos:

I — Exoneração ou demissão;

II — Rescisão do contrato de trabalho;

III — Licença para tratar de interesses particulares;

IV — Suspensão do contrato de trabalho para tratar de interesses particulares, ingressar em empresa privada ou entidades da Administração Federal Indireta;

V — Dispensa do cargo em comissão ou função de confiança que haja habilitado o servidor à ocupação do imóvel, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI — Movimentação definitiva ou transferência para outra unidade da Federação;

VII — Aposentadoria;

VIII — Falecimento;

IX — Tornar-se proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 14;

X — Quando o imóvel distribuído não for ocupado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do Termo de Ocupação.

§ 1º Cessado o direito de ocupação, os imóveis deverão ser restituídos, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º O prazo a que se refere o § anterior será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, em se tratando de ocupante de imóvel do Tipo «E» ou «F» que se aposentar em virtude de doença especificada em lei, de acidentes em serviço ou moléstia profissional. Igual prazo será observado, em caso de óbito, para que a família do servidor falecido desocupe o imóvel, ressalvada a hipótese prevista no § 6º.

§ 3º Tratando-se de servidor da Administração Federal Direta, ocupante de imóvel do Tipo «F», que esteja cursando, ou tenha seu cônjuge ou companheira amparada por lei, ou dependente econômico, que com ele viva, cursando, regularmente, em estabelecimento de ensino do Distrito Federal, o prazo para desocupação a que alude o § 1º passará a ser de 30 (trinta) dias corridos após a conclusão do semestre ou ano letivo, conforme o caso.

§ 4º Tratando-se de servidor da Administração Federal Direta, ocupante de imóvel do Tipo «E», que esteja cursando, ou tenha seu cônjuge ou companheira amparada por lei, ou dependente econômico, que com ele viva, cursando, regularmente, em estabelecimento de ensino no Distrito Federal, poderá ser transferido para unidade residencial do Tipo «F», desde que haja disponibilidade de imóveis, passando, neste caso, o prazo mencionado no § 1º a ser de 30 (trinta) dias corridos, após a conclusão do semestre ou ano letivo.

§ 5º Tratando-se de servidores mandados servir em Brasília, ocupantes de imóveis dos Tipos «B», «C» e «D», que tenham perdido a condição funcional que lhes garantia o direito de ocupá-los, serão deslocados para outro imóvel compatível com a nova situação funcional, desde que se mantenham, ainda, em atividade e não ocorra a hipótese prevista no inciso I do artigo 14.

§ 6º Ocorrendo o falecimento ou a aposentadoria de ocupante de imóvel funcional, administrado pelo DASP, fica assegurado ao cônjuge, à companheira amparada por lei, ao ascendente ou descendente que com ele viviam ou vivem, desde que sejam servidores da Administração Federal Direta, o direito à assinatura de novo Termo de Ocupação, relativamente ao mesmo imóvel ou a outro, de conformidade com as respectivas situações funcionais, desde que não ocorra a hipótese prevista no inciso I do artigo 14.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo ou nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, o órgão setorial de pessoal deverá comunicar ao DASP, no prazo de 10 (dez) dias, as dispensas de servidores e demais ocupantes de cargos e funções de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou Funções de Assessoramento Superior (FAS), a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 8º A restituição de imóveis residenciais será feita diretamente ao DASP, quando estes forem por ele administrados.

§ 9º Cessado o direito de ocupação, será rescindido o respectivo Termo.

§ 10. O atraso na restituição do imóvel sujeitará o ocupante à multa progressiva de um valor de referência, em cada período de 30 (trinta) dias ou fração que exceder o prazo estabelecido neste artigo para a restituição, independentemente do pagamento dos encargos da ocupação e demais medidas cabíveis.

Art. 16. O imóvel residencial distribuído a servidor será considerado como de ocupação contínua, nos seguintes casos:

I — Licença-prêmio;

II — Licença para tratamento de saúde;

III — Afastamento para fora do Distrito Federal, em decorrência de atribuições do respectivo cargo ou emprego, ou no interesse da Administração, por prazo não superior a 6 (seis) meses, mediante ato da autoridade competente;

IV — Afastamento do Distrito Federal em decorrência de cursos ou treinamentos por prazo não superior a dois anos, desde que seus dependentes devam necessariamente permanecer em Brasília;

V — Requisição, transferência ou movimentação para outro órgão da Administração Federal Direta, sediado no Distrito Federal.

Art. 17. As unidades residenciais de propriedade da União, situadas no Distrito Federal e localizadas nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e de Mansões, serão ocupadas, exclusivamente, pelas seguintes autoridades:

I — Ministros de Estado;

II — Consultor-Geral da República, Procurador-Geral da República e Diretor-Geral do DASP;

III — Secretários-Gerais de Ministérios e demais ocupantes de cargos DAS-6; Chefe da Agência Central do SNI; Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; e

IV — Presidente e Diretores de empresas estatais (Decreto nº 84.128/79) classificadas pelo CDE nos Grupos I e II.

§ 1º Ressalvadas as autoridades indicadas neste artigo, nenhum outro servidor poderá ocupar residência funcional nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e de Mansões.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, deverão ser tomadas as seguintes providências, com relação aos imóveis ocupados em desacordo com as normas deste Decreto:

a) — Tratando-se de imóveis pertencentes à Administração Federal Direta, deverá ser promovida sua desocupação, tão logo o DASP redistribua ao servidor uma unidade residencial compatível com sua situação funcional e número de dependentes. Após a desocupação, o imóvel deverá ser entregue ao DASP, para posterior destinação;

b) — Tratando-se de imóveis pertencentes à Administração Federal Indireta e fundações sob supervisão ministerial, deverá ser providenciada sua desocupação. Enquanto não restituir o imóvel, seu ocupante ficará responsável pelo pagamento mensal, a título de Taxa de Ocupa-

ção, de importância correspondente a, no mínimo, 2/1000 (dois milésimos) do valor atualizado do imóvel, bem como tributos e demais encargos decorrentes de sua utilização;

c) — Tratando-se de imóveis tomados em locação pelos órgãos da Administração Federal Direta, Indireta e fundações sob supervisão ministerial, deverá ser rigorosamente observado o prazo fixado nos respectivos contratos de locação, os quais não poderão ser renovados. Durante o restante da vigência do contrato, o ocupante ficará responsável pelo pagamento da Taxa de Ocupação, tributos e demais encargos mencionados na alínea anterior.

Art. 18. Os contratos de locação de imóveis residenciais vigentes e celebrados por entidades da Administração Indireta e fundações supervisionadas serão de imediato encaminhados, para exame e registro, às unidades de Controle Interno do Ministério ou órgão a que estejam vinculadas.

Art. 19. Os Ministros de Estado Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações baixarão instruções, nas respectivas áreas, quanto à destinação e ocupação de imóveis residenciais que estejam sob a responsabilidade dos órgãos de que são titulares.

Art. 20. O DASP baixará os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 78.070, de 15 de julho de 1976, e 83.397, de 02 de maio de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.634, DE 13 DE JANEIRO DE 1981

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS construir uma adutora e uma estação de bombas para o sistema de combate a incêndio, e as instalações do «scraper-trap» e de telecomunicações, integrantes do Empreendimento do Oleoduto Norte Fluminense — Duque de Caxias (COLNOR), componente do Sistema de Escoamento da Produção da Bacia de Campos, no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados em áreas e faixas de terras de aproximadamente 45.885,10m²(quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco metros e dez decímetros quadrados), no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, assinalados nas plantas constantes do Processo MME nº 608.455/80.

Parágrafo único. As áreas e faixa de terras a que se refere este Decreto, com aproximadamente 45.885,10m², assim se descrevem e caracterizam:

Área do «Scraper-Trap» e de Telecomunicações — Com aproximadamente 27.120,00m² (vinte e sete mil, cento e vinte metros quadrados), situada na localidade de São Miguel, no 4º Distrito de Quissaman, no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, delimitada por uma poligonal que se inicia no ponto 1, materializado por um marco de concreto, de Coordenadas U.T.M. N-7.553.088,377 e E-275.344,399. Deste ponto segue em linha reta com rumo 72°41'25''NE e distância de 290,00m, até encontrar o ponto 2, de Coordenadas U.T.M. N-7.553.174,663 e E-275.621,264. Deste ponto 2 segue em linha reta com rumo 17°18'35''SE e distância de 113,00m, até encontrar o ponto 3, de Coordenadas U.T.M. N-7.553.066,692 e E-275.653,786. Do ponto 3 segue em linha reta, com rumo de 72°41'25''SW, distância de 190,00m, até encontrar o ponto 4, de Coordenadas U.T.M N-7.553.010,160 e E-275.472,391. Deste ponto, segue em linha reta com rumo 58°34'15''NW e distância de 150,00m, até encontrar o ponto inicial 1 , encerrando a área de 27.120,00m² (vinte e sete mil, cento e vinte metros quadrados), tudo de conformidade com a planta DE-810.02-341.037-PEO-01.

Área de Captação da Adutora — Com aproximadamente 1.051,50m² (um mil, cinqüenta e um metros e cinqüenta decímetros quadrados), situada na localidade de Cabiúnas, 2º Distrito do Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, caracterizada pelos seguintes limites: li-

nha reta com 30,00m de comprimento, partindo do ponto U de Coordenadas U.T.M. N-7.533.238,029 e E-221.998,395 com rumo 69°35'59'' Noroeste, até o ponto V de Coordenadas U.T.M. N-7.533.248,404 e E-221.970,246. Deste ponto segue em linha reta com rumo 20°14'01'' e distância aproximada de 30,90m, até encontrar o ponto X, na linha d'água da Lagoa de Cabiúnas. Daí, segue a margem direita da Lagoa de Cabiúnas, no rumo Este, até encontrar o ponto Y, caracterizado pela interseção da linha d'água com a reta que parte do ponto U, anteriormente citado, na direção 20°14'01'' Nordeste. Deste ponto Y, segue com rumo 20°14'01'' Sudoeste, até encontrar o ponto inicial U, encerrando a área de 1.051,50m² (um mil, cinqüenta e um metros e cinqüenta decímetros quadrados), tudo de conformidade com a planta DE-810.1-010.101-PEO-04.

Faixa da Adutora de Água de Incêndio — Com 10 (dez) metros de largura, cujo eixo se inicia no ponto A de Coordenadas U.T.M. N-7.532.920,317 e E-220.371,488, onde se confronta com a faixa da Estrada RJ-106 (DER-RJ), no Município de Macaé, daí se desenvolvendo no rumo Sudeste até a estaca 12+3,10 (UTM N-7.532.701,433 e E-220.481,245) situada na divisa com terras do patrimônio do Estado do Rio de Janeiro. Prossegue nessas terras até o cruzamento com a ferrovia Rio/Vitória, da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, trecho Macaé-Campos, numa extensão de 16,00 metros onde, na divisa, se encontra o ponto de Coordenadas U.T.M. N-7.532.353,880 e E-220.819,303, definido o início de terras de propriedade particular. Segue o mesmo ponto até atingir o ponto D de Coordenadas U.T.M. N-7.352.334,492 e E-220.840,869.

Daí diretriz se desenvolve no rumo NE, passando pelo ponto D de Coordenadas U.T.M. N-7.532.383,753 e E-221.041,530, onde cruza com a Estrada Municipal Cabiúnas — Praia de Gincana (Rua Moacir Prata Mancebo), prosseguindo no mesmo rumo até atingir o ponto Z, de Coordenadas U.T.M. N-7.533.244,946 e E-221.979,629, situado próximo à margem da Lagoa de Cabiúnas, onde termina essa faixa, com a extensão total de 1.771,36m (um mil, setecentos e setenta e um metros e trinta e seis centímetros), compreendida em terrenos de propriedade particular, tudo de conformidade com as plantas DE-810.1-010.037-PEO-01, e DE-810.1-010.101-PEO-08.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência

para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.635, DE 13 DE JANEIRO DE 1981

Fixa as proporções para o cálculo do número mínimo de vagas que deveriam ser abertas em 1980, para a aplicação da Quota Compulsória no Ministério da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 61 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Para fins de aplicação da Quota Compulsória na forma do disposto nos itens IV, V, VI e VII do artigo 61 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, ficam fixadas para o ano de 1980 as proporções abaixo discriminadas para os diversos Corpos e Quadros dos Oficiais da Marinha:

Corpo da Armada

I — CORPO DA ARMADA	Proporções
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	11/80
Capitães-de-Corveta	1/20
II — CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS	
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20
III — CORPO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS NAVAIS	
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

IV — CORPO DE INTENDENTES DA MARINHA	Proporções
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

V — CORPO DE SAÚDE DA MARINHA

a) Quadro de Médicos

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/12
Capitães-de-Corveta	1/20

b) Quadro de Farmacêuticos

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

c) Quadro de Cirurgiões-Dentistas

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

VI — QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES

a) Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada

Capitães-de-Fragata	1/4
Capitães-de-Corveta	1/6
Capitães-Tenentes	1/10

b) Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais

Capitães-de-Fragata	1/4
Capitães-de-Corveta	1/6
Capitães-Tenentes	1/10

c) Quadro de Oficiais Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais

Capitães-Tenentes	1/4
Primeiros-Tenentes	1/10

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 85.636, DE 14 DE JANEIRO DE 1981

Fixa as proporções a serem observadas para promoção obrigatória de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços do Exército no ano-base de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 61, § 1º da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 — Estatuto dos Militares,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixadas, para o ano-base de 1980, as seguintes proporções a serem observadas no cálculo do número de vagas para promoção obrigatória no Exército:

Postos / Armas, Quadros, Serviços	Cel	Ten-Cel	Maj	Cap	1º Ten
Armas e QMB	1/6	1/8	1/6	—	—
Médicos	1/6	1/7	1/9	—	—
Farmacêuticos	1/4	1/15	1/12	—	—
Dentistas	1/5	1/11	1/13	—	—
Veterinários	1/4	1/6	1/9	—	—
Intendentes	1/8	1/7	1/6	—	—
QAO	—	—	—	1/4	1/10

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernani Ayrosa da Silva

DECRETO Nº 85.637, DE 14 DE JANEIRO DE 1981

Fixa, no Ministério da Aeronáutica, os mínimos de vagas para promoção obrigatória, referentes ao ano-base de 1980, em todos os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o § 1º do artigo 61 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para o ano-base de 1980, as seguintes proporções, do efetivo de cada posto, a serem observadas no cálculo do número mínimo de vagas para os diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica:

Coronel	1/5	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	19/100	do efetivo do posto e
Major	1/10	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Intendentes

Coronel	1/3	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/5	do efetivo do posto e
Major	1/6	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Engenheiros

Coronel	1/5	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/5	do efetivo do posto e
Major	1/6	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Médicos

Coronel	1/5	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/6	do efetivo do posto e
Major	1/7	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Farmacêuticos

Coronel	1/4	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/4	do efetivo do posto e
Major	1/4	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Dentistas

Coronel	1/4	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/5	do efetivo do posto e
Major	1/5	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica

Tenente-Coronel	1/4	do efetivo do posto
Major	1/5	do efetivo do posto e
Capitão	1/6	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Especialistas

Especialidades: Aviões, Comunicações, Fotografias e Armamento

Tenente-Coronel	1/4	do efetivo do posto
Major	1/5	do efetivo do posto e
Capitão	1/6	do efetivo do posto.

Especialidades: Meteorologia e Controle de Tráfego Aéreo

Tenente-Coronel	1/4	do efetivo do posto
Major	1/5	do efetivo do posto e
Capitão	1/5	do efetivo do posto.

Especialidade: Suprimento Técnico

Tenente-Coronel	1/4	do efetivo do posto
Major	1/4	do efetivo do posto e
Capitão	1/6	do efetivo do posto.

Especialidade: Administração

Capitão	1/5	do efetivo do posto e
1º Tenente	1/7	do efetivo do posto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 85.638, DE 14 DE JANEIRO DE 1981

Revoga dispositivo do Decreto nº 82.047, de 1º de agosto de 1978, que regulamentou, para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogada a letra *c*, item VII, do artigo 23 do Decreto nº 82.047, de 1º de agosto de 1978.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 85.639, DE 15 DE JANEIRO DE 1981

Promulga o Tratado de Interconexão Ferroviária Brasil-Paraguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 110, de 11 de novembro de 1980, o Tratado de Interconexão Ferroviária entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, celebrado em Assunção, a 11 de abril de 1980;

Considerando que o referido Tratado entrou em vigor, por troca dos Instrumentos de Ratificação, nos termos de seu artigo VIII, a 19 de dezembro de 1980;

D E C R E T A:

Art. 1º O Tratado de Interconexão Ferroviária, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O Tratado mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 16.01.81.

DECRETO Nº 85.640, DE 15 DE JANEIRO DE 1981

Concede a Insumos Básicos S/A — Financiamento e Participações — FIBASE, autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Insumos Básicos S/A — Financiamento e Participações — FIBASE, autorizada a aumentar o seu capital social de

Cr$ 13.320.000.000,00 (treze bilhões e trezentos e vinte milhões de cruzeiros) para até Cr$ 25.620.000.001,20 (vinte e cinco bilhões, seiscentos e vinte milhões, um cruzeiro e vinte centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 85.641, DE 15 DE JANEIRO DE 1981

Concede à Companhia Usinas Nacionais, autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Usinas Nacionais autorizada a aumentar o seu capital social, de Cr$ 116.406.383,00 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e seis mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros) para até Cr$ 816.406.383,00 (oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e seis mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros), mediante subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 85.642, DE 15 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento das Licenciaturas Plenas no curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-

lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 817/80, conforme consta do Processo nº 634/78-CFE e 228.324/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, em regime especial, das Licenciaturas Plenas em Português e Literaturas da Língua Portuguesa, e em Língua Estrangeira Moderna — Inglês, e Literaturas de Língua Inglesa, no curso de Letras, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santa Cruz do Sul mantida pela Associação Pró-Ensino, com sede na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.643, DE 15 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento de cursos de Tecnólogos, na Faculdade de Tecnologia de Rio Claro, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.412/80, conforme consta do Processo nº 6.383/78-CFE e 243.332/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Tecnólogo em Planejamento Administrativo e Programação Econômica, de Tecnólogo em Formação de Secretário e de Tecnólogo em Construção Civil, modalidade Edifícios, a serem ministrados pela Faculdade de Tecnologia de Rio Claro, mantida pela Sociedade Rio-Clarense de Ensino, com sede na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.644, DE 19 DE JANEIRO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 672.100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor do Gabinete da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 672.100.000,00 (seiscentos e setenta e dois milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Ernane Galvêas

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 20.01.81

DECRETO Nº 85.645, DE 20 DE JANEIRO DE 1981

Regulamenta o instituto da ascensão funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence, para categoria funcional do mesmo ou de outro Grupo dentro do mesmo Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo ou autarquia federal.

Art. 3º Ressalvada a hipótese de que trata o § 1º deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional todos os servidores pertencentes a categorias funcionais constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes, integrantes dos Grupos previstos no artigo 2º da Lei nº 5.645, de 1970, ou criados com fundamento em seu artigo 4º, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

§ 1º Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que a localização do servidor, na primeira referência da classe a que concorreu, originariamente, tenha decorrido de transposição ou transformação do cargo ou emprego respectivo ou, ainda, de reestruturação da categoria funcional a que pertença.

Art. 4º O processo seletivo destinado à ascensão funcional será realizado, anualmente, para todas as categorias funcionais, desde que haja vaga ou vago, observado o disposto nos artigos 8º e 9º deste Decreto.

Art. 5º O processo seletivo far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público, exceto limite de idade.

§ 1º Somente poderá inscrever-se no concurso interno o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer.

§ 2º Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade da realização de concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional.

§ 3º Na hipótese do parágafo anterior, os candidatos habilitados à ascensão funcional terão classificação distinta da dos candidatos que se habilitaram no concurso público.

§ 4º No caso de ascensão funcional às categorias dos Grupos-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e Planejamento, aplicar-se-ão as disposições estabelecidas na legislação específica que disciplina o ingresso naquelas categorias.

Art. 6º A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á pela nota obtida no concurso interno.

§ 1º Havendo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

a) de maior tempo de serviço público federal;

b) de maior tempo de serviço público;

c) casado;

d) de maior prole;

e) mais idoso.

§ 2º Na apuração do primeiro e segundo critérios de desempate será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 3º Nos casos em que, na data da vigência deste Decreto, já tenha iniciado o processo seletivo destinado à ascensão funcional, o tempo de serviço a que se referem as alíneas *a* e *b* deste artigo será considerado desde as datas de nomeação ou admissão no serviço público federal e no serviço público, respectivamente, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 7º O servidor que obtiver a ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.

Parágrafo único. Se a referência for menor do que aquela em que se encontra posicionado o servidor, a respectiva localização far-se-á na referência que, integrando a estrutura da nova categoria, seja a superior mais próxima da em que estiver localizado no momento da ascensão, ainda que pertencente a classe intermediária ou final.

Art. 8º Não haverá ascensão funcional:

a) para quadro ou tabela permanentes de órgão ou entidade diversa daquela a que pertença o servidor;

b) às classes intermediárias e final a que sejam inerentes atividades de nível superior, para cujo exercício se exija experiência na área;

c) à Carreira de Diplomata, do Grupo-Diplomacia;

d) às Categorias dos Grupos: Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério e Segurança e Informações;

e) às Categorias de: Procurador da Fazenda Nacional, Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo;

f) às Categorias dos Grupos: Polícia Federal e Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

Art. 9º O prazo de validade do concurso para ascensão funcional será de dois anos e improrrogável.

Art. 10. Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Parágrafo único. O servidor transferido ou movimentado, na forma disciplinada pelo Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, e legislação complementar, somente poderá concorrer à ascensão funcional depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação do ato que efetivar a transferência ou movimentação.

Art. 11. Será reservada à ascensão funcional 1/3 (um terço) das vagas e vagos existentes na classe inicial.

§ 1º No cálculo do terço das vagas e vagos, a fração superior a 0,5 (cinco décimos) será arredondada para a unidade imediatamente superior.

§ 2º A ascensão funcional às classes intermediária e final, observado o disposto no parágrafo único do artigo 7º deste Decreto, dar-se-á em vaga destinada a transferência ou movimentação e será prioritária.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão as vagas ocorridas no quadro e na tabela permanentes de cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo ou autarquia federal.

§ 4º Os servidores, qualquer que seja o seu regime jurídico, concorrerão a todas as vagas verificadas, indistintamente, no quadro ou tabela permanentes e destinadas a ascensão funcional.

§ 5º A ascensão funcional não acarretará a mudança do regime jurídico do servidor, salvo se para categoria funcional integrante do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

§ 6º As vagas de classe inicial, que não forem utilizadas por insuficiência de servidores habilitados à ascensão funcional, poderão ser preenchidas mediante admissão de candidatos aprovados em concurso público.

Art. 12. Para efeito de ascensão funcional verifica-se a vaga na data:

I — da aposentadoria ou do falecimento do servidor;

II — da publicação do ato que transferir o funcionário ou movimentar o empregado;

III — da publicação do ato que exonerar ou demitir o funcionário;

IV — da rescisão do contrato de trabalho;

V — da criação do cargo ou emprego;

VI — da vigência do ato de progressão vertical ou de ascensão funcional.

Parágrafo único. Não poderá ocorrer ascensão funcional em vago previsto na lotação das categorias funcionais, admitido, contudo, o seu aproveitamento para a transformação do cargo ou emprego ocupado pelo servidor.

Art. 13. A ascensão funcional somente poderá efetivar-se se comprovada a existência de recursos orçamentários disponíveis para fazer face à despesa decorrente, observadas, quanto a este aspecto, as disposições que regulam o processamento das nomeações e admissões de candidatos habilitados em concurso público.

§ 1º O ato de ascensão funcional será expedido pelo dirigente do órgão de pessoal em qualquer época do ano e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de homologação do processo seletivo.

§ 2º Os efeitos financeiros da ascensão funcional vigoram a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Aplicam-se as normas constantes dos artigos 2º; 3º, *in fine*, e respectivos parágrafos; 4º; 5º e seus §§ 1º, 2º e 3º; 6º e respectivos parágrafos; 7º e seu parágrafo único; 8º, alínea *b*; 9º; 10; 11, no que couber; 12 e seu parágrafo único, e 13 e respectivos parágrafos deste Decreto, aos servidores pertencentes às categorias funcionais dos Grupos — Polícia Federal e Defesa Aérea e Controle do Tráfego que concorrerem, mediante progressão funcional, à inclusão em outras categorias funcionais integrantes do respectivo Grupo, na forma prevista no artigo 31 do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 1º Em relação ao Grupo Polícia Federal, o concurso interno, a que se refere o artigo 5º deste Decreto, realizar-se-á para selecionar candidatos ao curso de treinamento da Academia Nacional de Polícia.

§ 2º A nota de classificação para progressão funcional, no Grupo Polícia Federal, será a do respectivo curso de treinamento, do qual participarão, apenas, os candidatos classificados, no concurso interno, dentro do número de vagas existentes.

Art. 15. Continuam em vigor as disposições do Decreto nº 75.399, de 19 de fevereiro de 1975, pertinentes à progressão funcional, e o Decreto nº 84.234, de 21 de novembro de 1979.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 81.315, de 08 de fevereiro de 1978, 81.806, de 23 de junho de 1978, 82.666, de 16 de novembro de 1978, 83.137, de 05 de fevereiro de 1979, 83.615, de 25 de junho de 1979, e 84.403, de 17 de janeiro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.646, DE 20 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza a alienação de lotes residenciais de propriedade da União, localizados em Brasília.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, através da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária — SUCAD, a alienar 50 lotes residenciais localizados nas QI-8/1, QI-8/2, QI-8/3, QI-8/5 e QI-8/6, do SHI/Norte nesta Capital, de propriedade da União, vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB, registrados às fls. 202, Livro 3-B, sob o nº 2154, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em 05 de março de 1971.

Art. 2º A alienação autorizada por este Decreto será precedida de licitação pública, tendo como base preço igual ou superior ao valor atualizado de cada lote, fixado pela SUCAD, mediante avaliação realizada na forma do Decreto nº 74.409, de 14 de agosto de 1974.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 85.647, DE 20 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Faculdade de Medicina de Marília, com sede em Marília, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 1.330/80, conforme consta dos Processos nºs 1.556/79-CEE e 239.787/80, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com as habilitações em Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica e Enfermagem de Saúde Pública, ministrado pela Faculdade de Medicina de Marília, mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.648, DE 20 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal — Procuradoria-Geral da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo DASP nº 29.355, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Técnico de Contabilidade, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, e Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal — Procuradoria-Geral da República, os empregos cujos ocupantes se habilitaram em concurso público, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 21.01.81.

DECRETO Nº 85.649, de 20 DE JANEIRO DE 1981

Retifica enquadramento de servidor da extinta Companhia Nacional de Navegação Costeira, e dá outras prividências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, em cumprimento de decisão judicial, e tendo em vista o que consta do Processo nº 32.372/80, do Departamento Administrativo do Serviço Público,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alteradas a tabela numérica e a relação nominal anexas ao Decreto nº 68.049, de 13 de janeiro de 1971, que aprovou o enquadramento dos cargos, funções e empregos da Companhia Nacional de Navegação Costeira, para efeito de ser excluído 1 (um) cargo de Assistente de Enfermagem, código P-1701.13.A, ocupado por Oswaldo dos Santos Rosa, e de ser incluído 1 (um) cargo de Enfermeiro, código TC-1201.18.B, e nele considerar enquadrado, a partir de 09 de outubro de 1967, o mencionado servidor.

Art. 2º De acordo com o art. 9º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, o cargo de Enfermeiro, TC-1201.18.B, a que se refere o artigo antecedente, fica reclassificado, a partir de 09 de outubro de 1967, no nível 22, classe «C».

Art. 3º Na execução deste Decreto aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 68.049, de 13 de janeiro de 1971.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 85.650, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Concede à Carbonífera Próspera S/A autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Carbonífera Próspera S/A autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 488.000.576,01 (quatrocentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e setenta e seis cruzeiros e um centavo) para até Cr$ 553.000.573,83 (quinhentos e cinqüenta e três milhões, quinhentos e setenta e três cruzeiros e oitenta e três centavos), mediante subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 85.651, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, terrenos situados no Município de Belém, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, pelo Banco Nacional da Habitação — BNH, e para execução de programas habitacionais de interesse social, os terrenos situados no Município de Belém, Estado do Pará, localizados no interior da poligonal indicada na planta constante do Processo nº 00-80-03811-5/MI, devidamente rubricada pelo Secretário-Geral do Ministério do Interior, assim descrita: Partindo do ponto «A» — localizado à beira da estrada Arthur Bernardes, distante, pelo alinhamento desta estrada, 363,00 m da margem direita do Igarapé do Una, junto da cerca que limita a propriedade das Centrais Elétricas do Pará — CELPA, segue pelo alinhamento desta referida cerca, numa distância de 694,00 m até atingir o ponto «B», confrontanto, em toda a extensão, com terras de propriedade da CELPA. Desse ponto «B», flecte à esquerda com um ângulo interno de 256°30', seguindo em linha reta pelo alinhamento da cerca que limita a propriedade da CELPA, numa distância de 730,00 m até atingir o ponto «C», confrontando, em toda a extensão, com terras de propriedade da CELPA. Desse ponto «C» flecte à direita com um ângulo interno de 87°00', seguindo pelo alinhamento da cerca que limita a propriedade da Cia. Docas do Pará — CDP, numa extensão de 850,00 m até encontrar o ponto «D», à margem do antigo leito do Igarapé São Joaquim, confrontando, em toda a extensão, com terras de propriedade da CDP. Desse ponto «D», flecte à esquerda com ângulo interno de 276°00', seguindo pelo alinhamento da cerca que limita a propriedade da CDP, numa extensão de 870,00 m até encontrar o ponto «E», confrontando, em toda a extensão, com terras de propriedade da CDP. Desse ponto «E», flecte à direita com um ângulo interno de 84°00', seguindo em linha re-

ta, numa distância de 712,00 m até encontrar o ponto «F», confrontando, em toda a extensão, com terras de propriedade da Companhia de Habitação do Estado do Pará — COHAB — PA. Desse ponto «F», flecte à direita com um ângulo interno de 90°00', numa distância de 210,00 m até encontrar o ponto «G», confrontando, em toda a extensão, com terras de propriedade do Selton Hotel S.A. Desse ponto «G», flecte à esquerda com um ângulo interno de 270°00', seguindo numa distância de 232,00 m até encontrar o ponto «H», localizado à margem da Av. Júlio César, confrontando, em toda a extensão, com terras de propriedade do Selton Hotel S.A. Desse ponto «H», flecte à direita com um ângulo interno de 135°00', seguindo pelo alinhamento da referida Avenida numa extensão de 108,00 m até encontrar o ponto «I», localizado na interseção do antigo leito do Igarapé São Joaquim com a referida Avenida. Desse ponto «I», flecte à direita, seguindo pelo antigo leito do Igarapé São Joaquim, numa extensão de aproximadamente 1.630,00 m até encontrar o ponto «J», localizado na interseção da passagem São Sebastião com o referido Igarapé. Desse ponto «J», flecte à esquerda, seguindo numa extensão de aproximadamente 580,00 m pelo alinhamento da passagem São Sebastião até encontrar o ponto «K», localizado na margem da Av. Pedro Álvares Cabral. Desse ponto «K», flecte à direita, seguindo pela margem da referida Avenida, numa extensão de aproximadamente 780,00 m até o ponto «L», localizado na interseção da passagem São Benedito com a Avenida Pedro Álvares Cabral. Desse ponto «L», flecte à direita, seguindo pelo alinhamento da passagem São Benedito, numa extensão de aproximadamente 80,00 m até encontrar o ponto «M», localizado na margem do leito do Igarapé São Joaquim. Desse ponto «M», flecte à esquerda, seguindo pelo leito do Igarapé São Joaquim, numa extensão de aproximadamente 640,00 m até encontrar o ponto «N», localizado na interseção da travessa Barão do Triunfo com o referido Igarapé. Desse ponto «N», flecte à esquerda, seguindo pelo alinhamento da travessa Barão do Triunfo, numa extensão de aproximadamente 160,00 m até encontrar o ponto «O», localizado à margem da Av. Pedro Álvares Cabral. Desse ponto «O», flecte à direita, seguindo pelo alinhamento da Av. Pedro Álvares Cabral, numa extensão de aproximadamente 280,00 m até encontrar o ponto «P» localizado na interseção da passagem São João com a referida Avenida. Desce à direita, seguindo pelo alinhamento da passagem São João, numa extensão de aproximadamente 330,00 m até encontrar o ponto «Q», localizado na interseção dessa passagem com a passagem Boca do Acre. Desse ponto «Q», flecte à esquerda, seguindo em linha reta, numa extensão de 350,00 m até encontrar o ponto «R», localizado à margem da estrada Arthur Bernardes, na interseção com a passagem União. Desse ponto «R», flecte à direita, seguindo pelo alinhamento da estrada Arthur Bernardes, numa extensão de aproximadamente 810,00 m até encontrar o ponto «A», ponto inicial desta descrição.

Parágrafo único. Nos terrenos de marinha, abrangidos pela área descrita neste artigo, a declaração de interesse social incidirá, apenas, sobre o domínio útil, se transferido a terceiros, e benfeitorias neles existentes.

Art. 2º O Banco Nacional da Habitação fica autorizado a promover, com os seus próprios recursos, amigável ou judicialmente, a desapropriação da área descrita no artigo 1º, deste Decreto, podendo, ainda, para imissão provisória na posse dessa área, alegar urgência, nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 85.652, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o aumento do Capital Social da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima — CAER.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima — CAER autorizada a aumentar o seu Capital Social de Cr$ 30.040.223,22 (trinta milhões, quarenta mil, duzentos e vinte e três cruzeiros e vinte e dois centavos) para Cr$ 76.445.254,92 (setenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta e quatro cruzeiros e noventa e dois centavos).

Art. 2º Os recursos para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 46.405.031,70 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e cinco mil, trinta e um cruzeiros e setenta centavos), são os constantes do Balanço Geral da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima — CAER, encerrado em 31 de dezembro de 1979, a saber:

— Correção Monetária do Ativo Imobilizado	24.318.412,03
— Outras Reservas de Capital	118.605,74
— Créditos para integralização de aumento de capital	5.098.954,67

— Subvenções capitalizáveis do Governo do Território Federal de Roraima 16.869.059,26

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 85.653, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo a necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS construir Oleodutos, ligando a Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), em Canoas, a Companhia Petroquímica do Sul (COPESUL), em Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul, e Leitos de Anodos do Sistema de Proteção Catódica das Tubulações, integrantes do Empreendimento dos Oleodutos REFAP/COPESUL (COLSUL),

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados em faixas de terras de aproximadamente 398.275,97 m² (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e cinco metros e noventa e sete decímetros quadrados), nos Municípios de Canoas e Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul, assinalados nas plantas constantes do Processo MME nº 608.446/80.

Parágrafo único. As faixas de terras a que se refere este Decreto, com aproximadamente 398.275,97 m², assim se descrevem e caracterizam:

Faixa dos Oleodutos — Faixa de terras com 20 (vinte) metros de largura, cujo eixo se inicia no Ponto A-11+14,51, correspondente ao Marco 0 (zero), de Coordenadas UTM-6.695.031,01N e 485.052,74E, situado na área da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), Município de Canoas, daí se desenvolvendo com rumo aproximado sul até atingir o Ponto A-9+23,70, de Coordenadas UTM-6.694.940,37N e 485.047,25E, prosseguindo neste rumo até o Ponto A-8+22,77, de Coordenadas UTM-6.694.891,80N e 485.031,92E.

Deste ponto, prossegue com rumo aproximado de sudoeste passando pelo Ponto A-7+20,42, de Coordenadas UTM-6.694.857,08N e 484.992,74E, prosseguindo neste rumo até atingir o Ponto A-6+18,07, de Coordenadas UTM-6.694.846,60N e 484.941,45E, deste ponto prossegue com rumo aproximado de oeste até o Ponto 27, de Coordenadas UTM 6.694.947,17N e 483.276,67E.

Deste ponto, a diretriz se desenvolve com o rumo aproximado de oeste até atingir o Ponto 39+22,00, de Coordenadas UTM-6.694.985,66N e 482.655,98E e daí prossegue com rumo aproximado de noroeste, cruzando a seguir a Rodovia Federal BR-116, na altura do quilômetro 10,28 (Trecho Porto Alegre-Esteio), e prosseguindo neste rumo cruza a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, na altura da estaca 771+14,35 até atingir o Ponto 42+29,66, de Coordenadas UTM-6.695.023,26N e 482.502,90E. Deste ponto, prossegue com rumo aproximado de oeste até o Ponto 80, de Coordenadas UTM-6.695.145,66N e 480.636,87E. Deste ponto, o eixo da diretriz se desenvolve com rumo aproximado de sudoeste até atingir o Ponto 119+25,00, de Coordenadas UTM-6.694.858,18N e 478.684,20E e daí prossegue com rumo aproximado de noroeste, cruzando a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Ramal Ferroviário Industrial), na altura da estaca 221+12,00 e prosseguindo neste rumo até atingir o Ponto 124, de Coordenadas UTM-6.694.903,68N e 478.463,98E. Deste ponto, prossegue com rumo aproximado de sudoeste até o Ponto C-0+10,23, de Coordenadas UTM 6.694.737,54N e 477.962,81E e daí prossegue com rumo aproximado de oeste até atingir o Ponto C-07, de Coordenadas UTM-6.694.760,95N e 477.623,98E. Deste ponto prossegue com rumo aproximado de sudoeste passando pelo Ponto C-12, de Coordenadas UTM-6.694.653,37N e 477.398,44E e prosseguindo neste rumo passa pelo Ponto C-15+28,04, de Coordenadas UTM-6.694.590,44N e 477.231,90E, até atingir o Ponto 155, de Coorde-

nadas UTM-6.694.527,08N e 476.964,48E. Deste ponto prossegue com rumo aproximado de sudoeste, passando pelo Ponto 161 de Coordenadas UTM-6.694.351,55N e 476.721,18E, e prosseguindo neste rumo passa pelo Ponto 162+18, de Coordenadas UTM-6.694.295,33N e 476.683,05E e daí prossegue no mesmo rumo até atingir o Ponto E-1+1,97, de Coordenadas UTM-6.694.259,75N e 476.609,48E. Deste ponto, o eixo da diretriz se desenvolve com rumo aproximado oeste, passando pelo Ponto E-08+6,27, de Coordenadas UTM-6.694.278,59N e 476.255,87E, prosseguindo neste rumo até o Ponto E-11+7,95, de Coordenadas UTM-6.694.287,72N e 476.104,66E. Deste ponto prossegue com rumo aproximado de noroeste, atravessa o Rio dos Sinos e prossegue passando até o Ponto 178+4,83, de Coordenadas UTM-6.694.374,43N e 475.919,26E e prossegue em rumo aproximado de noroeste até o Ponto 181+25, de Coordenadas UTM-6.694.431,19N e 475.758,84E. Deste ponto a diretriz prossegue com rumo aproximado de noroeste passando pelo Ponto B-02+43,65, de Coordenadas UTM-6.694.524,90N e 475.650,18E, e prosseguindo neste rumo até atingir o Ponto B-3+23,65, de Coordenadas UTM-6.694.540,01N e 475,624,33E. Deste ponto prossegue com rumo oeste até atingir o Ponto B-04+3,65, de Coordenadas UTM-6.694.540,30N e 475.594,33E. Deste ponto prossegue com rumo aproximado sudoeste passando pelo ponto B-06+6,85, de Coordenadas UTM-6.694.489,40N e 475.504,51E e prosseguindo neste rumo até o Ponto B-08+47, de Coordenadas UTM-6.694.451,60N e 475.369,53E. Deste ponto a diretriz se desenvolve com rumo aproximado de oeste até o Ponto B-09+40,18, de Coordenadas UTM-6.694.452,90N e 475.326,37E. Deste ponto prossegue com rumo aproximado noroeste passando pelo Ponto B-13+25 de Coordenadas UTM-6.694.545,60N e 475.166,59E, prosseguindo neste mesmo rumo passando pelo Ponto B-16, de Coordenadas UTM-6.694.607,60N e 475.058,21E, e daí prossegue neste rumo de noroeste até atingir o Ponto B-17+47,50 de Coordenadas UTM-6.694.653,40N e 474.972,22E e deste ponto prossegue com rumo aproximado de noroeste até o Ponto B-18+47,99, de Coordenadas UTM-6.694,666,60N e 474.923,49E. Deste ponto prossegue com rumo aproximado de noroeste, passando pelo Ponto B-24+22,21, de Coordenadas UTM-6.694.804,00N e 474.686,35E e prossegue neste rumo até o Ponto B-28+21,00, de Coordenadas UTM-6.694.904,10N e 474.514,66E até atingir o Ponto B-28+41,96, de Coordenadas UTM-6.694.912,70N e 474.495,59E e daí no mesmo rumo até o Ponto B-30+25 de Coordenadas UTM-6.694.957,50N e 474.423,36E. Deste ponto a diretriz se desenvolve com rumo aproximado de noroeste, passando pelo Ponto B-32+6, de Coordenadas UTM-6.694.993,90N e 474.353,24E e daí prossegue neste

rumo até o Ponto B-33, de Coordenadas UTM-6.695.015,50N e 474.314,91E, passando pelo Ponto B-35+10,36, de Coordenadas UTM-6.695.069,20N e 474.218,54E até atingir o Ponto B-37+11,85, de Coordenadas UTM-6.695.101,30N e 474.134,22E. Deste ponto, prossegue com rumo aproximado de noroeste até o Ponto B-39, de Coordenadas UTM-6.695.125,40N e 474.049,47E. Deste ponto a diretriz prossegue com rumo aproximado de oeste até o Ponto B-45+7,49, de Coordenadas UTM-6.695.146,10N e 473.742,79E e a partir deste ponto a diretriz prossegue com rumo aproximado de sudoeste, passando pelo Ponto B-61+20, de Coordenadas UTM-6.694.987,50N e 472.946,30E e neste rumo vai até o ponto B-62+35, de Coordenadas UTM-6.694.973,80N e 472.882,78E, cruza a Estrada Municipal Morretes-Santa Rita e prossegue no mesmo rumo até o ponto B-64+31, de Coordenadas UTM-6.694.955,90N e 472.788,50E e a partir daí com rumo aproximado de sudoeste, passando pelo Ponto B-69+18,91, de Coordenadas UTM-6.694.816,23N e 472.595,74E, e neste rumo prossegue até o Ponto 248, de Coordenadas UTM-6.694.803,25N e 472.522,07E e prossegue neste rumo até o Ponto D-1+49,04, de Coordenadas UTM-6.694.731,55N e 472.324,79E. Deste ponto, com rumo aproximado de oeste, prossegue até o ponto D-8+17,50, de Coordenadas UTM-6.694.747,98N e 472.006,12E e neste rumo prossegue até o Ponto D-8+43,52, de Coordenadas UTM-6.694.747,28N e 471.980,12E. Deste ponto a diretriz se desenvolve em rumo aproximado de sudoeste, passando pelo Ponto 274, de Coordenadas UTM-6.694.640,17N e 471.238,63E e prossegue neste rumo até o Ponto 284, de Coordenadas UTM-6.694.444,97N e 470.778,91E. Deste ponto, com rumo aproximado de oeste, prossegue até o Ponto G-22+29,70, de Coordenadas UTM-6.692.852,31N e 464.062,97E e prossegue com rumo aproximado de sudoeste, passando pelo Ponto G-25+0,37, de Coordenadas UTM-6.692.786,49N e 463.961,83E e neste mesmo rumo prossegue até atingir o ponto G-27+21,00, de Coordenadas UTM-6.692.720,44N e 463.860,88E e prossegue neste rumo passando pelo Ponto G-36, de Coordenadas UTM-6.692.485,09N e 463.502,19E, até atingir o Ponto G-39+30,55, de Coordenadas UTM-6.692.392,03N e 463.347,47E. Deste ponto, com rumo aproximado de noroeste, a diretriz prossegue atravessando o Ramal Ferroviário Porto Alegre-Santa Maria, da Rede Ferroviária Sociedade Anônima, até atingir o ponto da tubovia da COPESUL, de Coordenadas 1.000,00N e 1.156,00E, onde termina com uma extensão total de 24.073,90m (vinte e quatro mil, setenta e três metros e noventa centímetros), tudo de conformidade com os desenhos DE-811.1-010.101-EET-01 Rev.A, DE-811.1-010.037-EET-01 a 035 REV.0, DE-811.1-010-037-PEO-01 a 06 REV.0.

Faixas dos Leitos de Anodos para o Sistema de Proteção Catódica das Tubulações, que assim se descrevem:

Faixa do Leito de Anodos nº 01 — Dividida em duas áreas assim descritas:

ÁREA I — Faixa de terras ao sul da faixa de terras dos Oleodutos REFAP/COPESUL, na altura do Km 9,14, inscrita no retângulo ABDC que se inicia no ponto A, de Coordenadas UTM-6.694.268,80N e 476.252,01E, daí se desenvolve com rumo aproximado de sul, numa extensão de 211,05m até o ponto B de Coordenadas UTM-6.694.058,16N e 476.238,81E e deste ponto se desenvolve com rumo aproximado de leste, numa extensão de 5,00m até o ponto D, de Coordenadas UTM-6.694.057,86N e, 476.243,81E e deste ponto se desenvolve com rumo aproximado de norte, com uma extensão de 211,05m até o ponto C, de Coordenadas UTM-6.694.268,50N e 476.257,01E e deste ponto se desenvolve com rumo aproximado de oeste, numa extensão de 5,00m até atingir o ponto inicial A, onde termina, localizada no município de Canoas, tudo de conformidade com o desenho DE-811.1-010.037-PEO-05, Revisão «O».

ÁREA II — Faixa de terras ao norte da faixa de terras dos Oleodutos REFAP/COPESUL, na altura do Km 9,14, inscrita no retângulo EGHF, que se inicia no ponto E, de Coordenadas UTM-6.694.288,76N e 476.253,26E, daí se desenvolve com rumo aproximado de norte, numa extensão de 36,55m até o ponto G, de Coordenadas UTM-6.694.325,24N e 476.255,55E e deste ponto se desenvolve com rumo aproximado de leste, numa extensão de 7,00m até o ponto H, de Coordenadas UTM-6.694.324,82N e 476.262,54E e deste ponto se desenvolve com rumo aproximado de sul, numa extensão de 36,55m até o Ponto F, de Coordenadas UTM-6.694,288,35N e 476.260,25E e deste ponto se desenvolve com rumo aproximado de oeste numa extensão de 7,00m até atingir o ponto inicial e onde termina, localizada no Município de Canoas, tudo de conformidade com o desenho DE-811.1-010.037-PEO-05, Revisão «O».

Faixa do Leito de Anodos nº 02 — Faixa de terras com 5,00m de largura cujo eixo se inicia no ponto A de Coordenadas UTM-6.692.598,41N e 465.075,33E, situado na interseção deste eixo, com o limite esquerdo da faixa de terras do oleoduto (sentido REFAP/COPESUL), com rumo aproximado de sudoeste prossegue até o ponto 314+32,91, de Coordenadas UTM-6.694.042,43N e 469.301,55E. Deste ponto, com rumo aproximado de oeste, passa pelo Ponto 317, de Coordenadas UTM-6.694.053,60N e 469.185,11E e a partir deste ponto com rumo aproximado de sudoeste até o ponto 370+14,28, de Coordenadas

UTM-6.693.208,98N e 466.661,38E. Deste ponto, com rumo aproximado de sudoeste, passa pelo Ponto 370+34,28 de Coordenadas UTM-6.693.196,54N e 466.645,75E cruza o Ramal Ferroviário (Tronco-Sul), da Rede Ferroviária Sociedade Anônima, na altura do Km 28+941, até atingir o ponto 372+48,42, de Coordenadas UTM-6.693.101,69N e 466.582,45E. Deste ponto com rumo aproximado de sudoeste passa pelo Ponto 373+24,42, de Coordenadas UTM-6.693.088,61N e 466.560,00E e a partir deste ponto a diretriz se desenvolve com rumo aproximado de oeste, passando pelo Ponto 382+15,30, de Coordenadas UTM-6.693.075,11N e 466.119,78E e prossegue neste rumo até o Ponto 390+12,77, de Coordenadas UTM-6.693.062,59N e 465.722,92E até o Ponto 390+42,77, de Coordenadas UTM-6.693.056,59N e 465.693,56E. Deste ponto, com rumo aproximado de sudoeste, prossegue passando pelo Ponto 391+22,77, de Coordenadas UTM-6.693.036,70N e 465.671,14E próximo à travessia do Rio Caí, divisa Municipal até o Ponto 396+30, de Coordenadas UTM-6.692.792,82N e 465.589,94E. Deste ponto, já em terras do Município de Triunfo, a diretriz prossegue com rumo aproximado de sudoeste, passando pelo Ponto 397+15,00, de Coordenadas UTM-6.692.769,63N e 465.563,78E e neste rumo prossegue até o ponto GO, de Coordenadas UTM-6.692.608,74N e 465.159,63E. Deste ponto, com rumo aproximado de sudoeste, prossegue até o Ponto G2+7,20, de Coordenadas UTM-6.692.608,32N e 465.052,43E. Deste ponto, a diretriz se desenvolve com rumo aproximado de oeste até o Ponto G-20+27,50, de Coordenadas UTM-6.692.852,69N e 464.165,17E, daí se desenvolvendo com rumo aproximado do sudeste, numa extensão de 33,97m até o Ponto B, de Coordenadas UTM-6.692.580,24N e 465.104,03E e deste ponto, com rumo aproximado de sul, numa extensão de 263,01m até atingir o ponto C, de Coordenadas UTM-6.692.332,39N e 465.192,05E onde termina, localizada no Município de Triunfo, tudo de conformidade com o desenho DE-811.1-010.037-PEO-06, Revisão «O».

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá inclusive alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.654, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, Imóveis constituídos de terras que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo a necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS construir o Terminal de Produtos Claros, em Igrejinha, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de terras com aproximadamente 224.010,00m² (duzentos e vinte e quatro mil e dez metros quadrados), em Igrejinha, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, assinalados na planta constante do Processo MME nº 607.896/80.

Parágrafo único. A área de terras a que se refere este Decreto assim se descreve e caracteriza:

> Área com aproximadamente 224.010,00m² (duzentos e vinte e quatro mil e dez metros quadrados), envolvida por uma poligonal iniciando-se no vértice V1, de coordenadas UTM-N= 7.597.806,40 e E = 656.023,30, passando pelo ponto PT1, de coordenadas UTM-N= 7.597.994,96 e E = 655.768,48 e pelos vértices a seguir descritos:

— V2, de coordenadas UTM - N = 7.598.203,14 e E = 655.314,63;

— V3, de coordenadas UTM - N = 7.597.970,03 e E = 655.314,63;

— V4, de coordenadas UTM - N = 7.597.870,99 e E = 655.448,47;

— V5, de coordenadas UTM - N = 7.595,471,77 e E = 655.803,05, até encontrar o vértice inicial V1, fechando a poligonal, de conformidade com a planta cadastral DE-852.7-010.037-PEO-01-REV. A.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.655, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria da Tabela Permanente do Ministério Público Federal — Procuradoria-Geral da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo DASP nº 29.354, de 1980,

DECRETA:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800, e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal — Procuradoria-Geral da República, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em exercício no referido órgão em 31 de outubro de 1974, e que se habilitou em processo seletivo próprio, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal do Ministério Público Federal — Procuradoria-Geral da República submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 3º A partir da publicação dos respectivos atos de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos por este Decreto de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir da data do exercício de cada concorrente habilitado no emprego em que for provido, na forma do artigo 2º, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público Federal — Procuradoria-Geral da República.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 23.01.81.

DECRETO Nº 85.656, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Comunicação Social, da Faculdade de Comunicação Social Tiradentes, em Aracaju, Estado de Sergipe.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação, nº 1.419/80, conforme consta do Processo nº 2.684/79-CFE e 243.489/80, do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Comunicação Social, com habilitações em Jornalismo e em Relações Públicas, a ser ministrado pela Faculdade de Comunicação Social Tiradentes, mantida pela Associação Sergipana de Administração, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.657, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências, da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, em Ilhéus, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.189/80, conforme consta do Processo nº 1.706/76-CFE e 243.274/80, do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências, com habilitações em Biologia, Matemática, Física e Química da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, com sede na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.658, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Informática de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.265/80, conforme consta do Processo nº 1.039/80-CFE e 241.710/80, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade de Informática de São Paulo, mantida pela Sociedade Civil Ateneu Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.659, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Graduação de Professores, da Faculdade de Formação de Professores Bethencourt da Silva, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.347/80, conforme consta do Processo nº 12.816/75-CFE e 243.999/80, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Graduação de Professores para a Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, nos setores Técnicas Comerciais e de Serviços, com habilitações em Comércio, em Administração e em Crédito e Finanças, e Técnicas Industriais, com habilitações em Eletrônica e em Construção Civil, a ser ministrado pela Faculdade de Formação de Professores Bethencourt da Silva, mantida pela Sociedade Propagadora das Belas Artes, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.660, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento das habilitações Orientação Educacional e Supervisão Escolar no curso de Pedagogia da Faculdade Adventista de Educação, com sede na capital de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.405/80, conforme consta do Processo nº 1.328/80-CFE e 243.484/80, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações Orientação Educacional e Supervisão Escolar no curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade Adventista de Educação, mantida pelo Instituto Adventista de Ensino, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig.

DECRETO Nº 85.661, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, compreendido na área prioritária de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 70.986, de 16 de agosto de 1972, ampliada pelo Decreto nº 72.134, de 26 de abril de 1973, e cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto nº 80.113, de 10 de agosto de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda São José da Boa Morte», com a área aproximada de 4.828 ha, pertencente a diversos proprietários e situado no Município de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do ponto situado à margem esquerda do canal do Rio Rabelo, aproximadamente a 110m do marco Geribá, confrontando com o loteamento Rabelo (INCRA), no azimute 198°15'08'' e distância aproximada de 3.060 m, chega-se ao marco «P», confrontando com a Gleba Nova Ribeira; daí no mesmo azimute e distância de 1.029,22 m, chega-se ao marco P1A; daí no azimute 195°39'00'' e distância de 892,93 m, chega-se ao marco Central, ainda confrontando com a Gle-

ba Nova Ribeira; daí no azimute 128°39'00'' e distância de 2.878,29 m, chega-se ao marco «Z»; daí, no mesmo azimute e distância de 2.100,16m, chega-se ao março 2, na margem direita do canal do Rio Macacu, terminando a confrontação com a Gleba Nova Ribeira; do marco 2, descendo pela margem direita do canal do Rio Macacu, na distância de 1.737,96m, chega-se ao marco PNX; daí, na distância de 1.174,50 m, chega-se ao marco PMX; daí, na distância de 1.378,38 m, chega-se ao marco «B»; daí, na distância aproximada de 2.650 m, chega-se ao marco 5; daí na distância de 1.119 m, chega-se ao marco «N»; daí, na distância aproximada de 770 m, chega-se ao marco N1; daí, na distância de 1.005 m, chega-se na confluência dos canais dos Rios Macacu e Guapiaçu, terminando a confrontação com o canal do Rio Macacu; daí, na distância de 311 m, subindo pela margem esquerda do canal do Rio Guapiaçu, chega-se ao marco «G»; daí, na distância aproximada de 1.350 m, chega-se ao marco G3; daí, na distância de 245 m, chega-se ao marco «H», na confluência dos canais dos Rios Guapiaçu e Marubaí; daí na distância de 50 m, cruzando o canal do Rio Marubaí, chega-se ao marco 148X, na confluência oposta dos rios citados; daí, continuando pela margem esquerda do Canal do Rio Guapiaçu, no sentido de quem sobe o rio, na distância de 2.764,57 m, chega-se ao marco 129; daí, na distância de 3.918 m, ainda pela margem esquerda e no sentido de quem sobe o rio, chega-se ao marco 52B; daí, na distância de 153,15 m, chega-se ao marco «C», onde o leito velho cruza o canal; daí, na distância aproximada de 1.150 m, ainda pela margem esquerda, chega-se ao marco P1B; daí, na distância de 1.045,58m chega-se ao marco P3; daí, na distância aproximada de 3.200 m, chega-se à confluência dos canais dos Rios Guapiaçu e Rabelo, terminando a confrontação com o canal do Rio Guapiaçu; daí, na distância aproximada de 820 m, pela margem esquerda e sentido de quem sobe o Rio Rabelo, chega-se ao ponto inicial na divisa com o INCRA.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do art. 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969; b) as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, e no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile.

DECRETO Nº 85.662, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

Reabre ao Ministério das Relações Exteriores, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1980, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 85.555, de 18 de dezembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 4º, do artigo 62, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reaberto, sob a forma anexa a este Decreto, ao Ministério das Relações Exteriores, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1980, no valor de Cr$ 664.000.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro milhões de cruzeiros), o crédito especial autorizado pela Lei nº 6.876, de 09 de dezembro de 1980 e aberto pelo Decreto nº 85.555, de 18 de dezembro de 1980.

Art. 2º O crédito especial ora reaberto se destina ao Programa Sistemático de Aquisição e Construção de Imóveis no Exterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O Anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 23.01.81.

DECRETO Nº 85.663, DE 23 DE JANEIRO DE 1981

Fixa os efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira para 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de conformidade com o item III, do artigo 81, da Constituição, e o disposto no item I, do artigo 2º, da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados os efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira, de acordo com os Quadros I, II e III a vigorar no ano de 1981.

I — Oficiais-Generais

Quadros/Postos	Av	Eng	Int	Med
Tenente-Brigadeiro	6	—	—	—
Major-Brigadeiro	18	1	1	1
Brigadeiro	29	3	3	3

II — Oficiais de Carreira

Quadros/Postos	Av	Eng	Int	Med	Dent	Farm	Inf Aer	Esp	Total
Cel	150	20	35	30	2	2	—	—	239
Ten-Cel	300	32	85	60	5	3	7	29	521
Maj	450	50	150	100	14	9	25	97	895
Cap	550	100	200	148	40	16	100	337	1491
1º Ten	500	110	140	170	50	20	100	445	1535
2º Ten	250	—	90	—	—	—	40	102	482

III — Oficiais Temporários

1º Ten	—	29*	—	80*	36*	14*	—	—	159
2º Ten	60*	—	54*	—	—	—	40*	46*	200
Total	2260	341	754	588	147	64	312	1056	5522

— Vagas não distribuídas:

1º Ten	—	—	—	—	—	—	—	—	92
2º Ten	—	—	—	—	—	—	—	—	300
Grande Total									5914

* Vagas destinadas a Oficiais Temporários, atualmente ocupadas por Oficiais de Carreira e que deverão ser absorvidas gradualmente.

Art. 2º Os Oficiais de Carreira que excederem os valores fixados para os primeiros postos dos Quadros, apresentados no item II do artigo 1º, continuarão a ser numerados regularmente, em ordem hierárquica, ocupando vagas destinadas a Oficiais Temporários, até que os dispositivos de regulagem de fluxo de carreira permitam que os mesmos sejam gradualmente absorvidos.

Art. 3º 24 (vinte e quatro) vagas do posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais Aviadores somente serão preenchidas a partir do 2º semestre de 1981.

Art. 4º Através de Portaria, o Ministro da Aeronáutica deverá fixar os valores para os postos, por Especialidade, no Quadro de Oficiais Especialistas.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 85.664, DE 23 DE JANEIRO DE 1981

Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Grupo de Apoio do Rio de Janeiro, extingue o Serviço de Administração do Edifício da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e de conformidade com o artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, o Grupo de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ), com sede no antigo Edifício do Ministério da Aeronáutica, no Rio de Janeiro, subordinado diretamente ao Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional — III COMAR.

§ 1º Fica extinto o Serviço de Administração do Edifício da Aeronáutica (SAEA), a que se refere o Decreto nº 47.840, de 05 de março de 1960.

§ 2º O Grupo de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ) será constituído com o acervo de pessoal e material do Serviço de Administração do Edifício da Aeronáutica, ora extinto.

Art. 2º Compete ao Grupo de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ) a execução das atividades de apoio auxiliar, administrativa e de segurança às organizações sediadas no Edifício de que trata o artigo anterior, bem como as atividades de manutenção e conservação das instalações nele existentes e as que, por ato ministerial, lhe forem atribuídas.

Art. 3º O Comandante do GAP-RJ é Coronel do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

Art. 4º Fica o Ministro da Aeronáutica autorizado a baixar os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 85.665, DE 23 DE JANEIRO DE 1981

Altera o Anexo do Decreto nº 77.901, de 24 de junho de 1976, na redação dada pelo Decreto nº 83.526, de 29 de maio de 1979, que dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada, na forma do Anexo, a Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República, a que se refere o Decreto nº 77.901, de 24 de junho de 1976.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação do disposto no artigo anterior correrá à conta dos recursos orçamentários da Presidência da República.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Golbery do Couto e Silva.

O Anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 26.01.81 e republicado no de 27.01.81.

DECRETO Nº 85.666, DE 23 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA:

Art. 1º São criadas as funções de confiança, constantes do Anexo I deste Decreto, para a composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, que passam a constituir a Tabela Permanente da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º O provimento das funções de que trata o artigo anterior far-se-á nos termos do artigo 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.128, de 10 de setembro de 1980.

Art. 3º Ficam extintas as funções da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, constantes do Anexo II.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 26.01.81.

DECRETO Nº 85.667, DE 28 DE JANEIRO DE 1981

Altera dispositivo do Regulamento do Centro Técnico Aeroespacial, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Até que seja aprovado novo Regulamento do Centro Técnico Aeroespacial, de conformidade com o artigo 79 do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, alterado pelo Decreto nº 83.146, de 07 de fevereiro de 1979, o parágrafo único do artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.874, de 05 de julho de 1971, na redação dada pelo Decreto nº 78.293, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. O substituto eventual do Diretor do CTA é Oficial de maior hierarquia do Quadro de Oficiais Aviadores ou do Quadro de Oficiais Engenheiros, da Ativa, em função no âmbito do Centro Técnico Aeroespacial».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 85.668, DE 28 DE JANEIRO DE 1981

Revoga o Decreto nº 84.048, de 03 de outubro de 1979, que aprovou a reforma do Estatuto da Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS, empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério das Comunicações, de conformidade com o Decreto nº 85.550, de 18 de dezembro de 1980, é regida pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, pela legislação de telecomunicações, pela Lei das Sociedades por Ações — Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 — pelo Decreto nº 77.698, de 27 de maio de 1976, e pelo seu Estatuto.

Art. 2º O Ministro das Comunicações indicará o representante da União para proceder à reforma do atual Estatuto da Empresa, adaptando-o aos preceitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Até que seja registrada a reforma de que trata este artigo, a RADIOBRÁS reger-se-á, no que couber, pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 84.048, de 03 de outubro de 1979.

§ 2º Na reforma estatutária se estabelecerá que o Presidente da Empresa será nomeado pelo Presidente da República.

§ 3º Registrada a reforma de seu Estatuto, ficará automaticamente revogado o Decreto nº 84.048, de 03 de outubro de 1979.

Art. 3º O Ministro das Comunicações baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

DECRETO Nº 85.669, DE 29 DE JANEIRO DE 1981

Declara de utilidade pública as ações representativas do capital social da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT, para fins de desapropriação pela Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, na alínea *h* do artigo 5º, e no artigo 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Telecomunicações Brasileiras S.A., TELEBRÁS, para sua controlada Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR, as ações ordinárias, bem como as preferenciais com ou sem direito a voto, do capital social da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT, concessionária dos serviços telefônicos no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

Art. 2º Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS autorizada a promover, com seus próprios recursos, a desapropriação de todas as ações de que trata o artigo 1º ou de quantas lhe bastem para o exercício do controle acionário da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT.

Art. 3º O preço a ser ofertado, inclusive para a imissão provisória na posse dos bens desapropriados, deverá ser calculado pelo critério do valor patrimonial das ações.

Art. 4º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.670, DE 29 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento dos cursos de Ortóptica e de Fonoaudiologia, do Instituto Brasileiro de Medicina e Reabilitação do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.510, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.358/80, conforme consta dos Processos nºs 2.906/79-CFE e 243.495/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento pelo prazo de 3 (três) anos, dos cursos de Ortóptica e de Fonoaudiologia, a serem ministrados pelo Instituto Brasileiro de Medicina e Reabilitação, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Sérgio Mário Pasquali

DECRETO Nº 85.671, DE 29 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento da habilitação Português — Inglês, no curso de Letras da Faculdade de Ciências e Letras Geraldo Rezende, em Suzano, Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição de acordo com o artigo 47 da Lei nº

5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.417/80, conforme consta dos Processos nºs 136/80-CFE e 243.493/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação, Português - Inglês, licenciatura plena, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Ciências e Letras Geraldo Rezende, mantida pela Associação de Educação e Cultura Prof. Geraldo Rezende, com sede na cidade de Suzano, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Sérgio Mário Pasquali

DECRETO Nº 85.672, DE 29 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento no curso de Artes Práticas, da habilitação em Técnicas Comerciais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação 1.296/80, conforme consta dos Processos nºs 2.157/80-CFE e 243.043/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento em regime especial, da habilitação em Técnicas Comerciais, do curso de Artes Práticas, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ijuí, mantida, pela Fundação de Integração Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado, com sede na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Sérgio Mário Pasquali

DECRETO Nº 85.673 DE 29 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Farmácia das Faculdades Oswaldo Cruz, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.069/80, conforme consta dos Processos nºs 144/80-CFE e 243.492/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Farmácia, com as habilitações em Farmacêutico em Farmácia-Bioquímica e em Farmácia Industrial, a ser ministrado pelas Faculdades Oswaldo Cruz, mantidas pelo Instituto Educacional Oswaldo Quirino, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Sérgio Mário Pasquali

DECRETO Nº 85.674, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o crédito suplementar no valor de Cr$ 194.396.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

81, item 111, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o crédito suplementar no valor de Cr$ 194.396.000,00 (cento e noventa e quatro milhões e trezentos e noventa e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Eduardo Pereira de Carvalho
José Flávio Pécora

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 02.02.81.

DECRETO Nº 85.675, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700. 637/80,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo os trechos de linha de transmissão, em 138 kV, circuitos duplos, a serem estabelecidos entre as estruturas 9+20 m = S.4 = V.8A e 10 — 20 m = S.9 = V. 8B da li-

nha de transmissão Piaçaguera — Guarujá I, e a subestação Vicente de Carvalho, no Município de Guarujá, Estado de São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº NC-GL-CAD — 2.173 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.637/80.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção dos mencionados trechos de linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja, outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo, poderá promover, em juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 85.676, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.222/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 17 (dezessete) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações Tubarão, Guarda e Azambuja, nos Municípios de Tubarão e Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nº DVLT 3.064 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.222/80.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial, estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 85.677, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, no Estado da Bahia.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.288/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas faixas de 40,00 (quarenta) metros de largura, tendo como eixos as linhas de transmissão, em 230 kV, a serem estabelecidas entre as subestações Senhor do Bonfim — Irecê e Irecê — Bom Jesus da Lapa, nos Municípios de Senhor do Bonfim, Irecê e Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, cujos projetos e plantas de situação nºs SEC-LT-1-2925 e SEC-LT-1-2926 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, nos Processos MME nºs 704.279/79 e 704.280/79.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 85.678, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Altera o Decreto nº 82.476, de 23 de outubro de 1978, que estabelece normas para o escoamento e a comercialização do álcool para fins carburantes.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 82.476, de 23 de outubro de 1978, revogado o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º As distribuidoras de álcool para fins carburantes ressarcirão aos produtores os juros, pelo prazo de operação de venda que exceder a 15 dias da entrega, calculados à mesma taxa incidente nos financiamentos da «warrantagem» oficial».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
João Camilo Penna
Arnaldo Rodrigues Barbalho
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 85.679, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Dispensa a licitação para alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os arts. 126, § 2º, letra *b*, 143 e 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o procedimento de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados:

I — Lote de 1.100,0000ha, da Gleba Caracaraí, situado no Município de Caracaraí, Território Federal de Roraima, ocupado por Francisco Lino Nogueira, CPF nº 028124012-49, conforme consta do processo INCRA/PFBV/nº 484/75 e apenso;

II — Lote de 489,2000ha, da Gleba Amajary, situado no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, ocupado por Clovis Franco dos Santos, C.I. — RG 10.642/SSP-RR, conforme consta do processo INCRA/PFRR/Nº 402/76;

III — Lote nº 83, do Loteamento Todos os Santos — Gleba 1 — 2ª Etapa, fls. 01, com 222,4256ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Salomão Avelino de Brito, Certi-

dão de Nascimento s/nº, registrada às fls. 70/v, do Livro nº 06 do Cartório do Registro Civil de Riachão/MA, conforme consta do processo INCRA/PFG/Nº 093/77;

IV — Lote de 170,0000ha, do Loteamento Rio Escuro, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Agostinha Izídio de Macedo, C.I. — RG nº 1.140.152 —SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0742/80;

V — Lote de 136,0000ha, do Loteamento Morro Vermelho, 2ª Etapa, situado no Município de Brejinho de Nazaré, Estado de Goiás, ocupado por Almerindo Rodrigues da Costa, C.I. RG nº 1.038.741-SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1060/80;

VI — Lote nº 94-A, do Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, com 253,5088ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por Antonio Francisco Dias, C.I. RG nº 661.801-SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1086/80;

VII — Lote de 242,0000ha, do Loteamento Rio Escuro, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Cirilo José da Costa, Certidão de Casamento nº 78, fls. 94v., do Livro nº 03, do Cartório do Registro Civil de Porangatu/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0744/80;

VIII — Lote de 207,0000ha, do Loteamento São Silvestre — 5ª Etapa, situado no Município de Porto Nacional, Estado de Goiás, ocupado por Damião Gomes de Sá, Certidão de Casamento nº 1.939, fls. 164 e v., do Livro 18, do Cartório do Registro Civil de Porto Nacional/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1164/80;

IX — Lote de 121,0000ha, do Imóvel Urubu, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por Esiquiel Gonçalves de Jesus, C.I. RG nº 1.186.078 — SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1349/80;

X — Lote nº 03, do Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, com 506,7289ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por Hermes Oliveira Gama, CPF nº 123.419.751-00, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0688/80;

XI — Lote nº 53, do Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, com 529,4341ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por João Alves de Abreu, CPF nº 091.641.971-15, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0695/80;

XII — Lote de 183,0000ha, do Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás,

ocupado por José Francisco Guerra, Certidão de Casamento nº 2.210, fls. 213, do Livro B-9, do Cartório do Registro Civil de Gurupi/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1085/80;

XIII — Lote de 102,0000ha, do Loteamento São Silvestre — 5ª Etapa, situado no Município de Porto Nacional, Estado de Goiás, ocupado por José Lopes da Silva, Certidão de Nascimento nº 2.309, fls. 70, do Livro 3, do Cartório do Registro Civil de Monte do Carmo/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1157/80;

XIV — Lote de 250,0000ha, do Loteamento Marianópolis — Gleba nº 09, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por José Matos de Sousa, C.I. — RG nº 570.045-SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1268/80;

XV — Lote de 122,0000ha, do Loteamento Morro Vermelho — 1ª Etapa, situado no Município de Gurupi, Estado de Goiás, ocupado por Jovelino Francisco Dias, C.I. — RG 1.043.355 — SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1026/80;

XVI — Lote de 145,0000ha, do Loteamento Marianópolis — Gleba 08, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Laudimiro Pereira da Cruz, C.I. — RG nº 1.003.644 — SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1210/80;

XVII — Lote de 968,0000ha, do Loteamento Marianópolis — Gleba 09, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Manoel Pereira da Cruz, CPF nº 018.279.951, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1266/80;

XVIII — Lote nº 76, do Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, com 477,7452ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por Miguel Bernardino de Moraes, Certidão de Casamento nº 39, fls. 84v, do Livro nº 06, do Cartório do Registro Civil de Angelim/PE, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0806/80;

XIX — Lote de 1.177,0000ha, do Loteamento Morro Vermelho — 2ª Etapa, situado no Município de Brejinho de Nazaré, Estado de Goiás, ocupado por Pedro Pereira da Silva, CPF nº 096.204.351-68, e Angélica Ferreira da Silva, Certidão de Casamento nº 634, fls. 237, do Livro B-7, do Cartório do Registro Civil de Gurupi/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1492/80;

XX — Lote de 305,0000ha, do Loteamento Serra do Lageado — 4ª Etapa, situado no Município de Tocantínia, Estado de Goiás, ocupado por Raimundo Batista da Silva, Certidão de Casamento nº 297, fls. 83v., do Livro nº 9, do Cartório do Registro Civil de Tocantínia/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1237/80;

XXI — Lote de 785,0000ha, do Loteamento Marianópolis — Gleba 08, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Raimundo Pereira de Abreu, CPF nº 096.180.741-53, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1206/80;

XXII — Lote de 250,0000ha, do Loteamento Marianópolis — Gleba 09, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Sebastião Alves Pacheco, CPF nº 126.333.991-34, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1352/80.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.680, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e nos termos da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar ao Município de Alvorada, no Estado de Goiás, duas áreas de terras, totalizando 419,0043ha (quatrocentos e dezenove hectares e quarenta e três centiares), situadas naquele Município, cujos limites e confrontações constam dos memoriais descritivos existentes no processo INCRA/PF/GURUPI/Nº 650/80.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo, estão transcritos, em nome da União Federal, no Registro de Imóveis de Alvorada, no Livro 3-B, a fls. 31, sob o nº 418, retificada a transcrição por averbação de 23 de novembro de 1979.

Art. 2º Os imóveis doados destinam-se à implantação do Distrito de Alvorada, no Estado de Goiás.

Art. 3º Os imóveis doados, com suas benfeitorias e acessórios, reverterão de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Angelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.681, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Miracema do Norte, no Estado de Goiás, uma área de terras, medindo 374,9367ha (trezentos e setenta e quatro hectares, noventa e três ares e sessenta e sete centiares), situada no Distrito de Barrolândia, naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no processo INCRA/PF — GURUPI/Nº 1.297/79.

Parágrafo único. A área de terras a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte, no Livro 2-C, a fls. 166, sob o nº R-1-748.

Art. 2º O imóvel doado destina-se à implantação do Distrito de Barrolândia no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás.

Art. 3º O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.682, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 85.009, de 7 de agosto de 1980, de interesse da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo MME nº 704.440/79,

D E C R E T A:

Art. 1º O Artigo 1º do Decreto nº 85.009, de 7 de agosto de 1980, publicado no "Diário Oficial" de 11 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas variáveis: a) — de 30 a 45 (trinta) a (quarenta e cinco) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a estrutura nº 5-1 (projetada) da linha de transmissão, subestação Morro do Cipó — subestação Laranjeiras até a subestação Ribeirão Preto da CESP — Companhia Energética de São Paulo; b) — de 30 a 45 (trinta) a (quarenta e cinco) metros de largura, tendo como eixo os trechos da linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a serem estabelecidos entre a subestação Ribeirão

Preto e a estrutura nº 12-5 (projetada), e a estrutura 23-2 até a subestação Iguapé, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cujos projetos e plantas de situação nºs BX-D-11.228 e BX-D-11.236 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 704.440/79.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 85.683, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos em categoria funcional do Grupo Saúde Pública, da Tabela Permanente do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I deste Decreto, na categoria funcional de Sanitarista, do Grupo Saúde Pública, código LT-SP-1700, da Tabela Permanente do Ministério da Saúde, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Waldir Mendes Arcoverde

O Anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 02.02.81.

DECRETO Nº 85.684, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos em categoria funcional do Grupo Saúde Pública, da Tabela Permanente da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I deste Decreto, na categoria funcional de Sanitarista, do Grupo Saúde Pública, código LT-SP-1700, da Tabela Permanente da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Waldir Mendes Arcoverde

O Anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 02.02.81.

DECRETO Nº 85.685, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Inclui parágrafos no art. 5º do Decreto nº 85.354, de 12 de novembro de 1980, que dispõe sobre a Categoria Funcional de Agente de Vigilância do Grupo — Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos no art. 5º do Decreto nº 85.354, de 12 de novembro de 1980, os seguintes parágrafos:

Art. 5º .....

§ 1º Para fins de matrícula no curso de formação profissional, os candidatos habilitados no concurso de provas poderão ser contratados, a critério da Administração, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelos órgãos e entidades interessados, percebendo o equivalente a 80% (oitenta por cento) da retribuição mensal da referência inicial da Categoria Funcional.

§ 2º Os órgãos e entidades interessados custearão as despesas relativas a cada candidato que matricular, conforme tabela fixada pela Academia Nacional de Polícia e aprovada pelo DASP.

§ 3º Os candidatos aprovados no curso e que a Administração houver por bem admitir terão o contrato referido no § 1º deste artigo convertido em contrato por prazo indeterminado e passarão a fazer jus à remuneração integral da referência inicial da Categoria Funcional, respeitada a ordem de classificação na segunda etapa do concurso.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.686, DE 30 DE JANEIRO DE 1981

Concede à Aero Uruguay S/A autorização para funcionar no Brasil como empresa de transporte aéreo não regular.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954,

DECRETA:

Art. 1º É concedida à Aero Uruguay S/A, com sede em Montevidéu no Uruguai, na conformidade da II Reunião de Consulta Brasil-

Uruguai, aprovada pela Troca de Notas datada de 11 (onze) de setembro de 1980, publicada no *Diário Oficial* de 04 de novembro de 1980, autorização para funcionar no Brasil como empresa de transporte aéreo não regular, com os Estatutos que apresentou e com o capital destinado às suas operações estimado em Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), obrigada a mesma empresa a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da presente autorização.

Art. 2º Este Decreto é acompanhado pelos Estatutos e demais atos mencionados no art. 2º, do Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954.

Art. 3º O exercício efetivo de qualquer atividade da Aero Uruguay S/A no Brasil, relacionada com os serviços de transporte aéreo não regular, ficará sujeito à legislação brasileira que lhe for aplicável.

Art. 4º Ficam ainda estabelecidas as seguintes cláusulas:

I — A Aero Uruguay S/A é obrigada a manter, permanentemente, um Representante-Geral, no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela empresa.

II — Todos os atos que a empresa praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamentos e à jurisdição dos tribunais judiciários ou administrativos brasileiros, sem que em tempo algum, a referida empresa possa invocar qualquer exceção ou imunidades fundadas em seus Estatutos, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III — A empresa não poderá realizar no Brasil quaisquer objetivos, ainda mesmo constantes dos seus Estatutos, quando esses objetivos sejam privativos de empresas nacionais e vedados às estrangeiras, sendo que só poderá exercer os que dependam da prévia permissão governamental, depois de obtê-la e sob as condições em que for concedida.

IV — Qualquer alteração que a empresa venha fazer nos respectivos Estatutos fica dependendo de autorização do Governo brasileiro para produzir efeitos no Brasil.

V — Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores ou se, a juízo do Governo brasileiro, a empresa exercer atividades contrárias ao interesse público.

VI — Ser-lhe-ão aplicadas as leis e regulamentos brasileiros relativos a entrada, permanência ou saída de aeronaves, bem como a entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulação ou cargas das aeronaves.

VII — A presente autorização é dada sem prejuízo de achar-se a empresa sujeita às disposições legais vigentes, especialmente as referentes às sociedades comerciais.

VIII — A transgressão de quaisquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial, e a prática de infrações das tarifas de transporte aprovadas ou autorizadas pela autoridade brasileira competente, serão punidas com as multas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência, poderá ser cassada a autorização concedida.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Délio Jardim de Mattos

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 02.02.81.

DECRETO Nº 85.687, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispensa de licitação para alienação de glebas destinadas ao reassentamento de colonos localizados na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, Estado de Mato Grosso

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os artigos 126, § 2º, letra «b», 143 e 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) autorizado a dispensar o processo de licitação para alienação de áreas destinadas ao reassentamento de colonos e sitiantes localizados na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita às pessoas constantes das relações anexas, com a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço de pauta de valores de terra nua, estabelecida pelo INCRA, vigente em 13 de agosto de 1980, data da publicação do Decreto nº 85.025/80, no *Diário Oficial* da União, que estabeleceu, definitivamente, os limites da Reserva Indígena Pimentel Barbosa.

Parágrafo único. Quando a área for superior a 3.000 ha, a alienação somente será efetuada após prévia aprovação do Senado Federal, de conformidade com o parágrafo único do artigo 171 da Constituição.

Art. 3º Os interessados, a que se refere o *caput* do artigo anterior, não terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação do INCRA, para escolherem a área, dentre as que forem indicadas por aquela Autarquia, importando o silêncio na renúncia ao direito assegurado por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 1981; 160º da Independênica e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile
Mário Andreazza

A Relação mencionada no presente Decreto está publicada no *D.O.* de 04.02.81.

DECRETO Nº 85.688, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1981

Concede à Telecomunicações de Pernambuco S.A. — TELPE, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações de Pernambuco S.A. — TELPE, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$ 4.012.463.669,57 (quatro bilhões, doze milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove cruzeiros e cinqüenta e sete centavos) para Cr$ 4.024.608.668,09 (quatro bilhões, vinte e quatro milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e nove centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

DECRETO Nº 85.689, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1981

Concede à Telecomunicações de Minas Gerais S.A. — TELEMIG, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações de Minas Gerais S.A. — TELEMIG, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$ 6.944.430.569,96 (seis bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e nove cruzeiros e noventa e seis centavos) para Cr$ 6.955.100.569,30 (seis bilhões, novecentos e cinqüenta e cinco milhões, cem mil, quinhentos e sessenta e nove cruzeiros e trinta centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 1981; 160º da Independência, e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

DECRETO Nº 85.690, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera a composição da Junta Consultiva do Instituto Brasileiro do Café.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 66.545, de 11 de maio de 1970, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º A Junta Consultiva do Instituto Brasileiro do Café, órgão de assessoramento e consulta nos termos da legislação vigente, passa a ter a seguinte constituição:

a) um delegado especial do Governo Federal, que a preside com voto deliberativo e de qualidade, de livre nomeação e demissão do Presidente da República;

b) representantes da lavoura cafeeira dos estados com produção exportável média superior a um milhão de sacas nos últimos três anos, cabendo mais um representante para cada milhão e meio de sacas excedentes, até o máximo de três, no todo, indicados pelos Conselhos de Representantes das respectivas Federações de Agricultura;

c) um representante da lavoura cafeeira do Estado da Bahia, indicado pelo Conselho de Representantes da Federação da Agricultura daquele Estado;

d) um representante das lavouras cafeeiras dos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Goiás, Santa Catarina, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, indicado, em conjunto, pelas respectivas Federações de Agricultura;

e) um representante da Confederação Nacional da Agricultura, indicado pelo respectivo conselho de Representantes;

f) um representante das cooperativas de produtores de café, indicado pelo órgão de representação das cooperativas;

g) um representante da indústria de café solúvel e um da indústria de torrefação e moagem, indicados, respectivamente, pela Associação Brasileira da Indústria de Café Solúvel e pela Associação Brasileira da Indústria de Torrefação e Moagem de Café;

h) um representante do comércio do café para cada um dos portos de Santos, Rio de Janeiro, Paranaguá e Vitória e um, em conjunto, para as demais praças, indicados através de seus órgãos representativos».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

João Camilo Penna

DECRETO Nº 85.691, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1981

Fixa, para o exercício de 1981, o limite global de importação, através da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976,

D E C R E T A:

Art. 1º O limite global das importações, através da Zona Franca, de Manaus, para o exercício de 1981, fica estabelecido em US$ 445 milhões FOB, excluídas as relativas a petróleo e trigo.

Art. 2º À Superintendência da Zona Franca de Manaus cabe operacionalizar o estabelecido neste Decreto, de conformidade com os critérios fixados pelo seu Conselho de Administração, os quais darão prioridade a setores que permitam aumentar a oferta de empregos, atender às necessidades mais imediatas da região, bem como proporcionar o surgimento de excedentes exportáveis.

Art. 3º A título de incentivo, em programas de exportação aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, poderão ser excluídos do limite global fixado neste Decreto:

a) o valor FOB de componentes destinados ao emprego na industrialização de produtos a serem exportados;

b) o equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo líquido do ingresso de divisas resultante da comparação entre as exportações e as importações efetuadas na forma da alínea "a", relativamente a cada produto, computado por empresa.

Art. 4º As importações efetuadas por entidades governamentais, através da Zona Franca de Manaus, não serão computadas no limite global fixado no presente Decreto, devendo o valor dessas importações correr à conta dos montantes fixados para as respectivas entidades governamentais.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Eduardo Pereira de Carvalho
Mário Andreazza
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 85.692, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1981

Concede à Álcalis do Rio Grande do Norte S/A — ALCANORTE autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado, bem como do capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Álcalis do Rio Grande do Norte S/A — ALCANORTE, autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado de Cr$ 1.663.326.000,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta e três milhões, trezentos e vinte e seis mil cruzeiros) para Cr$ 4.050.900.000,00 (quatro bilhões, cinqüenta milhões, novecentos mil cruzeiros), bem como a elevar o capital social até o nível do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
João Camilo Penna

DECRETO Nº 85.693, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1981

Concede à Companhia Nacional de Álcalis — CNA autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado, bem como do capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica à Companhia Nacional de Álcalis — CNA autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado de Cr$ 2.945.165.000,00 (dois bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil cruzeiros) para Cr$ 3.741.853.997,00 (três bilhões, setecentos e quarenta e um milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros), bem como a elevar o capital social até o nível do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

João Camilo Penna

DECRETO Nº 85.694, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza a elevação do capital social da ULTRAFÉRTIL S/A — Indústria e Comércio de Fertilizantes.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.299/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a ULTRAFÉRTIL S/A — Indústria e Comércio de Fertilizantes a aumentar o limite do seu capital social, de Cr$ 4.143.554.034,00 (quatro bilhões, cento e quarenta e três milhões, quinhentos e cinqüenta e quatro mil, e trinta e quatro cruzeiros) para Cr$ 10.764.984.508,56 (dez bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oito cruzeiros e cinqüenta e seis centavos), de modo a permitir a versão dos bens e direitos, relativos ao Projeto da Unidade Industrial de Amônia e Uréia de Araucária — Paraná, a título de integralização de capital, a ser subscrito pela Petrobrás Fertilizantes S/A — PETROFÉRTIL.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 85.695, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1981

Concede à Vale do Rio Doce Navegação S/A — DOCENAVE autorização para proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o

artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME n.º 606.621/80,

DECRETA:

Art. 1º Fica a empresa Vale do Rio Doce Navegação S/A — DOCENAVE, controlada da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, autorizada, mediante capitalização de reservas, a proceder ao aumento do seu capital social em Cr$ 784.740.000,00 (setecentos e oitenta e quatro milhões e setecentos e quarenta mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 85.696, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1981

Concede à Navegação Rio Doce Ltda. autorização para proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME n.º 606.621/80,

DECRETA:

Art. 1º Fica a empresa Navegação Rio Doce Ltda., controlada da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, autorizada, mediante capitalização de reservas e lucros, a proceder ao aumento do seu capital social em Cr$ 86.818.000,00 (oitenta e seis milhões e oitocentos e dezoito mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de fevereiro de 1981; 160º da Independência, e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 85.697, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1981

Reduz alíquotas do IPI incidente sobre os produtos que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam reduzidos aos percentuais constantes do Anexo I deste Decreto as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as mercadorias nele relacionadas, classificadas segundo os códigos da Tabela aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979.

Art. 2º Ficam reduzidas aos percentuais constantes do Anexo II deste Decreto as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as mercadorias nele relacionadas, desdobradas do respectivo código de classificação, sob a forma de destaques «ex».

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor a 15 de fevereiro de 1981.

Brasília, 04 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 05.02.81.

DECRETO Nº 85.698, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1981

Estabelece critérios para registro de unidades produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As unidades privadas produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, não financiadas

com recursos do Proálcool, poderão obter registro sumário junto ao Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), observadas as seguintes condições:

I — O álcool produzido deverá ser, basicamente, destinado a consumo próprio, assim entendido o álcool utilizado na propriedade ou conjunto de propriedades do titular do projeto e pelos cooperados ou associados, quando se tratar de Cooperativa Rural ou Associação de Produtores Rurais;

II — Eventuais excedentes de produção só poderão ser comercializados dentro da sistemática de controle de qualidade e de comercialização definida pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP) ou IAA, em função da localização da unidade produtora e do uso do álcool produzido;

III — O fornecimento de matéria-prima a essas unidades produtoras não poderá interferir com o fornecimento vinculado a unidades de produção de açúcar ou álcool;

IV — No que se refere a tratamento de efluentes industriais (vinhoto, água de lavagem de cana), deverão ser observadas as normas regulamentares vigentes, emanadas do Ministério do Interior (Secretaria Especial do Meio Ambiente).

Art. 2º A Comissão Executiva Nacional do Álcool (CENAL) estabelecerá procedimentos simplificados para os pedidos de registro das unidades junto ao IAA.

Parágrafo único. Esses procedimentos serão estabelecidos no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 3º O Conselho Nacional do Álcool continuará a acompanhar e a apoiar o desenvolvimento tecnológico das unidades produtoras referidas neste Decreto, de forma a manter atualizada a avaliação de sua economicidade, tendo em vista posteriores deliberações.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
João Camilo Penna
Arnaldo Rodrigues Barbalho
Mário Andreazza
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.699, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar na valor de Cr$ 1.927.700.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.927.700.000,00 (um bilhão, novecentos e vinte e sete milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Eduardo Pereira de Carvalho
José Flávio Pécora

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 05.02.81.

DECRETO Nº 85.700, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e a Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de

fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Quadragésimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, segundo dispõe o seu artigo 2º,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Procotolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Protocolos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 11.02.81.

DECRETO Nº 85.701, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e a Venezuela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Qüinquagésimo Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, segundo dispõe seu artigo 2º,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Procotolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Venezuela e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os Protocolos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 11.02.81.

DECRETO Nº 85.702, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e

Considerando que o tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fe-

vereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I), e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados assinaram, em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Qüinquagésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, segundo dispõe seu artigo 2º,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Uruguai e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Protocolos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 11.02.81.

DECRETO Nº 85.703, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o Chile.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Chile, com base nos dispositivos acima citados assinaram, em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Qüinquagésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, segundo dispõe seu artigo 2º,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Chile e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Protocolos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 11.02.81.

DECRETO Nº 85.704, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do De-

creto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, segundo dispõe o seu artigo 2º.

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Protocolos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 11.02.81.

DECRETO Nº 85.705, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1981

Promulga o Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 71, de 29 de novembro de 1978, o Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, a 16 de outubro de 1974;

Considerando que o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo pela República Federativa do Brasil foi depositado em Montreal a 16 de fevereiro de 1979;

Considerando que o Protocolo em apreço entrou em vigor para o Brasil a 15 de fevereiro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º O Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O Protocolo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 11.02.81.

DECRETO Nº 85.706, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

Cria a Embaixada do Brasil na República Ruandesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil na República Ruandesa.

Art. 2º A Missão Diplomática de que trata o artigo anterior será cumulativa com a Embaixada do Brasil na República do Zaire.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 85.707, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e do Peru, concluído entre o Brasil e o Peru.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legis-

lativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Peru, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 19 de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial pelo qual se prorrogaram, até 30 de abril de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Acordo;

Considerando que o referido Acordo deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, conforme disposto no seu artigo 6º,

DECRETA:

Art. 1º No período de 1º de janeiro a 16 de maio de 1981, as importações dos produtos especificados no Acordo de Alcance Parcial anexo a este Decreto, originárias do Peru, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Acordo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no Anexo único deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Peru, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes do Peru os gravames e as restrições não-tarifárias estipulados na Lista Nacional do Brasil (LNB), que acompanha o Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1969 e os decretos posteriores que o modificaram, os quais ficam substituídos pelo disposto no Anexo único deste Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 11.02.81.

DECRETO Nº 85.708, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

Simplifica, no âmbito da Administração Federal, a comprovação de homonímia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º A prova de homonímia, perante os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como as fundações criadas ou mantidas pela União, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário — Federal, Estadual ou Municipal — mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deva produzir efeitos.

§ 1º Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficial de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, conforme modelo anexo.

§ 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo, solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade zelará para que as providências solicitadas não resultem desnecessariamente onerosas para o interessado.

Art. 3º A declaração, feita nos termos do artigo anterior, será suficiente para comprovar a ocorrência de homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional da Habitação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e demais entidades oficiais de crédito do Governo Federal instruirão seus agentes e instituições financeiras públicas e privadas, sujeitas à sua orientação e fiscalização, no sentido de que adotem, em suas operações, o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia estabelecido neste Decreto, com as adaptações cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, às entidades privadas de previdência complementar, cabendo aos órgãos federais competentes expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 5º Compete ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

O Anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 11.02.81.

DECRETO Nº 85.709, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e do Equador e da Lista de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil outorga ao Equador, concluído entre o Brasil e o Equador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61 que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-la a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Ralações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada a 11 e 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Equador, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia dezenove de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial pelo qual se prorrogaram até 16 de abril de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Acordo;

Considerando que o referido Acordo deve vigorar a partir de 1º de janeiro de 1981, conforme disposto no seu artigo 6º,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 1º de janeiro a 16 de maio de 1981, as importações dos produtos especificados no Acordo de Alcance Parcial anexo a este Decreto, originárias do Equador, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Acordo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no Anexo único deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Equador, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1981, não mais se aplicam às importações provenientes do Equador os gravames e as restrições não-tarifárias estipulados na Lista Nacional do Brasil (LNB) e na Lista de Vantagens Não-Extensivas (LVNE) que o Brasil outorgava ao Equador, que acompanhou o Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1969 e os decretos posteriores que o modificaram, os quais ficam substituídos pelo disposto no Anexo único deste Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada, pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S.Guerreiro

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.*de 12.02.81.

DECRETO Nº 85.710, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.090.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar

no valor de Cr$ 6.090.000.000,00 (seis bilhões e noventa milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.*de 12.09.81.

DECRETO Nº 85.711, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Goitacazes, da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro-CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.057/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 5.730m² (cinco mil, setecentos e trinta metros quadrados) necessária à implantação da subestação Goitacazes, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº DEN-10.05.80-0883, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.057/81, e assim descrita:

— tem início o marco M1, situado no lado direito da Rodovia Estadual RJ-13, sentido Campos-Goitacazes, mede 75,60m (setenta e cinco metros e sessenta centímetros) em linha reta no AZ 80°30' NW, confrontando-se com a Rodovia acima citada, até o marco M2, daí defletindo para a esquerda com ângulo interno de 90°, mede 80,00 m (oitenta metros) em linha reta no AZ 9°30' SW até o marco M3, daí defletindo para a esquerda com ângulo interno de 90°, mede 65,00 m (sessenta e cinco metros) em linha reta no AZ 80°30' SE até o marco M4, daí defletindo para a esquerda com ângulo interno de 100°, mede 60,90 m (sessenta metros e noventa centímetros) em linha reta no AZ 19°30' NE até o marco M5, daí defletindo para a esquerda com ângulo interno de 170°, mede 20,00m (vinte metros) em linha reta no AZ 9°30' NE até o marco M1, onde teve início esta poligonal, formando um ângulo interno de 90°, confrontando desde o marco M2 até o M1.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.712, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Atividades de Magistério de 1.º e 2.º Graus

Art. 1º O Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias mantidas pela União abrange atividades de preparação e ministração de aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, no ensino de 1º e 2º Graus, na educação especial e pré-escolar, bem como atividades de administração escolar.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de administração escolar do magistério de 1º e 2º Graus aquelas inerentes à coordenação de curso, área ou disciplina e à direção, assessoramento e assistência em unidades ou órgãos com atribuições básicas pertinentes ao ensino e, ainda, em unidades organizacionais do Ministério da Educação e Cultura, ligadas especificamente à educação e à cultura.

CAPÍTULO II

Da Carreira de Magistério de 1.º e 2.º Graus

Art. 2º A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus será integrada por classes, com as seguintes características:

Classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus — atividades docentes para as quais se exigirá concurso público de provas e títulos, ao qual poderão concorrer Professor Classe «E» com, pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de exercício ou pessoas de notório saber.

Classe E — Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de Mestre, ou Professor Classe «D» que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe D — Atividades docentes exercidas por portador de título obtido em curso de especialização ou aperfeiçoamento, ou Professor Classe «C» que tenha mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe C — Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura plena, específica, ou de habilitação legal equivalente e, ainda, Professor Classe «B» que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe B — Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura de 1º Grau, específica, ou de habilitação legal equivalente, bem como Professor Classe «A» com mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe A — Atividades docentes exercidas por portador de habilitação específica, obtida em curso de 2º Grau ou de habilitação legal equivalente.

§ 1º As classes previstas neste artigo compreenderão referências na forma do Anexo.

§ 2º Para cômputo do exercício a que se refere este Decreto levar-se-á em conta apenas o tempo de efetivo desempenho das atividades caracterizadas no Artigo 1º.

§ 3º O notório saber para provimento da classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus será definido mediante ato do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

Do Ingresso

Art. 3º O ingresso na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes às classes.

§ 1º O concurso a que se refere este artigo será planejado, organizado e executado pelas próprias instituições ou estabelecimentos de ensino, observadas as normas pertinentes.

§ 2º Haverá ingresso nas classes «A», «B», «C» e na de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus, respeitado o disposto no Artigo 2º deste Decreto.

§ 3º O ingresso na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus dar-se-á exclusivamente em empregos da Tabela Permanente, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 4º A critério das instituições interessadas, poderão ser aceitos para ingresso outros títulos ou requisitos em substituição aos indicados no artigo 2º, nos casos e condições estabelecidos em norma emanada do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º O pessoal docente de que trata este Decreto poderá sujeitar-se a um dos seguintes regimes de trabalho:

I — de 20 (vinte) horas semanais;

II — de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O regime de 40 (quarenta) horas será utilizado para atender ao crescimento das atividades de magistério, decorrente do aumento das matrículas ou da introdução de novos cursos, bem como para assegurar a manutenção da capacidade didática da instituição.

Art. 5º O tempo correspondente a cada regime de trabalho será destinado ao desempenho de atividades inerentes ao ensino e/ou à administração escolar, de acordo com plano de trabalho aprovado pela administração superior da instituição.

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN e com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — DASP, estabelecerá:

I — os critérios para a concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — a carga horária mínima de aulas do pessoal docente, em qualquer regime;

III — o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Funcional

Art. 7º A progressão funcional, vertical, no Magistério de 1º e 2º Graus, aplicar-se-á aos ocupantes de cargos e empregos das classes «A», «B», «C» e «D», e far-se-á para as classes «B», «C», «D» e «E», de acordo com normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura, após a audiência da SEPLAN e do Órgão Central do SIPEC.

Art. 8º Ao Professor de Ensino de 1º e 2º Graus será também concedida progressão horizontal, às referências de cada classe, na forma estabelecida em regulamentação pertinente.

Art. 9º O Ministério da Educação e Cultura estabelecerá critérios específicos para a aferição do merecimento com vistas à progressão funcional do Magistério de 1º e 2º Graus.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10. A lotação de professores da instituição constitui-se dos cargos e empregos da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus necessários ao pleno atendimento de suas atividades de magistério.

§ 1º A lotação, proposta pela instituição, será aprovada pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, ouvidos previamente a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º A distribuição quantitativa dos cargos e empregos da lotação, pelas diferentes classes da carreira, previstas neste Decreto, ajustar-se-á automaticamente à qualificação do corpo docente.

Art. 11. Haverá em cada estabelecimento de ensino de 1º e/ou 2º Graus uma Comissão Permanente do Magistério (COPEM), que terá por atribuição assessorar o dirigente no processo de acompanhamento e avaliação das atividades docentes e na alteração dos regimes de trabalho.

Parágrafo único. Serão estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura as atribuições, o funcionamento e a composição da Comissão prevista neste artigo.

Art. 12. Fica assegurado aos atuais Professores, Classe «A», «B» e «C», incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, preliminarmente, o enquadramento nas classes da mesma denominação da carreira estruturada por este Decreto, na forma que se segue, tendo em vista o tempo de efetivo exercício em atividades docentes, no serviço público federal:

a) até 03 (três) anos, na primeira referência da classe;

b) mais de 03 (três) e até 06 (seis) anos, na segunda referência da classe;

c) mais de 06 (seis) e até 09 (nove) anos, na terceira referência da classe;

d) mais de 09 (nove) anos, na última referência da classe.

§ 1º Os professores que possuam habilitação específica, bem como os que estejam percebendo incentivos funcionais, exceto o correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, serão enquadrados na última referência da respectiva classe, independentemente do tempo de serviço.

§ 2º Os atuais Professores de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe «C», ocupantes da antiga Classe de Professor Catedrático do Colégio Pedro II, serão enquadrados na Classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus da Carreira do Magistério de que trata este Decreto.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo será feito sem alteração do regime jurídico do servidor, assegurado o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista aos ocupantes de cargos do Quadro Permanente.

Art. 13. O docente integrante de Quadro ou Tabela Suplementares poderá optar pela permanência na atual situação, com o respectivo vencimento ou salário, ou pelo enquadramento no correspondente Quadro ou Tabela Permanentes.

Art. 14. A contagem de interstício nas referências de cada classe iniciar-se-á em 1º de janeiro de 1981.

Art. 15. Poderá haver contratação de Professor temporário pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, na forma da legislação trabalhista, ve-

dada a renovação do contrato, a fim de suprir a falta de docentes das Classes «A», «B» e «C» que se afastarem do exercício dos respectivos cargos ou empregos ou para atender a necessidades emergenciais do ensino.

Parágrafo único. O número de professores temporários a que se ferere este artigo conter-se-á nos limites da lotação, devendo a respectiva retribuição ser fixada em termos de salário/hora, tomando-se por base, para esse efeito, o valor do salário integralmente estabelecido para a referência inicial da respectiva classe.

Art. 16. Os professores colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979 poderão ser enquadrados na referência 1 (um) das Classes «B» ou «C» da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, mediante aplicação de processo seletivo específico, respeitados o limite da lotação e as normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os colaboradores que não forem aproveitados na forma prevista neste artigo serão incluídos em Tabelas Especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

Art. 17. O Ministério da Educação e Cultura, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá normas para o afastamento do docente de suas funções, a fim de aperfeiçoar-se em instituições nacionais e estrangeiras.

Art. 18. Este Decreto aplicar-se-á aos Centros Federais de Educação Tecnológica, no que couber.

Art. 19. O enquadramento previsto nos artigos 12 e 16 será feito pela instituição no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981, considerando-se provisório até a sua aprovação, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O enquadramento definitivo será feito pelo Ministério da Educação e Cultura, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 20. Até a aprovação do enquadramento definitivo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, fica vedada qualquer alteração do regime de trabalho do pessoal docente que implique majoração de vencimentos ou salários.

Art. 21. O Ministério da Educação e Cultura baixará as normas necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 17.02.81.

DECRETO Nº 85.713, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.359/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 25m (vinte e cinco metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Lages e Otacílio Costa, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nº DVLT — 3246 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.359/80.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o

direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.714, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.320/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 15m (quinze metros) de largura, tendo como eixo a linha de trans-

missão, em 138 kV a ser estabelecida entre a estrutura nº 20 da linha de transmissão Anhanguera — Inhumas e a subestação Goiânia Sudeste, nos Municípios de Aparecida de Goiânia e Goiânia, Estado de Goiás, cujos projeto e planta de situação nº 418.051 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.320/80.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.715, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Camamu, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43, § 2º, alínea *b*, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área compreendida no Município de Camamu, no Estado da Bahia, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, situado próximo à margem direita do Rio Orojó, materializado no terreno através de demarcação realizada pela Delegacia de Terras da Bahia, atualmente INTERBA, com azimute de 37°00' obtido graficamente (aproximado com base em planta topográfica), segue-se nesta direção por uma distância aproximada de 70m até encontrar o ponto 2, seguindo daí com azimute de 127°30' por uma distância aproximada de 8.360m passando pela linha de limite dessa área com as Matas das Bolachas, Matas do Penedo e Matas da Prata até encontrar o ponto 3, seguindo daí com azimute de 57°30' por uma distância aproximada de 600m, passando pela linha de limite com as Matas do Bom Retiro, vai encontrar o ponto 4 implantado à margem do Rio Orojó, seguindo daí com azimute de 324°00', por uma distância aproximada de 1.380m, passando pela linha de limite desta área com as Matas da Zona do Rebouças, onde vai encontrar o ponto 5, seguindo daí com azimute de 287°00', continuando ainda pela linha de limite com as Matas da Zona do Rebouças, numa distância aproximada de 710m encontra-se o ponto 6, seguindo daí com azimute de 306°00' ainda confrontando com a Zona das Matas do Rebouças, por uma distância aproximada de 460m encontra-se o ponto 7, seguindo daí com azimute de 274°30', no limite com as Matas da Zona do Rebouças, por uma distância aproximada de 510m vai encontrar o ponto 8, seguindo deste ponto com azimute de 335°00', confrontando com a Serra do Simão Gomes, numa distância de aproximadamente 1.510m vamos encontrar o ponto 9, seguindo daí com azimute de 51°00', ainda confrontando com a Serra do Simão Gomes, numa distância aproximada de 1.370m localiza-se o ponto 9-A, não materializado ainda no terreno, situado na direção que liga o ponto 9 ao ponto 10, seguindo daí com azimute de 307°00', confrontando com uma gleba denominada «F», considerada terras devolutas do Estado da Bahia, por uma distância aproximada de 2.190m para determinar o ponto 9-B, seguindo daí com azimute de 37°30', ainda confrontando com a gleba «F», por uma distância

aproximada de 2.450m para locar o ponto 9-C, seguindo daí com azimute de 127°30', fazendo limite com a gleba «F», por uma distância aproximada de 1.400m para determinar o ponto 9-D, situado na linha que liga o ponto 11 ao ponto 12, seguindo daí com azimute de 357°00', limitando com as Matas da Zona Enseada e Dendezeiros por uma distância aproximada de 2.950m encontra-se o ponto 12, situado na margem esquerda da estrada que segue em direção à cidade de Camamu, seguindo daí com azimute de 285°30', confrontando com as Matas do Marimbondo e da Serra do Cavaco, por uma distância aproximada de 6.500m encontra-se o ponto 13, seguindo daí com azimute de 190°00', fazendo limite com as Matas da Zona do Lameiro Grande, por uma distância aproximada de 6.960m até encontrar o ponto 14, situado próximo à margem do Rio Lameirinho prosseguindo daí com azimute de 35°30', limitando com as Matas da Zona do Varjão, por uma distância aproximada de 70m encontra-se o ponto 15, seguindo daí com azimute de 47°00' limitando com a Zona das Matas do Varjão, numa distância aproximada de 120m e encontra-se o ponto 16, seguindo daí com azimute de 68°00', limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 400m encontra-se o ponto 17, seguindo daí com azimute de 34°00', limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 80m encontra-se o ponto 18, prosseguindo daí com azimute de 67°30' ainda limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 300m encontra-se o ponto 19, seguindo daí com azimute de 103°30', limitando com as Matas da Zona do Varjão numa distância aproximada de 130m encontra-se o ponto 20, situado próximo à margem esquerda do Rio Orojó, prosseguindo daí com azimute de 152°30', limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 100m encontra-se o ponto 21, prosseguindo daí com azimute de 107°30', limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 150m encontra-se o ponto 22, seguindo daí com azimute de 86°30', limitando-se ainda com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 40m encontra-se o ponto 23, prosseguindo daí com azimute de 48°00', limitando-se com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 160m encontra-se o ponto 24, seguindo daí com azimute de 36°30', ainda limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 190m, encontra-se, situado próximo à margem direita do Rio Orojó, o ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A área mencionada no artigo anterior ficará sob jurisdição da Coordenadoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no Estado da Bahia.

Art. 3º Será de 3 anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão, preferencialmente:

a) regularização de 208 lotes rurais;

b) reformulação da estrutura fundiária da região; e

c) organização de 1 (uma) Cooperativa.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.716, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazendas Reunidas Orojó», situado no Município de Camamu, no Estado da Bahia, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 85.715, de 16 de fevereiro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e as disposições do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a, b, c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazendas Reunidas Orojó», com a área aproximada de 4.497 ha, situado no Município de Camamu, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. O imóvel, a que se refere este artigo, tem o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, situado próximo à margem direita do Rio Orojó, materializado no terreno através de demarcação realizada pela Delegacia de Terras da Bahia, atualmente INTERBA, com azimute de 37°00' obtido graficamente (aproximado com base em planta topográfica), segue-se nesta direção por uma distância aproximada de 70m até encontrar o ponto 2, seguindo daí com azimute de 127°30' por uma distância aproximada de 8.360 m passando pela linha de limite

dessa área com as Matas das Bolachas, Matas do Penedo e Matas da Prata até encontrar o ponto 3, seguindo daí com azimute de 57°30' por uma distância aproximada de 600 m, passando pela linha de limite com as Matas do Bom Retiro, vai encontrar o ponto 4 implantado à margem do Rio Orojó, seguindo daí com azimute 324°00', por uma distância aproximada de 1.380 m, passando pela linha de limite desta área com as Matas da Zona do Rebouças, onde vai encontrar o ponto 5, seguindo daí com azimute de 287°00', continuando ainda pela linha de limite com as Matas da Zona do Rebouças, numa distância aproximada de 710 m encontra-se o ponto 6, seguindo daí com azimute de 306°00' ainda confrontando com a Zona das Matas do Rebouças, por uma distância aproximada de 460 m encontra-se o ponto 7, seguindo daí com azimute de 274°30', no limite com as Matas da Zona do Rebouças, por uma distância aproximada de 510 m vai encontrar o ponto 8, seguindo deste ponto com azimute de 335°00', confrontando com a Serra do Simão Gomes, numa distância de aproximadamente 1.510m vamos encontrar o ponto 9, seguindo daí com azimute de 51°00', ainda confrontando com a Serra do Simão Gomes, numa distância aproximada de 1.370 m localiza-se o ponto 9-A, não materializado ainda no terreno, situado na direção que liga o ponto 9 ao ponto 10, seguindo daí com azimute de 307°00', confrontando com uma gleba denominada «F», considerada terras devolutas do Estado da Bahia, por uma distância aproximada de 2.190 m para determinar o ponto 9-B, seguindo daí com azimute de 37°30', ainda confrontando com a gleba «F», por uma distância aproximada de 2.450 m para locar o ponto 9-C, seguindo daí com azimute de 127°30', fazendo limite com a gleba «F» por uma distância aproximada de 1.400 m para determinar o ponto 9-D, situado na linha que liga o ponto 11 ao ponto 12, seguindo daí com azimute de 357°00', limitando com as Matas da Zona Enseada e Dendezeiros por uma distância aproximada de 2.950 m encontra-se o ponto 12, situado na margem esquerda da estrada que segue em direção à cidade de Camamu, seguindo daí com azimute de 285°30', confrontando com as Matas do Marimbondo e da Serra do Cavaco, por uma distância aproximada de 6.500 m encontra-se o ponto 13, seguindo daí com azimute de 190°00', fazendo limite com as Matas da Zona do Lameiro Grande, por uma distância aproximada de 6.960 m até encontrar o ponto 14, situado próximo à margem do Rio Lameirinho, prosseguindo daí com azimute de 35°30', limitando com as Matas da Zona do Varjão, por uma distância aproximada de 70 m encontra-se o ponto 15, seguindo daí com azimute de 47°00', limitando com a Zona das Matas do Varjão, numa distância aproximada de 120 m encontra-se o ponto 16, seguindo daí com azimute de 68°00', limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 400 m encontra-se o ponto 17, seguindo daí com azimute de 34°00', limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 80 m encontra-se o ponto 18, prosseguindo daí com azimute de 67°30' ainda limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 300 m encontra-se o ponto 19,

seguindo daí com azimute de 103°30', limitando com as Matas da Zona do Varjão numa distância aproximada de 130 m encontra-se o ponto 20, situado próximo à margem esquerda do Rio Orojó, prosseguindo daí com azimute de 152°30', limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 100 m encontra-se o ponto 21, prosseguindo daí com azimute de 107°30', limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 150 m encontra-se o ponto 22, seguindo daí com azimute de 86°30', limitando-se ainda com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 40 m encontra-se o ponto 23, prosseguindo daí com azimute de 48°00', limitando-se com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 160 m encontra-se o ponto 24, seguindo daí com azimute de 36°30', ainda limitando com as Matas da Zona do Varjão, numa distância aproximada de 190 m, encontra-se, situado próximo à margem direita do Rio Orojó, o ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros; b) os imóveis classificados como empresa rural nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do art. 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no parágrafo único do art. 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.717, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e nos termos da Lei nº

6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Paraíso do Norte de Goiás, no Estado de Goiás, duas áreas de terras totalizando 64,3796 ha (sessenta e quatro hectares, trinta e sete ares e noventa e seis centiares), situadas naquele Município, cujos limites e confrontações constam dos memoriais descritivos existentes no processo INCRA/PF — Gurupi/Nº 752/79.

Parágrafo único. Os imóveis, a que se refere este artigo, estão matriculados, em nome da União Federal, no Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Norte de Goiás, no Livro 2-C, a fls. 204, sob o nº R-1-794.

Art. 2º Os imóveis doados destinam-se à implantação da vila «Pug-Mil», Município de Paraíso do Norte de Goiás, no Estado de Goiás.

Art. 3º Os imóveis doados, com suas benfeitorias e acessórios, reverterão, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.718, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento de cursos para habilitação de Professores da Parte de Formação Especial dos Currículos do Ensino de 1º e 2º Graus, no Centro de Educação Técnica da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.206/80, conforme consta dos Processos nº 1.936/80, — CFE e 241.783/80, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, pelo prazo de 3 (três) anos, em caráter experimental, de cursos para Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Ensino de 1º e 2º Graus, na área de Técnicas Agropecuárias, Licenciatura Plena; em Artes Práticas, Licenciatura de 1º Grau, com habilitação em Técnicas Agrícolas, Artes Industriais, Técnicas Comerciais e Educação para o Lar, e no Setor de Técnicas de Comércio e Serviços, habilitação em Administração de Sistemas Educacionais, a serem ministrados, fora da sede, pelo Centro de Educação Técnica da Bahia (CETEBA), mantido pela Fundação Centro de Educação Técnica da Bahia, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Bahia, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, a Federação das Escolas Superiores de Ilhéus — Itabuna e a Escola Média de Agricultura da Região Cacaueira, de Uruçuca.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.719, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 179/80, conforme consta dos Processo nº 686/80 — CEE/PR, e 244.249/80, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis ministrados pela Fundação Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá, mantida pela Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, com sede na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.720, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Fundação Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Cornélio Procópio, em Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 182/80, conforme consta dos Processos nº 584/80-CEE/PR, e nº 200.975/81, do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, com sede na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.721, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Graduação de Professor da Parte Especial do Currículo de 2º Grau, do Centro de Ensino Superior de Erexim, Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.335/80, conforme consta dos Processos nºs 2.812/79-CFE e 200.842/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Graduação de Professor da Parte Especial do Currículo de 2º Grau, com habilitação em Técnicas Agropecuárias, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Erexim, mantido pela Fundação Alto Uruguai para a Pesquisa e o Ensino Superior, com sede na cidade de Erexim, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.722, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Odontologia da Faculdade de Odontologia Camilo Castelo Branco, em São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 92/81, conforme consta dos Processos nºs 1.227/80-CFE e 203.939/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Odontologia, a ser ministrado pela Faculdade de Odontologia Camilo Castelo Branco, mantida pela Associação Itaquerense de Ensino, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.723, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, da Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 066/80, conforme consta dos Processos nºs 145/80-CEE/PR e 200.744/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com habilitação Geral em Enfermeiro, a ser ministrado pela Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, com sede na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.724, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento das habilitações em Física e em Química do curso de Ciências da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 220/80, conforme consta dos Processos nºs 662/80-CEE/PR e 200.745/81 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações em Física e em Química, do curso de Ciências, licenciatura plena, ministrado pela Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, com sede na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.725, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso para Graduação de Professores de Disciplinas da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.381/80, conforme consta dos Processos nºs 2.399/80-CFE e 243.483/80 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Graduação de Professores de Disciplinas da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, licenciatura plena, nos Setores de Técnicas de Comércio e Serviços, habilitação em Comércio, e de Técnicas Industriais, habilitações em Química Aplicada, em Eletricidade e em Mecânica, a ser ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, mantida pela União Sul Brasileira de Educação e Cultura, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.726, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Revoga o Decreto nº 56.369, de 27 de maio de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 56.369, de 27 de maio de 1965, que autoriza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a antecipar despesas de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende
Delfim Netto

DECRETO Nº 85.727, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera dispositivo do Decreto nº 39.904, de 04 de setembro de 1956, que cria o Prêmio «Marinha do Brasil».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º do Decreto nº 39.904, de 04 de setembro de 1956, que cria o Prêmio «Marinha do Brasil», que passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O Prêmio «Marinha do Brasil» será uma medalha, de metal dourado, reprodução do distintivo da Marinha: uma âncora com a respectiva amarra inscrita num círculo de 34mm de diâmetro, formado por um cabo encimado pela coroa naval — pendente de uma fita de seda chamalotada verde-escuro, de 35mm de largura, com duas listas amarelo-ouro, de 7mm, a dois milímetros das ourelas. No reverso, um tridente laureado com a inscrição — Ao Mérito — tudo conforme os desenhos anexos.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 85.728, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera o Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, modificado pelo Decreto nº 82.724, de 23 de novembro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, Lei do Ensino no Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao artigo 34 do Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, alterado pelo Decreto nº 82.724, de 23 de novembro de 1978, com a seguinte redação:

«Art. 34. .....

§ 6º O Ministro do Exército, quando julgar do interesse do Exército, poderá estabelecer, no concurso de admissão de que trata este artigo, para os oficiais médicos, provas escritas somente das seguintes matérias, ou acrescentar outras relacionadas com as atividades específicas da medicina:

— Geografia do Brasil

— Idiomas Estrangeiros.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.729, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios de Niterói e Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Mario Martinez Lopez e sua mulher Encarnación Plá Homedes, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/16 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Travessa Olavo Bastos nº 03, correspondente ao apartamento nº 203, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-52.243, de 1979;

2) Sedat Ozmen, de nacionalidade turca, das frações ideais de 0,00728 e de 0,00071 do terreno de marinha, situado na Rua Nilo Peçanha nº 01, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 1.305 e a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-28.256, de 1979;

3) Nivero Amendola e sua mulher Vittoria Saggio Amendola, ambos de nacionalidade italiana, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Cônsul Francisco Cruz nº 45, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-03.065, de 1980;

4) Antonio Mannarino e sua mulher Angela Martire Mannarino, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,0647 do terreno de

marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 341/343, correspondente ao apartamento nº 103, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-22.155, de 1980;

5) Emilio Calomino, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,594% do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Brasil nº 12.698, correspondente ao Box 16 da Rua D, Portão 104, Quadra AI, Pavilhão I do Setor Hortigranjeiro do Centro de Abastecimento São Sebastião, no Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-22.403, de 1980;

6) Pietro Gerosa e sua mulher Raffaella Brazzini Gerosa, ambos de nacionalidade italiana, de 4 (quatro) frações ideais de 0,00311 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua do Riachuelo nº 105, correspondentes às salas nºs 218, 220, 223 e 225, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-08.968, de 1975;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

— Roger Bernard Orvain, de nacionalidade francesa, da fração ideal de 0,03620 do terreno de marinha, situado na Rua Setúbal, nº 1.700, correspondente ao apartamento nº 401, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-07.759, de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 85.730, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso Emergencial de Graduação de Professores para a parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, na Universidade Federal do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.236/80, conforme consta dos Processos nºs 1.940/80-CFE e 241.781/80 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso Emergencial de Gradução de Professores para a parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, licenciatura plena, nos setores de Técnicas Agropecuárias, habilitação em Agropecuária; de Técnicas Industriais, habilitações em Mecânica, Eletricidade e Construção Civil; de Técnicas de Nutrição e Dietética, habilitação em Nutrição e Dietética, e no de Técnicas de Comércio e Serviços, habilitações em Administração e em Crédito e Finanças, a ser ministrado pela Universidade Federal do Espírito Santo, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.731, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu, no Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Ceará nº 1.192/80, e nº 236.257/80 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura de 1º grau, com habilitações em Administração Escolar, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar, a ser ministrado pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu, mantida pela Prefeitura Municipal de Iguatu, na cidade de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.732, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, a ser ministrado pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia, em Passos, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 532/80, conforme consta dos Processos nºs 5.590/80-CEE/MG e 201.540/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com habilitações em Geral de Enfermeiro, Enfermagem de Saúde Pública e Licenciatura, a ser ministrado pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Passos, mantida pela Fundação de Ensino Superior, com sede na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.733, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do plano de curso Emergencial para Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, na Universidade Católica de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.369/80, conforme consta dos Processos nºs 1.235/80-CFE e 243.490/80 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso Emergencial de Licenciatura Plena para Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, com habilitações em Administração e Comércio, a ser ministrado pela Universidade Católica de Goiás, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.734, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento dos cursos de Fisioterapia, Terapia Ocupacional e de Fonoaudiologia, da Faculdade de Reabilitação Tuiuti, em Curitiba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.409/80, conforme consta dos Processos nºs 20, 21 e 22/80-CFE e 201.146/81 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Fisioterapia, de Terapia Ocupacional e de Fonoaudiologia, a serem ministrados pela Faculdade de Reabilitação Tuiuti, mantida pela Sociedade Educacional Tuiuti, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.735, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Humanas de Itabira, com sede em Itabira, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.351/80, conforme consta dos Processos nºs 212/79-CFE e 244.001/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Ciências Humanas de Itabira, mantida pela Fundação Itabirana Difusora do Ensino, com sede em Itabira, Estado de Minas Gerais, com os cursos de Ciências, de Letras e de Estudos Sociais, Licenciaturas de 1º Grau, já reconhecidos, transferidos da Universidade Católica de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.736, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando os relevantes serviços prestados ao Exército e à Nação, assim na Paz como na Guerra, pelo Marechal Oswaldo Cordeiro de Farias, hoje falecido,

D E C R E T A:

Artigo único. É declarado luto oficial em todo o País, por três dias, a partir desta data, pelo falecimento do Marechal Oswaldo Cor-

deiro de Farias, a quem serão prestadas honras fúnebres de Ministro de Estado.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.737, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1981

Delega competência para nomeação das autoridades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.733, de 04 de dezembro de 1979, e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro da Saúde para prover, em comissão, os cargos integrantes da Diretoria da Fundação das Pioneiras Sociais, assim definidos no artigo 5º da Lei nº 3.736, de 22 de março de 1960.

Art. 2º É reservada ao Presidente da República a nomeação do Presidente da instituição a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldir Mendes Arcoverde

DECRETO Nº 85.738, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1981

Cria a Embaixada do Brasil na Comunidade de Domínica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil na Comunidade de Domínica.

Art. 2º A Missão diplomática de que trata o artigo anterior será cumulativa com a Embaixada do Brasil na República de Trinidad e Tobago.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 85.739, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera o Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, que regulamenta para o Exército a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 59 do Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs 78.577, de 14 de outubro de 1976, e 80.126, de 10 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 59. Para as promoções ao posto de General-de-Brigada, a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) extrairá, dos respectivos Quadros de Acesso por Escolha, na ordem em que foram classificados, os Coronéis a incluir nas relações que serão levadas à consideração do Alto Comando do Exército.

§ 1º As Relações a que se refere este artigo conterão:

a) nas Armas e Quadro de Material Bélico (QMB), 16 (dezesseis) Coronéis para a primeira vaga e mais 2 (dois) para cada vaga subseqüente;

b) nos Quadros de Engenheiros Militares e dos Serviços, 7 (sete) Coronéis para a primeira vaga e mais 2 (dois) para cada vaga subseqüente.

§ 2º A proporção entre o número de Coronéis de cada Arma e QMB, a figurar na Relação referida na letra *a*, do parágrafo anterior, e

o total da mesma, deve ser, sempre que possível, igual à existente entre o número de Coronéis de cada Arma e do QMB e o total de Coronéis das Armas e QMB incluídos nos Quadros de Acesso por Escolha.

§ 3º Sempre que, no cálculo de proporção a ser estabelecida de conformidade com o parágrafo anterior, for obtido valor igual a 1 (um) ou menor que 2 (dois), para determinada Arma ou para o QMB, será esse valor, obrigatoriamente, igualado a 2 (dois); quando o valor obtido for inferior a 1 (um), aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º.

§ 4º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será considerado sem prejuízo do número total de Coronéis das demais Armas e QMB, resultante da aplicação do disposto na letra *a* do § 1º.

§ 5º As frações desprezadas ou tomadas para mais, na organização da Relação referida na letra *a* do § 1º, serão sempre creditadas ou debitadas para a data de promoção seguinte.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.740, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera o Regulamento da Ordem do Mérito Militar, aprovado pelo Decreto nº 77.913, de 24 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 9º e o § 3º do art. 23 do Regulamento da Ordem do Mérito Militar, aprovado pelo Decreto nº 77.913, de 24 de junho de 1976, passam a vigorar com a redação seguinte:

«Art. 9º O efetivo máximo para Oficiais e Praças do Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos é de:

GRAUS	OFICIAIS	PRAÇAS
Grã-Cruzes	17	
Grande-Oficiais	30	

Comendadores	110	
Oficiais	250	50
Cavaleiros	500	100

«Art. 23. .....

.....

§ 3º Os Generais-de-Divisão promovidos ao posto de General-de-Exército poderão ser promovidos ao grau de Grã-Cruz, independentemente da existência de vagas nesse grau.»

Art. 2º Ao artigo 23 do Regulamento da Ordem do Mérito Militar, aprovado pelo Decreto nº 77.913, de 24 de junho de 1976, é acrescido um § 4º com a redação que se segue:

«Art. 23. .....

.....

§ 4º A indicação para promoção aos diversos graus da Ordem é de competência exclusiva do Conselho da Ordem.»

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.741, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1981

Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de uva e seus derivados — safra 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos dos produtos especificados, nas Unidades da Federação mencionados nas tabelas anexas e classificados nos termos das referências que as acompanham.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos citados produtos, podendo o Minis-

tro da Agricultura, quando julgar necessário, estender o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas nas tabelas anexas.

§ 2º A garantia de preços mínimos da uva será feita indiretamente, através do amparo aos seus derivados, sem prejuízo, entretanto, de operações de aquisição da uva, quando circunstâncias especiais, identificadas pela Comissão de Financiamento da Produção, tornarem estas operações necessárias.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores e Companhias Integradas de Desenvolvimento Agropecuário (CIDAS) em operações com produtores de baixa renda.

Art. 2º Os preços mínimos para os produtos — estabelecidos em função das diversas especificações da uva e dos seus derivados — são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas às especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais categorias ou especificações da uva e dos seus derivados, não mencionados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 3º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transporte e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outos afins;

II — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, ou nas instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 4º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, poderá financiar as despesas com a admissão no armazém, a guarda e conservação dos produtos vinculados a operações de preços mínimos.

Art. 5º O Ministro da Agricultura poderá autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a financiar ou adquirir as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder à sua revenda.

Art. 6º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

A Tabela mencionada no presente Decreto está publicada no *D.O.* de 20.02.81.

DECRETO Nº 85.742, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1981

Fixa o preço mínimo básico para financiamento e/ou aquisição de alho curado e alho seco no campo — alho «meia cura» — para a safra 1981/82 em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos, em todas as Unidades da Federação, dos produtos especificados nas tabelas anexas e classificados nos termos das referências que as acompanham.

§ 1º A garantia de que trata este artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização do alho.

§ 2º Mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, a Comissão de Financiamento da Produção poderá estender as operações de financiamento e aquisições aos subprodutos e derivados de beneficiamento e/ou industrialização dos produtos cuja garantia é feita através deste dispositivo legal.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores e Companhias Integradas de Desenvolvimento Agropecuário (CIDAS) em operações com produtores de baixa renda.

Art. 2º Os preços mínimos para os produtos estabelecidos em função de classes e tipos, referem-se aos produtos classificados de acordo com as seguintes normas: alho curado — Portaria nº 529, de 29.07.76, do Ministério da Agricultura; alho seco no campo — alho «meia cura» — também de acordo com a Portaria mencionada, exceto com relação à cura completa, são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas às especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais classes e tipos, não especificados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 3º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transporte e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — conceder financiamento ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

II — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, ou nas instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 4º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, poderá financiar as despesas com a admissão no armazém e a guarda e conservação dos produtos vinculados às operações de preços mínimos.

Art. 5º O Ministro da Agricultura poderá autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a financiar ou adquirir as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder à sua revenda.

Art. 6º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

A Tabela mencionada no presente Decreto está publicada no *D.O.* de 20.02.81.

DECRETO Nº 85.743, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1981

Fixa os preços mínimos básicos para financimentos ou aquisições de algodão, feijão, milho e sorgo para as Regiões Norte e Nordeste, safra 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos dos produtos especificados, nas Unidades da Federação mencionadas nas tabelas anexas e classificados nos termos das referências que as acompanham.

§ 1º A garantia de que trata este artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos produtos especificados nas tabelas ane-

xas, podendo o Ministro da Agricultura determinar, quando julgar necessário, que seja estendido o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas nas tabelas anexas.

§ 2º Mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, a Comissão de Financiamento da Produção poderá estender as operações de financiamento e aquisição aos subprodutos e aos derivados do beneficiamento e/ou industrialização dos produtos cuja garantia é feita através deste dispositivo legal.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores e Companhias integradas de Desenvolvimento Agrícola (CIDAS) em operações com produtores de baixa renda.

Art. 2º Os preços mínimos para os produtos — estabelecidos em função de categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, rendas, rendimentos, denominações comerciais e segundo as zonas geoeconômicas — são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas às especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, rendas, rendimentos e denominações comerciais não especificados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 3º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transportes e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiori-

zar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestaçao de serviços de coleta, preparação e outros afins;

II — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, ou nas instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 4º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, poderá financiar as despesas com a admissão no armazém, a guarda e conservação dos produtos vinculados a operações de preços mínimos.

Art. 5º O Ministro da Agricultura poderá autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a financiar ou adquirir as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder à sua revenda.

Art. 6º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, bem como eventuais alterações do zoneamento geoeconômico, serão baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

As Tabelas mencionadas no presente Decreto estão publicadas no *D.O.* de 20.02.81.

DECRETO Nº 85.744, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1981

Revoga Decretos que aprovam e alteram o Regulamento do Gabinete do Ministro da Aeronáutica (GABAER).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos nº 66.513, de 29 de abril de 1970, e nº 68.457, de 1º de abril de 1971.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 85.745, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 27, 48, 52, 53 e 95 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 27. O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar a, ou continuar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, tem direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata a Seção VII, Capítulo III, deste Título, não fazendo jus a outros benefícios, salvo os decorrentes da condição de aposentado, observado, no caso de acidente de trabalho, o disposto no artigo 228».

«Art. 48. A aposentadoria por velhice consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e é devida a contar da entrada do requerimento.

Parágrafo único. Deferida a aposentadoria, o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) comunicará ao empregador a data do início do pagamento do benefício, para que seja anotada, a partir dessa data, na Carteira de Trabalho de Previdência Social do empregado, a respectiva rescisão contratual».

«Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e é devida a contar da data da entrada do requerimento.

«Art. 53. Aplica-se à aposentadoria por tempo de serviço o disposto no parágrafo único do artigo 48».

«Art. 95. O valor do pecúlio corresponde à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, pagas ou descontadas durante o período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, observado o disposto no artigo 27».

Art. 2º Este Decreto vigora a contar de 1º de janeiro de 1981, devendo ser observada, com relação às situações anteriores, a legislação vigente à época.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

DECRETO Nº 85.746, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área compreendida no Município de São Félix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso, com o seguinte perímetro: partindo do ponto denominado MP-1, cravado na margem esquerda do Rio das Mortes, nos limites de terras de Ana Rahme Moreira, de coordenadas geográficas aproximadas de 51°00'12'' WGr e 12°28'33'' S; segue-se limitando com terras do confrontante acima descrito ao rumo magnético de 66°00' NW e distância de 27.700 m até o MP-2, cravado nos limites de terras de Ana Rahme Moreira e terras devolutas, com coordenadas geográficas aproximadas de 51°15'25'' WGr e 12°21'01'' S; segue-se limitando com terras devolutas ao rumo magnético de 27°00' NE e distância aproximada de 35.930 m até o MP-3, cravado nos limites de terras devolutas e terras de Michel Salomão, com coordenadas geográficas aproximadas de 51°09'52'' WGr e 12°05'50''S; segue-se confrontando com terras de Michel Salomão, Henrique Harrei e Maria Pérsico, ao rumo magnético de 69°48' SE e distância de 34.350 m até o MP-4, cravado na margem esquerda do Rio das Mortes, nos limites de terras de Maria Pérsico, com

coordenadas geográficas aproximadas de 50°51'40'' WGr e 12°08'17'' S; segue-se limitando com o referido rio no sentido de sua nascente, em vários rumos e distância aproximada de 57.500 m até o MP-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob a jurisdição da Coordenadoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Será de 5 (cinco) anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão preferencialmente:

a) reformulação da estrutura fundiária da região;

b) regularização de 86 lotes rurais e criação de aproximadamente 300 (trezentas) unidades familiares;

c) organização de 1 (uma) Cooperativa.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.747, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, situado no Município de São Félix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso, compreendido na área prioritária de reforma agrária, de que trata o Decreto nº 85.746, de 24 de fevereiro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a, b, c* e *d*, e 20, itens I e V da Lei nº

4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Santo Antônio», com a área aproximada de 109.913 ha, situada no Município de São Félix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do ponto denominado MP-1, cravado na margem esquerda do Rio das Mortes, nos limites de terras de Ana Rahme Moreira, de coordenadas geográficas aproximadas de 51°00'12'' WGr e 12°28'33'' S; segue-se limitando com terras do confrontante acima descrito ao rumo magnético de 66°00' NW e distância de 27.700 m até o MP-2, cravado nos limites de terras de Ana Rahme Moreira e terras devolutas, com coordenadas geográficas aproximadas de 51°15'25'' WGr e 12°25'01'' S; segue-se limitando com terras devolutas ao rumo magnético de 27°00' NE e distância aproximada de 35.930 m até o MP-3, cravado nos limites de terras devolutas e terras de Michel Salomão, com coordenadas geográficas aproximadas de 51°09'52'' WGr e 12°05'50'' S; segue-se confrontando com terras de Michel Salomão, Henrique Harrei e Maria Pérsico, ao rumo magnético de 69°48' SE e distância de 34.350 m até o MP-4, cravada na margem esquerda do Rio das Mortes, nos limites de terras de Maria Pérsico, com coordenadas geográficas aproximadas de 50°51'40'' WGr e 12°08'17'' S; segue-se limitando com o referido rio no sentido de sua nascente, em vários rumos e distância aproximada de 57.500 m até o MP-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do art. 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969; b) as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, e no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.748, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área compreendida nos Municípios de Mogi das Cruzes, Guararema e Santa Isabel, Estado de São Paulo, com os seguintes perímetros: partindo-se do ponto 1, à margem direita da Rodovia Presidente Dutra, no sentido São Paulo — Rio de Janeiro, segue-se por uma vala no rumo SE e a distância de 170m, até o ponto 2, e depois no rumo W e a distância de 240m, até o ponto 3, confrontando com propriedade do Prof. Sansigio, do ponto 1 ao 2; do ponto 3 ao 4, segue com azimute de 175° e a distância de 650m, confrontando com Eduardo Antonio Martinsou ou sucessores; do ponto 4 ao 5, sobe o Rio Paratei, com distância de 130m; do ponto 5 ao 6, segue com azimute de 203°30' e a distância de 260m, confrontando com Júlio Lerário e outro; do ponto 6 ao 7, segue com azimute de 110° e a distância de 220m; do ponto 7 ao 8, segue com azimute de 100°00' e a distância de 350m; do ponto 8 ao 9, segue com azimute de 17°30' e a distância de 310m; do ponto 9 ao 10, segue com azimute de 169°30' e a distância de 870m; do ponto 10 ao 11, segue com azimute de 173°30' e a distância de 240m; do ponto 11 ao 12, segue com azimute de 153°30' e a distância de 925m; do ponto 12 ao 13, segue com azimute de 158°30' e a distância de 250m; do ponto 13 ao 14, segue com azimute de 143°00' e a distância de 660m; do ponto 14 ao 15, segue com azimute de 86°30' e a distância de 155m; do ponto 15 ao 16, segue com azimute de 113°00' e a distância de 220m, chegando-se ao Ribeirão Lambari; do ponto 16 ao 17, sobe-se o Ribeirão Lambari com a distância de 440m, confrontando do ponto 9 ao 17 com propriedade de Júlio Lerário; do ponto 17 ao 18, segue no rumo SW e a distância de 930m, confrontando com a E.F.C.B.; do ponto 18 ao 19, segue com azimute de 339°00' e a distância de 245m, confrontando com propriedade de Satoshi Iekemore; do ponto 19 ao 20, segue em linha sinuosa com a distância de 330m e no rumo NW, confrontando com propriedade de Kitinosuke Komorizomo; do ponto 20 ao 21, segue por estrada, com a distância de 1.250m e no rumo NW; do ponto 21 ao 22, segue com azimute 88°00' e a distância de 835m, confrontando com o Sítio Mato Limpo; do ponto 22 ao 23, segue com azimute de 342°30' e a distância de 1.135m, confrontando com o Sítio Mato Limpo; do ponto 23 ao 24, segue com azimute

de 32°00' e a distância de 220m; do ponto 24 ao 25, segue com azimute de 351°00' e a distância de 525m; do ponto 25 ao 26, segue com azimute de 261°30' e a distância de 1.170m, chegando-se ao Córrego Amâncio Neto; subindo o referido córrego, com a distância de 550m, atinge-se o ponto 27; do ponto 27 ao 28, segue com azimute de 241°30' e a distância de 430m; do ponto 24 ao 26, confrontando com Himichi Myamoto, Fumiro Murakami, Takeo Ota, Sakae Kishida, Takeo Ota; do ponto 28 ao 29, segue com a distância de 651m, no rumo Sul; do ponto 29 ao ponto 30, segue com azimute de 149°00' e a distância de 440m, confrontando do ponto 27 ao 30 com propriedade de Hikoje Kato; do ponto 30 ao 31, segue com azimute de 189°00' e a distância de 120m; do ponto 31 ao 32, segue com azimute de 216°30' e a distância de 280m; do ponto 32 ao 33, segue com azimute de 236°30' e a distância de 220m, encontrando o Córrego Tijucussu, confrontando, do ponto 30 ao 33, com a propriedade de Sakai Kodama; do ponto 33 ao 34, sobe o Córrego Tijucussu com a distância de 1.120m; do ponto 34 ao 35, sobe um afluente do Córrego Tijucussu, no rumo SE, com a distância de 190m; do ponto 35 ao 36, segue com azimute de 186°30' e a distância de 200m; do ponto 36 ao 37, segue por estrada no rumo SE, e com a distância de 610m; do ponto 37 ao 38, segue com azimute de 121°00' e a distância de 75m, confrontando do ponto 35 ao 37 com o loteamento Cidade Itapeti; do ponto 38 ao 41, segue no rumo SW e com a distância de 1.270m, confrontando com a E.F.C.B.; do ponto 41 ao 42, segue com azimute de 08°00' e a distância de 250m; do ponto 42 ao 43, segue com azimute de 315°00' e a distância de 105m; do ponto 43 ao 44, desce o Córrego Tijucussu com a distância de 440m; do ponto 44 ao 45, segue com azimute de 283°00' e a distância de 420m; do ponto 45 ao 46, segue por estrada no rumo Sul e a distância de 1.100m; do ponto 46 ao 47, sobe por um córrego na distância de 240m, confrontando do ponto 41 ao 47 com herdeiros de João José de Almeida; do ponto 47 ao 48, segue no rumo SW e com a distância de 270m, confrontando com a E.F.C.B.; do ponto 48 ao 49, desce o Córrego Santo Alberto, com a distância de 680m; do ponto 49 ao 50, segue com azimute de 283°30' e a distância de 420m; do ponto 50 ao 52, segue por linhas quebradas no rumo NW e com a distância de 470m; do ponto 52 ao 53, segue com azimute de 310°00' e a distância de 330m; do ponto 53 ao 54, segue pela Estrada D. Pedro II, no rumo NE, com a distância de 650m; do ponto 54 ao 55, segue com azimute de 302°30' e a distância de 440m; do ponto 55 ao 56, segue com azimute de 05°00' e a distância de 650m; do ponto 56 ao 57, segue com azimute de 269°30' e a distância de 680m; do ponto 57 ao 58, segue com azimute de 188°30' e a distância de 520m; do ponto 58 ao 59, segue com azimute de 280°30' e a distância de 420m; do ponto 59 ao 60, segue com azimute de 172°30' e a distância de 440m; do ponto 60 ao 61, segue com azimute de 186°00' e a distância de 220m; do ponto 61 ao 62, segue com azimute de 306°00' e a distância de 590m; do ponto 62 ao 63, sobe o Córrego Maria Rosa, com a distância

de 670m; do ponto 63 ao 64, segue em linha sinuosa, no rumo SW e com a distância de 670m, confrontando do ponto 48 ao 64 com a Fazenda Maria Rosa; do ponto 64 ao 65, segue pela Estrada Aparecida, no rumo Sul e com a distância de 220m; do ponto 65 ao 66, segue em linha sinuosa, no rumo NW e com a distância de 290m, confrontando com propriedade de Manoel de Souza; do ponto 66 ao 67, segue pela Estrada Aparecida, no rumo NW e com a distância de 510m; do ponto 67 ao 68, segue com azimute de 280°00' e a distância de 340m; do ponto 68 ao 69, segue com azimute de 305°30' e a distância de 350m, confrontando do ponto 67 ao 69 com propriedade de Camilo Mariano de Souza ou sucessores; do ponto 69 ao 72, segue em linhas quebradas, no rumo NW e com a distância de 310m; do ponto 72 ao 73, desce o Ribeirão Taboão, com a distância de 1.330m; do ponto 73 ao 74, desce o Rio Paratei, com a distância de 7.350m; do ponto 74 ao 75, segue com azimute de 04°00' e a distância de 850m; do ponto 75, à margem direita da Rodovia Presidente Dutra no sentido São Paulo — Rio de Janeiro, segue margeando a estrada no rumo SE e com a distância de 1.100m, chegando ao ponto 1 e fechando o perímetro da área descrita.

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob a jurisdição da Coordenadoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no Estado de São Paulo.

Art. 3º Será de três anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o art. 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão, preferencialmente:

a) regularização de aproximadamente 103 unidades familiares;

b) reformulação da estrutura fundiária da região.

Art. 5° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.749, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, situado nos Municípios de Mogi das Cruzes, Santa Isabel e Guararema, no Estado de São Paulo, compreendido na área prioritária de reforma agrária fixada pelo Decreto nº 85.748, de 24 de fevereiro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º E declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e IV, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Colônia Itapetí», com a área aproximada de 1.650,0488 ha, situado nos Municípios de Mogi das Cruzes, Santa Isabel e Guararema, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo-se do ponto 1, à margem direita da Rodovia Presidente Dutra, no sentido São Paulo — Rio de Janeiro, segue-se por uma vala, no rumo SE e a distância de 170m até o ponto 2 e depois no rumo W e a distância de 240m, até o ponto 3, confrontando com propriedade do Prof. Sansigio, do ponto 1 ao 2; do ponto 3 ao 4, segue com azimute de 175° e a distância de 650m, confrontando com Eduardo Antonio Martinsou ou sucessores; do ponto 4 ao 5, sobe o Rio Paratei, com distância de 130m; do ponto 5 ao 6, segue com azimute de 203°30' e a distância de 260m, confrontando com Júlio Lerário e outro; do ponto 6 ao 7, segue com azimute de 110° e a distância de 220m; do ponto 7 ao 8, segue com azimute de 100°00' e a distância de 350m; do ponto 8 ao 9, segue com azimute de 17°30' e a distância de 310m; do ponto 9 ao 10 segue com azimute de 169°30' e a distância de 870m; do ponto 10 ao 11, segue com azimute de 173°30' e a distância de 240m; do ponto 11 ao 12, segue com azimute de 153°30' e a distância de 925m; do ponto 12 ao 13, segue com azimute de 158°30' e a distância de 250m; do ponto 13 ao 14, segue com azimute de 143°00' e a distância de 660m; do ponto 14 ao 15, segue com azimute de 86°30' e a distância de 155m; do ponto 15 ao 16, segue com azimute de 113°00' e a distância de 220m, chegando-se ao Ribeirão Lambari; do ponto 16 ao 17, sobe-se o Ribeirão Lambari, com a distância de 440m, confrontando do ponto 9 ao 17 com propriedade de Júlio Lerário; do ponto 17 ao 18, segue no rumo SW e a distância de 930m, confrontando com a E.F.C.B.; do ponto 18 ao 19, segue com azi-

mute de 339°00' e a distância de 245m, confrontando com propriedade de Satoshi Iekemore; do ponto 19 ao 20, segue em linha sinuosa com a distância de 330m e no rumo NW, confrontando com propriedade de Kitinosuke Komorizomo; do ponto 20 ao 21, segue por estrada, com a distância de 1.250m e no rumo NW; do ponto 21 ao 22, segue com azimute de 88°00' e a distância de 835m, confrontando com o Sítio Mato Limpo; do ponto 22 ao 23, segue com azimute de 342°30' e a distância de 1.135m, confrontando com o Sítio Mato Limpo; do ponto 23 ao 24, segue com azimute de 32°00' e a distância de 220m; do ponto 24 ao 25 segue com azimute de 351°00' e a distância de 525m; do ponto 25 ao 26 segue com azimute de 261°30' e a distância de 1.170m, chegando-se ao Córrego Amâncio Neto; subindo o referido córrego, com a distância de 550m, atinge-se o ponto 27; do ponto 27 ao 28, segue com azimute de 241°30' e a distância de 430m; do ponto 24 ao 26, confrontando com Himichi Myamoto, Fumiro Murakami, Takeo Ota, Sakae Kishida, Takeo Ota; do ponto 28 ao 29, segue com a distância de 651m, no rumo Sul; do ponto 29 ao ponto 30, segue com azimute de 149°00' e a distância de 440m, confrontando do ponto 27 ao 30 com propriedade de Hikoje Kato; do ponto 30 ao 31, segue com azimute de 189°00' e a distância de 120m; do ponto 31 ao 32, segue com azimute de 216°30' e a distância de 280m; do ponto 32 ao 33, segue com azimute de 236°30' e a distância de 220m, encontrando o Córrego Tijucussu, confrontando do ponto 30 a 33 com a propriedade de Sakai Kodama; do ponto 33 ao 34, sobe o Córrego Tijucussu com a distância de 1.120m; do ponto 34 ao 35, sobe um afluente do Córrego Tijucussu, no rumo SE, com a distância de 190m; do ponto 35 ao 36, segue com azimute de 186°30' e a distância de 200m; do ponto 36 ao 37, segue por estrada, no rumo SE e com a distância de 610m; do ponto 37 ao 38, segue com azimute de 121°00' e a distância de 75m, confrontando do ponto 35 ao 37 com o loteamento Cidade Itapeti; do ponto 38 ao 41, segue no rumo SW e com a distância de 1.270m, confrontando com a E.F.C.B.; do ponto 41 ao 42, segue com azimute de 08°00' e a distância de 250m; do ponto 42 ao 43, segue com azimute de 315°00' e a distância de 105m; do ponto 43 ao 44, desce o Córrego Tijucussu, com a distância de 440m; do ponto 44 ao 45, segue com azimute de 283°00' e a distância de 420m; do ponto 45 ao 46, segue por estrada, no rumo Sul e a distância de 1.100m; do ponto 46 ao 47, sobe por um córrego, na distância de 240m, confrontando do ponto 41 ao 47 com herdeiros de João José de Almeida; do ponto 47 ao 48, segue no rumo SW e com a distância de 270m, confrontando com a E.F.C.B.; do ponto 48 ao 49, desce o Córrego Santo Alberto, com a distância de 680m; do ponto 49 ao 50, segue com azimute de 283°30' e a distância de 420m; do ponto 50 ao 52, segue por linhas quebradas, no rumo NW e com a distância de 470m; do ponto 52 ao 53, segue com azimute de 310°00' e a distância de 330m; do ponto 53 ao 54, segue pela Estrada D. Pedro II, no rumo NE, com a distância de 650m; do ponto 54 ao 55, segue com azimute de 302°30' e a distância de 440m; do ponto 55 ao 56, se-

gue com azimute de 05°00' e a distância de 650m; do ponto 56 ao 57, segue com azimute de 269°30' e a distância de 680m; do ponto 57 ao 58, segue com azimute de 188°30' e a distância de 520m; do ponto 58 ao 59, segue com azimute de 280°30' e a distância de 420m; do ponto 59 ao 60, segue com azimute de 172°30' e a distância de 440m; do ponto 60 ao 61, segue com azimute de 186°00' e a distância de 220m; do ponto 61 ao 62, segue com azimute de 306°00' e a distância de 590m; do ponto 62 ao 63, sobe o Córrego Maria Rosa, com a distância de 670m; do ponto 63 ao 64, segue em linha sinuosa, no rumo SW e com a distância de 670m, confrontando do ponto 48 ao 64 com a Fazenda Maria Rosa; do ponto 64 ao 65, segue pela Estrada Aparecida, no rumo Sul e com a distância de 220m; do ponto 65 ao 66, segue em linha sinuosa, no rumo NW e com a distância de 290m, confrontando com propriedade de Manoel de Souza; do ponto 66 ao 67, segue pela Estrada Aparecida, no rumo NW e com a distância de 510m; do ponto 67 ao 68, segue com azimute de 280°00' e a distância de 340m; do ponto 68 ao 69, segue com azimute de 305°30' e a distância de 350m, confrontando do ponto 67 ao 69 com propriedade de Camilo Mariano de Souza ou sucessores; do ponto 69 ao 72, segue em linhas quebradas, no rumo NW e com a distância de 310m; do ponto 72 ao 73, desce o Ribeirão Taboão, com a distância de 1.330m; do ponto 73 ao 74, desce o Rio Paratei, com a distância de 7.350m; do ponto 74 ao 75, segue com azimute de 04°00' e a distância de 850m; do ponto 75, à margem direita da Rodovia Presidente Dutra, no sentido São Paulo — Rio de Janeiro, segue margeando a estrada, no rumo SE e com a distância de 1.100m, chegando ao ponto 1 e fechando o perímetro da área descrita.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros; b) as áreas declaradas de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 14.839, de 20 de março de 1980.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária —INCRA fica autorizado a promover a desapropriação de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, e no parágrafo único do art. 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.750, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Assegura autonomia administrativa à Escola Superior de Guerra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É assegurada autonomia administrativa, para fins indicados neste Decreto, à Escola Superior de Guerra — ESG, criada pela Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, e regulamentada pelo Decreto nº 72.699, de 27 de agosto de 1973.

Art. 2º A Escola Superior de Guerra tem por finalidade:

I — desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários para o exercício das funções de direção e para planejamento da segurança nacional;

II — funcionar como Centro Permanente de Estudos e Pesquisas e ministrar o Curso Superior de Guerra, o de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas e o de atualização da ESG, bem como os que nos termos do artigo 4º da Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, forem instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os serviços da Escola Superior de Guerra poderão ser executados por:

I — pessoal militar de acordo com o estabelecido no regulamento e regimento interno da ESG;

II — pessoal civil em exercício na Escola Superior de Guerra, redistribuído com o respectivo cargo ou emprego do Quadro ou Tabela Permanentes do Estado-Maior das Forças Armadas, ressalvado o direito de opção, pela permanência no seu Quadro ou Tabela de origem;

III — servidores públicos de outros órgãos da Administração Pública Federal, requisitados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Para atender às exigências da Escola Superior de Guerra, o Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas poderá contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas previstos no artigo 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e respectiva regulamentação.

Art 4º São recursos da ESG:

I — dotações orçamentárias específicas;

II — recursos de outras fontes.

Art 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Ferraz da Rocha

DECRETO Nº 85.751, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera frações de limites quantitativos de antigüidade para a constituição de Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, para aplicação nas promoções de 30 de abril de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 4º, § 3º, do Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, na redação dada pelo Decreto nº 78.985, de 21 de dezembro de 1976,

D E C R E T A:

Art. 1º As frações referidas na letra *a*, itens III, VI e VII, do artigo 4º do Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, na redação dada pelo Decreto nº 78.985, de 21 de dezembro de 1976, são alteradas, na forma abaixo, para aplicação exclusivamente nas promoções a serem efetuadas no dia 30 de abril de 1981:

a) 1/3 (um terço) do respectivo Quadro, para os Majores Médicos, Dentistas, Veterinários e Intendentes do Exército; e

b) 1/4 (um quarto) do respectivo Quadro, para os Capitães Dentistas e Intendentes do Exército.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 1981, ficam restabelecidas as disposições contidas nos itens III, VI e VII, letra *a*, do artigo 4º do Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, na redação dada pelo Decreto nº 78.985, de 21 de dezembro de 1976.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.752, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Associação Beneficente Douradense, com sede em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul (Proc. nº MJ 36.324/70);

Associação Comunitária do Brasil Central, com sede em Brasília, Distrito Federal (Proc. nº MJ 56.810/73);

Associação Cristã de Amparo à Criança, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 77.476/77);

Associação Feminina de Educação à Criança Excepcional, com sede em Curitiba, Estado do Paraná (Proc. nº MJ 55.055/73);

Associação Norte Paranaense de Reabilitação, com sede em Maringá, Estado do Paraná (Proc. nº MJ 14.000/71);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede em Uberaba, Estado de Minas Gerais (Proc. nº MJ 22.991/80);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Esperança, com sede em Nova Esperança, Estado do Paraná (Proc. nº MJ 57.291/76);

Casa das Crianças, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº MJ 19.876/73);

Centro de Estudos Psíquicos Allan Kardec, com sede na cidade de Socorro, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 76.974/77);

Centro Social Presidente Kennedy, com sede em Campinas, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 62.682/73);

Clube Infanto-Juvenil de Orientação Profissional — «CIJOP», com sede em Americana, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 9.079/80);

Colégio Dom Bosco, com sede em Itabaiana, Estado de Sergipe (Proc. nº MJ 66.489/74);

Colégio Santa Eufrásia, com sede na cidade de Barra, Estado da Bahia (Proc. nº MJ 57.831/73);

Colégio Santa Isabel, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará (Proc. nº MJ 28.951/71);

Conselho Comunitário de Obras Sociais, com sede em Nova Esperança, Estado do Paraná (Proc. nº MJ 63.649/76);

Educandário Santo Antonio, com sede na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais (Proc. nº MJ 78.741/77);

Fraternidade Francisco de Assis, com sede em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº MJ 75.634/77);

Fundação Educacional do Alto Vale do Rio Peixe, com sede em Caçador, Estado de Santa Catarina (Proc. nº MJ 36.003/80);

Fundação Educacional Empresarial do Alto Vale do Rio Peixe — FEMARP com sede em Videira, Estado de Santa Catarina (Proc. nº MJ 41.913/79);

Fundação de Ensino «Euripedes Soares da Rocha», com sede em Marília, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 12.220/77);

Fundação Hilton Rocha, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Proc. n.º MJ 77.818/77);

Fundação Hospitalar Anica Guimarães, com sede em Buriti Bravo, Estado do Maranhão (Proc. nº MJ 76.290/77);

Hospital de Caridade Nossa Senhora dos Prazeres, com sede na cidade de Lajes, Estado de Santa Catarina (Proc. nº MJ 29.798/65);

Hospital do Tricentenário, com sede em Olinda, Estado de Pernambuco (Proc. nº MJ 72.229/76);

Instituto Filadélfia de Londrina, com sede em Londrina, Estado do Paraná (Proc. nº MJ 54.690/72);

Instituto Metodista de Ensino Superior, com sede em Rudge Ramos, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 20.865/73);

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, com sede em Junqueirópolis, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 26.967/75);

Lar Analia Franco, com sede em Jundiaí, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 18.807/76);

Lar da Criança de Uruguaiana, com sede em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (Proc. nº MJ 56.859/74);

Lar Imaculada Conceição, com sede na cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe (Proc. nº MJ 11.912/73);

Lar Juvenil Araraquarense «Domingos Sávio», com sede em Araraquara, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 37.406/70);

Liga Bahiana contra o Câncer, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Proc. nº MJ 78.800/77);

Liga Beneficente São João Batista de Macaé, com sede em Macaé, Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº MJ 35.708/70);

Obra Social Morro dos Prazeres, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº MJ 8.700/71);

Patronato Tenente Angelo de Siqueira Passos, com sede na cidade de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará (Proc. nº MJ 26.277/72);

Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 16.577/74);

Sociedade de Educação e Cultura Porto-Alegrense, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Proc. nº MJ 79.248/77);

Sociedade Equipe «Cristo Verdade que Liberta», com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo (Proc. nº MJ 39.985/80);

Sociedade Escolar Hamônia, com sede na cidade de Ibirama, Estado de Santa Catarina (Proc. nº MJ 63.350/77);

Sociedade Hospitalar Beneficente São Cristóvão, com sede em Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina (Proc. nº MJ 77.776/77); e

Sociedade de Instrução e Assistência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal (Proc. nº MJ 68.455/76);

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.753, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Décimo Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil, em 18 de fevereiro de 1960, e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 2º, 4º, 5º, 8º e 18 do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-

farmacêutica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.º 68.603, de 10 de maio de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina e do México poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, em 20 de dezembro de 1980, o Décimo Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica;

Considerando que, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Resolução 99(IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução nº 437, de 29 de dezembro de 1980, declarou as disposições do referido Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado; e

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente da ALALC declare sua compatibilidade com os princípios e objetivos gerais do Tratado,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 28 de janeiro de 1981, ficam incorporados ao Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, os produtos relacionados no artigo 1º do Anexo único deste Decreto.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Protocolos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 26.02.81.

DECRETO Nº 85.754, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Décimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil, em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4º, 5º e 18 do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 68.603, de 10 de maio de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina e do México poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Décimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica; e

Considerando que o aludido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data de sua subscrição, segundo dispõe seu artigo 3º,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 19 de janeiro de 1980, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º Ficam incorporadas ao Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, as modificações contidas no artigo 2º do Protocolo Adicional anexo a este Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOAO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Protocolos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 26.02.81.

DECRETO Nº 85.755, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, concluído entre o Brasil e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4º, 5º e 18 do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-

farmacêutica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.603, de 10 de maio de 1971, os Governos dos países participantes do Ajuste poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, só se beneficiando dessa ampliação os países que participem de sua negociação;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica; e

Considerando que o aludido Protocolo, conforme dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor dentro de trinta dias após a declaração de compatibilidade do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste, o que ocorreu em 29 de dezembro de 1980, data da Resolução nº 437 do Comitê Executivo Permanente,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 28 de janeiro de 1981 a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

O Protocolo mencionado neste Decreto está publicado no *D.O.* de 26.02.81.

DECRETO Nº 85.756, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, concluído entre o Brasil e a Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4º, 5º e 18 do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, posto em vigor no Brasil, pelo Decreto nº 68.603, de 10 de maio de 1971, os Governos dos países participantes poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, só se beneficiando dessa ampliação os países que participem de sua negociação;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica; e

Considerando que o aludido Protocolo, conforme dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor dentro de trinta dias após a declaração de

compatibilidade do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste, o que ocorreu em 29 de dezembro de 1980, data da Resolução nº 437 do Comitê Executivo Permanente,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 28 de janeiro de 1981 a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

O Protocolo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 26.02.81.

DECRETO Nº 85.757, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Uruguai e a Venezuela.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1960, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 2º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 24 de abril de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1980, o Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Resolução 99(IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, através da Resolução nº 438, de 29 de dezembro de 1980, declarou as disposições do referido Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado; e

Considerando que, segundo dispõe seu artigo 2º, o mencionado Protocolo Adicional deverá entrar em vigor trinta dias após declarada sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 28 de janeiro de 1981 ficam incorporados ao Ajuste de Complementação nº 16 sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, os produtos relacionados no artigo 1º do Anexo único deste Decreto.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

O Protocolo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 26.02.81.

DECRETO Nº 85.758, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Uruguai e a Venezuela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Quadragésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Considerando que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, segundo dispõe seu artigo 3º,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981 às importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai, da Venezuela e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º Ficam incorporadas ao Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, as modificações contidas no artigo 2º do Protocolo Adicional anexo a este Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981, 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

O Protocolo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 26.02.81.

DECRETO Nº 85.759, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Uruguai e a Venezuela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 25 de abril de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1980, o Qüinquagésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo seu artigo 2º, deverá entrar em vigor trinta dias após o Comitê Executivo Permanente haver declarado a compatibilidade do Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste, o que ocorreu a 29 de dezembro de 1980, data da Resolução nº 438 do Comitê Executivo Permanente,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 28 de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai, da Venezuela e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 26.02.81.

DECRETO Nº 85.760, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e a Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil, em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes, de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do

petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 25 de abril de 1971, os Governos do Brasil e da Argentina poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1980, o Qüinquagésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor trinta dias após o Comitê Executivo Permanente haver declarado a compatibilidade do Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste, o que ocorreu a 29 de dezembro de 1980, data da Resolução nº 438, do Comitê Executivo Permanente.

DECRETA:

Art. 1º A partir de 28 de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

O Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 26.02.81.

DECRETO Nº 85.761, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem das linhas de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.058/81,

D E C R E T A:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20 (vinte) metros de largura, destinadas à passagem dos trechos em paralelo de linhas de transmissão, em 69 KV e 34,5 KV, a serem estabelecidos entre as estruturas 56/1 e 57/15 da linha de transmissão Campos — Saturnino Braga —Baixa Grande e a subestação Goitacazes, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, cujos projetos e plantas de situação nºs DEN-10.03.80-1096 e DEN-10.03.80-1098 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.058/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, den-

tro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à Constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.762, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera dispositivo do Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979, que criou o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979, alterado pelos Decretos nº 83.786, de 30 de julho de 1979, e nº 84.049, de 03 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano será integrado:

I — pelo Ministro de Estado do Interior, que o presidirá;

II — pelos Secretários-Gerais da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda, dos Transportes, da Indústria e do Comércio, das Comunicações, da Justiça e do Interior;

III — pelos Presidentes do Banco Nacional da Habitação e da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos;

IV — por um representante do Ministério da Aeronáutica;

V — por 5 (cinco) membros nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.»

Parágrafo único. O Secretário-Geral do Ministério do Interior substituirá o Presidente do CNDU nas suas faltas e nos seus impedimentos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 85.763, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16 sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil a 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 25 de abril de 1971, os Governos do Brasl e do Uruguai poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1980, o Qüinquagésimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe em seu artigo 2º, deverá entrar em vigor trinta dias após o Comitê Exe-

cutivo Permanente haver declarado a compatibilidade do Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste, o que ocorreu a 29 de dezembro de 1980, data da Resolução nº 438, do Comitê Executivo Permanente,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 28 de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1981; 160º da Independência, e 93º da República

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 27.02.81.

DECRETO Nº 85.764, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Décimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 71.074, de 11 de setembro de 1972, os Governos do Brasil, da Argentina, do México e do Uruguai poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Décimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 18 , sobre produtos da indústria fotográfica; e

Considerando que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor dentro de um prazo de trinta dias a partir da data de sua assinatura, segundo dispõe o seu artigo 2º,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 20 de janeiro de 1981, a importação de produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México, do Uruguai e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 27.02.81.

DECRETO Nº 85.765, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Décimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 20, sobre a indústria de matérias corantes e pigmentos, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 20, sobre a indústria de matérias corantes e pigmentos, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 72.056, de 04 de abril de 1973, os Governos do Brasil, da Argentina e do México poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, em 20 de dezembro de 1980, o Décimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 20, sobre a indústria de matérias corantes e pigmentos; e

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, segundo dispõe o seu artigo 2º,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 27.02.81.

DECRETO Nº 85.766, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 2º do Acordo de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai poderão ampliar anualmente o setor industrial abrangido pelo Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes);

Considerando que, em cumprimento ao disposto no artigo 18 da Resolução 99(IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução nº 435, de 29 de dezembro de 1980, declarou as disposições do mencionado Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado de Montevidéu-1960; e

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor sessenta dias após ter sido declarada pelo Comitê Executivo Permanente a sua compatibilidade, segundo dispõe seu artigo 2º,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 27 de fevereiro de 1981 ficam incorporados ao campo do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes) os produtos incluídos no Anexo único deste Decreto.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgão competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 27.02.81.

DECRETO Nº 85.767, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração do Ajuste de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I), e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4º e 15 do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (exceden-

tes e faltantes), posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, conforme dispõe o seu artigo 3º,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º Ficam incorporadas ao Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, as modificações contidas no artigo 2º do Protocolo Adicional anexo a este Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 27.02.81.

DECRETO Nº 85.768, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento dos cursos de Tecnólogo em Instrumentação e Controle e de Tecnólogo em Eletrônica Industrial, da Faculdade Salesiana de Tecnologia, em Campinas, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 97/81, conforme consta dos Processos nºs 6.348/78 — CFE e 203.999/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Tecnólogo em Instrumentação e Controle e de Tecnólogo em Eletrônica Industrial, ministrados pela Faculdade Salesiana de Tecnologia, mantida pela Escola Salesiana São José, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.769, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de Tupã, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 112/81, conforme consta dos Processos nºs 2.889/79 — CFE e 204.397/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, a ser ministrado pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de Tupã, mantida pela Instituição Tamoios de Ensino e Cultura, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.770, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Secretário Executivo Bilíngüe, do Instituto Mineiro de Ciências Administrativas e Tecnológicas, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 117/81, conforme consta dos Processos nºs 6.414/78 — CFE e 204.395/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Secretário Executivo Bilingüe, ministrado pelo Instituto Mineiro de Ciências Administrativas e Tecnológicas, mantido pela Organização Bandeirante de Tecnologia e Cultura, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.771, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Técnicas Digitais da Faculdade de Tecnologia Senador Fláquer, em Santo André, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 93/81, conforme consta dos Processos nºs 1.784/79 — CFE e 204.203/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do 2º semestre de 1981, do curso de Tecnólogo em Técnicas Digitais, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia Senador Fláquer, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.772, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Desenho Industrial da Faculdade de Desenho Industrial Silva e Souza, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 96/81, conforme consta dos Processos nºs 2.695/79 — CFE e 203.937/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Desenho Industrial, ministrado pela Faculdade de Desenho Industrial Silva e Souza, mantida pela Silva e Souza Sociedade Educacional, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.773, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Formação de Executivos para Instituições Financeiras, da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas do Morumbi, São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista os Pareceres do Conselho Federal de Educação nºs 1.408/80 e 78/81, conforme consta dos Processos nºs 6.413/78 — CFE e 243.807/78 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Formação de Executivos para Instituições Financeiras, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas do Morumbi, mantida pela Organização Bandeirante de Tecnologia e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.774, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Hotelaria, da Faculdade de Tecnologia Hebráico-Brasileira Renascença, em São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 94/81, conforme consta dos Processos nºs 1.785/79-CFE e 203.940/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do curso de Tecnólogo em Hotelaria, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Hebráico-Brasileira Renascença, mantida pela Sociedade Hebráico-Brasileira Renascença, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua pulicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.775, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Fisioterapia, da Faculdade de Fisioterapia de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 95/81, conforme consta dos Processos nºs 2.609/79-CFE e 203.938/81 do Ministério de Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Fisioterapia, a ser ministrado pela Faculdade de Fisioterapia de Presidente Prudente, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.776, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979, alterado pelo Decreto nº 83.855, de 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979, alterado pelo Decreto nº 83.855, de 15 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II — Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III — Ministro de Estado da Agricultura;

IV — Ministro de Estado do Interior;

V — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

VI — Presidente do Banco Central do Brasil;

VII — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VIII — Presidente da Caixa Econômica Federal;

IX — Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

X — Presidente do Banco Nacional da Habitação;

XI — Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

XII — Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

XIII — Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;

XIV — Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XV — Presidente do Banco da Amazônia S.A.;

XVI — Nove membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandatos de 1 (um) a 5 (cinco) anos, vedada a renovação.

§ 1º A fixação dos prazos de duração dos mandatos, bem como a nomeação dos conselheiros a que se refere o item XVI, deste artigo, será efetuada de forma a permitir a renovação do Plenário do Conselho Monetário Nacional, devendo ocorrer a substituição de pelo menos dois de seus integrantes, anualmente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de treze membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade e a prerrogativa de deliberar «ad referendum» do plenário.

§ 3º Os diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional sem direito a voto.

§ 4º O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.»

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional poderá, excepcionalmente, em casos de urgência, a critério de seu Presidente, deliberar com a presença dos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda;

II — Ministro de Estado Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República;

III — Ministro de Estado da Agricultura;

IV — Ministro de Estado do Interior;

V — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

VI — Presidente do Banco Central do Brasil;

VII — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VIII — Dois membros entre os referidos no item XVI do artigo 1º.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eduardo Pereira de Carvalho
Delfim Netto

DECRETO Nº 85.777, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Música e das habilitações em Desenho e em Artes Plásticas da Faculdade de Música Santa Cecília, em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 115/81, conforme consta dos Processos nºs 2.758/79-CFE e 204.195/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Música, Bacharelado, com habilitação em Instrumento, e das habilitações em Desenho e em Artes Plásticas no curso de Educação Artística, Licenciatu-

ra Plena, a serem ministrados pela Faculdade de Música Santa Cecília, mantida pela Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba, com sede na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.778, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV), da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4º e 15 do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil e do México poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, conforme dispõe o seu artigo 2º;

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do México e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 04.03.81.

DECRETO Nº 85.779, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil e a Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de

fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV), da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4º e 15 do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil e da Argentina poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, conforme dispõe seu artigo 2º,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981 a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 04.03.81.

DECRETO Nº 85.780, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV), da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4º e 15 do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil e do Uruguai poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, conforme dispõe o seu artigo 2º,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981 a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 04.03.81.

DECRETO Nº 85.781, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV), da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4º e 15 do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Considerando que o referido Protocolo Adicional, conforme dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor trinta dias após a declaração, pelo Comitê Executivo Permanente da ALALC, da compatibilidade do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, com os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu —1960, o que foi feito pela Resolução nº 435, de 29 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 28 de janeiro de 1981 a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo De-

creto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 04.03.81.

DECRETO Nº 85.782, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Trigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química, concluído entre o Brasil e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV), da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4º e 15 do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil e do Uruguai poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Trigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Considerando que o referido Protocolo Adicional, conforme dispõe o seu artigo 2º, deverá entrar em vigor trinta dias após a declaração, pelo Comitê Executivo Permanente da ALALC, de compatibilidade do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, com os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu — 1960, o que foi feito pela Resolução nº 435, de 29 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 28 de janeiro de 1981 a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Uruguai e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturado pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 04.03.81.

DECRETO Nº 85.783, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a prorrogação dos gravames, requisitos de origem e condições incidentes nos produtos de procedência uruguaia incluídos no Protocolo de Expansão Comercial, concluído entre o Brasil e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC), assinado em Rivera, em 12 de junho de 1975, aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 67, de 22 de agosto de 1975, e promulgado pelo Decreto nº 80.369, de 21 de setembro de 1977, publicado no *Diário Oficial* de 22 de setembro de 1977, estabeleceu, no seu artigo 11, que a duração do PEC é de três anos, prorrogável automaticamente por prazos idênticos até o fim do período de transição previsto no Tratado de Montevidéu e seus Protocolos Modificativos;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada a 11 e 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01 referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que, por troca de Notas Reversais em 12 de agosto de 1980, referente às bases de entendimento comum para a revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Mon-

tevidéu, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Paraguai e do Uruguai acordaram que 31 de dezembro de 1981 fosse estabelecido como prazo para a entrada em vigor de acordo final de renegociação;

Considerando que a Resolução 400 (XX-E), do XX Período de Sessões Extraordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, realizado de 15 a 19 de dezembro de 1980, estabelece, no seu artigo segundo, que os acordos bilaterais autorizados pela Resolução 354 (XV) e suas respectivas concessões seguirão vigentes nos termos em que se encontram em 31 de dezembro de 1980, salvo decisão contrária dos países deles participantes, até a sua adequação à modalidade dos acordos de alcance parcial, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 01, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC;

Considerando que, por troca de Notas de 29 de dezembro de 1980, os Governos do Brasil e do Uruguai acordaram em que as concessões recíprocas outorgadas dentro do PEC mantenham sua vigência até a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos que consubstanciem os resultados das negociações que realizem ambos os países, em cumprimento à Resolução nº 01 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC; e

Considerando que a prorrogação da vigência das concessões recíprocas deve vigorar a partir de 1º de janeiro de 1981, nos termos dos dispositivos supramencionados,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981 e até a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos que consubstanciem os resultados das negociações que realizem o Brasil e o Uruguai, as importações dos produtos especificados nos anexos do Decreto nº 81.875, de 04 de julho de 1978, publicado no *Diário Oficial* de 07 de julho de 1978 e modificado pelo Decreto nº 82.944, de 26 de dezembro de 1978, publicado no *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1978, originários e procedentes do Uruguai, ficam sujeitas aos gravames e requisitos de origem neles estipulados, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas nos referidos decretos.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Cartei-

ra de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do disposto no presente Decreto, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

DECRETO Nº 85.784, DE 04 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e da Bolívia e da Lista de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil outorga à Bolívia, concluído entre o Brasil e a Bolívia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 19 de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial pelo qual se prorrogaram, até 16 de abril de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Acordo; e

Considerando que o referido Acordo deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, conforme disposto no seu artigo 6º,

DECRETA:

Art. 1º No período de 1º de janeiro a 16 de maio de 1981 as importações dos produtos especificados no Acordo de Alcance Parcial anexo a este Decreto, originários da Bolívia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Acordo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no Anexo único deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Bolívia, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1981 não mais se aplicarão às importações provenientes da Bolívia os gravames e as restrições não-tarifárias estipulados na Lista Nacional do Brasil (LNB) e na Lista de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil outorgava à Bolívia, que acompanham o Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1969, e os decretos posteriores que o modificaram, os quais ficam substituídos pelo disposto no Anexo único deste Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 06-03.81.

DECRETO Nº 85.785, DE 04 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a execução de Acordo de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período 1962/80, concluído entre o Brasil e a Bolívia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil, em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil, em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratato de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia

19 de dezembro de 1980, um Acordo de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período 1962/80; e

Considerando que o referido Acordo deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, conforme disposto no seu artigo 28,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Acordo de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período 1962/1980, anexo a este Decreto, originárias da Bolívia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo I deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido acordo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no Anexo I deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Bolívia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes da Bolívia os gravames e as restrições não-tarifárias estipulados na Lista Nacional do Brasil (LNB) e na Lista de Vantagens Não-Extensivas do Brasil à Bolívia, que acompanham o Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1969 e os decretos posteriores que o modificaram, os quais ficam substituídos pelo disposto no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 06.03.81.

DECRETO Nº 85.786, DE 04 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e da Colômbia, concluído entre o Brasil e Colômbia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê no seu artigo 61 que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil, em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Colômbia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 18 de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial pelo qual prorrogaram até 16 de maio de 1981 as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Acordo; e

Considerando que o referido Acordo deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, conforme disposto no seu artigo 6º,

D E C R E T A:

Art 1º No período de 1º de janeiro a 16 de maio de 1981, as importações dos produtos especificados no Acordo de Alcance Parcial anexo a este Decreto, originárias da Colômbia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Acordo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no Anexo único deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Colômbia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1981 não mais se aplicarão às importações provenientes da Colômbia os gravames e as restrições não-tarifárias estipulados na Lista Nacional do Brasil (LNB), que acompanha o Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1969 e os decretos posteriores que o modificaram, os quais são substituídos pelo disposto no Anexo único a este Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Eduardo Pereira de Carvalho

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 06.03.81.

DECRETO Nº 85.787, DE 05 DE MARÇO DE 1981

Prorroga até 31 de dezembro de 1981 o prazo atribuído ao Grupo de Trabalho de que trata o Decreto nº 84.992, de 04 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1981 o prazo atribuído ao Grupo de Trabalho de que trata o Decreto nº 84.992, de 04 de agosto de 1980, para rever a legislação florestal e propor sua consolidação.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.788, DE 05 DE MARÇO DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eduardo Pereira de Carvalho
Delfim Netto

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 09.03.81.

DECRETO Nº 85.789, DE 05 DE MARÇO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.307.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.307.000,00 (um milhão, trezentos e sete mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eduardo Pereira de Carvalho
Delfim Netto

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 09.03.81.

DECRETO Nº 85.790, DE 06 DE MARÇO DE 1981

Altera o Decreto nº 84.067, de 08 de outubro de 1979, que cria a Secretaria Especial de Informática, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 5º do Decreto nº 84.067, de 08 de outubro de 1979, parágrafo único com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

Parágrafo único. Compete também à SEI, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização, em articulação com os órgãos específicos, a coordenação da pesquisa, do desenvolvimento e da produção de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, cabendo-lhe nessa qualidade:

a) assessorar o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Microeletrônica;

b) elaborar, ouvidos os órgãos específicos, o Plano Nacional de Microeletrônica, e submetê-lo a aprovação do Presidente da República;

c) executar, em articulação com o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio — CDI, direta e indiretamente, o Plano Nacional de Microeletrônica;

d) orientar e coordenar, ouvidos os órgãos competentes, a aplicação dos recursos governamentais destinados ao setor;

e) pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à microeletrônica;

f) promover e incentivar, em articulação com o CDI, as atividades produtivas e comerciais em microeletrônica;

g) promover e incentivar, em conjunto com o CDI, a realização de estudos prospectivos para o setor de microeletrônica;

h) promover e incentivar a formação de recursos humanos necessários ao setor de microeletrônica, em seus diferentes níveis;

i) promover e incentivar, em articulação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq e a Secretaria de Tecnologia Industrial — STI do MIC, a pesquisa científica e tecnológica no setor de microeletrônica;

j) promover e incentivar o intercâmbio de idéias e experiências, através de reuniões nacionais e internacionais;

l) supervisionar as entidades da Administração Indireta, ligadas à microeletrônica e a ela vinculadas;

m) elaborar normas técnicas e padrões, em matéria de microeletrônica, a serem submetidos ao Conselho Nacional de

Metrologia-CONMETRO, e manifestar-se previamente sobre quaisquer outras normas técnicas e padrões a serem examinados pelo CONMETRO, relativos à microeletrônica;

n) eleborar e instituir, ouvidos o CDI, Conselho de Política Aduaneira-CPA e Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil-CACEX, normas e critérios para similaridade nacional de produtos do setor de microeletrônica;

o) manifestar-se, tecnicamente, sobre a averbação de contratos de transferência de tecnologia em microeletrônica, por solicitação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI e sem prejuízo da competência legal daquele órgão;

p) pronunciar-se, ouvido o CDI, sobre a concessão de benefícios fiscais ou de outra natureza por parte de órgãos governamentais a projetos do setor de microeletrônica;

q) manifestar-se, tecnicamente, por solicitação do INPI, sobre os pedidos de patentes que envolvam microeletrônica, sem prejuízo da competência legal daquele órgão;

r) pronunciar-se sobre critérios de similaridade de produtos, no setor, sem prejuízo da competência legal da CACEX;

s) pronunciar-se sobre a tarifação aduaneira de produtos e insumos importados pelo setor, sem prejuízo da competência legal do CPA;

t) assessorar o MRE na representação brasileira em organismos e eventos internacionais, ligados ao setor de microeletrônica;

u) promover, em articulação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, a implantação de sistemas de informações científicas e tecnológicas para o setor.»

Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 7º do Decreto nº 84.266, de 05 de dezembro de 1979, os §§ 6º, 7º e 8º passando os §§ 4º e 5º a vigorarem com a seguinte redação:

«§ 4º A Subsecretaria de Atividades Estratégicas tem por finalidade propor medidas para o tratamento adequado ao atendimento das necessidades específicas das Forças Armadas, áreas estratégicas e de Segurança Nacional, no setor de Informática, e supervisionar o exercício das competências relativas ao setor de microeletrônica.

§ 5º A Subsecretaria de Atividades Estratégicas contará, para o planejamento e implantação dos programas e projetos no

setor de microeletrônica, com um Grupo de Assessoramento integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do Subsecretário:

a) representante do Ministério da Fazenda;

b) representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

c) representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

d) representante do Serviço Nacional de Informações;

e) representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

f) representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; e

g) representante do Ministério das Comunicações.

6º Os membros do Grupo de Assessoramento e seus suplentes são designados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, mediante indicação do respectivo Ministro de Estado.

§ 7º O Grupo de Assessoramento poderá contar com até mais cinco membros, a critério e por designação do Secretário - Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 8º A Subsecretaria de Administração e Finanças tem por finalidade administrar os recursos e os fundos, destinados ao desenvolvimento do setor de informática e desempenhar as atividades relacionadas com o orçamento, material, pessoal e serviços gerais.»

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eduardo Pereira de Carvalho
João Camilo Penna
Danilo Venturini
Delfim Netto

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 09.03.81.

DECRETO Nº 85.791, DE 09 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Odontologia, do Instituto de Odontologia Paulista, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 177/81, conforme consta dos Processos nºs 107/80-CFE e 205.483/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Odontologia, a ser ministrado pelo Instituto de Odontologia Paulista, mantido pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.792, DE 09 DE MARÇO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Precesso MME nº 704.066/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na

faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kv, circuito duplo, a ser estabelecida entre as subestações de Resende e de Itatiaia, no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, cujos projetos e planta de situação nº DEN-42-03-79-0820 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 704.066/79.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.793, DE 09 DE MARÇO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Itatiaia, da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 704.066/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, no total de 9.235,71m2 (nove mil duzentos e trinta e cinco metros quadrados e setenta e um decímetros quadrados), necessária a implantação da subestação de Itatiaia, no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº DEN-42.05.79.1004, aprovada por ato de Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 704.066/79, e assim descrita:

— tem início no marco M1, situado à margem esquerda da rodovia Presidente Dutra, mede 99 metros em linha reta no AZ 72°41' MW, confrontando-se com a rodovia acima citada, até o marco M2, daí defletindo para a esquerda com ângulo interno de 90°, mede 94,50 metros, em linha reta no AZ 17°19'SW até o marco M3, daí defletindo para a esquerda com ângulo interno de 90° mede 80,50 metros em linha reta no AZ 72°41' SE até o marco M4, daí defletindo para a esquerda com ângulo interno de 145°, mede 22,58 metros em linha reta no AZ 72°19' NE até o marco M5, daí defletindo para a esquerda com ângulo interno de 125°, mede 81,55 metros em linha reta no AZ 17°19' NE até o marco M1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.794, DE 09 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta dos Processos DASP nºs 21.848, 29.308 e 30.680, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Artífice de Artes Gráficas, do Grupo Artesanato, código: LT-ART-700; Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares, código: LT-SA-800; Técnico em Assuntos Educacionais, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código: LT-NS-900; Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Auxiliar em Assuntos Educacionais, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-NM-1000; Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código: LT-TP-1200, da Tabela Permanente da Escola Técnia Federal da Bahia, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em exercício na referida Escola em 31 de outubro de 1974, e logrou habilitação no processo seletivo específico, relacionado no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal da Bahia, submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A partir da data da publicação dos respectivos atos de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos

empregos abrangidos por este Decreto, de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir da data do exercício de cada concorrente habilitado no emprego em que for provido, na forma do disposto no artigo 2º, correndo a despesa por conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal da Bahia.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 11.03.81.

DECRETO Nº 85.795, DE 09 DE MARÇO DE 1981

Institui no Gabinete Civil da Presidência da República a Secretaria de Imprensa e Divulgação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É instituída no Gabinete Civil da Presidência da República a Secretaria de Imprensa e Divulgação.

Art. 2º Compete essencialmente à Secretaria de Imprensa e Divulgação:

a) — promover a difusão das atividades da Presidência da República e dos programas governamentais, com vistas a informar a população sobre os fundamentos e objetivos da ação do Governo;

b) — manter relacionamento com os representantes da imprensa nacional e estrangeira, facultando-lhes o acesso a locais onde ocorrerem eventos de que participe o Presidente da República;

c) — orientar as atividades de comunicação social da Empresa Brasileira de Notícias (EBN) e da Empresa Brasileira de Radiodifusão (RADIOBRÁS), sem prejuízo da vinculação dessas empresas aos Ministérios da Justiça e das Comunicações, respectivamente.

Art. 3º A Secretaria de Imprensa e Divulgação é chefiada por um Secretário coadjuvado por Coordenadores e Adjuntos.

Parágrafo único. O Secretário tem prerrogativas e vantagens de Subchefe do Gabinete Civil.

Art. 4º A organização interna da Secretaria de Imprensa e Divulgação, a competência das unidades que a integram e as atribuições de seus dirigentes serão fixadas em ato do Ministro Chefe do Gabinete Civil.

Art. 5º São extintas a Secretaria de Relações Públicas e a Secretaria de Imprensa, instituídas pelo Decreto nº 85.630, de 07 de janeiro de 1981.

Art. 6º São criadas e incluídas na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República as funções de confiança de Secretário de Imprensa e Divulgação, código LT-DAS-101.4; de Coordenador-Geral da Secretaria de Imprensa e Divulgação, código LT-DAS-101.3; de Coordenador de Imprensa, código LT-DAS-101.3; de Coordenador de Divulgação, código LT-DAS-101.3; e quatro funções de Adjunto, código LT-DAS-101.3.

Art. 7º Ficam extintas, na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República, as funções de confiança de Secretário de Relações Públicas e de Secretário de Imprensa, código LT-DAS-101.3, e seis funções de Adjunto, código LT-DAS-101.2.

Art. 8º São reclassificadas no nível 4 as funções de confiança de Chefe de Gabinete de Ministro de Estado; Chefe de Gabinete do Consultor-Geral da República; Chefe de Gabinete do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e Chefe do Gabinete do Procurador-Geral da República.

Art. 9º Fica alterada, na forma do Anexo, a Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República, a que se refere o Decreto nº 77.901, de 24 de junho de 1976.

Art. 10. A despesa com a aplicação do disposto neste Decreto será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Golbery do Couto e Silva

O Anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 10.03.81 e retificado no de 11.03.81.

DECRETO Nº 85.796, DE 09 DE MARÇO 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.150.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.150.000.000,00 (dois bilhões, cento e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 10.03.81.

DECRETO Nº 85.797, DE 10 DE MARÇO DE 1981

Altera dispositivo do Decreto nº 83.257, de 07 de março de 1979, que aprova o Regulamento do Almirantado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º do Decreto nº 83.257, de 07 de março de 1979, que aprova o Regulamento do Almirantado, passando a vigorar com a seguinte redação:

«Art 3º O Almirantado é convocado e presidido pelo Ministro da Marinha, dele participando, em caráter de Membros Natos, os Almirantes-de-Esquadra da ativa, quando no exercício dos cargos abaixo:

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — .....

VI — .....

VII — Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 85.798, DE 10 DE MARÇO DE 1981

Fixa a distribuição das funções privativas e gerais dos oficiais do Exército para o ano de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 81.247, de 23 de janeiro de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º A distribuição por postos, das funções privativas para cada Arma e para o QMB, e das funções gerais, dos oficiais de carreira do Exército, a vigorar no ano de 1981, é a seguinte:

Postos	Funções Privativas							Funções Gerais	Total de Carreira
	INF	CAV	ART	ENG	COM	MB	Soma		
Coronel	25	15	20	10	—	—	70	381	451
Tenente-Coronel	80	40	60	45	—	—	225	911	1136
Major	230	95	130	80	35	70	640	637	1277
Capitão	650	240	330	160	80	110	1570	385	1955
1º Tenente	550	165	185	80	50	70	1100	180	1280
2º Tenente	270	80	90	40	30	40	550	115	665
Soma	1805	635	815	415	195	290	4155	2609	6764

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.799, DE 10 DE MARÇO DE 1981

Inclui cargo no Quadro Permanente do Ministério do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, em cumprimento de decisão judicial, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.191/80 do Gabinete do Ministro do Exército,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I, II e III do Decreto nº 75.892, de 24 de junho de 1975, que transpôs e transformou para a sistemática da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os cargos do Quadro Permanente do Ministério do Exército, para excluir do Anexo III um cargo de Técnico de Educação, EC-701.20.A, ocupado pela funcionária Maria Aparecida Simões Azevedo e considerá-la na situação funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, NS-927.4, faixa gradual I.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo antecedente retroagem a 1º de novembro de 1974.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.800, DE 10 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento dos cursos de Estudos Sociais, de Ciências e de Letras em Benjamin Constant, Campus Avançado do Alto Solimões, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo como artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 29/81, conforme consta dos Processos nºs 1.497/79-CFE e 205.011/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Estudos Sociais, de Ciências e de Letras, Licenciaturas de 1º Grau, a serem mantidos, em regime parcelado e fora de sede, em Benjamin Constant, Campos Avançado do Alto Solimões, Estado do Amazonas, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.801, DE 10 DE MARÇO DE 1981

Promulga o Convênio de Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 129, de 02 de dezembro de 1980, o Convênio de Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, assinado em Bruxelas a 15 de dezembro de 1950;

Considerando que o referido Convênio entrou em vigor, para o Brasil, nos termos de seu artigo 18, a 19 de janeiro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Convênio de Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

O Apenso mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 11.03.81.

DECRETO Nº 85.802, DE 10 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e da Venezuela, concluído entre o Brasil e a Venezuela

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61 que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01, referente

à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 19 de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial pelo qual se prorrogaram, até 16 de abril de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Acordo;

Considerando que o referido Acordo deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, conforme disposto no seu artigo 6º,

DECRETA:

Art. 1º No período de 1º de janeiro a 16 de maio de 1981, as importações dos produtos especificados no Acordo de Alcance Parcial anexo a este Decreto, originárias da Venezuela, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Acordo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no Anexo único deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Venezuela, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1981 não mais se aplicarão às importações provenientes da Venezuela os gravames e restrições não-tarifárias estipulados na Lista Nacional do Brasil (LNB), que acompanha o Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1969 e os decretos posteriores que o modificaram, os quais ficam substituídos pelo disposto no Anexo único deste Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional de Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro
Ernane Galvêas

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 11.03.81.

DECRETO Nº 85.803, DE 10 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a execução de Acordo de Alcance Parcial para Prosseguir Negociações acerca da revisão das Listas Nacionais que se outorgam reciprocamente o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Paraguai e o Uruguai, e das Listas de Vantagens Não-Extensivas do Brasil, da Argentina, do Chile e do México outorgadas ao Paraguai e ao Uruguai, concluído entre os referidos países.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-los a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada a 11 e 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Paraguai e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia dezenove de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial para Prosseguir Negociações pelo qual se prorrogaram, até 31 de dezembro de 1961, as negociações entre os referidos países relativamente às Listas Nacionais que se outorgam mutuamente e as Listas de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil, a Argentina, o Chile e o México outorgam ao Paraguai e ao Uruguai;

Considerando que o referido Acordo deve vigorar a partir de 1º de janeiro de 1981, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução nº 01 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC,

DECRETA:

Art. 1º Nos termos dos artigos 1º e 2º do Acordo de Alcance Parcial para Prosseguir Negociações, anexo ao presente Decreto, fica estipulado que, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1981, as importações dos produtos especificados na Lista Nacional do Brasil que acompanha o Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1969, e nos decretos posteriores que o modificaram, originárias da Argentina, do Chile, do México, do Paraguai e do Uruguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estabelecidas naquela Lista.

Art. 2º Nos termos do artigo 3º do Acordo anexo ao presente Decreto, fica estipulado que, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1981, as importações dos produtos especificados nas Listas de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil outorga ao Paraguai e ao Uruguai e que acompanha o Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, e nos decretos posteriores que o modificaram, originários do Paraguai e do Uruguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estabelecidas, naquelas Listas.

Art. 3º O tratamento estabelecido nos artigos 1º e 2º, supra, é de aplicação exclusiva aos países neles referidos, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 4º Nos termos do artigo 4º do Acordo em anexo ao presente Decreto, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 1981 uma concessão temporária na Lista Nacional do Brasil e cinco concessões temporárias na Lista de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil outorga ao Uruguai, constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 84.591, de 25 de março de 1980, publicado no *Diário Oficial* de 27 de março de 1980.

Art. 5º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 6º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Ernane Galvêas

O Acordo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 11.03.81.

DECRETO Nº 85.804, DE 11 DE MARÇO DE 1981

Concede à Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — TELERJ, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — TELERJ, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$ 17.330.939.878,50 (dezessete bilhões, trezentos e trinta milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros e cinqüenta centavos) para Cr$ 17.341.139.173,50 (dezessete bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, cento e trinta e nove mil, cento e setenta e três cruzeiros e cinqüenta centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 85.805, DE 11 DE MARÇO DE 1981

Concede à Telecomunicações do Maranhão S.A. — TELMA, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações do Maranhão S.A. — TELMA, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$ 937.036.298,88 (novecentos e trinta e sete milhões, trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito cruzeiros e oitenta e oito centavos) para Cr$ 950.036.172,88 (novecentos e cinqüenta milhões, trinta e seis mil, cento e setenta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 85.806, DE 11 DE MARÇO DE 1981

Concede à Telecomunicações da Bahia S.A. — TELEBAHIA, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações da Bahia S.A. — TELEBAHIA, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$

2.869.284.542,76 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos) para Cr$ 2.884.879.541,34 (dois bilhões, oitocentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e trinta e quatro centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 85.807, DE 11 DE MARÇO DE 1981

Concede à Telecomunicações de Mato Grosso S.A. — TELEMAT, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações de Mato Grosso S.A. — TELEMAT, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$ 1.560.558.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta milhões e quinhentos e cinqüenta e oito mil cruzeiros) para Cr$ 1.568.307.856,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, trezentos e sete mil e oitocentos e cinqüenta e seis cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 85.808, DE 11 DE MARÇO DE 1981

Concede à Telecomunicações do Ceará S.A. — TELECEARA, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para promover o aumento do seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações do Ceará S.A. — TELECEARA, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$ 2.388.358.607,80 (dois bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, trezentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e sete cruzeiros e oitenta centavos) para Cr$ 2.397.965.607,15 (dois bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sete cruzeiros e quinze centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 85.809, DE 11 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento dos cursos de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e de Administração do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 168/81, conforme consta dos Processos nºs 2.683/80 e outros — CFE e 206.253/81 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e de Administração, com habilitação em Comércio Exterior, a serem ministrados no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, mantido pela União Educacional de Brasília, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.810, DE 13 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Mecânica, das Faculdades Integradas de Cruzeiro, com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 190/81, conforme consta dos Processos nºs 6.220/78 e 1.897/79 — CFE e 206.291/81 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Tecnólogo em Mecânica, modalidades Oficinas e Desenhista-Projetista, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Cruzeiro, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Cruzeiro — S/C, com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.811, DE 13 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Iaçu, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área compreendida no Município de Iaçu, no Estado da Bahia, no seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 40°16'52''WGr e latitude 12°45'32''S, situado no cruzamento da via férrea da Rede Ferroviária Federal S.A., com a estrada BA-245, que liga Iaçu à localidade de João Amaro; segue por uma linha seca, com rumo SE, numa distância aproximada de 5.360m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 40°16'43''WGr e latitude 12°48'28''S, situado em frente ao ponto de interseção de uma estrada vicinal, à margem esquerda da rodovia que liga a BA-245 a Nova Itarana; daí, segue por esta última, com rumo SW, numa distância aproximada de 3.000m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 40°17'48''WGr e latitude 12°49'37''S, situado à margem esquerda da mencionada rodovia; daí, segue ainda pela rodovia com rumo SW, numa distância aproximada de 6.500m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 40°19'17''WGr e latitude 12°52'36''S, situado na confluência dessa rodovia com a estrada proveniente da localidade de João Amaro; daí, segue pela margem esquerda da estrada em direção a Nova Itarana, com rumo SE, numa distância aproximada de 5.600m, até o cruzamento com uma estrada vicinal, onde encontra o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 40°18'12''WGr e latitude 12°55'23''S; daí, segue por essa estrada vicinal (margem esquerda), com rumo NE, numa distância aproximada de 8.100m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 40°14'23''WGr e latitude 12°54'25''S, situado em uma bifurcação de vicinais; daí, segue pela estrada, em direção à localidade denominada «Bonita», com rumo SE, numa distância aproximada de 3.100m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 40°13'33''WGr e latitude 12°55'42''S, situado em uma confluência de estradas na localidade denominada «Bonita»; daí, segue com rumo NE, numa distância aproximada de 1.200m, até encontrar a rodovia que liga Nova Itarana a Iaçu, em cuja interseção se localiza o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 40°12'58''WGr e latitude 12°55'28''S; daí, segue pela rodovia, atravessando o Riacho do Roncador, com rumo NE, numa distância

aproximada de 1.600m, até encontrar uma confluência de rodovias, onde está localizado o ponto 9, de coordenadas geográficas longitude 40°12'53''WGr e latitude 12°54'40''S; daí, segue com rumo SE, numa distância aproximada de 2.700m, pela estrada em direção à localidade «Lagoa da Raposa», até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 40°11'53''WGr e latitude 12°55'44''S, situado na bifurcação com a estrada secundária que se dirige à localidade de Vieira; daí, segue pela estrada em direção a Vieira, com rumo SE, numa distância aproximada de 7.000m, até o ponto 11, de coordenadas geográficas longitude 40°08'58''WGr e latitude 12°57'36''S, situado onde essa estrada toca a que segue em direção à localidade de Florêncio; daí, segue com rumo NE, por uma linha seca, até encontrar a Fazenda São José; daí, segue pela estrada em direção à localidade de Faustino, totalizando 4.250m, até encontrar o ponto 12, de coordenadas geográficas longitude 40°08'32''WGr e latitude 12°55'19''S, situado no cruzamento de um riacho com a referida estrada; daí, segue com rumo NW, numa distância aproximada de 5.100m, até o ponto 13, de coordenadas geográficas longitude 40°10'43''WGr e latitude 12°53'36''S, situado na cota 697, da linha de cumeada da serra localizada entre o Morro do Zé Bonito e a Fazenda Uberlândia; daí, segue por essa linha de cumeada, com rumo NW, passando pelas cotas 644, 655, 522, 517, 542 e 663, numa distância aproximada de 9.000m; daí, segue pela linha de cumeada, rumo NE, numa distância aproximada de 2.500m, até encontrar nessa linha a cota 436, ponto 14, de coordenadas geográficas longitude 40°10'03''WGr e latitude 12°48'25''S; daí segue com rumo SE, por uma linha seca, numa distância aproximada de 4.100m, passando por um marco de madeira situado à margem da estrada que leva à Fazenda Uberlândia, até o ponto 15, de coordenadas geográficas longitude 40°07'53''WGr e latitude 12°48'48''S, situado na linha de cumeada de uma pequena elevação; daí, segue com rumo NE, por essa linha de cumeada, em direção à rodovia asfaltada BA-046, numa distância aproximada de 900m, até o ponto 16, de coordenadas geográficas longitude 40°07'48''WGr e latitude 12°48'22''S, materializado por um marco de madeira situado à margem da citada rodovia; daí, segue pela BA-046, margem esquerda, em direção a Iaçu, com rumo NW, numa distância aproximada de 8.800m, até o ponto 17, de coordenadas geográficas longitude 40°12'10''WGr e latitude 12°46'21''S, situado à margem da BA-046, na interseção desta com a rodovia que segue em direção à cidade de Milagres, sendo esse um ponto de limite do perímetro urbano da cidade de Iaçu; daí, segue por essa linha de limite do perímetro urbano, com rumo SW, por uma distância aproximada de 1.500m, até o ponto 18, de coordenadas geográficas longitude 40°12'50''WGr e latitude 12°46'37''S, situado no cume do Morro do Cruzeiro; daí, segue pelo limite do perímetro urbano com rumo NW, numa distância aproximada de 1.500m, até o ponto 19, de coordenadas geográficas longitude 40°13'40''WGr e latitude 12°46'11''S, situado no cume do Morro da Bomba Velha; daí, segue pelo limite do perímetro urbano,

com rumo NE, passando pelo Km 303 da via férrea da Rede Ferroviária Federal S.A., numa distância aproximada de 700m, até o ponto 20, de coordenadas geográficas longitude 40°13'30''WGr e latitude 12°45'58''S, situado à margem direita do Rio Paraguaçu; daí, segue por essa margem, com rumo NW, numa distância aproximada de 8.400m, até o ponto 21, de coordenadas geográficas longitude 40°16'53''WGr e latitude 12°45'09''S, situado à margem do referido rio, ponto esse obtido pelo prolongamento da linha que une os pontos 2 ao 1, até sua interseção com o rio; daí, segue com rumo SE, numa distância aproximada de 700m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro.

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob jurisdição da Coordenadoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no Estado da Bahia.

Art. 3º Será de 3 anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o art. 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do INCRA objetivarão preferencialmente:

a) regularização de aproximadamente 550 (quinhentos e cinqüenta) unidades familiares;

b) reformulação da estrutura fundiária da região;

c) organização de 1 (uma) cooperativa.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.812, DE 13 DE MARÇO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais que menciona, situados no Município de Iaçu, no Estado da Bahia, compreendido na área prioritária de reforma agrária fixada pelo Decreto nº 85.811, de 13.03.81.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a, b, c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados «Sítio Novo» e «Roncador» (parte), com a área aproximada de 24.750 ha, situados no Município de Iaçu, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo possuem o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 40°16'52'' WGr e latitude 12°45'32'' S, situado no cruzamento da via férrea da Rede Ferroviária Federal S.A., com a estrada BA-245, que liga Iaçu à localidade de João Amaro; segue por uma linha seca, com rumo SE, numa distância aproximada de 5.360 m, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 40°16'43'' WGr e latitude 12°48'28'' S, situado em frente ao ponto de interseção de uma estrada vicinal, à margem esquerda da rodovia que liga a BA-245 a Nova Itarana; daí, segue por esta última, com rumo SW, numa distância aproximada de 3.000 m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 40°17'48'' WGr e latitude 12°49'37'' S, situado à margem esquerda da mencionada rodovia; daí, segue ainda pela rodovia, com rumo SW, numa distância aproximada de 6.500 m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 40°19'17'' WGr e latitude 12°52'36'' S, situado na confluência dessa rodovia com a estrada proveniente da localidade de João Amaro; daí, segue pela margem esquerda da estrada em direção a Nova Itarana, com rumo SE, numa distância aproximada de 5.600 m, até o cruzamento com uma estrada vicinal onde encontra o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 40°18'12'' WGr e latitude 12°55'23'' S; daí, segue por essa estrada vicinal (margem esquerda), com rumo NE, numa distância aproximada de 8.100 m, até o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 40°14'23'' WGr e latitude 12°54'25'' S, situado em uma bifurcação de vicinais; daí, segue pela estrada em direção à localidade denominada «Bonita», com rumo SE, numa distância aproximada de 3.100 m, até o ponto 7, de coordenadas geográficas, longitude 40°13'33'' WGr e latitude 12°55'42'' S, situado em uma confluência de estradas na localidade denominada «Bonita»; daí, segue com rumo NE, numa distância aproximada de 1.200 m, até encontrar a rodovia que liga Nova Itarana a Iaçu, em cuja interseção se localiza o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 40°12'58'' WGr e latitude 12°55'28'' S; daí, segue pela rodovia, atravessando o Riacho do Roncador, com rumo NE, numa distância aproximada de 1.600 m, até encontrar uma confluência de rodovias, onde está localizado o ponto 9, de coordenadas geográficas longitude 40°12'53'' WGr e latitude 12°54'40'' S; daí, segue com rumo SE numa distância aproximada de 2.700 m, pela estrada em direção à localidade «Lagoa da Raposa», até o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 40°11'53'' WGr e latitu-

de 12°55'44'' S, situado na bifurcação com a estrada secundária que se dirige à localidade de Vieira; daí, segue pela estrada em direção a Vieira, com rumo SE, numa distância aproximada de 7.000 m, até o ponto 11, de coordenadas geográficas longitude 40°08'58'' WGr e latitude 12°57'36'' S, situado onde essa estrada toca a que segue em direção à localidade de Florêncio; daí, segue com rumo NE, por uma linha seca, até encontrar a Fazenda São José; daí, segue pela estrada em direção à localidade de Faustino, totalizando 4.250 m, até encontrar o ponto 12, de coordenadas geográficas longitude 40°08'32'' WGr e latitude 12°55'19'' S, situado no cruzamento de um riacho com a referida estrada; daí, segue com rumo NW, numa distância aproximada de 5.100 m, até o ponto 13, de coordenadas geográficas longitude 40°10'43'' WGr e latitude 12°53'36'' S, situado na cota 697, da linha de cumeada da serra localizada entre o Morro do Zé Bonito e a Fazenda Uberlândia; daí, segue por essa linha de cumeada, com rumo NW, passando pelas cotas 644, 655, 522, 517, 542 e 663, numa distância aproximada de 9.000 m; daí, segue pela linha de cumeada, rumo NE, numa distância aproximada de 2.500 m, até encontrar, nessa linha, a cota 436, ponto 14, de coordenadas geográficas longitude 40°10'03'' WGr e latitude 12°48'25'' S; daí, segue com rumo SE, por uma linha seca, numa distância aproximada de 4.100 m, passando por um marco de madeira situado à margem da estrada que leva à Fazenda Uberlândia, até o ponto 15, de coordenadas geográficas longitude 40°07'53'' WGr e latitude 12°48'48'' S, situado na linha de cumeada de uma pequena elevação; daí, segue com rumo NE, por essa linha de cumeada, em direção à rodovia asfaltada BA-046, numa distância aproximada de 900 m, até o ponto 16, de coordenadas geográficas longitude 40°07'48'' WGr e latitude 12°48'22'' S, materializado por um marco de madeira situado à margem da citada rodovia; daí, segue pela BA-046, margem esquerda em direção a Iaçu, com rumo NW, numa distância aproximada de 8.800m, até o ponto 17, de coordenadas geográficas longitude 40°12'10'' WGr e latitude 12°46'21'' S, situado à margem da BA-046, na interseção desta com a rodovia que segue em direçao à cidade de Milagres, sendo esse um ponto de limite do perímetro urbano da cidade de Iaçu; daí, segue por essa linha de limite do perímetro urbano, com rumo SW, por uma distância aproximada de 1.500 m, até o ponto 18, de coordenadas geográficas longitude 40°12'50'' WGr e latitude 12°46'37'' S, situado no cume do Morro do Cruzeiro; daí, segue pelo limite do perímetro urbano, com rumo NW, numa distância aproximada de 1.500m, até encontrar o ponto 19, de coordenadas geográficas longitude 40°13'40'' WGr e latitude 12°46'11'' S, situado no cume do Morro da Bomba Velha; daí, segue pelo limite do perímetro urbano com rumo NE, passando pelo Km 303 da via férrea da Rede Ferroviária Federal S.A., numa distância aproximada de 700 m, até o ponto 20, de coordenadas geográficas longitude 40°13'30'' WGr e latitude 12°45'58'' S, situado à margem direita do Rio Paraguaçu; daí, segue

por essa margem com rumo NW, numa distância aproximada de 8.400 m, até o ponto 21, de coordenadas geográficas longitude 40°16'53'' WGr e latitude 12°45'09'' S, situado à margem do referido rio, ponto esse obtido pelo prolongamento da linha que une os pontos 2 ao 1, até sua interseção com o rio; daí, segue com rumo SE, numa distância aproximada de 700 m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, e no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.813, DE 16 DE MARÇO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte dos imóveis rurais denominados Pousos «1» e «2», situados no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, compreendidos na área prioritária de reforma agrária de que tratam os Decretos nºs 69.411, de 22 de outubro de 1971, 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da

Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte dos imóveis rurais denominados Pousos «1» e «2», com a área aproximada de 199,7883 ha, situados no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os imóveis rurais a que se refere este artigo possuem os seguintes limites e confrontações:

a) parte do imóvel designado «Pouso 1» — ao Norte, limita-se por linha seca e reta, com a distância de 945m e azimute de 256°58', divisando com os lotes nºs 1, 2, 3 e 4 do mesmo Pouso; a Leste, limita-se por duas linhas secas, retas e consecutivas com as distâncias de 322,5m e 824,1m, respectivamente com os azimutes de 354°03' e 350°00', divisando com os lotes 1, 18 e A (parte) do 25º perímetro do imóvel São Francisco, atual loteamento Três Marias; ao Sul, limita-se por linha seca e reta, com a distância de 1.034,8m e azimute de 89°14', divisando com o lote nº 19 do 25º perímetro do imóvel São Francisco, atual loteamento Três Marias; e a Oeste, limita-se pela faixa de marinha que o separa do Rio Paraná;

b) parte do imóvel designado «Pouso 2» — ao Norte, limita-se por linha seca e reta, com a distância de 1,012m e azimute de 90°05', divisando com o lote 56 do 37º perímetro do imóvel São Francisco; a Leste, limita-se por linha seca e reta, com a distância de 994,9m e azimute de 180°07', divisando com os lotes nºs 55 (parte), 56 e 57 (parte), do 37º perímetro do imóvel São Francisco; ao Sul, limita-se por linha seca e reta, com a distância 1.011m e azimute de 270°04', divisando com os lotes 53 (parte), 54 e 55 (parte), do 37º perímetro do imóvel São Francisco; e a Oeste, limita-se por linha seca e reta, com a distância de 995,1m e azimute de 180°04', divisando com os lotes nºs 1, 2, 3 e 4 do mesmo Pouso.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto:

a) os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do art. 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969;

b) as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.814, DE 16 DE MARÇO DE 1981

Renova prazo de concessão outorgada à Companhia Hidroelétrica São Patrício — CHESP — para aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira do Lavrinha, existente no Rio das Almas, no Município de Jaraguá, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 80 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e o que consta do Processo MME nº 602.437/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a concessão outorgada à Companhia Hidroelétrica São Patrício — CHESP, pelo Decreto nº 28.683, de 27 de setembro de 1950, para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira do Lavrinha, existente no Rio das Almas, no Município de Jaraguá, Estado de Goiás.

Art. 2º A CHESP observará as condições previstas no Decreto nº 28.683, de 27 de setembro de 1950, e outras que vierem a ser estipuladas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.815, DE 17 DE MARÇO DE 1981

Dá nova redação ao caput *do artigo 2º do Decreto nº 84.919, de 16 de julho de 1980.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º do Decreto nº 84.919, de 16 de julho de 1980, que instituiu a Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior compor-se-á dos seguintes membros:

I — 2 (dois) representantes do Ministério da Educação e Cultura;

II — 2 (dois) representantes do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III — 1 (um) representante do Ministério da Justiça;

IV — 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V — 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

VI — 1 (um) representante do Ministério das Relações Exteriores;

VII — 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

VIII — 2 (dois) representantes de entidades não-governamentais de reabilitação e educação de deficientes; e

IX — 1 (um) representante de entidades não-governamentais interessadas na prevenção de acidentes no trabalho, no trânsito e domésticos.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.816, DE 17 DE MARÇO DE 1981

Altera o Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, que regulamenta para o Exército a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, que regulamenta para o Exército a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, alterado pelos Decretos números 75.871, de 16 de junho de 1975; 78.577, de 14 de outubro de 1976; 78.985, de 21 de dezembro de 1976; 80.126, de 10 de agosto de 1977; 81.247, de 23 de janeiro de 1978, e 85.281, de 22 de outubro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11. O Ministro do Exército fixará as funções consideradas arregimentadas, de que trata o artigo 10, bem como as situações e organizações militares onde essas serão desempenhadas.

Art. 12. Serão considerados como satisfazendo a condição estabelecida na letra «b» do artigo 8º deste Regulamento para fins de ingresso em Quadro de Acesso, os oficiais:

a — do Quadro Técnico da Ativa, em extinção;

b — do Quadro de Engenheiros Militares, sem o Curso de Altos Estudos Militares;

c — do Quadro de Veterinária, em extinção;

d — alunos da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército e do Instituto Militar de Engenharia;

e — estagiários de Estado-Maior.

Art. 13. As condições de interstício estabelecidas neste Regulamento poderão ser alteradas mediante proposta do Ministro do Exército.

Art. 14. Na aplicação do disposto no artigo anterior será considerada, principalmente, a renovação dos Quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das Armas, do QMB e dos Serviços».

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.817, DE 17 DE MARÇO DE 1981

Fixa os percentuais de que trata o § 3º, do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados, para a aplicação nas promoções a serem efetivadas em 30 de abril de 1981, os seguintes percentuais, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, na redação dada pela Lei nº 6.814, de 05 de agosto de 1980, calculados sobre os efetivos estabelecidos pelo Decreto nº 85.490, de 12 de dezembro de 1980:

— para os coronéis das Armas e QMB — 6%

— para os coronéis do Quadro de Oficiais Intendentes — 14%.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.818, DE 17 DE MARÇO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça em favor do Departamento de Imprensa Nacional o crédito suplementar no valor de Cr$ 29.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça em favor do Departamento de Imprensa Nacional o crédito suplementar no valor de Cr$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 19.03.81.

DECRETO Nº 85.819, DE 17 DE MARÇO DE 1981

Abre à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.600.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 19.03.81.

DECRETO Nº 85.820, DE 17 DE MARÇO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 19.03.81 e retificados no de 25.03.81.

DECRETO Nº 85.821, DE 17 DE MARÇO DE 1981

Reabre à Presidência da República, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1980, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 85.557, de 18 de dezembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, e em conformidade com o disposto no artigo 62, § 4º, ambos da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reaberto, sob a forma anexa a este Decreto, à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1980, no valor de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), o crédito especial autorizado pela Lei nº 6.871, de 03 de dezembro de 1980, e aberto pelo Decreto nº 85.557, de 18 de dezembro de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O Anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 19.03.81.

DECRETO Nº 85.822, DE 18 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Atuariais da Faculdade de Ciências Contábeis do Litoral Santista, de Santos, São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 165/81, conforme consta dos Processos nºs 1.365/80-CFE e 206.302/81 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Atuariais, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis do Litoral Santista, mantida pela Associação Educacional do Litoral Santista, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.823, DE 18 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Administrativas, Contábeis e Econômicas de Umuarama, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 167/81, conforme consta dos Processos nºs 1.483/80-CFE e 206.596/81 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas, Contábeis e Econômicas de Umuarama, mantida pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura, com sede na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1981; 160º da Indepedência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.824, DE 18 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Administrativas, Contábeis e Econômicas de Umuarama, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 166/81, conforme consta dos Processos nºs 1.687/80-CFE e 206.595/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Econômicas, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas, Contábeis e Econômicas de Umuarama, mantida pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura, com sede na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.825, DE 18 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Odontologia das Faculdades da Zona Leste de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 178/81, conforme consta dos Processos nºs 2.680/79-CFE e 206.294/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Odontologia, a ser ministrado pelas Faculdades da Zona Leste de São Paulo, manti-

da pela Associação de Ensino Superior Paulistana, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.826, DE 18 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem das Faculdades da Zona Leste de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 179/81, conforme consta dos Processos nºs 2.681/79-CFE e 206.288/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem, com habilitações em Geral de Enfermeiro, em Enfermagem Médico-Cirúrgica, em Enfermagem Obstétrica, em Enfermagem de Saúde Pública e Licenciatura em Enfermagem, a ser ministrado pelas Faculdades da Zona Leste de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior Paulistana, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.827, DE 18 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Santista, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 173/81, conforme consta dos Processos nºs 1.835/80-CFE e 206.303/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, com habilitação em Administração Hospitalar, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Santista, mantida pela Associação Educacional do Litoral Santista, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.828, DE 19 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis, da Faculdade de Administração, Ciências Econômicas e Contábeis de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do

Conselho Federal de Educação nº 170/81, conforme consta dos Processos nºs 900-01-02/80-CFE e 206.593/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Administração, de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis, a serem ministrados pela Faculdade de Administração, Ciências Econômicas e Contábeis de Natal, mantida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.829, DE 20 DE MARÇO DE 1981

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade da Bahia S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 40.637/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 1.290, de 23 de dezembro de 1936, publicado no *Diário Oficial* da União de 18 de novembro do mesmo ano, à Rádio Sociedade da Bahia S.A., para executar na cidade de Salvador, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 08 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 85.830, DE 20 DE MARÇO DE 1981

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade da Bahia S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 41.693/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 38.065, de 12 de outubro de 1955, publicado no *Diário Oficial* da União de 16 de novembro do mesmo ano, à Rádio Sociedade da Bahia S.A, para executar na cidade de Salvador, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 08 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 85.831, DE 20 DE MARÇO DE 1981

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 160.849/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 05 de outubro de 1977, a concessão outorgada pelo Decreto nº 56.765, de 20 de agosto de 1965, publicado no *Diário Oficial* da União, de 23 subseqüente, à Televisão Itapoan S.A.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu mediante termo.

§ 2º O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 85.832, DE 23 DE MARÇO DE 1981

Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, que regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores públicos civis da União e das autarquias federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º A alínea *c* do artigo 2º do Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 83.614, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º São requisitos essenciais da transferência e da movimentação:

. . . . . .

c) contar o servidor, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo ou no emprego, no caso de transferência ou movimentação a pedido.

. . . . . .»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.833, DE 24 DE MARÇO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Leão XIII, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.368/80,

DECRETA:

Art 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 7.075,49 m² (sete mil, setenta e cinco metros quadrados e quarenta e nove decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Leão XIII, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-59.234-Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.368/80, e assim descrita:

«Tem início no marco nº 1, cravado na divisa com a Avenida Leão XIII, onde, também, faz divisa com terras de Galdêncio Biagi; deste marco, segue margeando as terras de Galdêncio Biagi e os lotes de números 1, 2, 3, 4 e 5 da quadra 2 do loteamento Vila Paratodos, até o marco nº 2, cravado na divisa com a Rua Hilário Azzolini, numa extensão de 85,70 m (oitenta e cinco metros e setenta centímetros); neste ponto deflete à direita e segue margeando a referida Rua Hilário Azzolini até o marco nº 3, cravado na esquina desta com a Rua Carlos Chagas, numa distância de 84,84 m (oitenta e quatro metros e oitenta e quatro centímetros); neste ponto deflete à direita e segue margeando a Rua Carlos Chagas até o marco nº 4 numa distância de 70,00 m (setenta metros); neste ponto deflete à direita e segue margeando a referida Avenida Leão XIII numa distância de 95,70 m (noventa e cinco metros e setenta centímetros) até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.»

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.834, DE 24 DE MARÇO DE 1981

Revoga o Decreto nº 16.524, de 05 de setembro de 1944, que concedeu à empresa Bethlehem Brazilian Corporation autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, combinado com o artigo 300 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e atendendo ao que consta do Processo MIC 107.630/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 16.524, de 05 de setembro de 1944, que concedeu à empresa Bethlehem Brazilian Corporation, com sede no Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização para funcionar no Brasil.

Art. 2º Obriga-se o representante da empresa a proceder à liquidação da referida filial, bem como aos respectivos cancelamentos das inscrições nos órgãos fiscais e do Registro do Comércio e a fazer prova do cumprimento das obrigações de que trata este artigo, perante o Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 85.835, DE 24 DE MARÇO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 254.750.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 254.750.000,00 (duzentos e cinqüenta e quatro milhões, setecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 25.03.81.

DECRETO Nº 85.836, DE 24 DE MARÇO DE 1981

Cria o Centro de Comunicação Social do Ministério do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no artigo 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 09 de maio de 1978,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Centro de Comunicação Social do Ministério do Exército, órgão normativo e de assessoramento, subordinado diretamente ao Ministro do Exército.

Art. 2º O Centro de Comunicação Social do Ministério do Exército tem por finalidade planejar, promover e coordenar as atividades de comunicação social, no âmbito do Ministério do Exército.

§ 1º O Centro disporá de um órgão que será elemento setorial do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo.

§ 2º O Centro ficará vinculado, para fins administrativos, ao Gabinete do Ministro.

§ 3º Os integrantes do Centro de Comunicação Social são considerados, para todos os efeitos, como pertencentes ao Gabinete do Ministro do Exército.

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.837, DE 24 DE MARÇO DE 1981

Cargos privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com o disposto na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º São privativos de Oficial-General os seguintes cargos no Exército:

a) Do posto de General-de-Exército:

— Chefe do Estado-Maior do Exército;

— Chefe de Departamento;

— Comandante de Exército.

b) Do posto de General-de-Divisão Combatente:

— Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;

— Vice-Chefe de Departamento;

— Comandante Militar de Área e Região Militar;

— Diretor-Geral de Economia e Finanças;

— Secretário-Geral do Exército;

— Comandante de Divisão de Exército;

— Comandante de Divisão de Exército e Região Militar.

c) Do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada, Combatente, conforme constar dos respectivos Quadros de Organização ou de Distribuição:

— Comandante de Região Militar;

— Chefe do Gabinete do Ministro do Exército;

— Diretor de Órgão de Apoio;

— Subchefe do Estado-Maior do Exército.

d) Do posto de General-de-Brigada Combatente:

— Vice-Diretor do Serviço Militar;

— Chefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército;

— Chefe do Centro de Informações do Exército;

— Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército;

— Inspetor-Geral das Polícias Militares;

— Chefe de Estado-Maior de Exército;

— Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras;

— Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;

— Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais;

— Comandante de Brigada;

— Comandante de Artilharia Divisionária;

— Comandante de Artilharia de Costa;

— Adido do Exército junto à Embaixada do Brasil nos Estados Unidos da América.

e) Do posto de General-de-Divisão Engenheiro Militar:

— Chefe do Centro Tecnológico do Exército;

— Diretor de Obras Militares;

— Diretor de Recuperação.

f) Do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada, Engenheiro Militar, conforme constar do respectivo Quadro de Organização ou de Distribuição:

— Diretor do Serviço Geográfico.

g) Do posto de General-de-Brigada Engenheiro Militar:

— Diretor do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento;

— Diretor do Instituto Militar de Engenharia;

— Diretor de Arsenal de Guerra;

— Diretor do Campo de Provas da Marambaia;

— Diretor de Telecomunicações;
— Subdiretor de Obras de Cooperação;
— Subdiretor de Obras Militares;
— Assessor-Técnico de Chefe de Departamento.

h) Do posto de General-de-Divisão Intendente:
— Diretor de Subsistência.

i) Do posto de General-de-Brigada Intendente:
— Diretor de Contabilidade;
— Diretor de Material de Intendência;
— Subdiretor de Subsistência;
— Chefe da Pagadoria Central do Pessoal.

j) Do posto de General-de-Divisão Médico:
— Diretor de Saúde.

l) Do posto de General-de-Brigada Médico:
— Subdiretor de Saúde;
— Diretor do Hospital Central do Exército.

m) Do posto de General-de-Brigada de Veterinária:
— Diretor de Veterinária.

Art. 2º As nomeações de Oficiais-Generais para os cargos previstos no artigo anterior serão feitas através de decreto do Poder Executivo, respeitados os limites fixados para os efetivos do Exército em tempo de paz.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 84.525, de 03 de março de 1980, alterado pelos Decretos nº 84.609, de 1º de abril de 1980, e nº 84.964, de 25 de julho de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.838, DE 24 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre o Grupo-Atividades Aeroespaciais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Grupo-Atividades Aeroespaciais, designado pelo Código LT-ATA-1900, compreendendo conhecimentos de níveis superior e médio, para a consecução dos objetivos da política aeroespacial de interesse do Ministério da Aeronáutica, referentes a estudos, planejamento, projetos e operações de apoio às atividades tecnológicas e industriais dos setores aeronáutico e espacial.

Art. 2º O Grupo-Atividades Aeroespaciais é constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista integrantes das Categorias Funcionais abaixo indicadas:

— Técnico em Atividades Aeroespaciais, código LT-ATA-1901, para cujo desempenho são exigidos diploma de nível superior ou habilitação legal equivalente e comprovada qualificação técnica a critério do Ministério da Aeronáutica, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

— Agente em Atividades Aeroespaciais, código LT-ATA-1902, para cujo desempenho são exigidos certificado de conclusão do ensino de 2º Grau ou equivalente e comprovada qualificação técnica a critério do Ministério da Aeronáutica, em articulação com o Órgão Central do SIPEC.

Art. 3º As categorias funcionais do grupo a que se refere este Decreto distribuir-se-ão por classes, de conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o desempenho das atividades previstas no artigo 1º, com as seguintes características:

I — Técnico em Atividades Aeroespaciais:

Classe «C» — estudos, planejamento, supervisão, coordenação, elaboração, avaliação e controle de planos e projetos.

Classe «B» — estudos, supervisão, coordenação, elaboração, avaliação e controle de planos e projetos.

Classe «A» — estudos, coordenação e elaboração de planos e projetos.

II — Agente em Atividades Aeroespaciais:

Classe «C» — supervisão, orientação, controle e execução em grau de maior complexidade.

Classe «B» — orientação, controle e execução em grau de média complexidade.

Classe «A» — controle e execução.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, deverá o Ministério da Aeronáutica encaminhar ao Órgão Central do SIPEC minuta das especificações de classes das respectivas categorias funcionais.

Art. 5º As categorias funcionais do Grupo-Atividades Aeroespaciais deverão atender às necessidades de recursos humanos nas áreas de atividades desenvolvidas pelo Ministério da Aeronáutica, através do Centro Técnico Aeroespacial (CTA).

Art. 6º A implantação do Grupo-Atividades Aeroespaciais será efetivada no Ministério da Aeronáutica, após a observância das seguintes exigências:

I — Levantamento das necessidades do CTA nas áreas alcançadas pelo grupo instituído por este Decreto, com base nos estudos relativos à fixação qualitativa e quantitativa da respectiva lotação.

II — Comprovação da existência de recursos adequados para fazer face às despesas decorrentes.

Parágrafo único. A fixação da lotação das classes será estabelecida pelo Órgão Central do SIPEC, mediante proposta do respectivo órgão de pessoal, observado o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Art. 7º A primeira composição das categorias funcionais a que alude este Decreto far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I — Com a inclusão de servidores, ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 1970, lotados ou em exercício até 31 de dezembro de 1980 no Centro Técnico Aeroespacial, e que nesta situação permaneçam na data da publicação deste Decreto, desde que suas atribuições sejam correlatas com as das categorias funcionais do Grupo-Atividades Aeroespaciais.

II — Com a inclusão, na referência inicial da respectiva Classe «A», em vagos porventura existentes, de servidores não pertencentes à sistemática de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 1970, admitidos até 31 de dezembro de 1980, para desempenho das atividades aludidas no item anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no item I deste artigo será exigido, além de aprovação em processo seletivo específico, diploma de nível superior de duração plena ou habilitação legal equivalente, para Técnico em Atividades Aeroespaciais, e formação técnico-profissional a critério do Ministério da Aeronáutica em articulação com o Órgão Central do SIPEC, para Agente em Atividades Aeroespaciais.

§ 2º Para cumprimento do item II deste artigo aplicam-se as disposições do parágrafo antecedente, sendo que o processo seletivo será de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 8º O ingresso nas categorias funcionais do grupo de que trata este Decreto far-se-á na classe inicial, mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Art. 9º A progressão funcional dos integrantes do Grupo-Atividades Aeroespaciais far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. Poderá haver ascensão funcional para as categorias funcionais do grupo mencionado neste Decreto, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Os integrantes do grupo de que trata este Dereto ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 12. O Órgão Central do SIPEC baixará as instruções normativas que se tornarem necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em particular, o Decreto nº 51.798, de 05 de março de 1963.

Brasília, 24 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 85.839, DE 24 DE MARÇO DE 1981

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 938, de 08 de dezembro de 1938, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 700.645/81,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedido à ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., com sede no Município de São Paulo, Estado de mesmo

nome, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando obrigada a cumprir o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.840, DE 25 DE MARÇO DE 1981

Altera valores estabelecidos para grupos da Tabela anexa ao Decreto nº 77.806, de 10 de junho de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 9º do Decreto nº 85.795, de 09 de março de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Os valores atribuídos aos grupos 1, 2 e 3, constantes do Anexo ao Decreto nº 77.806, de 10 de junho de 1976, e reajustados pelo Decreto nº 85.491, de 15 de dezembro de 1980, passam a ser os seguintes, a partir de 10 de março de 1981: Cr$ 45.000,00, Cr$ 34.000,00 e Cr$ 24.000,00, respectivamente.

Art. 2º Fica substituída pela Tabela anexa a partir de 1º de abril de 1981, a que acompanhou o Decreto nº 77.806, de 10 de junho de 1976.

Art. 3º Aplicam-se os novos valores a que se refere o artigo 1º e os constantes da Tabela anexa a este Decreto às indenizações de representação relativas às funções do Gabinete Militar.

Art. 4º A despesa decorrente da execução deste Decreto será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Golbery do Couto e Silva

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 26.03.81.

DECRETO Nº 85.841, DE 25 DE MARÇO DE 1981

Outorga concessão ao SBT — Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) nas cidades de São Paulo — Estado de São Paulo, Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul, Belém — Estado do Pará e Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 17.913/80 (Edital nº 35/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao SBT — Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) nas cidades de São Paulo — Estado de São Paulo, Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul, Belém — Estado do Pará e Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente, bem como às obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 26.03.81

DECRETO Nº 85.842, DE 25 DE MARÇO DE 1981

Outorga concessão à Televisão Manchete Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) nas cidades do Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro, Belo Horizonte — Estado de Minas Gerais, Recife — Estado de Pernambuco, Fortaleza — Estado do Ceará e São Paulo — Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 17.909/80 (Edital nº 34/80),

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Manchete Ltda, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) nas cidades do Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro, Belo Horizonte — Estado de Minas Gerais, Recife — Estado de Pernambuco, Fortaleza — Estado do Ceará e São Paulo — Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente, bem como às obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 26.03.81.

DECRETO Nº 85.843, DE 25 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a reorganização do Ministério da Educação e Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V e seu parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista as diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Educação e Cultura será objeto de ampla reorganização administrativa, com o propósito de assegurar melhor coordenação e maior eficácia a seus serviços, promovendo-se, simultaneamente, a simplificação de estruturas e a redução de custos operacionais.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação e Cultura submeterá, até 31 de dezembro de 1981, após audiência da Secretaria de Planejamento, à aprovação do Presidente da República a nova organização administrativa do Ministério.

Art. 2º Durante o prazo mencionado no artigo anterior, o Ministro de Estado da Educação e Cultura efetivará as medidas necessárias à reorganização administrativa do Ministério, sendo-lhe, para esse fim, outorgadas as seguintes atribuições:

I — alterar estruturas básicas, redefinir as competências, atribuições e relações de supervisão e coordenação de que trata o Decreto nº 81.454, de 17 de março de 1978, e atos posteriores;

II — remanejar o acervo, o pessoal, bem como cargos e funções de confiança; e

III — estabelecer instrumentos ou mecanismos especiais para a execução de programas ou atividades.

§ 1º Aos atos praticados na forma deste artigo, de natureza transitória, não se aplica o disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 68.885, de 06 de julho de 1971, e no artigo 9º e seus parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974.

§ 2º O Ministério da Educação e Cultura, para viabilizar as modificações necessárias na área de pessoal, articular-se-á com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, a fim de serem propostas, em regime de prioridade, as medidas concernentes à criação, transformação ou supressão de cargos, empregos e funções permanentes, em comissão ou de confiança, e as conseqüentes alterações de quadros e tabelas.

§ 3º As medidas de que trata este Decreto serão efetuadas sem qualquer acréscimo às dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º Na execução do presente Decreto serão observados os princípios fundamantais estabelecidos no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e as diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, dando-se ênfase à descentralização das atividades atribuídas ao Ministério, inclusive mediante a celebração de convênios com Estados e Municípios.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 85.844 , DE 25 DE MARÇO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 480.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernani Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 26.03.81.

DECRETO Nº 85.845, DE 26 DE MARÇO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980, e no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I — quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II — quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III — saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP;

IV — restituicões relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V — saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimentos, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Art. 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, a quem caiba efetuar o pagamento.

Art. 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber.

§ 1º As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário.

§ 2º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste Decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Art. 7º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata o parágrafo do artigo 1º reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de F.G.T.S. e do Fundo PIS-PASEP.

Art. 8º Caberá ao Banco Central do Brasil, ao Banco Nacional da Habitação, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. e aos demais órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, nas respectivas áreas de competência, orientar e fiscalizar o cumprimento deste Decreto pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo pagamento dos valores de que trata o artigo 1º

Art. 9º Ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização caberá acompanhar e coordenar a execução do disposto neste Decreto, assim como dirimir as dúvidas suscitadas na sua aplicação.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

O Anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 27.03.81.

DECRETO Nº 85.846, DE 26 DE MARÇO DE 1981

Altera a redação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 69.781, de 14 de dezembro de 1971, retificado pelo Decreto nº 70.887, de 28 de julho de 1972, em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 9.028/76-RJ.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0168-29.662, de 1980, do Ministério da Fazenda,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 69.781, de 14 de dezembro 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Ficam excluídos do relacionamento constante das Portarias Ministeriais de nºs GB-182 e GB-184, de 28 de maio de 1969 e BR-12, de 29 de outubro de 1969, do Ministro da Fazenda, 12 (doze) cargos da Classe «B» e 1 (um) cargo da Classe «A» da Série de Classes de Agente Fiscal de Tributos Federais; 1 (um) cargo da Classe «B» da Série de Classes de Escriturário; 4 (quatro) cargos da Classe Singular de Escrevente-datilógrafo; 1 (um) cargo da Classe «B» da Série de Classes de Auxiliar de Portaria; 1 (um) cargo da Classe Singular de Auxiliar de Artífice e 1 (um) cargo da Classe «B» da Série de Classes de Guarda, todos do Quadro de Pessoal daquela Secretaria de Estado, considerados desnecessários nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 489, de 04 de março de 1969.

Art. 2º Ficam aproveitados nos cargos a que se refere o artigo anterior os seguintes servidores colocados em disponibilidade pelas Portarias supramencionadas:

a) em cargos da Classe «B», da Série de Classes de Agente Fiscal de Tributos Federais:

Aguinaldo Ferreira Martins, Armando Barbosa Barreiros, Antonio Marques Fontes, Breno Xavier Pereira da Cunha, Carlos Biar de Araújo, Gustavo Frederico Kessler, Hercy Ferreira, José Dias de França, José Hermes Monteiro, José Roberto Silva e Alvaro Passos;

b) em cargo da Classe «A» da Série de Classes de Agente Fiscal de Tributos Federais:

Joaquim Donato Lopes;

c) em cargo da Classe «B», da Série de Classes de Escriturário:

Luiz Moacyr Braga de Souza;

d) em cargos da Classe Singular de Escrevente-datilógrafo:

Ruy Braga de Carvalho e Therezinha de Jesus Brasil;

e) em cargo da Classe «B», da Série de Classes de Auxiliar de Portaria:

Nesio Ferreira da Silva;

f) em cargo da Classe Singular de Auxiliar de Artífice:

Nilo Sergio Costa;

g) em cargo da Classe «B», da Série de Classes de Guarda:

Raimundo Gomes Filho.»

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 85.196, de 24 de setembro de 1980 e as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 85.847, DE 26 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto, nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 28.037, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I deste Decreto, nas categorias funcionais de Artífice de Mecânica e Artífice de Carpintaria e Marcenaria, do Grupo Artesanato, código: LT-ART-700; Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Odontólogo, Técnico em Assuntos Educacionais e Técnico em Assuntos Culturais, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código: LT-NS-900; Técnico de Laboratório, Auxiliar de Meteorologia e Técnico de Contabilidade, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-NM-1000, e Analista de Sistemas e Programador, do Grupo

Processamento de Dados, código: LT-PRO-1600, da Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, os empregos a serem preenchidos por candidatos habilitados no processo seletivo de ascensão funcional, observada a legislação específica.

Art. 2º Os empregos provisórios incluídos nas categorias funcionais de Agente Administrativo e Técnico de Laboratório, na forma do Anexo I deste Decreto, serão suprimidos à medida que os seus ocupantes forem providos em vagas ou vagos das respectivas classes imediatamente superiores.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste Decreto vigorarão a partir da data de início do exercício dos servidores nos respectivos empregos, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 27.03.81.

DECRETO Nº 85.848, DE 26 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo DASP nº 32.266, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Artífice de Mecânica e Auxiliar de Artífice, do Grupo Artesanato, código: LT-ART-700; Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares, código: LT-SA-800; Médico de Saúde Pública e Médico

Veterinário, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código: LT-NS-900; Agente de Saúde Pública, Técnico de Laboratório e Técnico em Cartografia, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-NM-1000; Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código: LT-TP-1200, da Tabela Permanente da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), os empregos, cujos ocupantes se habilitaram em concurso público, relacionados no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldir Mendes Arcoverde

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 27.03.81.

DECRETO Nº 85.849, DE 27 DE MARÇO DE 1981

Atribui à cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Cidade Imperial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica atribuído à cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Cidade Imperial.

Art. 2º As edificações, paisagens e conjuntos situados na Cidade Imperial de Petrópolis, especialmente identificados pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), serão inscritos nos Livros de Tombo de que trata o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e submetidos à proteção do Poder Público.

Art. 3º A proteção dos elementos referidos no artigo anterior é extensiva aos respectivos entornos, cujas áreas serão demarcadas pelo Ministério da Educação e Cultura, por intermédio da SPHAN, no prazo de 90 dias.

Art. 4º Enquanto não se concretizar a demarcação determinada no artigo 3º, é vedada, no prazo ali previsto, a aprovação ou renovação

de qualquer licença para demolição, reforma ou construção que implique, a critério da SPHAN, a eliminação, no todo ou em parte, de prédio existente na área urbana da Cidade Imperial.

Art. 5º O Ministério da Educação e Cultura, através da SPHAN, diligenciará junto aos órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro e do Município interessado, no sentido da adoção de plano urbanístico que concilie o desenvolvimento da cidade de Petrópolis com a preservação de seu acervo arquitetônico e natural.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 1981; 160° da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.850, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Altera disposições do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a redação dos dispositivos a seguir do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979:

Art. 201. .....

Parágrafo único. É contado também o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e respectivas autarquias, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, para efeito de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.»

«Art. 203 .....

.....

II — é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, quando concomitantes;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social urbana do empregador, empregado doméstico ou trabalhador autônomo, inclusive do religioso de que trata a Lei nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, só pode ser contado se forem recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, na forma seguinte:

a) tempo de atividade como empregador, empregado doméstico, trabalhador autônomo ou religioso, até agosto de 1960 — 8% (oito por cento) do salário mínimo regional;

b) tempo de atividade como empregador, de setembro de 1960 a 10 de junho de 1973 — 8% (oito por cento) do salário de inscrição; a partir de 11 de junho de 1973 — 8% (oito por cento) do salário-base;

c) tempo de atividade como empregado doméstico, de setembro de 1960 a dezembro de 1980 — 8% (oito por cento) do salário mínimo regional; a partir de janeiro de 1981 — 8% (oito por cento) da remuneração efetivamente percebida, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais;

d) tempo de atividade como trabalhador autônomo, de setembro de 1960 a 10 de junho de 1973 — 8% (oito por cento) do salário-base; a partir de 11 de junho de 1973 — 16% (dezesseis por cento) do salário-base;

e) tempo de atividade como religioso, de setembro de 1960 a setembro de 1979 — 8% (oito por cento) do salário mínimo regional; a partir de outubro de 1979 — 16% (dezesseis por cento) do salário-base;

Parágrafo único. As contribuições de que trata o item IV deste artigo estão sujeitas aos acréscimos legais.»

«Art. 206 O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao regime da previdência social urbana pode ser provado com certidão fornecida:

I— pelo setor competente da administração direta federal, estadual ou municipal ou das suas autarquias, relativamente ao tempo de serviço público;

II — pelo setor competente do INPS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana.

§ 1º O setor competente deve promover o levantamento do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado sob o regime estatutário, à vista dos assentamentos funcionais, e emitir, em duas vias, a Certidão de Tempo de Serviço (CTS), conforme modelo constante do Anexo III, observado o disposto no artigo 203.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º os setores competentes da administração direta federal, estadual ou municipal, das suas autarquias ou do INPS, conforme o caso, devem:

.....

Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, Certidão de Tempo de Serviço (CTS) consignando o tempo líquido de efetivo exercício de dias, correspondendo a... anos,.... meses e .....dias, abrangendo o período de..... a.....

§ 4º As anotações a que se refere a letra "b" do § 3º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente;

.....

§ 6º Concedida a aposentadoria, caberá:

a) ao INPS, comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na 2ª via da CTS;

b) ao órgão público, comunicar o fato ao INPS, para efetuar o seguinte registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se houver:

Ao portador desta foi concedida aposentadoria, tendo sido computado o tempo constante da Certidão de Tempo de Serviço (CTS) emitida por .....

.....

.....

(denominação do órgão), nos termos da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980.»

Art. 207 O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal de que trata este capítulo é considerado para efeito dos percentuais de acréscimo previstos nos itens I a III e VI do artigo 41.»

«Art. 209 .....

Parágrafo único. O tempo de serviço público estadual ou municipal somente será considerado para as aposentadorias requeridas a partir de 1º de março de 1981.»

«Art. 210 O tempo de serviço certificado na forma deste capítulo produz, no INPS e nos órgãos ou autarquias federais,

estaduais ou municipais, todos os efeitos previstos na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980.»

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor em 1º de abril de 1981.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

ANEXO III

O Anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 31.03.81.

DECRETO Nº 85.851, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Concede à Companhia Eletromecânica Celma, autorização para proceder o aumento de seu Capital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da Companhia Eletromecânica Celma, de Cr$ 241.509.880,00 (duzentos e quarenta e um milhões, quinhentos e nove mil e oitocentos e oitenta cruzeiros) para Cr$ 715.377.251,58 (setecentos e quinze milhões, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e um cruzeiros e cinqüenta e oito centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos
Delfim Netto

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

DECRETO Nº 85.581, DE 25 DE DEZEMBRO DE 1980

Cria o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os Cabos pertencentes à Parcela Especial a que se referem o artigo 138 do Regulamento para o Corpo de Praças da Armada (CPA) — aprovado pelo Decreto nº 74.072, de 15 de maio de 1974, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 76.514, de 24 de outubro de 1975 — e o artigo 119 do Regulamento para o Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais (CPCFN) — aprovado pelo Decreto número 79.770, de 03 de junho de 1977 — poderão ser promovidos até à graduação de 2º Sargento, passando a constituir, quando da promoção a 3º Sargento, respectivamente um Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e um Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Serão promovidos a 3º Sargento os Cabos referidos no artigo 1º que satisfizerem os seguintes requisitos:

I — No Corpo de Praças da Armada:

a) possuírem quinze (15) anos ou mais de efetivo serviço;

b) terem menos de vinte (20) pontos perdidos em Comportamento;

c) terem nota igual ou superior a quatro (4) em Aptidão para a Carreira;

d) não incidirem em quaisquer dos impedimentos de acesso de caráter temporário ou definitivo estabelecidos no Regulamento para o Corpo de Praças da Armada; e

e) hajam sido agraciados com a Medalha «Mérito Marinheiro».

II — No Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais:

a) possuírem quinze (15) anos ou mais de efetivo serviço;

b) terem sido aprovados no último teste de aptidão física;

c) terem menos de vinte (20) pontos perdidos em Comportamento;

d) terem nota igual ou superior a quatro (4) em Aptidão para a Carreira;

e) não incidirem em quaisquer dos impedimentos de acesso de caráter temporário ou definitivo estabelecidos no Regulamento para o Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais;

f) possuírem, pelo menos, dez (10) anos de tempo de serviço em tropa, unidade aérea ou navio;

g) hajam sido selecionados pela Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais, de acordo com os quantitativos e critérios a serem estabelecidos em normas específicas pelo Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais.

§ 1º As Praças da Parcela Especial poderão candidatar-se à Escola de Formação de Sargentos da Marinha, enquanto não passem a integrar os Quadros Especiais de Sargentos.

§ 2º Os Cabos da Parcela Especial do CPA, que não tenham sido agraciados com a Medalha «Mérito Marinheiro» e os Cabos da Parcela Especial do CPCFN, ainda que não contando o tempo de serviço a que se refere o item II, letra f, deste artigo, poderão ser promovidos, a 3º SG, à vista de seus destacados méritos morais e profissionais, desde que propostos por Oficial-General a que estiverem subordinados e atendam aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º As promoções de que trata o parágrafo anterior será reservado um percentual do total das vagas, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 5º deste Decreto, cabendo a apreciação das propostas de promoção ao Diretor-Geral do Pessoal da Marinha e Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, respectivamente.

Art. 3º Serão promovidos a 2º SG os 3º SG que satisfizerem os seguintes requisitos:

I — No Corpo de Praças da Armada

a) possuírem, pelo menos, sete (7) anos na graduação de 3º SG;

b) terem menos de vinte (20) pontos perdidos em Comportamento;

c) terem nota igual ou superior a quatro (4) em Aptidão para a Carreira;

d) possuírem habilitação em Estágio de Aplicação de Aperfeiçoamento ou de Subespecialização equivalente.

II — No Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais:

a) possuírem, pelo menos, sete (7) anos na graduação de 3º SG;

b) terem menos de vinte (20) pontos perdidos em Comportamento;

c) terem nota igual ou superior a quatro (4) em Aptidão para a Carreira;

d) possuírem habilitação em Estágio ou Cursos determinados pelo Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais;

e) terem sido aprovados no último teste de aptidão física.

Art. 4º Os efetivos dos Quadros Especiais de que trata este Decreto serão fixados pelo Ministro da Marinha, observados os efetivos previstos em lei.

Art. 5º As promoções de CB a 3º SG e de 3º SG a 2º SG do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais serão efetivadas:

I — a 3º SG, em vagas, em percentual a ser fixado pelo Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, das destinadas a cursos de Formação de Sargentos;

II — a 2º SG, em vagas, em percentual a ser fixado pelo Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, das destinadas aos quadros regulares de Sargentos.

Parágrafo único. Ao fixar as vagas para promoções de CB a 3º SG e de 3º SG a 2º SG de que trata este artigo, o Diretor-Geral do Pessoal da Marinha estabelecerá também percentual dessas vagas, destinado aos Cabos que devam ser promovidos de conformidade com o disposto no § 2º do artigo 2º deste Decreto.

Art. 6º O Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais terão extinção gradual, mediante licenciamento, transferência para a Reserva Remunerada e Reforma, processados de acordo com as disposições do Estatuto dos Militares, dos Regulamentos para o Corpo de Praças da Armada e para o Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 7º As disposições contidas neste Decreto não se aplicam às praças que venham a se especializar em data posterior à sua publicação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

Republicado por ter saído com incorreções no *D.O.* de 26.12.80.

DECRETO Nº 85.587, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980

Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R/68 RCORE), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o item III, do art. 81, da Constituição, e de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.391, de 09 de dezembro de 1976,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R/68 — RCORE), que com este baixa.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos nºs 41.475, de 08 de maio de 1957; 42.523, de 29 de outubro de 1957; 44.572, de 25 de setembro de 1958; 96, de 31 de outubro de 1961; 52.209, de 02 de julho de 1963; 53.762, de 19 de março de 1964; 55.307, de 30 de dezembro de 1964; 57.479, de 24 de dezembro de 1965; 57.491, de 27 de dezembro de 1965; 60.272, de 24 de fevereiro de 1967; 62.217, de 02 de fevereiro de 1968; 68.070, de 15 de janeiro de 1971; 70.726, de 19 de junho de 1972; 78.913, de 07 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernani Ayrosa da Silva

O Regulamento a que se refere o presente Decreto está publicado no *D.O.* de 31.12.80 e republicado no de 05.01.81.

DECRETO Nº 85.607, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Outorga concessão à Rádio União de João Pinheiro Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 1.781/80 (Edital nº 03/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio União de João Pinheiro Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

As Cláusulas mencionadas no presente Decreto estão publicadas no *D.O.* de 02.01.81.

DECRETO Nº 85.608, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza o funcionamento de habilitações nos cursos de Pedagogia e de Letras, da Faculdade de Filosofia de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei

nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro nº 615/79, conforme consta dos Processos nºs 03/101655/78 e 03/101654/78-CEE e 238.557/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações em Orientação Educacional e em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, no curso de Pedagogia, e da habilitação em Português e Literatura da Língua Portuguesa, no curso de Letras, ambos em regime de reconhecimento, ministrados pela Faculdade de Filosofia de Itaperuna, mantida pela Fundação Educacional e Cultural São José, com sede na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.609, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Faculdade de Ciências da Saúde Grande Rio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.260/80, conforme consta dos Processos nºs 43/77-CFE e 239.872/80 do Ministério da Educacão e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com habilitações em Enfermagem de Saúde Pública e Licenciatura em Enfermagem, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências da Saúde Grande Rio, mantida pela Associação Fluminense de Educação, com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.610, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza o funcionamento, em regime especial, da habilitação em Inspeção Escolar do curso de Pedagogia da Universidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.219/80, conforme consta dos Processos nºs 1.850/80-CFE e 241.708/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, em regime especial, da habilitação em Inspeção Escolar, no curso de Pedagogia, da Universidade de Caxias do Sul, com sede na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.611, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza o funcionamento da habilitação Supervisão Escolar, da Faculdade Ideal de Letras e Ciências Humanas, em São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.261/80, conforme consta dos Processos nºs 1.914/79-CFE e 241.257/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, no curso de Pedagogia, da habilitação Supervisão Escolar, a ser ministrada pela Faculdade Ideal de Letras e Ciências Humanas, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistencial Novo São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.612, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio da Tabela Permanente da Universidade Federal do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta dos Processos DASP nºs 19.898 e 27.369, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Técnico em Assuntos Educacionais, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900 e Técnico de Contabilidade e Tecnologista, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Pará, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em

exercício na referida Universidade, em 31 de outubro de 1974, e que se habilitou em processo seletivo próprio, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Pará submeterá a assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A partir da publicação dos respectivos atos de provimento cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos por este Decreto, de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir da data do exercício de cada concorrente habilitado, no emprego em que for provido, na forma do artigo 2º, correndo a despesa a conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Pará.

Art. 5º A partir da data da publicação dos respectivos atos de provimento a que se refere o artigo 2º deste Decreto cessará o pagamento de integrantes de grupo-tarefa, ou outra forma congênere de trabalho em grupo e de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, porventura existentes.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 02.01.81.

II RETIFICAÇÕES

DECRETO Nº 83.357, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Concede autorização à Celanese do Brasil Fibras Químicas Ltda, com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores que menciona do seu estabelecimento fabril situado em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

(Publicado no *Diário Oficial* de 24 de abril de 1979 — Seção I)

Retificação

Na página 5714, 2ª coluna, no parágrafo único do artigo 3º,

Onde se lê:

... perante o Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro ...

Leia-se:

... perante o Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais ...

DECRETO Nº 83.358, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Concede autorização à Bayer do Brasil Indústrias Químicas S/A, com sede no Rio de Janeiro, para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores industriais que menciona.

(Publicado no *Diário Oficial* de 24 de abril de 1979 — Seção I)

Retificação

Na página 5715, 1ª coluna, no parágrafo único do artigo 3º,

Onde se lê:

... perante o Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais ...

Leia-se:

... perante o Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro ...

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME II

A

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Listas Nacionais do Brasil e da Bolívia (Decreto nº 85.784, de 04 de março de 1981)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Listas Nacionais do Brasil e da Colômbia (Decreto nº 85.786, 04 de março de 1981)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Listas Nacionais do Brasil e da Venezuela (Decreto nº 85.802, de 10 de março de 1981)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Listas Nacionais do Brasil e de outros países (Decreto nº 85.803, de 10 de março de 1981)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Listas Nacionais do Brasil e do Equador (Decreto nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Listas Nacionais do Brasil e do Peru (Decreto nº 85.707, de 10 de fevereiro de 1981)

ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS — Brasil e Bolívia (Decreto nº 85.785, de 04 de março de 1981)

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL — Brasil - Cabo Verde (Decreto nº 85.621, de 06 de janeiro de 1981)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA — Hominímia — Comprovação — Simplifica (Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA — Máquinas e Equipamentos — Importação (Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL INDIRETA — Hominímia — Comprovação — Simplifica (Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL INDIRETA — Máquinas e Equipamentos — Importação (Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981)

AERONÁUTICA — Promoções — Oficiais — Dispositivos — Revoga (Decreto nº 85.638, de 14 de janeiro de 1981)

AERONÁUTICA — Vagas para promoções (Decreto nº 85.637, de 14 de janeiro de 1981)

AERO URUGUAY S/A — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 85.686, de 30 de janeiro de 1981)

ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A — ALCANORTE — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.692, de 04 de fevereiro de 1981)

ÁLCOOL — Comercialização (Decreto nº 85.678, de 30 de janeiro de 1981)

ÁLCOOL HIDRATADO — Unidades produtoras — Registro (Decreto nº 85.698, de 04 de fevereiro de 1981)

ALGODÃO — Preços Mínimos (Decreto nº 85.743, de 19 de fevereiro de 1981)

ALHO — Preços Mínimos (Decreto nº 85.742, de 19 de fevereiro de 1981)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO — Contagem recíproca (Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981)

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL CENTRAL — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE AMPARO À CRIANÇA — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS — APAE — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO À CRIANÇA EXCEPCIONAL — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo — Cooperação Cultural — Brasil — Cabo Verde (Decreto nº 85.621, de 06 de janeiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Listas Nacionais do Brasil e da Colômbia (Decreto nº 85.786, de 04 de março de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Listas Nacionais do Brasil e da Venezuela (Decreto nº 85.802, de 10 de março de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Listas Nacionais do Brasil e de outros países (Decreto nº 85.803, de 10 de março de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Listas Nacionais do Brasil e do Equador (Decreto nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Listas Nacionais do Brasil e do Peru (Decreto nº 85.707, de 10 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Listas Nacionais do Brasil e da Bolívia (Decreto nº 85.784, de 04 de marco de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria de matérias corantes e pigmentos — Brasil e outros países (Decreto nº 85.765, de 25 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria fotográfica — Brasil e outros países (Decreto nº 85.764, de 25 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria química — Brasil e Argentina (Decreto nº 85.779, de 27 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria química — Brasil e México (Decreto nº 85.778, de 27 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria química — Brasil e outros países (Decreto nº 85.766, de 26 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria química — Brasil e outros países (Decreto nº 85.767, de 26 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria química — Brasil e outros países (Decreto nº 85.781, de 27 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria química — Brasil e Uruguai (Decreto nº 85.780, de 27 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria química — Brasil e Uruguai (Decreto nº 85.782, de 27 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria químico-farmacêutica — Brasil, Argentina e México (Decreto nº 85.753, de 24 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria químico-farmacêutica — Brasil, Argentina e México (Decreto nº 85.754, de 24 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria químico-farmacêutica — Brasil e Argentina (Decreto nº 85.756, de 24 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústria químico-farmacêutica — Brasil e México (Decreto nº 85.755, de 24 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Argentina (Decreto nº 85.760, de 24 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e outros países (Decreto nº 85.757, de 24 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e outros países (Decreto nº 85.758, de 24 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e outros países (Decreto nº 85.759, de 24 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Uruguai (Decreto nº 85.763, de 25 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Renegociação das Preferências Outorgadas — Brasil e Bolívia (Decreto nº 85.785, de 04 de março de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Convenção — Aviação Civil Internacional — Emenda (Decreto nº 85.705, de 09 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Convênio — Conselho de Cooperação Aduaneira — Cria (Decreto nº 85.801, de 10 de março de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Protocolo de Expansão Comercial — Gravames — Prorrogação — Brasil e Uruguai (Decreto nº 85.783, de 27 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Quadragésimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Argentina (Decreto nº 85.700, de 09 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Quadragésimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Venezuela (Decreto nº 85.701, de 09 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e México (Decreto nº 85.704, de 09 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Qüinquagésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Chile (Decreto nº 85.703, de 09 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Qüinquagésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Uruguai (Decreto nº 85.702, de 09 de fevereiro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Tratado — Interconexão Ferroviária Brasil-Paraguai (Decreto nº 85.639, de 15 de janeiro de 1981)

AUTARQUIAS FEDERAIS — Magistério de 1º e 2º Graus — Carreira (Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981)

B

BETHLEHEM BRAZILIAN CORPORATION — Autorização — Revoga (Decreto nº 85.834, de 24 de março de 1981)

C

CAMPUS AVANÇADO DO ALTO SOLIMÕES — Cursos de Estudos Sociais e de Letras em Benjamin Constant (Decreto nº 85.800, de 10 de março de 1981)

CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.650, de 22 de janeiro de 1981)

CASA DAS CRIANÇAS — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DA BAHIA — Cursos de Professores (Decreto nº 85.718, de 16 de fevereiro de 1981)

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE EREXIM — Curso de Graduação de Professor (Decreto nº 85.721, de 16 de fevereiro de 1981)

CENTRO DE ESTUDOS PSÍQUICOS ALLAN KARDEC — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

CENTRO SOCIAL PRESIDENTE KENNEDY — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL — Regulamento — Altera (Decreto nº 85.667, de 28 de janeiro de 1981)

CIDADE IMPERIAL DE PETRÓPOLIS — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.849, de 27 de março de 1981)

CLUBE INFANTO-JUVENIL DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL-«CIJOP» — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

COLÉGIO DOM BOSCO — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

COLÉGIO SANTA EUFRÁSIA — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

COLÉGIO SANTA ISABEL — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

COMISSÃO NACIONAL DO ANO INTERNACIONAL DAS PESSOAS DEFICIENTES — Altera (Decreto nº 85.815, de 17 de março de 1981)

COMPANHIA BRASILEIRA DE DRAGAGEM — CBD — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.625, de 07 de janeiro de 1981)

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA — CAER — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.652, de 22 de janeiro de 1981)

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ — CDC — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.626, de 07 de janeiro de 1981)

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.624, de 07 de janeiro de 1981)

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO — CDRJ — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.622, de 07 de janeiro de 1981)

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE — CODERN — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.623, de 07 de janeiro de 1981)

COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.851, de 30 de março de 1981)

COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS — CNA — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.693, de 04 de fevereiro de 1981)

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA — Enquadramento — Retificação (Decreto nº 85.649, de 20 de janeiro de 1981)

COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE TELECOMUNICAÇÕES — Ações — Utilidade pública (Decreto nº 85.669, de 29 de janeiro de 1981)

COMPANHIA USINAS NACIONAIS — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.641, de 15 de janeiro de 1981)

CONSELHO COMUNITÁRIO DE OBRAS SOCIAIS — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — Secretaria-Geral — Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 85.666, de 23 de janeiro de 1981)

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL — Composição (Decreto nº 85.776, de 26 de fevereiro de 1981)

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO — Altera (Decreto nº 85.762, de 25 de fevereiro de 1981)

CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL — Protocolo — Emenda (Decreto nº 85.705, de 09 de fevereiro de 1981)

CONVÊNIO DE CRIAÇÃO DE UM CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA — (Decreto nº 85.801, de 10 de março de 1981)

CRÉDITO ESPECIAL — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 85.662, de 22 de janeiro de 1981)

CRÉDITO ESPECIAL — Presidência da República — Reabre (Decreto nº 85.821, de 17 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Militar (Decreto nº 85.819, de 17 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 85.674, de 30 de janeiro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 85.818, de 17 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 85.788, de 05 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 85.699, de 04 de fevereiro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 85.789, de 05 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 85.796, de 09 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 85.835, de 24 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 85.844, de 25 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 85.710, de 11 de fevereiro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 85.820, de 17 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 85.644, de 19 de janeiro de 1981)

D

DÉCIMO NONO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 15 — Indústria químico-farmacêutica — Brasil, Argentina e México (Decreto nº 85.754, de 24 de fevereiro de 1981)

DÉCIMO NONO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 18 — Indústria fotográfica — Brasil e outros países (Decreto nº 85.764, de 25 de fevereiro de 1981)

DÉCIMO OITAVO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 15 — Indústria químico-farmacêutica — Brasil, Argentina e México (Decreto nº 85.753, de 24 de fevereiro de 1981)

DÉCIMO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 20 — Indústria de matérias corantes e pigmentos — Brasil e outros países (Decreto nº 85.765, de 25 de fevereiro de 1981)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — Despesas de Investimentos (Decreto nº 85.726, de 16 de fevereiro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de Terra — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.711, de 11 de fevereiro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de Terra — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.793, de 09 de março de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de Terra — São Paulo (Decreto nº 85.833, de 24 de março de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel — Minas Gerais (Decreto nº 85.654, de 22 de janeiro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.634, de 13 de janeiro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.661, de 22 de janeiro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel — Rio Grande do Sul (Decreto nº 85.653, de 22 de janeiro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — Bahia (Decreto nº 85.716, de 16 de fevereiro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — Bahia (Decreto nº 85.812, de 13 de março de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — Mato Grosso (Decreto nº 85.747, de 24 de fevereiro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — Paraná (Decreto nº 85.813, de 16 de março de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — São Paulo (Decreto nº 85.749, de 24 de fevereiro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Terrenos — Pará (Decreto nº 85.651, de 22 de janeiro de 1981)

E

EDUCANDÁRIO SANTO ANTONIO — Utilidade pública (Decreto n.º 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S/A — Funcionamento — Autoriza (Decreto n.º 85.839, de 24 de março de 1981)

EMBAIXADA DO BRASIL — Comunidade de Domínica (Decreto n.º 85.738, de 18 de fevereiro de 1981)

EMBAIXADA DO BRASIL — Ruandesa — Cria (Decreto n.º 85.706, de 10 de fevereiro de 1981)

EMPRESA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS — Vincula (Decreto n.º 85.631, de 07 de janeiro de 1981)

EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO — RADIOBRÁS — Estatuto — Revoga (Decreto n.º 85.668, de 28 de janeiro de 1981)

ENERGIA HIDRÁULICA — Companhia Hidroelétrica São Patrício — CHESP — Concessão — Renova (Decreto n.º 85.814, de 16 de março de 1981)

ENERGIA HIDRÁULICA — Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL (Decreto n.º 85.628, de 07 de janeiro de 1981)

ENSINO MILITAR — Exército (Decreto n.º 85.728, de 17 de fevereiro de 1981)

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA — Autonomia Administrativa (Decreto n.º 85.750, de 24 de fevereiro de 1981)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA BAHIA — Empregos — Inclui (Decreto n.º 85.794, de 09 de março de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Pernambuco (Decreto n.º 85.729, de 17 de fevereiro de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Rio de Janeiro (Decreto n.º 85.729, de 17 de fevereiro de 1981)

EXÉRCITO — General (Decreto n.º 85.837, de 24 de março de 1981)

EXÉRCITO — Oficiais — Funções privativas e gerais (Decreto n.º 85.798, de 10 de março de 1981)

EXÉRCITO — Promoções de Oficiais (Decreto n.º 85.739, de 19 de fevereiro de 1981)

EXÉRCITO — Promoções de Oficiais (Decreto n.º 85.751, de 24 de fevereiro de 1981)

EXÉRCITO — Promoções de Oficiais (Decreto n.º 85.816, de 17 de março de 1981)

EXÉRCITO — Promoções de Oficiais — Percentuais — Fixa (Decreto n.º 85.817, de 17 de março de 1981)

EXÉRCITO — Vagas para promoções (Decreto n.º 85.636, de 14 de janeiro de 1981)

F

FACULDADE ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO — Curso de Pedagogia — Habilitações em Orientação Educacional e Supervisão Escolar (Decreto n.º 85.660, de 22 de janeiro de 1981)

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS ECONÔMICAS E CONTÁBEIS DE NATAL — Cursos de Administração, de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis (Decreto n.º 85.828, de 19 de março de 1981)

FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE TUPÃ — Curso de Arquitetura e Urbanismo (Decreto n.º 85.769, de 26 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, CONTÁBEIS E ECONÔMICAS DE UMUARAMA — Curso de Ciências Contábeis (Decreto n.º 85.823, de 18 de março de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, CONTÁBEIS E ECONÔMICAS DE UMUARAMA — Curso de Ciências Econômicas (Decreto n.º 85.824, de 18 de março de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO LITORAL SANTISTA — Curso de Ciências Atuariais (Decreto n.º 85.822, de 18 de março de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS DO LITORAL SANTISTA — Curso de Administração (Decreto n.º 85.827, de 18 de março de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE GRANDE RIO — Curso de Enfermagem e Obstetrícia (Decreto n.º 85.609, de 30 de dezembro de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS GERALDO REZENDE — Curso de Letras — Habilitação em Português-Inglês (Decreto nº 85.671, de 29 de janeiro de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE ITABIRA — Funcionamento (Decreto nº 85.735, de 17 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS DO MORUMBI — Curso de Formação de Executivos para Instituições Financeiras (Decreto nº 85.773, de 26 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL TIRADENTES — Curso de Comunicação Social (Decreto nº 85.656, de 22 de janeiro de 1981)

FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE IGUATU — Curso de Pedagogia (Decreto nº 85.731, de 17 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE ENFERMAGEM DE MARÍLIA — Curso de Enfermagem e Obstetrícia (Decreto nº 85.647, de 20 de janeiro de 1981)

FACULDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA EM PASSOS — Curso de Enfermagem e Obstetrícia (Decreto nº 85.732, de 17 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE ENSINO INDUSTRIAL SILVA E SOUZA — Curso de Desenho Industrial (Decreto nº 85.772, de 26 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE IJUÍ — Curso de Artes Práticas — Habilitação em Técnicas Comerciais (Decreto nº 85.672, de 29 de janeiro de 1981)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SANTA CRUZ DO SUL — Licenciatura Plena — Curso de Letras (Decreto nº 85.642, de 15 de janeiro de 1981)

FACULDADE DE FILOSOFIA DE ITAPERUNA — Habilitações — Cursos de Pedagogia e de Letras (Decreto nº 85.608, de 30 de dezembro de 1980)

FACULDADE DE FISIOTERAPIA DE PRESIDENTE PRUDENTE — Curso de Fisioterapia (Decreto nº 85.775, de 26 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES BETHENCOURT DA SILVA — Curso de Graduação de Professores (Decreto nº 85.659, de 22 de janeiro de 1981)

FACULDADE DE INFORMÁTICA DE SÃO PAULO — Curso de Ciências Contábeis (Decreto nº 85.658, de 22 de janeiro de 1981)

FACULDADE DE MÚSICA SANTA CECÍLIA — Curso de Música e Habilitações em Desenho e em Artes Plásticas (Decreto nº 85.777, de 27 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE ODONTOLOGIA CAMILO CASTELO BRANCO — Curso de Odontologia (Decreto nº 85.722, de 16 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE REABILITAÇÃO TUIUTI — Cursos de Fisioterapia, Terapia Ocupacional e de Fonoaudiologia (Decreto nº 85.734, de 17 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE TECNOLOGIA DE RIO CLARO — Cursos de Tecnólogos (Decreto nº 85.643, de 15 de janeiro de 1981)

FACULDADE DE TECNOLOGIA HEBRAICO-BRASILEIRA RENASCENÇA — Curso de Tecnólogo em Hotelaria (Decreto nº 85.774, de 26 de fevereiro de 1981)

FACULDADE DE TECNOLOGIA SENADOR FLAQUER — Curso de Tecnólogo em Técnicas Digitais (Decreto nº 85.771, de 26 de fevereiro de 1981)

FACULDADE IDEAL DE LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS EM SÃO PAULO — Habilitação em Supervisão Escolar (Decreto nº 85.611, de 30 de dezembro de 1980)

FACULDADE SALESIANA DE TECNOLOGIA — Cursos de Tecnólogo em Instrumentação e Controle e de Tecnólogo em Eletrônica Industrial (Decreto nº 85.768, de 26 de fevereiro de 1981)

FACULDADES DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO — Curso de Enfermagem (Decreto nº 85.826, de 18 de março de 1981)

FACULDADES DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO — Curso de Odontologia (Decreto nº 85.825, de 18 de março de 1981)

FACULDADES INTEGRADAS DE CRUZEIRO — Curso de Tecnólogo em Mecânica (Decreto nº 85.810, de 13 de março de 1981)

FACULDADES OSWALDO CRUZ — Curso de Farmácia (Decreto nº 85.673, de 29 de janeiro de 1981)

FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE ILHÉUS E ITABUNA — Curso de Ciências (Decreto nº 85.657, de 22 de janeiro de 1981)

FEIJÃO — Preços Mínimos (Decreto nº 85.743, de 19 de fevereiro de 1981)

FORÇA AÉREA BRASILEIRA — Oficiais — Efetivos, 1981 (Decreto nº 85.663, de 23 de janeiro de 1981)

FRATERNIDADE FRANCISCO DE ASSIS — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Ascensão Funcional — Regulamenta (Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Categoria Funcional de Agente de Vigilância (Decreto nº 85.685, de 30 de janeiro de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Grupo-Atividades Aeroespaciais (Decreto nº 85.838, de 24 de março de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio — Agente de Vigilância (Decreto nº 85.685, de 30 de janeiro de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Imóveis — Ocupação (Decreto nº 85.633, de 08 de janeiro de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Tempo de Serviço — Contagem Recíproca (Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Transferência e Movimentação — Regulamento — Altera (Decreto nº 85.832, de 23 de março de 1981)

FUNDAÇÃO DE ENSINO «EURÍPEDES SOARES DA ROCHA» — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO RIO PEIXE — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL EMPRESARIAL DO ALTO VALE DO RIO PEIXE — FENARP — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO — Curso de Ciências Contábeis (Decreto nº 85.720, de 16 de fevereiro de 1981)

FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO — Habilitações em Física e Química (Decreto nº 85.724, de 16 de fevereiro de 1981)

FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ — Cursos de Administração e Ciências Contábeis (Decreto nº 85.719, de 16 de fevereiro de 1981)

FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ — Curso de Enfermagem e Obstetrícia (Decreto nº 85.723, de 16 de fevereiro de 1981)

FUNDAÇÃO HILTON ROCHA — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

FUNDAÇÃO HOSPITALAR ANICA GUIMARÃES — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

FUNDAÇÕES SUPERVISIONADAS — Máquinas e Equipamentos — Importação (Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981)

FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO — Valores não recebidos em vida — Pagamento — Regulamento (Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981)

G

GRUPO DE TRABALHO PARA REVISÃO E REFORMULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL — Prazo — Prorroga (Decreto nº 85.787, de 05 de março de 1981)

H

HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DOS PRAZERES — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

I

IMÓVEIS DA UNIÃO — Alienação — Brasília (Decreto nº 85.646, de 20 de janeiro de 1981)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Distrito Federal — Ocupação (Decreto nº 85.633, de 08 de janeiro de 1981)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Distrito Federal — Taxa de Ocupação e Conservação (Decreto nº 85.633, de 08 de janeiro de 1981)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — Goiás (Decreto nº 85.680, de 30 de janeiro de 1981)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — Goiás (Decreto nº 85.681, de 30 de janeiro de 1981)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — Goiás (Decreto nº 85.717, de 16 de fevereiro de 1981)

IMPORTAÇÃO — Zona Franca de Manaus — Limite (Decreto nº 85.691, de 03 de fevereiro de 1981)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquotas — Reduz (Decreto nº 85.697, de 04 de fevereiro de 1981)

INSTITUTO BRASILEIRO DE REABILITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO — Cursos de Ortóptica e Fonoaudiologia (Decreto nº 85.670, de 29 de janeiro de 1981)

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ — Junta Consultiva — Altera (Decreto nº 85.690, de 03 de fevereiro de 1981)

INSTITUTO DE CIÊNCIAS APLICADAS — Cursos de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e de Administração (Decreto nº 85.809, de 11 de março de 1981)

INSTITUTO DE ODONTOLOGIA PAULISTA — Curso de Odontologia (Decreto nº 85.791, de 09 de março de 1981)

INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

INSTITUTO MINEIRO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS — Curso de Secretário Executivo Bilingüe (Decreto nº 85.770, de 26 de fevereiro de 1981)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA — Imóvel — Doação (Decreto nº 85.717, de 16 de fevereiro de 1981)

INSUMOS BÁSICOS S/A — Financiamento e Participações S/A — FIBASE — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.640, de 15 de janeiro de 1981)

INVENTÁRIO — Valores não recebidos em vida — Pagamento — Regulamento (Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUNQUEIRÓPOLIS — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

L

LAR ANÁLIA FRANCO — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

LAR DA CRIANÇA DE URUGUAIANA — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

LAR IMACULADA CONCEIÇÃO — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

LAR JUVENIL ARARAQUARENSE «DOMINGOS SÁVIO» — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

LIGA BENEFICENTE SÃO JOÃO BATISTA DE MACAÉ — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

LUTO OFICIAL — Oswaldo Cordeiro de Farias (Decreto nº 85.736, de 17 de fevereiro de 1981)

M

MAGISTÉRIO DE 1º e 2º Graus — Carreira (Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981)

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS — Administração Federal Direta — Importação (Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981)

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS — Administração Federal Indireta — Importação (Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981)

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS — Fundações Supervisionadas — Importação (Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981)

MARINHA DE GUERRA — Prêmio «Marinha do Brasil» — Altera (Decreto nº 85.727, de 17 de fevereiro de 1981)

MARINHA DE GUERRA — Regulamento do Almirantado — Altera (Decreto nº 85.797, de 10 de março de 1981)

MARINHA DE GUERRA — Vagas para Quota Compulsória (Decreto nº 85.635, de 13 de janeiro de 1981)

MILHO — Preços Mínimos (Decreto nº 85.743, de 19 de fevereiro de 1981)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Gabinete do Ministro — Regulamento — Revoga (Decreto nº 85.744, de 20 de fevereiro de 1981)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Grupo de Apoio do Rio de Janeiro — Cria (Decreto nº 85.664, de 23 de janeiro de 1981)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Serviço de Administração do Edifício da Aeronáutica — Extingue (Decreto nº 85.664, de 23 de janeiro de 1981)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Reorganiza (Decreto nº 85.843, de 25 de março de 1981)

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Pessoal — Disponibilidade — Altera (Decreto nº 85.846, de 26 de março de 1981)

MINISTÉRIO DA SAÚDE — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — Grupo de Saúde Pública — Empregos — Inclui (Decreto nº 85.684, de 30 de janeiro de 1981)

MINISTÉRIO DA SAÚDE — Tabela Permanente — Grupo Saúde Pública — Empregos — Inclui (Decreto nº 85.683, de 30 de janeiro de 1981)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Centro de Comunicação Social — Cria (Decreto nº 85.836, de 24 de março 1981)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Quadro Permanente — Cargos — Inclui (Decreto nº 85.799, de 10 de março de 1981)

MINISTRO DA SAÚDE — Competência (Decreto nº 85.737, de 18 de fevereiro de 1981)

MORDOMIA — (Decreto nº 85.633, de 08 de janeiro de 1981)

N

NAVEGAÇÃO RIO DOCE LTDA. — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.696, de 04 de fevereiro de 1981)

O

OBRA SOCIAL MORRO DOS PRAZERES — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

ORDEM DO MÉRITO MILITAR — Regulamento — Altera (Decreto nº 85.740, de 19 de fevereiro de 1981)

P

PATRONATO TENENTE ANGELO DE SIQUEIRA PASSOS — Utilidade pública (Decreto nº 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

PETRÓPOLIS — Rio de Janeiro — Cidade Imperial (Decreto nº 85.849, de 27 de março de 1981)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinete Civil — Secretaria de Imprensa — Institui (Decreto nº 85.630, de 07 de janeiro de 1981)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinete Civil — Secretaria de Imprensa e Divulgação — Institui (Decreto nº 85.795, de 09 de março de 1981)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinete Civil — Secretaria de Relações Públicas — Institui (Decreto nº 85.630, de 07 de janeiro de 1981)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinetes — Gratificação de Representação — Altera (Decreto nº 85.840, de 25 de março de 1981)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinetes — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 85.665, de 23 de janeiro de 1981)

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Benefícios — Regulamento — Altera (Decreto nº 85.745, de 23 de fevereiro de 1981)

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Benefícios — Regulamento — Altera (Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981)

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA — Empregos — Inclui (Decreto nº 85.648, de 20 de janeiro de 1981)

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA — Empregos — Inclui (Decreto nº 85.655, de 22 de janeiro de 1981)

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO — Valores não recebidos em vida — Pagamento — Regulamento (Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — Valores não recebidos em vida — Pagamento — Regulamento (Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981)

PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL — Gravames — Prorrogação — Brasil e Uruguai (Decreto nº 85.783, de 27 de fevereiro de 1981)

Q

QUADRAGÉSIMO NONO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Argentina (Decreto nº 85.700, de 09 de fevereiro de 1981)

QUADRAGÉSIMO NONO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Venezuela (Decreto nº 85.701, de 09 de fevereiro de 1981)

QUADRAGÉSIMO SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 16 — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e outros países (Decreto nº 85.757, de 24 de fevereiro de 1981)

QUADRAGÉSIMO SEXTO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e México (Decreto nº 85.704, de 09 de fevereiro de 1981)

QUADRAGÉSIMO TERCEIRO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 16 — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e outros países (Decreto nº 85.758, de 24 de fevereiro de 1981)

QÜINQUAGÉSIMO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Chile (Decreto nº 86.703, de 09 de fevereiro de 1981)

QÜINQUAGÉSIMO QUARTO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 16 — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Argentina (Decreto nº 85.760, de 24 de fevereiro de 1981)

QÜINQUAGÉSIMO QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 16 — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Uruguai (Decreto nº 85.763, de 25 de fevereiro de 1981)

QÜINQUAGÉSIMO SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Uruguai (Decreto nº 85.702, de 09 de fevereiro de 1981)

QÜINQUAGÉSIMO TERCEIRO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 16 — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e outros países (Decreto nº 85.759, de 24 de fevereiro de 1981)

R

RÁDIO CENTRO OESTE DE PINHALZINHO LTDA. — (Decreto nº 85.616, de 06 de janeiro de 1981)

RADIODIFUSORA CARDEAL ARCOVERDE LTDA. — (Decreto nº 85.613, de 05 de janeiro de 1981)

RÁDIO DIFUSORA DE CASA BRANCA LTDA. — (Decreto nº 85.614, de 05 de janeiro de 1981)

RÁDIO DIFUSORA DE ITÁPOLIS LTDA. — (Decreto nº 85.615, de 05 de janeiro de 1981)

RÁDIO DIFUSORA MARAVILHA LTDA. — (Decreto nº 85.617, de 06 de janeiro de 1981)

RÁDIO JORNAL SUL DE MINAS LTDA. — (Decreto nº 85.620, de 06 de janeiro de 1981)

RÁDIO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. — (Decreto nº 85.619, de 06 de janeiro de 1981)

RÁDIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA. — (Decreto n.º 85.618, de 06 de janeiro de 1981)

RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S.A. — (Decreto n.º 85.829, de 20 de março de 1981)

RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S.A. — (Decreto n.º 85.830, de 20 de março de 1981)

RÁDIO UNIÃO DE JOÃO PINHEIRO LTDA. — (Decreto n.º 85.607, de 30 de dezembro de 1980)

REFORMA AGRÁRIA — Área Prioritária — Bahia (Decreto n.º 85.715, de 16 de fevereiro de 1981)

REFORMA AGRÁRIA — Área Prioritária — Bahia (Decreto n.º 85.811, de 13 de março de 1981)

REFORMA AGRÁRIA — Área Prioritária — Mato Grosso (Decreto n.º 85.746, de 24 de fevereiro de 1981)

REFORMA AGRÁRIA — Área Prioritária — São Paulo (Decreto n.º 85.748, de 24 de fevereiro de 1981)

RESERVA INDÍGENA PIMENTEL BARBOSA — Glebas — Alienação — Licitação — Mato Grosso (Decreto n.º 85.687, de 02 de fevereiro de 1981)

S

SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO — Institui (Decreto n.º 85.795, de 09 de março de 1981)

SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA — Altera (Decreto n.º 85.790, de 06 de março de 1981)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL — Magistério de 1.º e 2.º Graus — Carreira (Decreto n.º 85.712, de 16 de fevereiro de 1981)

SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S.C. LTDA. — SBT (Decreto n.º 85.841, de 25 de março de 1981)

SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO — Utilidade pública (Decreto n.º 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO-ALEGRENSE — Utilidade pública (Decreto n.º 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL — Utilidade pública (Decreto n.º 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

SOCIEDADE EQUIPE «CRISTO VERDADE QUE LIBERTA» — Utilidade pública (Decreto n.º 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

SOCIEDADE ESCOLAR HAMÔNIA — Utilidade pública (Decreto n.º 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO CRISTÓVÃO — Utilidade pública (Decreto n.º 85.752, de 24 de fevereiro de 1981)

SORGO — Preços Mínimos (Decreto n.º 85.743, de 19 de fevereiro de 1981)

SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA — Empregos — Inclui (Decreto n.º 85.848, de 26 de março de 1981)

T

TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. — TELEBAHIA — Capital Social — Aumento (Decreto n.º 85.806, de 11 de março de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. — TELEMAT — Capital Social — Aumento (Decreto n.º 85.807, de 11 de março de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. — TELEMIG — Capital Social — Aumento (Decreto n.º 85.689, de 02 de fevereiro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. — TELPE — Capital Social — Aumento (Decreto n.º 85.688, de 02 de fevereiro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. — TELECEARÁ — Capital Social — Aumento (Decreto n.º 85.808, de 11 de março de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. — TELMA — Capital Social — Aumento (Decreto n.º 85.805, de 11 de março de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. — TELERJ — Capital Social — Aumento (Decreto n.º 85.804, de 11 de março de 1981)

TELEVISÃO ITAPOAN S.A. — (Decreto n.º 85.831, de 20 de março de 1981)

TELEVISÃO MANCHETE LTDA. — (Decreto nº 85.842, de 25 de março de 1981)

TERRAS — Alienação — Licitação — Mato Grosso (Decreto nº 85.687, de 02 de fevereiro de 1981)

TERRAS — Servidão — Bahia (Decreto nº 85.677, de 30 de janeiro de 1981)

TERRAS — Servidão — Goiás (Decreto nº 85.714, de 16 de fevereiro de 1981)

TERRAS — Servidão — Mato Grosso do Sul (Decreto nº 85.627, de 07 de janeiro de 1981)

TERRAS — Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.761, de 24 de fevereiro de 1981)

TERRAS — Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.792, de 09 de março de 1981)

TERRAS — Servidão — Santa Catarina (Decreto nº 85.676, de 30 de janeiro de 1981)

TERRAS — Servidão — Santa Catarina (Decreto nº 85.713, de 16 de fevereiro de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 85.675, de 30 de janeiro de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 85.682, de 30 de janeiro de 1981)

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Goiás (Decreto nº 85.679, de 30 de janeiro de 1981)

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Roraima (Decreto nº 85.679, de 30 de janeiro de 1981)

TRATADO DE INTERCONEXÃO FERROVIÁRIA BRASIL-PARAGUAI — (Decreto nº 85.639, de 15 de janeiro de 1981)

TRIGÉSIMO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 21 — Indústria química — Brasil e Uruguai (Decreto nº 85.782, de 27 de fevereiro de 1981)

U

ULTRAFÉRTIL S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.694, de 04 de fevereiro de 1981)

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS — Curso de Graduação de Professores (Decreto nº 85.733, de 17 de fevereiro de 1981)

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL — Curso para Graduação de Professores (Decreto nº 85.725, de 16 de fevereiro de 1981)

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL — Habilitação — Inspeção Escolar do curso de Pedagogia (Decreto nº 85.610, de 30 de dezembro de 1980)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA — Empregos — Inclui (Decreto nº 85.847, de 26 de março de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO — Curso de Graduação de Professores (Decreto nº 85.730, de 17 de fevereiro de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ — Empregos — Inclui (Decreto nº 85.612, de 30 de dezembro de 1980)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE — Empregos — Inclui (Decreto nº 85.629, de 07 de janeiro de 1981)

UVA — Preços Mínimos (Decreto nº 85.741, de 19 de fevereiro de 1981)

V

VALE DO RIO DOCE S.A. — DOCENAVE — Capital Social — Aumento (Decreto nº 85.695, de 04 de fevereiro de 1981)

VIGÉSIMO OITAVO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 21 — Indústria química — Brasil e outros países (Decreto nº 85.781, de 27 de fevereiro de 1981)

VIGÉSIMO PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 15 — Indústria químico-farmacêutica — Brasil e Argentina (Decreto nº 85.756, de 24 de fevereiro de 1981)

VIGÉSIMO PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 21 — Indústria química — Brasil e outros países (Decreto nº 85.766, de 26 de fevereiro de 1981)

VIGÉSIMO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO nº 15 — Indústria químico-farmacêutica — Brasil e México (Decreto nº 85.755, de 24 de fevereiro de 1981)

VIGÉSIMO QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 21 — Indústria química — Brasil e Argentina (Decreto nº 85.779, de 27 de fevereiro de 1981)

VIGÉSIMO SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 21 — Indústria química — Brasil e outros países (Decreto nº 85.767, de 26 de fevereiro de 1981)

VIGÉSIMO SEXTO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 21 — Indústria química — Brasil e Uruguai (Decreto nº 85.780, de 27 de fevereiro de 1981)

VIGÉSIMO TERCEIRO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 21 — Indústria química — Brasil e México (Decreto nº 85.778, de 27 de fevereiro de 1981)

Z

ZONA FRANCA DE MANAUS — Importação, 1981 — Limite (Decreto nº 85.691, de 03 de fevereiro de 1981)

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1981 — VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE ABRIL A JUNHO

BRASÍLIA — 1981

ÍNDICE DOS ATOS

DO PODER EXECUTIVO

85.865 — Decreto de 01 de abril de 1981 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil, com benfeitorias, dos terrenos que menciona, situados no Município de Belém, no Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 02.04.81. 1

85.866 — Decreto de 01 de abril de 1981 — Aprova o Regulamento para o Quadro de Oficiais Temporários do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.04.81. 2

85.867 — Decreto de 01 de abril de 1981 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Estudos Sociais e de Letras da Faculdade de Ciências e Letras de Osório, com sede na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 03.04.81. 2

85.868 — Decreto de 01 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa variável de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 03.04.81. 3

85.869 — Decreto de 01 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Ibirapuera da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 03.04.81. 4

85.870 — Decreto de 01 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 03.04.81. 6

85.871 — Decreto de 01 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 03.04.81. 7

85.872 — Decreto de 01 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT Serviços de Eletricidade S/A, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 03.04.81. 8

85.873 — Decreto de 01 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 03.04.81. 10

85.874 — Decreto de 01 de abril de 1981 — Dispõe sobre a exclusão de cargos do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Saúde, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 03.04.81. 11

85.875 — Decreto de 01 de abril de 1981 — Autoriza o funcionamento da habilitação em Biologia no curso de Ciências, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Uruguaiana, com sede na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 03.04.81. 11

85.876 — Decreto de 03 de abril de 1981 — Cria o Plano da Casa Rural — PLACAR, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 06.04.81. 12

85.877 — Decreto de 07 de abril de 1981 — Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 09.04.81. 14

85.878 — Decreto de 07 de abril de 1981 — Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 09.04.81..... 17

85.879 — Decreto de 07 de abril de 1981 — Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e aquisição de produtos de origem agrícola. Publicado no *D.O.* de 09.04.81. 20

85.880 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Institui o «Prêmio Nacional de Ciência e Tecnologia» como estímulo à produção científica e tecnológica. Publicado no *D.O.* de 09.04.81. 22

85.881 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Dispõe sobre a recondução do membro do Conselho Federal de Cultura. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 23

85.882 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.450.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 e retificado no de 14.04.81... 23

85.883 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.840.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 24

85.884 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Declara perempta concessão outorgada à Rádio Gazeta de Alagoas Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas. Publicado no *D.O.* de 09.04.81. 25

85.885 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Outorga concessão à Rádio Vereda Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Araçuaí, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 25

85.886 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Difusora Santarritense Ltda., na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, de 0,25 kw para 1 kw. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 26

85.887 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Outorga concessão à Rádio Ariquemes Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ariquemes, Território Federal de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 27

85.888 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Outorga concessão à Rádio Menina Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 28

85.889 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Outorga a Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho médio do Rio dos Peixes, no Município de Porto dos Gaúchos, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 28

85.890 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Outorga a Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Rio Apiacás, no Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 30

85.891 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, pa-

ra fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 31

85.892 — Decreto de 08 de abril de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 09.04.81 32

85.893 — Decreto de 09 de abril de 1981 — Altera a denominação de órgãos nacionais ligados à Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), sucedida pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Publicado no *D.O.* de 10.04.81 33

85.894 — Decreto de 09 de abril de 1981 — Altera dispositivos do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo, Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968. Publicado no *D.O.* de 10.04.81 34

85.895 — Decreto de 09 de abril de 1981 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.04.81 35

85.896 — Decreto de 13 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 14.04.81 36

85.897 — Decreto de 13 de abril de 1981 — Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM. Publicado no *D.O.* de 14.04.81 38

85.898 — Decreto de 13 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra com benfeitorias, necessárias à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Balbina, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE, no Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 14.04.81 45

85.899 — Decreto de 13 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra com as respectivas benfeitorias, necessárias à implantação do «Subprojeto de Desenvolvimento Agrícola do Banhado do Sombrio», no Município de Jacinto Machado, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14.04.81 48

85.900 — Decreto de 13 de abril de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Barra Mansa, com sede na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 14.04.81 51

85.901 — Decreto de 13 de abril de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Nutrição, da Escola de Enfermagem de Ijuí, com sede na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 14.04.81 52

85.902 — Decreto de 13 de abril de 1981 — Autoriza o funcionamento da habilitação em Educação de Deficientes Mentais, no curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jaú, com sede na cidade de Jaú, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14.04.81 53

85.903 — Decreto de 14 de abril de 1981 — Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa. Publicado no *D.O.* de 15.04.81 53

85.904 — Decreto de 14 de abril de 1981 — Promulga o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa. Publicado no *D.O.* de 15.04.81 54

85.905 — Decreto de 14 de abril de 1981 — Outorga concessão à Rádio Sociedade Rondônia Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cacoal, Território Federal de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 15.04.81 55

85.906 — Decreto de 14 de abril de 1981 — Altera o Decreto nº 82.047, de 1º de agosto de 1978, que regulamenta para a Aeronáutica a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (Lei de

Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas). Publicado no *D.O.* de 15.04.81 55

85.907 — Decreto de 14 de abril de 1981 — Aprova alteração nos Estatutos da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15.04.81 56

85.908 — Decreto de 14 de abril de 1981 — Autoriza a elevação do capital social da Casa da Moeda do Brasil — CMB. Publicado no *D.O.* de 15.04.81. 57

85.909 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou pacial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.*, de 20.04.81... 57

85.910 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco CHESF, no Estado de Sergipe. Publicado no *D.O.* de 20.04.81. 58

85.911 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação do Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica de Ilha Grande, nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná. Publicado no *D.O.* de 20.04.81. 60

85.912 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Força e Luz Cataguazes — Leopoldina, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 20.04.81 62

85.913 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Extingue Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 85.052, de 18 de agosto de 1980. Publicado no *D.O.* de 20.04.81 63

85.914 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Altera a composição do Conselho Nacional de Cinema (CONCINE), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20.04.81. 64

85.915 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Autoriza a Petrobrás Mineração S/A— PETROMISA a proceder ao aumento do limite do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 20.04.81. 65

85.916 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Dispõe sobre as atividades da Administração Pública Federal nas Regiões Metropolitanas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20.04.81. 65

85.917 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Promulga o Protocolo de 1978 para a Quarta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971. Publicado no *D.O.* de 22.04.81 67

85.918 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Promulga o Protocolo de 1979 para a Quinta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971. Publicado no *D.O.* de 22.04.81 68

85.919 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 74.179.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.04.81 69

85.920 — Decreto de 15 de abril de 1981 — Autoriza o aumento do capital social da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Publicado no *D.O.* de 20.04.81. 69

85.921 — Decreto de 22 de abril de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 160.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.04.81. 70

85.922 — Decreto de 22 de abril de 1981 — Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.04.81 71

85.923 — Decreto de 22 de abril de 1981 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 82.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.04.81 72

85.924 — Decreto de 22 de abril de 1981 — Altera dispositivos do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, que estabelece a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24.04.81 72

85.925 — Decreto de 22 de abril de 1981 — Altera dispositivos do Decreto nº 77.272, de 09 de março de 1976, que reorganiza as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais. Publicado no *D.O.* de 24.04.81 77

85.926 — Decreto de 22 de abril de 1981 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 250.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.04.81. .. 79

85.927 — Decreto de 22 de abril de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca, com sede na cidade de Franca, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 24.04.81. 79

85.928 — Decreto de 22 de abril de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Biblioteconomia, da Faculdade de Biblioteconomia «Teresa Martin», com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 24.04.81 80

85.929 — Decreto de 23 de abril de 1981 — Institui o Terceiro Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural — PROBOR III . Publicado no *D.O.* de 24.04.81 81

85.930 — Decreto de 27 de abril de 1981 — Concede honras de Ministro de Estado ao General-de-Divisão RRm Affonso Augusto de Albuquerque Lima. Publicado no *D.O.* de 28.04.81 82

85.931 — Decreto de 27 de abril de 1981 — Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº 17, de 25 de julho de 1979, decretada e promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 82

85.932 — Decreto de 27 de abril de 1981 — Autoriza a Indústria Carboquímica Catarinense S/A — ICC a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 83

85.933 — Decreto de 27 de abril de 1981 — Declara de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, áreas de terras e respectivas benfeitorias, necessárias à implantação do «Distrito de Irrigação do Arroio Chasqueiro», no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 83

85.934 — Decreto de 27 de abril de 1981 — Concede à Telecomunicações Aeronáuticas S/A — TASA autorização para proceder ao aumento de seu capital. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 92

85.935 — Decreto de 27 de abril de 1981 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos municípios do Rio de Janeiro e Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, e do Recife, no Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 92

85.936 — Decreto de 27 de abril de 1981 — Dispõe sobre o capital da Caixa Econômica Federal — CEF. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 93

85.937 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede autorização à Companhia Esso Prospecção do Brasil para operar em águas interiores do Brasil, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 94

85.938 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede autorização à Companhia Esso Prospecção do Brasil para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a ser-

viço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 95

85.939 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede autorização à empresa ELF — Aquitaine Brésil para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 96

85.940 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede autorização à empresa Pecten Brazil Pará Company e Shell Exploration Services (Brazil) B.V. para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 97

85.941 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede autorização à Pecten Brazil Amazon Exploration and Development Company e Shell Exploration Services (Brazil) B.V. para operarem em águas interiores do Brasil, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81..... 98

85.942 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede autorização à Omiomoil Offshore Exploration, Ltd. e Brazil Petroleum Exploration, Ltd. para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 99

85.943 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede autorização à Hispanica de Petróleos S/A (Hispanoil), Hudbay Oil (Brazil) Ltd. e Deminex Brazil Limited para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 100

85.944 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede autorização à empresa Husky Oil International Ltd. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 101

85.945 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede autorização à empresa BP Petroleum Development Brazil, Limited para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81..... 102

85.946 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede autorização à Hispanica de Petróleos S/A (Hispanoil), Hudbay Oil (Brazil) Ltd. e Deminex Brazil Ltd. para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 103

85.947 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Concede ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A — BNCC autorização para proceder ao aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 104

85.948 — Decreto de 28 de abril de 1981 — Reduz alíquotas do Imposto Sobre Produtos Industrializados incidentes sobre veículos movidos por motor elétrico. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 104

85.949 — Decreto de 29 de abril de 1981 — Autoriza o aumento do capital social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — LLOYDBRÁS. Publicado no *D.O.* de 30.04.81. 105

85.950 — Decreto de 29 de abril de 1981 — Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional. Publicado no *D.O.* de 30.04.81. . 105

85.951 — Decreto de 29 de abril de 1981 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.04.81 106

85.952 — Decreto de 29 de abril de 1981 — Regulamenta o Decreto-lei nº 1.866, de 09 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em município declarado de interesse da Segurança Nacional. Publicado no *D.O.* de 30.04.81 107

85.953 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Autoriza a elevação do capital social da Forjas Acesita S/A, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 05.05.81 108

85.954 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Autoriza a elevação do capital social da Companhia Aços Especiais Itabira (ACESITA), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 05.05.81 108

85.955 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Declara perempta a concessão outorgada à Emissora Rio São Francisco Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Penedo, Estado de Alagoas. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 109

85.956 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Princesa do Jacuy Ltda., na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 109

85.957 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Outorga concessão à Rádio Dourados do Sul Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 06.05.81..... 110

85.958 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Outorga concessão à Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 111

85.959 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 06.05.81... 112

85.960 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Exclui do Decreto nº 83.225, de 01 de março de 1979, parte das áreas de terra declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, necessária à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 114

85.961 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Outorga a FURNAS — Centrais Elétricas S/A concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do Rio Paraíba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 116

85.962 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Autoriza o funcionamento das habilitações em Administração Escolar e em Supervisão Escolar, da Faculdade de Ciências e Letras de Ribeirão Pires, com sede na cidade de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 .. 117

85.963 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Farmácia e Bioquímica, da Faculdade de Ciências Biológicas de Araras, com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 07.05.81 118

85.964 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 06.05.81..... 119

85.965 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóvel constituído de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 120

85.966 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária — SUCAD, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 121

85.967 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 122

85.968 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Altera o Decreto nº 85.847, de 26 de março de 1981, que dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 123

85.969 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Outorga concessão à Empresa de Radiodifusão Morimoto Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ji-Paraná, Território Federal de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 124

85.970 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Outorga concessão à Rádio Industrial de Várzea Grande Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 .. 125

85.971 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à antiga Prefeitura do Distrito Federal, para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Rádio Roquete Pinto, continue executando serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 125

85.972 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Ceará Rádio Clube S/A, autoriza a transferência direta para a Rádio TV do Maranhão Ltda. — Rádio São Luís, que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 126

85.973 — Decreto de 04 de maio de 1981 — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Rádio e TV Difusora Portoalegrense S/A, e autoriza a transferência direta para a Rádio e TV Portovisão Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 127

85.974 — Decreto de 05 de maio de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 316.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 128

85.975 — Decreto de 05 de maio de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso Emergencial para Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, da Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 129

85.976 — Decreto de 05 de maio de 1981 — Autoriza o funcionamento, em Linhares, Espírito Santo, dos cursos de Educação Física, de Ciências e de Educação Artística, da Universidade Federal do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 130

85.977 — Decreto de 05 de maio de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Secretariado Executivo, do Centro Integrado para Formação de Executivos — C.I.F.E., com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 06.05.81 130

85.978 — Decreto de 05 de maio de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.131.534.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 07.05.81 131

85.979 — Decreto de 05 de maio de 1981 — Abre ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 07.05.81 132

85.980 — Decreto de 05 de maio de 1981 — Abre ao Ministério do Interior,

em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 07.05.81. .. 132

85.981 — Decreto de 06 de maio de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.05.81. 133

85.982 — Decreto de 06 de maio de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.05.81 134

85.983 — Decreto de 06 de maio de 1981 — Outorga a FURNAS — Centrais Elétricas S/A concessão para um conjunto de aproveitamento da energia hidráulica do trecho do curso principal do Rio Tocantins e seus afluentes das margens direita e esquerda, no Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 08.05.81 134

85.984 — Decreto de 06 de maio de 1981 — Concede a Telecomunicações do Paraná S/A — TELEPAR, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRAS, autorização para emitir debêntures conversíveis em ações e para promover o aumento respectivo de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 08.05.81. 136

85.985 — Decreto de 06 de maio de 1981 — Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda. Publicado no *D.O.* de 08.05.81 137

85.986 — Decreto de 07 de maio de 1981 — Altera o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), aprovado pelo Decreto nº 79.985, de 19 de julho de 1977. Publicado no *D.O.* de 08.05.81 137

85.987 — Decreto de 11 de maio de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Fundação Educacional do Alto Uruguai FEUAC, com sede na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 13.05.81 . 138

85.988 — Decreto de 11 de maio de 1981 — Autoriza o aumento do capital social da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Publicado no *D.O.* de 13.05.81. 139

85.989 — Decreto de 11 de maio de 1981 — Outorga concessão à Rádio Grande Lago Limitada para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 13.05.81. 139

85.990 — Decreto de 11 de maio de 1981 — Autoriza o aumento do capital social da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA. Publicado no *D.O.* de 13.05.81 140

85.991 — Decreto de 11 de maio de 1981 — Outorga concessão à Rádio 31 de Março Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 13.05.81 141

85.992 — Decreto de 11 de maio de 1981 — Outorga concessão à Rádio Tapajós de Pitanga Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 13.05.81 141

85.993 — Decreto de 12 de maio de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, da Faculdade de Ciências Humanas do Cabo, com sede na cidade do Cabo, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 14.05.81 142

85.994 — Decreto de 13 de maio de 1981 — Concede à Caraíba Metais S/A Indústria e Comércio autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado. Publicado no *D.O.* de 14.05.81 143

85.995 — Decreto de 13 de maio de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.111.523.000,00 para reforço de

dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14.05.81 143

85.996 — Decreto de 13 de maio de 1981 — Abre ao Ministério das Comunicações, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 88.300.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14.05.81 144

85.997 — Decreto de 13 de maio de 1981 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 182.328.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14.05.81 145

85.998 — Decreto de 13 de maio de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.200.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14.05.81 146

85.999 — Decreto de 13 de maio de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 666.656.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14.05.81 146

86.000 — Decreto de 13 de maio de 1981 — Dispõe sobre a suspensão temporária de criação de novos cursos de graduação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14.05.81. 147

86.001 — Decreto de 14 de maio de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.175.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15.05.81 148

86.002 — Decreto de 14 de maio de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15.05.81 148

86.003 — Decreto de 14 de maio de 1981 — Retifica o anexo ao Decreto nº 85.662, de 22 de janeiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 15.05.81 149

86.004 — Decreto de 14 de maio de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 171.689.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15.05.81 150

86.005 — Decreto de 14 de maio de 1981 — Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 477.152.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15.05.81 150

86.006 — Decreto de 14 de maio de 1981 — Promulga o Acordo Brasil — FAO sobre o estabelecimento de um Escritório de Representação da FAO em Brasília. Publicado no *D.O.* de 15.05.81 151

86.007 — Decreto de 14 de maio de 1981 — Dispõe sobre a ascensão funcional para a categoria funcional de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares. Publicado no *D.O.* de 15.05.81 152

86.008 — Decreto de 14 de maio de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pelotas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15.05.81 152

86.009 — Decreto de 15 de maio de 1981 — Restringe, na Administração Federal, a exigência de prestação de informações por pessoas físicas e jurídicas e o uso de formulários e questionários de preenchimento obrigatório. Publicado no *D.O.* de 18.05.81 153

86.010 — Decreto de 15 de maio de 1981 — Dispõe sobre a Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil — COTAC do Ministério da Aeronáutica. Publicado no *D.O.* de 18.05.81 155

86.011 — Decreto de 19 de maio de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, um lote de

terra e benfeitoria, situado no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20.05.81. 158

86.012 — Decreto de 19 de maio de 1981 — Dispõe sobre concessão tarifária outorgada pelo Brasil à Colômbia, que passa a fazer parte integrante do Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e da Colômbia, colocada em vigor pelo Decreto nº 85.786, de 04 de março de 1981. Publicado no *D.O.* de 20.05.81. 159

86.013 — Decreto de 19 de maio de 1981 — Promulga o Convênio Ibero-Americano de Cooperação em Seguridade Social. Publicado no *D.O.* de 20.05.81. 161

86.014 — Decreto de 19 de maio de 1981 — Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.05.81. 162

86.015 — Decreto de 19 de maio de 1981 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20.05.81. 162

86.016 — Decreto de 19 de maio de 1981 — Autoriza a Petrobrás Fertilizantes S/A — PETROFERTIL a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 20.05.81. 163

86.017 — Decreto de 19 de maio de 1981 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Central de Medicamentos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 346.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.05.81 164

86.018 — Decreto de 21 de maio de 1981 — Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de sisal. Publicado no *D.O.* de 22.05.81 164

86.019 — Decreto de 21 de maio de 1981 — Aprova o Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata. Publicado no *D.O.* de 22.05.81 e retificado no de 26.05.81 . 166

86.020 — Decreto de 21 de maio de 1981 — Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de parte da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 22.05.81 167

86.021 — Decreto de 22 de maio de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, nos Estados do Paraná e São Paulo. Publicado no *D.O.* de 25.05.81 167

86.022 — Decreto de 22 de maio de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 25.05.81 169

86.023 — Decreto de 22 de maio de 1981 — Outorga a Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Rio São Domingos, no Município de São Domingos, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 25.05.81 170

86.024 — Decreto de 22 de maio de 1981 — Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.05.81. 171

86.025 — Decreto de 22 de maio de 1981 — Regulamenta a habilitação em licitações promovidas pela Administração direta e autárquica, revoga disposições do Decreto nº 73.140, de 09 de novembro de 1973, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.05.81 173

86.026 — Decreto de 25 de maio de 1981 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 26.05.81 179

86.027 — Decreto de 27 de maio de 1981 — Delega competência para concessão da Medalha-Prêmio instituída

pelo Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28.05.81. 180

86.028 — Decreto de 27 de maio de 1981 — Institui em todo Território Nacional a «Semana Nacional do Meio Ambiente», e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28.05.81 180

86.029 — Decreto de 27 de maio de 1981 — Dispõe sobre a criação do Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE). Publicado no *D.O.* de 28.05.81 181

86.030 — Decreto de 27 de maio de 1981 — Autoriza a destinação, para uso especial, dos imóveis que especifica. Publicado no *D.O.* de 29.05.81 183

86.031 — Decreto de 27 de maio de 1981 — Autoriza a Universidade Federal do Ceará a alienar bem imóvel de sua propriedade, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29.05.81 184

86.032 — Decreto de 27 de maio de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRÁS, área de terreno no Município de Charqueadas, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 29.05.81 184

86.033 — Decreto de 27 de maio de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 29.05.81..... 186

86.034 - Decreto de 27 de maio de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 29.05.81 188

86.035 — Decreto de 27 de maio de 1981 — Promulga o Convênio Ibero-Americano de Seguridade Social. Publicado no *D.O.* de 29.05.81 189

86.036 — Decreto de 27 de maio de 1981 — Regulamenta a Lei nº 6.606, de 07 de dezembro de 1978, que obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português. Publicado no *D.O.* de 29.05.81 190

86.037 — Decreto de 27 de maio de 1981 - Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 859.880.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.05.81 192

86.038 — Decreto de 27 de maio de 1981 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 186.992.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.05.81. 193

86.039 - Decreto de 28 de maio de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.244.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.05.81. 194

86.040 — Decreto de 28 de maio de 1981 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 73.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.05.81. 195

86.041 — Decreto de 28 de maio de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas e Conselho Nacional de Cinema, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.328.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.05.81. 195

86.042 — Decreto de 28 de maio de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 875.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.05.81. 196

86.043 — Decreto de 28 de maio de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades,

o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.224.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.05.81 197

86.044 - Decreto de 28 de maio de 1981 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 721.232.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.05.81 197

86.045 - Decreto de 01 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 02.06.81 198

86.046 — Decreto de 01 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Costa Pinto, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 02.06.81 199

86.047 — Decreto de 01 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG, no Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 02.06.81 201

86.048 — Decreto de 01 de junho de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.06.81. 202

86.049 - Decreto de 01 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.06.81. 203

86.050 — Decreto de 01 de junho de 1981 — Constitui a Fundação Habitacional do Exército, aprova o seu Estatuto, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.06.81 204

86.051 — Decreto de 01 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Faculdade de Odontologia de Diamantina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.06.81 206

86.052 — Decreto de 01 de junho de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.06.81 207

86.053 — Decreto de 01 de junho de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Alagoas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.06.81 207

86.054 — Decreto de 01 de junho de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.023.344.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 03.06.81 208

86.055 — Decreto de 01 de junho de 1981 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.517.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 03.06.81 209

86.056 — Decreto de 01 de junho de 1981 — Altera dispositivos do Cerimonial da Marinha do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 43.807, de 27 de maio de 1958, alterado pelos Decretos nºs 61.048, de 21 de julho de 1967, 62.522, de 15 de abril de 1968, 65.840, de 11 de dezembro de 1969 e 76.768, de 11 de dezembro de 1975. Publicado no *D.O.* de 03.06.81 210

86.057 — Decreto de 02 de junho de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.980.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 03.06.81 211

86.058 — Decreto de 02 de junho de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Pau-

dalho, Estado de Pernambuco, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 56.583, de 19.07.65, com prazo de intervenção governamental prorrogado, sucessivamente, pelos Decretos nºs 68.085, de 19.01.71, 75.147, de 27.12.74, e 82.884, de 19.12.78. Publicado no *D.O.* de 03.06.81 211

86.059 — Decreto de 02 de junho de 1981 — Autoriza a Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A — NITROFERTIL — NE a proceder ao aumento do limite do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 03.06.81 212

86.060 — Decreto de 02 de junho de 1981 — Cria, no Estado do Maranhão, o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, com os limites que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 04.06.81 .. 213

86.061 — Decreto de 02 de junho de 1981 — Cria Estações Ecológicas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 04.06.81 214

86.062 — Decreto de 02 de junho de 1981 — Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto nº 69.907, de 07 de janeiro de 1972, as entidades de fiscalização do exercício de profissões liberais que menciona. Publicado no *D.O.* de 04.06.81 223

86.063 — Decreto de 03 de junho de 1981 — Autoriza a incorporação ao patrimônio da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, do terreno que menciona, situado no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 05.06.81 224

86.064 — Decreto de 03 de junho de 1981 — Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 05.06.81 224

86.065 — Decreto de 03 de junho de 1981 — Outorga concessão à Rádio Difusora Oeste Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 05.06.81 225

86.066 — Decreto de 03 de junho de 1981 — Altera o Decreto nº 72.699, de 27 de agosto de 1973, que dispõe sobre o Regulamento da Escola Superior de Guerra, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 05.06.81 226

86.067 — Decreto de 03 de junho de 1981 — Retifica área de proteção para fonte de água mineral estabelecida pelo Decreto nº 84.836, de 24 de junho de 1980. Publicado no *D.O.* de 05.06.81 227

86.068 — Decreto de 03 de junho de 1981 — Outorga concessão à Rádio Vale do Rio Poty Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crateús, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 05.06.81 228

86.069 — Decreto de 03 de junho de 1981 — Outorga concessão à Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 05.06.81 228

86.070 — Decreto de 04 de junho de 1981 — Altera o Decreto nº 84.355, de 31 de dezembro de 1979, que regulamenta o ingresso e a promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais, e dá outras providências (RIPQAO). Publicado no *D.O.* de 05.06.81 229

86.071 — Decreto de 04 de junho de 1981 — Extingue o Parque Nacional de Sete Quedas, criado pelo Decreto nº 50.665, de 30 de maio de 1961, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 05.06.81 230

86.072 — Decreto de 04 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 08.06.81. 231

86.073 — Decreto de 04 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, e dá outras provi-

dências. Publicado no *D.O.* de 08.06.81. 233

86.074 — Decreto de 04 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Catarina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.06.81 234

86.075 — Decreto de 04 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.06.81 .. 235

86.076 — Decreto de 04 de junho de 1981 — Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.06.81 236

86.077 — Decreto de 04 de junho de 1981 — Dispõe sobre a composição das categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.06.81 237

86.078 — Decreto de 04 de junho de 1981 — Outorga concessão à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 08.06.81. . 238

86.079 — Decreto de 04 de junho de 1981 — Altera o Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, que aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.06.81 239

86.080 — Decreto de 05 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.06.81 241

86.081 — Decreto de 05 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.06.81 242

86.082 — Decreto de 05 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.06.81 243

86.083 — Decreto de 05 de junho de 1981 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.06.81 244

86.084 — Decreto de 08 de junho de 1981 — Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida a serem instalados em Território Brasileiro; o Protocolo Relativo à Instalação de Equipamentos no Campo de Lançamento de Natal e à Utilização dos Meios desse Campo de Lançamento para o Programa de Lançador Ariane; e o Protocolo Relativo à Formação de Pessoal Brasileiro no Campo da Tecnologia de Lançadores. Publicado no *D.O.* de 10.06.81 245

86.085 — Decreto de 08 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.06.81 246

86.086 — Decreto de 08 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra com benfeitorias, situada na Rua Rui Barbosa nºs 3038 a 3048, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, destinada à instalação de uma Central Telefônica pela Telecomunicações de Mato Grosso S/A — TELEMAT. Publicado no *D.O.* de 10.06.81 247

86.087 — Decreto de 09 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11.06.81. 248

86.088 — Decreto de 09 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública,

para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 11.06.81 249

86.089 — Decreto de 09 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias, necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Gumercindo da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 11.06.81..... 250

86.090 - Decreto de 09 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Ipê, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 11.06.81 252

86.091 — Decreto de 09 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 11.06.81 253

86.092 — Decreto de 09 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Força e Luz Cataguazes — Leopoldina, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 11.06.81 254

86.093 — Decreto de 09 de junho 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 11.06.81..... 256

86.094 — Decreto de 09 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 11.06.81 257

86.095 — Decreto de 09 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 11.06.81 258

86.096 — Decreto de 09 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 11.06.81 260

86.097 — Decreto de 10 de junho de 1981 — Fixa, para 1981, os efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares da Marinha, criados pelo Decreto-lei nº 610, de 04 de julho de 1969. Publicado no *D.O.* de 11.06.81 . 261

86.098 — Decreto de 10 de junho de 1981 — Autoriza o aumento do capital social das Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 11.06.81 262

86.099 — Decreto de 10 de junho de 1981 — Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.135.288.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.06.81 263

86.100 — Decreto de 10 de junho de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 54.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.06.81 264

86.101 — Decreto de 10 de junho de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.331.000.000,00 para reforço de dotações consignadas

no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.06.81 264

86.102 — Decreto de 10 de junho de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.363.503.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.06.81 265

86.103 — Decreto de 10 de junho de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.06.81 266

86.104 — Decreto de 10 de junho de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 320.040.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.06.81 266

86.105 — Decreto de 10 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Alagoas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12.06.81 267

86.106 — Decreto de 11 de junho de 1981 — Altera dispositivo do Decreto nº 84.516, de 28 de fevereiro de 1980, que cria o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12.06.81 268

86.107 — Decreto de 14 de junho de 1981 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 16.06.81 269

86.108 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Paraná, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 270

86.109 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Escola Paulista de Medicina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 271

86.110 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 272

86.111 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal Rural de Pernambuco, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 273

86.112 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal da Paraíba, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 274

86.113 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81. 275

86.114 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Escola Superior de Agricultura de Lavras, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 276

86.115 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Pará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 277

86.116 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 278

86.117 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 279

86.118 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal Fluminense, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 280

86.119 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Inclui representante do Ministério da Agricultura na Comissão de Política Aduaneira. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 281

86.120 — Decreto de 15 de junho de 1981 - Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.162.513.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 281

86.121 — Decreto de 15 de junho de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 180.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 282

86.122 — Decreto de 16 de junho de 1981 — Outorga concessão à Rádio Jornal de Sousa Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Sousa, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 283

86.123 — Decreto de 16 de junho de 1981 — Outorga a Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um trecho do Ribeirão Vai-vem, no Município de Ipameri, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 283

86.124 — Decreto de 16 de junho de 1981 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios de Niterói e do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Salvador, Estado da Bahia; Fortaleza, Estado do Ceará, e de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 284

86.125 — Decreto de 16 de junho de 1981 — Altera dispositivo do Decreto nº 84.986, de 31 de julho de 1980, que cria, no Ministério da Aeronáutica, o Hospital de Força Aérea do Galeão. Publicado no *D.O.* de 17.06.81 286

86.126 — Decreto de 17 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à proteção do Reservatório da Usina Hidrelétrica Eloy Chaves, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19.06.81. 286

86.127 — Decreto de 17 de junho de 1981 - Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Superior e Serviços Jurídicos, da Tabela Permanente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19.06.81 289

86.128 — Decreto de 17 de junho de 1981 — Atribui competência ao Ministro da Educação e Cultura para autorizar afastamento do País de pessoal docente. Publicado no *D.O.* de 19.06.81 290

86.129 — Decreto de 17 de junho de 1981 — Autoriza a COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 19.06.81 291

86.130 — Decreto de 17 de junho de 1981 — Autoriza a Goiás Fertilizantes S/A — GOIASFERTIL a proceder ao aumento do limite do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 19.06.81 292

86.131 — Decreto de 22 de junho de 1981 — Autoriza a transferência, para o patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do imóvel que menciona, situado no Município de Toledo, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 23.06.81 292

86.132 — Decreto de 22 de junho de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.073.373.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.06.81 293

86.133 — Decreto de 22 de junho de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.387.119.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.06.81 294

86.134 — Decreto de 22 de junho de 1981 — Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 415.133.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.06.81 294

86.135 — Decreto de 22 de junho de 1981 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.599.707.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.06.81 295

86.136 — Decreto de 22 de junho de 1981 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.700.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.06.81..... 296

86.137 — Decreto de 22 de junho de 1981 — Aprova o Aditamento ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, em 1982 (Decreto nº 85.336, de 10 de novembro de 1980). Publicado no *D.O.* de 24.06.81 296

86.138 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.300.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.06.81 298

86.139 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre ao Tribunal Federal de Recursos e à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 487.639.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.06.81 298

86.140 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 162.406.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.06.81 299

86.141 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre aos Ministérios Militares um crédito suplementar no montante de Cr$ 3.598.100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.06.81 300

86.142 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 105.302.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.06.81 300

86.143 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.06.81 301

86.144 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 56.545.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.06.81 302

86.145 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.185.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.06.81 302

86.146 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Dispõe sobre a criação do Programa Nacional para Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis — PROVÁRZEAS NACIONAL. Publicado no *D.O.* de 24.06.81 303

86.147 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.253.423.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.06.81 304

86.148 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.06.81 305

86.149 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.283.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.06.81 305

86.150 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.06.81 306

86.151 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 700.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.06.81 307

86.152 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.070.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.06.81 308

86.153 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 25.06.81 309

86.154 — Decreto de 23 de junho de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Artesanato, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.06.81. 309

86.155 — Decreto de 25 de junho de 1981 — Reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados. Publicado no *D.O.* de 26.06.81 310

86.156 — Decreto de 25 de junho de 1981 — Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 82.476, de 23 de outubro de 1978, que estabeleceu normas para o escoamento e a comercialização do álcool para fins carburantes. Publicado no *D.O.* de 26.06.81 311

86.157 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Regulamenta o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, que institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás. Publicado no *D.O.* de 30.06.81 312

ÍNDICE DO APENSO

85.837 — Decreto de 24 de março de 1981 — Cargos Privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz. Publicado no *D.O.* de 26.03.81 e republicado no de 09.04.81. 317

85.850 — Decreto de 30 de março de 1981 — Altera disposições do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Publicado no *D.O.* de 31.03.81 e republicado no de 01.04.81. 320

85.852 — Decreto de 30 de março de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.362.945.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 01.04.81 323

85.853 — Decreto de 30 de março de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.533.800.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 01.04.81 324

85.854 — Decreto de 30 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Técnicas Digitais das Faculdades Integradas Estácio de Sá, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 01.04.81 324

85.855 — Decreto de 30 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Secretariado Executivo Bilíngüe, da Faculdade de Comunicação Social Anhembi, São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 01.04.81 325

85.856 — Decreto de 30 de março de 1981 — Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Processamento de Dados do Centro de Estudos Superiores de Londrina, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 01.04.81 325

85.857 — Decreto de 30 de março de 1981 — Dispensa a licitação na alienação das terras públicas que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 01.04.81 326

85.858 — Decreto de 30 de março de 1981 — Aprova alterações introduzidas no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB. Publicado no *D.O.* de 01.04.81 327

85.859 — Decreto de 30 de março de 1981 — Aprova alterações introduzidas no Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM. Publicado no *D.O.* de 01.04.81..... 328

85.860 — Decreto de 31 de março de 1981 — Altera o Anexo I do Decreto nº 85.666, de 23 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 01.04.81 329

85.861 — Decreto de 31 de março de 1981 — Aprova o Aditamento ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, em 1982 (Decreto nº 85.336, de 10 de novembro de 1980). Publicado no *D.O.* de 01.04.81 330

85.862 — Decreto de 31 de março de 1981 — Atribui competência às Instituições de Ensino Superior para fixar as condições necessárias ao exercício das funções de monitoria, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.04.81 332

85.863 — Decreto de 31 de março de 1981 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Emissora de Televisão Continental S/A — TV Continental, transferida à Sociedade Rádio Emissora Continental Ltda., atualmente denominada Empresa de Comunicações e Radiodifusão Continental Ltda., e autoriza a transferência direta para a Rádio e Televisão Universitária Metropolitana Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 02.04.81 332

85.864 — Decreto de 31 de março de 1981 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Empresa de Comunicações e Radiodifusão Continental Ltda., autoriza o aumento de potência e a transferência direta para a Rádio e Televisão Universitária Metropolitana Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 02.04.81 334

RETIFICAÇÃO

85.751 — Decreto de 24 de fevereiro de 1981 — Altera frações de limites quantitativos de antigüidade para a constituição de Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, para aplicação nas promoções de 30 de abril de 1981. Publicado no *D.O.* de 25.02.81 e retificado no de 25.05.81 . 317

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no segundo trimestre de 1981, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução figuram no índice.

IV — DECRETOS

DECRETO Nº 85.865, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil, com benfeitorias, dos terrenos que menciona, situados no Município de Belém, no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, alínea *m*, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado péla Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil, com benfeitorias, dos terrenos caracterizados pelas Quadras nºs 26 e 27, localizadas nos polígonos compreendidos entre as Avenidas Duque de Caxias e Visconde de Inhaúma e Travessas Itororó, Pirajá e Perebebuí, no Município de Belém, no Estado do Pará, de propriedade atribuída a Manoel Pinto Serra e outros.

Art. 2º Os terrenos de que trata o artigo anterior destinam-se à construção de conjuntos residenciais para graduados que servem em Belém, Capital do Estado do Pará, tudo conforme consta do processo protocolizado no Ministério da Aeronáutica sob o nº 10-01/R-409/80.

Art. 3º Fica autorizada a efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, na forma do artigo 10, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta dos recursos financeiros disponíveis do Ministério da Aeronáutica.

Art. 4º Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 85.866, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Aprova o Regulamento para o Quadro de Oficiais Temporários do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 17 do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o Quadro de Oficiais Temporários do Ministério da Aeronáutica, que com este baixa, assinado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

O Regulamento está publicado no *D.O.* de 02.04.81.

DECRETO Nº 85.867, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o funcionamento dos cursos de Estudos Sociais e de Letras da Faculdade de Ciências e Letras de Osório, com sede na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do

Conselho Federal de Educação nº 175/81, conforme consta dos Processos nºs 389/80 — CFE e 206.594/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, e de Letras, licenciatura de 1º grau, com habilitações em Português, e Literatura da Língua Portuguesa, e em Inglês, e Literatura da Língua Inglesa e Literatura Norte-Americana, e Licenciatura Plena com habilitações em Português e Literatura da Língua Portuguesa e em Inglês e Literatura da Língua Inglesa e Literatura Norte-Americana, a serem ministrados pela Faculdade de Ciências e Letras de Osório, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.868, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa variável de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.142/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 10,00 m (dez metros) a 16,00 m (dezesseis metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a torre nº 7 da linha de transmissão — Ramal ETC — Diadema e a subestação particular do consumidor Conforja S/A, no

Município de Diadema, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 410.838 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, no Processo MME nº 746.142/80.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.869, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Ibirapuera da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra b, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.434/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 77,00 m² (setenta e sete metros quadrados), necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Ibirapuera, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 410.879, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.434/80, e assim descrita:

— Tem início em um ponto localizado na lateral sul de uma faixa de servidão a 28,61 metros do alinhamento leste da Rua Jundiaí, sendo que a referida faixa de servidão está situada a 34,15 metros do alinhamento norte da Rua Manoel da Nóbrega medidos ao longo do alinhamento leste da Rua Jundiaí; deste ponto segue com rumo 30°07'15'' SE na distância de 8,51 metros, até encontrar a divisa de Lucio Salomone; deflete à direita e segue por essa divisa com rumo 59°13'51'' SW, na distância de 9,05 metros, até encontrar a divisa da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A; deflete à direita e segue por essa divisa com rumo 28°49'21'' NW, na distância de 8,60 metros, até a lateral sul da faixa de servidão; deflete à direita e segue por essa lateral com rumo de 59°58'32'' NE, na distância de 8,88 metros, até o ponto onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.870, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.116/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre a subestação Ubarana, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo e a subestação José Bonifácio, no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11278 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.116/80.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.871, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.410/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16 (dezesseis) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre as torres nºs 15 e 16 do Ramal ETC — FACO e término na estação particular do consumidor Pirelli S/A — Companhia Industrial Brasileira, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 410.887 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.410/80.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.872, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.592/80,.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa

de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a Estação de Manobras de Transmissão Brisamar e a subestação Porto de Granéis de propriedade da Companhia Docas do Rio de Janeiro, no Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº 3.702 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.592/80.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.873, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.418/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 55 (cinqüenta e cinco) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 345 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre as subestações de São Roque e Tijuco Preto, nos Municípios de Ibiúna e Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 194 485X foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.418/80.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS – Centrais Elétricas S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrati-

va, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 85.874, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a exclusão de cargos do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e o que consta do Processo DASP nº 3.348, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam excluídos, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Saúde, a partir de 1º de novembro de 1974, um cargo de Escriturário, código AF-202.8.A, ocupado por Renée Bruno de Souza e Souza, e um cargo de Atendente, código P-1709.9, ocupado por Emanuel de Jesus Barbosa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldir Arcoverde

DECRETO Nº 85.875, DE 01 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o funcionamento da habilitação em Biologia no curso de Ciências, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Uruguaiana, com sede na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação 183/81, conforme consta dos Processos nºs 181/80-CFE, e 206.287/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Biologia, no curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Uruguaiana, mantida pelo Consórcio Educacional Fronteira Oeste, com sede na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.876, DE 03 DE ABRIL DE 1981

Cria o Plano da Casa Rural — PLACAR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É criado o Plano da Casa Rural — PLACAR, destinado ao financiamento da construção e melhoramento de moradias próprias para a população rural de baixa renda e de obras de infra-estrutura que lhes beneficiem, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, nº V, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Serão beneficiários do Plano da Casa Rural os miniprodutores, pequenos produtores — proprietários ou não de imóvel rural — e os trabalhadores rurais.

Art. 2º Na execução do Plano da Casa Rural dar-se-á prioridade ao atendimento das regiões mais carentes, iniciando-se pelo Nordeste.

Parágrafo único. O Plano da Casa Rural será desenvolvido em harmonia com outras ações de apoio ao desenvolvimento rural.

Art. 3º O Plano da Casa Rural será estruturado, supervisionado e acompanhado conjuntamente pelos Ministérios do Interior e da Agri-

cultura, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cabendo a operação e controle de sua execução financeira ao Banco Nacional da Habitação — BNH, que expedirá as normas e instruções pertinentes, observadas as recomendações da política monetária e creditícia do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O apoio técnico e acompanhamento do Plano da Casa Rural será prestado pelos órgãos e entidades dos Ministérios do Interior e da Agricultura envolvidos na coordenação e execução de programas de desenvolvimento rural.

§ 2º Os Ministérios do Interior e da Agricultura diligenciarão junto aos Estados visando a participação de órgãos estaduais no planejamento, execução e avaliação do PLACAR, a nível local.

Art. 4º Os Ministérios do Interior e da Agricultura e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República submeterão anualmente ao Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Social (CDS), as diretrizes, prioridades e programação global do PLACAR, bem como o relatório de avaliação referente ao ano anterior.

Art. 5º As operações do Plano da Casa Rural terão as taxas de remuneração fixadas pelo BNH, ouvida a Secretaria de Planejamento da Presidência da República quando envolver recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Funcionarão como agentes financeiros do Plano da Casa Rural instituições financeiras oficiais e privadas que operem em crédito rural, desde que devidamente credenciadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 6º As cooperativas de produtores rurais ficam autorizadas a contratar, com os agentes financeiros do Plano da Casa Rural, financiamentos para moradias destinadas à população rural, bem como para obras de infra-estrutura complementar.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá o ressarcimento parcial, com recursos do Tesouro Nacional, ao Banco Nacional da Habitação, de diferenças que se verificarem, nos exercícios de 1984 e seguintes, entre os custos dos recursos que esse banco utilizar no Plano da Casa Rural e a remuneração que receber por essa aplicação.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República promoverá, em cada ano, a inclusão na proposta orçamentária da União de recursos necessários ao ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, limitados ao valor aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Social.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile
Mário Andreazza
Delfim Netto

DECRETO Nº 85.877, DE 07 DE ABRIL DE 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

I — direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II — assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III — ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV — análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V — produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI — vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII — operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII — estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX — condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X — pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI — estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII — estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;

XIII — execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos, e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV — desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV — magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I — análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II — produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria- prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias- primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III — tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV — o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria- prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V — exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI — desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII — magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no artigo 1º, quando referentes a:

a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Art. 5º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da Administração Indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 6º As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do químico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 8º Cabe ao Conselho Federal de Química expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

DECRETO Nº 85.878, DE 07 DE ABRIL DE 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I — desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II — assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos

ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III — a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV — a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionadas com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V — o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI — desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

Art. 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I — a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;

d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;

e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;

g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;

h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;

i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;

j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais;

II — tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III — vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

Art. 3º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de farmacêutico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 4º As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do farmacêutico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 6º Cabe ao Conselho Federal de Farmácia expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

DECRETO Nº 85.879, DE 07 DE ABRIL DE 1981

Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e aquisição de produtos de origem agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos dos produtos especificados, nas Unidades da Federação mencionadas nas tabelas anexas e classificadas nos termos das referências que as acompanham.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos produtos especificados nas tabelas anexas, podendo o Ministro da Agricultura determinar, quando julgar necessário, que seja estendido o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas nas referidas tabelas.

§ 2º Mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, a Comissão de Financiamento da Produção poderá estender as operações de financiamento e aquisição aos subprodutos e aos derivados do beneficiamento e/ou industrialização dos produtos cuja garantia é feita através deste Decreto.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá também compreender a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores e Companhias Integradas de Desenvolvimento Agrícolas (CIDAS) em operações com produtores de baixa renda.

Art. 2º Os preços mínimos para os produtos — estabelecidos em função de categorias, subcategorias, grupos, classes, tipos e denominações comerciais e segundo as zonas geoeconômicas — são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais categorias, subcategorias, grupos, classes, tipos e denominações comerciais não especificados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 3º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transportes e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

II — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, ou nas instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 4º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção, após audiência do Ministério da Agricultura, proceder a indicações das Unidades da Federação cuja produção ou comercialização de sementes receberá a garantia de preços mínimos.

Art. 5º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, poderá financiar as despesas com a admissão no armazém, a guarda e conservação dos produtos vinculados a operações de preços mínimos.

Art. 6º O Ministro da Agricultura poderá autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a adquirir as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua revenda.

Art. 7º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, bem como as alterações do zoneamento geoeconômico, serão baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.04.81.

DECRETO Nº 85.880, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Institui o «Prêmio Nacional de Ciência e Tecnologia» como estímulo à produção científica e tecnológica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item V, do Estatuto do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), aprovado pelo Decreto nº 75.241, de 16 de janeiro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o «Prêmio Nacional de Ciência e Tecnologia» como reconhecimento e estímulo a pesquisadores e cientistas brasileiros que prestem relevante contribuição nos campos da Ciência ou da Tecnologia.

Art. 2º Anualmente, durante o mês de abril, serão concedidos dois prêmios, em sistema de rodízio, correspondentes a duas das seguintes áreas de Ciência e de Tecnologia:

1. Ciências Matemáticas;
2. Ciências Físicas e Astronômicas;
3. Ciências Químicas;
4. Ciências da Terra;
5. Ciências Biológicas;
6. Ciências Sociais;
7. Ciências Humanas;
8. Medicina e Saúde Pública;
9. Ciências da Engenharia;
10. Tecnologia Industrial;
11. Informática;
12. Ciências Agropecuárias.

Art. 3º Cada «Prêmio Nacional de Ciência e Tecnologia» consistirá de uma importância em dinheiro equivalente a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, à época da concessão, bem como de uma medalha de ouro e diploma alusivos ao Prêmio.

Art. 4º Competirá ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq:

a) elaborar a regulamentação do Prêmio Nacional de Ciência e Tecnologia;

b) proceder à seleção dos candidatos e à indicação dos premiados.

Art. 5º Para execução do presente Decreto, as despesas correrão por conta de dotação orçamentária do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 85.881, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a recondução de membro do Conselho Federal de Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É vedada a recondução de membro do Conselho Federal de Cultura que haja exercido dois mandatos completos e consecutivos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.882, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.450.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.450.000.000,00

(dois bilhões, quatrocentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.04.81 e retificados no de 14.04.81.

DECRETO Nº 85.883, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.840.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.840.000.000,00 (vinte e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.04.81.

DECRETO Nº 85.884, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Gazeta de Alagoas Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, nos termos dos artigos 11, item II, e 16 do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 131.163/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada perempta a concessão outorgada à Rádio Gazeta de Alagoas Ltda., pelo Decreto nº 51.993-B, de 08 de maio de 1963, publicado no *Diário Oficial* da União de 12 de julho de 1963, e renovada pelo Decreto nº 74.285, de 15 de julho de 1974, publicado no *Diário Oficial* da União, de 16 subseqüente, para executar, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações adotará providências no sentido de interromper, imediatamente, os serviços objeto da concessão ora declarada perempta.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.885, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Outorga concessão à Rádio Vereda Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Araçuaí, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 14.344/80 (Edital nº 50/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Vereda Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, apro-

vado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Araçuaí, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.04.81.

DECRETO Nº 85.886, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Difusora Santa-ritense Ltda., na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, de 0,25Kw para 1Kw.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 28.587/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Difusora Santa-ritense Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 884, de 29 de agosto de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 2 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 884/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 85.887, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Outorga concessão à Rádio Ariquemes Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ariquemes, Território Federal de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.425/80 (Edital nº 11/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Ariquemes Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ariquemes, Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.04.81.

DECRETO Nº 85.888, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Outorga concessão à Rádio Menina Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.725/79 (Edital nº 68/79),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Menina Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.04.81.

DECRETO Nº 85.889, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Outorga à Centrais Elétricas Matogrossenses S/A — CEMAT concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho médio do rio dos Peixes, no Município de Porto dos Gaúchos, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos arti-

gos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.171/80,

DECRETA:

Art. 1º É outorgada à Centrais Elétricas Matogrossenses S/A — CEMAT concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho médio do rio dos Peixes, situado no Município de Porto dos Gaúchos, Estado de Mato Grosso.

§ 1º A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação, e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

§ 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, de acordo com as características técnicas aprovadas.

Art. 2º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 3º A inobservância do prazo fixado no artigo 2º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Art. 4º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 5º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.890, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Outorga à Centrais Elétricas Matogrossenses S/A CEMAT concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Apiacás, no Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.170/80,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à Centrais Elétricas Matogrossenses S/A — CEMAT concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Apiacás, situado no Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.

§ 1º A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários quando autorizado.

§ 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão constante das características técnicas aprovadas.

Art. 2º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 3º A inobservância do prazo fixado no artigo 2º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Art. 4º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 5º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.891, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 704. 392/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 15,00 (quinze) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão Ramal ETC-SABESP-Suzano, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a torre nº 4 da linha de transmissão Ramal ETC IBAR e a subestação particular do consumidor Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no Município de Suzano, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 410.684 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 704. 392/79.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de

linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.892, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 25.034, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I deste Decreto, nas categorias funcionais de Agente Administrativo, do Grupo- Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Odontólogo, Técnico de Administração, Técnico em Assuntos Educacionais e Técnico em Assuntos Culturais, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900, da Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, os empregos a serem preenchidos por servidores habilitados no processo seletivo de ascensão funcional, observada a legislação específica.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste Decreto vigorarão a partir da data de início do exercício dos servidores nos respectivos empregos, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.04.81.

DECRETO Nº 85.893, DE 09 DE ABRIL DE 1981

Altera a denominação de órgãos nacionais ligados à Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), sucedida pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando que a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), em virtude de ter sido atingido o número necessário de ratificações previsto no artigo 57 do Tratado de Montevidéu (1980), foi sucedida pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI);

Considerando ainda que essa sucessão se impõe ao Brasil por força do artigo 2º da Resolução nº 07 do Conselho de Ministros das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, concluído em 18 de fevereiro de 1960, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 50.656, de 24 de maio de 1961,

D E C R E T A:

Art. 1º A Delegação Permanente do Brasil junto à ALALC, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 318, de 07 de dezembro de 1961, e a Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, a que se refere o Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, passam a denominar-se, respectivamente, Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração e Comissão Nacional para os Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração (CNAALADI).

Art. 2º As referências feitas na legislação específica à Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) ficam alteradas para Associação Latino-Americana de Integração — ALADI.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 85.894, DE 09 DE ABRIL DE 1981

Altera dispositivo do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 105 e 236 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e alterado pelo Decreto nº 83.863, de 16 de agosto de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 105. A fixação das cores, logotipos, nome da entidade ou sigla, dos veículos de propriedade da União e dos Territórios, sejam da Administração Direta ou Indireta, inclusive os das Fundações instituídas por lei, fica a critério dos respectivos dirigentes máximos.

Parágrafo único. No caso de veículos dos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais — SISG, tal fixação cabe ao Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, na qualidade de Órgão Central.»

«Art. 236. O Conselho Nacional de Trânsito poderá alterar os modelos de documentos previstos neste Regulamento.»

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 167 do Código Nacional de Trânsito, na redação dada pelo Decreto nº 84.513, de 27 de fevereiro de 1980, o seguinte parágrafo:

«Art. 167. .....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito poderá regular os casos de emissão de nova via de Carteira Nacional de Habilitação.»

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.895, DE 09 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.815 e 5.399, de 1980, 651 e 3.262, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções na forma do anexo deste Decreto, para a composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério do Interior.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no anexo e classificadas nos níveis 4, 2 e 1 far-se-á na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Interior.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.04.81.

DECRETO Nº 85.896, DE 13 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Assistência Social Padre João Martinho de Andradas (ASPMA), com sede na Rua Tiradentes, 95, na cidade de Andradas, Estado de Minas Gerais (Proc. MJ 20.573/74);

Associação da Imprensa de Pernambuco, com sede na Avenida Dantas Barreto, 576, 11º andar, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Proc. MJ 44.749/80);

Caritas Diocesana de Nova Friburgo, com sede na Rua Augusto Spinelli 41 — fundos, na Cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Proc. MJ 35.085/73);

Casa de Caridade São José, com sede na Avenida Dr. Olívio Pedrosa, 262, na Cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo (Proc. MJ 27.316/71);

Creche Noel Rosa, com sede na rua Joubert de Carvalho, s/nº, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Proc. MJ 76.980/77);

Centro de Assistência ao Menor Excepcional (CAME), com sede na Rua Barão de Cataguazes, 444, na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Proc. MJ 16.384/73);

Comissariado Franciscano de N.S. de Fátima do Brasil, com sede na Praça Augusto Diniz, 239, na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais (Proc. MJ 73.236/76);

Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo", com sede na Avenida Inconfidência, 1231, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul (Proc. MJ 65.168/75);

Congregação das Irmãs dos Sagrados Corações de Jesus e de Maria, com sede na Rua Dr. Cyro Palmeston, 80, na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais (Proc. MJ 62.341/74);

Congregação «Mekor Haim», com sede na Rua São Vicente de Paula, 254, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Proc. MJ 51.655/73);

Externato São José, com sede na Rua Goiás, 160, na Cidade de Poxoréo, Estado de Mato Grosso (Proc. MJ-24.063/80);

Fundação Educacional da Região de Blumenau/FURB, com sede na Rua Antonio da Veiga, 140, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Proc. MJ 66.185/77);

Fundação Médico Social Rural de Rio Fortuna, com sede na Avenida Sete de Setembro, 1.000, na Cidade de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina (Proc. MJ 77.939/77);

Hospital Lourenço Westin, com sede na Rua Frei Teodoro, 290, na Cidade de Carlos Chagas, Estado de Minas Gerais (Proc. MJ 15.093/74);

Hospital São Miguel, com sede na Rua Brasília, na Cidade de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais (Proc. MJ-26.276/72);

Instituto Assistencial São José, com sede na Rua Padre XXIII, 100, na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Proc. MJ 76.150/77);

Instituto Metodista de Educação e Cultura/IMEC, com sede na Rua Dr. Lauro de Oliveira, 71, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Proc. MJ 10.463/70);

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Alpinópolis, com sede na Rua Professor Teles, 525, na Cidade de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais (Proc. MJ 5.596/73);

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio, com sede na Rua Antonio Venancio Lopes, 9-42, na Cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo (Proc. MJ 73.671/77);

Mosteiro de Nossa Senhora das Graças, com sede na Rua do Mosteiro, 138, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Proc. MJ 51.569/74);

Organização Educacional Artur Fernandes, com sede na Rua Cherente, 36, na Cidade de Tupã, Estado de São Paulo (Proc. MJ 26.401/73);

Sociedade de Amparo à Pobreza, com sede na Avenida do Contorno, 4456 — Serra, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Proc. MJ 3.204/75);

Sociedade Civil Irmãs Franciscanas da Santíssima Trindade, com sede na Rua Simão Bolivar, 1801, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Proc. MJ 38.157/80);

Sociedade de Educação e Caridade, com sede na Rua Henrique Porchat, 44, Vila Bastos, na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo (Proc. MJ 28.068/72);

Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede na Avenida Bernardino de Campos, 47, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Proc. MJ 61.014/71);

União dos Discípulos de Jesus, com sede na Rua Visconde de Santa Isabel, 110, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Proc. MJ 13.276/72);

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.897, DE 13 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, autarquia federal, criada pelo Decreto-lei nº 3.100, de 07 de março de 1941, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, tem por finalidade disciplinar a navegação mercante e aplicar os recursos que lhe forem destinados e, especificamente:

I — executar a Política Nacional de Navegação Mercante, bem como participar dos estudos para sua formulação;

II — estimular e promover a integração do transporte aquaviário com as demais modalidades, de modo a permitir à modalidade aquaviária absorver, com eficácia, o transporte para o qual se mostre a mais indicada;

III — estimular e contribuir para o desenvolvimento do transporte aquaviário e dos serviços das empresas nacionais de navegação interior, de cabotagem e de longo curso;

IV — outorgar autorização para o funcionamento das empresas nacionais de navegação interior, de cabotagem e de longo curso;

V — outorgar concessões para a operação de linhas de navegação, segundo as normas legais e disposições regulamen-

tares, bem como licenças para a realização de viagens extraordinárias;

VI — estudar o potencial de transporte das vias navegáveis interiores, articulando-se com os órgãos competentes, visando à utilização delas em favor da navegação;

VII — identificar as necessidades da navegação mercante em termos de renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional;

VIII — assistir o Ministério da Indústria e do Comércio na formulação de diretrizes para o desenvolvimento da indústria de construção naval;

IX — controlar e fiscalizar, junto aos estaleiros nacionais e estrangeiros, a execução dos contratos de construção e reparação navais financiados com recursos públicos sob sua administração;

X — administrar o Fundo de Marinha Mercante e outros recursos públicos que lhe sejam confiados para a consecução de seu objetivo;

XI — elaborar os estudos a serem encaminhados ao Ministério dos Transportes, necessários à aprovação, pelos órgãos competentes, da fixação de valores tarifários do transporte sobre água, de interesse nacional;

XII — pronunciar-se, em qualquer tempo, sobre posse e exercício em funções e cargos diretivos das empresas de navegação mercante, públicas e privadas, assim como nos conselhos de administração, consultivos ou fiscais dessas empresas;

XIII — coordenar a participação das empresas nacionais de navegação nas conferências internacionais de frete;

XIV — controlar o cumprimento dos atos internacionais firmados pelo Brasil, na área de sua competência;

XV — participar, quando for o caso e sob coordenação do Ministério dos Transportes, dos organismos, conferências, convenções, negociações e acordos internacionais de transporte aquaviário;

XVI — fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares relacionadas com a outorga de preferência de transporte aquaviário a embarcações de bandeira brasileira;

XVII — autorizar a baixa, a alienação ou a constituição de quaisquer ônus reais sobre embarcações nacionais empregadas na navegação interior, de cabotagem ou de longo curso, quando sob garantia de financiamento concedido pela autarquia;

XVIII — manter registros de informações que permitam avaliar o desempenho das empresas de navegação, em termos

operacionais e financeiros, bem como fixar normas para a padronização dos registros contábeis das empresas de navegação e dos estaleiros de construção e reparação navais;

XIX — estimular e promover a fusão ou a incorporação de empresas de navegação, quando necessária à obtenção de economias de escala;

XX — controlar, em articulação com o Banco Central do Brasil, as remessas de divisas para o exterior, pelas empresas de navegação, destinadas a investimentos ou pagamentos de serviços, inclusive reparação de embarcações, bem como a internação das divisas geradas por fretes, no exterior, pelas empresas nacionais de navegação;

XXI — autorizar o fretamento de embarcação por empresa nacional de navegação, de acordo com as normas legais e regulamentares;

XXII — propor ao Ministério dos Transportes:

a) as revisões e aperfeiçoamentos da legislação sobre os assuntos de sua competência;

b) as normas reguladoras do estabelecimento de linhas de navegação bem como das condições e requisitos para a sua operação, por parte das empresas de navegação;

c) os atos administrativos sobre o trabalho na orla marítima, nos limites de sua competência;

d) os percentuais de aumento ou reajustamento salarial para os trabalhadores das categorias de operadores de carga e descarga, vigias portuários e demais trabalhadores da orla marítima;

e) a fixação dos ternos de trabalhadores das categorias de operadores de carga e descarga e vigias portuários;

f) a autorização para o aproveitamento de navio estrangeiro na cabotagem nacional;

g) o programa anual de aplicação dos recursos do Fundo de Marinha Mercante.

XXIII — prestar assessoramento ao Ministério dos Transportes no conjunto de atividades relacionadas com o seu objetivo.

Parágrafo único. A SUNAMAM poderá, por autorização expressa do Ministro dos Transportes, constituir estabelecimento oficial de crédito como Agente Financeiro para a gestão do Fundo de Marinha Mercante.

Art. 2º Os órgãos que constituem a estrutura básica da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM são os seguintes:

I — Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Superintendente:

— Gabinete

— Procuradoria

— Assessoria de Segurança e Informações

II — Órgãos de Deliberação Coletiva:

— Conselho de Administração

— Comissão de Coordenação

III — Órgão de Coordenação e Controle Administrativo:

— Diretoria Executiva

IV — Orgão de Planejamento, Coordenação e Controle:

— Diretoria de Estudos e Planejamento

V — Órgãos Centrais de Direção Superior:

— Diretoria de Estudos de Frete

— Diretoria de Engenharia

— Diretoria de Navegação

— Diretoria Financeira

— Diretoria de Pessoal

— Diretoria de Administração

VI — Órgãos Regionais:

— Delegacias Regionais

— Escritório em Brasília

Art. 3º O Gabinete tem por finalidade prestar assistência ao Superintendente, em sua representação política e social, e incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal.

Art. 4º A Procuradoria tem por finalidade orientar, supervisionar e coordenar as atividades de natureza jurídica e promover a defesa dos interesses da SUNAMAM nas esferas judicial e administrativa.

Art. 5º A Assessoria de Segurança e Informações tem por finalidade exercer as atividades próprias de órgão seccional do Sistema de Informação e Contra-Informação e está sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Divisão de Segurança e Informações do Ministério dos Transportes.

Art. 6º O Conselho de Administração tem por finalidade orientar a SUNAMAM na definição, programação e realização dos seus objetivos, competindo-lhe particularmente:

I — aprovar:

a) normas gerais para celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e outros atos formais de relacionamento *ad negotia;*

b) diretrizes gerais para elaboração dos planos anuais e plurianuais de trabalho;

c) normas e critérios gerais para a execução de planos, programas, projetos, obras e serviços;

d) a aquisição, locação ou oneração, a qualquer título, dos bens imóveis;

e) o seu próprio Regimento Interno.

II — apreciar:

a) os programas e atividades da SUNAMAM, compatibilizando-os com as diretrizes da política e da programação do Ministério dos Transportes;

b) o orçamento-programa e a programação financeira e suas revisões;

c) os balanços e balancetes da autarquia;

d) os relatórios parciais e anuais das atividades dos órgãos da autarquia;

e) outros assuntos que lhe sejam submetidos.

III — opinar sobre:

a) as proposições tendentes a aperfeiçoar as atividades a cargo da autarquia;

b) a concessão, caso a caso, de quaisquer financiamentos, quando o seu valor ultrapasse os limites de competência da autarquia, antes da remessa ao Ministério dos Transportes, para aprovação;

c) as consultas do Superintendente, sobre matéria de competência deste.

IV — julgar, em grau de recurso, os processos de infringência fundados no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de março de 1970, e aplicar as penas ali previstas.

Art. 7º O Conselho de Administração, composto de 8 (oito) membros, é assim constituído:

I — o Superintendente da SUNAMAM;

II — o Secretário de Transportes Aquaviários da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes;

III — o Diretor da Diretoria de Navegação;

IV — o Diretor da Diretoria de Estudos e Planejamento;

V — o Diretor da Diretoria Financeira;

VI — o Procurador-Geral;

VII — de forma alternada para cada mandato, o Diretor-Presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, o Presidente da Cia. Vale do Rio Doce Navegação S/A e o Diretor da Área de Transportes da Petróleo Brasileiro S/A;

VIII — um representante das categorias econômicas da área de competência da autarquia, escolhido de forma alternada, para cada mandato, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelo órgão nacional máximo de representação sindical das empresas de navegação e dos estaleiros de construção e reparação navais, respectivamente.

§ 1º Os membros relacionados nos itens I a VI são considerados natos.

§ 2º Os membros a que se referem os itens VII e VIII serão designados pelo Ministro dos Transportes, com mandato de 2 anos, vedada a recondição.

§ 3º O Ministro dos Transportes designará, entre os membros do Conselho, o seu Presidente.

Art. 8º A Comissão de Coordenação, criada pelo § 2º do art. 5º do Decreto nº 85.174, de 18 de setembro de 1980, tem por finalidade assistir a SUNAMAM na direção do transporte marítimo, fluvial e lacustre, nas situações de tensão, emergência e guerra.

Art. 9º A Comissão de Coordenação, presidida pelo Superintendente da SUNAMAM, será constituída de representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

— Ministério da Marinha
— Ministério do Exército
— Ministério da Fazenda
— Ministério da Aeronáutica
— Ministério da Indústria e do Comércio
— Ministério das Minas e Energia
— Estado-Maior das Forças Armadas
— Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS

§ 1º Poderão participar da Comissão de Coordenação, quando convocados pelo seu Presidente, representantes dos órgãos e entidades responsáveis:

a) pelo tráfego ferroviário, rodoviário e aéreo;

b) pelo comércio exterior;

c) pela representação de Armadores e de categorias profissionais.

§ 2º A Comissão de Coordenação expedirá suas próprias normas de funcionamento.

Art. 10. A Diretoria Executiva tem por finalidade coordenar e controlar administrativamente a execução das atividades dos órgãos da autarquia.

Art. 11. A Diretoria de Estudos e Planejamento tem por finalidade desenvolver as atividades de planejamento, orçamento, modernização administrativa e processamento de dados, bem como prestar assistência direta ao Superintendente na elaboração dos planos anuais e plurianuais de trabalho.

Art. 12. A Diretoria de Estudos de Frete tem por finalidade desenvolver estudos técnicos e econômicos sobre fretes, bem como manter relações de natureza técnica com organismos internacionais sobre assuntos relacionados com frete.

Art. 13. A Diretoria de Engenharia tem por finalidade desenvolver as atividades de engenharia naval e as de fiscalização da construção e reparação navais.

Art. 14. A Diretoria de Navegação tem por finalidade executar as atividades relacionadas com a navegação mercante interior, de cabotagem e de longo curso.

Art. 15. A Diretoria Financeira tem por finalidade exercer as atividades de controle de arrecadação e da aplicação dos recursos financeiros da autarquia, bem como as atividades contábeis.

Art. 16. A Diretoria de Pessoal, órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, tem por finalidade gerir e executar as atividades concernentes à administração de pessoal, observando a orientação do Órgão Central do SIPEC, ao qual se encontra vinculada tecnicamente.

Art. 17. A Diretoria de Administração, órgão seccional do Sistema de Serviços Gerais — SISG, tem por finalidade gerir e executar as atividades de serviços gerais, observando sempre a orientação do Órgão Central do SISG, ao qual se encontra vinculada tecnicamente, bem como as de administração patrimonial e de execução orçamentária e financeira.

Art. 18. As Delegacias Regionais têm por finalidade executar, nas áreas sob sua jurisdição, as atividades que lhes sejam cometidas pelos órgãos centralizados da autarquia.

Art. 19. O Escritório em Brasília tem por finalidade representar a SUNAMAM na Capital da República, nos limites e condições fixados pelo Superintendente.

Art. 20. A SUNAMAM será dirigida por Superintendente; as Diretorias, por Diretor; a Procuradoria, por Procurador-Geral; o Gabinete, a Assessoria de Segurança e Informações e o Escritório em Brasília,

por Chefe; as Delegacias, por Delegado, cujos cargos ou funções serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 21. Os cargos em comissão e as funções de confiança, atualmente existentes, ficam mantidos até que sejam adaptados à nova estrutura estabelecida neste Decreto.

Art. 22. Serão fixadas em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Ministro dos Transportes, nos termos do Decreto nº 68.885, de 06 de julho de 1971, a estruturação dos órgãos a que se refere o art. 2º deste Decreto, a competência das unidades que os integram e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 23. A SUNAMAM fará jus à remuneração de 5% (cinco por cento) da parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM destinada ao Fundo de Marinha Mercante, a título de ressarcimento dos custos com os encargos de gestão do referido Fundo.

Art. 24. Enquanto não for transferida para o Distrito Federal, a SUNAMAM terá sede provisória na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; com a transferência, extinguir-se-á, automaticamente, o Escritório em Brasília.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 73.838, de 13 de março de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 85.898, DE 13 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra com benfeitorias, necessárias à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Balbina, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.106/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra com benfeitorias, de propriedade particu-

lar, no total de aproximadamente 10.344,90 km² (dez mil, trezentos e quarenta e quatro quilômetros quadrados e noventa hectômetros quadrados), situadas nos Municípios de Novo Airão, Urucará, Silves e Itapiranga, Estado do Amazonas, necessárias à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Balbina, no Rio Uatumã.

Art. 2º As áreas de terra referidas no artigo anterior compreendem aquelas constantes da planta de situação nº BAL-39B-2107, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.106/79, e assim descritas:

Área A — parte do marco SAT-AM-45, com azimute 278°38'00'' e através de uma distância de 1.090,00 m. Do vértice V1 vai até o vértice V2 com azimute de 178°58'00'' e distância de 2.775,00m. Do vértice V2 parte para o vértice V3 com azimute de 216°52'00'' e distância de 2.750,00m. Do vértice V3 segue para o vértice V4 com azimute de 239°02'00'' e distância de 2.330,00 m. Do vértice V4 parte para o vértice V5 com azimute de 273°16'00'' e distância de 3.500,00 m. Do vértice V5 segue para o vértice V6 com azimute de 290°49'00'' e distância de 47.280,00 m. Do vértice V6, com azimute de 311°28'00'' e uma distância de 33.220,00 m atinge-se o vértice V7, situado no limite oeste da faixa de domínio da BR-174, na altura do km 155. Deste vértice, segue-se na direção geral NW o limite da faixa de domínio da BR-174, por uma extensão de 89.000,00 m até o vértice V8, situado naquele limite, na altura do km 244; daí segue para o vértice V9 com azimute de 124°27'00'' e distância de 47.900,00 m. Do vértice V9 vai para o vértice V10 com azimute de 77°07'00'' e distância de 71.800,00 m. Do vértice V10 com azimute de 168°04'00'' e distância de 28.500,00 m chega-se ao vértice V11. Daí com azimute de 164°16'00'' e distância de 29.500,00 m atinge-se o vértice V12. Do vértice V12 com azimute de 157°17'00'' e distância de 38.590,00 m chega-se ao vértice V13. Do vértice V13 com azimute de 241°46'00'' e distância de 16.910,00 m atinge-se o vértice V14. Do vértice V14 com azimute de 259°49'00'' e distância de 5.940,00 m chega-se ao vértice V15. Do vértice V15 com azimute de 307°07'00'' e distância de 464,00 m atinge-se o vértice V16. Do vértice V16 com azimute de 256°58'00'' e distância de 1.110,00 m chega-se ao vértice V17. Daí com azimute de 254°03'00'' e distância de 731,00 m atinge-se o vértice V18. Do vértice V18 parte para o vértice V19, com azimute de 305°30'00'' e distância de 1.590,00 m. Do vértice V19 chega-se ao vértice V1, vértice inicial do caminhamento com azimute de 195°02'00'' e distância de 1.970,00 m.

Área B — parte do vértice inicial do polígono B — V20 situado no limite leste da faixa de domínio da BR-174, na altura do km 155, é atingido partindo-se do vértice V7 do polígono A, através de um azimute de 296°34'00'' e distância de 130,00 m. Do vértice V20 com azimute de 311°20'00'' e distância de 22.120,00 m chega-se ao vértice V21. Do vértice V21 com azimute de 275°34'00'' e distância de 19.590,00 m atinge-se o

vértice V22. Daí com azimute de 333°04'00'' e distância de 27.800,00 m chega-se ao vértice V23. Do vértice V23 com azimute de 90°00'00'' e distância de 8.300,00 m atinge-se o vértice V24. Do vértice V24 com azimute de 4°24'00' e distância de 39.100,00 m chega-se ao vértice V25, situado no limite leste da faixa do domínio da BR-174, na altura do km 244. Deste vértice segue-se na direção geral SE o limite da faixa de domínio da BR-174 por uma extensão de 89.000,00 m até o vértice V20, vértice inicial do caminhamento.

Área C — o vértice inicial do polígono C é o vértice V14 do polígono A. Do vértice V14 segue para o vértice V26 com azimute de 180°00'00'' e distância de 10.200,00 m. Daí segue para o vértice V27 com azimute de 126°30'00'' e distância de 12.439,80 m. Do vértice V27 atinge-se o vértice V28 com azimute de 213°41'00'' e distância de 7.210,00 m. Do vértice V28 com azimute de 305°45'00''e distância de 22.420,00 m chega-se ao vértice V29. Do vértice V29 com azimute de 29°45'00'' e distância de 806,00 m atinge-se o vértice V30. Daí com azimute de 64°48'00'' e distância de 1.876,00 m chega-se ao vértice V31. Do vértice V31 com azimute de 35°10'00'' e distância de 4.040,00 m atinge-se o vértice V32. Do vértice V32 com azimute de 357°51'00'' e distância de 2.001,00 m atinge-se o vértice V33. Desse ponto segue pela margem direita do Rio Uatumã por uma extensão de 2.700,00 m até o vértice V18 pertencente à poligonal A, ao longo do limite da área já declarada de utilidade pública, de acordo com a alínea a do Decreto nº 80.114, de 10.08.77. Do vértice V18 com azimute de 74°03'00'' e distância de 731,00 m atinge-se o vértice V17 também pertencente à poligonal A. Desse ponto, descendo o Rio Uatumã pela margem esquerda por uma extensão de 3.050,00 m ao longo do limite da área também declarada de utilidade pública pelo mesmo Decreto nº 80.114, de 10.08.77 (alínea *b*), atinge-se o vértice V34. Desse, com azimute de 36°41'00'' e distância de 3.180,00 m, atinge-se o vértice V15 pertencente à poligonal A. Do vértice V15 com azimute de 79°49'00'' e distância de 5.940,00 m atinge-se o vértice V14, vértice inicial do polígono C.

Art. 3º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE a promover a desapropriação das referidas áreas de terra com benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.899, DE 13 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra, com as respectivas benfeitorias, necessárias à implantação do «Subprojeto de Desenvolvimento Agrícola do Banhado do Sombrio», no Município de Jacinto Machado, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no art. 28 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra tituladas a diversos particulares, com as respectivas benfeitorias, no total de 664,5600 ha (seiscentos e sessenta e quatro hectares e cinqüenta e seis ares) necessárias à implantação do «Subprojeto de Desenvolvimento Agrícola do Banhado do Sombrio», no Município de Jacinto Machado, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As áreas de terra referidas no artigo anterior, compreendem as constantes das plantas integrantes do Processo MI-00-81-01686-7, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral do Ministério do Interior, formadas por 5 (cinco) poligonais, assim descritas: *Poligonal nº I* — Polígono das Barragens dos rios Leão e Bonito. A poligonal se inicia no ponto Ø de coordenadas Norte 6.780.780 e coordenada Este 609.185;
Ponto 01 de coordenadas Norte 6.780.780 e coordenada Este 609.000;
Ponto 02 de coordenadas Norte 6.780.500 e coordenada Este 609.000;
Ponto 03 de coordenadas Norte 6.780.500 e coordenada Este 608.780;
Ponto 04 de coordenadas Norte 6.779.440 e coordenada Este 608.780;
Ponto 05 de coordenadas Norte 6.779.440 e coordenada Este 607.540;
Ponto 06 de coordenadas Norte 6.780.500 e coordenada Este 607.540;
Ponto 07 de coordenadas Norte 6.780.500 e coordenada Este 607.770;
Ponto 08 de coordenadas Norte 6.780.940 e coordenada Este 607.770;

Ponto 09 de coordenadas Norte 6.780.940 e coordenada Este 607.050; Ponto 10 de coordenadas Norte 6.781.400 e coordenada Este 607.050; Ponto 11 de coordenadas Norte 6.781.400 e coordenada Este 607.620; Ponto 12 de coordenadas Norte 6.782.110 e coordenada Este 607.620; Ponto 13 de coordenadas Norte 6.782.110 e coordenada Este 608.715; Ponto 14 de coordenadas Norte 6.782.370 e coordenada Este 608.715; Ponto 15 de coordenadas Norte 6.782.370 e coordenada Este 609.180; Ponto 16 de coordenadas Norte 6.783.500 e coordenada Este 609.180; Ponto 17 de coordenadas Norte 6.783.500 e coordenada Este 610.290; Ponto 18 de coordenadas Norte 6.782.520 e coordenada Este 610.290; Ponto 19 de coordenadas Norte 6.782.520 e coordenada Este 610.500; Ponto 20 de coordenadas Norte 6.782.350 e coordenada Este 610.500; Ponto 21 de coordenadas Norte 6.782.410 e coordenada Este 610.730; Ponto 22 de coordenadas Norte 6.782.340 e coordenada Este 610.790; Ponto 23 de coordenadas Norte 6.781.915 e coordenada Este 610.790; Ponto 24 de coordenadas Norte 6.781.915 e coordenada Este 609.185; e fechando no Ponto origem Ø de coordenada Norte 6.780.780 e coordenada Este 609.185. A área do Polígono é de 583,3000 hectares. *Poligonal nº 2* — Canal D-1 (rio Leão), no trecho rio Sertão estaca Ø até estaca 180 (Canteiro de Obras do Salto rios Leão e Bonito). O eixo do canal tem início na estaca Ø de coordenadas Norte 6.774.749.07 e Este 614.966.99, na foz do rio Leão, passando sucessivamente pelos PI-1 (Est. 1) de coordenadas Norte 6.774.761.47 e Este 614.951.30; PI-2 (Est. 18) de coordenadas norte 6.774.972.27 e Este 614.684.47; PI-3 (Est. 25 + 7.67) de coordenadas Norte 6.775.104.1 e Este 614.617.84 até a Est. 27 de coordenadas Norte 6.775.146.00 e Este 614.685.00, sendo a área de domínio, até esta estaca, uma faixa de terreno de 52 metros para cada lado do eixo. Da estaca 27, com as coordenadas acima, o eixo passa sucessivamente pelos PI-4 (Est. 31) de coordenadas Norte 6.775.209.17 e Este 614.578.16, PI-5 (Est. 56 + 8.00) de coordenadas Norte 6.775.585.96 e Este 614.237.34, até a Est. 60 de coordenadas Norte 6.775.661.00 e Este 614.214.00, sendo a área de domínio, até esta estaca, uma faixa de terreno de 48 metros para cada lado do eixo. Da estaca 60, de coordenadas já referidas, o eixo passa sucessivamente pelos PI-6 (Est. 72 + 15.77) de coordenadas Norte 6.775.898.59 e Este 614.138.79, PI-7 (Est. 98 + 8.65) de coordenadas Norte 6.776.405.20 e Este 614.058.60, PI-8 (Est. 111 + 2.65) de coordenadas Norte 6.776.658.81 e Este 614.044.29 até a Est. 120 de coordenadas Norte 6.776.867.00 e Este 614.003.00, sendo a área de domínio, até a estaca, uma faixa de terreno de 46 metros para cada lado do eixo. Da estaca 120, de coordenadas acima referidas, o eixo passa sucessivamente pelo PI-9 (Est. 125 + 9.10) de coordenadas Norte 6.776.937.67 e Este 613.978.69, PI-10 (Est. 143 + 15.00) de coordenadas Norte 6.777.300.51 e Este 613.931.23 até a Est. 160 de coordenadas Norte 6.777.613.00 e Este 613.817.00, sendo a área de domínio, até esta estaca, uma faixa de 38 metros para cada lado do eixo. Da estaca 160, o eixo passa pelos PI-11 (Est. 166 + 13.00) de coordenadas Norte 6.777.730.44 e

Este 613.773.22, PI-12 (Est. 178 + 10.40) de coordenadas Norte 6.777.937.77 e Este 613.657.52, até a estaca 180 de coordenadas Norte 6.777.975.00 e Este 613.650.00, sendo a área de domínio, até esta estaca, uma faixa de 32 metros para cada lado do eixo. A estaca 180 está sobre o lado (AE) limite sul do polígono do canteiro de obras do salto Bonito/Leão. A área total desse trecho do canal D-1 é de 31,8240 hectares. *Poligonal nº 3* — Polígono do Canteiro de Obras do Salto Bonito/Leão. Tem origem na estaca 180 de coordenadas Norte 6.777.975.00 e Este 613.650.00, passando sucessivamente pelo vértice "A" de coordenadas Norte 6.777.946.00 e Este 613.555.00, vértice "B" de coordenadas Norte 6.778.120.00 e Este 613.490.00, Est. 190 (Canal D-1) de coordenadas Norte 6.778.148.00 e Este 613.551.00, vértice "C" de coordenadas Norte 6.778.184.00 e Este 613.611.00, Est. 13 (Canal D-2), de coordenadas Norte 6.777.177.00 e Este 613.060.00, vértice "D" de coordenadas Norte 6.778.173.00 e Este 613.697.00, vértice "F" de coordenadas Norte 6.778.004.50 e Este 613.746.00, fechando na estaca 180, de coordenadas já referidas. A área deste polígono é de 3,9000 hectares. *Poligonal nº 4* — Canal D-1 (rio Leão) — trecho Canteiro de Obras/área reservatórios. Tem origem na estaca 190 de coordenadas Norte 6.778.147.00 e Este 613.546.00, sobre o lado BC do canteiro de obras passando sucessivamente pelo PI-11 (2º) (PI-1 levantamento) de coordenadas Norte 6.778.075.09 e Este 613.457.13 e PI-12 (2º) (PI-2 levantamento) de coordenadas Norte 6.778.599.23 e Este 613.052.34 até a estaca 230 de coordenadas Norte 6.778.703.00 e Este 612.987.00, sendo a área de domínio até esta estaca, uma faixa de terreno de 18 metros para cada lado do eixo. A partir da estaca 230, com uma faixa de domínio ainda com 18 metros para cada lado do eixo, passa pelo PI-3 lev de coordenadas Norte 6.779.515.11 e Este 612.481.78, até a estaca 285 de coordenadas Norte 6.779. 610.00 e Este 612.366.00. Desta estaca, o eixo vai à estaca 322 + 4 de coordenadas Norte 6.780.088.00 e Este 611.794.00 e após até a estaca 330 de coordenadas Norte 6.780.168.00 e Este 611.668.00 com área de domínio de 16 metros para cada lado do eixo. A área desse trecho do canal é de 9,7200 hectares. A partir da estaca 330 até o polígono dos reservatórios é utilizado o leito natural do rio Leão, considerado de utilidade pública, conforme legislação pertinente. *Polígono nº 5* — Rio Bonito — do canteiro de obras Leão/Bonito, até polígono reservatórios. A partir da Est. 13, levantamento do rio Bonito sobre o lado DC do polígono canteiro de obras, de coordenadas Norte 6.778.176.00 e Este 613.661.00, passando pelo PI-2 de coordenadas Norte 6.778.096.99 e Este 613.664.99 até a estaca 53 (distante 20 metros do PI-3) e de coordenadas Norte 6.778.970.00 e Este 613.682.00, passando após pelo PI-4 de coordenadas Norte 6.779.232.58 e Este 613.481.44 até o PI-5 (Est. 86 + 8), de coordenadas Norte 6.779.559.76 e Este 613.389.93, numa faixa de domínio de 35 metros para cada lado do eixo, somando 10,2760 hectares. Do PI-5 = Est. 86 + 8, passa sucessivamente pelo PI-6, de coordenadas Norte 6.780.225.27 e Este 613.461.37 e pelo PI-7, de coordenadas

Norte 6.780.569.91 e Este 613.558.64, daí a estaca 150 de coordenadas Norte 6.780.860.00 e Este 613.525.00 até a estaca 160 (início canal D-2-2) de coordenadas Norte 6.780.972.00 e Este 613.407.00, numa faixa de 30 metros para cada lado do eixo, somando 8,7840 hectares. Da estaca 160 passa sucessivamente pelos PI-9 de coordenadas Norte 6.781.220.32 e Este 613.008.49 e PI-10 (Est. 235) de coordenadas Norte 6.781.965.95 e Este 612.291.13 até a estaca 248 de coordenadas Norte 6.782.100.00 e Este 612.072.00, numa faixa de 28 metros para cada lado do eixo, somando 9,8560 hectares. Da estaca 248, passando sucessivamente pela ponte da estrada SC-483 Est. 279, de coordenadas Norte 6.782.408.00 e Este 611.534.00 e pelo PI-12 de coordenadas Norte 6.782.418.00 e Este 611.390.35, até a estaca 317 + 14, sobre o limite Leste da área dos reservatórios em uma faixa de 25 metros para cada lado do eixo, somando 6,9000 hectares.

Art. 3º Fica autorizada a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — SUDESUL, a promover a desapropriação das referidas áreas de terra e respectivas benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 15 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse das áreas abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 85.900, DE 13 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Barra Mansa, com sede na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do

Conselho Federal de Educação nº 276/81, conforme consta dos Processos nº 2.438/79-CFE, e 209.354/81 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com habilitações em Enfermagem Médico-Cirúrgica, em Enfermagem Obstétrica e em Enfermagem de Saúde Pública, a ser ministrado pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Barra Mansa, mantida pela Sociedade Barramansense de Ensino Superior, com sede na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.901, DE 13 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Nutrição, da Escola de Enfermagem de Ijuí, com sede na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 282/81, conforme consta dos Processos nºs 2.489/79-CFE, e 209.282/81 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Nutrição, a ser ministrado pela Escola de Enfermagem de Ijuí, mantida pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado, com sede na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.902, DE 13 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o funcionamento da habilitação em Educação de Deficientes Mentais, no curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jaú, com sede na cidade de Jaú, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 1.949/80, conforme consta dos Processos nºs 2.155/80-CEE, e 206.259/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Educação de Deficientes Mentais, no curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jaú, mantida pela Fundação Educacional de Jaú, com sede na cidade de Jaú, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.903, DE 14 DE ABRIL DE 1981

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 37, de 14 de maio de 1976, o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, celebrado em Brasília, a 14 de outubro de 1975;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca dos Instrumentos de Ratificação, nos termos de seu Artigo XI, a 21 de março de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo de Cooperação Cultural, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O Apenso está no *D.O.* de 15.04.81.

DECRETO Nº 85.904, DE 14 DE ABRIL DE 1981

Promulga o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 45, de 28 de maio de 1976, o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, celebrado em Brasília, a 14 de outubro de 1975;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca dos Instrumentos de Ratificação, nos termos de seu Artigo VI, a 21 de março de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo de Cooperação Científica e Técnica, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O Apenso está no *D.O.* de 15.04.81.

DECRETO Nº 85.905, DE 14 DE ABRIL DE 1981

Outorga concessão à Rádio Sociedade Rondônia Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cacoal, Território Federal de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 9.003/79 (Edital nº 65/79),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Sociedade de Rondônia Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cacoal, Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.04.81.

DECRETO Nº 85.906, DE 14 DE ABRIL DE 1981

Altera o Decreto nº 82.047, de 01 de agosto de 1978, que regulamenta para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º e o item I do artigo 93, do Decreto nº 82.047, de 01 de agosto de 1978, passam a vigorar com as seguintes redações:

«Art. 93 .....

§ 1º Dos 9 (nove) Membros Efetivos, 3 (três) são considerados Membros Natos e 6 (seis) Membros Temporários.

I — São Membros Natos o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, o Comandante-Geral do Pessoal e o Chefe do Centro de Informações da Aeronáutica.».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 85.907, DE 14 DE ABRIL DE 1981

Aprova alteração nos Estatutos da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 6º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 10 do Decreto nº 74.744, de 22 de outubro de 1974, que aprovou os Estatutos da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. O capital da CODEVASF, pertencente integralmente à União, é de Cr$ 816.638.524,00 (oitocentos e dezesseis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros), dividido em 816.638.524 ações nominativas de valor unitário de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 85.908, DE 14 DE ABRIL DE 1981

Autoriza a elevação do capital social da Casa da Moeda do Brasil — CMB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Casa da Moeda do Brasil — CMB autorizada a promover a elevação de seu capital social, de Cr$ 2.633.709.651,22 para Cr$ 3.169.448.204,96 (três bilhões, cento e sessenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e quatro cruzeiros e noventa e seis centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 85.909, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, construir a Estação de Compressores de Ubarana, no Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETRO-

BRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de terras de aproximadamente 210.000m² (duzentos e dez mil metros quadrados), no Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, assinalados na planta constante do Processo MME nº 602.145/81.

Parágrafo único. A área de terras a que se refere este Decreto assim de descreve e caracteriza:

Área com aproximadamente 210.000m², envolvida por uma poligonal retangular, representada pelos marcos A, B, C e D, que se inicia no ponto A, próximo à estrada Macau-Guamaré, de coordenadas UTM x=9.431.881,070 e y=789.592,519, seguindo numa extensão de 700m, rumo nordeste até o ponto B, de coordenadas UTM x=9.432.544,304 e y=789.816,404. Deste ponto, muda de rumo, numa deflexão de 90°, tomando sentido sudeste, e, após extensão em linha reta de 300m, alcança o ponto C, de coordenadas UTM x=9.432.447,664 e y=789.816,404. A seguir, em nova mudança de 90°, para sudeste, em linha reta percorre 700m, onde atinge o ponto D, de coordenadas UTM x=9.431.784,30 e y=789.876,527, à beira da estrada. Deste ponto, em sentido paralelo à estrada, em linha reta de 300m, volta ao ponto A de origem, tudo de conformidade com a planta OR-27/80 — SETENG.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.910, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — no Estado de Sergipe.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.904/80,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa as áreas de terra situadas na faixa de 40 (quarenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 230 kV, a ser estabelecida entre a subestação Jardim e a Fábrica de Amônia e Uréia da Petrofértil, nos Municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras, Estado de Sergipe, cujos projeto e planta de situação nº SEC-LT-1-2801 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.904/80.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.911, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação do Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica de Ilha Grande, nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 605.769/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 4.500,00ha (quatro mil e quinhentos hectares), necessárias à implantação do Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica de Ilha Grande, nos Municípios de Mundo Novo e Guaíra, Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná.

Art. 2º As áreas de terra referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes da planta de situação nº 31A004/R-1, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 605.769/80, e assim descritas:

Área A — começa no ponto O-PP, situado na margem direita do Rio Paraná, no Estado de Mato Grosso do Sul, distante 987,977m no azimute 338°57'42'' do marco IG-09; deste segue com azimute de 137°37'57'' e distância de 5.183,59m, até o ponto 01; deste ponto, dobra à direita no azimute 176°55'55'' e distância de 1.910,496m, até o ponto 02, situado na margem direita do Rio Paraná, à montante do local da Barragem, no Estado de Mato Grosso do Sul, segue daí pela margem do Rio Paraná à jusante, numa distância aproximada de 4.500,00m, até o ponto 03; segue com azimute de 317°20'43'' e distância de 3.720,596m, até o ponto 04, Município de Mundo Novo (MS), distando 681,315m no azimute 333°03'48'' do marco IG-10; segue com deflexão à direita no azimute 45°44'15'' e distância de 4.556,314m, até o ponto de partida O-PP, onde teve início esta descrição.

Área B — começa no ponto O-PP, situado na margem esquerda do Rio Paraná e distando 5.440,916m no azimute 122°58'45'' do ponto 02 da primeira poligonal; segue daí no azimute 175°41'03'' e distância de 1.038,300m, até o ponto 01, localizado a 150 metros do Aeroporto de Guaíra; segue dobrando à direita no azimute 240°28'00'' e distância de 1.501,063m, até o ponto 02; segue com deflexão à esquerda no azimute 133°28'02'' e distância de 351,346m, até o ponto 03, localizado na cabe-

ceira do Aeroporto; segue com deflexão à esquerda no azimute 61°01'24'' e distância de 1.194,537m, até o ponto 04, localizado na margem da rodovia de acesso ao Aeroporto; segue com deflexão à direita acompanhando o acesso ao Aeroporto, com azimute de 170°59'15'' e distância de 670,275m, até o ponto 05, junto ao entroncamento do acesso ao Aeroporto com a BR-272; segue com deflexão à direita, pela margem da BR-272 no azimute 240°32'19'' e distância de 752,280m, até o ponto 06, localizado na margem direita da rodovia BR-272, sentido Toledo-Guaíra; segue margeando a BR-272, no azimute 235°52'38'' e distância de 539,855m, até o ponto 07; segue dobrando à direita no azimute 247°02'13'' e distância de 440,704m, até o ponto 08; segue ainda pela margem da BR-272 no azimute 256°52'46'' e distância de 2.608,888m, até o ponto 09; segue com deflexão à esquerda no azimute 251°38'20'' e distância de 551,163m, até o ponto 10; segue com deflexão à esquerda, transpondo-se o córrego do Meio, no azimute 246°07'12'' e distância de 425,355m, até o ponto 11; segue com deflexão, pelo vale do córrego do Meio, no azimute 16°07'46'' e distância de 1.148,109m, até o ponto 12, localizado no cruzamento das ruas "D" e "9"; segue com deflexão à esquerda pelo eixo da rua "D", no azimute 310°30'08'' e distância de 257,783m, até o ponto 13, situado no cruzamento das ruas "D" e "E"; segue com deflexão à esquerda no azimute 291°28'37'' e distância de 62,287m, até o ponto 14; segue com deflexão à direita no azimute 04°15'27'' e distância de 105,069m, até o ponto 15, localizado no final da alameda "2" e cruzamento com a rua "F"; segue dobrando à esquerda no azimute 277°48'42'' e distância de 441,979m, até o ponto 16, localizado no final da rua "F" com a rua "3"; segue com deflexão à direita acompanhando a rua "3" no azimute 17°13'47'' e distância de 780,126m, até o ponto 17; situado no prolongamento das ruas "3" e rua Mahatma Ghandi; segue pela rua Mahatma Ghandi no azimute 308°32'06'' e distância de 910,302m, até o ponto 18; segue ainda pela rua Mahatma Ghandi no azimute 264°48'36'' e distância de 460,633m, até o ponto 19, situado no cruzamento da rua Mahatma Ghandi com a Av. Paraná; segue com deflexão à esquerda, seguindo a Av. Paraná, no azimute 262°03'58'' e distância de 301,580m, até o ponto 21; segue ainda pela Av. Paraná no azimute 293°52'44'' e distância de 61,864m, até o ponto 22; segue com deflexão à direita pela Av. Paraná, no azimute 315°28'35'' e distância de 590,792m, até o ponto 23, situado na margem esquerda do Rio Paraná e à jusante da futura Barragem; deste segue pela margem do Rio Paraná à montante numa distância aproximada de 7.500,00m, até o ponto de partida O-PP onde teve início esta descrição.

Área C — começa no ponto O-PP, distante 1.901,147m, no azimute 254°34'33'' do ponto 08 da segunda poligonal, localizado na margem esquerda da BR-272, sentido Toledo-Guaíra; deste segue com deflexão à esquerda no azimute 166°41'37'' e distância de 1.700,530m, até o ponto 01; segue com deflexão à direita no azimute 254°27'03'' e distância de

1.374,843m, até o ponto 02, situado na margem do córrego do Meio; deste segue com deflexão à direita no azimute 336°26'53" e distância de 1.645,049m, até o ponto 03 localizado na esquerda da BR-272, e próximo à ponte que transpõe o córrego do Meio; segue margeando a BR-272 no azimute 64°29'44" e distância de 484,280m, até o ponto 04; segue ainda margeando a BR-272 no azimute 81°50'21" e distância de 510,795m, até o ponto 05; segue pela margem da BR-272 no azimute 70°06'29" e distância de 688,850m, até o ponto de partida O-PP, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.912, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.640/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a subestação

Nova Usina Maurício até a futura subestação Cidade Jardim, nos Municípios de Leopoldina e Ubá, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº B1-190/4/8 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.640/80.

Art.2º Fica autorizada a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.913, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Extingue Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 85.052, de 18 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinto o Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 85.052, de 18 de agosto de 1980, com a finalidade de formular e orientar a execução de campanhas de esclarecimento contra o tráfico e o uso indevido de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. A competência atribuída ao extinto Grupo de Trabalho passa a ser exercida pelo Conselho Federal de Entorpecentes, órgão central do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.914, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Altera a composição do Conselho Nacional do Cinema (CONCINE), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído na composição do Conselho Nacional do Cinema (CONCINE) um representante da Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República, em substituição ao da extinta Secretaria de Comunicação Social.

Art. 2º Os representantes de órgãos e entidades no CONCINE serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.915, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Autoriza a Petrobrás Mineração S/A — PETROMISA a proceder ao aumento do limite do seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 600.925/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Mineração S/A — PETROMISA a aumentar o limite do seu Capital Social, de Cr$ 2.747.885.404,55 (dois bilhões, setecentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e cinqüenta e cinco centavos) para Cr$ 3.756.339.404,22 (três bilhões, setecentos e cinqüenta e seis milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e vinte e dois centavos), mediante a subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.916, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre as atividades da Administração Pública Federal nas Regiões Metropolitanas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 14, de 08 de junho de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º As atividades da Administração Pública Federal, direta e indireta, nas Regiões Metropolitanas deverão atender às seguintes diretrizes:

I — adequação às prioridades estabelecidas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento e em especial na política nacional de desenvolvimento urbano;

II — compatibilização entre o planejamento e a programação financeira federal e o planejamento e o programa de investimentos das Regiões Metropolitanas;

III — integração das atividades setoriais na estrutura espacial metropolitana;

IV — articulação com os Estados, onde existam Regiões Metropolitanas e com os Municípios que as integram;

V — manutenção dos fluxos de informações entre as várias esferas governamentais envolvidas.

Art. 2º Os investimentos e incentivos da Administração Pública Federal, direta e indireta, a serem aplicados nas Regiões Metropolitanas serão previamente compatibilizados com os planos metropolitanos de desenvolvimento.

§ 1º A compatibilização referida neste artigo será efetivada, conjuntamente, pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelo sistema de administração metropolitano, composto pelos Conselhos Deliberativo e Consultivo e pelos órgãos e entidades de apoio que integrem o referido sistema.

§ 2º Nos casos em que se manifeste divergência entre o sistema de administração metropolitano referido no parágrafo anterior e os órgãos e entidades federais, a decisão sobre a compatibilização mencionada neste artigo decorrerá de ato do Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, fundamentado em parecer de grupo de trabalho constituído por representantes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, do Ministério do Interior, dos Ministérios envolvidos e do respectivo sistema de administração metropolitano.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos recursos provenientes de repasses e financiamentos concedidos ou avalizados pela Administração Federal, direta e indireta, aos Estados, aos sistemas de administração metropolitanos referidos no § 1º deste artigo e aos Municípios integrantes das Regiões Metropolitanas, desde que se destinem a serem aplicados nas Regiões Metropolitanas.

Art. 3º Para os efeitos do artigo anterior, os planos metropolitanos de desenvolvimento deverão ser elaborados segundo as prioridades dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e em consonância com as diretrizes e normas de ação metropolitana aprovadas, por Resolução do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, nas quais serão fixados seus elementos e procedimentos.

§ 1º Ao Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano compete expedir a declaração de que os planos metropolitanos de desenvolvimento, elaborados pelo sistema de administração metropolitano definido no artigo 2º, § 1º, deste Decreto estão compatíveis com o Plano Nacional de Desenvolvimento e com as diretrizes e normas de ação metropolitanas referidas neste artigo.

§ 2º Para efeito de verificação de compatibilidade entre os planos metropolitanos de desenvolvimento e as prioridades estabelecidas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento será ouvida a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 3º No estabelecimento das diretrizes e normas a que se refere este artigo serão observados os instrumentos normativos dos órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 4º Os Órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, poderão constituir comissão com representantes dos sistemas de administração metropolitanos referidos no artigo 2º, § 1º, deste Decreto para estudos de aspectos de interesse metropolitano, bem como deverão se fazer representar, quando solicitados, nas comissões técnicas instituídas pelos referidos sistemas de administração metropolitanos.

Art. 5º Os Estados, onde existam regiões metropolitanas, que promovam a compatibilização dos investimentos dos órgãos setoriais da Administração Estadual, direta e indireta, com os respectivos planos metropolitanos de desenvolvimento, terão preferência na obtenção de recursos federais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Art. 6º O disposto neste Decreto se aplica às empresas detentoras de autorização, permissão e concessão de serviços públicos quando suas ações se realizem em território das regiões metropolitanas.

Art. 7º A aplicação do disposto no artigo 2º fica condicionada à expedição da declaração de compatibilidade a que se refere o artigo 3º, § 3º, ambos deste Decreto.

Art. 8º A Resolução do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano de que trata o *caput* do artigo 3º será aprovada até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 85.917, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Promulga o Protocolo de 1978 para a Quarta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Le-

gislativo nº 124, de 24 de novembro de 1980, o Protocolo de 1978 para a Quarta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado na Conferência realizada em Londres, na sede do Conselho Internacional do Trigo — CIT, a 23 de março de 1978;

Considerando que o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo por parte da República Federativa do Brasil foi depositado em Washington, a 15 de janeiro de 1981;

Considerando que o Protocolo em apreço entrou em vigor para a República Federativa do Brasil a 15 de janeiro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Protocolo de 1978 para a Quarta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Protocolos estão no *D.O.* de 22.04.81.

DECRETO Nº 85.918, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Promulga o Protocolo de 1979 para a Quinta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 123, de 24 de novembro de 1980, o Protocolo de 1979 para a Quinta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado na Conferência realizada em Londres na sede do Conselho Internacional do Trigo — CIT, a 21 de março de 1979;

Considerando que o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo por parte da República Federativa do Brasil foi depositado em Washington, a 15 de janeiro de 1981;

Considerando que o Protocolo em apreço entrou em vigor para a República Federativa do Brasil a 15 de janeiro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Protocolo de 1979 para a Quinta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os Protocolos estão no *D.O* de 22.04.81.

DECRETO Nº 85.919, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 74.179.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 74.179.000,00 (setenta e quatro milhões, cento e setenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.04.81 e retificados no de 27.04.81.

DECRETO Nº 85.920, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e o que consta do Processo MME nº 601.491/81,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a aumentar o seu capital social de Cr$ 26.652.708.000,00 (vinte e seis bilhões, seiscentos e cinqüenta e dois milhões e setecentos e oito mil cruzeiros) para Cr$ 43.039.062.000,00 (quarenta e três bilhões, trinta e nove milhões e sessenta e dois mil cruzeiros), sendo Cr$ 13.326.354.000,00 (treze bilhões, trezentos e vinte e seis milhões e trezentos e cinqüenta e quatro mil cruzeiros), mediante incorporação de reservas, e Cr$ 3.060.000.000,00 (três bilhões e sessenta milhões de cruzeiros), por subscrição particular de ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.921, DE 22 DE ABRIL DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 160.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.04.81.

DECRETO Nº 85.922, DE 22 DE ABRIL DE 1981

Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.900.000,00 (vinte milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.04.81.

DECRETO Nº 85.923, DE 22 DE ABRIL DE 1981

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 82.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 82.900.000,00 (oitenta e dois milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicado no *D.O.* de 23.04.81.

DECRETO Nº 85.924, DE 22 DE ABRIL DE 1981

Altera dispositivos do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, que estabelece a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 11, 13, 17, 18, 19, 23, 24, 34 e 49 do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto nº 82.161, de 23 de agosto de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º .....

I — .....

II — .....

A — .....

B — Setor de Apoio

— Secretaria-Geral da Marinha (SGM)

— Diretoria-Geral do Material da Marinha (DGMM)

— Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM)

— Diretoria-Geral de Navegação (DGN)

— Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (CGCFN)

III — .....

IV — .....

A — .....

B — .....

C — .....

D — .....

E — Do Setor do CGCFN

— Comando de Apoio (CApCFN)

V — .....

VI — Órgãos subordinados diretamente ao Comandante de Operações Navais:

— Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo (COMCONTRAM)

— Comando-em-Chefe da Esquadra (ComemCh)

— Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra (ComFFE)

— Comando da Força de Transporte da Marinha (ComForTrM)

— Comandos de Distritos Navais (DN)

— Comando Naval de Brasília (CNB)»

«Art. 4º .....

I — a criação, denominação, finalidade, estrutura geral, subordinação, localização, transformação e extinção dos Órgãos

e Forças do Setor Operativo, de nível igual ou superior a flotilha, grupamento naval, esquadrão naval e aeronaval e batalhão.

II — a criação, denominação, finalidade, estrutura geral, subordinação, localização, transformação e extinção dos Órgãos de Direção-Geral, dos Órgãos de Direção Setorial, dos Órgãos de Assessoramento, de comissões no exterior e dos órgãos e estabelecimentos de apoio chefiados por Oficiais-Generais da Marinha.»

«Art. 11 .....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — .....

VI — a criação, denominação, finalidade, estrutura geral, subordinação, localização, transformação, extinção, mudança de denominação, de localização e de subordinação das Organizações Militares da Marinha, respeitados os efetivos previstos na Lei dos Efetivos e a competência do Presidente da República, estabelecida no artigo 4º

VII — a aprovação de Regulamentos das Organizações Militares da Marinha.»

«Art. 13. .....

I — Chefe do Estado-Maior da Armada

II — Comandante de Operações Navais

III — Secretário-Geral da Marinha

IV — Diretor-Geral do Material da Marinha

V — Diretor-Geral do Pessoal da Marinha

VI — Diretor-Geral de Navegação

VII — Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....»

«Art. 17. São subordinadas ao Comandante de Operações Navais as Forças Navais, Aeronavais e de Fulizeiros Navais, os Distritos Navais, o Comando Naval de Brasília e o Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo.»

«Art. 18. O ComOpNav é o Órgão de Direção Setorial, chefiado por um Almirante-de-Esquadra do Corpo da Armada, com o título de Comandante de Operações Navais (CON), que

exercerá as atribuições de Comandante-em-Chefe de todas as Forças Navais, Aeronavais e de Fulizeiros Navais, dos Distritos Navais, do Comando Naval de Brasília e do Controle Naval do Tráfego Marítimo.

Parágrafo único .....»

«Art. 19. As Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais são grupamentos constituídos de unidades navais, aeronavais e de fuzileiros navais que têm por finalidade o cumprimento de missões operativas.»

«Art. 23. Os Órgãos de Direção Setorial de Apoio são a Secretaria-Geral, as Diretorias-Gerais e o Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, responsáveis pela direção superior dos Órgãos de Apoio a eles respectivamente subordinados.»

«Art. 24. O Secretário-Geral e os Diretores-Gerais são Almirantes-de-Esquadra do Corpo da Armada e o Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Almirante-de-Esquadra do CFN, os quais integram o Alto Comando da Marinha como Membros Natos do Almirantado e estão diretamente subordinados ao Ministro da Marinha.»

«Art. 34. As Diretorias Especializadas e o Comando de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais (CApCFN) são os Órgãos que integram o sistema de apoio às Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais e aos Estabelecimentos, com a responsabilidade das funções logísticas pertinentes.

§ 1º Cabe aos Órgãos de Apoio, no que diz respeito ao material e serviços de sua competência específica:

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — .....

§ 2º Às Diretorias Especializadas e ao Comando de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais cabe manter o intercâmbio com Entidades Públicas ou Privadas afins, bem como representar a Marinha de conformidade com a doutrina estabelecida em congressos ou conferências relacionados com os assuntos de sua atribuição.»

«Art. 49. .....

§ 1º Os Estabelecimentos de Apoio de âmbito geral ficam subordinados a uma Diretoria Especializada, ao Comando de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais, a uma Força Naval, Aeronaval ou de Fuzileiros Navais, conforme a sua atividade específica.

§ 2º .....

§ 3º .....»

Art. 2º O Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), parcela da Marinha destinada a ações e operações terrestres necessárias a uma campanha naval, bem como à guarda e segurança de instalações navais ou de interesse da Marinha e ao respectivo apoio específico, tem seus elementos componentes redistribuídos dentro da Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, nos diversos níveis dos Setores Operativos e de Apoio.

Art. 3º O Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais é o Órgão de Direção Setorial que tem por competência a supervisão das atividades peculiares ao apoio específico às Forças e Unidades de Tropas de Fuzileiros Navais.

§ 1º Cabe ao CGCFN:

I — planejar, orientar, coordenar e controlar, em nível setorial, as atividades dos órgãos subordinados;

II — superintender os serviços administrativos e técnicos executados pelos órgãos subordinados;

III — proceder e implementar os estudos relativos à administração geral do pessoal do CFN;

IV — orientar, coordenar e controlar o preparo para a mobilização, o recrutamento, a carreira e a instrução do pessoal do CFN, exceto no que couber ao EMA e à DGPM;

V — promover estudos e propor princípios e condições para a constituição da reserva do CFN;

VI — proceder e implementar os estudos e supervisionar os projetos, a construção, a aquisição, a manutenção e os reparos do material que lhe está afeto; e

VII — proceder, estudar e supervisionar as atividades de pesquisa de sua área de competência.

§ 2º O Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (CGCFN), com sede no Rio de Janeiro-RJ, é o Órgão de Direção Setorial, chefiado por um Almirante-de-Esquadra do Corpo de Fuzileiros Navais, com o título de Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (ComGerCFN).

Art. 4º O Comando de Apoio, subordinado diretamente ao CGCFN, tem por finalidade dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas com o pessoal do CFN, sua instrução e o material que lhe está afeto.

§ 1º O cargo de Comandante de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais (ComApCFN) é privativo de Oficial-General do Corpo de Fuzileiros Navais.

§ 2º ao CApCFN estão subordinados os Estabelecimentos de Apoio pertencentes ao Setor de Apoio do CGCFN.

§ 3º Os Comandos dos Estabelecimentos de Apoio mencionados no parágrafo anterior são privativos de Oficiais Superiores do Corpo de Fuzileiros Navais.

§ 4º Os Órgãos do CFN pertencentes ao Setor de Apoio têm suas competências, organizações e constituição definidas nos respectivos Regulamentos.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 20 e 53 do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, o Decreto nº 70.044, de 25 de janeiro de 1972, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 85.925, DE 22 DE ABRIL DE 1981

Altera dispositivo do Decreto nº 77.272, de 09 de março de 1976, que reorganiza as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 4º, item I, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto nº 85.924, de 22 de abril de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e 7º do Decreto nº 77.272, de 09 de março de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º .....

I — Comando-em-Chefe da Esquadra;

II — Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra;

III .....

IV .....

Parágrafo único. .....»

«Art. 3º Ao Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra (ComFFE), com sede na cidade do Rio de Janeiro, tendo como atribuição principal desenvolver operações terrestres de caráter naval, estão subordinados os seguintes Comandos e Unidades, todos com sede no Rio de Janeiro:

I — Comando da Divisão Anfíbia (ComDivAnf);

II — Comando da Tropa de Reforço (ComTrRef);

III — Unidades de Tropas Isoladas;

IV — Companhia de Comando e Serviços do Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra (CiaCmdoSvCFFE).

§ 1º Ao Comando da Divisão Anfíbia estão subordinadas as seguintes Unidades, todas com sede no Rio de Janeiro:

— Batalhão de Comando da Divisão Anfíbia (BtlCmdoDivAnf);

— 1º Batalhão de Infantaria — «Batalhão Riachuelo» (1º BtlInf);

— 2º Batalhão de Infantaria — «Batalhão Humaitá» (2º BtlInf);

— 3º Batalhão de Infantaria — «Batalhão Paissandu» (3º BtlInf);

— Batalhão de Serviços (BtlSv); e

— Grupo de Artilharia (GpArt).

§ 2º Ao Comando da Tropa de Reforço, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estão subordinadas as seguintes Unidades, todas com sede no Rio de Janeiro:

— Batalhão de Comando da Tropa de Reforço (BtlCmdoTrRef);

— Batalhão de Engenharia (BtlEng);

— Batalhão de Manutenção e Abastecimento (BtlMnAbst);

— Batalhão de Transporte Motorizado (BtlTranspMtz); e

— Batalhão de Operações Especiais — «Batalhão Tonelero» (BtlOEsp)».

«Art. 7º O Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra, a Chefia do Estado-Maior da Força de Fuzileiros da Esquadra, o Comando da Divisão Anfíbia e o Comando da Tropa de Reforço são privativos de Oficial-General do Corpo de Fuzileiros Navais.

Parágrafo único. Os Comandos de Batalhões, de Grupamentos de Fuzileiros Navais e Grupo de Artilharia e Companhia de Comando e Serviços do Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra são privativos de Oficial Superior do Corpo de Fuzileiros Navais.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 85.926, DE 22 DE ABRIL DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 250.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.04.81.

DECRETO Nº 85.927, DE 22 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca, com sede na cidade de Franca, Estado de Sao Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 1.972/80, conforme consta dos Pro-

cessos n.ºs 1.329/80-CEE e 206.254/81, do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca, mantida pela Prefeitura Municipal de Franca, com sede na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.928, DE 22 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Biblioteconomia, da Faculdade de Biblioteconomia «Teresa Martin», com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 277/81, conforme consta dos Processos n.ºs 150/80-CFE e 209.445/81, do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Biblioteconomia, a ser ministrado pela Faculdade de Biblioteconomia «Teresa Martin», mantida pelo Instituto Educacional «Teresa Martin» — IETEMA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.929, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Institui o Terceiro Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural — PROBOR III.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Terceiro Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural — PROBOR III, com o objetivo de aumentar a produção e produtividade do setor de borracha natural, através da consolidação da heveicultura no País.

Art. 2º O Programa de que trata o presente Decreto será executado no período de 1981/1986, abrangendo o plantio de 250.000 hectares de seringueiras, em áreas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Borracha — CNB.

Parágrafo único. O PROBOR III contemplará as seguintes metas:

a) Aumento da produção de borracha natural extrativa;

b) Instalação de usinas e miniusinas de beneficiamento de borracha;

c) Recuperação de seringais de cultivo;

d) Formação de seringais de cultivo.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do Programa serão oriundos do Tesouro Nacional, de receita própria da Superintendência da Borracha — SUDHEVEA e de outras fontes.

Art. 4º A Superintendência da Borracha — SUDHEVEA administrará o Programa instituído por este Decreto e fixará as condições necessárias para sua execução, de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e Conselho Nacional da Borracha —CNB.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna
Delfim Netto

DECRETO Nº 85.930, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Concede honras de Ministro de Estado ao General-de-Divisão RRm Affonso Augusto de Albuquerque Lima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o General-de-Divisão Ref. Affonso Augusto de Albuquerque Lima, ontem falecido, exerceu o cargo de Ministro de Estado do Interior, com assinalados serviços prestados à Nação,

D E C R E T A:

Artigo único. São concedidas ao General-de-Divisão Affonso Augusto de Albuquerque Lima, por ocasião de seus funerais, as honras e prerrogativas de Ministro de Estado.

Brasília, 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.931, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº 17, de 25 de julho de 1979, decretada e promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.025-2, do Estado da Paraíba, e atendendo ao Ofício nº 21/81-P/MC, de 22 de abril de 1981, da Presidência do mesmo Tribunal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº 17, de 25 de julho de 1979, decretada e promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.932, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Autoriza a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. — ICC a proceder ao aumento do limite de seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.897/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. ICC a aumentar o limite de seu Capital Social, de Cr$ 1.511.280.401,94 (um bilhão, quinhentos e onze milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e um cruzeiros e noventa e quatro centavos) para Cr$ 2.032.000.000,00 (dois bilhões, trinta e dois milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.933, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, áreas de terra e respectivas benfeitorias, necessárias à implantação do «Distrito de Irrigação do Arroio Chasqueiro», no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, áreas de terra e respectivas benfeitorias de propriedade particular, no total de 3.787,1585 ha (três mil, setecentos e oitenta e sete hectares, quinze ares e oitenta e cinco centiares) necessárias à implantação do «Distrito de Irrigação do Arroio Chas-

queiro», no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, assim descritas nas plantas constantes do Processo MINTER nº 00-80-01924-2, formadas pelos seus seguintes polígonos:

Poligonal A (Reservatório) — Inicia no vértice 1 de coordenadas E 310,597m e N 6.438,978m; vértice 2 de coordenadas E 310,108m e N 6.439,166m; vértice 3 de coordenadas E 309,721m e N 6.438,935m; vértice 4 de coordenadas E 309,485m e N 6.439,300m; vértice 5 de coordenadas E 309,220m e N 6.439,110m; vértice 6 de coordenadas E 309,130m e N 6.439,275m; vértice 7 de coordenadas E 309,024m e N 6.439,206m; vértice 8 de coordenadas E 309,000m e N 6.439,298m; vértice 9 de coordenadas E 308,813m e N 6.439,240m; vértice 10 de coordenadas E 308,795m e N 6.439,158m; vértice 11 de coordenadas E 308,662m e N 6.439,105m; vértice 12 de coordenadas E 308,618m e N 6.439,165m; vértice 13 de coordenadas E 308,017m e N 6.438,960m; vértice 14 de coordenadas E 307,880m e N 6.439,340m; vértice 15 de coordenadas E 307,778m e N 6.439,300m; vértice 16 de coordenadas E 307,798m e N 6.439,120m; vértice 17 de coordenadas E 307,690m e N 6.439,060m; vértice 18 de coordenadas E 307,685m e N 6.439,000m; vértice 19 de coordenadas E 307,620m e N 6.439,000m; vértice 20 de coordenadas E 307,620m e N 6.439,262m; vértice 21 de coordenadas E 307,450m e N 6.439,212m; vértice 22 de coordenadas E 307,490m e N 6.439,336m; vértice 23 de coordenadas E 307,370m e N 6.439,350m; vértice 24 de coordenadas E 307,550m e N 6.439,415m; vértice 25 de coordenadas E 307,500m e N 6.439,490m; vértice 26 de coordenadas E 307,553m e N 6.439,558m; vértice 27 de coordenadas E 307,644m e N 6.439,564m; vértice 28 de coordenadas E 307,646m e N 6.439,652m; vértice 29 de coordenadas E 307,515m e N 6.439,901m; vértice 30 de coordenadas E 307,739m e N 6.439,990m; vértice 31 de coordenadas E 307,789m e N 6.440,122m; vértice 32 de coordenadas E 307,940m e N 6.440,107m; vértice 33 de coordenadas E 307,986m e N 6.440,233m; vértice 34 de coordenadas E 308,066m e N 6.440,245m; vértice 35 de coordenadas E 308,015m e N 6.440,387m; vértice 36 de coordenadas E 307,885m e N 6.440,412m; vértice 37 de coordenadas E 307,958m e N 6.440,555m; vértice 38 de coordenadas E 308,030m e N 6.440,594m; vértice 39 de coordenadas E 308,022m e N 6.440,675m; vértice 40 de coordenadas E 307,420m e N 6.440,560m; vértice 41 de coordenadas E 307,295m e N 6.440,300m; vértice 42 de coordenadas E 307,165m e N 6.440,362m; vértice 43 de coordenadas E 307,138m e N 6.440,442m; vértice 44 de coordenadas E 307,000m e N 6.440,415m; vértice 45 de coordenadas E 306,980m e N 6.440,310m; vértice 46 de coordenadas E 306,940m e N 6.440,380m; vértice 47 de coordenadas E 306,860m e N 6.440,240m; vértice 48 de coordenadas E 306,709m e N 6.440,152m; vértice 49 de coordenadas E 306,588m e N 6.440,208m; vértice 50 de coordenadas E 306,921m e N 6.440,660m; vértice 51 de coordenadas E 306,998m e N 6.440,690m; vértice 52 de coordenadas E 307,015m e N 6.440,765m; vértice 53 de coordenadas E 306,720m e N 6.440,870m; vértice 54 de coordenadas E

306,310m e N 6.440,866m; vértice 55 de coordenadas E 306,262m e N 6.440,670m; vértice 56 de coordenadas E 306,200m e N 6.440,678m; vértice 57 de coordenadas E 306,210m e N 6.440,858m; vértice 58 de coordenadas E 306,126m e N 6.440,880m; vértice 59 de coordenadas E 306,048m e N 6.440,830m; vértice 60 de coordenadas E 306,050m e N 6.440,929m; vértice 61 de coordenadas E 305,917m e N 6.440,875m; vértice 62 de coordenadas E 305,831m e N 6.440,896m; vértice 63 de coordenadas E 305,774m e N 6.440,960m; vértice 64 de coordenadas E 305,540m e N 6.440,986m; vértice 65 de coordenadas E 305,366m e N 6.440,812m; vértice 66 de coordenadas E 305,369m e N 6.440,630m; vértice 67 de coordenadas E 305,330m e N 6.440,560m; vértice 68 de coordenadas E 305,244m e N 6.440,561m; vértice 69 de coordenadas E 305,232m e N 6.440,370m; vértice 70 de coordenadas E 305,140m e N 6.440,595m; vértice 71 de coordenadas E 305,070m e N 6.440,580m; vértice 72 de coordenadas E 304,980m e N 6.440,440m; vértice 73 de coordenadas E 304,882m e N 6.440,408m; vértice 74 de coordenadas E 304,839m e N 6.440,250m; vértice 75 de coordenadas E 304,782m e N 6.440,230m; vértice 76 de coordenadas E 304,755m e N 6.440,465m; vértice 77 de coordenadas E 304,710m e N 6.440,471m; vértice 78 de coordenadas E 304,710m e N 6.440,502m; vértice 79 de coordenadas E 304,460m e N 6.440,530m; vértice 80 de coordenadas E 304,840m e N 6.440,590m; vértice 81 de coordenadas E 305,186m e N 6.440,952m; vértice 82 de coordenadas E 305,090m e N 6.441,072m; vértice 83 de coordenadas E 305,170m e N 6.441,135m; vértice 84 de coordenadas E 305,110m e N 6.441,262m; vértice 85 de coordenadas E 304,943m e N 6.441,187m; vértice 86 de coordenadas E 304,870m e N 6.441,279m; vértice 87 de coordenadas E 304,890m e N 6.441,371m; vértice 88 de coordenadas E 305,210m e N 6.441,446m; vértice 89 de coordenadas E 305,026m e N 6.441,593m; vértice 90 de coordenadas E 305,028m e N 6.441,680m; vértice 91 de coordenadas E 304,760m e N 6.441,661m; vértice 92 de coordenadas E 304,552m e N 6.441,834m; vértice 93 de coordenadas E 304,420m e N 6.441,790m; vértice 94 de coordenadas E 304,509m e N 6.442,032m; vértice 95 de coordenadas E 304,302m e N 6.442,150m; vértice 96 de coordenadas E 304,315m e N 6.442,170m; vértice 97 de coordenadas E 304,562m e N 6.442,050m; vértice 98 de coordenadas E 304,573m e N 6.441,880m; vértice 99 de coordenadas E 304,760m e N 6.441,795m; vértice 100 de coordenadas E 304,915m e N 6.441,820m; vértice 101 de coordenadas E 305,040m e N 6.441,795m; vértice 102 de coordenadas E 305,323m e N 6.441,545m; vértice 103 de coordenadas E 305,370m e N 6.441,602m; vértice 104 de coordenadas E 305,424m e N 6.441,420m; vértice 105 de coordenadas E 305,600m e N 6.441,430m; vértice 106 de coordenadas E 305,664m e N 6.441,490m; vértice 107 de coordenadas E 305,783m e N 6.441,470m; vértice 108 de coordenadas E 305,940m e N 6.441,515m; vértice 109 de coordenadas E 305,950m e N 6.441,728m; vértice 110 de coordenadas E 306,005m e N 6.441,851m; vértice 111 de coordenadas E 306,477m e N 6.442,138m; vértice 112 de coordenadas E 306,452m e N 6.442,199m; vértice 113 de coor-

denadas E 306,618m e N 6.442,000m; vértice 114 de coordenadas E 306,598m e N 6.442,306m; vértice 115 de coordenadas E 306,477m e N 6.442,429m; vértice 116 de coordenadas E 306,242m e N 6.442,313m; vértice 117 de coordenadas E 306,148m e N 6.442,388m; vértice 118 de coordenadas E 306,085m e N 6.442,577m; vértice 119 de coordenadas E 305,758m e N 6.442,431m; vértice 120 de coordenadas E 305,752m e N 6.442,498m; vértice 121 de coordenadas E 305,822m e N 6.442,589m; vértice 122 de coordenadas E 305,770m e N 6.442,680m; vértice 123 de coordenadas E 305,502m e N 6.442,750m; vértice 124 de coordenadas E 305,420m e N 6.442,632m; vértice 125 de coordenadas E 305,364m e N 6.442,638m; vértice 126 de coordenadas E 305,404m e N 6.442,833m; vértice 127 de coordenadas E 305,547m e N 6.442,900m; vértice 128 de coordenadas E 305,440m e N 6.442,946m; vértice 129 de coordenadas E 305,590m e N 6.443,010m; vértice 130 de coordenadas E 305,485m e N 6.443,140m; vértice 131 de coordenadas E 305,350m e N 6.443,056m; vértice 132 de coordenadas E 305,300m e N 6.443,076m; vértice 133 de coordenadas E 305,341m e N 6.443,160m; vértice 134 de coordenadas E 305,436m e N 6.443,199m; vértice 135 de coordenadas E 305,375m e N 6.443,340m; vértice 136 de coordenadas E 305,290m e N 6.443,350m; vértice 137 de coordenadas E 305,370m e N 6.443,429m; vértice 138 de coordenadas E 305,068m, e N 6.443,590m; vértice 139 de coordenadas E 305,040m e N 6.443,769m; vértice 140 de coordenadas E 304,767m e N 6.443,786m; vértice 141 de coordenadas E 304,696m e N 6.443,883m; vértice 142 de coordenadas E 304,642m e N 6.443,942,m; vértice 143 de coordenadas E 304,582m e N 6.444,133m; vértice 144 de coordenadas E 304,520m e N 6.444,290m; vértice 145 de coordenadas E 304,607m e N 6.444,208m; vértice 146 de coordenadas E 304,618m e N 6.444,146m; vértice 147 de coordenadas E 304,881m e N 6.444,104m; vértice 148 de coordenadas E 305,054m e N 6.444,008m; vértice 149 de coordenadas E 305,140m e N 6.444,135m; vértice 150 de coordenadas E 305,288m e N 6.444,020m; vértice 151 de coordenadas E 305,242m e N 6.443,902m; vértice 152 de coordenadas E 305,310m e N 6.443,932m; vértice 153 de coordenadas E 305,420m e N 6.443,570m; vértice 154 de coordenadas E 305,588m e N 6.443,530m; vértice 155 de coordenadas E 305,640m e N 6.443,300m; vértice 156 de coordenadas E 305,770m e N 6.443,348m; vértice 157 de coordenadas E 305,700m e N 6.443,180m; vértice 158 de coordenadas E 305,740m e N 6.443,075m; vértice 159 de coordenadas E 305,728m e N 6.442,974m; vértice 160 de coordenadas E 305,870m e N 6.442,855m; vértice 161 de coordenadas E 306,039m e N 6.442,850m; vértice 162 de coordenadas E 306,123m e N 6.442,981m; vértice 163 de coordenadas E 306,358m e N 6.442,742m; vértice 164 de coordenadas E 306,524m e N 6.442,712m; vértice 165 de coordenadas E 306,600m, e N 6.442,789m; vértice 166 de coordenadas E 306,633m e N 6.443,150m; vértice 167 de coordenadas E 306,585m e N 6.443,230m; vértice 168 de coordenadas E 306,649m e N 6.443,232m; vértice 169 de coordenadas E 306,776m e N 6.443,150m; vértice 170 de coordenadas E 306,740m e N

6.442,905m; vértice 171 de coordenadas E 306,818m e N 6.442,868m; vértice 172 de coordenadas E 306,604m e N 6.442,805m; vértice 173 de coordenadas E 307,092m e N 6.442,647m; vértice 174 de coordenadas E 307,200m e N 6.442,712m; vértice 175 de coordenadas E 307,090m e N 6.442,524m; vértice 176 de coordenadas E 307,312m e N 6.442,420m; vértice 177 de coordenadas E 307,375m e N 6.442,448m; vértice 178 de coordenadas E 307,515m e N 6.442,346m; vértice 179 de coordenadas E 307,504m e N 6.442,281m; vértice 180 de coordenadas E 307,814m e N 6.442,134m; vértice 181 de coordenadas E 307,944m e N 6.442,272m; vértice 182 de coordenadas E 307,994m e N 6.442,252m; vértice 183 de coordenadas E 307,995m e N 6.441,886m; vértice 184 de coordenadas E 308,280m e N 6.441,844m; vértice 185 de coordenadas E 308,322m e N 6.441,899m; vértice 186 de coordenadas E 308,522m e N 6.442,085m; vértice 187 de coordenadas E 308,738m e N 6.441,910m; vértice 188 de coordenadas E 308,736m e N 6.442,204m; vértice 189 de coordenadas E 308,688m e N 6.442,238m; vértice 190 de coordenadas E 308,756m e N 6.442,608m; vértice 191 de coordenadas E 308,912m e N 6.442,502m; vértice 192 de coordenadas E 308,886m e N 6.442,254m; vértice 193 de coordenadas E 309,003m e N 6.442,120m; vértice 194 de coordenadas E 308,994m e N 6.441,836m; vértice 195 de coordenadas E 309,060m e N 6.441,792m; vértice 196 de coordenadas E 308,973m e N 6.441,723m; vértice 197 de coordenadas E 309,534m e N 6.441,270m; vértice 198 de coordenadas E 309,632m e N 6.441,294m; vértice 199 de coordenadas E 309,664m e N 6.441,488m; vértice 200 de coordenadas E 309,530m e N 6.441,670m; vértice 201 de coordenadas E 309,608m e N 6.441,714m; vértice 202 de coordenadas E 309,582m e N 6.441,900m; vértice 203 de coordenadas E 309,620m e N 6.441,936m;. vértice 204 de coordenadas E 309,500m e N 6.442,220m; vértice 205 de coordenadas E 309,436m e N 6.442,231m; vértice 206 de coordenadas E 309,408m e N 6.442,328m; vértice 207 de coordenadas E 309,557m e N 6.442,388m; vértice 208 de coordenadas E 309,548m e N 6.442,504m; vértice 209 de coordenadas E 309,806m e N 6.442,426m; vértice 210 de coordenadas E 309,830m e N 6.442,336m; vértice 211 de coordenadas E 309,994m e N 6.442,358m; vértice 212 de coordenadas E 309,870m e N 6.442,557m; vértice 213 de coordenadas E 309,890m e N 6.442,747m; vértice 214 de coordenadas E 309,790m e N 6.442,884m; vértice 215 de coordenadas E 309,592m e N 6.443,024m; vértice 216 de coordenadas E 309,558m e N 6.443,005m; vértice 217 de coordenadas E 309,377m e N 6.443,046m; vértice 218 de coordenadas E 309,358m e N 6.443,162m; vértice 219 de coordenadas E 309,504m e N 6.443,110m;vértice 220 de coordenadas E 309,724m e N 6.443,271m; vértice 221 de coordenadas E 309,756m e N 6.443,546m; vértice 222 de coordenadas E 309,585m e N 6.443,679m; vértice 223 de coordenadas E 309,415m e N 6.443,943m; vértice 224 de coordenadas E 309,428m e N 6.444,098m; vértice 225 de coordenadas E 309,326m e N 6.444,160m; vértice 226 de coordenadas E 309,325m e N 6.444,182m; vértice 227 de coordenadas E 309,392m e N 6.444,182m; vértice 228 de coor-

denadas E 309,524m e N 6.444,126m; vértice 229 de coordenadas E 309,678m e N 6.443,916m; vértice 230 de coordenadas E 309,802m e N 6.443,940m; vértice 231 de coordenadas E 309,779m e N 6.444,296m; vértice 232 de coordenadas E 309,918m e N 6.444,405m; vértice 233 de coordenadas E 309,803m e N 6.444,540m; vértice 234 de coordenadas E 309,706m e N 6.444,461m; vértice 235 de coordenadas E 309,444m e N 6.444,648m; vértice 236 de coordenadas E 309,534m e N 6.444,688m; vértice 237 de coordenadas E 309,411m e N 6.444,884m; vértice 238 de coordenadas E 309,246m e N 6.444,885m; vértice 239 de coordenadas E 309,138m e N 6.445,014m; vértice 240 de coordenadas E 309,070m e N 6.444,970m; vértice 241 de coordenadas E 308,960m e N 6.445,010m; vértice 242 de coordenadas E 308,858m e N 6.445,200m; vértice 243 de coordenadas E 308,874m e N 6.445,362m; vértice 244 de coordenadas E 308,936m e N 6.445,432m; vértice 245 de coordenadas E 308,826m e N 6.445,650m; vértice 246 de coordenadas E 308,704m e N 6.445,488m; vértice 247 de coordenadas E 308,557m e N 6.445,428m; vértice 248 de coordenadas E 308,482m e N 6.445,465m; vértice 249 de coordenadas E 308,358m e N 6.445,643m; vértice 250 de coordenadas E 308,408m e N 6.445,846m; vértice 251 de coordenadas E 308,324m e N 6.445,963m; vértice 252 de coordenadas E 308,154m e N 6.445,975m; vértice 253 de coordenadas E 308,120m e N 6.446,000m; vértice 254 de coordenadas E 308,291m e N 6.446,045m; vértice 255 de coordenadas E 308,450m e N 6.446,000m; vértice 256 de coordenadas E 308,394m e N 6.446,110m; vértice 257 de coordenadas E 308,430m e N 6.446,255m; vértice 258 de coordenadas E 308,303m e N 6.446,448m; vértice 259 de coordenadas E 308,334m e N 6.446,514m; vértice 260 de coordenadas E 308,182m e N 6.446,814m; vértice 261 de coordenadas E 308,320m e N 6.446,710m; vértice 262 de coordenadas E 308,474m e N 6.446,337m; vértice 263 de coordenadas E 308,549m e N 6.446,300m; vértice 264 de coordenadas E 308,549m e N 6.445,830m; vértice 265 de coordenadas E 308,789m e N 6.445,828m; vértice 266 de coordenadas E 308,690m e N 6.445,890m; vértice 267 de coordenadas E 308,695m e N 6.445,968m; vértice 268 de coordenadas E 308,786m e N 6.445,895m; vértice 269 de coordenadas E 308,816m e N 6.446,000m; vértice 270 de coordenadas E 308,737m e N 6.446,100m; vértice 271 de coordenadas E 309,026m e N 6.446,110m; vértice 272 de coordenadas E 309,159m e N 6.446,056m; vértice 273 de coordenadas E 309,109m e N 6.446,010m; vértice 274 de coordenadas E 308,926m e N 6.445,980m; vértice 275 de coordenadas E 308,950m e N 6.445,756m; vértice 276 de coordenadas E 309,064m e N 6.445,645m; vértice 277 de coordenadas E 309,173m e N 6.445,672m; vértice 278 de coordenadas E 309,188m e N 6.445,504m; vértice 279 de coordenadas E 309,095m e N 6.445,432m; vértice 280 de coordenadas E 309,156m e N 6.445,280m; vértice 281 de coordenadas E 309,258m e N 6.445,268m; vértice 282 de coordenadas E 309,410m e N 6.445,398m; vértice 283 de coordenadas E 309,505m e N 6.445,372m; vértice 284 de coordenadas E 309,436m e N 6.445,625m; vértice 285 de coordenadas E 309,526m e N

6.445,645m; vértice 286 de coordenadas E 309,674m e N 6.445,394m; vértice 287 de coordenadas E 309,825m e N 6.445,368m; vértice 288 de coordenadas E 309,966m e N 6.445,228m; vértice 289 de coordenadas E 309,925m e N 6.445,177m; vértice 290 de coordenadas E 310,020m e N 6.445,163m; vértice 291 de coordenadas E 310,337m e N 6.445,421m; vértice 292 de coordenadas E 310,506m e N 6.446,051m; vértice 293 de coordenadas E 310,756m e N 6.446,034m; vértice 294 de coordenadas E 311,043m e N 6.446,252m; vértice 295 de coordenadas E 311,173m e N 6.446,214m; vértice 296 de coordenadas E 311,264m e N 6.446,452m; vértice 297 de coordenadas E 311,268m e N 6.446,544m; vértice 298 de coordenadas E 311,152m e N 6.446,665m; vértice 299 de coordenadas E 311,244m e N 6.446,586m; vértice 300 de coordenadas E 311,330m e N 6.446,680m; vértice 301 de coordenadas E 311,274m e N 6.446,748m; vértice 302 de coordenadas E 311,330m e N 6.446,800m; vértice 303 de coordenadas E 311,120m e N 6.447,001m; vértice 304 de coordenadas E 311,348m e N 6.446,898m; vértice 305 de coordenadas E 311,469m e N 6.446,956m; vértice 306 de coordenadas E 311,547m e N 6.447,324m; vértice 307 de coordenadas E 311,585m e N 6.447,400m; vértice 308 de coordenadas E 311,583m e N 6.447,601m; vértice 309 de coordenadas E 311,512m e N 6.447,645m; vértice 310 de coordenadas E 311,605m e N 6.447,385m; vértice 311 de coordenadas E 311,588m e N 6.447,138m; vértice 312 de coordenadas E 311,640m e N 6.447,040m; vértice 313 de coordenadas E 311,584m e N 6.446,774m; vértice 314 de coordenadas E 311,656m e N 6.446,688m; vértice 315 de coordenadas E 311,468m e N 6.446,588m; vértice 316 de coordenadas E 311,331m e N 6.446,148m; vértice 317 de coordenadas E 311,610m e N 6.446,050m; vértice 318 de coordenadas E 311,620m e N 6.445,999m; vértice 319 de coordenadas E 311,371m e N 6.445,930m; vértice 320 de coordenadas E 311,291m e N 6.445,751m; vértice 321 de coordenadas E 311,370m e N 6.445,678m; vértice 322 de coordenadas E 311,135m e N 6.445,528m; vértice 323 de coordenadas E 311,048m e N 6.445,405m; vértice 324 de coordenadas E 311,158m e N 6.445,298m; vértice 325 de coordenadas E 311,970m e N 6.445,242m; vértice 326 de coordenadas E 311,710m e N 6.445,079m; vértice 327 de coordenadas E 311,612m e N 6.445,136m; vértice 328 de coordenadas E 311,420m e N 6.445,068m; vértice 329 de coordenadas E 311,330m e N 6.444,647m; vértice 330 de coordenadas E 311,438m e N 6.444,625m; vértice 331 de coordenadas E 311,526m e N 6.444,691m; vértice 332 de coordenadas E 311,534m e N 6.444,590m; vértice 333 de coordenadas E 311,610m e N 6.444,510m; vértice 334 de coordenadas E 311,719m e N 6.444,540m; vértice 335 de coordenadas E 311,660m e N 6.444,391m; vértice 336 de coordenadas E 311,749m e N 6.444,405m; vértice 337 de coordenadas E 311,800m e N 6.444,351m; vértice 338 de coordenadas E 311,772m e N 6.444,189m; vértice 339 de coordenadas E 311,962m e N 6.444,268m; vértice 340 de coordenadas E 312,105m e N 6.444,162m; vértice 341 de coordenadas E 312,050m e N 6.444,086m; vértice 342 de coordenadas E 312,119m e N 6.443,963m; vértice 343 de coor-

denadas E 311,932m e N 6.444,069m; vértice 344 de coordenadas E 311,901m e N 6.444,030m; vértice 345 de coordenadas E 312,014m e N 6.443,951m; vértice 346 de coordenadas E 311,923m e N 6.443,850m; vértice 347 de coordenadas E 311,800m e N 6.443,920m; vértice 348 de coordenadas E 311,813m e N 6.444,008m; vértice 349 de coordenadas E 311,618m e N 6.444,035m; vértice 350 de coordenadas E 311,502m e N 6.443,832m; vértice 351 de coordenadas E 311,621m e N 6.443,680m; vértice 352 de coordenadas E 311,586m e N 6.443,493m; vértice 353 de coordenadas E 311,980m e N 6.443,278m; vértice 354 de coordenadas E 312,069m e N 6.443,112m; vértice 355 de coordenadas E 311,819m e N 6.443,205m; vértice 356 de coordenadas E 311,768m e N 6.443,180m; vértice 357 de coordenadas E 311,768m e N 6.443,240m; vértice 358 de coordenadas E 311,590m e N 6.443,260m; vértice 359 de coordenadas E 311,562m e N 6.443,146m; vértice 360 de coordenadas E 311,429m e N 6.443,113m; vértice 361 de coordenadas E 311,341m e N 6.442,872m; vértice 362 de coordenadas E 311,247m e N 6.442,852m; vértice 363 de coordenadas E 311,177m e N 6.442,758m; vértice 364 de coordenadas E 311,220m e N 6.442,615m; vértice 365 de coordenadas E 311,291m e N 6.442,608m; vértice 366 de coordenadas E 311,359m e N 6.442,508m; vértice 367 de coordenadas E 311,301m e N 6.442,447m; vértice 368 de coordenadas E 311,390m e N 6.442,304m; vértice 369 de coordenadas E 312,208m e N 6.442,530m; vértice 370 de coordenadas E 311,988m e N 6.442,325m; vértice 371 de coordenadas E 311,854m e N 6.442,209m; vértice 372 de coordenadas E 311,811m e N 6.442,128m; vértice 373 de coordenadas E 311,962m e N 6.442,060m; vértice 374 de coordenadas E 311,908m e N 6.441,945m; vértice 375 de coordenadas E 311,769m e N 6.441,965m; vértice 376 de coordenadas E 311,651m e N 6.442,016m; vértice 377 de coordenadas E 311,600m e N 6.441,984m; vértice 378 de coordenadas E 311,596m e N 6.441,904m; vértice 379 de coordenadas E 311,462m e N 6.441,346m; vértice 380 de coordenadas E 310,944m e N 6.441,418m; vértice 381 de coordenadas E 310,932m e N 6.441,131m; vértice 382 de coordenadas E 311,623m e N 6.440,944m; vértice 383 de coordenadas E 311,040m e N 6.440,928m; vértice 384 de coordenadas E 311,151m e N 6.440,664m; vértice 385 de coordenadas E 311,305m e N 6.440,555m; vértice 386 de coordenadas E 311,189m e N 6.440,532m; vértice 387 de coordenadas E 311,188m e N 6.440,329m; vértice 388 de coordenadas E 311,065m e N 6.440,400m; vértice 389 de coordenadas E 311,050m e N 6.440,271m; vértice 390 de coordenadas E 310,951m e N 6.440,155m; vértice 391 de coordenadas E 310,949m e N 6.439,811m; vértice 392 de coordenadas E 310,347m e N 6.439,420m.

A poligonal acima descrita delimita uma área de 2.197,5400ha, conforme cálculo analítico.

Poligonal B – Inicia no vértice A-1 de coordenadas E 312,810m e N 6.439,129m; vértice A-2 de coordenadas E 313,060m e N 6.438,961m; vértice A-3 de coordenadas E 313,116m e N 6.439,057m; vértice A-4 de coor-

denadas E 313,214m e N 6.439,000m; vértice A-5 de coordenadas E 313,065m e N 6.438,766m; vértice A-6 de coordenadas E 312,980m e N 6.438,822m; vértice A-7 de coordenadas E 312,943m e N 6.438,760m; vértice A-8 de coordenadas E 312,882m e N 6.438,866m; vértice A-9 de coordenadas E 312,709m, e N 6.438,866m; vértice A-10 de coordenadas E 312,605m e N 6.438,493m; vértice A-11 de coordenadas E 312,311m e N 6.437,990m; vértice A-12 de coordenadas E 312,535m e N 6.437,781m; vértice A-13 de coordenadas E 312,318m e N 6.437,515m; vértice A-14 de coordenadas E 312,078m e N 6.437,656m; vértice A-15 de coordenadas E 312,152m e N 6.437,731m; vértice A-16 de coordenadas E 312,225m e N 6.437,859m; vértice A-17 de coordenadas E 312,068m e N 6.438,000m; vértice A-18 de coordenadas E 312,272m e N 6.438,043m; vértice A-19 de coordenadas E 312,551m e N 6.438,520m; vértice A-20 de coordenadas E 312,657m e N 6.438,900m.

A poligonal acima descrita delimita uma área de 28.6185ha, conforme cálculo analítico.

Poligonal C — Inicia no vértice 1 de coordenadas E 314,595m e N 6.434,120m; vértice 2 de coordenadas E 309,440m e N 6.430,540m; vértice 3 de coordenadas E 309,195m e N 6.430,770m; vértice 4 de coordenadas E 308,145m e N 6.431,970m; vértice 5 de coordenadas E 309,035m e N 6.433,220m; vértice 6 de coordenadas E 309,655m e N 6.434,025m; vértice 7 de coordenadas E 310,300m e N 6.434,840m; vértice 8 de coordenadas E 311,000m e N 6.434,715m; vértice 9 de coordenadas E 312,115m e N 6.434,690m; vértice 10 de coordenadas E 313,485m e N 6.436,350m; vértice 11 de coordenadas E 313,730m e N 6.436,230m; vértice 12 de coordenadas E 313,755m e N 6.436,045m; vértice 13 de coordenadas E 313,555m e N 6.435,410m; vértice 14 de coordenadas E 313,715m e N 6.435,225m; vértice 15 de coordenadas E 313,765m e N 6.435,265m; vértice 16 de coordenadas E 313,865m e N 6.435,200m; vértice 17 de coordenadas E 313,920m e N 6.435,060m; vértice 18 de coordenadas 314,190m e N 6.435,000m; vértice 19 de coordenadas E 314,485m e N 6.434,570m; vértice 20 de coordenadas E 314,615m e N 6.434,510m; vértice 21 de coordenadas E 314,505m e N 6.434,150m.

A poligonal acima descrita, delimita uma área de 1.567,7438ha, conforme cálculo analítico. A superfície total do imóvel, incluindo as áreas intrapoligonais junto aos cursos d'água, perfaz 1.561,00ha.

Art. 2º A área compreendida na Poligonal C deverá ser utilizada pela expropriante a título de compensação nos casos de composição amigável com os expropriados, cujas terras se encontrem situadas nas áreas referidas nas poligonais A e B, sendo a modalidade de alienação, a que melhor convier às partes.

Art. 3º Fica autorizada a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — SUDESUL, a promover a desapropriação e demais atos a ela conexos, das referidas áreas de terra e respectivas benfeitorias, na forma da legislação vigente, com recursos próprios.

Art. 4º Nos termos do art. 30 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979 e, no que couber, do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse das áreas abrangidas por este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 85.934, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Concede à Telecomunicações Aeronáuticas S/A — TASA autorização para proceder o aumento de seu Capital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da Telecomunicações Aeronáuticas S/A — TASA de Cr$ 153.625.682,00 (cento e cinqüenta e três milhões,seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois cruzeiros) para Cr$ 160.004.525,00 (cento e sessenta milhões e quatro mil e quinhentos e vinte e cinco cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 85.935, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos municípios do Rio de Janeiro e Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, e do Recife, no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Laura Oddo Nogueira, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,0218064 do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 227, correspondente ao apartamento nº 1104 do Bloco «A» e a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-56.501, de 1979;

2) Olivo Fugagnoli, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,0388 do terreno de marinha situado na Avenida Boa Viagem nº 6.666, correspondente ao apartamento nº 1002, Município do Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-7.245/80;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

— Vito Paolo di Nicola, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 1/192 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Avenida Suburbana nº 312, correspondente ao apartamento nº 101 do Bloco 2, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-23.875, de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 85.936, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre o capital da Caixa Econômica Federal — CEF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 9º do Estatuto da Caixa Econômica Federal, aprovado pelo Decreto nº 81.171, de 03 de janeiro de 1978, modificado pelo Decreto nº 82.200, de 30 de agosto de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º O capital da Caixa Econômica Federal é de Cr$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de cruzeiros) e pertence integralmente à União».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 85.937, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à Companhia Esso Prospecção do Brasil para operar em águas interiores do Brasil, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM-00079-80, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à Companhia Esso Prospecção do Brasil para operar em águas interiores do Brasil, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-55, de 04.08.80, celebrado entre as empresas supramencionadas, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia, ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no Artigo 1º e vigorará até 03 de agosto de 1983, prorrogável mediante novo Decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, se ocorrer a conclusão das respectivas obrigações, na forma da lei ou dos contratos.

Art. 3º Para os fins do disposto no Artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante Ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.938, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à Companhia Esso Prospecção do Brasil para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do processo GM-00080-80, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à Companhia Esso Prospecção do Brasil para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante os contratos ACS-53 e ACS-54, de 04.08.80, celebrados entre as empresas supramencionadas, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no Artigo 1º e vigorará até 03 de agosto de 1983, prorrogável mediante novo Decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, se ocorrer a conclusão das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no Artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.939, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à empresa Elf-Aquitaine Brésil para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo nº 605.194/80, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Elf-Aquitaine Brésil para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-52, de 18.07.80, celebrado pelas empresas supramencionadas, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 17 de julho de 1983, prorrogável mediante novo decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, se ocorrer a conclusão das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operarem serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.940, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à empresa Pecten Brazil Pará Company e Shell Exploration Services (Brazil) B. V. para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo nº 607.293/80, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à Pecten Brazil Pará Company e Shell Exploration Services (Brazil) B.V. para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-56, de 08.08.80, celebrado entre as empresas acima nomeadas, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia, ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 07 de agosto de 1983, prorrogável mediante novo decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, se ocorrer a conclusão das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.941, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à Pecten Brazil Amazon Exploration and Development Company e Shell Exploration Services (Brazil) B. V. para operarem em águas interiores do Brasil, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM-003.316/80, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à Pecten Brazil Amazon Exploration and Development Company e Shell Exploration Services (Brazil) B.V. para operarem em águas interiores do Brasil, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-57, de 08.08.80, celebrado entre as empresas acima nomeadas, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pelas referidas Companhias, ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 07 de agosto de 1983, prorrogável mediante novo decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, se ocorrer a conclusão das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.942, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à Unionoil Offshore Exploration, Ltd. e Brazil Petroleum Exploration, Ltd. para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo nº GM-00077/81, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à Unionoil Offshore Exploration, Ltd. e Brazil Petroleum Exploration, Ltd. para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-58, 15-08-80, celebrado entre as empresas supramencionadas, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia, ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 14 de agosto de 1983, prorrogável mediante novo decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, se ocorrer a conclusão das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.943, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à Hispanica de Petróleos S.A. (Hispanoil), Hudbay Oil (Brazil) Ltd. e Deminex Brazil Limited para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo nº GM-003.628/80, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à Hispanica de Petróleos S.A. (Hispanoil), Hudbay Oil (Brazil) Ltd. e Deminex Brazil Limited para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-59, de 12.09.80, celebrado pelas mesmas empresas com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pelas referidas Companhias, ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 11 de setembro de 1983, prorrogável mediante novo decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, se ocorrer a conclusão das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.944, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à empresa Husky Oil International Ltd. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098 de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo nº 003.733, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Husky Oil International Ltd. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-60, de 15.09.80, celebrado pela mesma Empresa com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º, e vigorará até 14 de setembro de 1983, prorrogável mediante novo Decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando ocorrer o cumprimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.945, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à empresa BP Petroleum Development Brazil, Limited, para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins de disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM-003.948/80, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa BP Petroleum Development Brazil Limited, para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante os contratos ACS-61, ACS-62 e ACS-63, de 22.09.80, celebrados pela Empresa supranomeada com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 21 de setembro de 1983, prorrogável mediante novo Decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando ocorrer o cumprimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou dos contratos.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operarem serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.946, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à Hispanica de Petróleos S.A. (Hispanoil), Hudbay Oil (Brazil) Ltd. e Deminex Brazil Ltd. para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo nº 004.269/80, do Ministério das Minas e Energia.

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à Hispanica de Petróleos S.A. (Hispanoil), Hudbay Oil (Brazil) Ltd. e Deminex Brazil Ltd. para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-64, de 17.10.80, celebrado pelas mesmas Empresas com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações, contratadas pelas referidas Companhias ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 16 de outubro de 1983, prorrogável, mediante novo Decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando ocorrer o cumprimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operarem serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.947, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC autorização para proceder ao aumento de seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC, de Cr$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Pedro de Moura Maia

DECRETO Nº 85.948, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre veículos movidos por motor elétrico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica restabelecida, com o conteúdo abaixo, a Nota Complementar NC (87-5) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979, a qual havia sido revogada pelo artigo 7º do Decreto nº 84.637, de 16 de abril de 1980:

«NC (87-5) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas incidentes sobre os veículos automóveis classificados nos códigos 87.02.01.99, 87.02.03.00, 87.02.04.05 a 87.02.04.99, 87.03.00.00, 87.04.00.00 e 87.07.00.00, movidos por motor elétrico.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 85.949, DE 29 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — LLOYDBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — LLOYDBRÁS, de Cr$ 3.340.441.720,46 (três bilhões, trezentos e quarenta milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte cruzeiros e quarenta e seis centavos) para Cr$ 4.722.319.147,40 (quatro bilhões, setecentos e vinte e dois milhões, trezentos e dezenove mil, cento e quarenta e sete cruzeiros e quarenta centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 85.950, DE 29 DE ABRIL DE 1981

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, e nos artigos 18 e 19 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º A tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto nº 85.310, de 31 de outubro de 1980, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme o § 1º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da mencionada Consolidação, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 09 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo-horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor em 01 de maio de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo
Delfim Netto

O Anexo está publicado no *D.O.* de 30.04.81.

DECRETO Nº 85.951, DE 29 DE ABRIL DE 1981

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, se-

rá de 1,359 (um inteiro e trezentos e cinqüenta e nove milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 01 de novembro de 1980.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam do anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor em 01 de maio de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O Anexo está publicado no *D.O.* de 30.04.81.

DECRETO Nº 85.952, DE 29 DE ABRIL DE 1981

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.866, de 09 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em município declarado de interesse da Segurança Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os prefeitos dos municípios declarados de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 16, § 1º, alínea *b*, da Constituição, serão nomeados pelo Governador do Estado respectivo, mediante prévia aprovação do Presidente da República.

§ 1º Se o nome escolhido não merecer aprovação do Presidente da República, o Ministro da Justiça comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que este, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da comunicação, faça nova indicação.

§ 2º Até a nomeação e posse do cidadão escolhido pelo Governador e aprovado pelo Presidente da República, responderá pela prefeitura Prefeito *pro tempore*, designado pelo Presidente da República.

Art. 2º O Ministro da Justiça comunicará ao Governador e ao Presidente da Câmara Municipal a designação de que trata o § 2º do artigo anterior, bem assim a posse do designado, que se dará perante o Ministro da Justiça.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.953, DE 04 DE MAIO DE 1981

Autoriza a elevação do capital social da Forjas Acesita S/A, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Forjas Acesita S/A autorizada a promover a elevação do seu capital social, de Cr$ 1.350.000.000,00 para Cr$ 2.050.000.000,00.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 85.954, DE 04 DE MAIO DE 1981

Autoriza a elevação do capital social da Companhia Aços Especiais Itabira (ACESITA), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Aços Especiais Itabira (ACESITA) autorizada a promover a elevação do seu capital social, de Cr$ 5.284.800.000,00 para Cr$ 10.284.800.000,00.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 85.955, DE 04 DE MAIO DE 1981

Declara perempta a concessão outorgada à Emissora Rio São Francisco Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Penedo, Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e artigo 11, item II, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 130.085/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada perempta a concessão outorgada à Emissora Rio São Francisco Ltda., para executar na cidade de Penedo, Estado de Alagoas, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, cujo prazo da outorga foi renovado através do Decreto nº 84.418, de 23 de janeiro de 1980, publicado no *Diário Oficial* da União de 24 subseqüente.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações adotará providências no sentido de interromper, imediatamente, os serviços objeto da concessão ora declarada perempta.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.956, DE 04 DE MAIO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Princesa do Jacuy Ltda., na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 8.035/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Princesa do Jacuy Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeira do

Sul, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 142, de 30 de janeiro de 1976, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 06 subseqüente, com potência elevada de 0,25 Kw para 1 Kw.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 142/76.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.957, DE 04 DE MAIO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Dourados do Sul Ltda., para restabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 8.443/78 (Edital nº 07/79),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Dourados do Sul Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.05.81.

DECRETO Nº 85.958, DE 04 DE MAIO DE 1981

Outorga concessão à Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.397/79 (Edital nº 60/79),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOAO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.05.81.

DECRETO Nº 85.959, DE 04 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS construir Tancagens Coletoras e de Segurança de Álcool Carburante, no Município de Barueri, no Estado de São Paulo, e no Município de Candeias, no Estado da Bahia,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados em áreas de terras de aproximadamente 41.300m², no Município de Barueri, no Estado de São Paulo, e de 47.300m², no Município de Candeias, no Estado da Bahia, assinalados nas plantas constantes do Processo GM—004.570/80.

Parágrafo único. As áreas de terra a que se refere este Decreto assim se descrevem e caracterizam:

Área 1 — com 41.300m², aproximadamente, localizada no Município de Barueri, no Estado de São Paulo, circunscrita por uma poligonal fechada, delimitada pelos marcos M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, M9, M10, situada à direita da Rodovia Presidente Castelo Branco, e que, tomando-se como referência o marco MO, situado no quilômetro 20+637 da Rodovia Presidente Castelo Branco a uma distância de 335,25 metros, perpendicular ao eixo do canteiro central daquela Rodovia, de coordenadas arbitrárias X=9.537,19 e Y=10.359,40, segue alinhamento reto de 127,09 metros na direção que faz um ângulo de 113°24'44'' com a direção Norte arbitrária até o marco M1, primeiro vértice da poligonal.

Partindo-se então do marco M1 de coordenadas arbitrárias X=9.653,82 e Y=10.299,99 seguem-se os pontos:

— M2, de coordenadas arbitrárias X=9.649,65 e Y=10.334,89;

— M3, de coordenadas arbitrárias X=9.837,02 e Y=10.384,59;

— M4, de coordenadas arbitrárias X=9.841,49 e Y=10.519,80;

— M5, de coordenadas arbitrárias X=10.028,14 e Y=10.592,62;

— M6, de coordenadas arbitrárias X=10.056,20 e Y=10.555,92;

— M7, de coordenadas arbitrárias X=9.973,52 e Y=10.379,31;

— M8, de coordenadas arbitrárias X=9.908,79 e Y=10.349,71;

— M9, de coordenadas arbitrárias X=9.897,12 e Y=10.379,31;

— M10, de coordenadas arbitrárias X=9.835,87 e Y=10.349,61, até encontrar o ponto M1 fechando a poligonal, de conformidade com planta DE-818.41.010.037 — FWL 01.REV.A.

Area 2 — com 47.300m², no Município de Candeias, no Estado da Bahia, dividida em duas faixas assim descritas:

Faixa 1 — com 14.600m², circunscrita por uma poligonal fechada de 5 (cinco) vértices, iniciando-se pelo ponto PO, de coordenadas UTM — N=8.601.640,659 e E=549.438,514, passando pelos seguintes pontos:

— PO1, de coordenadas UTM — N=8.601.686,018 e E=549.625,081;

— PO2, de coordenadas UTM — N=8.601.821,562 e E=549.533,402;

— PO3, de coordenadas UTM — N=8.601.774,150 e E=549.508,598;

— PO4, de coordenadas UTM — N=8.601.735,034 e E=549.481,820 até encontrar o ponto inicial PO, fechando a poligonal, de conformidade com a planta DE.818.14.010.037 — FWL.01.REV.B.

Faixa 2 — com 32.700m² circunscrita por uma poligonal fechada de 7 (sete) vértices, iniciando-se pelo ponto PO1 de coordenadas UTM — N=8.601.829,500 e E=549.823,700, passando pelos seguintes pontos:

— PO2, de coordenadas UTM — N=8.601.819,000 e E=549.870,000;

— PO3, de coordenadas UTM — N=8.601.803,250 e E=549.894,500;

— PO4, de coordenadas UTM — N=8.601.749,500 e E=549.977,000;

— PO5, de coordenadas UTM — N=8.601.725,250 e E=549.972,748;

— PO6, de coordenadas UTM — N=8.601.619,498 e E=549.867,000;

— PO7, de coordenadas UTM — N=8.601.601,750 e E=549.716,500 até encontrar o ponto inicial PO1 fechando a poligonal, de conformidade com a planta DE-818.14-010.037 — FWL 02. REV.A.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do

Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.960, DE 04 DE MAIO DE 1981

Exclui do Decreto nº 83.225, de 01 de março de 1979, parte das áreas de terra declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, necessária à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *t*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 605.769/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica excluída do Decreto nº 83.225, de 01 de março de 1979, a área de terra a seguir descrita, com o total de 530,00 ha (quinhentos e trinta hectares), incluída entre aquelas que foram declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da entidade binacional ITAIPU.

Descrição da Área

Superfície: 530,00 ha
Município: Guaíra
Memorial descritivo:

Vértices da Poligonal Envolvente (PE)	Coordenadas (UTM)	
	E	N
P-C4	779.088,2	7.334.672,3
T-239	779.186,1	7.334.465,5
T-244	779.409,6	7.334.452,4

Vértices da Poligonal Envolvente (PE)	Coordenadas (UTM)	
	E	N
T-269	781.002,0	7.334.461,7
T-274	781.217,2	7.334.004,6
T-285	782.895,8	7.334.235,9
T-289	783.425,1	7.334.450,9
T-292	784.124,7	7.334.733,4
T-293	784.124,7	7.335.220,0
P-130/1A	781.311,6	7.335.660,5

Distâncias entre os Vértices seguindo pela Poligonal de Desapropriação (PE)

Vértices Extremos	Distâncias Metros (M)
P-C4 — T-239	228,7
T-239 — T-244	305,3
T-244 — T-269	1.861,7
T-269 — T-274	530,8
T-274 — T-285	1.809,2
T-285 — T-289	579,5
T-289 — T-292	760,1
T-292 — T-293	486,6
T-293 — P-130/1A	3.000,0*
P-130/1A — P-C4	2.545,0*

* Distâncias aproximadas seguindo pela margem esquerda do Rio Paraná.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº IT, DJ, AR, 26/ROC, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 605.769/80.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.961, DE 04 DE MAIO DE 1981

Outorga a FURNAS — Centrais Elétricas S.A. concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do rio Paraíba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.659/80,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada a FURNAS — Centrais Elétricas S.A. concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do rio Paraíba do Sul, entre a confluência do rio Piraí, Município de Barra do Piraí, e a sua foz, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 3º A concessionária deverá apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação deste Decreto, os estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira referentes ao citado aproveitamento.

Art. 4º No despacho de aprovação dos estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira será fixado o prazo para apresentação do projeto definitivo.

Art. 5º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de

acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 6º A inobservância dos prazos fixados nos artigos 3º e 4º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. Os prazos referidos poderão ser prorrogados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 7º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 8º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. O concessionário deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.962, DE 04 DE MAIO DE 1981

Autoriza o funcionamento das habilitações em Administração Escolar e em Supervisão Escolar, da Faculdade de Ciências e Letras de Ribeirão Pires, com sede na cidade de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 43/81, conforme consta dos Processos nºs 1.251/79-CFE e 208.893/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das habilitações em Administração Escolar e em Supervisão Escolar, ambas com licenciaturas

de 1º grau e plena, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Ciências e Letras de Ribeirão Pires, mantida pela Organização Educacional de Ribeirão Pires, com sede na cidade de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.963, DE 04 DE MAIO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Farmácia e Bioquímica, da Faculdade de Ciências Biológicas de Araras, com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 154/81, conforme consta dos Processos nºs 2.530/80-CEE/SP e 207.409/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Farmácia e Bioquímica, modalidades Farmacêutico e Farmacêutico-Bioquímico, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Biológicas de Araras, mantida pela Fundação Regional de Ensino Superior de Araras, com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.964, DE 04 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24, da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS prosseguir nos trabalhos de pesquisa e lavra de petróleo, outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, inclusive nas obras acessórias e complementares, indispensáveis à integração das atividades da indústria de petróleo, no Estado de Alagoas,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de aproximadamente 2.390 ha (dois mil, trezentos e noventa hectares), no campo do Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, assinalados nas plantas constantes do Processo MME nº 600.852/81.

Parágrafo único. A área de terras a que se refere este Decreto assim se descreve e caracteriza:

Área com aproximadamente 2.390 ha circunscrita por uma poligonal que se inicia no ponto «A» de coordenadas UTM: N = 8.939.400 e E 195.000, daí em linha reta até o ponto «B» de coordenadas UTM: N = 8.939.400 e E = 201.000, daí em linha reta até o ponto «C» de coordenadas UTM: N = 8.935.000 e E = 201.000, daí em linha reta até o ponto «D» de coordenadas UTM: N = 8.935.000 e E = 197.800, daí segue pela faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal S.A. — até o ponto «E» de coordenadas UTM: N = 8.938.140 e E = 195.000, daí em linha reta até o ponto «A» de coordenadas UTM: N = 8.939.400 e E = 195.000, ponto de origem.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa

e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto, necessárias aos seus trabalhos de pesquisa e lavra de petróleo.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.965, DE 04 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóvel constituído de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS construir uma cabina de rádio no Morro da TV, no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, o imóvel constituído de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizado numa área de terras de 950,00 m² (novecentos e cinqüenta metros quadrados), no Morro da TV, no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, assinalado na planta constante do Processo MME nº 600.853/81.

Parágrafo único. A área de terras a que se refere este Decreto assim se descreve e caracteriza:

Área de 950,00 m², situada no Morro da TV, no perímetro urbano do Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, que se inicia no ponto «A», término da estrada de acesso que parte do prolongamento da Rua do Amparo; desse ponto segue na direção do azimute de 15°15', numa distância de 25,00 m, até encontrar o ponto «B», desse ponto, deflete à direita na direção do azimute de 105°15' numa distância de 38,00 m, até encontrar o ponto «C»; desse ponto, deflete à direita na direção do azimute de 195°15', numa distância de 25,00 m, até encontrar o ponto «D», e, finalmente, desse ponto, deflete à direita na direção do azimute de 285°15', até encontrar o ponto «A», de origem, numa distância de 38,00 m, encerrando uma área de 950,00 m², de conformidade com a planta DEOSVOL/TEVOL. 0.01.037-PEG-01.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.966, DE 04 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária — SUCAD, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 6.884, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º São criadas funções de confiança e transformadas funções do Grupo DAI, na forma dos Anexos I e I-A deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária — SUCAD.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I e classificadas nos níveis 1 e 2 far-se-á na forma do item II do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.05.81.

DECRETO Nº 85.967, DE 04 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta dos Processos DASP nºs 21.777 e 28.108, de 1980,

DECRETA:

Art. 1º São incluídos, na forma do anexo deste Decreto, nas categorias funcionais de Artífice de Mecânica, Artífice de Eletricidade e Comunicações, Artífice de Carpintaria e Marcenaria e Artífice de Artes Gráficas, do Grupo Artesanato, código LT-ART-700 Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Enfermeiro, Psicólogo, Técnico de Administração, Técnico em As-

suntos Educacionais, Técnico em Comunicação Social e Bibliotecário, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900; Auxiliar de Enfermagem, Agente de Serviços Complementares, Técnico de Laboratório, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Tecnologista e Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, da Tabela Permanente da Universidade Federal de Minas Gerais, os empregos a serem preenchidos por servidores habilitados no processo seletivo de ascensão funcional, observada a legislação específica.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste Decreto vigorarão a partir da data de início do exercício dos servidores nos respectivos empregos, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.05.81.

DECRETO Nº 85.968, DE 04 DE MAIO DE 1981

Altera o Decreto nº 85.847, de 26 de março de 1981, que dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta dos Processos DASP nºs 28.037 e 29.087, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado, na forma do anexo deste Decreto, o anexo do Decreto nº 85.847, de 26 de março de 1981, que dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo fica revogado o artigo 2º do Decreto nº 85.847, de 26 de março de 1981.

Art. 2º Na aplicação deste Decreto, serão observadas, no que couber, as disposições do Decreto nº 85.847, de 26 de março de 1981.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.05.81.

DECRETO Nº 85.969, DE 04 DE MAIO DE 1981

Outorga concessão à Empresa de Radiodifusão Morimoto Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na cidade de Ji-Paraná, Território Federal de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.873/80 (Edital nº 15/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Empresa de Radiodifusão Morimoto Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ji-Paraná, Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.05.81.

DECRETO Nº 85.970, DE 04 DE MAIO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Industrial de Várzea Grande Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.424/80 (Edital nº 10/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Industrial de Várzea Grande Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.05.81.

DECRETO Nº 85.971, DE 04 DE MAIO DE 1981

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à antiga Prefeitura do Distrito Federal, para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Rádio Rôquete Pinto, continue executando serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra

a da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 41.660/73,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 01 de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 16.948, de 24 de outubro de 1944, publicado no *Diário Oficial* da União de 26 subseqüente, à antiga Prefeitura do Distrito Federal, para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Rádio Roquete Pinto, órgão integrante do Departamento de Cultura da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro, continue executando na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 08 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 85.972, DE 04 DE MAIO DE 1981

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Ceará Rádio Clube S.A., autoriza a transferência direta para a Rádio TV do Maranhão Ltda. — Rádio São Luís que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 41.686/73,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 01 de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no *Diário Oficial* da União de 11 de fevereiro do ano seguinte, à Ceará Rádio Clube S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 08 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta, pelo restante do prazo referido ao artigo 1º, para a Rádio TV do Maranhão Ltda. — Rádio São Luís da concessão deferida à Ceará Rádio Clube S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.973, DE 04 DE MAIO DE 1981

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Rádio e TV Difusora Portoalegrense S.A., e autoriza a transferência direta para a Rádio e TV Portovisão Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 46.720/77,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 05 de outubro de 1977, a concessão outorgada pelo Decreto nº 50.473, de 18 de abril de 1961, publicado no *Diário Oficial* da União de 25 de maio do mesmo ano, à Rádio e TV Difusora Portoalegrense S.A., primitivamente Rádio Difusora Portoalegrense Limitada.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por este Decreto reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta, pelo restante do prazo referido no artigo 1º, para a Rádio e TV Portovisão Ltda., da concessão deferida à Rádio e TV Difusora Portoalegrense S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 85.974, DE 05 DE MAIO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 316.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 316.600.000,00 (trezentos e dezesseis milhões e seiscentos mil cruzeiros),

para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.05.81.

DECRETO Nº 85.975, DE 05 DE MAIO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso Emergencial para Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, da Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 266/81, conforme consta dos Processos nºs 73/81 — CFE e 211.640/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso Emergencial para Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, licenciatura plena, no Setor de Técnicas Comerciais e de Serviços, a ser ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 1981; 160º da Indpendência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.976, DE 05 DE MAIO DE 1981

Autoriza o funcionamento, em Linhares, Espírito Santo, dos cursos de Educação Física, de Ciências e de Educação Artística, da Universidade Federal do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 192/81, conforme consta dos Processos nºs 2.692/80 — CFE e 211.133/81 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento em Linhares, Espírito Santo, dos cursos de Educação Física, de Ciências e de Educação Artística, todos com licenciatura de 1º grau, a serem ministrados fora do campus, pela Universidade Federal do Espírito Santo, com sede na cidade de Vitória, no mesmo Estado.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.977, DE 05 DE MAIO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Secretariado Executivo, do Centro Integrado para Formação de Executivos — C.I.F.E., com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 267/81, conforme consta dos Processos nºs 2.665/79 — CFE e 211.131/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Secretariado Executivo, a ser ministrado pelo Centro Integrado para Formação de

Executivos — C.I.F.E., com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.978, DE 05 DE MAIO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.131.534.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.131.534.000,00 (um bilhão, cento e trinta e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 07.05.81.

DECRETO Nº 85.979, DE 05 DE MAIO DE 1981

Abre ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano/Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 07.05.81.

DECRETO Nº 85.980, DE 05 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar

no valor de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anéxo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 07.05.81.

DECRETO Nº 85.981, DE 06 DE MAIO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.05.81.

DECRETO Nº 85.982, DE 06 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000.00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.05.81.

DECRETO Nº 85.983, DE 06 DE MAIO DE 1981

Outorga à FURNAS — Centrais Elétricas S.A. concessão para um conjunto de aproveitamento da energia hidráulica do trecho do curso principal do Rio Tocantins e seus afluentes das margens direita e esquerda, no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.660/80,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à FURNAS — Centrais Elétricas S.A. concessão para um conjunto de aproveitamento da energia hidráulica de

trecho do curso principal do Rio Tocantins e seus afluentes das margens direita e esquerda, assim descritos: Rio Tocantins — trecho compreendido entre a confluência do Rio das Almas e Maranhão e o paralelo geográfico de 12° S; Rio das Almas — trecho compreendido entre a cota 500 no Município de Nova Glória e a sua confluência com o Rio Maranhão; Rio Maranhão — trecho compreendido entre a cota 650 no Município de Padre Bernardo e a sua confluência com o Rio das Almas; Rio Bagagem — no trecho compreendido entre a cota 600 no Município de Niquelândia e a sua confluência com o Rio Tocantins; Rio Tocantinzinho — trecho compreendido entre a cota 600 no Município de Alto Paraíso de Goiás e a sua confluência com o Rio Tocantins; Rio Preto — no trecho compreendido entre a cota 450 no Município de Cavalcante e a sua confluência com o Rio Tocantins; Rio Palma — no trecho compreendido entre a cota 350 no Município de Taguatinga e a sua confluência no Rio Paranã; Rio Paranã — no trecho compreendido entre a cota 450 no Município de Formosa e a sua confluência no Rio Tocantins; Rio Santa Tereza — no trecho compreendido entre a cota 450 no Município de Estrela do Norte e o paralelo de 12° S; Rio Cana Brava — no trecho compreendido entre a cota 450 no Município de Porangatu e a sua confluência com o Rio Santa Tereza; Rio Palmeiras — no trecho compreendido entre o paralelo de 12° S; no Município de Dianópolis e a sua confluência com o Rio Palma, no Estado de Goiás, respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 3º A concessionária deverá apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação deste Decreto, os estudos de viabilidade técnico-econômico referentes ao citado aproveitamento.

Art. 4º No despacho de aprovação dos estudos de viabilidade técnico-econômico será fixado o prazo para apresentação do projeto definitivo.

Art. 5º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 6º A inobservância dos prazos fixados nos artigos 3º e 4º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. Os prazos referidos poderão ser prorrogados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 7º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual os bens e instalações que, no momento existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Parágrafo único. A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, devendo entrar com o respectivo pedido até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.984, DE 06 DE MAIO DE 1981

Concede à Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para emitir debêntures conversíveis em ações e para promover o aumento respectivo de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada a emitir debêntures conversíveis em ações, no valor de Cr$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) e a promover a elevação de seu capital em até aquela importância.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 85.985, DE 06 DE MAIO DE 1981

Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 77, de 05 de dezembro de 1979, a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República italiana, em Roma, a 03 de outubro de 1978;

Considerando que a referida Convenção entrou em vigor, por troca dos Instrumentos de Ratificação, nos termos de seu artigo 28, a 24 de abril de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º A Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.05.81.

DECRETO Nº 85.986, DE 07 DE MAIO DE 1981

Altera o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), aprovado pelo Decreto nº 79.985, de 19 de julho de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 54, do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 79.985, de 19 de julho de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

«§ 1º Das soluções de queixa ou representação, só cabe recurso até o Ministro do Exército.

§ 2º Contra a decisão do Ministro do Exército o único recurso admissível é o pedido de reconsideração à mesma autoridade.»

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 85.987, DE 11 DE MAIO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, da Fundação Educacional do Alto Uruguai-FEUAC, com sede na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 248/80, conforme consta dos Processos nºs 476/79-CEE/SC, e 239.281/80 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Fundação Educacional do Alto Uruguai-FEUAC, com sede na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.988, DE 11 DE MAIO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e o que consta do Processo MME nº 601.495/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., de Cr$ 55.978.091.941,20 (cinqüenta e cinco bilhões, novecentos e setenta e oito milhões, noventa e um mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros e vinte centavos) para Cr$ 56.804.947.001,66 (cinqüenta e seis bilhões, oitocentos e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, um cruzeiro e sessenta e seis centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cais

DECRETO Nº 85.989, DE 11 DE MAIO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Grande Lago Limitada, para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 9.159/80 (Edital nº 25/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Grande Lago Limitada, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora

em onda média de âmbito regional, na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 13.05.81.

DECRETO Nº 85.990, DE 11 DE MAIO DE 1981

Autoriza o aumento do Capital Social da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 601.838/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, de Cr$ 3.734.159.155,33 (três bilhões, setecentos e trinta e quatro milhões, cento e cinqüenta e nove mil, cento e cinqüenta e cinco cruzeiros e trinta e três centavos) para Cr$ 4.410.000.881,35 (quatro bilhões, quatrocentos e dez milhões, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e trinta e cinco centavos.)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.991, DE 11 DE MAIO DE 1981

Outorga concessão à Rádio 31 de Março Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.804/78 (Edital nº 20/79),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio 31 de Março Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 13.05.81.

DECRETO Nº 85.992, DE 11 DE MAIO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Tapajós de Pitanga Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.531/80 (Edital nº 41/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Tapajós de Pitanga Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 13.05.81.

DECRETO Nº 85.993, DE 12 DE MAIO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, da Faculdade de Ciências Humanas do Cabo, com sede na cidade do Cabo, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 01/81, conforme consta dos Processos nº 711/80-CEE/PE, e 211.869/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, com habilitações em Comércio e Administração, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas do Cabo, mantida pela

Autarquia Educacional para o Desenvolvimento Cultural do Cabo, com sede na cidade do Cabo, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.994, DE 13 DE MAIO DE 1981

Concede à Caraíba Metais S/A — Indústria e Comércio autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Caraíba Metais S/A — Indústria e Comércio autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado de Cr$ 14.323.784.263,90 (quatorze bilhões, trezentos e vinte e três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros e noventa centavos) para Cr$ 23.000.000.000,00 (vinte e três bilhões de cruzeiros), bem como a elevar o capital social até o nível do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 85.995, DE 13 DE MAIO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.111.523.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.111.523.000,00 (um bilhão, cento e onze milhões e quinhentos e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 14.05.81.

DECRETO Nº 85.996, DE 13 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério das Comunicações, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 88.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 88.300.000,00 (oitenta e oito milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 14.05.81.

DECRETO Nº 85.997, DE 13 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 182.328.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 182.328.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e trezentos e vinte e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 14.05.81.

DECRETO Nº 85.998, DE 13 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda em favor da Secretaria-Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.200.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda em favor da Secretaria-Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 14.05.81.

DECRETO Nº 85.999, DE 13 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda em favor da Secretaria-Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 666.656.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 666.656.000,00 (seis-

centos e sessenta e seis milhões e seiscentos e cinqüenta e seis mil cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 14.05.81.

DECRETO Nº 86.000, DE 13 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a suspensão temporária de criação de novos cursos de graduação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1982, fica suspensa a criação de novos cursos de graduação nas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior federais.

Art. 2º Até a data a que se refere o artigo anterior, não será concedida a autorização do Poder Executivo Federal de que trata o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 3º A assistência financeira da União a estabelecimentos de ensino superior não federais ficará, no prazo indicado no artigo 1º, condicionada à não-criação de novos cursos.

Parágrafo único. A condição a que se refere este artigo constará do instrumento de contrato ou convênio que formalizar a concessão da assistência financeira.

Art. 4º A partir da entrada em vigor deste Decreto e até 31 de dezembro de 1982, fica suspensa a apreciação ou o recebimento, pelo Conselho Federal de Educação, de quaisquer pedidos de autorização de cursos de graduação e de funcionamento de universidades ou de estabelecimentos isolados de ensino superior.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.001, DE 14 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.175.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.175.000,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.05.81.

DECRETO Nº 86.002, DE 14 DE MAIO DE 1981

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária, indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.05.81.

DECRETO Nº 86.003, DE 14 DE MAIO DE 1981

Retifica o anexo ao Decreto nº 85.662, de 22 de janeiro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista a autorização contida na Lei nº 6.876, de 09 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica retificado na forma que a este acompanha, o anexo ao Decreto nº 85.662, de 22 de janeiro de 1981, que reabre ao Ministério das Relações Exteriores, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1980, no valor de Cr$ 664.000.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro milhões de cruzeiros), o crédito especial autorizado pela Lei nº 6.876, de 09 de dezembro de 1980, e aberto pelo Decreto nº 85.555, de 18 de dezembro de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O Anexo está publicado no *D.O.* de 15.05.81.

DECRETO Nº 86.004, DE 14 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de Diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 171.689.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 171.689.000,00 (cento e setenta e um milhões, seiscentos e oitenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.05.81.

DECRETO Nº 86.005, DE 14 DE MAIO DE 1981

Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 477.152.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 477.152.000,00 (quatrocentos e setenta e sete milhões, cento e cinqüenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.05.81

DECRETO Nº 86.006, DE 14 DE MAIO DE 1981

Promulga o Acordo Brasil — FAO sobre o Estabelecimento de um Escritório de Representação da FAO em Brasília.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 122, de 24 de novembro de 1980, o Acordo sobre o Estabelecimento de um Escritório de Representação da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) em Brasília, celebrado entre o Brasil e a FAO, em Roma, a 19 de novembro de 1979;

Considerando que o Acordo em apreço entrou em vigor, nos termos de seu artigo VII, a 15 de janeiro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo sobre o Estabelecimento de um Escritório de Representação da FAO em Brasília será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOAO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.05.81.

DECRETO Nº 86.007, DE 14 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a ascensão funcional para a categoria funcional de Agente Administrativo do Grupo Serviços Auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Para a primeira ascensão funcional que se realizar, na vigência deste Decreto, com vistas ao preenchimento de cargos e empregos da categoria funcional de Agente Administrativo do Grupo Serviços Auxiliares, ficam dispensados da escolaridade de que trata o Decreto nº 85.211, de 29 de setembro de 1980, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, os servidores que, em 1º de outubro de 1980, preenchiam para o aludido efeito, o requisito de escolaridade então exigido.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.008, DE 14 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pelotas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o dispos-

to nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, na Lei nº 6.849, de 12 de dezembro de 1980, e o que consta do Processo DASP nº 8.461, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pelotas, os empregos na categoria funcional de Agente de Vigilância do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, a serem providos por candidatos aprovados em concurso público, e subseqüente habilitação em curso de formação profissional, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O preenchimento dos empregos de que trata este artigo ficará condicionado ao remanejamento de dotação suficiente da rubrica de Serviços de Terceiros para a de Pessoal e Encargos Sociais, na referida Escola.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação do disposto neste Decreto será atendida por conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Pelotas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 15.05.81.

DECRETO Nº 86.009, DE 15 DE MAIO DE 1981

Restringe, na Administração Federal, a exigência de prestação de informações por pessoas físicas e jurídicas e o uso de formulários e questionários de preenchimento obrigatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, e

Considerando que a exigência indiscriminada de informações pelos diferentes órgãos e entidades da Administração, inclusive mediante o preenchimento compulsório de formulários e questionários, vem onerando excessivamente as pessoas físicas e jurídicas;

Considerando que grande parte dessas informações já se encontra disponível em diferentes órgãos e entidades da Administração, que

mantêm serviços de coleta e armazenamento de dados, sendo, além disso, tecnicamente viável o intercâmbio desses dados; e

Considerando que constitui objetivo do Programa Nacional de Desburocratização reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada aos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como às Fundações instituídas ou mantidas pela União, a instituição e distribuição, a pessoas físicas e jurídicas contribuintes ou usuárias do serviço público de formulários ou questionários destinados à prestação compulsória de informações:

a) que possam ser obtidas diretamente de outros órgãos da Administração Federal;

b) que não sejam estritamente necessárias ao exercício de suas obrigações essenciais;

c) que impliquem em ônus excessivo ou injustificado para os contribuintes ou usuários.

Art. 2º A instituição de formulários ou questionários de preenchimento compulsório dependerá da prévia demonstração, pelos órgãos interessados, da inexistência das restrições estabelecidas no art. 1º, e do pronunciamento favorável do Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

Art. 3º A Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa — SEMOR, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN/PR, divulgará periodicamente a relação atualizada dos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pela União, que mantenham ou administrem bancos de dados, cadastros, registros ou outros assentamentos sistemáticos de informações a que possam recorrer os órgãos interessados.

§ 1º Para os fins deste artigo, os órgãos e entidades responsáveis comunicarão à SEMOR, no prazo de 60 dias, as informações que estão habilitados a fornecer.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as informações consideradas sigilosas por lei.

Art. 4º Caberá ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização examinar e resolver as reclamações formuladas pelos contribuintes e usuários quanto ao eventual descumprimento deste Decreto, assim como dirimir as dúvidas surgidas em sua execução.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Helio Beltrão

DECRETO Nº 86.010, DE 15 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil — COTAC, do Ministério da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º A Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil — COTAC, criada pelo Decreto nº 64.910, de 29 de julho de 1969, incumbe:

I — propor às autoridades governamentais medidas visando a assegurar o desenvolvimento harmônico da indústria do transporte aéreo, no contexto de programas técnicos e econômico-financeiros específicos, e o acompanhamento e a fiscalização da execução desses programas;

II — apreciar, sob os aspectos técnico-aeronáutico e econômico-financeiro, os pedidos de importação e exportação de aeronaves civis feitos por pessoas físicas ou jurídicas; e

III — propor instruções para a inclusão, nos contratos de aquisição de aeronaves para as Empresas de Transporte Aéreo, de cláusulas de compensação com produtos nacionais, preferencialmente do campo da indústria aeroespacial.

Parágrafo único. O termo exportação, quando empregado neste Decreto, se refere a aeronaves civis, motores, peças sobressalentes de origem estrangeira, já em tráfego e uso no País.

Art. 2º A COTAC será presidida pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil e integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

1 — Ministério da Fazenda;

2 — Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

3 — Subdepartamento de Planejamento do Departamento de Aviação Civil;

4 — Subdepartamento de Operações do Departamento de Aviação Civil;

5 — Subdepartamento Técnico do Departamento de Aviação Civil;

6 — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

7 — Banco Central do Brasil;

8 — Diretoria de Engenharia da Aeronáutica;

9 — Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo;

10 — Centro Técnico Aeroespacial;

11 — Carteira Internacional do Banco do Brasil S/A; e

12 — Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

§ 1º O Presidente da COTAC será substituído, em seus impedimentos e ausências, por um dos Chefes dos Subdepartamentos do Departamento de Aviação Civil, e os demais membros pelos respectivos suplentes indicados pelos órgãos e entidades a que pertençam.

§ 2º Sempre que houver em pauta assunto de interesse direto do transporte aéreo regular o Presidente da COTAC poderá, por iniciativa própria ou por proposta da Comissão, convocar um Representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias.

§ 3º A critério da Comissão poderão ser convidados para participar de reuniões empresários e técnicos cujos conhecimentos e experiência possam contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 3º A Comissão deverá apresentar, semestralmente, aos Ministros da Aeronáutica e da Fazenda e ao Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relatórios sobre suas atividades e, sempre que oportuno, sugestões com vistas ao encaminhamento e à solução dos assuntos de sua competência.

Art. 4º Os pedidos de importação de aeronaves civis, e seus pertences, formulados por órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, bem como por pessoas físicas ou jurídicas, para qualquer finalidade, deverão ser, preliminarmente, encaminhados a exame da COTAC, que os submeterá ao Ministro da Aeronáutica, com parecer circunstanciado.

§ 1º Os pedidos de que trata este artigo somente após o pronunciamento do Ministro da Aeronáutica poderão ser processados pelos demais órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos de exportação de aeronaves.

§ 3º Os pedidos formulados pelas empresas de transporte aéreo regular serão instruídos com parecer fundamentado do Sindicato Nacio-

nal das Empresas Aeroviárias, na forma a ser estabelecida pela COTAC.

Art. 5º A análise técnica das solicitações de pedidos de importação e exportação de aeronaves, seus pertences, acessórios e peças será efetuada pelos Orgãos Técnicos do Departamento de Aviação Civil.

Art. 6º Os pedidos de importação e exportação de motores, peças sobressalentes, acessórios, equipamentos e pertences de aeronaves civis de nacionalidade brasileira, já em tráfego no País, serão apreciados no âmbito do Departamento de Aviação Civil, que os encaminhará, com parecer, aos órgãos responsáveis pelo Comércio Exterior.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil notificará a COTAC sobre os pedidos de que trata este artigo, de interesse das empresas de transporte aéreo regular, podendo a Comissão, se julgar necessário, manifestar-se nos respectivos processos.

Art. 7º No exame de pedidos de importação de aeronaves, formulados pelas empresas de transporte aéreo e de serviços aéreos especializados, a COTAC levará em consideração, basicamente, os seguintes requisitos:

I — condições econômicas e financeiras das empresas;

II — índices econômico-operacionais das empresas e de suas respectivas frotas;

III — comprovação de que a empresa postulante está em dia com o pagamento dos compromissos assumidos junto aos órgãos ou entidades do Governo Federal e Estadual, e relativos a reequipamentos anteriores;

IV — condições econômicas da transação pleiteada;

V — rentabilidade operacional das aeronaves;

VI - adequação em função da infra-estrutura aeronáutica em que as aeronaves irão operar, bem como da natureza do serviço e demanda do tráfego onde serão utilizadas;

VII — as condições de mercado — gerais e particulares da empresa solicitante — existentes e previstas após a introdução das novas aeronaves, consideradas sempre as alienações de equipamentos quando substituídos;

VIII — existência de similar nacional, de acordo com a legislação aplicável; e

IX — inclusão da cláusula de compensação com produtos nacionais nos contratos de aquisição de aeronaves para as empresas de transporte aéreo.

Art. 8º Os pedidos de aquisição de aeronaves, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Federal, serão examinados pela COTAC considerando os requisitos técnicos indicados no artigo 1º do

Decreto nº 62.004, de 29 de dezembro de 1967, bem como a comprovação, por parte do órgão solicitante, da existência de previsão orçamentária dos recursos financeiros necessários à operação.

Parágrafo único. Os pedidos formulados pelos órgãos e entidades da Administração Estadual ou Municipal deverão ser examinados pela COTAC, observando as mesmas normas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º Sempre que julgar conveniente, a COTAC poderá requisitar quaisquer dados e informações aos órgãos competentes, bem como às empresas interessadas.

Art. 10. A COTAC contará com uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo.

Art. 11. A COTAC se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 64.910, de 29 de julho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Délio Jardim de Mattos
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.011, DE 19 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), um lote de terra e benfeitoria, situado no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento

(DNOS) um lote urbano, na Quadra nº 112-A, de propriedade do Senhor Carlos Ricardo Moog, com 1.392 m² (um mil, trezentos e noventa e dois metros quadrados) de área e respectiva benfeitoria, construção mista com 247,02 m² (duzentos e quarenta e sete metros quadrados e dois decímetros quadrados), situado na Avenida Caxias do Sul, nº 25, antiga Avenida Visconde de São Leopoldo, na cidade de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, confrontando ao norte com a Rua da Praia, numa extensão de 58 metros; ao sul com a margem do Rio dos Sinos acompanhando a mesma; a oeste com a Avenida Caxias do Sul, antiga Visconde de São Leopoldo, numa extensão de 33 metros; e a leste com o Rio dos Sinos, por uma paralela à Avenida Caxias do Sul, numa extensão de 15 metros.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo se destina à implantação das obras de acesso à ponte da Avenida Caxias do Sul, após a elevação para adaptar-se aos novos níveis determinados pelos estudos de modelo reduzido do Projeto de Proteção do Vale do Rio dos Sinos contra inundações, bem como dique de proteção da ilha a ser formada com a construção do canal de descarga da margem direita.

Art. 2º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento autorizado a promover e a executar, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata este Decreto, correndo as despesas relativas às indenizações à conta dos seus próprios recursos.

Art. 3º A desapropriação de que trata o presente Decreto é considerada de urgência, para efeito do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.012, DE 19 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre concessão tarifária outorgada pelo Brasil à Colômbia, que passa a fazer parte integrante do Acordo de Alcance Parcial quanto ao prosseguimento de negociações acerca da revisão das Listas Nacionais do Brasil e da Colômbia, colocada em vigor pelo Decreto nº 85.786, de 04 de março de 1981.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução n.º 01, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Colômbia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 18 de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial, pelo qual prorrogaram, até 16 de maio de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Acordo, o qual foi posto em vigor pelo Decreto n.º 85.786, de 04 de março de 1981;

Considerando que, em reunião realizada em 23 de abril de 1981, a Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração recomendou atender a pedido da Colômbia, outorgando concessão tarifária para o produto «vidros lisos, planos, com espessura de até 10mm inclusive» (NABALALC 70.05.9.01) pelo período de vigência do Acordo de Alcance Parcial,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 01 de janeiro a 16 de maio de 1981, as importações do produto especificado no anexo a este Decreto, originárias da Colômbia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas naquele anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia, posto em vigor pelo Decreto n.º 85.786, de 04 de março de 1981.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no Anexo Único deste Decreto é de aplicação exclusiva ao produto originário da Colômbia,

não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração (CNAALADI), criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do disposto no presente Decreto, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 19 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

João Clemente Baena Soares

O Anexo está publicado no *D.O.* de 20.05.81.

DECRETO Nº 86.013, DE 19 DE MAIO DE 1981

Promulga o Convênio Ibero-Americano de Cooperação em Seguridade Social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 130, de 02 de dezembro de 1980, o Convênio Ibero-Americano de Cooperação em Seguridade Social, concluído em Quito, a 26 de janeiro de 1978;

Considerando que o Instrumento de Adesão ao referido Convênio foi depositado em Madri, a 12 de fevereiro de 1981;

Considerando que o Convênio em apreço entrou em vigor para a República Federativa do Brasil a 12 de fevereiro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Convênio Ibero-Americano de Cooperação em Seguridade Social, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

João Clemente Baena Soares

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.05.81.

DECRETO Nº 86.014, DE 19 DE MAIO DE 1981

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.05.81.

DECRETO Nº 86.015, DE 19 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 567, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criados, na forma do anexo deste Decreto, nas categorias funcionais de Artífice de Artes Gráficas, do Grupo Artesanato, có-

digo LT-ART-700; Engenheiro, Economista, Contador e Bibliotecário, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900; Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos, código LT-SJ-1100; e Analista de Sistemas, do Grupo Processamento de Dados, código LT-PRO-1600, da Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público e em processo seletivo de ascensão funcional, observada a legislação específica.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste Decreto vigorarão a partir da data de início de exercício dos servidores nos respectivos empregos, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

João Clemente Baena Soares

O Anexo está publicado no *D.O.* de 20.05.81.

DECRETO Nº 86.016, DE 19 DE MAIO DE 1981

Autoriza a Petrobrás Fertilizantes S/A — PETROFÉRTIL a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.390/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Fertilizantes S/A — PETROFÉRTIL a aumentar o limite de seu capital social, de Cr$ 28.260.136.715,00 (vinte e oito bilhões, duzentos e sessenta milhões, cento e trinta e seis mil e setecentos e quinze cruzeiros) para Cr$ 35.985.800.000,00 (trinta e cinco bilhões, novecentos e oitenta e cinco milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Çesar Cals

DECRETO Nº 86.017, DE 19 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Central de Medicamentos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 346.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Central de Medicamentos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 346.500.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.05.81.

DECRETO Nº 86.018, DE 21 DE MAIO DE 1981

Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de sisal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81; item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos ao sisal, nas Unidades da Federação mencionadas na tabela anexa e classificadas de acordo com as referências ali contidas.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização do sisal, podendo o Ministro da Agricultura determinar, quando julgar necessário, que seja estendido o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas no anexo do presente Decreto.

§ 2º Mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, a Comissão de Financiamento da Produção fica autorizada a estender as operações de financiamento e aquisição aos subprodutos e aos derivados oriundos do beneficiamento e/ou industrialização do sisal cuja garantia é feita através deste dispositivo legal.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores e Companhias Integradas de Desenvolvimento Agrícola (CIDAS) em operações com produtores de baixa renda.

Art. 2º Os preços mínimos para o sisal — estabelecidos em função de classes, tipos, denominações comerciais e segundo as zonas geoeconômicas — são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais classes, tipos e denominações comerciais não especificadas neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação diversas das vigentes, para o sisal, nas operações de preços mínimos.

Art. 3º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, beneficiamento, transporte e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços míni-

mos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

II — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, ou nas instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 4º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, poderá financiar as despesas com a admissão no armazém, a guarda e conservação dos produtos vinculados a operações de preços mínimos.

Art. 5º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

O Anexo está publicado no *D.O.* de 22.05.81.

DECRETO Nº 86.019, DE 21 DE MAIO DE 1981

Aprova o Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 55.312, de 31 de dezembro de 1964; 71.535, de 13 de dezembro de 1972; 71.749, de 23 de janeiro de 1973; 74.724, de 18 de outubro de 1974; 74.755, de 24 de outubro de 1974; 79.568, de 22 de abril de 1977; 80.970, de 09 de

dezembro de 1977; 82.264, de 13 de setembro de 1978, bem como os artigos 10 a 18 do Decreto nº 71.323, de 07 de novembro de 1972.

Brasília, 21 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O Regulamento está publicado no *D.O.* de 22.05.81 e retificado no de 26.05.81.

DECRETO Nº 86.020, DE 21 DE MAIO DE 1981

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de parte da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.047-3, do Estado de Goiás, e atendendo ao Ofício nº 28/81-P/MC, de 18 de maio de 1981, da Presidência do mesmo Tribunal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás, na parte em que desmembrou área do Município de Uruana para integrá-la no Município de Itaguaru.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.021, DE 22 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, nos Estados do Paraná e São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.038/80,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 72 (setenta e dois) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em corrente contínua ± 600 kV, a ser estabelecida, interligando, pela denominada Rota Norte, as subestações de Foz do Iguaçu — Conversora e São Roque — Conversora, respectivamente, nos Municípios de Foz do Iguaçu e Ibiúna, Estados do Paraná e São Paulo, cujos projeto e plantas de situação nºs 195.095D, 197.299X e 196.190X foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.038/80.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.022, DE 22 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.861/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 12,50m (doze metros e cinqüenta centímetros) a 25,00m (vinte e cinco metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a subestação de Cachoeira Paulista, da Usina Hidrelétrica de Funil, até a subestação de Volta Redonda, de propriedade da LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A, nos Municípios de Cachoeira Paulista, Resende e Volta Redonda, Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, cujos projeto e plantas de situação nºs REX-176.763 e 176.755X foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.861/80.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S/A para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à emprêsá concessionária de praticar todos os atos de construção, opera-

ção e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.023, DE 22 DE MAIO DE 1981

Outorga a Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Rio São Domingos, no Município de São Domingos, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.423/78,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada a Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Rio São Domingos, no Município de São Domingos, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 3º No despacho de aprovação dos estudos de viabilidade técnico-econômica será fixado o prazo para apresentação do projeto definitivo.

Art. 4º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 5º A inobservância dos prazos fixados nos artigos 3º e 4º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. Os prazos referidos poderão ser prorrogados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 6º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem em função dos serviços concedidos reverterão à União.

Art. 7º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.024, DE 22 DE MAIO DE 1981

Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os artigos 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados:

I — Lote de 187,5000 ha, da gleba Maicuru, situado no Município de Monte Alegre, Estado do Pará, ocupado por José de Souza Moreira, C.I. RG nº 75.303 — SSP/PA, conforme consta do Processo INCRA/PF Santarém/nº 2344/77;

II — Lote de 116,0000 ha, da gleba Camburão, situado no Município de Alenquer, Estado do Pará, ocupado por Clarindo Duarte Ferreira, C.I. RG nº 142.874 — SSP/PA, conforme consta do Processo INCRA/PF Santarém/nº 0394/78;

III — Lote de 300,0000 ha, da gleba Camburão, situado no Município de Alenquer, Estado do Pará, ocupado por Edson de Freitas Bezerra, CPF nº 020.759.462-72, conforme consta do Processo INCRA/PF Santarém/nº 0127/78;

IV — Lote nº 57, do Imóvel Serra do Lageado — 2ª etapa, fls. 02, com 166,4110 ha, situado no Município de Tocantínia, Estado de Goiás, ocupado por Custódio Rego, CPF nº 016.522.651-04, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 1731/80;

V — Lote nº 67, do Imóvel Cana Brava — gleba 02, com 271,5310 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Honório Alves de Souza, CPF nº 268.197.241-87, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 1797/80;

VI — Lote nº 38, do Imóvel Serra do Lageado — 2ª etapa, fls. 02, com 183,2244 ha, situado no Município de Tocantínia, Estado de Goiás, ocupado por João Pereira da Costa, Certidão de Casamento nº 195, fls. 90 do Livro nº 8, do Cartório do Registro Civil de Tocantínia/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 1730/80;

VII — Lote nº 33, do Imóvel Tranqueira — gleba 03 e Pau Seco, com 375,0246 ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por José da Silva Miranda, C.I. RG nº 484.831 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 1327/80;

VIII — Lote nº 130, do Loteamento Boa Esperança — 3ª etapa, fl. 01 com 403,7598 ha, situado no Município de Dueré, Estado de Goiás, ocupado por José Pereira dos Santos, C.I. RG nº 834.779 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR, 04/PFG/nº 1495/80;

IX — Lote nº 25-A, do Loteamento Todos os Santos — gleba 02, fl. 01, com 179,2505 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Pedro Barbosa, CPF nº 087.402.831-00, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 1595/80;

X — Lote de 217 ha, do Loteamento Serra do Taquaruçu, situado no Município de Porto Nacional, Estado de Goiás, ocupado por Raimundo Roberto de Carvalho, Título Eleitoral nº 18.643 — 28ª Zona, 19ª Secção — Cartório Eleitoral de Porto Nacional/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 1483/80.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.025, DE 22 DE MAIO DE 1981

Regulamenta a habilitação em licitações promovidas pela Administração direta e autárquica, revoga disposições do Decreto nº 73.140, de 09 de novembro de 1973, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 84.701, de 13 de maio de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º A habilitação às licitações, observado o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, reger-se-á na Administração Federal direta e autárquica pelas disposições deste Decreto.

TÍTULO I

Dos Convites

Art. 2º Para a participação em licitações, na modalidade de convite, será exigido apenas que as pessoas físicas ou jurídicas, convidadas, sejam do ramo pertinente ao objeto da licitação, podendo estar, ou não, cadastradas na unidade administrativa.

TÍTULO II

Das Tomadas de Preços

Art. 3º Os órgãos da Administração Federal direta e autárquica que promovam, com freqüência, tomadas de preços manterão Cadastro de Habilitação de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º As unidades administrativas não compreendidas nas disposições deste artigo, bem assim as que não disponham ainda de registro cadastral, deverão, enquanto nessa situação, valer-se do de outras.

§ 2º A inscrição no cadastro poderá ser requerida e processada a qualquer tempo.

§ 3º A participação em tomada de preços somente será facultada aos interessados previamente cadastrados, salvo em casos excepcionais, no interesse da Administração e a seu critério, hipótese em que o cadastramento poderá ser feito após a data de divulgação do edital, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

§ 4º O Cadastro de Habilitação compreende duas partes distintas, que poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente:

I — parte básica, relativa à capacidade jurídica e regularidade fiscal do interessado, correspondente ao Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal (CRJF), instituído pelo Decreto nº 84.701, de 13 de maio de 1980;

II — parte específica, referente ao Certificado de Registro no Cadastro Específico (CRCE), e relativa à capacidade técnica e idoneidade financeira do interessado em executar determinada obra, serviço ou fornecimento, nas condições de qualidade, quantidade e prazo estabelecidos pela unidade administrativa, em função da natureza e vulto da licitação.

SEÇÃO UNICA

Do Cadastro Específico

Art. 4º As unidades administrativas que, pela natureza especial de suas atividades, promovam tomadas de preços com objetos especiais, deverão manter Cadastro Específico, em vista das respectivas especializações, podendo dividi-lo em grupos, de acordo com a capacidade técnico-operacional e econômico-financeira dos cadastrados.

Parágrafo único. São considerados objetos especiais, para os fins deste Decreto, aqueles que, a critério da autoridade administrativa, requerem elevado grau de confiança, tais como serviços técnicos, obras e fornecimentos de material incomum ou equipamentos fabricados sob encomenda.

Art. 5º Para inscrição no Cadastro Específico, os interessados deverão apresentar o CRJF, com o prazo de validade em vigor, e fornecer

informações que permitam sua correta avaliação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — quanto à capacidade técnica:

a) 2 (dois) atestados, pelo menos, do desempenho anterior da atividade para a qual pretenda o registro, expedidos por pessoas de direito público ou privado, indicando a natureza, volume, quantidade, prazo, local, data e outros elementos caracterizadores da obra, serviço ou fornecimento realizados;

b) dados capazes de permitirem, a critério da unidade administrativa, a avaliação da capacidade técnica dos interessados, tais como os referentes a instalações físicas, equipamentos técnicos adequados e disponíveis, licenças de fabricação ou assistência técnica, firmas representadas, origem das matérias-primas, procedimentos de controle de qualidade, relação de equipe técnica com currículos profissionais, e outros elementos ou informações consideradas úteis e oportunas pelo interessado;

II — quanto à idoneidade financeira:

a) 2 (dois) atestados, pelo menos, expedidos por estabelecimentos bancários, no caso de pessoa física;

b) 3 (três) últimos balanços, com respectivas demonstrações de lucros e perdas, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo poderão ser apresentados em cópias autenticadas por oficial público ou pelo próprio servidor a quem devam ser entregues, mediante cotejo da cópia com o original.

§ 2º Os interessados deverão facultar a visita às suas instalações de representantes das unidades administrativas, devidamente credenciados.

§ 3º As pessoas jurídicas constituídas há menos de 3 (três) anos apresentarão os balanços correspondentes ao período de sua existência, bem como a demonstração contábil que permita a aferição de sua situação patrimonial, econômica e financeira.

§ 4º Os interessados poderão solicitar, simultaneamente com o pedido de CRJF, inscrição no Cadastro Específico, apresentando, de uma só vez, todos os documentos exigidos.

Art. 6º As unidades administrativas que mantenham Cadastro Específico publicarão, pelo menos uma vez por ano, em órgão oficial e na imprensa diária, edital de convocação para cadastramento, indicando a documentação exigida e os ramos de atividades (fornecimentos, obras ou serviços) para os quais os interessados poderão se cadastrar.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação para maior divulgação das convocações, inclusive a comunicação às entidades de classe representativas dos possíveis interessados.

Art. 7º As unidades administrativas que mantenham Cadastro Específico efetuarão, de acordo com critérios próprios, as avaliações pertinentes às capacidades técnica e financeira, tais como as relativas à disponibilidade de técnicos e equipamentos adequados, índices de liquidez, graus de endividamento e outras julgadas convenientes, expedindo o Certificado de Registro no Cadastro Específico (CRCE), conforme modelo próprio, que deverá conter, no mínimo:

I — nome e domicílio ou sede do inscrito;

II — capital social integralizado ou a integralizar;

III — categoria de classificação, com a descrição sumária do tipo de obra, serviço ou fornecimento a que tenha se habilitado, com a fixação do limite máximo de capacidade operativa, que poderá ser superior ou inferior ao tetô legal para realização de tomada de preços, expresso em múltiplos do maior valor de referência (MVR), estabelecido de acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. O CRCE será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de apresentação dos documentos referidos no artigo 5º.

Art. 8º O prazo de validade do CRCE será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão.

§ 1º Durante o prazo de validade do CRCE, reputar-se-ão provadas, perante o órgão emissor, as capacidades técnica e financeira do interessado, nos limites nele fixados, salvo se, nesse período, tiver sido apurado pela Administração algum fato desabonador dessas capacidades.

§ 2º Para revalidação do CRCE, os interessados apresentarão novos documentos, em substituição àqueles cujo prazo de validade tiver expirado, complementando e atualizando os documentos necessários à revalidação de sua capacidade técnica e idoneidade financeira.

§ 3º Serão consignadas no Cadastro Específico as observações relativas ao desempenho do contratado.

Art. 9º Para a habilitação à tomada de preços, cujo objeto ou valor não demande, a critério da Administração, cuidados especiais, é suficiente a apresentação do CRJF, devendo tal condição constar do edital.

Art. 10. Para habilitação à tomada de preços, cujo objeto seja de natureza especial (art. 4º, parágrafo único), a unidade administrativa poderá exigir o seu próprio CRCE ou valer-se do de outras, nomeadas ou não, a seu critério, conforme as condições estabelecidas no edital.

TÍTULO III

Das Concorrências

Art. 11. Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase de habilitação preliminar, destinada a comprovar a qualificação dos interessados, para atender ao objeto da licitação.

Art. 12. Para a habilitação preliminar, que antecederá, sempre, a abertura das propostas, serão exigidos os seguintes documentos:

I — parte básica, os referentes à personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira;

II — parte específica, os referentes à capacidade técnica do interessado para realizar determinada obra, serviço ou fornecimento, em função da sua especialização, bem como os referentes à sua idoneidade financeira, em função do valor ou vulto da licitação.

§ 1º Os documentos exigidos para a parte básica da habilitação preliminar poderão, sempre, ser substituídos pelo CRJF, dentro do seu prazo de validade.

§ 2º Os documentos exigidos para a parte específica da habilitação preliminar são os relacionados no artigo 5º, podendo ser complementados em razão da natureza especial da obra, serviço ou fornecimento, de exigência de capital mínimo integralizado, do valor da concorrência, da natureza do seu objeto e condições de mercado, da relação de contratos em vigor, e outros elementos que permitam avaliar a capacidade técnica e a idoneidade financeira do interessado, devendo tais exigências constar do edital.

§ 3º A critério da Administração, a apresentação do CRCE, emitido por qualquer unidade administrativa, poderá substituir, no todo ou em parte, os documentos específicos.

§ 4º As condições de aceitação do CRCE, da própria unidade administrativa ou de outras, devem ser expressas no edital, com indicação precisa dos documentos que substitui.

§ 5º Juntamente com os documentos necessários à habilitação preliminar, comprovará o interessado a prestação de garantia da proposta, quando exigida no edital.

Art. 13. A habilitação em concorrência ensejará inscrição automática no Registro Cadastral Específico da unidade administrativa, se houver, na classe de atividade técnica e grupo de capacidade econômico-financeira, equivalente à natureza e vulto do objeto da licitação.

TÍTULO IV

Dos Consórcios

Art. 14. Desde que prevista no edital, admite-se a participação em concorrência ou tomada de preços de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio.

Art. 15. A constituição de consórcios, para os fins deste Decreto, obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, devendo os contratos de consórcio ser arquivados na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme a natureza das pessoas consorciadas.

§ 1º O consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, a critério da Administração.

§ 2º O número de consorciados será fixado no ato de sua constituição, que servirá para instruir o pedido inicial de habilitação preliminar à concorrência ou à inscrição no registro cadastral de habilitação para tomada de preços.

§ 3º A personalidade jurídica, a capacidade técnica e a idoneidade financeira de cada consorciado serão verificadas individualmente, importando a recusa de um, na inabilitação do consórcio.

§ 4º A critério da Administração a admissão do consórcio poderá ser definida pela soma de pontos atribuídos a cada um dos consorciados, desde que prevista esta condição no edital.

§ 5º Nos consórcios integrados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, caberá, sempre, a brasileiro, a liderança e a representação do consórcio.

Art. 16. É vedado à pessoa física ou jurídica consorciada participar, simultaneamente, da mesma licitação, isoladamente ou como integrante de outro consórcio.

Art. 17. A constituição de consórcio importa no compromisso tácito dos consorciados de que não terá a sua constituição ou composição alteradas ou modificadas, sem a prévia e expressa anuência da Administração, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento.

Art. 18. Aos consórcios aplicar-se-ão subsidiariamente, no que couber, as disposições do Decreto nº 73.140, de 09 de novembro de 1973, não revogadas expressamente por este Decreto.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 19. As pessoas físicas somente poderão habilitar-se às licitações para a prestação de serviços técnico-profissionais especializados,

devendo, para a contratação, apresentar prova do cumprimento do disposto na legislação eleitoral, na do serviço militar e na relativa a estrangeiros.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto equiparam-se às pessoas jurídicas as firmas individuais.

Art. 20. Quando o edital estabelecer que será firmado contrato com a Administração, deverão ser relacionados os documentos exigidos do vencedor para a assinatura do contrato.

§ 1º O licitante vencedor será notificado para, no prazo estabelecido pela Administração, apresentar os documentos exigidos para a contratação.

§ 2º O licitante vencedor que não atender à notificação será desclassificado, facultando-se à Administração adjudicar o objeto da licitação aos demais licitantes, observada rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 21. Aplicar-se-á à habilitação para obras e serviços de engenharia o disposto nas Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e nos Decretos nºs 64.345, de 10 de abril de 1969, 66.717, de 15 de junho de 1970, e 66.864, de 10 de julho de 1970, articulando-se o cadastro especial neles referido com o sistema de Registro Cadastral instituído por este Decreto.

Art. 22. As pessoas físicas e jurídicas que, na data da publicação deste Decreto, estejam devidamente cadastradas, na forma da legislação anterior, farão jus, automaticamente, ao CRJF e, desde que satisfeitos os requisitos legais, ao CRCE, cujos prazos de validade permanecerão os mesmos dos atuais certificados de registro.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se os artigos 13 a 23, do Decreto nº 73.140, de 09 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.026, DE 25 DE MAIO DE 1981

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Artigo único. É declarado luto oficial em todo o país, por três dias, a partir desta data, pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor Jaime Raldós Aguilera, Presidente da República do Equador.

Brasília, 25 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.027, DE 27 DE MAIO DE 1981

Delega competência para concessão da Medalha-Prêmio instituída pelo Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos da Presidência da República para concessão da Medalha instituída pelo Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, destinada a premiar servidores civis com 50 (cinqüenta) anos de serviço público sem falta grave.

Parágrafo único. Na concessão da Medalha-Prêmio a que se refere este artigo, serão observadas as normas previstas no decreto instituidor, complementadas pelo Decreto nº 55.249, de 21 de dezembro de 1964.

Art. 2º A Medalha de que trata este Decreto será cunhada pela Casa da Moeda do Brasil, correndo a despesa por conta do órgão ou entidade a que pertença o servidor.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as letras *b* e *c*, item III, do artigo 1º do Decreto nº 55.249, de 21 de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.028, DE 27 DE MAIO DE 1981

Institui em todo Território Nacional a «Semana Nacional do Meio Ambiente», e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída em todo o Território Nacional a «Semana Nacional do Meio Ambiente».

Art. 2º A Semana Nacional do Meio Ambiente tem por finalidade promover a participação da comunidade nacional na preservação do patrimônio natural do País.

Art. 3º A Semana Nacional do Meio Ambiente será realizada na primeira semana do mês de junho, quando se comemora o «Dia Mundial do Meio Ambiente».

Art. 4º A coordenação das comemorações da Semana Nacional do Meio Ambiente ficará a cargo do Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.029, DE 27 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a criação do Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE).

Art. 2º O POLONOROESTE compreende a área de influência da ligação rodoviária Cuiabá-Porto Velho, abrangendo o oeste e o noroeste do Estado de Mato Grosso (Municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Poconé, Cáceres, Mirassol d'Oeste, Barra do Bugres, Tangará da Serra, Vila Bela da Santíssima Trindade, a parte a oeste do Rio Roosevelt, no Município de Aripuanã) e o Território Federal de Rondônia.

Art. 3º São objetivos básicos do POLONOROESTE:

I — concorrer para a maior integração nacional;

II — promover a adequada ocupação demográfica da região-programa, absorvendo populações economicamente marginalizadas de outras regiões e proporcionando emprego;

III — lograr o aumento significativo na produção da região e na renda de sua população;

IV — favorecer a redução das disparidades de desenvolvimento, a níveis inter e intra-regionais; e

V — assegurar o crescimento da produção em harmonia com as preocupações de preservação do sistema ecológico e de proteção às comunidades indígenas.

Art. 4º Para os objetivos estabelecidos no artigo precedente, o POLONOROESTE compreenderá, no período 1981/1985:

I — a reconstrução e a pavimentação da rodovia Cuiabá — Porto Velho;

II — a construção e a consolidação da rede de estradas vicinais;

III — a implantação e a consolidação de projetos integrados de colonização e assentamento dirigido;

IV — a execução de serviços de regularização fundiária;

V — o apoio às atividades produtivas (pesquisa e experimento agrícolas, assistência técnica e extensão rural, crédito, armazenamento e comercialização), bem como a expansão dos serviços sociais (educação e saúde) e a melhoria na infra-estrutura de pequenas comunidades rurais; e

VI — a preservação do sistema ecológico e o apoio às comunidades indígenas.

Parágrafo único. As ações a que se refere o item V deste artigo serão realizadas através dos Projetos de Desenvolvimento Rural Integrado de Ariquemes, Ji-Paraná/Cacoal, Cáceres/Mirassol d'Oeste e Tangará da Serra/Barra do Bugres.

Art. 5º O POLONOROESTE exigirá para sua implementação, no período 1981/1985, recursos no valor de Cr$ 77.308.000.000,00 (setenta e sete bilhões e trezentos e oito milhões de cruzeiros), a preços de janeiro de 1981 e excluído o crédito rural, cujas origens e aplicações estão indicadas em anexo (Quadros I, II e III).

Art. 6º O POLONOROESTE será administrado e acompanhado pelo Ministério do Interior, através da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério dos Transportes, o Ministério da Agricultura e os demais Ministérios envolvidos, e os Governos do Estado de Mato Grosso e do Território Federal de Rondônia, nos termos do Decreto nº 83.436, de 10 de maio de 1979.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Eliseu Resende
Ângelo Amaury Stábile
João Camilo Penna
Mário Andreazza
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 28.05.81

DECRETO Nº 86.030, DE 27 DE MAIO DE 1981

Autoriza a destinação, para uso especial, dos imóveis que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 79.155, de 24 de janeiro de 1977,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a destinação, como bens de uso especial, jurisdicionados pelo Serviço do Patrimônio da União, dos imóveis situados na Rua Júlio César da Silva nºs 105 e 107, na cidade e Estado de São Paulo, havidos por incorporação à Fazenda Nacional, na forma estabelecida pelo Decreto nº 74.730, de 18 de outubro de 1974.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 3º do Decreto nº 79.155, de 24 de janeiro de 1977, considerar-se-á o valor da avaliação procedida em 30 de maio de 1980 pela Comissão Especial, instituída pela Portaria Interministerial nº 318, de 01 de julho de 1977.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.031, DE 27 DE MAIO DE 1981

Autoriza a Universidade Federal do Ceará a alienar bem imóvel de sua propriedade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Universidade Federal do Ceará autorizada a alienar o seguinte imóvel, localizado no perímetro urbano da cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará:

— Lote de terreno de sua propriedade e benfeitorias nele existentes, com área total de 2.368,00 m², situado na Praça José de Alencar, esquina das Ruas Conselheiro Liberato Barroso e Vinte e Quatro de Maio, inscrito às fls. 174 do Livro nº 3-N, sob nº de ordem 16.492, do Registro de Imóveis da 2ª Zona, Comarca de Fortaleza, Ceará.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante licitação, obedecidas as disposições contidas no Título XII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o seu produto será utilizado integralmente no *Campus* de Porangabuçu, atendidas as determinações do artigo 4º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.032, DE 27 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, área de terreno no Município de Charqueadas, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item X, da Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975, o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, em seu favor, a área de terreno e benfeitorias nela existentes, de propriedade da Granja Carola S.A., situada no Município de Charqueadas, necessárias à implantação do terminal fluvial para movimentação de carvão no Rio Jacuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A área de terreno a que se refere este Decreto totaliza 2.704.435,47 m² (dois milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados) com o perímetro de 8.752,94m, cujos polígonos e vértices constantes da planta nº 01 PORTOBRÁS (Processo nº MT 8.911/81) são os seguintes:

Vértice	Coordenadas		Distância
	X	Y	
1-2	3.583,378	249,292	2.069,598
2-3	3.398,616	2.310,626	52,074
3-4	3.353,621	2.284,413	154,103
4-5	3.233,014	2.188,487	90,501
5-6	3.162,675	2.131,541	80,489
6-7	3.100,352	2.080,607	31,683
7-8	3.068,833	2.083,833	127,896
8-9	2.957,160	2.021,490	217,095
9-10	2.757,601	1.936,011	205,518
10-11	2.554,613	1.903,865	175,664
11-12	2.383,103	1.865,888	145,366
12-13	2.237,809	1.861,312	181,088
13-14	2.057,474	1.877,815	151,826
14-15	1.906,029	1.867,059	138,144
15-16	1.769,530	1.845,804	148,111
16-17	1.623,760	1.819,574	133,814
17-18	1.490,398	1.808,586	209,967
18-19	1.281,247	1.790,089	92,747
19-20	1.189,190	1.801,381	195,956
20-21	994,202	1.820,834	88,444
21-22	905,807	1.817,883	104,704
22-23	803,477	1.795,713	73,791
23-24	734,604	1.769,225	82,291
24-25	667,037	1.722,251	51,878
25-26	638,682	1.678,807	59,595
26-27	599,831	1.633,617	78,354
27-28	585,330	1.556,616	164,252
28-29	651,520	1.406,291	484,627

29-30	915,700	1.000,000	596,832
30-31	1.483,097	1.185,120	54,683
31-32	1.535,432	1.200,973	78,643
32-33	1.612,284	1.217,662	65,256
33-34	1.677,285	1.223,426	89,867
34-35	1.767,095	1.220,223	62,971
35-36	1.829,400	1.211,086	62,999
36-37	1.890,508	1.195,766	83,128
37-38	1.968,887	1.168,070	539,708
38-39	2.473,890	977,658	123,593
39-40	2.586,963	927,761	105,228
40-1	2.677,370	873,914	1.100,456

Art. 3º A Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, fica autorizada a promover com seus recursos, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata este Decreto, na forma da legislação vigente.

Art. 4º A expropriante poderá evocar a urgência, para efeitos de imissão provisória na posse, de parte ou totalidade da área, nos termos do artigo 15 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 86.033, DE 27 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.168/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa

de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a conexão da subestação Votuporanga II e a LT Nhandeara — Cardoso, no Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº AI-006EET/L foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.168/80.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.034, DE 27 DE MAIO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.177/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre as torres 159 e 160 da linha de transmissão Euclides da Cunha — Mogi-Guaçu e a subestação de propriedade de Ferroligas Assofun S.A., no Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD 2993 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.177/80.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo, a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.035, DE 27 DE MAIO DE 1981

Promulga o Convênio Ibero-Americano de Seguridade Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 130, de 02 de dezembro de 1980, o Convênio Ibero-Americano de Seguridade Social, concluído em Quito, a 26 de janeiro de 1978, com reserva ao seu artigo XVIII;

Considerando que o Instrumento de Adesão ao referido Convênio foi depositado em Madri, a 12 de fevereiro de 1981;

Considerando que o Convênio em apreço entrou em vigor para a República Federativa do Brasil a 12 de fevereiro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Convênio Ibero-Americano de Seguridade Social, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, respeitada a reserva acima mencionada.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.05.81.

DECRETO Nº 86.036, DE 27 DE MAIO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.606, de 07 de dezembro de 1978, que obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.606, de 07 de dezembro de 1978,

D E C R E T A

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.606, de 07 de dezembro de 1978, as concessionárias de televisão ficam obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, pelo menos um filme com legenda em português.

CAPÍTULO II
Da Competência para a Fiscalização

Art. 2º Compete:

I — ao Ministério da Educação e Cultura, através do Conselho Nacional de Cinema — CONCINE, a fiscalização dos filmes legendados, conforme disposto no Capítulo III, artigo 4º deste Regulamento;

II — ao Ministério das Comunicações, através do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, a fiscalização da exibição semanal de, pelo menos, um filme legendado.

CAPÍTULO III
Do Filme e das Suas Condições

Art. 3º A exibição do filme estrangeiro, com legenda em português, deverá ser feita, de preferência, aos sábados.

Art. 4º Para efeito do disposto neste Regulamento, a legenda nos filmes estrangeiros deverá preencher os seguintes requisitos:

I — clareza e legibilidade;

II — linguagem de fácil entendimento do público telespectador, evitando-se, no entanto, o emprego abusivo de gírias;

III — tradução correta e de acordo com as regras estabelecidas pela ortografia brasileira.

Art. 5º As distribuidoras de filmes para televisão, após obtenção do certificado da censura federal, deverão encaminhar o filme legendado ao Ministério da Educação e Cultura, para fins de exame, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para a sua exibição.

§ 1º Os filmes estrangeiros, com legenda em português, deverão vir acompanhados da indicação do ano em que foram produzidos e tempo de duração.

§ 2º O Ministério da Educação e Cultura deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do filme, opinar conclusivamente sobre sua exibição, face ao disposto neste Regulamento, aprovando ou rejeitando a película cinematográfica.

Art. 6º As concessionárias de televisão deverão indicar, ao Ministério das Comunicações, os dias da semana, a duração e as horas de exibição do filme estrangeiro com legenda em português.

Art. 7º Na hipótese de a data marcada para exibição do filme recair em dia diferente de sábado, fica a empresa concessionária obrigada a submeter à apreciação do Ministério das Comunicações justificativa circunstanciada das razões que determinaram o fato.

Art. 8º O Ministério da Educação e Cultura somente aprovará para exibição o filme que preencher as condições estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 9º Constituem infrações ao disposto neste Regulamento os seguintes atos praticados pelas concessionárias de televisão:

I — deixar de submeter à apreciação do Ministério das Comunicações justificativa circunstanciada, quando o filme for exibido em dia diferente de sábado;

Pena: multa entre 1 (uma) e 60 (sessenta) vezes o valor de referência;

II — deixar de exibir, uma vez por semana, o filme legendado, através da televisão;

Pena: multa entre 3 (três) e 100 (cem) vezes o valor de referência.

Art. 10. Constituem infrações ao disposto neste Regulamento os seguintes atos praticados pelas distribuidoras de filmes para a televisão:

I — não remeter ao Ministério da Educação e Cultura o filme legendado, no prazo estipulado no artigo 5º deste Regulamento;

Pena: multa entre 1 (uma) e 60 (sessenta) vezes o valor de referência;

II — deixar de submeter o filme legendado à apreciação do Ministério da Educação e Cultura;

Pena: multa entre 3 (três) e 100 (cem) vezes o valor de referência;

III – submeter o filme legendado sem censura, ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos, à aprovação do Ministério da Educação e Cultura;

Pena: multa entre 3 (três) e 100 (cem) vezes o valor de referência.

Art. 11. Compete ao Ministério das Comunicações aplicar as penas de multa previstas no artigo 9º, e, ao Ministério da Educação e Cultura, as penas de multa previstas no artigo 10 deste Regulamento.

Art. 12. Na aplicação das penas serão observadas as normas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações, alterado pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, bem como as estatuídas nos artigos 36 e 37 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, com a redação que lhes foi dada pelo art. 2º da Lei nº 5.848, de 07 de dezembro de 1972.

Art. 13. As empresas distribuidoras de filmes para a televisão e as concéssionárias de televisão de todo o País deverão adaptar-se às condições estabelecidas neste Regulamento, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.037, DE 27 DE MAIO DE 1981

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 859.880.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 859.880.000,00 (oitocentos e cinqüenta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.05.81.

DECRETO Nº 86.038, DE 27 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 186.992.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 186.992.000,00 (cento e oitenta e seis milhões, novecentos e noventa e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.05.81.

DECRETO Nº 86.039, DE 28 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.244.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.244.000,00 (trinta e dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.05.81.

DECRETO Nº 86.040, DE 28 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 73.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.05.81.

DECRETO Nº 86.041, DE 28 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas e Conselho Nacional de Cinema, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.328.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas e Conselho Na-

cional de Cinema, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.328.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.05.81.

DECRETO Nº 86.042, DE 28 DE MAIO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 875.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 875.000.000,00 (oitocentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.05.81.

DECRETO Nº 86.043, DE 28 DE MAIO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.224.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.224.000.000,00 (três bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.05.81.

DECRETO Nº 86.044, DE 28 DE MAIO DE 1981

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 721.232.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 721.232.000,00 (setecentos e vinte e um milhões, duzentos e trinta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.05.81.

DECRETO Nº 86.045, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.506/80,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a linha de transmissão Carioba — SE Araraquara até a subestação Costa Pinto no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-C-11.292 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divi-

são de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.506/80.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.046, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Costa Pinto, da Companhia Paulista de Força e Luz CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 703.506/80.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 10.910,35 m² (dez mil, novecentos e dez metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Costa Pinto, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-59.232 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.506/80, e assim descrita:

— Tem início no marco nº 0 cravado na cerca divisa do Departamento de Estradas de Rodagem, na altura do quilômetro 176+861 metros da estrada de rodagem estadual SP-308, trecho Santa Terezinha de Piracicaba — Charqueada; deste marco segue com o rumo e distância NE 02°31' - 100,00 m (cem metros) margeando a referida estrada de rodagem estadual SP-308 até o marco nº 1; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SE 87°29' — 110,00 m (cento e dez metros) confrontando com terras da desaproprianda até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SW 02°31' — 98,37 m (noventa e oito metros e trinta e sete centímetros) confrontando, ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°51', e segue com o rumo e distância NW 88°20' — 110,01 m (cento e dez metros e um centímetro) confrontando com terras de Juvenal Serafim e outros até o marco nº 0, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.047, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG, no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 704.319/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16,00 m (dezesseis metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre as subestações Catalão e Goiasfértil, nos Municípios de Catalão e Ouvidor, Estado de Goiás, cujos projeto e planta de situação nº 396.051 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 704.319/79.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à

área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.048, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, na Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, e o que consta do Processo DASP nº 10.023, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, os empregos na categoria funcional de Agente de Vigilância, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, a serem providos por candidatos aprovados em concurso público, e subseqüente habilitação em curso de formação profissional, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O preenchimento dos empregos de que trata este artigo ficará condicionado ao remanejamento de dotação suficiente da

rubrica de Serviços de Terceiros para a de Pessoal e Encargos Sociais, na referida Escola.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação do disposto neste Decreto será atendida por conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 02.06.81.

DECRETO Nº 86.049, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.698 e 3.699 de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, 35 (trinta e cinco) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.

Art. 2º O órgão de pessoal da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir do 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 02.06.81.

DECRETO Nº 86.050, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Constitui a Fundação Habitacional do Exército, aprova o seu Estatuto, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º É constituída a Fundação Habitacional do Exército — FHE, entidade do Sistema Financeiro da Habitação, vinculada ao Ministério do Exército, ficando aprovado o Estatuto em anexo que a rege.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o artigo 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, será exercida pelo Ministro do Exército, por intermédio da Diretoria-Geral de Economia e Finanças — DGEF.

Art. 2º O Banco Nacional da Habitação — BNH, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Decreto, fixará as condições especiais de funcionamento e operações da Associação de Poupança e Empréstimo — POUPEx, a ser criada pela FHE, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980.

Art. 3º A declaração de inidoneidade dos fornecedores e executantes de obras ou serviços de interesse da FHE ou da POUPEx será expedida pelo Ministro do Exército, por solicitação fundamentada do Presidente da FHE (artigo 136, inciso III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o artigo 18 da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980).

Art. 4º O desempenho de funções na FHE é considerado serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal, mediante a assinatura de Termo de Transferência, poderão doar à FHE bens móveis por eles considerados desnecessários.

Art. 6º Serão considerados como de ocupação contínua (artigo 16 do Decreto nº 85.633, de 08 de janeiro de 1981) os imóveis residenciais, situados em Brasília, ocupados por servidores que venham a ser colocados à disposição da FHE, de conformidade com os artigos 23 e 24 da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980.

Parágrafo único. Cessa o direito de ocupação dos imóveis de que trata este artigo nos casos previstos no artigo 15 do Decreto nº 85.633, de 08 de janeiro de 1981.

Art. 7º A implantação da estrutura e das normas de funcionamento da FHE, até a aprovação do Regimento Interno, obedecerá a instruções expedidas pela sua Diretoria.

Art. 8º Os militares da ativa, do Ministério do Exército, nomeados para ou colocados à disposição da Fundação Habitacional do Exército, entidade do Sistema Financeiro da Habitação, em fase de implantação, são considerados na situação de desempenhando encargos de natureza militar, de conformidade com o artigo 26 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, até a data da publicação do Regimento Interno da FHE.

§ 1º Até a nomeação do Presidente da FHE, o representante da DGEF do Ministério do Exército (artigo 4º do inciso IV do Estatuto), sem prejuízo de suas funções, presidirá o Conselho de Administração e, nessa condição, responderá pela Presidência da entidade, observado o disposto no *caput* deste artigo, em sua parte final.

§ 2º Publicado o Regimento Interno a que se refere este artigo e, conseqüentemente, implantada a FHE, aplicar-se-á aos militares que nela continuarem servindo o disposto no artigo 81, inciso XIII, da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 9º A FHE e a POUPEx, para efeito da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (artigo 146), são consideradas entidades consignatárias.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

O Anexo está publicado no *D.O.* de 02.06.81.

DECRETO Nº 86.051, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Faculdade de Odontologia de Diamantina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.700 e 3.701, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Faculdade de Odontologia de Diamantina, 17 (dezesseto) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Faculdade de Odontologia de Diamantina.

Art. 2º O órgão de pessoal da Faculdade de Odontologia de Diamantina lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Faculdade de Odontologia de Diamantina.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 02.06.81.

DECRETO Nº 86.052, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, na Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, e o que consta do Processo DASP nº 9.613, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba os empregos na categoria funcional de Agente de Vigilância do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, a serem providos por candidatos aprovados em concurso público, e subseqüente habilitação em curso de formação profissional, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O preenchimento dos empregos de que trata este artigo ficará condicionado ao remanejamento de dotação suficiente da rubrica de Serviços de Terceiros para a de Pessoal e Encargos Sociais, na referida Escola.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação do disposto neste Decreto será atendida por conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal da Paraíba.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 02.06.81.

DECRETO Nº 86.053, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Alagoas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o dispos-

to nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, na Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nº 1.311 e 3.333, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Alagoas os empregos na categoria funcional de Agente de Vigilância, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, a serem providos por candidatos aprovados em concurso público, e subseqüente habilitação em curso de formação profissional, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O preenchimento dos empregos de que trata este artigo ficará condicionado ao remanejamento de dotação suficiente da rubrica de Serviços de Terceiros para a de Pessoal e Encargos Sociais na referida Escola.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação do disposto neste Decreto será atendida por conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Alagoas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 02.06.81.

DECRETO Nº 86.054, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura em favor de diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.023.344.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.023.344.000,00

(um bilhão, vinte e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 03.06.81.

DECRETO Nº 86.055, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.517.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.517.000,00 (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 03.06.81.

DECRETO Nº 86.056, DE 01 DE JUNHO DE 1981

Altera dispositivos do Cerimonial da Marinha do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 43.807, de 27 de maio de 1958, alterado pelos Decretos nºs 61.048, de 21 de julho de 1967, 62.522, de 15 de abril de 1968, 65.840, de 11 de dezembro de 1969 e 76.768, de 11 de dezembro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 2.3.15, 2.3.16 e 2.3.17 do Cerimonial da Marinha do Brasil passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2.3.15 Pavilhão do Almirantado. Da mesma cor, feitio e heráldica do Pavilhão de Ministro da Marinha, tendo, porém, no quadrilátero inferior esquerdo duas (2) âncoras brancas cruzadas.»

«Art. 2.3.16 Pavilhão de Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA). Bandeira semelhante à do Cruzeiro, tendo a meio do quadrilátero inferior esquerdo duas (2) âncoras brancas cruzadas.»

«Art. 2.3.17 Pavilhão de Comandante de Operações Navais (CON). Bandeira semelhante à do Cruzeiro, porém farpada, regular, tendo a meio do quadrilátero inferior esquerdo uma âncora branca; haste da âncora disposta segundo a diagonal desse quadrilátero com o anete para cima e junto à tralha.»

Art. 2º Ficam alteradas as numerações dos artigos 2.3.17, 2.3.18, 2.3.19, 2.3.20, 2.3.21, 2.3.22, 2.3.23, 2.3.24, 2.3.25, 2.3.26, 2.3.27, 2.3.28 do Cerimonial da Marinha do Brasil para, respectivamente, 2.3.18, 2.3.19, 2.3.20, 2.3.21, 2.3.22, 2.3.23, 2.3.24, 2.3.25, 2.3.26, 2.3.27, 2.3.28 e 2.3.29.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

O Anexo está publicado no *D.O.* de 03.06.81

DECRETO Nº 86.057, DE 02 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.980.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.980.000,000,00 (cinco bilhões, novecentos e oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 03.06.81.

DECRETO Nº 86.058, DE 02 DE JUNHO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Paudalho, Estado de Pernambuco, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 56.583, de 19.07.65, com prazo de intervenção governamental prorrogado sucessivamente pelos Decretos nºs 68.085, de 19.01.71, 75.147, de 27.12.74, e 82.884, de 19.12.78.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dos Decretos-leis nºs 554, de 25 de abril de 1969, e 1.179, de 06 de julho de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do art. 3º, letra *a*, do Decreto-lei nº 1.179, de 06 de julho de 1971, o imóvel rural denominado «Engenho Mussurepe», com a área aproximada de 1.148,40 ha, situado no Município de Paudalho, no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O imóvel, a que se refere este artigo, limita-se ao norte com o Parque Industrial da Usina Mussurepe S/A, tendo como marco divisório o rio Capibaribe; ao sul, com a Vila Guadalajara, com o loteamento Bela Vista e as Granjas Luar do Norte, Vila Rica, Blumenau, Maria Tereza e Cajueiro de Cima, tendo como marco divisório a Rodovia Federal BR-408; a leste, com terras da Fazenda Santa Terezinha, pertencente a Gerson Carneiro Leão, com terras da Fazenda Maior Amor, pertencente a Stephen C. Peterson, e com terras do Engenho Pitangueiras, pertencente à Usina Tiuma S/A; e a oeste, com terras do Engenho São Bernardo, pertencente a Herculano Bandeira de Melo.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.059, DE 02 DE JUNHO DE 1981

Autoriza a Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A — NITROFERTIL - NE a proceder ao aumento do limite do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME-GM nº 000.304/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A — NITROFERTIL-NE a aumentar o limite de seu Capital social de Cr$ 6.524.291.402,34 (seis bilhões, quinhentos e vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e dois cruzeiros e trinta e quatro centavos) para Cr$ 6.789.961.489,52 (seis bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros e cinqüenta e dois centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.060, DE 02 DE JUNHO DE 1981

Cria, no Estado do Maranhão, o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, com os limites que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, letra *a*, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, no litoral do Estado do Maranhão, o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, com área estimada em 155.000 ha (cento e cinqüenta e cinco mil hectares), subordinado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo é constituída de terras da União e está compreendida dentro do seguinte perímetro:

Inicia no ponto de coordenadas geográficas: latitude 02°39'29'' S e longitude 43°11'42'' W Gr, localizado no alinhamento da rede de telégrafos que liga Humberto de Campos a Barreirinhas, ponto 1; segue, por linha reta e seca, no sentido norte, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 2°30'00'' S e longitude 43°11'42'' W Gr, ponto 2; inflete, no sentido geral noroeste, por outra linha reta e seca, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 2°22'03'' S e longitude 43°25'34'' W Gr, localizado na interseção desta linha com a Ilha Santaninha, na sua parte setentrional, ponto 3; contorna esta, no sentido geral sudoeste, até o

ponto de coordenadas geográficas: latitude 2°33'11' S e longitude 43°27'56'' W Gr, ponto 4; adentra perpendicularmente 1 (um) quilômetro no Oceano Atlântico contornando o litoral no sentido horário até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 2°33'50'' S e longitude 42°45'00'' W Gr, ponto 5; segue pela estrada carroçável que liga Ponta do Mangue a Barreirinhas até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 2°44'39'' S e longitude 42°51'11'' W Gr, localizado na interseção desta estrada com a linha de telégrafos, ponto 6; segue por esta linha, no sentido geral noroeste, até o ponto 1 desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 2º O Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses tem por finalidade precípua proteger a flora, a fauna e as belezas naturais existentes no local, ficando sujeito ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.061, DE 02 DE JUNHO DE 1981

Cria Estações Ecológicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Acre e Piauí, nos Territórios Federais do Amapá e Roraima, as seguintes Estações Ecológicas:

I — Estação Ecológica de Anavilhanas: localizada no Estado do Amazonas, Municípios de Manaus, Airão e Novo Airão, composta de 03 (três) áreas no total de 350.018 ha (trezentos e cinqüenta mil e dezoito hectares), com os seguintes limites geográficos:

Municípios de Manaus e Airão: constituídas pelas ilhas pertencentes ao Arquipélago das Anavilhanas, localizado no Rio Negro, compreendido entre os paralelos de 3°02'11'' S e 2°03'27''S, partindo do ponto 1, situado à margem direita do Rio

Negro, de coordenadas geográficas de latitude 2°8'19'' S e longitude 61°12'25'' a W Gr, daí atravessa o Rio Negro no Azimute Geográfico de 47°00' numa reta de aproximadamente 9.400,00m até o ponto 2 situado à margem esquerda do referido rio, ponto este de coordenadas geográficas de latitude 2°03'27'' S e longitude de 61°08'51'' a W Gr. Deste ponto, desce o citado rio pela sua margem esquerda, numa extensão de aproximadamente 161.000,00m até o ponto 3 de coordenadas geográficas de latitude 3°02'11'' S e longitude 60°22'38'' a W Gr. Daí, atravessa o Rio Negro no Azimute Geográfico de 270°00', numa distância aproximada de 20.000,00m até alcançar o ponto 4 de coordenadas geográficas de latitude 3°02'11''S e longitude 60°33'49'' a W Gr. Deste ponto, sobe o Rio Negro numa extensão aproximada de 141.000,00m até alcançar o ponto 1, considerado ponto inicial da descrição deste perímetro.

Município de Airão: partindo do ponto 1, situado a 2°25'57'' de latitude S e 60°55'41'' de longitude W, localizado junto à margem esquerda do Rio Negro, segue por uma linha seca e quebrada constituída de 4 (quatro) elementos nos Azimutes Geográficos aproximados de 347°; 2°; 1° e 8°, nas distâncias aproximadas de 5.000,00m; 17.500,00m; 15.000,00m e 3.750,00m respectivamente passando pelos pontos 2, 3 e 4, situados a 2°23'23'' de latitude S e 60°56'21'' de longitude W, 2°14'11'' de latitude S e 60°56'05'' de longitude W; 2°05'57'' de latitude S e 60°55'00'' de longitude W, até o ponto 5 situado a 2°04'03'' de latitude S e 60°55'00'' de longitude W, localizado na margem esquerda do Igarapé Pinupedi. Deste ponto, segue pela margem esquerda do Igarapé Pinupedi no sentido montante, na distância aproximada de 16.250,00m, até o ponto 6, situado a 2°02'02'' de latitude S e 60°49'03'' de longitude W, localizado à margem esquerda do citado Igarapé. Deste ponto, segue por uma linha reta no Azimute Geográfico aproximado de 39° e na distância aproximada de 2.500,00m, cruzando o Igarapé Pinupedi até o ponto 7, situado a 2°00'57'' de latitude S e 60°48'03'' de longitude W, localizado na nascente do Igarapé Pinu-Mirim. Deste ponto, segue pela margem direita do Igarapé Pinu-Mirim no sentido jusante, na distância aproximada de 17.500,00m até o ponto 8, situado a 2°06'37'' de latitude S e 60°41'05'' de longitude W, localizado na foz do Igarapé Pinu-Mirim, na margem direita do Rio Pinu. Deste ponto, segue pela margem direita do Rio Pinu no sentido jusante, na distância aproximada de 21.250,00m até o ponto 9, situado a 2°13'39'' de latitude S e 60°41'54'' de longitude W, localizado na foz do Rio Pinu, na margem direita do Rio Apuaú. Deste ponto, segue pala margem direita do Rio Apuaú no sentido jusante, na distância aproxima-

da de 65.000,00m até o ponto 10, situado a 2°32'26'' de latitude S e 60°48'06'' de longitude W, localizado na foz do Rio Apuaú, na margem esquerda do Rio Negro. Deste ponto, segue pela margem do Rio Negro no sentido montante, na distância aproximada de 21.500,00m até o ponto 1, ponto de origem da descrição deste memorial.

Município de Novo Airão: partindo da foz do Rio Maepedi, ponto 3, na margem esquerda do Rio Negro, nas coordenadas 2°07'S e 61°03' WGr., sobe o Rio Maepedi até atingir a linha definida pelo Decreto-lei nº 1.164/71, nas coordenadas 2°01'S e 60°57' W, ponto 4, e descendo deste até o cruzamento da linha definida pelo Decreto-lei nº 1.164/71, com o Igarapé Pimpedi, nas coordenadas 2º 05' S e 60º 50' W ponto 5, segue a mesma até a margem esquerda do Rio Negro, nas coordenadas, 2º 26' S e 60º 50' W, ponto 6, subindo, finalmente, por esta margem até a foz do Rio Maepedi, ponto 3.

II – Estação Ecológica de Aracuri—Esmeralda: localizada no Estado do Rio Grande do Sul, Município de Esmeralda, composta de 03 (três) áreas, no total de 2.726.269,5351m² (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e nove metros quadrados e cinco mil, trezentos e cinqüenta e um decímetros quadrados), com os seguintes limites geográficos: a) tomou-se como origem o vértice CO, que corresponde ao vértice A39 do polígono referente à Gleba A; do vértice CO ao vértice C9 a área é limitada também pelo Arroio Santa Rita que foi localizado por ordenadas partindo dos vértices intermediários e de estacas do polígono, nesse trecho; o vértice C9 tem as seguintes coordenadas: latitude 28°13'51,498'' longitude 51°10'34,203''; do vértice C9 ao vértice C10, num alinhamento de 97,49m no rumo S 61°01' E, fazendo um ângulo interno de 110°27' com o alinhamento anterior C9-C8, confronta com terras de Epitácio P. dos Santos; do vértice C10 ao vértice C11, num alinhamento de 49,30m no rumo S 43°17' E, fazendo um ângulo interno de 197°44' com o alinhamento anterior confronta com terras de Epitácio P. dos Santos; do vértice C11 ao vértice C12 num alinhamento de 522,56m, no rumo S 52°32' E, fazendo um ângulo interno de 170°45' com o alinhamento anterior, confronta com terras de Epitácio P. dos Santos; do vértice C12 ao vértice C13 num alinhamento de 140,33m no rumo N 30°13' E, fazendo um ângulo interno de 82°45' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C13 ao vértice C14 num alinhamento de 119,49m no rumo N 37°55' E, fazendo um ângulo interno de 187°42' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C14 ao vértice C15, num alinhamento de 73,19m no rumo N 29°06' E, fazendo um ângulo interno de

171°11' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C15 ao vértice C16, num alinhamento de 47,55m no rumo N 67°09' E, fazendo um ângulo interno de 218°03' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C16 ao vértice C17, num alinhamento de 91,10m no rumo N 28°33' W, fazendo um ângulo interno de 84°18' com o alinhamento anterior confronta com terras da Madeireira Santa Teresa da Vacaria Ltda., do vértice C17 ao vértice C18, num alinhamento de 169,79m no rumo N 55°50' E, fazendo um ângulo interno de 264°23' com o alinhamento anterior, confronta com terras da Madeireira Santa Teresa de Vacaria Ltda.; do vértice C18 ao vértice C19, num alinhamento de 369,85m, no rumo N 18°09' W, fazendo um ângulo interno de 106°01' com o alinhamento anterior, confronta com terras de Carlos Kramer de Almeida; do vértice C19, que corresponde ao vértice A49 do polígono da Gleba A, tem como divisa natural até o vértice C0 a Sanga existente sem denominação especial; b) tomando-se como origem o vértice A0, tendo como coordenadas os seguintes valores calculados: latitude de 28°13'16,448'' longitude 51°09'14,131''; situa-se junto ao canto da cerca, no entroncamento da Estrada Estadual Esmeralda/Vacaria com a Estrada Municipal de acesso à Lagoa Vermelha; a gleba em referência tem 2.286.077,8963m²(dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil e setenta e sete metros quadrados e oito mil novecentos e sessenta e três centímetros quadrados) cuja medição foi realizada como segue: ao lado constituído pelo alinhamento A0 — AI com 137,29m de comprimento, rumo N 39°57' W é limite da propriedade com a Estrada Municipal e forma um ângulo de 91°31' com o alinhamento anterior A0 — A62; do vértice A1 ao vértice A2, num alinhamento de 456,78m no rumo N 51°56' W, fazendo um ângulo interno de 168°01' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A2 ao vértice A3, num alinhamento de 172,03m no rumo N 67°56' W, fazendo um ângulo interno de 164°00' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A3 ao vértice A4, num alinhamento de 73,70m no rumo S 58°22' W, fazendo um ângulo interno de 126°18' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A4 ao vértice A5, num alinhamento de 114,00m no rumo N 71°42' W, fazendo um ângulo interno de 229°56' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A5 ao vértice A6 num alinhamento de 93,00m no rumo N 65°50' W, fazendo um ângulo de 185°52' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A6 ao vértice A7 num alinhamento de 147,00m no rumo N 67°15' W, fazendo um ângulo interno de 187°35' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice

A7 ao vértice A8, num alinhamento de 128,50m no rumo N 60°54' W, fazendo um ângulo interno de 186°21' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A8 ao vértice A9, num alinhamento de 63,00m no rumo N 68°36' W, fazendo um ângulo interno de 172°18' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A9 ao vértice A10, num alinhamento de 82,60m no rumo N 76°57' W, fazendo um ângulo interno de 171°39' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A10 ao vértice A11, num alinhamento de 392,00m no rumo S 68°18' W, fazendo um ângulo interno de 145°15' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A11 ao vértice A12, num alinhamento de 94,00m no rumo S 81°44', fazendo um ângulo interno de 193°26' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A12 ao vértice A13, num alinhamento de 84,45m no rumo N 84°45' W, fazendo um ângulo interno de 193°31' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A13 ao vértice A14, num alinhamento de 133,22m no rumo S 22°58' W, fazendo um ângulo interno de 107°43' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; o vértice A14 cujas coordenadas são latitude 28°13'04,199'' longitude 51°10'21,741'' é limite da propriedade e situa-se no barranco à margem esquerda do Arroio Santa Rita junto à Estrada Municipal de acesso ao Município de Lagoa Vermelha; do vértice A14 ao vértice A39, a área tem como divisa natural o Arroio Santa Rita, que foi locado por coordenadas, partindo dos vértices intermediários, e de estacas pertencentes aos alinhamentos do polígono nesse trecho; o vértice A39 tem para coordenadas os seguintes valores: latitude 28°13'38,862'' longitude 51°10'25,991'' e situa-se à margem do Arroio Santa Rita em sua confluência com a Sanga, que é divisa natural entre as Glebas «A» e «C» até o vértice A49 que se situa à margem direita da mesma e tem as seguintes coordenadas: latitude 28°13'37,769'' e longitude 51°10'07,056''; do vértice A49 ao vértice A50, num alinhamento de 369,85m no rumo S 18°09' E, fazendo um ângulo interno de 265°27' com o alinhamento do vértice A48, confronta com terras de Ariovaldo Júlio de Oliveira; do vértice A50 ao vértice A51, num alinhamento de 162,21m no rumo S 18°08' E, fazendo um ângulo interno de 180°01' com o alinhamento anterior, confronta com terras da Madeireira Santa Teresa Ltda.; do vértice A51 ao vértice A52, num alinhamento de 60,46m no rumo N 68°39' E, fazendo um ângulo interno de 86°47' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A52 ao vértice A53, num alinhamento de 220,51m no rumo N 54°44' E, fazendo um ângulo interno de 166°05' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada

rumo N 18°08' W, fazendo um ângulo interno de 78°52' com o alinhamento anterior, confronta com terras de Carlos Kramer de Almeida.

III — Estação Ecológica de Iquê: localizada no Estado de Mato Grosso, Município de Aripuanã, composta de 01 (uma) área de 200.000 ha (duzentos mil hectares), com os seguintes limites geográficos: partindo do ponto onde o Rio 21 de Abril cruza com a Rodovia Ar-1, Km 177,760 (estaca 8.888), seguindo pela referida Rodovia até o Km 120 (estaca 6.000); daí, com uma linha seca, com rumo 0° S e distância de aproximadamente 27.200,00m, até atingir o Rio Iquê; daí, descendo por este rio até atingir o ponto 02 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°18'20'' S e 59°14'25'' W; confluência de um ribeirão sem denominação, afluente da margem esquerda do Rio Iquê; daí segue pelo citado ribeirão a montante margem esquerda até a sua mais alta cabeceira, ponto 03 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°16'50''S e 59°14'40'' W; daí segue por uma linha seca até a cabeceira de um ribeirão sem denominação, afluente da margem esquerda do Ribeirão Joaquim Rios, ponto 04 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°15'40''S e 59°14'20'' W; daí segue pelo citado afluente a jusante margem direita até a confluência com o citado ribeirão; daí segue o Ribeirão Joaquim Rios a jusante margem direita, ponto 05 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°15'25'' S e 59°11'20'' W; confluência de um ribeirão sem denominação, afluente da margem esquerda do citado ribeirão; daí segue pelo citado ribeirão a montante margem esquerda até a sua mais alta cabeceira, ponto 06 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°12'10'' S e 59°09'40'' W; daí segue por uma linha seca até a cabeceira de um ribeirão sem denominação, ponto 07 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°10'40'' S e 59°08'30'' W; daí segue o citado ribeirão a jusante margem direita até a confluência com outro ribeirão sem denominação, ponto 09 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°08'55'' S e 59°03'40'' W; daí segue o ribeirão sem denominação a montante margem esquerda, ponto 09 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°06'15'' S e 59°03'30'' W; daí segue por uma linha seca até a cabeceira de um ribeirão sem denominação, afluente da margem direita do Rio Alouiná ou Arimena, ponto 10 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°05'55'' S e 59°01'05'' W; daí segue o citado ribeirão a jusante margem direita até a confluência com o Rio Alouiná ou Arimena, ponto 11 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°05'05'' S e 58°59'35'' W; daí segue pelo Rio Alouiná ou Arimena, até sua mais alta cabeceira, pelo lado direito;

Estadual; do vértice A53 ao vértice A54, num alinhamento de 94,70m no rumo N 65°51' E, fazendo um ângulo interno de 191°07' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A54 ao vértice A55, num alinhamento de 105,58m no rumo N 76°47' E, fazendo um ângulo interno de 190°56' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A55 ao vértice A56, num alinhamento de 77,80m no rumo N 61°38' E, fazendo um ângulo interno de 164°51' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A56 ao vértice A57, num alinhamento de 164,61m no rumo N 52°15' E, fazendo em ângulo interno de 170°37' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A57 ao vértice A58, num alinhamento de 141,06m no rumo N 39°25' E, fazendo um ângulo interno de 167°10' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A58 ao vértice A59, num alinhamento de 145,50m no rumo N 42°38' E, fazendo um ângulo interno de 183°13' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A59 ao vértice A60, com o alinhamento de 318,00m no rumo 28°09' E, fazendo um ângulo interno de 165°31' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A60 ao vértice A61, num alinhamento de 239,00m no rumo N 41°49' E, fazendo um ângulo interno de 193°40' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A61 ao vértice A62, num alinhamento de 68,30m no rumo N 47°08' E, fazendo um ângulo interno de 185°19' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual, e, finalmente, do vértice A62 ao vértice A0, num alinhamento de 139,47m no rumo N 48°32' E, fazendo um ângulo interno de 181°24' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; c) limitado por um polígono de cinco lados, com origem no vértice B0 comum aos vértices «A50» e «C18», dos polígonos correspondentes às Glebas «A» e «C» respectivamente: vértice B0 ao vértice B1, num alinhamento de 169,79m no rumo S 55°50' W, fazendo um ângulo de 73°58' com o alinhamento anterior — B0 — B4, confronta com terras de Ariovaldo Júlio de Oliveira; do vértice B1 ao vértice B2, num alinhamento de 91,10m no rumo S 28°33' E, fazendo um ângulo interno de 95°37' com o alinhamento anterior, confronta com terras de Ariovaldo Júlio de Oliveira; do vértice B2 ao vértice B3, num alinhamento de 17,36m no rumo N 72°45' E, fazendo um ângulo interno 101°18' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice B3 ao vértice B4, num alinhamento de 131,84m no rumo N 83°00' E, fazendo um ângulo interno de 190°15' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; e, finalmente, do vértice B4 ao vértice B0, num alinhamento de 162,21m no

daí com uma linha seca, com o rumo de 17°10' NW, distância de aproximadamente 25.200m, até atingir o ponto de partida do caminhamento.

IV — Estação Ecológica de Maracá: constituída pela Ilha de Maracá, pelas ilhas e ilhotas, situadas no Rio Uraricoera, furos de Santa Rosa e Maracá, no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, com uma área de 101.312 ha (cento e um mil, trezentos e doze hectares) e os seguintes limites geográficos: partindo do ponto situado na margem esquerda do Rio Uraricoera, a 62° de longitude W, desce o referido rio pela margem citada, no sentido leste, cerca de 11,05 Km aproximadamente, até o ponto situado a 03°17'53'' de latitude N e 61°56'05'' de longitude W, encontrando aí o início do furo de Santa Rosa, braço esquerdo do Rio Uraricoera; daí, desce o furo de Santa Rosa, pela margem esquerda, em toda a sua extensão, caracterizada por 56 Km no sentido nordeste, até o ponto situado a 03°33'50'' de latitude N e 61°37'42'' de longitude W, e 39 Km no sentido sudeste, até a altura do meridiano de 61°22'58'' de longitude W, ponto de confluência dos furos de Santa Rosa e Maracá; daí, segue pelo meridiano citado, no sentido sul, atravessando primeiramente o furo de Santa Rosa, atingindo o extremo leste da Ilha de Maracá e, em seguida, atravessando o furo de Maracá, até atingir a margem direita do Rio Uraricoera, local este que pode também ser considerado como margem direita do furo de Maracá, braço direito do referido rio; daí, sobe o furo de Maracá, pela margem citada, de forma a abranger todas as ilhas e ilhotas situadas no mesmo, cerca de 83 Km aproximadamente até a altura do meridiano de 61°51'46'' de longitude W; deste ponto, também considerado como margem direita do Rio Uraricoera, segue, subindo este pela margem citada, cerca de 20 Km aproximadamente até a altura do ponto situado a 31°14'20'' de latitude N e 62° de longitude W; daí segue pelo meridiano respectivo, no sentido norte, atravessando o Rio Uraricoera e duas pequenas ilhas, até atingir a margem esquerda do mesmo rio, ponto inicial da descrição deste perímetro. A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 101.312 ha, sendo que a parte situada a oeste da linha que liga a Cachoeira da Capivara no furo de Maracá à Cachoeira Desce de Popa, no Rio Amajari, abrangendo 92.081 ha, constitui parte do imóvel Tapequém; e a parte situada a leste da linha acima descrita, abrangendo 9.231 ha, constitui parte do imóvel C 1, sendo que ambos os imóveis, Tapequém e C 1, estão matriculados em nome da União Federal.

V — Estação Ecológica de Maracá-Jipioca: constituída pelas Ilhas de Maracá do Norte, Maracá do Sul e Jipioca, no

Canal de Carapori, no Município de Amapá, Território Federal do Amapá, com uma área de 72.000 ha (setenta e dois mil hectares), e os seguintes limites geográficos: localizadas no Oceano Atlântico, a primeira limitada pela latitude 1°59'14'' N a 2°1'13'' N, longitude 49°31'41'' W a 50°30'20'' W e a segunda limitada pela latitude 1°59'06'' N a 1°59'11'' N, longitude 49°31'13'' W a 49°31'23'' W.

VI — Estação Ecológica Rio Acre: localizada na Gleba Abismo, Estado do Acre, Municípios de Assis Brasil e Sena Madureira, composta de uma área de 77.500 ha (setenta e sete mil e quinhentos hectares), com os seguintes limites geográficos: partindo do ponto 01 de coordenadas geográficas longitude 70°30'40'' W Gr e latitude 10°56'00'' S, situado na nascente do Rio Acre, divisa Brasil-Peru, no Município de Assis Brasil — AC, segue rumo 68°53' NE e distância de 25.000m, confrontando com terras da FUNAI, até encontrar o ponto 02 de coordenadas geográficas longitude 70°18'56'' W Gr e latitude 10°51'26'' S; daí segue pelo divisor de águas dos Rios Acre e Iaco, numa distância de 36.450m, confrontando com o seringal Senegal, até encontrar o ponto 03 de coordenadas geográficas longitude 70°03'20'' W Gr latitude 10°45'00'' S; daí segue rumo 23°24' SE e distância de 36.500m, confrontando com o seringal Petrópolis, até encontrar o ponto 04 de coordenadas geográficas longitude 70°11'14'' W Gr e latitude 11°02'42'' S, situado à margem esquerda do Rio Acre; daí sobe o curso do Rio Acre, divisa internacional Brasil-Peru, pela sua margem esquerda, uma distância de 48.180m, até atingir o ponto 01, inicial da descrição do presente perímetro.

VII — Estação Ecológica de Taiamã: localizada no Rio Paraguai, na faixa de fronteira, Estado de Mato Grosso, Município de Cáceres, composta de uma ilha de 11.200 ha (onze mil e duzentos hectares), com os seguintes limites geográficos: partindo da bifurcação dos Rios Paraguai e Bracinho, segue abaixo pelo Rio Bracinho, margem direita, no sentido sudeste, com uma distância de 31.500m aproximadamente, até encontrar a Barra do Rio Formoso; daí, novamente descendo pelo Rio Bracinho, margem direita, no sentido sul, com uma distância de 10.000m aproximadamente, até encontrar a Barra do Rio Bracinho, no Rio Paraguai; daí, subindo o Rio Paraguai, margem esquerda, no sentido noroeste, com uma distância de 33.000m aproximadamente, até encontrar o ponto de partida.

VIII — Estação Ecológica de Uruçui-Una: localizada no Estado do Piauí, Município de Ribeiro Gonçalves, composta de uma área de 135.00 ha (cento e trinta e cinco mil hectares), com os seguintes limites geográficos: NE 44°57'49'' W e 8°53'02'' S,

SE 45°11'37'' W e 9°06'34'' S, NO 45°23'02 W e 8°39'26'' S e SO 45°26'19'' W e 8°54'24'' S, e que foi desmembrada de um total de 756.100 ha (setecentos e cinqüenta e seis mil e cem hectares).

Parágrafo único. A administração das Estações Ecológicas de que trata este Decreto será exercida pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, que poderá, para a execução das medidas de guarda e fiscalização, promover convênios com órgãos da administração pública e entidades privadas interessadas na preservação da natureza em geral.

Art. 2º O Regimento Interno das Estações Ecológicas será baixado pelo Ministro de Estado do Interior, por proposta do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.062, DE 02 DE JUNHO DE 1981

Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto nº 69.907, de 07 de janeiro de 1972, as entidades de fiscalização do exercício de profissões liberais que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, e o que consta do Processo DASP nº 32.217, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos na classificação dos órgãos de deliberação coletiva da área do Ministério do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 69.907, de 07 de janeiro de 1972, como órgãos de 3º grau (letra *c*, do artigo 1º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971), os Conselhos Federais e Regionais de:

— Nutricionistas (Lei nº 6.583, de 1978);

— Biologia e Biomedicina (Lei nº 6.684, de 1979);

Parágrafo único. O número de reuniões mensais remuneradas não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Geraldo A. Nogueira Miné

DECRETO Nº 86.063, DE 03 DE JUNHO DE 1981

Autoriza a incorporação ao patrimônio da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM do terreno que menciona, situado no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 12, da Lei Delegada nº 07, de 26 de setembro de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a transferir para o patrimônio da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, por conta do capital da União Federal, o terreno, com a área de 37.763,00m² (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três metros quadrados), situado no Título «Milagres II», Setor 08, no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, conforme elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0283-00564, de 1981.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo 1º deste Decreto, quando de sua incorporação, terá o seu valor fixado, para efeito de aumento de participação da União Federal, no capital da CIBRAZEM.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.064, de 03 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no

Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 8.215, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica transformada, na forma do anexo deste Decreto, uma função de confiança para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal.

Art. 2º O provimento da função de confiança compreendida no anexo e classificada no nível 4 far-se-á na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público Federal.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O Anexo está publicado no *D.O.* de 05.06.81.

DECRETO Nº 86.065, de 03 DE JUNHO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Difusora Oeste Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.547/80 (Edital nº 08/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora Oeste Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de

60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.06.81.

DECRETO Nº 86.066, DE 03 DE JUNHO DE 1981

Altera o Decreto nº 72.699, de 27 de agosto de 1973, que dispõe sobre o Regulamento da Escola Superior de Guerra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949,

D E C R E T A:

Art. 1º A letra *b* do inciso I, do artigo 29 do Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovado pelo Decreto nº 72.699, de 27 de agosto de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 29 .....

.....

I — .....

.....

a) .....

.....

b) possuir o Curso de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval, ou o da qualificação para Funções Técnicas (C-Q FT) ou, nos seus mais altos graus, para os respectivos quadros ou corpos; o Curso de Altos Estudos Militares da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército ou o Curso de Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; os Oficiais dos quadros e corpos para os quais não é previsto o Curso de Estado-Maior poderão ser matriculados desde que tenham terminado os cursos de mais alto grau estabelecidos pela legislação vigente para o seu corpo ou quadro.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Ferraz da Rocha

DECRETO Nº 86.067, DE 03 DE JUNHO DE 1981

Retifica área de proteção para fonte de água mineral, estabelecida pelo Decreto nº 84.836, de 24 de junho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 138/51,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica retificada a área de proteção de fonte estabelecida pelo Decreto nº 84.836, de 24 de junho de 1980, cujo artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica estabelecida uma área de proteção de 22,46ha, para a fonte de água mineral situada no Distrito e Município de Caldas, Estado de Minas Gerais, a que se refere o Manifesto nº 1.049, de 16 de abril de 1942, cuja titular é Águas Minerais de Minas Gerais S/A – HIDROMINAS.

Parágrafo único. A mencionada área de proteção é delimitada por um polígono, que tem um vértice a 150m, no rumo verdadeiro de 69°05'SE, da confluência do Rio Verde com o Córrego Retiro dos Coqueiros e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 220,50m-81°47'NW, 270m-06°36'NW, 250m-40°55'NE, 458m-83°05'SE, 245m-06°25'SW, 391m-60°55'SW.»

Art 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 86.068, DE 03 DE JUNHO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Vale do Rio Poty Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 14.337/80 (Edital nº 43/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Vale do Rio Poty Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.06.81.

DECRETO Nº 86.069, DE 03 DE JUNHO DE 1981

Outorga concessão à Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 35.458/77 (Edital nº 34/78),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento

dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.06.81.

DECRETO Nº 86.070, DE 04 DE JUNHO DE 1981

Altera o Decreto nº 84.355, de 31 de dezembro de 1979, que regulamenta o ingresso e a promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais, e dá outras providências (RIPQAO).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 6.391, de 09 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército, e § 1º do artigo 2º do Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979, que cria o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO),

D E C R E T A:

Art. 1º A letra *b* do artigo 4º do Decreto nº 84.355, de 31 de dezembro de 1979, que regulamenta o ingresso e a promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais, e dá outras providências (RIPQAO), passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º .....

a) — .....

b) — ter, no máximo, 48 (quarenta e oito) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, na data da promoção;»

Art. 2º O Ministro do Exército, obedecidas disposições legais e regulamentares, deverá alterar as Instruções Gerais que complementam o Decreto nº 84.355, de 31 de dezembro de 1979 (RIPQAO), naquilo que se fizer necessário, em função da aplicação do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.071, DE 04 DE JUNHO DE 1981

Extingue o Parque Nacional de Sete Quedas, criado pelo Decreto nº 50.665, de 30 de maio de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo IBDF nº 3.722/76,

D E C R E T A:

Art. 1º Fixa extinto o Parque Nacional de Sete Quedas, localizado no Estado do Paraná, criado pelo Decreto nº 50.665, de 30 de maio de 1961.

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF tomará as providências necessárias ao aproveitamento e alienação da madeira existente na área do Parque a ser inundada, que se encontra sob a sua administração, revertendo os valores alcançados em benefício de outras Unidades de Conservação.

Art. 3º Os bens e equipamentos existentes no Parque, ora extinto, serão transferidos para o Parque Nacional de Foz do Iguaçu.

Art. 4º Caberá, também, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF a adoção das demais providências administrativas decorrentes da aplicação do presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.072, DE 04 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Ação Social da Paróquia de Laranjeiras — «ASPALA», com sede na Rua Tobias Barreto nº 10, na Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe (Processo MJ 68.877/76);

«AS SAMARITANAS» — Instituição Social Beneficente, com sede na Rua Capitão Maromba nº 247, na Cidade de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 74.994/77);

Associação de Caridade «SÃO VICENTE DE PAULO», com sede na Rua Senador Salgado Filho nº 983, na Cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina (Processo MJ 61.036/72);

Associação de Ensino de Marília, com sede na Avenida Higyno Muzzi Filho nº 1001, na Cidade de Marília, Estado de São Paulo (Processo MJ 27.662/69);

Associação Educativa e Assistencial «MARIA IMACULADA», com sede no SHIS — CH1, Lote 9, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ 59.393/77);

Associação Metropolitana de Erradicação da Mendicância (AMEM), com sede na Rua Joaquim Nabuco nº 143, na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo MJ 31.411/76);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirandópolis, com sede na Avenida Dr. Raul da Cunha Bueno nº 851, na Cidade de Mirandópolis, Estado de São Paulo (Processo MJ 18.596/79);

Associação Protetora da Infância — Província do Paraná, com sede na Rua Bom Jesus nº 861, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ 51.600/70);

Comunidade Evangélica de Porto Alegre, com sede na Rua Senhor dos Passos nº 202, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 58.220/73);

Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus, com sede na Rua Benfica nº 286, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo MJ 1.383/73);

Conservatório Musical «MARCELO TUPINAMBÁ», com sede na Rua Vergueiro nº 2087 — Vila Mariana, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 31.070/73);

Fundação Dom Jaime de Barros Câmara, com sede na Rua Esteves Júnior nº 105, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo MJ 61.953/76);

Fundação Educacional Dom André Arcoverde, com sede na Rua Mineiros nº 30, sala 203, na Cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 77.990/77);

Fundação Educacional «MONSENHOR MESSIAS», com sede na Rua Monsenhor Messias nº 339, na Cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 58.571/74);

Fundação de Ensino do Pólo Geoeducacional do Vale do Itajaí, com sede na Rua Uruguai nº 458, na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina (Processo MJ 53.570/76);

Grupo da Fraternidade «IRMÃO ALTINO», com sede na Rua Álvares Cabral nº 381, na Cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo (Processo MJ 18.460/75);

Hospital São Sebastião de Raul Soares, com sede na Rua Francisco Rosa s/nº, na Cidade de Raul Soares, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 42.769/80);

Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana, com sede na Rua Tanaby nº 284, no Bairro de Perdizes, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 42.385/78);

Instituto Cultural Beneficente «MEDIATRICIS», com sede na Rua Gaspar Martins nº 415, na Cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 22.160/72);

Lar dos Meninos de São Luiz, com sede na Rua Bento Viana nº 71, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ 25.682/73);

Lar São José, com sede na Rua Adroaldo Campos, na Cidade de Capela, Estado de Sergipe (Processo MJ 28.425/72);

Obra Social da Pia União do Pão dos Pobres de Santo Antonio, com sede na Rua Siqueira Campos nº 508, na Cidade de Caxias, Estado do Maranhão (Processo MJ 79.434/77);

Santa Casa de Pompeia, com sede na Rua Luiz Selani Netto nº 345, na Cidade de Pompeia, Estado de São Paulo (Processo MJ 75.614/77);

Sociedade Brasileira de Geologia, com sede no Instituto de Geociência da Universidade de São Paulo, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 35.169/70);

Sociedade Campineira de Recuperação da Criança Paralítica, com sede na Rua Pedro Domingos Vitale nº 160, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ 23.350/72);

Sociedade Civil de Ensino Dom Bosco de Monte Aprasível, com sede na Rua Augusto Chiesa nº 679, na Cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo (Processo MJ 53.669/76);

Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na Rua do Bispo nº 83, na Cidade do Rio de Janeiro (Processo MJ 62.562/74);

Sociedade Escola Roland, com sede na Avenida Presidente Bernardes nº 125, na Cidade de Rolândia, Estado do Paraná (Processo MJ 634/77);

Sociedade Hospitalar São Francisco de Canindé, com sede na Praça Frei Aurélio nº 1397, na Cidade de Canindé, Estado do Ceará (Processo MJ 38.325/70);

Sociedade Hospital «SÃO JOSÉ», com sede na Avenida Almirante Guilhobel nº 87, na Cidade de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 73.684/77);

Sociedade São Vicente de Paulo, com sede na Avenida Dr. Athaide Pereira de Souza s/nº, na Cidade de Machado, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 62.395/72);

União Brasiliense de Educação e Cultura — UBEC, com sede na Avenida W-4 — EQ 704/904 — Lote «D», na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ 74.164/77); e

Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência da Cidade de São Paulo, com sede no Largo de São Francisco nº 173, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 56.197/73).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.073, DE 04 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 7.246 e 7.247, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, 58 (cinqüenta e oito) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná.

Art. 2º O órgão de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 08.06.81.

DECRETO Nº 86.074, DE 04 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 5.856 e 5.857, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Catarina, 653 (seiscentos e cinqüenta e três) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal de Santa Catarina.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Santa Catarina.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 08.06.81.

DECRETO Nº 86.075, DE 04 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.704 e 3.705, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, 40 (quarenta) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 08.06.81.

DECRETO Nº 86.076, DE 04 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 806, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada uma função de confiança, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O provimento da função de confiança compreendida no anexo e classificada no nível 1 far-se-á na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

O Anexo está publicado no *D.O.* de 08.06.81.

DECRETO Nº 86.077, DE 04 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a composição das categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 806, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e

Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.06.81.

DECRETO Nº 86.078, DE 04 DE JUNHO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 201.590/79 (Edital nº 82/79),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.06.81.

DECRETO Nº 86.079, DE 04 DE JUNHO DE 1981

Altera o Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, que aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 10, 29 e 31 do Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, que aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

1) 3º Sargento a 2º Sargento — a totalidade por antiguidade;

2) 2º Sargento a 1º Sargento — uma por merecimento e uma por antiguidade;

3) 1º Sargento a Subtenente — duas por merecimento e uma por antiguidade.

§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de merecimento e antiguidade resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre o total das vagas existentes nas respectivas graduações e qualificações militares.

§ 2º Se em conseqüência do número de vagas existentes não se completar as proporções estabelecidas, estas deverão ser integralizadas na(s) promoção(ões) seguinte(s), em seqüência às realizadas anteriormente.

Art. 29. A promoção *post mortem* à graduação imediata é efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:

1) em ação de combate ou de manutenção da ordem pública;

2) em conseqüência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tenham a sua causa eficiente;

3) em acidentes de serviço, definidos em decreto, ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente;

4) se ao falecer estiver incluída no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou Merecimento (QAM).

§ 1º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens 1, 2 e 3 independerá daquela prevista no item 4.

§ 2º Para efeito de aplicação do item 4 deste artigo, após efetivada uma promoção e enquanto não forem aprovados novos Quadros de Acesso, devem ser considerados os últimos Quadros organizados.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo — os registros e termos do acidente, da baixa ao hospital e do tratamento nas enfermarias e hospitais — utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Art. 31. Os QAA e QAM serão organizados com número de graduados igual a duas vezes o número total de vagas na QMG ou QMP, recrutados dentre os mais antigos em cada QM, numerados e relacionados:

1) no QAA, na ordem de precedência hierárquica estabelecida no Almanaque do Pessoal do Exército — Subtenentes e Sargentos, última edição;

2) no QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção.

§ 1º Excetuados os casos da inexistência de graduados habilitados em quantidade suficiente, os QAA e QAM, quando ocorrerem menos de 7 vagas, não poderão conter número de candidatos à promoção inferior a:

— 6, quando houver 1 a 3 vagas;

— 12, quando houver 4 a 6 vagas.

§ 2º Os Quadros de Acesso (QA), após aprovados e publicados, não sofrerão alteração em sua composição, caso ocorrer reversão ou agregação de qualquer elemento constante dos mesmos, ressalvado o previsto no art. 34.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.080, DE 05 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 6.337 e 6.338, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 299 (duzentos e noventa e nove) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 08.06.81.

DECRETO Nº 86.081, DE 05 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.708, 3.709 e 9.299, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo, 547 (quinhentos e quarenta e sete) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Espírito Santo lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 08.06.81.

DECRETO Nº 86.082, DE 05 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 5.854 e 5.855, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, 360 (trezentos e sessenta) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 08.06.81.

DECRETO Nº 86.083, DE 05 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 5.516, de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º São criados, na forma do anexo deste Decreto, nas categorias funcionais de Analista de Sistemas, Programador, Operador de Computação e Perfurador-Digitador, do Grupo Processamento de Dados, código LT-PRO-1600, da Tabela Permanente do Departamento de Polícia Federal, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste Decreto vigorarão a partir da data do exercício dos servidores nos respectivos empregos, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O Anexo está publicado no *D.O.* de 08.06.81.

DECRETO Nº 86.084, DE 08 DE JUNHO DE 1981

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida a serem Instalados em Território Brasileiro; o Protocolo Relativo à Instalação de Equipamentos no Campo de Lançamento de Natal e à Utilização dos Meios desse Campo de Lançamento para o Programa do Lançador Ariane; e o Protocolo Relativo à Formação de Pessoal Brasileiro no Campo da Tecnologia de Lançadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 64, de 29 de setembro de 1978, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida a serem instalados em Território Brasileiro, concluído em Brasília a 20 de junho de 1977; o Protocolo Relativo à Instalação de Equipamentos no Campo de Lançamento de Natal e à Utilização dos Meios desse Campo de Lançamento para o Programa do Lançador Ariane; e o Protocolo Relativo à Formação de Pessoal Brasileiro no Campo da Tecnologia de Lançadores, concluídos em Brasília, a 19 de setembro de 1977;

Considerando que os referidos atos internacionais entraram em vigor, por meio de notificações, em 04 de julho de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida a serem Instalados em Território Brasileiro; o Protocolo Relativo à Instalação de Equipamentos no Campo de Lançamento de Natal e à Utilização dos Meios desse Campo de Lançamento para o Programa do Lançador Ariane; e o Protocolo Relativo à Formação de Pessoal Brasileiro no Campo da Tecnologia de Lançadores, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O Anexo está publicado no *D.O.* de 10.06.81.

DECRETO Nº 86.085, DE 08 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 5.723, 5.724 e 9.301, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1.203 (um mil, duzentos e três) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 08 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 10.06.81.

DECRETO Nº 86.086, DE 08 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias, situada na Rua Rui Barbosa nºs 3038 a 3048, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, destinada à instalação de uma Central Telefônica pela Telecomunicações de Mato Grosso S.A. — TELEMAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *h*, e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e ainda o que consta do Processo MC nº 4.583/81,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade de Ana Margareth Magiano Lima e Angela Maria Magiano Lima, com um total de 418,00m², sendo 308,85m² de área construída, situada na Rua Rui Barbosa nºs 3038 a 3048, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, destinada à construção e instalação de uma Central Telefônica pela Telecomunicações de Mato Grosso S.A. — TELEMAT, empresa controlada da Telecomunicações Brasileira S.A. — TELEBRÁS.

Art. 2º A área de terreno a que se refere o artigo anterior tem as seguintes características e confrontações: ocupa parte do terreno do lote nº 5 da Rua Rui Barbosa e mede 10,45m de frente por 40,00m tomados de frente a fundos, limitando-se a frente com a via pública; pelo lado direito, com a propriedade de Alencarliense Alves; pelo lado esquerdo e pelos fundos, com propriedades da Telecomunicações de Mato Grosso S.A. — TELEMAT. As edificações nela construídas têm as seguintes características: na frente existe um escritório ocupando aproximadamente 50% da edificação; no lado da divisa com o prédio da Central Telefônica de Campo Grande existe uma circulação que comunica com duas residências, uma com dois quartos, cozinha, um banheiro, uma sala e uma área descoberta; a segunda residência é constituída de um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área descoberta; entre as duas residências e o escritório existe um apartamento constituído de um quarto e um sanitário, com uma área descoberta para acesso à circulação.

Art. 3º Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS autorizada a promover, em favor da Telecomunicações de Mato Grosso S.A. — TELEMAT, a desapropriação do imóvel e benfeitorias de que trata este Decreto, na forma da legislação vigente, com recursos próprios.

Art. 4º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

O Anexo está publicado no *D.O.* de 10.06.81.

DECRETO Nº 86.087, DE 09 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 5.721 e 5.722, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Ceará, 367 (trezentos e sessenta e sete) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal do Ceará.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Ceará lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa res-

pectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Ceará.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 11.06.81.

DECRETO Nº 86.088, DE 09 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.446/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 15 a 45 (quinze a quarenta e cinco) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a subestação Ribeirão Preto da CESP — Companhia Energética de São Paulo e a estrutura nº 28-4 do ramal da linha de transmissão Itaipava — São Simão para a subestação Cravinhos, nos Municípios de Ribeirão Preto e Cravinhos, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11294 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.446/80.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.089, DE 09 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Guarercindo, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no art. 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.412/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra com benfeitorias de propriedade particular no

total de 1.052,00 m² (um mil e cinqüenta e dois metros quadrados), necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Gumercindo, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação número 410.833, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.412/80, e assim descrita:

— Tem início no ponto A que fica situado a 95,30 m ± da esquina da Av. do Cursino com a Rua Dr. Durval Vilalva, na sua lateral sul; daí segue com o rumo magnético S 28°44'10'' W, confrontando com a casa nº 108, na distância de 33,30 m até o ponto B; daí deflete à direita e segue com o rumo N 59°23'55'' W, confrontando com terreno desta Companhia, na distância de 7,38 m até o ponto C; daí deflete à esquerda e segue com o rumo S 28°44'10'' W, confrontando com terreno desta Companhia, na distância de 13,46 m até o ponto D; daí deflete à direita e segue com o rumo N 64°25'18'' W, confrontando com terreno desta Companhia na distância de 18,44 m até o ponto E; daí deflete à direita e segue com o rumo N 31°03'43'' E, confrontando com propriedade desta Companhia na distância de 44,03 m até o ponto F; daí deflete à direita e segue com o rumo S 74°48'54'' E, fazendo frente para a Rua Dr. Durval Vilalva, na distância de 9,32 m até o ponto G; daí segue com o rumo S 69°26'38'' E, fazendo frente para a Rua Dr. Durval Vilalva, na distância de 7,60 m até o ponto H; daí segue com o rumo S 63°06'40'' E, fazendo frente para a Rua Dr. Durval Vilalva, na distância de 7,92 m até o ponto A onde termina.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a desapropriação da referida área de terra com benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra com benfeitorias abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.090, DE 09 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Ipê, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.119/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 11.042,90 m² (onze mil e quarenta e dois metros quadrados e noventa decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Ipê, no Município de Americana, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-S.K-59.578 — Campinas aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.119/81, e assim descrita:

— Tem início no marco nº 1 cravado na Avenida Paschoal Ardito, no ponto de entroncamento da Rua 1, na Vila Bertini; deste ponto segue com o rumo e distância SE 85°37' - 80,00 m (oitenta metros), margeando a referida Avenida Paschoal Ardito até o marco nº 2; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SW 04°23' — 136,78 m (cento e trinta e seis metros e setenta e oito centímetros), confrontando com terras da desaproprianda até o marco nº 3, onde, também, faz divisa com propriedade da DISAMA; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 92°27', e segue com o rumo e distância NW 88°04' — 72,01 m (setenta e dois metros e um centímetro) confrontando, em parte, com a propriedade da DISAMA e parte com a faixa de servidão da linha de transmissão de 138 kV, S/E Usina Carioba — S/E Trevo, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, até o marco nº 4, onde, também, faz divisa com propriedade de Abid Denajam; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 133°09', e segue com o rumo e distância NW 41°13' — 11,20 m (onze metros e vinte centímetros) confrontando com a propriedade de Abid Denajam até o marco nº 5; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 134°24', e segue com o rumo e distância NE 04°23' — 132,00 m (cento e trinta e dois metros) confrontando, em parte, com a faixa da servidão

da linha de transmissão de 138 kV, S/E Usina Carioba — S/E Trevo, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, e parte com terras da desaproprianda até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.091, DE 09 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 605.848/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Avatinguara e Prata, nos Municípios de Canápolis e Prata, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº 30.431—CT-001/79 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 605.848/80.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.092, DE 09 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regula-

mentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.844/80.

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00 m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações Visconde do Rio Branco e Coimbra, nos Municípios de Visconde do Rio Branco e Coimbra, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº B1-155 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.844/80.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.093, DE 09 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.698/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 20 a 30 (vinte) a (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a torre nº 280 da linha de transmissão Alto Lage — Carapina, de propriedade de FURNAS — Centrais Elétricas S/A e a subestação Carapina II, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo, cujos projeto e planta de situação nº 13.45-- AX—02 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.698/80.

Art. 2º Fica autorizada a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.094, DE 09 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 605.856/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 28 (vinte e oito) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre as subestações Emborcação e Uberlândia I, localizadas, respectivamente, nos Municípios de Araguari e Uberlândia, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº 30441-JCP-001 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 605.856/80.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição da servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas

Gerais S.A. — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.095, DE 09 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.379/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 28,00 (vinte e oito) metros de largura, tendo como eixo a linha de

transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a estrutura nº 223 da linha de transmissão Cachoeiro de Itapemirim-Vitória até a subestação de Marataízes, nos Municípios de Rio Novo do Sul e Itapemirim, Estado do Espírito Santo, cujos projeto e planta de situação nº E-759-P-014-7A4 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.379/80.

Art. 2º Fica autorizada a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.096, DE 09 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 605.849/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações Guanhães e Conceição do Mato Dentro, localizadas nos Municípios de Guanhães e Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº 30329-JCP-001 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 605.849/80.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.097, DE 10 DE JUNHO DE 1981

Fixa, para 1981, os efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares da Marinha, criados pelo Decreto-lei nº 610, de 04 de julho de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.983, de 12 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam fixados para 1981 os efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha abaixo indicados:

a) Quadro Complementar do Corpo da Armada (QC-CA):

Capitães-de-Fragata	2
Capitães-de-Corveta	13
Capitães-Tenentes	55
Primeiros-Tenentes	166
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	179

b) Quadro Complementar do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais (QC-CETN):

Capitães-de-Fragata	2
Capitães-de-Corveta	3
Capitães-Tenentes	25
Primeiros-Tenentes	42
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	67

c) Quadro Complementar do Corpo de Intendentes da Marinha (QC-IM):

Capitães-de-Fragata 2
Capitães-de-Corveta 6
Capitães-Tenentes 37
Primeiros-Tenentes 75
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva) 67

d) Quadro Complementar do Corpo de Fuzileiros Navais (QC-FN):

Capitães-de-Fragata 2
Capitães-de-Corveta 7
Capitães-Tenentes 32
Primeiros-Tenentes 67
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva) 117

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 86.098, DE 10 DE JUNHO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e o que consta do Processo MME-GM nº 000.498/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS a aumentar o seu capital social de Cr$ 108.383.640.086,00 (cento e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, seiscentos e quarenta mil e oitenta e seis cruzeiros) para Cr$ 160.000.000.000,00 (cento e sessenta bilhões de cruzeiros), sendo Cr$ 21.958.208.461,00 (vinte e um bilhões, novecentos e cinqüenta e oito milhões, duzentos e oito mil e quatrocentos e sessenta e um cruzeiros), mediante incorporação de reservas, e Cr$ 29.658.151.453,00 (vinte e nove bilhões, seiscentos e cinqüenta e oito milhões, cento e cinqüenta e um

mil e quatrocentos e cinqüenta e três cruzeiros) por subscrição particular de ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.099, DE 10 DE JUNHO DE 1981

Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.135.288.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.135.288.000,00 (quatro bilhões, cento e trinta e cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.05.81.

DECRETO Nº 86.100, DE 10 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 54.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 54.000.000,00 (cinqüenta e quatro milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.06.81.

DECRETO Nº 86.101, DE 10 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.331.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$

4.331.000.000,00 (quatro bilhões, trezentos e trinta e um milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.06.81.

DECRETO Nº 86.102, DE 10 DE JUNHO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.363.503.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público e da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.363.503.000,00 (três bilhões, trezentos e sessenta e três milhões, quinhentos e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O* de 12.06.81.

DECRETO Nº 86.103, DE 10 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000,00 (três bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.06.81.

DECRETO Nº 86.104, DE 10 DE JUNHO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 320.040.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar

no valor de Cr$ 320.040.000,00 (trezentos e vinte milhões e quarenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.06.81

DECRETO Nº 86.105, DE 10 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Alagoas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 5.715 e 5.716, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Alagoas, 381 (trezentos e oitenta e um) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal de Alagoas.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Alagoas lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Alagoas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 12.06.81.

DECRETO Nº 86.106, DE 11 DE JUNHO DE 1981

Altera dispositivo do Decreto nº 84.516, de 28 de fevereiro de 1980, que cria o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 84.516, de 28 de fevereiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º É criado o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas (GEBAM), com a finalidade de promover e coordenar as ações de fortalecimento do Governo Federal na margem esquerda do Baixo Amazonas, promover e acompanhar projetos de desenvolvimento e colonização naquela região, bem como propor medidas para a solução de seus problemas fundiários.

§ 1º O GEBAM poderá propor também a celebração de convênio entre órgãos e entidades públicos, para a consecução de sua finalidade.

§ 2º A execução dos convênios de que trata o parágrafo anterior será supervisionada pelo GEBAM.

§ 3º As despesas com a execução dos convênios correrão à conta de recursos orçamentários próprios da Secretária-Geral do Conselho de Segurança Nacional».

Art. 2º O Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas poderá acordar com órgãos e entidades, desde que previamente autoriza-

dos pelos respectivos Ministros de Estado, a execução de tarefas previstas em projetos aprovados pelo Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. As despesas com a execução das tarefas de que trata este artigo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 3º Fica criada, na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, na forma do anexo, Tabela Provisória de Gratificação pela Representação de Gabinete, destinada ao pessoal que serve no GEBAM.

§ 1º Ao militar que estiver no exercício de função prevista na Tabela a que se refere o parágrafo anterior será devida a Indenização de Representação com o mesmo valor da Gratificação pela Representação de Gabinete.

§ 2º As despesas com a aplicação do disposto neste artigo serão atendidas à conta dos recursos orçamentários da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 4º O Presidente do Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas, quando Oficial-General, será subordinado diretamente ao Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5º O GEBAM será extinto, após atingidos os objetivos que determinaram a sua criação, mediante proposta de seu Presidente.

Art. 6º O Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional expedirá o Regimento Interno do GEBAM.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no artigo 3º que vigora a partir de 10 de março de 1981.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

O Anexo está publicado no *D.O.* de 12.06.81.

DECRETO Nº 86.107, DE 14 DE JUNHO DE 1981

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Brigadeiro Eduardo Gomes, ontem faleceido, exerceu o cargo de Ministro de Estado da Aeronáutica;

Considerando que, além de outros relevantes serviços prestados à Pátria, a ele se deve a organização do Correio Aéreo Nacional — eminente fator de integração da nacionalidade,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado luto oficial em todo o país, por três dias a contar desta data, pelo falecimento do Brigadeiro Eduardo Gomes.

Art. 2º Serão prestadas ao ilustre brasileiro honras fúnebres de Ministro de Estado, correndo as despesas com seu sepultamento às expensas da Nação.

Brasília, 14 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.108, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 6.335 e 6.336 de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Paraná, 698 (seiscentos e noventa e oito) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal do Paraná.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Paraná lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos

servidores que foram providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Paraná.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.109, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Escola Paulista de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 5.719, 5.720 e 9.300 de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Paulista de Medicina, 143 (cento e quarenta e três) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980,

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Escola Paulista de Medicina.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Paulista de Medicina lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Paulista de Medicina.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.110, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.694 e 3.695 de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, 37 (trinta e sete) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa res-

pectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está públicado no *D.O.* de 17.6.81.

DECRETO Nº 86.111, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal Rural de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.697 e 3.698 de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal Rural de Pernambuco 164 (cento e sessenta e quatro) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal Rural de Pernambuco lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do Parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.112, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 5.852, 5.853 e 10.033 de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal da Paraíba, 1.677 (um mil, seiscentos e setenta e sete) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal da Paraíba, lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa res-

pectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.113, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.710 e 3.711, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, 49 (quarenta e nove) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Superior de Agricultura de Mossoró lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.114, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Escola Superior de Agricultura de Lavras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 5.717 e 5.718, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Superior de Agricultura de Lavras, 83 (oitenta e três) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1980, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Escola Superior de Agricultura de Lavras.

Art. 2º O órgão de Pessoal da Escola Superior de Agricultura de Lavras lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Superior de Agricultura de Lavras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.115, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 5.850 e 5.851, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Pará, 719 (setecentos e dezenove) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal do Pará.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Pará lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Pará.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.116, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.702, 3.703 e 9.302, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, 469 (quatrocentos e sessenta e nove) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério , código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Santa Maria lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 4º Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.117, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.706 e 3.707, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, 68 (sessenta e oito) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código: LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará.

Art. 2º O órgão de pessoal da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizessem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.118, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal Fluminense, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.692 e 3.693, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal Fluminense, 924 (novecentos e vinte e quatro) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal Fluminense.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal Fluminense lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal Fluminense.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.119, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Inclui representante do Ministério da Agricultura na Comissão de Política Aduaneira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído na Comissão de Política Aduaneira, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto nº 83.955, de 12 de setembro de 1979, um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.120, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.162.513.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$

1.162.513.000,00 (um bilhão, cento e sessenta e dois milhões e quinhentos e treze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.121, DE 15 DE JUNHO DE 1981

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 180.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Comunicação Social — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.122, DE 16 DE JUNHO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Jornal de Sousa Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Sousa, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 9.163/80 (Edital nº 21/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Jornal de Sousa Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Sousa, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.06.81.

DECRETO Nº 86.123, DE 16 DE JUNHO DE 1981

Outorga à Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um trecho do Ribeirão Vai-Vem, no Município de Inameri, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140,150, e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.370/80,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada a Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um trecho do Ribeirão Vai-Vem, situado no Município de Ipameri, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão constante do projeto aprovado.

Art. 3º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento existirem em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 4º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.124, DE 16 DE JUNHO DE 1981

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios de Niterói e do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Salvador, Estado da Bahia; Fortaleza, Estado do Ceará, e de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Francisco Alonso Pardo e sua mulher Esther Lorenzo Rodriguez, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 0,010 do terreno de marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 571, correspondente ao apartamento nº 701, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-25.073, de 1980;

2) Marjorie Mae Doyle Ferreira, de nacionalidade norte-americana, da fração ideal de 0,007613 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Rio Branco nº 311, correspondente ao apartamento nº 1.301, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-22.723, de 1980;

3) Rosa Mina Btechs, de nacionalidade argentina, da fração ideal de 24,528/3.360 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Frei Caneca nº 148, correspondente ao apartamento nº 608, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-40.454, de 1980;

4) Antonio Muro, de nacionalidade italiana, das frações ideais de 0,594% e de 0,716% do terreno de acrescidos de marinha, da Quadra AI do P.A.L. 22.583, correspondentes, respectivamente, ao Box nº 9 da Rua da Batata nº 106 e à Loja nº 53 da Rua da Soja, ambos situados no Pavilhão 1 do Setor Hortigranjeiro do Centro de Abastecimento São Sebastião, no Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-02.102, de 1979;

5) Miguel Eduardo Costal Carreiro e sua mulher Maria de la Adoración Suarez Villanueva, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/36,5180 do terreno nacional interior, situado na Avenida Fernandes da Cunha nº 44, correspondente ao apartamento nº 703, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0580-03.023, de 1980;

6) Rita Ebsen, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 1,2879% do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Presidente Kennedy nº 3.200, esquina com a Rua Paula Barros, correspondente ao apartamento nº 1.304, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0380-14.288, de 1980;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

— Gottfried Urben, de nacionalidade suíça, do terreno de marinha e acrescidos, situado na Avenida Flor de Santana nº 319, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0480-03.592, de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.125, DE 16 DE JUNHO DE 1981

Altera dispositivo do Decreto nº 84.986, de 31 de julho de 1980, que cria, no Ministério da Aeronáutica, o Hospital de Força Aérea do Galeão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 84.986, de 31 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O Diretor do HFAG é Oficial-General, do posto de Brigadeiro, do Quadro de Oficiais Médicos da Aeronáutica da Ativa.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 86.126, DE 17 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à proteção do Reservatório da Usina Hidrelétrica Eloy Chaves, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.947/80,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 32.661,28m² (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados), necessárias à proteção do Reservatório da Usina Hidrelétrica Eloy Chaves, no Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes da planta de situação nº BX-SK-59.482 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.947/80, e assim descritas:

Gleba 1 — Uma área de terra, sem benfeitorias, situada na margem direita do rio Mogi-Guaçu entre as cotas 757,00 e 758,50 metros de propriedade atribuída a Theobaldo de Nigris Junior (Fazenda União), que se inicia junto à divisa com a área de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e a cota 757,00 metros, e segue pela referida cota até atingir a cerca divisa da Fazenda Santa Terezinha, também de propriedade de Theobaldo de Nigris Junior, com o seguinte caminhamento, definido pelas estacas, rumos e distâncias: 0-1, 50°47' NE, 85,98m; 1-2, 40°03' NE, 90,07m; 2-3, 23°01' NE, 12,82m; 3-4, 86°57' NE, 20,83m; 4-5, 40°02' NE, 47,63m; 5-6, 25°22' NE, 45,94 m; 6-7, 26°58' SE, 14,41 m; 7-8, 38°39' NE, 23,19 m; 8-9, 17°26' NE, 45,35 m; 9-10, 45°59' NE, 26,78 m; 10-11, 25°48' NE, 51,64 m; 11-12, 12°00' NE, 55,59 m; 12-13, 69°38' NE, 56,15 m; 13-14, 51°15' NE, 18,37 m; 14-15, 09°15' NE, 16,33 m; 15-16, 50°58' NW, 32,53 m; 16-17, 53°28' NW, 31,73 m; 17-18, 21°21' NW, 25,09 m; 18-19, 08°20' NE, 59,79 m; 19-20, 69°44' SE, 8,11 m; 20-21, 03°39' SW, 34,42 m; 21-22, 32°30' SE, 51,36 m; 22-23, 81°54' SE, 21,40 m; 23-24, 34°33' NE, 20,57 m; 24-25, 41°39' NE, 48,82 m; 25-26, 70°49' NE, 60,79 m; desse ponto segue pela cerca de divisa com a Fazenda Santa Terezinha até a estaca 27, com rumo 30°25' NW, medindo 1,85m; daí deflete à esquerda e segue pela cota 758,50 metros, confrontando em toda sua extensão com a Fazenda União, de propriedade de Theobaldo de Nigris Junior, com o seguinte caminhamento: 27-28, 74°46' SW, 60,26 m; 28-29, 38°51' SW, 72,72m; 29-30, 39°53' NW, 47,58 m; 30-31, 28°17' NE, 40,72 m; 31-32, 53°31' NW, 35,17 m; 32-33, 42°50' NW, 19,25 m; 33-34, 73°11' SW, 12,18 m; 34-35, 22°40' NW, 51,38 m; 35-36, 27°09' NE, 42,90 m; 36-37, 39°15' NW, 22,60 m; 37-38, 14°50' SE, 18,30 m; 38-39, 23°22' SW, 45,41 m; 39-40, 22°58' SE, 61,47 m; 40-41, 39°37' NE, 12,11 m; 41-42, 03°05' SW, 2,82 m; 42-43, 12°15' SW, 37,83 m; 43-44, 71°02' NW, 28,18 m; 44-45, 19°47' SE, 79,81 m; 45-46, 56°41' SE, 24,77 m; 46-47, 58°09' SE, 42,94 m; 47-48, 27°53' SW, 27,56 m; 48-49, 63°38' SW, 20,26 m; 49-50, 89°30' SW, 13,24 m; 50-51, 58°03' SW, 31,50 m; 51-52, 10°42' SW, 63,62m; 52-53, 32°27' SW, 77,46m; 53-54, 19°42' SW, 45,68 m; 54-55, 36°11'NW,

10,23 m; 55-56, 26°53' SW, 26,88 m; 56-57, 27°35' SW, 25,50 m; 57-58, 45°35'SW, 55,25 m; 58-59, 68°55' SW, 18,29 m; 59-60, 39°39' SW, 46,12 m; 60-61, 37°26' SW, 55,99 m; 61-62, 51°51' SW, 47,64 m; 62-63, 53°02' SW, 31,99 m; 63-0, 31°08' SW, 7,23 m.

Gleba 2 — Uma área de terra, sem benfeitorias, situada na margem esquerda do rio Mogi-Guaçu entre as cotas 757,00 e 758,50 metros, de propriedade atribuída ao espólio de Francisco de Oliveira Ribeiro (Fazenda Boa Esperança), que se inicia junto à divisa de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e a cota 757,00 metros, e segue pela referida cota até atingir o rio Mogi-Guaçu, com o seguinte caminhamento, definido pelas estacas, rumos e distâncias: 0-1, 36°41' NE, 27,06 m; 1-2, 29°16' NE, 25,45 m; 2-3, 81°22' NE, 9,25 m; 3-4, 28°38' NE, 16,87 m; 4-5, 50°27' NE, 19,62 m; 5-6, 38°18' NE, 23,56 m; 6-7, 27°00' NE, 25,59 m; 7-8, 35°13' NE, 20,89 m; 8-9, 47°46' NE, 30,02 m; 9-10, 41°52' NE, 34,61 m; 10-11, 44°35' NE, 33,18 m; 11-12, 83°12' NE, 18,47 m; 12-13, 21°56' SE, 39,42 m; 13-14, 23°46' SE, 10,59 m; 14-15, 63°08' NE, 10,42 m; 15-16, 18°05' NW, 12,09 m; 16-17, 26°35' NE, 17,93 m; 17-18, 58°03' NE, 54,18 m; 18-19, 49°36' NE, 63,52 m; 19-20, 61°25' NE, 62,83 m; 20-21, 75°19' SE, 26,33 m; 21-22, 11°45' NW, 24,99m; 22-23, 05°58' NW, 17,37 m; 23-24, 32°33' NE, 23-73 m; 24-25, 40°45' NE, 106,94 m; 25-26, 54°33' NE, 17,64 m; 26-27, 15°06' NE, 18,17 m; 27-28, 33°13' NE, 5,38 m; 28-29, 44°21' NE, 82,10 m; 29-30, 75°03' NE, 26,73 m; 30-31, 65°56' SE, 67,05 m; 31-32, 37°17' NW, 35,78 m; 32-33, 73°33' NW, 22,39 m; 33-34, 71°45' NE, 24,69 m; 34-35, 21°44' NE, 27,91 m; 35-36, 06°12' NW, 34,21 m; 36-37, 10°22' NE, 63,13 m; 37-38, 31°52' NE, 30,07 m; 38-39, 28°42' NE, 47,71 m; 39-40, 26°18' NE, 33,11 m; 40-41, 82°11' SE, 58,29 m; 41-42, 30°47' SE, 44,44 m; 42-43, 16°54' SE, 52,17 m; 43-44, 44°57' SE, 72,36 m; 44-45, 26°58' SE, 26,33 m; 45-46, 61°32' SE, 53,90 m; 46-47, 73°15' SE, 35,56 m; 47-48, 56°01' SE, 50,42 m; 48-49, 47°17' SE, 58,21 m; 49-50, 41°05' SE, 35,60 m; 50-51, 71°19' SE, 44,42 m. Desse ponto, segue margeando o rio Mogi-Guaçu até a estaca nº 52, com rumo 49°15' SE, medindo 115,44 metros; daí deflete à direita e segue pela cota 758,50 metros, confrontando com a Fazenda Boa Esperança, de propriedade atribuída ao espólio de Francisco de Oliveira Ribeiro, até a estaca inicial, com o seguinte caminhamento: 52-53, 59°23' NW, 26,76 m; 53-54, 65°11' NW, 31,60 m; 54-55, 38°29' NW, 28,01 m; 55-56, 88°20' NW, 13,57 m; 56-57, 51°58' SW, 8,16 m; 57-58, 24°04' NW, 10,24 m; 58-59, 45°57' NW, 84,16 m; 59-60, 45°47' NW, 73,77 m; 60-61, 61°33' NW, 68,95 m; 61-62, 70°09' NW, 59,01 m; 62-63, 51°59' NW, 38,58 m; 63-64, 44°23' NW, 59,83 m; 64-65, 23°07' NW, 27,76 m; 65-66, 29°39' NW, 20,67 m; 66-67, 19°50' NW, 36,55 m; 67-68, 89°43' SW, 39,91 m; 68-69, 35°43' SW, 60,89 m; 69-70, 18°11' SW, 62,89 m; 70-71, 17°01' SE, 47,68 m; 71-72, 05°25' SW, 67,79 m; 72-73, 12°35' SE, 23,13 m; 73-74, 59°55' NW, 69,01 m; 74-75, 87°25' SW, 30,73 m; 75-76, 65°05' SW, 18,53 m; 76-77, 43°20' SW, 39,43 m; 77-78, 32°32' SW, 46,84 m; 78-79, 47°59' SW, 20,46 m; 79-80, 39°25' SW, 73,21 m; 80-81,

37°27' SW, 62,28 m; 81-82, 25°11' SE, 44,99 m; 82-83, 74°44' NW, 27,36 m; 83-84, 86°00' SW, 27,40 m; 84-85, 58°06' SW, 63,99 m; 85-86, 49°39' SW, 83,54 m; 86-87, 34°13' SW, 22,43 m; 87-88, 07°29' SE, 27,32 m; 88-89, 62°32' NW, 15,63 m; 89-90, 51°37' SW, 18,53 m; 90-91, 09°48' NW, 35,90 m; 91-92, 57°44' NW, 21,50 m; 92-93, 57°06' SW, 30,61 m; 93-94, 50°47' SW, 38,99 m; 94-95, 50°14' SW, 31,24 m; 95-96, 24°25' SW, 36,76 m; 96-97, 37°22' SW, 27,65 m; 97-98, 42°32' SW, 33,84 m; 98-99, 40°30' SW, 38,71 m; 99-100, 37°27' SW, 36,66 m; 100-0, 19°49' NE, 14,87 m.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.127, DE 17 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Superior e Serviços Jurídicos, da Tabela Permanente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 16.803, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Economista, Técnico de Administração e Bibliotecário, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900, e Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos, código LT-SJ-1100,

da Tabela Permanente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em exercício no referido Conselho, em 31 de outubro de 1974, e que se habilitou em processo seletivo próprio, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O orgão de pessoal do Ministério da Justiça submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 3º A partir da publicação dos respectivos atos de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos por este Decreto, de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir da data do exercício, de cada concorrente habilitado, no emprego em que for provido, na forma do artigo 2º, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 19.06.81.

DECRETO Nº 86.128, DE 17 DE JUNHO DE 1981

Atribui competência ao Ministro da Educação e Cultura para autorizar afastamento do País de pessoal docente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É atribuída competência ao Ministro de Estado da Educação e Cultura para autorizar as viagens ao exterior do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino vinculados àquele Ministério, sejam quais forem a finalidade do afastamento, a natureza jurídica da instituição e o regime de despesa a ser observado.

Art. 2º Os afastamentos de que trata o artigo 1º deste Decreto deverão, preliminarmente, ser aprovados pelo dirigente do estabelecimento de ensino, que encaminhará ao Ministro de Estado solicitação indicando o interesse do afastamento para a instituição.

Art. 3º O Ministro de Estado da Educação e Cultura regulará, mediante Portaria, a execução do presente Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.129, DE 17 DE JUNHO DE 1981

Autoriza a COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.816/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul a aumentar o limite de seu capital social de Cr$ 7.255.317.060,00 (sete bilhões, duzentos e cinqüenta e cinco milhões, trezentos e dezessete mil e sessenta cruzeiros) para Cr$ 9.859.826.590,00 (nove bilhões, oitocentos e cinqüenta e nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil e quinhentos e noventa cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.130, DE 17 DE JUNHO DE 1981

Autoriza a Goiás Fertilizantes S.A. — GOIASFERTIL a proceder ao aumento do limite do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 603.377/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Goiás Fertilizantes S.A. — GOIASFERTIL a aumentar o limite do seu capital social de Cr$ 1.627.803.293,82 (um bilhão, seiscentos e vinte e sete milhões, oitocentos e três mil, duzentos e noventa e três cruzeiros e oitenta e dois centavos) para Cr$ 4.140.983.764,34 (quatro bilhões, cento e quarenta milhões, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e trinta e quatro centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.131, DE 22 DE JUNHO DE 1981

Autoriza a transferência, para o patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do imóvel que menciona, situado no Município de Toledo, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10, parágrafo 3º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a transferência para o patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA do imóvel denominado «Fazenda Britânia», com a área de 1.378.200,00m² (um milhão, trezentos e setenta e oito mil e duzentos metros quadrados), constituído pelos lotes nºs 2

(dois), 4 (quatro), 6 (seis), 8 (oito) e 10 (dez), do 9º perímetro, Linha Guaçu, no Município de Toledo, Estado do Paraná, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0980-09.611, de 1975.

Art. 2º A transferência autorizada no artigo 1º deste Decreto efetivar-se-á mediante termo a ser lavrado em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.132, DE 22 DE JUNHO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.073.378.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento — PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.073.378.000,00 (dois bilhões, setenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.06.81.

DECRETO Nº 86.133, DE 22 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.387.119.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.387.119.000,00 (quatorze bilhões, trezentos e oitenta e sete milhões, cento e dezenove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.06.81 e retificados no de 24.06.81.

DECRETO Nº 86.134, DE 22 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 415.133.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 415.133.000,00 (quatrocentos e quinze mi-

lhões, cento e trinta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.06.81.

DECRETO Nº 86.135, DE 22 DE JUNHO DE 1981

Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.599.707.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.599.707.000,00 (dois bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões, setecentos e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.06.81.

DECRETO Nº 86.136, DE 22 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.700.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.700.000.000,00 (nove bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.06.81.

DECRETO Nº 86.137, DE 22 DE JUNHO DE 1981

Aprova o Aditamento ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, em 1982 (Decreto nº 85.336, de 10 de novembro de 1980).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 26, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Aditamento que introduz alterações no Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças

Armadas no ano de 1982, que com este baixa, assinado pelo General-de-Exército José Ferraz da Rocha, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Ferraz da Rocha

ADITAMENTO AO PLANO GERAL DE CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR INICIAL NAS FORÇAS ARMADAS EM 1982

I. *Da Tributação*

1. Incluir para o Exército

1.1 — Como Município Tributário de Organização Militar da Ativa (OMA):

— No Estado de Minas Gerais
Teófilo Otoni

II. *Alterações Conseqüentes do PGC/82*

1. Alterar

1.1 — Nas Características da Tributação do seguinte Estado, do Anexo II:

— Minas Gerais
— Exclusivos do Exército
OMA: de 88 para 89

1.2 — Alteração do Resumo Estatístico Geral, do Anexo VI:

— Tributação de Municípios:
— Exclusivos do Exército:

OMA:	de	530 para	531
Total:	de	762 para	763
Total Geral:	de	1.015 para	1.016
M. Não Tributário:	de	2.959 para	2.958

General-de-Exército
José Ferraz da Rocha
Ministro de Estado
Chefe do Estado-Maior
das Forças Armadas

DECRETO Nº 86.138, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.300.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.06.81.

DECRETO Nº 86.139, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Tribunal Federal de Recursos e à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 487.639.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal Federal de Recursos e à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 487.639.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e trinta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.06.81.

DECRETO Nº 86.140, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 162.406.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 162.406.000,00 (cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.06.81.

DECRETO Nº 86.141, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre aos Ministérios Militares um crédito suplementar no montante de Cr$ 3.598.100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios Militares um crédito suplementar no montante de Cr$ 3.598.100.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e oito milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.06.81.

DECRETO Nº 86.142, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 105.392.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 105.392.000,00 (cento e cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.06.81.

DECRETO Nº 86.143, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.06.81.

DECRETO Nº 86.144, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 56.545.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 56.545.000,00 (cinqüenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.06.81.

DECRETO Nº 86.145, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.185.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.185.000.000,00 (dois bilhões, cento e oitenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.06.81.

DECRETO Nº 86.146, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional para Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis — PROVÁRZEAS NACIONAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É criado o Programa Nacional para Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis — PROVÁRZEAS NACIONAL, com a finalidade de promover o aproveitamento racional e gradativo de áreas de várzeas nacionais a nível de propriedade rural.

§ 1º Serão beneficiários do PROVÁRZEAS NACIONAL os produtores rurais e suas cooperativas, através de financiamento e suporte técnico-administrativo na drenagem e sistematização de suas várzeas, dando-se prioridade ao atendimento dos mini e pequenos produtores localizados, preferencialmente, em áreas com infra-estrutura básica já implantada.

§ 2º O PROVÁRZEAS NACIONAL será desenvolvido em consonância com outros programas e projetos de apoio ao desenvolvimento rural, e suas atividades se estenderão por todo o Território Nacional.

Art. 2º O PROVÁRZEAS NACIONAL será implementado pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Interior, com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e com os Governos Estaduais envolvidos no Programa.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura manterá esquema de coordenação do Programa, em articulação com o Ministério do Interior e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º O Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Interior e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, submeterá anualmente ao Presidente da República, no âm-

bito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), as diretrizes, prioridades e programação físico-financeira anual do PROVÁRZEAS NACIONAL, bem como o relatório de avaliação referente ao ano anterior.

Art. 4º As operações do PROVÁRZEAS NACIONAL terão as taxas de remuneração fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvida a Secretaria de Planejamento da Presidência da República quando envolver recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Funcionarão como Agentes Financeiros do PROVÁRZEAS NACIONAL as instituições financeiras componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, desde que credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º A União assumirá, no caso dos recursos provenientes de financiamentos externos contratados pelo Tesouro Nacional, a serem destinados à execução do PROVÁRZEAS NACIONAL, a cobertura da diferença entre as taxas de juros e encargos pagos pelo produtor rural e o pagamento dos encargos e desvalorização cambial.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile
Mário Andreazza
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.147, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.253.423.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.253.423.000,00 (quarenta bilhões, duzentos e cinqüenta e três milhões, quatrocentos e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* 25.06.81.

DECRETO Nº 86.148, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.06.81.

DECRETO Nº 86.149, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.283.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.283.000,00 (vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e três mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.06.81.

DECRETO Nº 86.150, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de *25.06.81.*

DECRETO Nº 86.151, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 700.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.06.81.

DECRETO Nº 86.152, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.070.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.070.000.000,00 (seis bilhões e setenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160 da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.06.81.

DECRETO Nº 86.153, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 8º, da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações introduzidas no artigo 5º do Estatuto da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, conforme deliberação da sua Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 23 de março de 1981, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Art. 5º O capital social é de Cr$ 143.405.900.635,20 (cento e quarenta e três bilhões, quatrocentos e cinco milhões, novecentos mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos), dividido em 37.738.394.904 (trinta e sete bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, trezentas e noventa e quatro mil, novecentas e quatro) ações de valor nominal de Cr$ 3,80 (três cruzeiros e oitenta centavos) cada uma, sendo 21.898.883.560 (vinte e um bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, oitocentas e oitenta e três mil, quinhentas e sessenta) ações ordinárias nominativas e 15.839.511.344 (quinze bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, quinhentas e onze mil, trezentas e quarenta e quatro) ações preferenciais nominativas ou ao portador.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.154, DE 23 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Artesanato, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta dos Processos DASP nºs 26.419, de 1977, 10.544, de 1978, 6.044, de 1979, 10.768, de 1979, e 21.401, de 1979,

DECRETA:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Artífice de Mecânica, Artífice de Eletricidade e Comunicações e Artífice de Aeronáutica, do Grupo Artesanato, código LT-ART-700; Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, e Motorista Oficial, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Ministério da Aeronáutica, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em exercício no referido Ministério em 31 de outubro de 1974, e que se habilitou em processo seletivo próprio, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal civil do Ministério da Aeronáutica submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 3º A partir da publicação dos respectivos atos de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento, aos ocupantes dos empregos abrangidos por este Decreto, de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir da data do exercício, de cada servidor habilitado, no emprego em que for provido, na forma do artigo 2º, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.06.81.

DECRETO Nº 86.155, DE 25 DE JUNHO DE 1981

Reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o produto classificado no código 24.02.04.00 da Tabela aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.156, DE 25 DE JUNHO DE 1981

Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 82.476, de 23 de outubro de 1978, que estabeleceu normas para o escoamento e a comercialização do álcool para fins carburantes.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 82.476, de 23 de outubro de 1978, alterado pelo Decreto nº 85.678, de 30 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

> «Art 2º As Distribuidoras de álcool para fins carburantes ressarcirão aos produtores os juros, pelo prazo de operação de venda que exceder a 15 dias da entrega, calculados com base na taxa e demais encargos fixados pelo Banco do Brasil S/A, nas suas operações bancárias comuns com pessoas jurídicas.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Marcos José Marques
Arnaldo Rodrigues Barbalho
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.157, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Regulamenta o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, que institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, e no Decreto nº 85.387, de igual data,

D E C R E T A:

Art. 1º O regime especial de concessão, pelo Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, dos incentivos tributários e financeiros a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, obedecerá ao disposto no presente Decreto.

Art. 2º Para fruição dos benefícios a serem concedidos pelo Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, o titular de empreendimento econômico interessado apresentará o respectivo projeto à Secretaria Executiva do mesmo Programa, indicando as disposições legais específicas em que se fundamentar o pedido.

Art. 3º A Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás, ao apreciar o projeto apresentado, diligenciará junto ao interessado, sempre que necessário, para que o empreendimento se ajuste às políticas e critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Interministerial para sua aprovação.

Art. 4º Ao submeter à aprovação do Conselho Interministerial projeto de empreendimento que deva ser considerado integrante do Programa, a Secretaria Executiva proporá a concessão de incentivo ou conjunto de incentivos, nos limites e condições que entender necessários para viabilizar tal empreendimento.

§ 1º As condições e os limites a que se refere o *caput* deste artigo respeitarão o conteúdo e o alcance das leis ou dos decretos-leis que dispuserem sobre cada incentivo, observada, no que couber, a respectiva regulamentação.

§ 2º A decisão do Conselho Interministerial que aprovar empreendimento e conceder incentivo será objeto de ato declaratório expedido pelo Secretário Executivo do Programa Grande Carajás.

Art. 5º O tratamento preferencial a ser conferido por órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta aos empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás, para os efeitos indi-

cados no artigo 3º do Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980, respeitará os termos da decisão de que trata o parágrafo 2º do artigo 4º do presente Decreto.

Art. 6º O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, mediante resolução expedida por seu Presidente, poderá baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 85.751, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera frações de limites quantitativos de antigüidade para a constituição de Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, para aplicação nas promoções de 30 de abril de 1981.

Na página 3881, 1ª coluna, no preâmbulo, *onde se lê:*

... Decreto nº 78.985, de 21 de novembro de 1976, ...

Leia-se:

... Decreto nº 78.985, de 21 de dezembro de 1976, ...

No artigo 2º, *onde se lê:*

... Decreto nº 78.895, de 21 de dezembro de 1976, ...

Leia-se:

... Decreto nº 78.985, de 21 de dezembro de 1976, ...

(Publicado no *D.O.* de 25.02.81 — Seção I

DECRETO Nº 85.837, DE 24 DE MARÇO DE 1981

Cargos Privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com o disposto na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º São privativos de Oficial-General os seguintes cargos no Exército:

a) Do posto de General-de-Exército:

— Chefe do Estado-Maior do Exército;

— Chefe de Departamento;

— Comandante de Exército.

b) Do posto de General-de-Divisão Combatente:

— Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;

— Vice-Chefe de Departamento;

— Comandante Militar de Área e Região Militar;

— Diretor-Geral de Economia e Finanças;

— Secretário-Geral do Exército;

— Comandante de Divisão de Exército;

— Comandante de Divisão de Exército e Região Militar.

c) Do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada, Combatente, conforme constar dos respectivos Quadros de Organização ou de Distribuição:

— Comandante de Região Militar;

— Chefe do Gabinete do Ministro do Exército;

— Diretor de Orgão de Apoio;

— Subchefe do Estado-Maior do Exército.

d) Do posto de General-de-Brigada Combatente:

— Vice-Diretor do Serviço Militar;

— Chefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército,

— Chefe do Centro de Informações do Exército;

— Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército;

— Inspetor-Geral das Polícias Militares;

— Chefe de Estado-Maior de Exército;

— Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras;

— Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;

— Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais;

— Comandante de Brigada;

— Comandante de Artilharia Divisionária;

— Comandante de Artilharia de Costa;

— Comandante de Grupamento de Engenharia de Construção;

— Adido do Exército junto à Embaixada do Brasil nos Estados Unidos da América.

e) Do posto de General-de-Divisão Engenheiro Militar:

— Chefe do Centro Tecnológico do Exército;

— Diretor de Obras Militares;

— Diretor de Recuperação.

f) Do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada, Engenheiro Militar, conforme constar do respectivo Quadro de Organização ou de Distribuição:

— Diretor do Serviço Geográfico.

g) Do posto de General-de-Brigada Engenheiro Militar:

— Diretor do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento;

— Diretor do Instituto Militar de Engenharia;

— Diretor de Arsenal de Guerra;

— Diretor do Campo de Provas da Marambaia;

— Diretor de Telecomunicações;

— Subdiretor de Obras de Cooperação;

— Subdiretor de Obras Militares;

— Assessor-Técnico de Chefe de Departamento.

h) Do posto de General-de-Divisão Intendente:

— Diretor de Subsistência.

i) Do posto de General-de-Brigada Intendente:

— Diretor de Contabilidade;

— Diretor de Material de Intendência;

— Subdiretor de Subsistência;

— Chefe da Pagadoria Central do Pessoal.

j) Do Posto de General-de-Divisão Médico:

— Diretor de Saúde.

l) Do posto de General-de-Brigada Médico:

— Subdiretor de Saúde;

— Diretor do Hospital Central do Exército.

m) Do posto de General-de-Brigada de Veterinária:

— Diretor de Veterinária.

Art. 2º As nomeações de Oficiais-Generais para os cargos previstos no artigo anterior serão feitas através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os limites fixados para os efetivos do Exército em tempo de paz.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 84.525, de 03 de março de 1980, alterado

pelos Decretos nº 84.609, de 01 de abril de 1980, e nº 84.964, de 25 de julho de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

Nota: Republica-se por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 26.03.81, Seção I, página 5767.

DECRETO Nº 85.850, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Altera disposições do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a redação dos dispositivos a seguir do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979:

«Art. 201. .....

Parágrafo único. É contado também o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e respectivas autarquias, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, para efeito de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.»

«Art. 203. .....

.....

II — é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, quando concomitantes.

.....

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social urbana do empregador, empre-

gado doméstico ou trabalhador autônomo, inclusive do religioso, de que trata a Lei nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, só pode ser contado se forem recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes na forma seguinte:

a) tempo de atividade como empregador, empregado doméstico, trabalhador autônomo ou religioso, até agosto de 1960 — 8% (oito por por cento) do salário mínimo regional;

b) tempo de atividade como empregador, de setembro de 1960 a 10 de junho de 1973 — 8% (oito por cento) do salário de inscrição; a partir de 11 de junho de 1973 — 8% (oito por cento) do salário-base;

c) tempo de atividade como empregado doméstico, de setembro de 1960 a dezembro de 1980 — 8% (oito por cento) do salário mínimo regional; a partir de janeiro de 1981 — 8% (oito por cento) da remuneração efetivamente percebida, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais.

d) tempo de atividade como trabalhador autônomo, de setembro de 1960 a 10 de junho de 1973 — 8% (oito por cento) do salário-base; a partir de 11 de junho de 1973 — 16% (dezesseis por cento) do salário-base;

e) tempo de atividade como religioso, de setembro de 1960 a setembro de 1979 — 8% (oito por cento) do salário mínimo regional; a partir de outubro de 1979 — 16% (dezesseis por cento) do salário-base;

Parágrafo único. As contribuições de que trata o item IV deste artigo estão sujeitas aos acréscimos legais».

«Art. 206. O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao regime da previdência social urbana pode ser provado com certidão fornecida:

I — pelo setor competente da administração direta federal, estadual ou municipal, ou das suas autarquias, relativamente ao tempo de serviço público;

II — pelo setor competente do INPS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana.

§ 1º O setor competente deve promover o levantamento do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado sob o regime estatutário, à vista dos assentamentos funcionais, e emitir, em duas vias, a Certidão de Tempo de Serviço (CTS), conforme modelo constante do Anexo III, observado o disposto no artigo 203.

. . . . . .

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º os setores competentes da administração direta federal, estadual ou municipal, das suas autarquias ou do INPS, conforme o caso, devem:

. . . . . .

Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980, Certidão de Tempo de Serviço (CTS), consignando o tempo líquido de efetivo exercício de ..... dias, correspondendo a ..... anos, ... meses e ..... dias, abrangendo o período de ..... a .....

§ 4º As anotações a que se refere a letra *b* do § 3º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente.

. . . . . .

§ 6º Concedida a aposentadoria, caberá:

a) ao INPS, comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na 2ª via da CTS;

b) ao órgão público, comunicar o fato ao INPS, para efetuar o seguinte registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se houver.

Ao portador desta foi concedida aposentadoria, tendo sido computado o tempo constante da Certidão de Tempo de Serviço (CTS) emitida por .....

. . . . . .

. . . . . .

(denominação do órgão), nos termos da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980.»

«Art. 207. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, de que trata este capítulo, é considerado para efeito dos percentuais de acréscimo previstos nos itens I a III e VI do artigo 41.»

«Art. 209. .....

Parágrafo único. O tempo de serviço público estadual ou municipal somente será considerado para as aposentadorias requeridas a partir de 01 de março de 1981».

«Art. 210. O tempo de serviço certificado na forma deste capítulo produz, no INPS e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais ou municipais, todos os efeitos previstos na Lei nº

6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980.»

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor em 01 de abril de 1981.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Nota: Republica-se por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 31.03.81, página 5982.

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 01.04.81.

DECRETO Nº 85.852, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.362.945.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional e do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.362.945.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentaria indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 01.04.81.

DECRETO Nº 85.853, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.533.800.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.533.800.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e três milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 01.04.81.

DECRETO Nº 85.854, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Técnicas Digitais das Faculdades Integradas Estácio de Sá, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 189/81, conforme consta dos Processos nºs 1.683/79-CFE e 206.293/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Tecnólogo em Técnicas Digitais, modalidades Sistemas Programáveis e Comunica-

ção de Dados, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Estácio de Sá, mantidas pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.855, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Secretariado Executivo Bilingüe, da Faculdade de Comunicação Social Anhembi, São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 185/81, conforme consta dos Processos nºs 6.415/78-CFE e 206.286/81 do Ministério de Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Secretariado Executivo Bilingüe, a ser ministrado pela Faculdade de Comunicação Social Anhembi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.856, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Tecnólogo em Processamento de Dados, do Centro de Estudos Superiores de Londrina, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o arti-

go 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 188/81, conforme consta dos Processos nºs 503/79-CFE e 206.285/81 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Tecnólogo em Processamento de Dados, a ser ministrado pelo Centro de Estudos Superiores de Londrina — CESULON, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.857, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Dispensa a licitação na alienação das terras públicas que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os artigos 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes rurais abaixo mencionados:

I — Lote denominado «Nova Cruz», da Gleba Tepequém — fl. 01, com 929,0675 ha, situado no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, ocupado por Écia Sales de Magalhães, CPF nº 04757392-15, conforme consta do Processo INCRA/PF RR/nº 0814/77;

II — Lote denominado «São Benedito», da Gleba Tepequém, com 1.498,8959 ha, situado no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, ocupado por João Batista das Neves, CPF nº 009404102-49, conforme consta do Processo INCRA/PF RR/nº 0792/77;

III — Lote denominado «Palestina», da Gleba Tepequém, com 605,3839 ha, situado no Município de Boa Vista, Território Federal de

Roraima, ocupado por Jorge Dias Carneiro, CPF nº 007526732-20, conforme consta do Processo INCRA/PF RR/nº 0908/77;

IV — Lote denominado «Rancho Rodrigues», da Gleba Tepequém, com 897,5741 ha, situado no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, ocupado por Raimundo Rodrigues Bezerra, CPF nº 010900462-00, conforme consta do Processo INCRA/PF RR/nº 0885/77;

V — Lote denominado «Sul América», da Gleba Tepequém — fl. 01, com 1.489,5145 ha, situado no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, ocupado por Rubem da Silva Lima Filho, CPF nº 202805567-72, conforme consta do Processo INCRA/PF RR/nº 0901/77.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de títulos definitivos de domínio, pelo preço de terra nua, de acôrdo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com cláusula de reversão automática ao domínio da União no caso de inadimplemento do concessionário.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 85.858, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Aprova alterações introduzidas no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, acrescido pelo artigo 4º, da Lei nº 5.884, de 30 de maio de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações introduzidas no artigo 5º do Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, que passa a ter a seguinte redação:

> «Art. 5º O capital social da Companhia é de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), divididos em 250.000.000 (duzentos e cinqüenta milhões) de ações ordinárias nominativas no valor nominal de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, todas integralizadas.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.859, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Aprova alterações introduzidas no Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 3º, do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações introduzidas no artigo 10, § 3º, e nos artigos 15, 16 e 17 e seus parágrafos do Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

«Art. 10. .....

§ 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) sobre o valor da respectiva participação no capital social, concorrendo em igualdade com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes de sua correção anual e de incorporação de reservas e lucros.

Art. 15. O capital social autorizado é de Cr$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em Cr$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) em ações ordinárias e Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) em ações preferenciais, todas sem valor nominal.

Art. 16. As ações emitidas e colocadas farão jus a dividendos *pro rata tempore* e na proporção dos montantes efetivamente realizados, exceto as que se encontram em Tesouraria.

Art. 17. .....

§ 1º .....

a) — .....

b) — .....

§ 2º A colocação das ações emitidas far-se-á sempre contra a realização em dinheiro de importância não inferior a 15% (quinze por cento) de seu preço de emissão.

§ 3º Os acionistas gozarão do direito de preferência para a subscrição das ações emitidas.

§ 4º Os acionistas serão notificados através de editais publicados por três vezes no *Diário Oficial* da União e em outro jornal de grande circulação. O prazo para exercício do direito de preferência não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da primeira publicação do edital no órgão oficial.

§ 5º Do edital a que se refere o § 4º deste artigo constarão, obrigatoriamente, o total das ações a serem emitidas de cada classe, o valor da subscrição e da entrada, a forma e o prazo de sua realização.

§ 6º Expirado o prazo de direito de preferência, as ações serão livremente colocadas no mercado, sendo facultada à Companhia a aquisição das próprias ações mediante aplicação de lucros acumulados ou do excesso de capital existente.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 85.860, DE 31 DE MARÇO DE 1981

Altera o Anexo I do Decreto nº 85.666, de 23 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada, na forma do anexo, a Tabela Permanente da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, a que se refere o Decreto nº 85.666, de 23 de janeiro de 1981.

Art. 2º Os valores da gratificação pela representação de Gabinete e os da indenização de representação correspondentes às funções constantes das tabelas da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional serão sempre idênticos aos que forem fixados para as funções equivalentes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República.

Art. 3º Aplicam-se às gratificações pela representação de gabinete e às indenizações de representação, relativas às funções da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, os valores previstos no artigo 1º do Decreto nº 85.840, de 25 de março de 1981, a partir de 10 de março de 1981, e os constantes da tabela anexa ao mesmo decreto, a partir de 01 de abril de 1981.

Parágrafo único. O valor da gratificação ou indenização das funções de Subchefe e de Assessor Jurídico da SG/CSN, sem equivalentes nos Gabinetes de que trata o artigo anterior, passa a ser, a partir de 10 de março de 1981, de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), e, a partir de 01 de abril de 1981, de Cr$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros).

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

O Anexo está publicado no *D.O.* de 01.04.81.

DECRETO Nº 85.861, DE 31 DE MARÇO DE 1981

Aprova o Aditamento ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, em 1982 (Decreto nº 85.336, de 10 de novembro de 1980).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 26, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Aditamento que introduz alterações no Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças

Armadas no ano de 1982, que com este baixa, assinado pelo General-de-Exército José Ferraz da Rocha, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Ferraz da Rocha

ADITAMENTO AO PLANO GERAL DE CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR INICIAL NAS FORÇAS ARMADAS EM 1982

I. *Da Tributação*

1. Incluir para o Exército

1.1 — Como Município Tributário de Organização Militar da Ativa (OMA):

— No Estado do Rio Grande do Sul
Nova Bassano e Nova Prata

II. *Alterações Conseqüentes no PGC/82*

1. Alterar

1.1 — Nas Características da Tributação do seguinte Estado, do Anexo II:

— Rio Grande do Sul

— Exclusivos do Exército

OMA: de 86 para 88

1.2 — Alteração do Resumo Estatístico Geral, do Anexo VI:

— Tributação de Municípios:

— Exclusivos do Exército:

OMA: ..... de 528 para 530
Total: ..... de 760 para 762
Total Geral: ..... de 1.013 para 1.015
M. Não Tributário: ..... de 2.961 para 2.959

General-de-Exército,
José Ferraz da Rocha
Ministro de Estado
Chefe do Estado-Maior
das Forças Armadas

DECRETO Nº 85.862, DE 31 DE MARÇO DE 1981

Atribui competência às Instituições de Ensino Superior para fixar as condições necessárias ao exercício das funções de monitoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 81.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º Caberá às Instituições de Ensino Superior fixar as condições para o exercício das funções de monitor previstas no artigo 41 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único. O exercício da monitoria não acarretará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício.

Art. 2º O Ministério da Educação e Cultura continuará a custear programas de monitoria nos Estabelecimentos Federais de Ensino Superior com os recursos orçamentários a esse fim destinados, estabelecendo os limites mínimo e máximo de retribuição dos monitores.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs. 66.315, de 13 de março de 1970, e 68.771, de 17 de junho de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig
Helio Beltrão

DECRETO Nº 85.863, DE 31 DE MARÇO DE 1981

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Emissora de Televisão Continental S.A. — TV Continental, transferida à Sociedade Rádio Emissora Continental Ltda., atualmente denominada Empresa de Comunicações e Radiodifusão Continental Ltda., e autoriza a transferência direta para a Rádio e Televisão Universitária Metropolitana Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV,

letra *a* da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a* do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 41.652/73,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 01 de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 46.435, de 16 de julho de 1959, publicado no *Dário Oficial* da União de 17 subseqüente, à Emissora de Televisão Continental S.A. — TV Continental, transferida pelo Decreto nº 70.216, de 29 de fevereiro de 1972, publicado no *Diário Oficial* da União de 01 de março do mesmo ano, à Sociedade Rádio Emissora Continental Ltda., atualmente denominada Empresa de Comunicações e Radiodifusão Continental Ltda.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 08 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta, pelo restante do prazo referido no artigo 1º, para a Rádio e Televisão Universitária Metropolitana Ltda., da concessão deferida à Empresa de Comunicações e Radiodifusão Continental Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sem direito a exclusividade.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 85.864, DE 31 DE MARÇO DE 1981

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Empresa de Comunicações e Radiodifusão Continental Ltda., autoriza o aumento de potência e a transferência direta para a Rádio e Televisão Universitária Metropolitana Ltda., que passará a executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º item XV, letra *a* da Constituição, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o artigo 94, nº 3, letra *a* e 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 41.662/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 01 de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 46.277, de 27 de junho de 1959, publicado no *Diário Oficial* da União de 29 subseqüente, à Emissora de Televisão Continental S.A. — TV Continental, transferida pelo Decreto nº 70.217, de 29 de fevereiro de 1972, publicado no *Diário Oficial* da União de 01 de março do mesmo ano, à Sociedade Rádio Emissora Continental Ltda., atualmente denominada Empresa de Comunicações e Radiodifusão Continental Ltda.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 08 de fevereiro de 1967, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º Fica autorizada, também, a entidade, aumentar, nos termos do art. 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, modificando a classificação da emissora, quanto ao âmbito da prestação do serviço, de regional para nacional, pelo restante do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta, pelo restante do prazo referido no artigo 1º, para a Rádio e Televisão Universitária Metropolitana Ltda., da concessão deferida à Empresa de

Comunicações e Radiodifusão Continental Ltda., para execução de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sem direito a exclusividade.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVC

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME IV

A

AÇAO SOCIAL DA PARÓQUIA DE LARANJEIRAS — ASPALA — Sergipe — Utilidade pública (Decreto n.º 86.072, de 04 de junho de 1981)

ACORDO — Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida — Brasil e Agência Espacial Européia (Decreto nº 86.084, de 08 de junho de 1981)

ACORDO BRASIL-FAO — ESTABELECIMENTO DE UM ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DA FAO EM BRASILIA (Decreto nº 86.006, de 14 de maio de 1981)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Listas Nacionais do Brasil e da Colômbia — Concessões tarifárias (Decreto nº 86.012, de 19 de maio de 1981)

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA — Brasil e República Gabonesa (Decreto nº 85.904, de 14 de abril de 1981)

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL — Brasil e República Gabonesa (Decreto nº 85.903, de 14 de abril de 1981)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA — Licitações (Decreto nº 86.025, de 22 de maio de 1981)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — Formulários e questionários — Restringe (Decreto nº 86.009, de 15 de maio de 1981)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — Prestação de informações — Restringe (Decreto nº 86.009, de 15 de maio de 1981)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL — Regiões Metropolitanas — Atividades (Decreto nº 85.916, de 15 de abril de 1981)

AERONÁUTICA — Promoções de Oficiais (Decreto nº 85.906, de 14 de abril de 1981)

AERONÁUTICA — Quadro de Oficiais Temporários — Regulamento (Decreto nº 85.866, de 1º de abril de 1981)

ÁGUA MINERAL — Fonte — Proteção — Retifica (Decreto nº 86.067, de 03 de junho de 1981)

ÁLCOOL — Comercialização (Decreto nº 86.156, de 25 de junho de 1981)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO — Contagem recíproca (Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981)

«AS SAMARITANAS» — INSTITUIÇÃO SOCIAL BENEFICENTE — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

ASSISTÊNCIA SOCIAL PADRE JOAO MARTINHO DE ANDRADAS — ASPAMA — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 85.896 de 13 de abril de 1981)

ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA DE PERNAMBUCO — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE «SÃO VICENTE DE PAULO» — Santa Catarina — Utilidade Pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de maio de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRANDÓPOLIS — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL «MARIA IMACULADA» — Brasília — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO — ALALC — Orgãos nacionais (Decreto nº 85.893, de 09 de abril de 1981)

ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE ERRADICAÇÃO DA MENDICÂNCIA — AMEM — Paraíba — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA — PROVÍNCIA DO PARANÁ — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo — Cooperação Científica e Técnica — Brasil e República Gabonesa (Decreto nº 85.904, de 14 de abril de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo — Cooperação Cultural — Brasil e República Gabonesa (Decreto nº 85.903, de 14 de abril de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo — Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida — Brasil e Agência Espacial Européia (Decreto nº 86.084, de 08 de junho de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo Brasil-FAO — Estabelecimento de um Escritório de Representação da FAO em Brasília (Decreto nº 86.006, de 14 de maio de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Listas Nacionais do Brasil e da Colômbia — Concessões tarifárias (Decreto nº 86.012, de 19 de maio de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Convenção — Dupla Tributação — Brasil — Itália (Decreto nº 85.985, de 06 de maio de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Convênio Ibero-Americano de Cooperação em Seguridade Social (Decreto nº 86.013, de 19 de maio de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Convênio Ibero-Americano de Seguridade Social (Decreto nº 86.035, de 27 de maio de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Protocolo — Quarta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 (Decreto nº 85.917, de 15 de abril de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Protocolo — Quinta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 (Decreto nº 85.918, de 15 de abril de 1981)

AUTARQUIAS — Licitações (Decreto nº 86.026, de 22 de maio de 1981)

B

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A — BNCC — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.947, de 28 de abril de 1981)

BP PETROLEUM DEVOLOPMENT, LIMITED — Autoriza (Decreto nº 85.945, de 28 de abril de 1981)

BRAZIL PETROLEUM EXPLORATION, LTD. — Autoriza (Decreto nº 85.942, de 28 de abril de 1981)

C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF — Capital social (Decreto nº 85.936, de 27 de abril de 1981)

CARAÍBA METAIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.994, de 13 de maio de 1981)

CARITAS DIOCESANA DE NOVA FRIBURGO — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

CASA DA MOEDA DO BRASIL — CMB — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.908, de 14 de abril de 1981)

CASA DE CARIDADE SÃO JOSÉ — Espírito Santo — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

CEARÁ RÁDIO CLUBE S/A — (Decreto nº 85.972, de 04 de maio de 1981)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A — ELETROBRÁS — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.098, de 10 de junho de 1981)

CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR EXCEPCIONAL — CAME — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE LONDRINA — Curso de Tecnólogo em Processamento de Dados (Decreto nº 85.856, de 30 de março de 1981)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.073, de 04 de junho de 1981)

CENTRO INTEGRADO PARA FORMAÇÃO DE EXECUTIVOS — CIFE — Natal — Curso de Secretariado Executivo (Decreto nº 85.977, de 05 de maio de 1981)

CHEFE DE ESTADO — Honras de, (Decreto nº 85.930, de 27 de abril de 1981)

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO — Regulamento — Altera (Decreto nº 85.894, de 09 de abril de 1981)

COMISSÃO COORDENADORA DO TRANSPORTE AÉREO CIVIL — COTAC (Decreto nº 86.010, de 15 de maio de 1981)

COMISSÃO DE POLÍTICA ADUANEIRA — Representante — Inclui (Decreto nº 86.119, de 15 de junho de 1981)

COMISSARIADO FRANCISCANO DE N. S. DE FÁTIMA DO BRASIL — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA — ACESITA — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.954, de 04 de maio de 1981)

COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — CAEEB — Estatuto — Altera (Decreto nº 85.858, de 30 de março de 1981)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO — CODEVASF — Estatutos — Altera (Decreto nº 85.907, de 14 de abril de 1981)

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO — LLOYDBRÁS — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.949, de 29 de abril de 1981)

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS — CPRM — Estatuto — Altera (Decreto nº 85.859, de 30 de março de 1981)

COMPANHIA ESSO PROSPECÇÃO DO BRASIL — Autoriza (Decreto nº 85.937, de 28 de abril de 1981)

COMPANHIA ESSO PROSPECÇÃO DO BRASIL — Autoriza (Decreto nº 85.938, de 28 de abril de 1981)

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.920, de 15 de abril de 1981)

COMUNIDADE EVANGÉLICA DE PORTO ALEGRE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA «SÃO PAULO» — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DOS SAGRADOS CORAÇÕES DE JESUS E DE MARIA — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

CONGREGAÇÃO DOS SACERDOTES DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS — Pernambuco — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

CONGREGAÇÃO «MEKOR HAIM» — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.127, de 17 de junho de 1981)

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — Secretaria-Geral — Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Altera (Decreto nº 85.860, de 31 de março de 1981)

CONSELHO FEDERAL DE CULTURA — Membro — Recondução (Decreto nº 85.881, de 08 de abril de 1981)

CONSELHO NACIONAL DO CINEMA — CONCINE — Composição — Altera (Decreto nº 85.914, de 15 de abril de 1981)

CONSERVATÓRIO MUSICAL «MARCELO TUPINAMBÁ» — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO — Brasil-Itália (Decreto nº 85.985, de 06 de maio de 1981)

CONVÊNIO IBERO-AMERICANO DE COOPERAÇÃO EM SEGURIDADE SOCIAL — (Decreto nº 86.013, de 19 de maio de 1981)

CONVÊNIO IBERO-AMERICANO DE SEGURIDADE SOCIAL — (Decreto nº 86.035, de 27 de maio de 1981)

COPESUL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.129, de 17 de junho de 1981)

CORREÇÃO MONETÁRIA — Coeficiente — Atualiza (Decreto nº 85.951, de 29 de abril de 1981)

CRECHE NOEL ROSA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

CRÉDITO ESPECIAL — Ministério das Relações Exteriores — Anexo — Retifica (Decreto nº 86.003, de 14 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 85.919, de 15 de abril de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 85.978, de 05 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 85.981, de 06 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.132, de 22 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR - Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (Decreto nº 85.979, de 05 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 86.014, de 19 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 86.152, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Decreto nº 86.005, de 14 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça do Trabalho (Decreto nº 86.135, de 22 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Eleitoral (Decreto nº 86.044, de 28 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 86.040, de 28 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR - Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 86.136, de 22 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.043, de 28 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.054, de 1º de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.004, de 14 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.041, de 28 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.147, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 85.998, de 13 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 85.999, de 13 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 86.001, de 14 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 86.103, de 10 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 86.100, de 10 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 86.120, de 15 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 86.149, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 86.150, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 86.017, de 19 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Comunicações (Decreto nº 85.996, de 13 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 85.926, de 22 de abril de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 85.997, de 13 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR - Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 86.038, de 27 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 86.039, de 28 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 86.133, de 22 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 86.138, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 86.140, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 85.882, de 08 de abril de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 85.980, de 05 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 85.982, de 06 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 86.145, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 86.148, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Trabalho (Decreto nº 85.923, de 22 de abril de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Trabalho (Decreto nº 86.055, de 01 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 85.853, de 30 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 85.883, de 08 de abril de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 86.057, de 02 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 86.101, de 10 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministérios Militares (Decreto nº 86.141, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Orçamento, 1981 (Decreto nº 86.037, de 27 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 85.852, de 30 de março de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 85.921, de 22 de abril de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 85.974, de 05 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 85.995, de 13 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.002, de 14 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.042, de 28 de maio de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.102, de 10 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.104, de 10 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.121, de 15 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.142, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.143, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.144, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.151, de 23 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios (Decreto nº 86.099, de 10 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Tribunal de Contas da União (Decreto nº 85.922, de 22 de abril de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Tribunal de Contas da União (Decreto nº 86.134, de 22 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Tribunal Federal de Recursos (Decreto nº 86.139, de 23 de junho de 1981)

CURSOS DE GRADUAÇÃO — Universidades e Estabelecimentos de Ensino Superior Federais — Suspensão temporária (Decreto nº 86.000, de 13 de maio de 1981)

D

DEMINEX BRAZIL LTD. — Autoriza (Decreto nº 85.948, de 28 de abril de 1981)

DEMINEX BRAZIL LTD. — Autoriza (Decreto nº 85.946, de 28 de abril de 1981)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL — Tabela Permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 86.083, de 05 de junho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Amazonas (Decreto nº 85.898, de 13 de abril de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Mato Grosso do Sul (Decreto nº 85.911, de 15 de abril de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Mato Grosso do Sul (Decreto nº 86.086, de 08 de junho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Paraná (Decreto nº 85.911, de 15 de abril de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Paraná — Exclui (Decreto nº 85.960, de 04 de maio de 1981)

DESAPROPRIAÇAO — Área de terra — Rio Grande do Sul (Decreto nº 85.933, de 27 de abril de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Santa Catarina (Decreto nº 85.899, de 13 de abril de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — São Paulo (Decreto nº 85.869, de 01 de abril de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.046, de 01 de junho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.089, de 09 de junho de 1981)

DESAPROPRIAÇAO — Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.090, de 09 de junho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.126, de 17 de junho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terreno — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.032, de 27 de maio de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — Alagoas (Decreto nº 85.964, de 04 de maio de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — Bahia (Decreto nº 85.959, de 04 de maio de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.965, de 04 de maio de 1981)

DESAPROPRIAÇAO — Imóveis — Rio Grande do Norte (Decreto nº 85.909, de 15 de abril de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — São Paulo (Decreto nº 85.959, de 04 de maio de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — Pernambuco (Decreto nº 86.058, de 02 de junho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Terras — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.011, de 19 de maio de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Terrenos — Pará (Decreto nº 85.865, de 01 de abril de 1981)

DIPLOMATA — Progressão Funcional — Regulamento (Decreto nº 86.019, de 21 de maio de 1981)

E

ELF-AQUITAINE BRÉSIL — Autorização (Decreto nº 85.939, de 28 de abril de 1981)

EMISSORA RIO SÃO FRANCISCO LTDA. (Decreto nº 85.955, de 04 de maio de 1981)

EMPRESA DE COMUNICAÇÕES E RADIODIFUSÃO CONTINENTAL LTDA. (Decreto nº 85.863, de 31 de março de 1981)

EMPRESA DE COMUNICAÇÕES E RADIODIFUSAO CONTINENTAL LTDA. (Decreto nº 85.864, de 31 de março de 1981)

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MORIMOTO LTDA. — (Decreto nº 85.969, de 04 de maio de 1981)

ENERGIA HIDRAULICA — Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG (Decreto nº 86.023, de 22 de maio de 1981)

ENERGIA HIDRÁULICA — Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG (Decreto nº 86.123, de 16 de junho de 1981)

ENERGIA HIDRÁULICA — Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A — CEMAT (Decreto nº 85.889, de 08 de abril de 1981)

ENERGIA HIDRÁULICA — Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A — CEMAT (Decreto nº 85.890, de 08 de abril de 1981)

ENERGIA HIDRÁULICA - FURNAS - Centrais Elétricas S/A — Goiás (Decreto nº 85.983, de 06 de maio de 1981)

ENERGIA HIDRÁULICA — FURNAS — Centrais Elétricas S/A — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.961, de 04 de maio de 1981)

ESCOLA DE ENFERMAGEM DE IJUÍ — Curso de Nutrição (Decreto nº 85.901, de 13 de abril de 1981)

ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS — Tabela Permanente — Empregos de Professor Assistente — Cria (Decreto nº 86.075, de 04 de junho de 1981)

ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.110, de 15 de junho de 1981)

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente Cria (Decreto nº 86.109, de 15 de junho de 1981)

ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE LAVRAS — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.114, de 15 de junho de 1981)

ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.113, de 15 de junho de 1981)

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA — Regulamento — Altera (Decreto nº 86.066, de 03 de junho de 1981)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.052, de 01 de junho de 1981)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE ALAGOAS — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.053, de 1 de junho de 1981)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS — Parte Permanente — Empregos - Inclui (Decreto nº 86.008, de 14 de maio de 1981)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE — Tabela Permanente - Empregos - Inclui (Decreto nº 86.048, de 01 de junho de 1981)

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A — ESCELSA — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.990, de 11 de maio de 1981)

ESTABELECIMENTOS ISOLADOS DE ENSINO SUPERIOR FEDERAIS — Curso de Graduação — Criação — Suspensão temporária (Decreto nº 86.000, de 13 de maio de 1981)

ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ANAVILHANAS — Amazonas — Cria (Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981)

ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ARACURI-ESMERALDA — Rio Grande do Sul Cria (Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981)

ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE IQUÊ - Mato Grosso — Cria (Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981)

ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ — Roraima — Cria (Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981)

ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ-JIPIOCA — Amapá — Cria (Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981)

ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAIAMÃ — Mato Grosso — Cria (Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981)

ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE URUÇUIUNA — Paiuí — Cria (Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981)

ESTAÇÃO ECOLÓGICA RIO ACRE — Acre Cria (Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Bahia (Decreto nº 86.124, de 16 de junho de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Ceará (Decreto nº 86.124, de 16 de junho de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Pernambuco (Decreto nº 85.935, de 27 de abril de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Pernambuco (Decreto nº 86.124, de 16 de junho de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.935, de 27 de abril de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.124, de 16 de junho de 1981)

EXÉRCITO — Promoções de Graduados — Regulamento — Altera (Decreto nº 86.079, de 04 de junho de 1981)

EXÉRCITO — Quadro Auxiliar de Oficiais — Altera (Decreto nº 86.070, de 04 de junho de 1981)

EXÉRCITO — Regulamento Disciplinar — Altera (Decreto nº 85.986, de 07 de maio de 1981)

EXTERNATO SÃO JOSÉ — Mato Grosso — Utilidade Pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

F

FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA «TERESA MARTIN» — Curso de Biblioteconomia (Decreto nº 85.928, de 22 de abril de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.117, de 15 de junho de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DE ARARAS — Curso de Farmácia e Bioquímica (Decreto nº 85.963, de 04 de maio de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE FRANCA — Curso de Ciências Contábeis (Decreto nº 85.927, de 22 de abril de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE OSÓRIO — Cursos de Estudos Sociais e de Letras (Decreto nº 85.867, de 01 de abril de 1981)

FACULDADE DE CIENCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PIRES — Habilitações em Administração Escolar e em Supervisão Escolar (Decreto nº 85.962, de 04 de maio de 1981)

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DO CABO — Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2.º Grau (Decreto nº 85.993, de 12 de maio de 1981)

FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ANHEMBI — Curso de Secretariado Executivo Bilingüe (Decreto nº 85.855, de 30 de março de 1981)

FACULDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA DE BARRA MANSA — Curso de Enfermagem e Obstetrícia (Decreto nº 85.900, de 13 de abril de 1981)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JAÚ — Habilitação em Educação de Deficientes Mentais (Decreto nº 85.902, de 13 de abril de 1981)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE URUGUAIANA — Habilitação em Biologia (Decreto nº 85.875, de 01 de abril de 1981)

FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.049, de 01 de junho de 1981)

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.051, de 01 de junho de 1981)

FACULDADES INTEGRADAS ESTÁCIO DE SÁ — Curso de Tecnólogo em Técnicas Digitais (Decreto nº 85.854, de 30 de março de 1981)

FARMACÊUTICOS — Profissão (Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981)

FERTILIZANTES NITROGENADOS DO NORDESTE S/A — NITROFERTIL — NE — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.059, de 02 de junho de 1981)

FILME — Televisão — Legenda em português — Regulamenta (Decreto nº 86.036, de 27 de maio de 1981)

FORJAS ACESITA S/A — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.953, de 04 de maio de 1981)

FORMULÁRIOS — Administração Federal — Restringe (Decreto nº 86.009, de 15 de maio de 1981)

FUNCIONÁRIO DIPLOMÁTICO — Progressão Funcional — Regulamento (Decreto nº 86.019, de 21 de maio de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Ascensão Funcional — Agente Administrativo (Decreto nº 86.007, de 14 de maio de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Medalhas — Competência (Decreto nº 86.027, de 27 de maio de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Tempo de serviço — Contagem recíproca (Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981)

FUNDAÇÃO DE ENSINO DO PÓLO GEOEDUCACIONAL DO VALE DO ITAJAÍ — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

FUNDAÇÃO DOM JAIME DE BARROS CÂMARA — Santa Catarina — Utilida-

de pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE BLUMENAU — FURB — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI — FEUAC — Curso de Ciências Contábeis (Decreto nº 85.987, de 11 de maio de 1981)

FUNDAÇAO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

FUNDAÇAO EDUCACIONAL «MONSENHOR MESSIAS» — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO — Constitui (Decreto nº 86.050, de 01 de junho de 1981)

FUNDAÇÃO MÉDICO-SOCIAL RURAL DE RIO FORTUNA — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

G

GOIÁS FERTILIZANTES S/A — GOIAS-FÉRTIL — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.130, de 17 de junho de 1981)

GRUPO DA FRATERNIDADE «IRMÃO ALTINO» — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

GRUPO DE TRABALHO — Entorpecentes — Extingue (Decreto nº 85.913, de 15 de abril de 1981)

GRUPO EXECUTIVO PARA A REGIÃO DO BAIXO AMAZONAS — Altera (Decreto nº 86.106, de 11 de junho de 1981)

H

HISPÂNICA DE PETRÓLEOS S/A — HISPANOIL — Autoriza (Decreto nº 85.943, de 28 de abril de 1981)

HISPÂNICA DE PETRÓLEOS S/A — HISPANOIL — Autoriza (Decreto nº 85.946, de 28 de abril de 1981)

HOSPITAL LOURENÇO WESTIN — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

HOSPITAL SÃO MIGUEL — Minas Gerais - Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO DE RAUL SOARES — Minas Gerais — Utilidade Pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

HUDBAY OIL (BRAZIL) LTD. — Autoriza (Decreto nº 85.943, de 28 de abril de 1981)

HUDBAY OIL (BRAZIL) LTD. — Autoriza (Decreto nº 85.946, de 28 de abril de 1981)

HUSKY OIL INTERNATIONAL LTD. — Autoriza (Decreto nº 85.944, de 28 de abril de 1981)

I

IMÓVEIS DA UNIÃO — Alienação — Ceará (Decreto nº 86.031, de 27 de maio de 1981)

IMOVEIS DA UNIÃO — Destinação — Uso especial — São Paulo (Decreto nº 86.030, de 27 de maio de 1981)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Transferência — Paraná (Decreto nº 86.131, de 22 de junho de 1981)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Transferência — Rondônia (Decreto nº 86.063, de 03 de junho de 1981)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquota — Reduz (Decreto nº 85.948, de 28 de abril de 1981)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquota — Reduz (Decreto nº 86.155, de 25 de junho de 1981)

INDUSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A — Capital social — Aumento (Decreto nº 85.932, de 27 de abril de 1981)

INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL CRISTÃ LAR MÃE MARIANA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR — Funções de monitoria (Decreto nº 85.862, de 31 de março de 1981)

INSTITUTO ASSISTENCIAL SÃO JOSÉ — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

INSTITUTO CULTURAL BENEFICENTE «MEDIATRICIS» — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA — IMEC — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALPINÓPOLIS — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

L

LAR DOS MENINOS DE SÃO LUIZ — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

LAR SÃO JOSÉ — Sergipe — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.988, de 11 de maio de 1981)

LUTO OFICIAL — Eduardo Gomes (Decreto nº 86.107, de 14 de junho de 1981)

LUTO OFICIAL — Jaime Raldós Aguilera (Decreto nº 86.026, de 25 de maio de 1981)

M

MARINHA DE GUERRA — Cerimonial — Altera (Decreto nº 86.056, de 01 de junho de 1981)

MARINHA DE GUERRA — Forças Aeronavais — Reorganização — Altera (Decreto nº 85.925, de 22 de abril de 1981)

MARINHA DE GUERRA — Forças de Fuzileiros Navais — Reorganização — Altera (Decreto nº 85.925, de 22 de abril de 1981)

MARINHA DE GUERRA — Forças Navais — Reorganização — Altera (Decreto nº 85.925, de 22 de abril de 1981)

MARINHA DE GUERRA — Quadros Complementares de Oficiais-Efetivos, 1981 (Decreto nº 86.097, de 10 de junho de 1981)

MEDALHAS — Competência (Decreto nº 86.027, de 27 de maio de 1981)

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA — Comissão Coordenadora do Transporte Aéreo Civil — COTAC (Decreto nº 86.010, de 15 de maio de 1981)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Hospital de Força Aérea do Galeão (Decreto nº 86.125, de 16 de junho de 1981)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.154, de 23 de junho de 1981)

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Tabela Permanente — Categoria Direção Superior (Decreto nº 86.076, de 04 de junho de 1981)

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Tabela Permanente — Categorias Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.077, de 04 de junho de 1981)

MINISTÉRIO DA MARINHA — Organização — Altera (Decreto nº 85.924, de 22 de abril de 1981)

MINISTÉRIO DA SAÚDE — Cargos — Exclui (Decreto nº 85.874, de 01 de abril de 1981)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Tabela Permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 86.015, de 19 de maio de 1981)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Fundação Habitacional do Exército — Constitui (Decreto nº 86.050, de 01 de junho de 1981)

MINISTÉRIO DO INTERIOR — Tabela Permanente — Categoria Direção Superior (Decreto nº 85.895, de 09 de abril de 1981)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — Tabela Permanente — Categoria Direção Superior (Decreto nº 86.064, de 03 de junho de 1981)

MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Competência (Decreto nº 86.128, de 17 de junho de 1981)

MOSTEIRO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

O

OBRA SOCIAL DA PIA UNIÃO DO PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO — Maranhão — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

OMIOMOIL OFFSHORE EXPLORATION, LTD. — Autoriza (Decreto nº 85.942, de 28 de abril de 1981)

ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ARTUR FERNANDES — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA — Classificação — Inclui (Decreto nº 86.062, de 02 de junho de 1981)

P

PARAÍBA (Estado) — Inconstitucionalidade (Decreto nº 85.931, de 27 de abril de 1981)

PARQUE NACIONAL DE SETE QUEDAS — Extingue (Decreto nº 86.071, de 04 de junho de 1981)

PARQUE NACIONAL DOS LENÇOIS MARANHENSES — Maranhão — Cria (Decreto nº 86.060, de 02 de junho de 1981)

PECTEN BRAZIL AMAZON EXPLORATION AND DEVELOPMENT COMPANY — Autoriza (Decreto nº 85.941, de 28 de abril de 1981)

PECTEN BRAZIL PARA COMPANY — Autoriza (Decreto nº 85.940, de 28 de abril de 1981)

PETROBRÁS FERTILIZANTES S/A — PETROFÉRTIL — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.016, de 19 de maio de 1981)

PETROBRÁS MINERAÇÃO S/A — PETROMISA — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.915, de 15 de abril de 1981)

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS — Estatuto — Altera (Decreto nº 86.153, de 23 de junho de 1981)

PLANO DA CASA RURAL — PLACAR — Cria (Decreto nº 85.876, de 03 de abril de 1981)

PREFEITO — Município declarado de interesse da segurança nacional — Nomeação — Regulamento (Decreto nº 85.952, de 29 de abril de 1981)

PRÊMIO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA — Institui (Decreto nº 85.880, de 08 de abril de 1981)

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Benefícios — Regulamento — Altera (Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981)

PRODUTOS DE ORIGEM AGRÍCOLA — Preços mínimos (Decreto nº 85.879, de 07 de abril de 1981)

PROGRAMA GRANDE CARAJÁS — Regime Especial de Incentivos — Regulamenta (Decreto nº 86.157, de 29 de junho de 1981)

PROGRAMA INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DO NOROESTE DO BRASIL — POLONOROESTE — Cria (Decreto nº 86.029, de 27 de maio de 1981)

PROGRAMA NACIONAL PARA APROVEITAMENTO DE VÁRZEAS IRRIGÁVEIS — PROVÁRZEAS NACIONAL — Cria (Decreto nº 86.146, de 23 de junho de 1981)

PROTOCOLO DE 1978 — Quarta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 (Decreto nº 85.917, de 15 de abril de 1981)

PROTOCOLO DE 1979 — Quinta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 (Decreto nº 85.918, de 15 de abril de 1981)

PROTOCOLO RELATIVO À FORMAÇÃO DE PESSOAL BRASILEIRO NO CAMPO DA TECNOLOGIA DE LANÇADORES — Brasil e Agência Espacial Européia (Decreto nº 86.084, de 08 de junho de 1981)

PROTOCOLO RELATIVO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO CAMPO DE LANÇAMENTO DE NATAL — Brasil e Agência Espacial Européia (Decreto nº 86.084, de 08 de junho de 1981)

Q

QUÍMICO — Profissão (Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981)

R

RÁDIO ARIQUEMES LTDA. — (Decreto nº 85.887, de 08 de abril de 1981)

RÁDIO DIFUSORA OESTE LTDA. — (Decreto nº 86.065, de 03 de junho de 1981)

RÁDIO DIFUSORA SANTA-RITENSE LTDA. — (Decreto nº 85.886, de 08 de abril de 1981)

RÁDIO DOURADOS DO SUL LTDA. (Decreto nº 85.957, de 04 de maio de 1981)

RÁDIO E TELEVISÃO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA. — (Decreto nº 85.863, de 31 de março de 1981)

RÁDIO E TELEVISÃO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA. — (Decreto nº 85.864, de 31 de março de 1981)

RÁDIO E TV DIFUSORA PORTO-ALEGRENSE LTDA. — (Decreto nº 85.973, de 04 de maio de 1981)

RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA. — (Decreto nº 85.973, de 04 de maio de 1981)

RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA. — (Decreto nº 85.884, de 08 de abril de 1981)

RÁDIO GRANDE LAGO LTDA. — (Decreto nº 85.989, de 11 de maio de 1981)

RÁDIO INDUSTRIAL DE VÁRZEA GRANDE LTDA. — (Decreto nº 85.970, de 04 de maio de 1981)

RÁDIO JORNAL DE SOUSA LTDA. — (Decreto nº 86.122, de 16 de junho de 1981)

RÁDIO MENINA LTDA. — (Decreto nº 85.888, de 08 de abril de 1981)

RÁDIO PRINCESA DO JACUY LTDA. — (Decreto nº 85.956, de 04 de maio de 1981)

RÁDIO ROQUETE PINTO — (Decreto nº 85.971, de 04 de maio de 1981)

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. — (Decreto nº 86.078, de 04 de junho de 1981)

RÁDIO SOCIEDADE RONDÔNIA LTDA. — (Decreto nº 85.905, de 14 de abril de 1981)

RÁDIO TAPAJÓS DE PITANGA LTDA. — (Decreto nº 85.992, de 11 de maio de 1981)

RÁDIO 31 DE MARÇO LTDA. — (Decreto nº 85.991, de 11 de maio de 1981)

RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA. — Rádio São Luís (Decreto nº 85.972, de 04 de maio de 1981)

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA. — (Decreto nº 86.068, de 03 de junho de 1981)

RÁDIO VEREDA LTDA. — (Decreto nº 85.885, de 08 de abril de 1981)

REDE JUIZ DE FORA DE RADIODIFUSÃO LTDA. — (Decreto nº 85.958, de 04 de maio de 1981)

REGIÕES METROPOLITANAS — Administração Pública Federal — Atividades (Decreto nº 85.916, de 15 de abril de 1981)

S

SALÁRIO MÍNIMO — 1981 (Decreto nº 85.950, de 29 de abril de 1981)

SANTA CASA DE POMPÉIA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

SEMANA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE — Institui (Decreto nº 86.028, de 27 de maio de 1981)

SERVIÇO MILITAR — Plano Geral de Convocação nas Forças Armadas em 1982 — Aditamento (Decreto nº 85.861, de 31 de março de 1981)

SERVIÇO MILITAR — Plano Geral de Convocação nas Forças Armadas em 1982 — Aditamento (Decreto nº 86.137, de 22 de junho de 1981)

SHELL EXPLORATION SERVICES (BRAZIL) B.V. — Autoriza (Decreto nº 85.940, de 28 de abril de 1981)

SHELL EXPLORATION SERVICES (BRAZIL) B.V. — Autoriza (Decreto nº 85.941, de 28 de abril de 1981)

SISAL — Preços mínimos (Decreto nº 86.018, de 21 de maio de 1981)

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEOLOGIA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

SOCIEDADE CAMPINEIRA DE RECUPERAÇÃO DA CRIANÇA PARALÍTICA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO DOM BOSCO DE MONTE APRASÍVEL — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

SOCIEDADE CIVIL IRMÃS FRANCISCANAS DA SANTÍSSIMA TRINDADE — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

SOCIEDADE DE AMPARO À POBREZA — MINAS GERAIS — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ — Rio de Janeiro —

Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

SOCIEDADE ESCOLA ROLAND — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

SOCIEDADE HOSPITAL «SÃO JOSÉ» — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE CANINDÉ — Ceará — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA — SUCAD — Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 85.966, de 04 de maio de 1981)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE — SUNAMAM — Estrutura básica (Decreto nº 85.897, de 13 de abril de 1981)

T

TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S/A — TASA — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.934, de 27 de abril de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A — TELEPAR — Capital social — Aumenta (Decreto nº 85.984, de 08 de maio de 1981)

TELEVISÃO — Filmes estrangeiros — Legenda em português — Regulamenta (Decreto nº 86.036, de 27 de maio de 1981)

TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. — (Decreto nº 86.069, 03 de junho de 1981)

TERCEIRO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DA BORRACHA NATURAL — PROBOR III — Institui (Decreto nº 85.929, de 23 de abril de 1981)

TERRAS — Servidão — Espírito Santo (Decreto nº 86.093, de 09 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — Espírito Santo (Decreto nº 86.095, de 09 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — Goiás (Decreto nº 86.047, de 01 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 85.912, de 15 de abril de 1981)

TERRAS — Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 86.091, de 09 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 86.092, de 09 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 86.094, de 09 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 86.096, de 09 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — Paraná (Decreto nº 86.021, de 22 de maio de 1981)

TERRAS — Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 85.872, de 01 de abril de 1981)

TERRAS — Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.022, de 22 de maio de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 85.868, de 01 de abril de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 85.870, de 01 de abril de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 85.871, de 01 de abril de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 85.873, de 01 de abril de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 85.891, de 08 de abril de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.021, de 22 de maio de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.022, de 22 de maio de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.033, de 27 de maio de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.034, de 27 de maio de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.045, de 01 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.088, de 09 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — Sergipe (Decreto nº 85.910, de 15 de abril de 1981)

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Goiás (Decreto nº 86.024, de 22 de maio de 1981)

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Pará (Decreto nº 86.024, de 22 de maio de 1981)

TERRAS PÚBLICAS — Alienação — Licitação — Roraima (Decreto nº 85.857, de 30 de março de 1981)

U

UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA — UBEC — Brasília — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

UNIÃO DOS DISCÍPULOS DE JESUS — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 85.896, de 13 de abril de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.112, de 15 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS — Tabela Permanente - Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.105, de 10 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 85.892, de 08 de abril de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.082, de 05 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO — Curso Emergencial para Graduação de Professores da parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º Grau (Decreto nº 85.975, de 05 de maio de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 85.967, de 04 de maio de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.074, de 04 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 85.968, de 04 de maio de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.116, de 15 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.087, de 09 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO — Cursos de Educação Física, de Ciências e de Educação Artística (Decreto nº 85.976, de 05 de maio de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.081, de 05 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.115, de 15 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.108, de 15 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.085, de 08 de junho de 1981

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.118, de 15 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.111, de 15 de junho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO — Tabela Permanente — Empregos de Professor-Assistente — Cria (Decreto nº 86.080, de 05 de junho de 1981)

USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU — Reservatório — Desapropriação — Area de terra — Paraná — Exclui (Decreto nº 85.960, de 04 de maio de 1981)

V

VEÍCULOS MOVIDOS POR MOTOR ELÉTRICO — IPI — Alíquotas — Reduz (Decreto nº 85.948, de 28 de abril de 1981)

VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA DA CIDADE DE SÃO PAULO — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981)

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1981 — VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JULHO A SETEMBRO

BRASÍLIA — 1981

ÍNDICE DOS ATOS

DO PODER EXECUTIVO

86.171 — Decreto de 02 de julho de 1981 — Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 65.683, de 31 de outubro de 1969, que regulamenta o Decreto-lei nº 1.066, de 29 de outubro de 1969, que organiza os Serviços Administrativos da Vice-Presidência da República. Publicado no *D.O.* de 03.07.81. 1

86.172 — Decreto de 02 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, terreno necessário à ampliação da área das instalações e vias de circulação do Porto de Manaus, localizado na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 03.07.81. 2

86.173 — Decreto de 02 de julho de 1981 — Altera os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. Publicado no *D.O.* de 03.07.81. 3

86.174 — Decreto de 02 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 03.07.81. 6

86.175 — Decreto de 02 de julho de 1981 — Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados. Publicado no *D.O.* de 03.07.81. 10

86.176 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 07.07.81 e retificado no de 25.08.81. 10

86.177 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem do ramal de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 22

86.178 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias necessária à implantação da subestação Centro da Companhia de Eletricidade do Ceará — COELCE, no Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 23

86.179 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Institui um Fundo Especial de natureza contábil na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 25

86.180 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.299.000,00, para re-

forço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 27

86.181 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 405.200.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 27

86.182 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Abre ao Ministério da Marinha em favor da Secretaria Geral da Marinha e do Tribunal Marítimo o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.889.998.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 28

86.183 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de Diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 132.345.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 29

86.184 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.520.581.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 30

86.185 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 388.750.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 30

86.186 Decreto de 06 de julho de 1981 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 51.456.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 31

86.187 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda e aos subanexos Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e Encargos Previdenciários da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.143.800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 32

86.188 — Decreto de 06 de julho de 1981 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 342.972.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 33

86.189 Decreto de 06 de julho de 1981 — Outorga concessão à Centenário Comunicação Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 34

86.190 — Decreto de 07 de julho de 1981 — Acrescenta parágrafos ao artigo 2º do Decreto nº 85.795, de 09 de março de 1981, que institui no Gabinete Civil da Presidência da República a Secretaria de Imprensa e Divulgação. Publicado no *D.O.* de 08.07.81. 34

86.191 Decreto de 07 de julho de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.07.81. 35

86.192 — Decreto de 07 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Manaus I, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE, no Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 09.07.81. 36

86.193 — Decreto de 08 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP —

Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10.07.81. 37

86.194 - Decreto de 08 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10.07.81. 39

86.195 — Decreto de 13 de julho de 1981 — Eleva o capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15.07.81. 40

86.196 - Decreto de 13 de julho de 1981 Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O* de 15.07.81. 41

86.197 — Decreto de 13 de julho de 1981 — Autoriza o aumento do Capital Social da Companhia de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA. Publicado no *D.O.* de 15.07.81. 43

86.198 — Decreto de 13 de julho de 1981 — Autoriza o aumento do Capital Social da Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA. Publicado no *D.O.* de 15.07.81. 43

86.199 — Decreto de 13 de julho de 1981 Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 15.07.81. 44

86.200 — Decreto de 13 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 15.07.81. 45

86.201 — Decreto de 13 de julho de 1981 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 15.07.81. 47

86.202 — Decreto de 13 de julho de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.632.435.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15.07.81. 48

86.203 — Decreto de 13 de julho de 1981 — Abre à Câmara dos Deputados e à Justiça do Trabalho em favor da Câmara dos Deputados e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.071.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15.07.81. 49

86.204 — Decreto de 13 de julho de 1981 — Abre ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 52.630.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15.07.81. 49

86.205 — Decreto de 13 de julho de 1981 — Abre ao Senado Federal em favor do Senado Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.000.000.00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15.07.81. 50

86.206 — Decreto de 14 de julho de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares e Outras Atividades de Nível Médio, da Tabela Permanente da Superintendência da Borracha, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 51

86.207 — Decreto de 14 de julho de 1981 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvol-

vimento da Amazônia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 52

86.208 — Decreto de 14 de julho de 1981 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro e de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 53

86.209 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Delega competência ao Procurador-Geral da República, para a prática dos atos que indica. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 55

86.210 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Delega competência ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização, para a expedição de atos necessários à execução do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 56

86.211 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Suspende por prazo indeterminado a transferência de órgãos federais para Brasília, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 56

86.212 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Estabelece restrições à criação, no âmbito federal, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e dispõe sobre o artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 57

86.213 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Regulamenta a concessão de Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários nos casos que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 59

86.214 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Institui o Programa de Melhoria do Atendimento ao Público, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 60

86.215 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Fixa normas para a transferência, transformação e desativação de empresas sob o controle do Governo Federal, nos casos que especifica. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 62

86.216 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Dispõe sobre a Comissão Naval Brasileira na Europa. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 66

86.217 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Institui a Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk». Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 67

86.218 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Institui a Medalha-Prêmio «Militar Feminino da Marinha». Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 68

86.219 — Decreto de 15 de julho de 1981 — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Rádio e Televisão Iguaçu S/A, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 16.07.81. 69

86.220 — Decreto de 16 de julho de 1981 — Fixa os percentuais de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 17.07.81. 70

86.221 — Decreto de 16 de julho de 1981 — Considera privativo do posto de Oficial-General o cargo de Chefe do Gabinete do Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 17.07.81. 71

86.222 — Decreto de 16 de julho de 1981 — Acrescenta dispositivo ao Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovado pelo Decreto nº 72.699, de 27 de agosto de 1973. Publicado no *D.O.* de 17.07.81. 71

86.223 — Decreto de 16 de julho de 1981 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.078.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.07.81 e retificado no de 21.07.81. 72

86.224 — Decreto de 16 de julho de 1981 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior

do Trabalho, o crédito especial no valor de Cr$ 50.000.000,00, para atender despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Publicado no *D.O.* de 17.07.81. 73

86.225 — Decreto de 16 de julho de 1981 — Abre ao Ministério do Interior em favor de diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.336.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.07.81. 74

86.226 — Decreto de 21 de julho de 1981 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.820.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.. Publicado no *D.O.* de 22.07.81. 74

86.227 — Decreto de 28 de julho de 1981 — Autoriza a transferência dos bens imóveis da União, que menciona, ao capital social da ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S/A, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 75

86.228 — Decreto de 28 de julho de 1981 — Determina a observância das Normas e Recomendações da oitava edição do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, relativas à facilitação do transporte aéreo. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 77

86.229 — Decreto de 28 de julho de 1981 — Fixa o valor do soldo do posto de Coronel PM das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 78

86.230 — Decreto de 28 de julho de 1981 — Promulga o Acordo que Estabelece a Comunidade da Pimenta-do-Reino. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 79

86.231 — Decreto de 29 de julho de 1981 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.670.393.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 80

86.232 — Decreto de 29 de julho de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 81

86.233 — Decreto de 29 de julho de 1981 — Abre a Encargos Gerais da União e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.439.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 81

86.234 — Decreto de 29 de julho de 1981 — Transfere ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA as áreas de terra que menciona. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 82

86.235 — Decreto de 29 de julho de 1981 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, nos Municípios de Mazagão e Macapá, no Território Federal do Amapá, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 83

86.236 — Decreto de 29 de julho de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais que menciona, situados nos Municípios de Mazagão e Macapá, no Território Federal do Amapá, compreendidos na área prioritária de reforma agrária fixada pelo Decreto nº 86.235, de 29 de julho de 1981. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 85

86.237 — Decreto de 29 de julho de 1981 — Autoriza o aumento do capital social da Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA. Publicado no *D.O.* de 30.07.81. 86

86.238 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 87

86.239 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente

da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 93

86.240 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de emprego na Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 94

86.241 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente de diversos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República, órgãos autônomos e autarquias, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 85

86.242 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 85.354, de 12 de novembro de 1980, que dispõe sobre a Categoria Funcional de Agente de Vigilância do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 96

86.243 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Goiás e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 97

86.244 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Hospital das Forças Armadas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 98

86.245 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Cria cargos no Quadro Permanente do Instituto do Açúcar e do Álcool. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 99

86.246 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação Brasil-Peru. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 100

86.247 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Samuel, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE, no Território Federal de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 101

86.248 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 105

86.249 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Autoriza a supressão parcial de floresta de preservação permanente, para efeito de transferência de área para o Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 106

86.250 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Dispõe sobre o fornecimento de usinas nucleoelétricas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 107

86.251 — Decreto de 30 de julho de 1981 — Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.07.81. 109

86.252 — Decreto de 31 de julho de 1981 — Altera o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 03.08.81. 111

86.253 — Decreto de 31 de julho de 1981 — Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S/A — INTERBRÁS a proceder ao aumento do limite do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 03.08.81. 112

86.254 — Decreto de 03 de agosto de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 05.08.81. 112

86.255 — Decreto de 03 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a designação de militares servindo na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional para exercer funções no Grupo Executivo das Ter-

ras do Araguaia-Tocantins — CETAT. Publicado no *D.O.* de 05.08.81. 113

86.256 — Decreto de 04 de agosto de 1981 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 114

86.257 — Decreto de 04 de agosto de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da ETD Guanabara da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 115

86.258 — Decreto de 04 de agosto de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Morumbi, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 116

86.259 — Decreto de 04 de agosto de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de distribuição da Centrais Elétricas do Maranhão S/A. — CEMAR, no Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 117

86.260 — Decreto de 04 de agosto de 1981 — Autoriza a alienação de lotes residenciais de propriedade da União, localizados em Brasília (DF), à Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 119

86.261 — Decreto de 05 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 119

86.262 — Decreto de 05 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério da Previdência e Assitência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 65.210.000.00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 120

86.263 — Decreto de 05 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 735.781.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 121

86.264 — Decreto de 05 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 304.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 122

86.265 — Decreto de 05 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.354.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 122

86.266 — Decreto de 05 de agosto de 1981 — Abre a Diversos Órgãos do Poder Executivo o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.602.888.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 123

86.267 — Decreto de 05 de agosto de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 06.08.81. 124

86.268 — Decreto de 06 de agosto de 1981 — Concede à empresa Husky Oil International Ltd, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 10.08.81. 125

86.269 — Decreto de 06 de agosto de 1981 — Autoriza a transferência direta de concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 10.08.81. 126

86.270 — Decreto de 06 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.08.81 e retificado no de 12.08.81. 126

86.271 — Decreto de 06 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.08.81 e retificado no de 12.08.81. 127

86.272 — Decreto de 06 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino Superior na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.08.81. 128

86.273 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 129

86.274 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Cassa a concessão outorgada à Rádio Alvorada Ltda., para estabelecer, na cidade de Prata, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 130

86.275 — Decreto de 10 de agosto de 1981 Declara de interesse social, para fins de desapropriação, a área que menciona, situada no Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, compreendida na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 131

86.276 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 133

86.277 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à pasagem de linhas de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 135

86.278 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 136

86.279 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 138

86.280 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério do Exército em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 139

86.281 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.750.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.08.81 140

86.282 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 228.558.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 141

86.283 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Abre ao Senado Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 342.650.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 141

86.284 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 142

86.285 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, os créditos especiais de Cr$ 100.000.000,00, para atender despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho das 10ª e 12ª Regiões. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 143

86.286 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 144

86.287 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 262.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 144

86.288 — Decreto de 10 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.946.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 145

86.289 — Decreto de 11 de agosto de 1981 — Cria, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12.08.81. 146

86.290 — Decreto de 11 de agosto de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 13.08.81. 148

86.291 — Decreto de 11 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a execução de Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil — Equador, a que se refere o Decreto nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, concluído entre o Brasil e o Equador. Publicado no *D.O.* de 13.08.81. 149

86.292 — Decreto de 11 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Peru, a que se refere o Decreto nº 85.784, de 04 de março de 1981, concluído entre o Brasil e o Peru. Publicado no *D.O.* de 13.08.81. 151

86.293 — Decreto de 17 de agosto de 1981 — Altera dispositivos do Regimento dos Gabinetes da Presidência da República, aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 1979, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18.08.81. 153

86.294 — Decreto de 17 de agosto de 1981 — Transfere de FURNAS Centrais Elétricas S/A para a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica, de trechos do Rio Jequitinhonha nos locais denominados Salto da Divisa — situado na divisa entre os Estados de Minas Gerais e Bahia — e Itapebi — situado no Estado da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19.08.81. 154

86.295 — Decreto de 17 de agosto de 1981 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 19.08.81. 156

86.296 — Decreto de 17 de agosto de 1981 — Autoriza aumento do capital social da Empresa Brasileira de Filmes S/A — EMBRAFILME. Publicado no *D.O.* de 19.08.81. 157

86.297 — Decreto de 17 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil — Colômbia, a que se refere o Decreto nº 85.786, de 04 de março de 1981, concluído entre o Brasil e a Colômbia. Publicado no *D.O.* de 19.08.81. 157

86.298 — Decreto de 17 de agosto de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19.08.81. 159

86.299 — Decreto de 17 de agosto de 1981 - Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19.08.81. 160

86.300 — Decreto de 17 de agosto de 1981 — Abre ao Tribunal Federal de Recursos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.470.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19.08.81. 161

86.301 — Decreto de 17 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19.08.81. 161

86.302 — Decreto de 17 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério das Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 287.798.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19.08.81. 162

86.303 - Decreto de 18 de agosto de 1981 — Revoga o Decreto nº 62.120, de 15 de janeiro de 1968, que outorga concessão à Sociedade de Televisão Ajuricaba Ltda., para estabelecer estação de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 20.08.81. 163

86.304 — Decreto de 19 de agosto de 1981 — Promulga o Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. Publicado no *D.O.* de 20.08.81. 164

86.305 — Decreto de 19 de agosto de 1981 — Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21.08.81. 164

86.306 — Decreto de 24 de agosto de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados Glebas «Dirce», «Marcondes» e «Virgilio», situados no Município de Colider, no Estado de Mato Grosso, compreendidos na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 84.523, de 3 de março de 1980. Publicado no *D.O.* de 25.08.81. 166

86.307 — Decreto de 24 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.08.81. 168

86.308 - Decreto de 24 de agosto de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados no Município de Diamantino, no Estado de Mato Grosso, compreendidos na área prioritária de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 86.307, de 24 de agosto de 1981. Publicado no *D.O.* de 25.08.81. 169

86.309 - Decreto de 24 de agosto de 1981 — Reajusta os limites das fai-

xas de números de habitantes de que trata o § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Publicado no *D.O.* de 26.08.81. 171

86.310 - Decreto de 24 de agosto de 1981 — Autoriza a Nitriflex S/A. — Indústria e Comércio a proceder ao aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 26.08.81. 172

86.311 — Decreto de 24 de agosto de 1981 — Autoriza a Ultrafértil S/A — Indústria e Comércio de Fertilizantes a proceder ao aumento do limite do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 26.08.81. 172

86.312 — Decreto de 26 de agosto de 1981 — Abre o Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.468.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 27.08.81. 173

86.313 Decreto de 27 de agosto de 1981 — Abre o Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário e da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 126.289.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28.08.81. 174

86.314 — Decreto de 27 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.680.544.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28.08.81. 175

86.315 — Decreto de 27 de agosto de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 56.100.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28.08.81. 175

86.316 - Decreto de 27 de agosto de 1981 — Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 187.866.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28.08.81. 176

86.317 - Decreto de 27 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira o crédito suplementar no valor de Cr$ 606.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28.08.81. 177

86.318 — Decreto de 27 de agosto de 1981 - Abre ao Ministério do Interior em favor do Departamento de Administração o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28.08.81. 178

86.319 — Decreto de 27 de agosto de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 104.276.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28.08.81. 178

86.320 — Decreto de 27 de agosto de 1981 — Dispõe sobre a composição das categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediárias, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28.08.81. 179

86.321 — Decreto de 27 de agosto de 1981 — Autoriza o aumento do Capital Social da Companhia de Navegação do São Francisco — FRANAVE. Publicado no *D.O.* de 28.08.81. 180

86.322 — Decreto de 31 de agosto de 1981 Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto nº 70.310, de 21 de março de 1972, os Conselhos que menciona, existentes na área do Ministério da Indústria e do Comércio. Publicado no *D.O.* de 01.09.81. 181

86.323 — Decreto de 31 de agosto de 1981 — Altera a estrutura básica

do Ministério da Agricultura. Publicado no *D.O.* de 01.09.81. 182

86.324 — Decreto de 31 de agosto de 1981 — Dispõe sobre o registro profissional dos professores, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 01.09.81. 182

86.325 — Decreto de 01 de setembro de 1981 — Regulamenta a Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, que cria no Ministério da Aeronáutica o Corpo Feminino da Reserva da Aeronautica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.09.81. 184

86.326 — Decreto de 01 de setembro de 1981 — Abre ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 353.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.09.81. 195

86.327 Decreto de 01 de setembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 459.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.09.81. 196

86.328 — Decreto de 01 de setembro de 1981 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 03.09.81. 196

86.329 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Institui o Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária CONASP. Publicado no *D.O.* de 03.09.81. 197

86.330 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Altera o Estatuto da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 199

86.331 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Altera o Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, modificado pelo Decreto nº 82.724, de 23 de novembro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975 — Lei do Ensino no Exército. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 200

86.332 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Autoriza a transferência direta para a Rádio Inconfidência Ltda., das concessões outorgadas à Fundação Pandiá Calógeras, para execução de serviços de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional e ondas curtas, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 200

86.333 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Renascença Ltda., na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 201

86.334 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 202

86.335 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Dispõe sobre a composição das categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 203

86.336 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Dispõe sobre a composição da categoria Direção Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional da Previdência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 204

86.337 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Dispõe sobre a composição da categoria Direção Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 205

86.338 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Autoriza empresas de telecomunicações controladas pela Telecomunicações Brasileiras S/A —

TELEBRÁS a promover aumento de capital. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 205

86.339 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Concede à Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS, empresa vinculada ao Ministério das Comunicações, autorização para promover aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 208

86.340 — Decreto de 02 de setembro de 1981 — Reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre álcool etílico hidratado *in natura*. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 208

86.341 Decreto de 03 de setembro de 1981 — Cassa a concessão outorgada à Rádio Atalaia Ltda., para estabelecer, na cidade de Óbidos, Estado do Pará, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 209

86.342 — Decreto de 03 de setembro de 1981 Outorga concessão à Rádio Tocantins de Tucuruí Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 210

86.343 — Decreto de 03 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Voz do São Francisco Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 04.09.81. 210

86.344 — Decreto de 08 de setembro de 1981 — Concede à Companhia Siderúrgica de Tubarão autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 09.09.81. 211

86.345 — Decreto de 08 de setembro de 1981 Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regulamenta o instituto da ascensão funcional. Publicado no *D.O.* de 09.09.81. 212

86.346 — Decreto de 08 de setembro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, situado no Município de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, ampliada pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 09.09.81.. 212

86.347 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Homologa as demarcações das áreas indígenas que menciona, no Território Federal de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 10.09.81. 214

86.348 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Dispõe sobre a competência para a realização de operações de compra e venda do trigo estrangeiro. Publicado no *D.O.* de 10.09.81. . 218

86.349 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Restabelece cargo no Quadro de Pessoal — Parte Especial II — do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.09.81. 219

86.350 — Decreto de 09 de setembro de 1981 Outorga concessão à Rádio Difusora Vale do Rio Una Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Bento de Una, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 10.09.81. 219

86.351 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra, situadas no Município de Carutapera, Estado do Maranhão, destinadas à construção, pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — EMBRATEL, de uma estação repetidora, integrante do tronco Cachoeira/São Mateus, no Município de Carutapera, Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 10.09.81. 220

86.352 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra, com benfeitoria, a ser desmembrada de maior porção, situada em Vila Maria, Município de São Paulo, Estado de São Pau-

lo, destinada à construção de Central Telefônica CPA e Base Operacional pela Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP. Publicado no *D.O.* de 10.09.81. 222

86.353 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Autoriza a transferência à Fundação Cultural de Aratiba de concessão para serviço de radiodifusão sonora na cidade de Aratiba — RS. Publicado no *D.O.* de 10.09.81. 224

86.354 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo. Publicado no *D.O.* de 10.09.81. 225

86.355 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.402.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.09.81. 225

86.356 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 654.014.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.09.81. 226

86.357 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 114.842.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.09.81. 227

86.358 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.540.200.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.09.81. 228

86.359 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.09.81. 228

86.360 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Abre à Presidência da República e ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 477.820.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.09.81. 229

86.361 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio progrsso de Alta Floresta Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 11.09.81. 230

86.362 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Celeste Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso. Publicado no *D.O* de 11.09.81. 231

86.363 — Decreto de 09 de setembro de 1981 — Renova por 10 (dez) anos a outorga deferida à Prefeitura Municipal de Tenente Portela e posteriormente transferida à Rádio Municipal de Tenente Portela, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 11.09.81. 231

86.364 — Decreto de 14 de setembro de 1981 — Dispõe sobre concursos públicos e provas de seleção para ingresso nos órgãos e entidades da Administração Federal. Publicado no *D.O.* de 15.09.81. 232

86.365 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Promulga a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura. Publicado no *D.O.* de 18.09.81. 234

86.366 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.09.81. 234

86.367 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Outorga à Centrais Elétricas do Amazonas S/A — CELETRAMAZON concessão para aproveitamento de energia hidráulica de trechos do rio Ipixuna e do rio Eiru, que especifica. Publicado no *D.O.* de 16.09.81. 235

86.368 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Z Publicidade do Amapá Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá. Publicado no *D.O.* de 16.09.81. 237

86.369 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Sul Paraná Radiodifusão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 16.09.81. 237

86.370 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Abre à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.09.81. 238

86.371 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 94.800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.09.81. 239

86.372 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.231.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.09.81. 240

86.373 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 370.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.09.81. 240

86.374 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.742.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.09.81. 241

86.375 — Decreto de 15 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, o crédito suplementar no valor de Cr$ 619.014.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.09.81. 242

86.376 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Autoriza a Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A a proceder ao aumento do limite do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 18.09.81. 243

86.377 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 243

86.378 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Dispõe sobre a estrutura básica do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 244

86.379 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Alvorada do Sertão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 247

86.380 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Educadora de Afonso Cláudio Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 248

86.381 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 248

86.382 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 250

86.383 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 251

86.384 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 253

86.385 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Autoriza a alienação, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, do controle acionário da Material Ferroviário S/A — MAFERSA. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 254

86.386 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 255

86.387 — Decreto de 17 de setembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos adicionais no valor de Cr$ 302.919.531.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 256

86.388 — Decreto de 18 de setembro de 1981 — Determina condições para fixação dos preços mínimos básicos de financiamentos ou aquisição de produtos de origem agrícola, pecuária e extrativa. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 257

86.389 — Decreto de 18 de setembro de 1981 — Fixa os preços mínimos básicos de financiamento ou aquisição de sementes. Publicado no *D.O.* de 21.09.81. 260

86.390 — Decreto de 18 de setembro de 1981 — Concede autorização à empresa «Transportes Aéreos Portugueses, E.P.», para continuar a funcionar no Brasil e altera cláusulas que acompanham o Decreto nº 38.817, de 05 de março de 1956. Publicado no *D.O.* de 22.09.81. 261

86.391 — Decreto de 18 de setembro de 1981 — Concede à empresa Reading & Bates Brazil Petroleum Co., autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 24.09.81. 263

86.392 — Decreto de 24 de setembro de 1981 — Cria, no Estado de Mato Grosso, o Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense. Publicado no *D.O.* de 25.09.81. 263

86.393 — Decreto de 24 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Alvorada de Teixeira de Freitas Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caravelas, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 25.09.81. 265

86.394 — Decreto de 25 de setembro de 1981 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agária — INCRA, a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 28.09.81. 266

86.395 — Decreto de 25 de setembro de 1981 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 28.09.81. 267

86.396 — Decreto de 25 de setembro de 1981 — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Guajará Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belém, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 28.09.81. 269

86.397 — Decreto de 25 de setembro de 1981 — Cassa a concessão outorgada à Sociedade Rádio Marabá Ltda., para estabelecer, na cidade de Marabá, Estado do Pará, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional. Publicado no *D.O.* de 28.09.81. 270

86.398 — Decreto de 25 de setembro de 1981 — Altera dispositivo do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980, que dispõe sobre os Quadros de Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica. Publicado no *D.O.* de 28.09.81. 270

86.399 — Decreto de 28 de setembro de 1981 — Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 271

86.400 — Decreto de 28 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Entre Rios Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 274

86.401 — Decreto de 28 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 275

86.402 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de Cr$ 990.715.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 276

86.403 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.025.055.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 277

86.404 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao Tribunal de Contas da União e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 676.350.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 278

86.405 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.426.730.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 278

86.406 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 942.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 279

86.407 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.714.250.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 280

86.408 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de cr$ 1.978.752.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 281

86.409 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.035.516.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 281

86.410 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Delegacia Federal de Agricultura do Paraná, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 282

86.411 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.500.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 283

86.412 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre aos Ministérios das Minas e Energia e da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 170.275.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 284

86.413 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito especial no valor de Cr$ 10.500.000,00, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 284

86.414 — Decreto de 29 de setembro de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda e aos subanexos Encargos Gerais da União e Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.540.422.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.09.81. 285

ÍNDICE DO APENSO

86.158 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.850.000.00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 289

86.159 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.844.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 290

86.160 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica do Glória, da Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina — CFLCL, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 290

86.161 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão subterrâneas da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 294

86.162 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Pradópolis da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 295

86.163 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 297

86.164 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 298

86.165 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Cassa a concessão outorgada à Rádio Cultura de Coroatá Ltda., para estabelecer, na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 299

86.166 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Dispõe sobre a composição das categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 300

86.167 - Decreto de 29 de junho de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 301

86.168 — Decreto de 29 de junho de 1981 Outorga concessão à Rádio União de Camocim Ltda., para estabelecer uma estaçao de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Camocim, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 302

86.169 — Decreto de 29 de junho de 1981 — Outorga concessão à Rádio Tramandaí Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 01.07.81. 303

86.170 — Decreto de 30 de junho de 1981 — Aprova as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o Segundo Semestre de 1981. Publicado no *D.O.* de 01.07.81 e retificado no de 15.07.81. 304

85.942 — Decreto de 28 de abril de 1981 Concede autorização à Unionoil Offshore Exploration, Ltd. e Brazil Petroleum Exploration, Ltd., para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 29.04.81 e retificado no de 29.07.81. 304

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no terceiro trimestre de 1981, foram publicados no *Diário Oficial* até o útlimo dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução figuram no índice.

VI — DECRETOS

DECRETO Nº 86.171, DE 02 DE JULHO DE 1981

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 65.683, de 31 de outubro de 1969, que regulamenta o Decreto-lei nº 1.066, de 29 de outubro de 1969, que organiza os Serviços Administrativos da Vice-Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 65.683, de 31 de outubro de 1969, alterado pelos Decretos nºs 66.946, de 23 de julho de 1970, 74.092, de 22 de maio de 1974 e 83.292, de 15 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O Gabinete do Vice-Presidente da República é integrado pelos seguintes elementos básicos:

1 (um) Chefe do Gabinete

4 (quatro) Subchefes

1 (um) Secretário Particular

8 (oito) Adjuntos

3 (três) Ajudantes-de-Ordem

2 (dois) Oficiais de Gabinete.

§ 1º A organização e a competência do Gabinete do Vice-Presidente da República, bem como as atribuições do pessoal, serão fixadas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Vice-Presidente da República.

§ 2º A lotação básica do pessoal destinado aos serviços auxiliares será fixada no Regimento de que trata o parágrafo anterior.»

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos próprios da Vice-Presidência da República.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 03.07.81.

DECRETO Nº 86.172, DE 02 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, terreno necessário à ampliação da área das instalações e vias de circulação do Porto de Manaus, localizado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins da desapropriação, nos termos dos artigos 3º e 5º, alíneas *h* e *i*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, metade ideal de um terreno constitutivo da área situada no perímetro urbano e segunda circunscrição imobiliária da Cidade, Município e Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, a seguir discriminada de acordo com a planta de situação da área apresentada pela Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRÁS:

I — Metade ideal do terreno de propriedade do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Manaus, outrora Sindicato dos Despachantes no Estado do Amazonas, situado na Rua Monteiro de Souza, esquina da Praça Nove de Novembro, sem número, limitando-se ao Norte com propriedade da Sociedade Espanhola de Socorros Mútuos, por uma linha de vinte e seis metros e trinta centímetros (26,30m); ao Sul — para onde faz frente, com a aludida Rua Monteiro de Souza, por uma linha de igual dimensão (26,30m); a Leste, com propriedade de Alberto

Figueiredo de Miranda Pombo e outros ou sucessores, por uma linha de vinte e seis metros e cinqüenta centímetros (26,50m); e a Oeste — para onde faz frente, com a referida Praça Nove de Novembro, por uma linha de igual dimensão (26,50m).

Art. 2º Fica a Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRAS, autorizada a promover a desapropriação de que trata este Decreto, correndo as respectivas despesas à conta de seus recursos próprios.

Art. 3º A desapropriação de que trata o presente Decreto é considerada de urgência, nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º Os bens adquiridos na forma deste Decreto integrarão o capital da PORTOBRÁS, no Porto de Manaus.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 1981; 160º da Independência de 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 86.173, DE 02 DE JULHO DE 1981

Altera os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, estabelecidos pelo Decreto nº 49.875, de 11 de janeiro de 1961, e alterados pelo Decreto nº 70.492, de 11 de maio de 1972, passam a ser os seguintes:

Com a área de 60.000 ha, inicia no ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°03'20'' S e longitude 47°30'51'' WGr, localizado no cruzamento do limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia GO-118, que liga Alto Paraíso de Goiás a Cavalcante, com o Rio dos Couros (ponto 1); desce este rio, pela sua margem direita, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°09'26'' S e longitude 47°35'37'' WGr, localizado na interse-

ção deste com limite direito da faixa de domínio da Rodovia GO-327, que liga Alto Paraíso de Goiás a Colinas (ponto 2); segue por uma linha reta e seca, com 2.089 metros de extensão no sentido geral Noroeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°08'53'' S e longitude 47°36'38'' WGr, localizado na confluência do Ribeirão das Cobras com um dos seus afluentes (ponto 3); sobe o Ribeirão das Cobras, pela sua margem esquerda, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°07'17'' S e longitude 47°35'17'' WGr, localizado nesta mesma margem (ponto 4); segue por linha reta e seca, com 3.571 metros de extensão no sentido geral Noroeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°07'07'' S e longitude 47°37'05'' WGr, localizado na confluência do córrego Mulungu com o córrego Capão do Boi (ponto 5); segue por linha reta e seca, com 3.131 metros de extensão no sentido geral Noroeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°07'03'' S e longitude 47°39'00'' WGr, localizado no alto da Serra Ferro de Engomar (ponto 6); segue por linha reta e seca, com 3.428 metros de extensão no sentido geral Sudoeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°08'05'' S e longitude 47°40'40'' WGr, localizado no cruzamento desta linha com o limite direito da faixa de domínio da Rodovia GO-327, que liga Alto Paraíso de Goiás a Colinas, (ponto 7); segue pelo limite desta faixa de domínio no sentido de Colinas até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°10'04'' S e longitude 47°47'29'' WGr (ponto 8); segue por linha reta e seca, com 4.334 metros de extensão no sentido geral Sudoeste até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°10'31''S e longitude 47°49'49'' WGr (ponto 9), daí, por outra linha reta e seca, com 1.952 metros de extensão no sentido geral Noroeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°10'09'' S e longitude 47°50'50'' WGr, localizado na margem direita do Rio Preto (ponto 10); desce o Rio Preto, pela sua margem direita, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°09'55'' S e longitude 47°53'46'' WGr, localizado nesta mesma margem (ponto 11); segue por linha seca e reta com 5.323 metros de extensão no sentido geral Noroeste até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°08'05'' S e longitude 47°51'30'' WGr (ponto 12); segue por linha seca e reta, com 3.717 metros de extensão no sentido Nordeste até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°06'23'' S e longitude 47°50'24'' WGr (ponto 13); segue por linha seca e reta, com 5.106 metros de extensão no sentido Nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°04'24'' S e longitude 47°48'25'' WGr (ponto 14); segue por linha reta e seca, com 4.923 metros de extensão no sentido geral Nordeste, até o ponto

de coordenadas geográficas: latitude 14°03'24'' S e longitude 47°46'15'' WGr (ponto 15); segue por linha reta e seca, com 4.110 metros de extensão no sentido geral Nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°01'53'' S e longitude 47°44'36'' WGr (ponto 16); segue por linha reta e seca com 1.788 metros de extensão no sentido geral Sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°02'39'' S e longitude 47°43'59'' WGr (ponto 17); segue por linha reta e seca, com 3.528 metros de extensão no sentido geral Nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°01'56'' S e longitude 47°42'09'' WGr, localizado na margem direita de um dos formadores do córrego Gameleira (ponto 18); desce este formador pela sua margem direita, até encontrar o córrego Gameleira e continua descendo pela margem direita deste córrego até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°00'38'' S e longitude 47°42'07'' WGr (ponto 19); segue por linha reta e seca, com 2.874 metros de extensão no sentido geral Nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 13°59'38'' S e longitude 47°40'53'' WGr (ponto 20); segue por linha reta e seca, com 930 metros de extensão no sentido geral Noroeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 14°59'11'' S e longitude 47°41'03'' WGr (ponto 21); segue por linha reta e seca, com 8.127 metros de extensão no sentido geral Nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 13°55'20'' S e longitude 47°38'51'' WGr (ponto 22); segue por linha reta e seca, com 4.604 metros de extensão no sentido geral Nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 13°53'38'' S e longitude 47° 36'50'' WGr (ponto 23); segue por linha reta e seca, com 1.704 metros de extensão no sentido Sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 13°54'22'' S e longitude 47°36'27'' WGr (ponto 24); segue por linha reta e seca, com 5.748 metros de extensão no sentido geral Sudoeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 47°37'41'' WGr (ponto 25); segue por linha reta e seca, com 1.380 metros de extensão no sentido geral Sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 13°57'16'' S e longitude 47°36'55'' WGr (ponto 26); segue por linha seca e reta, com 6.924 metros de extensão no sentido geral Nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 13°55'07'' S e longitude 47°33'36'' WGr (ponto 27); segue por linha seca e reta, com 905 metros de extensão no sentido geral Sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 13°55'15'' S e longitude 47°33'17'' WGr (ponto 28); segue por linha seca e reta, com 5.669 metros de extensão no sentido geral Nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 13°53'16'' S e longitude 47°30'55'' WGr, localizado no cruzamen-

to desta linha com a margem esquerda do córrego São Domingos (ponto 29); segue por linha reta e seca, com 10.699 metros de extensão no sentido geral sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°55'15'' S e longitude 47°25'20'' WGr, localizado na interseção desta linha com o limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia GO-118, que liga Alto Paraíso de Goiás a Cavalcante (ponto 30); segue por este limite da faixa de domínio, no sentido de Alto Paraíso de Goiás até o ponto 1 desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.174, DE 02 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Ação Social Santa Inês, com sede na Rua Augusto Espinelli, nº 75, na Cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 60.715/75);

Artesanato Obra Social Cristo Rei, com sede na Rodovia BR 262 km 5,5, Bairro de Campo Grande, município de Cariacica, Estado do Espírito Santo (Processo MJ 51.797/73);

Associação Beneficente das Filhas de Sant'Ana — ASSOBENFISA, com sede na Rua Dr. José Maria, nº 1.096, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo MJ 26.881/80);

Associação Canisiana de Escolas Profissionais e Assistência Social, com sede na Rua Antonio França Souza, nº 58, na Cidade de Aparecida, Estado de São Paulo (Processo MJ 17.047/72);

Associação Espírita Beneficente «Lar de Abigail», com sede na Rua Ibiraçu, nº 89, na Cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo (Processo MJ 74.691/77);

Associação Hospital Evangélico do Espírito Santo, com sede no Bairro Alecrim, na Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo (Processo MJ 27.696/76);

Associação Pro Artesanato – APAR, com sede na Rua Purpurina, nº 277, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 62.437/69);

Associação Santa Luiza de Marillac, com sede na Rua Jaguaribe, nº 865, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 22.744/74);

Bandeira Paulista Contra a Tuberculose, com sede na Rua Jesuíno Pascoal, nº 61, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 79.099/77);

Centro de Integração Empresa-Escola, com sede na Avenida Gomes Freire, nº 196, 11º, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 3.032/77);

Centro Paroquial de Assistência Social — CEPAS, com sede na Rua Américo Porto, s/nº, na Cidade de Lagoa Sêca, Estado da Paraíba (Processo MJ 24.331/73);

Centro Promocional Nossa Senhora da Visitaçao, com sede na Rua José Paulino, nº 603, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ 64.970/74);

Centro Social da Comunidade Evangélica Lutherana de São Bento do Sul, com sede na Rua Augusto Klimmek, nº 162, na Cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo MJ 22.769/80);

Confraria das Mães Cristãs, com sede na Rua Frei Orlando, nº 1.010, na Cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 75.009/77);

Fundação Educacional de Ituverava, com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, na Cidade de Ituverava, Estado de São Paulo (Processo MJ 62.961/76);

Fundação Esperança, com sede na Rua Deputado Coaracy Nunes, nº 3.344, na Cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo MJ 43.299/79);

Fundação Marieta Gaio, com sede na Rua 19 de Outubro, nº 54, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 12.757/74);

Fundação Roberto Marinho, com sede na Rua Visconde de Silva, nº 09, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 14.017/81);

Ginásio e Patronato Coração Imaculado de Maria, com sede na Rua Monsenhor João Luiz, nº 374, na Cidade de Russas, Estado do Ceará (Processo MJ 75.208/77);

Hospital Santa Teresinha, com sede na Travessa Domingos F. Bonato, nº 30, na Cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina (Processo MJ 31.126/71);

Instituto Bíblico Betel Brasileiro, com sede na Rua Professora Maria Amélia Torres, nº 124, na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo MJ 71.274/77);

Instituto Bom Pastor, com sede na BR 316 Km 3, Belém — Ananindeua, Cidade de Belém, Estado do Pará (Processo MJ 62.248/73);

Instituto e Creche Nossa Senhora da Divina Providência, Entrequadras 208/408 Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ 62.660/74);

Instituto Nossa Senhora do Carmo, com sede na Rua do Carmo, nº 115, na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás (Processo MJ 27.476/73);

Instituto Porto Alegre, com sede na Rua Cel. Joaquim Pedro Salgado, nº 80, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 62.017/71);

Instituto Salesiano Dom Bosco, com sede na Rua Dom Bosco, nº 242, na Cidade de Americana, no Estado de São Paulo (Processo MJ 21.805/76);

Irmandade da Santa Casa de Macatuba, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 384, na Cidade de Macatuba, Estado de São Paulo (Processo MJ 57.036/72);

Lar Betânia, com sede na Estrada Betânia, lote 451-87100, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo MJ 59.155/75);

Lar do Irmão Velho, com sede na Rua Governador Juracy Magalhães, nº 1.124, na Cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia (Processo MJ 44.947/80);

Lar das Meninas São Judas Tadeu, com sede na QI-19, Ch 11/12, Lago Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ 52.896/74);

Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Montenegro, com sede na Rua Assis Brasil, nº 1.621, na Cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 16.531/72);

Organização Brasileira de Cultura e Educação — ORBRACE, com sede na Rua Ibitiúva, nºs 151/193, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 52.603/75);

Organização Helio Alonso de Educação e Cultura, com sede na Rua México, nº 31, Grupo 703, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 57.932/75);

Santa Casa de Monte Alegre de Minas, com sede na Rua Olavo Bilac, nº 20, na Cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 33.666/73);

Serviço Unido Hias do Brasil, com sede na Rua Barão do Flamengo, nºs 23/304, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 37.509/55);

Sociedade Assistencial e Educativa Mãe Admirável — SAEMA, com sede na Rua Silva Jardim, nº 2.020, na Cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 53.494/72);

Sociedade Civil das Obras Educativas e Sociais das Irmãs Dominicanas de Santa Maria Madalena no Brasil, com sede na Rua Benjamim Constant, nº 556, na Cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre (Processo MJ 3.401/71);

Sociedade Educacional de Pelotas, com sede na Rua São Paulo, nº 1.500, Bairro Lindóia, na Cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 33.621/70);

Sociedade Presbiteriana de Educação e Pesquisa, com sede na Rua João Pinheiro, nº 147, na Cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 59.593/75);

Sociedade da Santa Casa de Misericórdia de Guaira, com sede na Rua 20, nº 668, na Cidade de Guaira, Estado de São Paulo (Processo MJ 61.419/72);

Sociedade de Serviço Social, com sede na Rua Lopes Chaves, nº 275, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 41.125/80);

Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, com sede na Avenida Paris, nºs 60/100, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 29.767/76).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.175, de 02 de julho de 1981

Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam reduzidas para 10% (dez por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre as mercadorias classificadas nos Códigos 84.53.01.00, 84.53.02.00, 84.53.04.00 a 84.53.99.00, 84.55.14.00, 92.12.07.00 e 92.12.08.00, da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Danilo Venturini

DECRETO Nº 86.176, DE 06 DE JULHO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o inciso III, do artigo 81, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 35, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A instituição de áreas especiais de interesse turístico e de locais de interesse turístico, bem como a proteção dos bens de valor cultural e natural de interesse turístico existentes nas referidas áreas e locais e dos respectivos entornos de proteção e ambientação, serão executadas de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio, através da Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR, coordenar as atividades relativas à execução deste Decreto, que serão desenvolvidas principalmente pelos seguintes órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em estreita colaboração, observadas as respectivas competências:

I — Instituto de Planejamento — IPLAN —, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

II — Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — SPHAN —, do Ministério da Educação e Cultura;

III — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF —, do Ministério da Agricultura;

IV — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE —, do Ministério da Agricultura;

V — Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA —, do Ministério do Interior;

VI — Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano — CNDU — , criado pelo Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979.

Parágrafo único. Sempre que necessário, será solicitada a colaboração dos Governos Estaduais e Municipais, observado o disposto nos artigos 34 a 38 deste Decreto.

Art. 3º A EMBRATUR articulará e coordenará as atividades referentes à execução deste Decreto, competindo-lhe especificamente:

I — promover as medidas necessárias à instituição de áreas de interesse turístico e de locais de interesse turístico;

II — promover as medidas necessárias à declaração de interesse turístico relativamente aos bens de valor cultural e natural existentes nas áreas e locais de interesse turístico, bem como à compatibilização do uso turístico com a conservação e preservação dos mesmos bens;

III — implantar, manter atualizado e divulgar os inventários das áreas especiais e locais de interesse turístico, inclusive com a identificação dos bens declarados de interesse turístico;

IV — aplicar penalidades aos infratores do disposto na Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e neste Decreto.

CAPÍTULO II

Das Áreas Especiais de Interesse Turístico

Art. 4º Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, destinadas à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico, e que assim forem instituídas na forma do disposto no presente Decreto.

Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Turístico classificam-se em:

I — Prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas e visitantes;

b) existência de infra-estrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implantação em condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Turismo — CNTur, por proposta da EMBRATUR;

c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;

d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem o acesso à área, ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea *b*;

e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

II — De Reserva: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;

b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural nelas existentes;

c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 5º As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto, mediante proposta do Conselho Nacional de Turismo — CNTur.

Art. 6º A EMBRATUR realizará as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à instituição de Áreas Especiais de Interesse Turístico, de ofício ou mediante solicitação de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal ou de qualquer interessado.

§ 1º As solicitações para a instituição de Área Especial de Interesse Turístico ou de local de interesse turístico serão apresentadas à EMBRATUR, instruídas com as indicações constantes dos incisos I a V do artigo 7º e dos incisos I a III do artigo 30, deste Decreto.

§ 2º Se a solicitação não for aprovada pela EMBRATUR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua apresentação no protocolo dessa Empresa, caberá recurso ao CNTur, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir do final daquele prazo.

Art. 7º A realização das pesquisas, estudos e levantamentos, para os fins previstos no artigo 5º, será objeto de deliberação da EMBRATUR, que discriminará:

I — os limites do espaço físico a analisar;

II — as características gerais que indiquem o interesse turístico;

III — os bens ou áreas sujeitas a regime específico de proteção pertinente aos órgãos e entidades mencionados no artigo 2º;

IV — os bens imóveis da União ou do IBDF, se os houver;

V — a área de fronteira, quando for o caso;

VI — os órgãos ou entidades que participarão das pesquisas, estudos e levantamentos, na forma do disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. As pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo serão submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Turismo — CNTur.

Art. 8º Se as pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o artigo 6º envolverem bens imóveis pertencentes a outros órgãos da Administração Pública, ou áreas sob sua jurisdição, a EMBRATUR solicitará aos mesmos o necessário pronunciamento.

§ 1º Os órgãos consultados deverão pronunciar-se dentro do prazo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias, se assim solicitado.

§ 2º A ausência de pronunciamento, na forma do disposto no § 1º implicará o prosseguimento das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 3º Independentemente de pronunciamento específico do IBDF ou da SEMA, os planos e projetos de natureza turística observarão as determinações dos planos de manejo, de interpretação e de zoneamento ecológico dos parques nacionais, das reservas biológicas, das estações ecológicas e das demais unidades de conservação da natureza, assim como contemplarão as medidas de proteção à fauna, como pré-condição a sua utilização para fins turísticos.

§ 4º Sempre que o espaço físico objeto de planos, programas e projetos de natureza turística inclua parqterritórios indígenas, bem como as manifestações culturais ou etnológicas de tribos indígenas, serão ouvidos previamente o Conselho Indigenista e a Fundação Nacional do Indio — FUNAI.

Art. 9º A EMBRATUR notificará o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional das pesquisas, estudos e levantamentos a serem realizados, sempre que o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira internacional.

Parágrafo único. No caso de áreas de fronteira de potencial interesse turístico comum a países limítrofes, a EMBRATUR poderá sugerir ao Ministério das Relações Exteriores a realização de gestões junto aos governos desses países, objetivando possível ação conjunta em relação à parte situada em território estrangeiro.

Art. 10. Da deliberação da EMBRATUR a que se refere o artigo 7º, desde que aprovada pelo CNTur, deverão ser notificados, no prazo de quinze dias, os proprietários dos imóveis compreendidos no espaço físico objeto das pesquisas, estudos e levantamentos necessários.

Art. 11. Além dos órgãos referidos no artigo 2º, serão igualmente notificados, no prazo de quinze dias, na pessoa de seus representantes legais, os órgãos federais, estaduais e municipais interessados no espaço físico a analisar.

Parágrafo único. Sem prejuízo da notificação pessoal, quando conhecido o proprietário ou o interessado, as notificações referidas no artigo 10 e neste artigo serão publicadas nos diários oficiais da União e dos Estados nos quais estiver compreendido o espaço físico a analisar.

Art. 12. Da notificação de que trata o artigo 10 constarão:

I — a responsabilidade do notificado pela integridade do espaço físico a analisar, ressalvando-se:

a) a responsabilidade do notificado por força da legislação federal específica de proteção do patrimônio natural e cultural;

b) as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

II — as diretrizes gerais provisórias traçadas pelas autoridades competentes para uso e ocupação do espaço físico, durante o período das pesquisas, estudos e levantamentos.

Parágrafo único. Das notificações aos órgãos e entidades mencionadas no artigo 11 constará a solicitação de indicação de representante no Grupo de Trabalho a que se refere o artigo 15.

Art. 13. Os efeitos das notificações cessarão:

I — na data da publicação da Resolução do CNTur, no caso de pronunciamento negativo, quando da proposta de decreto para instituição de Área Especial de Interesse Turístico;

II — cento e oitenta dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial* da União, na ausência de pronunciamento do CNTur, dentro desse prazo;

III — trezentos e sessenta dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial* da União. caso não se tenha efetivado, até então, a instituição da área especial de interesse turístico ou do local de interesse turístico.

Art. 14. A EMBRATUR poderá celebrar os convênios e contratos que se fizerem necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o artigo 6º.

Art. 15. No prazo de dez dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial* da União, os órgãos e entidades enumerados no artigo 2º indicarão à EMBRATUR seus representantes para integrar, mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, Grupo de Trabalho que supervisionará a realização das pesquisas, estudos e levantamentos necessários.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho constituído na forma deste artigo opinará sobre o cabimento da instituição de Área Especial de Interesse Turístico, e sua classificação como área prioritária ou de reserva.

Art. 16. No caso de Área Especial de Interesse Turístico da categoria prioritária, as pesquisas, estudos e levantamentos indicarão:

I — seus limites;

II — as principais características que lhe conferem potencialidade turística;

III — o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados, bem como os órgãos e entidades por eles responsáveis;

IV — as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo a serem baixadas pelo poder competente, que vigorarão até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no artigo 2º;

V — as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior;

VI — o orçamento básico e as fontes de recursos.

Art. 17. No caso de Área Especial da categoria de reserva, as pesquisas, estudos e levantamentos indicarão, além dos elementos a que se refere o art. 16, os projetos e obras que possam implicar alterações das características que conferem potencialidade turística à área.

Art. 18. Em caso de pronunciamento negativo do CNTur, o Grupo de Trabalho a que se refere o artigo 15 estará automaticamente dissolvido.

Art. 19. Aprovada pelo CNTur a deliberação da EMBRATUR, a que se refere o artigo 7º, o Grupo de Trabalho prosseguirá na supervisão das pesquisas, estudos e levantamentos, até a elaboração de minuta de decreto para a instituição da Área Especial de Interesse Turístico, a qual deverá ser enviada pela EMBRATUR ao CNTur, para, se aprovada, ser encaminhada ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos do artigo 5º.

Art. 20. Instituída a Área Especial de Interesse Turístico na categoria prioritária, a EMBRATUR apresentará ao Grupo de Trabalho, no prazo de dez dias, os termos de referência para a elaboração dos planos e programas a executar.

Parágrafo único. Desses planos e programas constarão:

I — a especificação dos trabalhos;

II — a metodologia básica;

III — o prazo de elaboração de cada etapa de trabalho, de acordo com o prazo fixado pelo decreto que a instituir;

IV — o orçamento básico e as fontes de recursos.

Art. 21. Terminados os trabalhos a que se refere o artigo 20, o Grupo de Trabalho apresentará relatório circunstanciado à EMBRATUR.

Art. 22. A EMBRATUR, após a publicação do decreto de instituição da Área Especial de Interesse Turístico, solicitará aos governos, órgãos e entidades a que se referem o artigo 14, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e o artigo 2º deste Decreto, que designem, no prazo de quinze dias, seus respectivos representantes na Comissão Técnica de Acompanhamento prevista no citado artigo 14.

Art. 23. A Comissão Técnica de Acompanhamento, nomeada por portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, competirá supervisionar a elaboração dos planos e programas e a sua implementação, uma vez aprovados.

Art. 24. Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

I — as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos e entidades referidos no art. 2º deste Decreto, para assegurar a preservação, conservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente e dos aspectos sociais próprios da Área Especial de Interesse Turístico instituída;

II — diretrizes para o desenvolvimento urbano e a ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso I e aos planos de desenvolvimento urbano aprovados pelos órgãos competentes;

III — indicação das fontes de recursos e de financiamento disponíveis.

Art. 25. Aprovados pela Comissão Técnica de Acompanhamento, os planos e programas serão encaminhados, através da EMBRATUR, à apreciação do CNTur.

Art. 26. Os planos e programas aprovados pelo CNTur serão encaminhados pela EMBRATUR aos órgãos e entidades competentes para viabilizar sua implementação, nos níveis federal, estadual, metropolitano e municipal.

Art. 27. No caso de Área Especial de Interesse Turístico da categoria de reserva, os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais coordenar-se-ão com a EMBRATUR e com os órgãos e entidades que devam participar da preservação e conservação das principais características que conferem potencialidade turística à área, sempre que seus projetos, qualquer que seja sua natureza, possam influir nessas características.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Interesse Turístico

Art. 28. Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais de Interesse Turísti-

co, destinados, por sua adequação, ao desenvolvimento de atividades turísticas, mediante a realização de projetos específicos, que forem assim instituídos na forma do disposto no presente Decreto, compreendendo:

I — bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II — os respectivos entornos de proteção e de ambientação.

Art. 29. Ouvidos os órgãos e entidades referidos no artigo 2º, a EMBRATUR elaborará as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à instituição de Local de Interesse Turístico.

Art. 30. As pesquisas, estudos e levantamentos indicarão relativamente a cada Local de Interesse Turístico:

I — seus limites;

II — os entornos de proteção e de ambientação;

III — os principais aspectos e características do Local de Interesse Turístico;

IV — as normas gerais de uso e ocupação do Local de Interesse Turístico, destinadas a assegurar a preservação e conservação dos aspectos e características mencionados no inciso III, com eles harmonizando as edificações e construções.

Art. 31. Os Locais de Interesse Turístico serão instituídos por resolução do CNTur, mediante proposta da EMBRATUR, à vista dos estudos, pesquisas e levantamentos realizados.

Parágrafo único. A instituição de Local de Interesse Turístico, situado no espaço físico objeto de pesquisas, estudos e levantamentos para o fim de instituição de Área Especial de Interesse Turístico, dependerá da aprovação dos planos e programas a que se refere o artigo 4º.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Culturais ou Naturais de Interesse Turístico

Art. 32. Consideram-se de interesse turístico:

I — os bens relacionados nos incisos I a VIII, do artigo 1º, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, existentes em Áreas Especiais de Interesse Turístico e em Locais de Interesse Turístico, instituídos na forma deste Decreto, inclusive os protegidos por legislação específica;

II — os que vierem a ser assim declarados por decreto, mediante proposta da EMBRATUR, aprovada pelo CNTur, ouvidos os órgãos e entidades a que se refere o artigo 2º.

Art. 33. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Decreto aos bens culturais ou naturais de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO V

Da Ação dos Estados e dos Municípios

Art. 34. Observada a competência própria dos Estados e Municípios, para a execução do disposto neste Decreto, a EMBRATUR poderá celebrar com os mesmos convênios, contratos e outros instrumentos, para os seguintes fins:

I — execução, nos respectivos territórios e no que for de sua competência, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e deste Decreto;

II — elaboração e execução de planos e programas;

III — compatibilização da sua ação, respeitadas as respectivas esferas de competência e atendidos os interesses peculiares dos Estados, das Regiões Metropolitanas e dos Municípios.

Art. 35. A EMBRATUR poderá ainda celebrar convênios, contratos e outros instrumentos, com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, visando à preservação do patrimônio cultural e natural, sempre com a participação da SPHAN, respeitado o disposto no § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 36. Poderão ser instituídas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, nos termos da legislação própria, em caráter complementar, em nível estadual ou municipal, observadas as diretrizes fixadas na Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e neste Decreto.

Art. 37. Instituídos Área Especial de Interesse Turístico ou Local de Interesse Turístico, os órgãos e entidades mencionados no artigo 2º prestarão toda a assistência necessária aos Estados e Municípios interessados, visando à compatibilização de sua legislação com as diretrizes, planos e programas aprovados na forma deste Decreto.

Art. 38. A EMBRATUR e os órgãos, entidades e agências federais que tenham programas de apoio à atividade turística darão prioridade, na concessão de quaisquer estímulos fiscais ou financeiros, aos Estados e Municípios que hajam compatibilizado sua legislação com a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e com este Decreto.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 39. Além da ação penal cabível, a modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou o desvirtuamento da feição original,

no todo ou em parte, das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — multa de valor equivalente a até mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);

II — interdição de atividades ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico;

III — embargo de obras;

IV — obrigações de reparar os danos que houver causado, restaurar o que houver danificado, reconstruir o que houver alterado ou desfigurado;

V — demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico.

§ 1º O CNTur, mediante proposta da EMBRATUR, estabelecerá os critérios para gradação das penalidades previstas neste artigo.

§ 2º As penalidades dos incisos II a V, do artigo 39, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I.

§ 3º Nos casos de bens culturais e naturais sob a proteção da SPHAN, do IBDF e da SEMA, aplicar-se-ão as penalidades constantes da respectiva legislação específica, sem prejuízo das demais cabíveis na espécie.

§ 4º Quando o infrator for pessoa jurídica, as físicas que, de qualquer forma houverem concorrido para a prática de ato punível na forma deste Decreto, ficam igualmente sujeitas às penalidades previstas no item I deste artigo.

Art. 40. Verificado o exercício de atividades ou de utilização incompatível com os usos permissíveis nas Áreas Especiais de Interesse Turístico ou nos Locais de Interesse Turístico, será o responsável intimado a cessar a atividade ou a utilização incompatível.

Parágrafo único. Da intimação, constará o prazo para a paralisação total da atividade ou da utilização incompatível, sob pena de aplicação de multa.

Art. 41. Qualquer obra que resulte nas ações mencionadas no artigo 40 será embargada pela EMBRATUR, notificando-se o responsável a reparar os danos causados e a restaurar ou reconstituir o que houver sido danificado, alterado ou desfigurado.

Parágrafo único. Da intimação constará o prazo de realização das obras de reparação, restauração ou reconstrução, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 39.

Art. 42. Verificada a existência de construção ou obstáculo que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico, o responsável será intimado a demolir a construção ou remover o obstáculo, em prazo estabelecido, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 39.

Art. 43. As penalidades a que se refere o art. 39 serão aplicadas pela EMBRATUR ou pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º deste Decreto, conforme o caso.

§ 1º Das penalidades aplicadas pela EMBRATUR caberá recurso ao CNTur:

I — de Ofício, nos casos de multa de valor superior a cem (100) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);

II — voluntário, sem efeito suspensivo, na forma e nos prazos a serem determinados por Resolução do CNTur, nos demais casos.

§ 2º O produto das multas constituirá renda própria do órgão ou entidade que houver aplicado a penalidade.

Art. 44. Aplicada qualquer das penalidades previstas nos incisos II a V, do artigo 39, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 45. A EMBRATUR encaminhará ao Registro de Imóveis competente cópias dos atos instituidores e declaratórios de Áreas Especiais de Interesse Turístico e de Locais de Interesse Turístico, para o fim de averbação à margem das transcrições e matrículas dos imóveis neles localizados.

Art. 46. Dos instrumentos de alienação de imóveis situados em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico, constará, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o respectivo ato declaratório de que trata o artigo 45, ainda que por meio de referência.

Art. 47. Instituída Área Especial de Interesse Turístico ou Local de Interesse Turístico, na forma deste Decreto, a EMBRATUR promoverá, junto aos poderes competentes e observadas as prescrições legais próprias, os atos de desapropriação e de declaração das servidões administrativas que se fizerem necessários.

Art. 48. O CNTur e a EMBRATUR, em suas respectivas esferas de competência, poderão baixar atos para a execução deste Decreto.

Art. 49. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.177, DE 06 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem do ramal de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.422/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecido entre a estrutura 99 da LT Cachoeiro-Vitória II e a subestação de Ibes, nos Municípios de Viana e Vila Velha, Estado do Espírito Santo, cujos projeto e planta de situação nº 13.44-AX-03 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.422/80.

Art. 2º Fica autorizada a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas

possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.178, DE 06 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias necessária à implantação da subestação Centro da Companhia de Eletricidade do Ceará — COELCE, no Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no art. 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.959/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra com benfeitorias de propriedade particular, no

total de 2.090,50 m2 (dois mil e noventa metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Centro, em 69/13,8 kV, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação número AT-085.02, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.959/80, e assim descrita:

> — tem início na estaca (zero), na bifurcação da rua Major Facundo com a travessa Meton de Alencar, tendo uma área de 2.090,50 m2, onde estão incluídas casas, um pátio de estacionamento para carros; deste ponto segue com o rumo e distância SW42° — 28,25 m (vinte e oito metros e vinte e cinco centímetros), onde está a estaca 1, em frente à casa nº 1282 (Major Facundo), neste ponto deflete, formando um ângulo de 90°D, com distância de 32,30 m (trinta e dois metros e trinta centímetros) que corresponde aos fundos da aludida casa, e estacionamento que tem início na estaca 2 e prosseguindo com o mesmo rumo até a estaca 3, que tem uma medida de 16,70 m (dezesseis metros e setenta centímetros); continuando com o mesmo rumo e indo até a estaca 4, onde se encontra os fundos da casa 1797 da rua Barão do Rio Branco, medindo 25,00 m (vinte e cinco metros), já na mencionada estaca 4, formando um ângulo de 90°D e medindo 28,25 m (vinte e oito metros e vinte e cinco centímetros) até a estaca 5, cruzamento da rua Barão do Rio Branco, com a travessa Meton de Alencar; neste ponto deflete, formando um ângulo de 90°D, cuja distância para a estaca 6 é de 25,00 m (vinte e cinco metros), que são fundos da casa 1779 (Barão do Rio Branco), que, prosseguindo com o mesmo alinhamento, cuja medida é de 16,70 m (dezesseis metros e setenta centímetros), até a estaca 7, onde tem início os fundos da casa nº 1262 (Major Facundo), indo encontrar a estaca 8, neste ponto deflete, formando um ângulo de 90°D, já no referido cruzamento das ruas Meton de Alencar e Major Facundo, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Ceará — COELCE a promover a desapropriação da referida área de terra com benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra e benfeitorias abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals

DECRETO Nº 86.179, DE 06 DE JULHO DE 1981

Institui um Fundo Especial de natureza contábil na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 172 e seu § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º Para efeito de autonomia financeira, fica instituído na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC, órgão autônomo criado pelo Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974, um fundo especial de natureza contábil, nos termos do § 2º do art. 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a denominação de «Fundo Geral do Cacau — FUNGECAU».

Art. 2º O Fundo Geral do Cacau objetiva:

I — prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, de acordo com os objetivos contidos no Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974;

II — centralizar recursos, abrigando sob a sua denominação e único título, para os efeitos de incorporação à contabilidade do Ministério da Agricultura, os lançamentos da contabilidade analítica da CEPLAC.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Geral do Cacau:

I — dotações que lhe forem especificamente consignadas no Orçamento Geral da União ou em créditos adicionais;

II — transferências de outros fundos;

III — doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV — recursos provenientes de receitas diversas.

Art. 4º Os saldos do Fundo Geral do Cacau, apurados no fim de cada exercício financeiro, integrarão a receita do exercício seguinte.

Art. 5º O Fundo Geral do Cacau incorporará para efeito contábil os saldos dos Fundos menores e específicos existentes ou que venham a ser criados por decisão do Conselho Deliberativo da CEPLAC, resguardados os recursos a eles destinados.

Art. 6º A programação do Fundo Geral do Cacau será discriminada em orçamento próprio, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º A proposta de Orçamento do FUNGECAU será submetida à Secretaria Geral do Ministério da Agricultura que, após a análise de sua competência, encaminhará à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 8º O encaminhamento da Proposta de Orçamento do Fundo Geral do Cacau à SEPLAN/PR deverá processar-se na observância dos prazos e instruções fixados para elaboração da Proposta Orçamentária da União.

Art. 9º O Fundo Geral do Cacau será administrado pelo Secretário-Geral da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC.

Art. 10. A prestação de contas do Fundo Geral do Caçau será feita ao Tribunal de Contas da União, na forma do art. 82, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11. O Conselho Deliberativo da CEPLAC expedirá as normas e instruções complementares necessárias ao funcionamento do Fundo Geral do CACAU.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.180, DE 06 DE JULHO DE 1981

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.299.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.299.000,00 (setenta e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.07.81.

DECRETO Nº 86.181, DE 06 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 405.200.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 405.200.000,00 (quatrocentos e cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.07.81.

DECRETO Nº 86.182, DE 06 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha e do Tribunal Marítimo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.889.998.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha e do Tribunal Marítimo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.889.998.000,00 (nove bilhões, oitocentos e oitenta e nove milhões, novecentos e noventa e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.07.81.

DECRETO Nº 86.183, DE 06 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 132.345.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, ítem III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 132.345.000,00 (cento e trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.07.81.

DECRETO Nº 86.184, DE 06 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.520.581.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.520.581.000,00 (três bilhões, quinhentos e vinte milhões, quinhentos e oitenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.07.81.

DECRETO Nº 86.185, DE 06 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 388.750.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 388.750.000,00 (trezentos e oitenta e oito milhões, setecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.07.81.

DECRETO Nº 86.186, DE 06 DE JULHO DE 1981

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 51.456.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 51.456.000,00 (cinqüenta e um milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.07.81.

DECRETO Nº 86.187, DE 06 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda e aos subanexos Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e Encargos Previdenciários da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.143.800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de diversas unidades, aos subanexos Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, e Encargos Previdenciários da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.143.800.000,00 (vinte e cinco bilhões, cento e quarenta e três milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.07.81.

DECRETO Nº 86.188, DE 06 DE JULHO DE 1981

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 342.972.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Supremo Tribunal Federal, à Justiça Eleitoral e à Presidência da República, em favor do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 342.972.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões, novecentos e setenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessarios à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.07.81.

DECRETO Nº 86.189, DE 06 DE JULHO DE 1981

Outorga concessão à Centenário Comunicação Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.805/79 (Edital nº 51/79),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Centenário Comunicação Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onde média de âmbito regional, na cidade de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.07.81.

DECRETO Nº 86.190, DE 07 DE JULHO DE 1981

Acrescenta parágrafos ao artigo 2º do Decreto nº 85.795, de 09 de março de 1981, que institui no Gabinete Civil da Presidência da República a Secretaria de Imprensa e Divulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo 2º do Decreto nº 85.795, de 09 de março de 1981, os seguintes parágrafos:

«Art. 2º .....

§ 1º Junto à Secretaria de Imprensa e Divulgação funcionará uma Comissão Consultiva, sob a presidência do Secretário de Imprensa e Divulgação, integrada pelo Coordenador-Geral, pelo Coordenador de Imprensa e pelo Coordenador de Divulgação.

§ 2º Poderão também integrar a Comissão Consultiva pessoas indicadas pelo seu Presidente e designadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil.

§ 3º Caberá à Comissão Consultiva propor a formulação geral e específica da Política de Comunicação Social do Poder Executivo, estabelecendo diretrizes e planejamento, execução e controle.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Golbery do Couto e Silva

DECRETO Nº 86.191, DE 07 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.07.81.

DECRETO Nº 86.192, DE 07 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Manaus I, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE, no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.510/78,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 82.034m² (oitenta e dois mil e trinta e quatro metros quadrados), necessária à implantação da subestação Manaus I, no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante das plantas de situação nºs. BAL-91B-2402 R-b e BAL-91B-5004, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.510/78, e assim descrita:

— Começa no marco M1 (vértice das linhas A e D), segue pela linha A por uma distância de 199,80 metros, onde se encontra o marco M2 (vértice das linhas A e B). Deflete à direita com

ângulo de 90°14'00'', segue pela linha B, que forma com a linha A um ângulo de 89°46', por uma distância de 410,61 metros até onde se encontra o marco M3 (vértice das linhas B e C). Deflete à direita com um ângulo de 90°05'00'', segue pela linha C, que forma com a linha B um ângulo de 89°55' por uma distância de 200,30 metros até onde se encontra o marco M4 (vértice das linhas C e D). Deflete à direita com um ângulo de 89°59'00'', segue pela linha D, que forma com a linha C um ângulo de 90°01', por uma distância de 409,53 metros, chegando assim ao marco M1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE, a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.193, DE 08 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.154/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa

de 30,00 m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão interligação, em 69 kV, a ser estabelecida entre a torre Y da LT Salto Avanhandava-Macaubal e a torre Y da LT Salto Avanhandava-Ubarana, no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-3158 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.154/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.194, DE 08 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.153/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00 m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, circuito duplo, a ser estabelecida num ponto entre as torres nºs 175 e 176 da linha de transmissão Macaubal-Catanduva I e a subestação Ubarana, no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-3156 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.153/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP - Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.195, DE 13 DE JULHO DE 1981

Eleva o capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.862, de 25 de fevereiro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE fica elevado para Cr$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de cruzeiros), mediante a transferência e incorporação de ações preferenciais, sem direito a voto, representativas de participações da União em sociedades de economia mista, a efetivar-se na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.862, de 25 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
João Camilo Penna
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 86.196, DE 13 DE JULHO DE 1981

Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os arts. 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados:

I — Lote nº 11, do Loteamento «Fazenda Lages», gleba 02, com 1.171,8350 ha, situado no Município de Alvorada, Estado de Goiás, ocupado por Domingas Rodrigues Baptista, CPF nº 017.762.071, conforme consta do Processo INCRA/PFA/Nº 1.085/75;

II — Lote nº 13, do Loteamento Serrote, fls. A/B, com 243,4676 ha, situado no Município de Paraíso do Norte, Estado de Goiás, ocupado por João Joaquim de Souza, CPF nº 052.000.831-68, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 209/77;

III — Lote nº 02, do Loteamento Tiuba Brejão, fl. 02 com 489,2835 ha, situado no Município de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, ocupado por Manoel Luiz Gonçalves, CPF nº 021.040.161-34, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 094/77;

IV — Lote nº 73, do Loteamento Todos os Santos, gleba 01 — 2ª etapa, fl. 01, com 176,8852 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Adolfo da Silva Aguiar, CPF nº 082.616.361-00, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 316/77;

V — Lote de 650,0000 ha, do Loteamento Canabrava, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Waldemar Lacerda de Oliveira, CPF nº 189.535.571-00, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0607/78;

VI — Lote nº 32, do Loteamento Tranqueira, gleba 01, com 300,3867 ha, situado no Município de Peixe, Estado de

Goiás, ocupado por Aureliano Ferreira Campos, CPF nº 070.817.581-34, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0619/79;

VII — Lote nº 02, do Loteamento Terreno Lageado, gleba única, com 510,6048 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Euclides Garcia de Freitas, CPF nº 062.773.651-34, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0775/79;

VIII — Lote nº 61, do Loteamento Marianópolis, gleba 04 — 4ª etapa, com 169,6485 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Francisco Antonio de Sousa, CPF nº 099.833.841-91, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0501/79;

IX — Lote nº 197, do Loteamento Marianópolis, gleba 04 — 2ª etapa, com 367,1673 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por José Nunes Filho, CPF nº 082.665.301-49, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0576/79;

X — Lote nº 138, do Loteamento Marianópolis, gleba 04 — 3ª etapa, com 114,4698 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Otávio Dias Braga, CPF nº 167.007.671-72, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0578/79;

XI — Lote nº 32, do Loteamento Todos os Santos, gleba 01 — 1ª etapa, com 136,2719 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Sebastião Alves da Conceição, CPF nº 050.209.721-34, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 509/79.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.197, DE 13 DE JULHO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Companhia de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Companhia de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 58.000.000,00 (cinqüenta e oito milhões de cruzeiros) para Cr$ 251.000.000,00 (duzentos e cinqüenta e um milhões de cruzeiros).

Art. 2º Os recursos necessários para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 193.000.000,00 (cento e noventa e três milhões de cruzeiros), correrão por conta de recursos consignados ao Govêrno do Território Federal de Roraima e de recursos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.198, DE 13 DE JULHO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 761.640.000,00 (setecentos e sessenta e um milhões e seiscentos e quarenta mil cruzeiros) para Cr$ 903.343.644,00 (novecentos e três milhões, trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros).

Art. 2º Os recursos necessários para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 141.703.644,00 (cento e quarenta e um milhões, setecentos e três mil e seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros),

correrão por conta de dotações orçamentárias do Governo do Território Federal do Amapá e das Prefeituras Municipais de Macapá, Mazagão, Amapá, Oiapoque e Calçoene.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.199, DE 13 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.363/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, estabelecida entre a subestação distribuidora de Campos e a subestação Baixa Grande, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº DEN-10-03-80-1096 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.363/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro-CERJ, para o fim indicado, a qual com-

preende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, poderá promover, em juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.200, DE 13 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.913/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa

de 30,00 m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a subestação Moji-Mirim II, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo e a estrutura número 2-1 (projetada) da linha de transmissão que interliga as subestações Moji-Mirim I, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo e Itapira, no Município de Moji-Mirim, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-SK-59.054 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.913/80.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, poderá promover, em juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.201, DE 13 DE JULHO DE 1981

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Cristobal Ferreira Bessa, de nacionalidade venezuelana, da fração ideal de 0,0211 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 3.628, correspondente ao apartamento nº 1.102, com direito a 4 (quatro) vagas na garagem, no Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-11.319, de 1980;

2) Ute Elsbeth Boeckh, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 1/56 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 290, correspondente ao apartamento nº 71, no Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-12.202, de 1980;

3) Francesco Fittipaldi e sua mulher Maria Giuseppa Fittipaldi, ambos de nacionalidade italiana, de 2 (duas) frações ideais de 0,010411 do terreno de marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 633, correspondentes, respectivamente, às salas nºs 602 e 603, no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-03.046, de 1980;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

— Nicola Ferme, de nacionalidade italiana, do terreno de marinha e acrescidos, situado na Rua Inhanduí nº 55, na Vila Operária Previdência, no Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-24.749, de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.202, DE 13 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.632.435.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.632.435.000,00 (onze bilhões, seiscentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.07.81.

DECRETO Nº 86.203, DE 13 DE JULHO DE 1981

Abre à Câmara dos Deputados e à Justiça do Trabalho, em favor da Câmara dos Deputados e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.071.100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados e à Justiça do Trabalho, em favor da Câmara dos Deputados e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.071.100.000,00 (um bilhão, setenta e um milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I desde Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.07.81.

DECRETO Nº 86.204, DE 13 DE JULHO DE 1981

Abre ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar no valor de Cr$ 52.630.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 52.630.000,00 (cinqüenta e dois milhões, seiscentos e trinta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.07.81.

DECRETO Nº 86.205, DE 13 DE JULHO DE 1981

Abre ao Senado Federal, em favor do Senado Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Senado Federal, em favor do Senado Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.07.81.

DECRETO Nº 86.206, DE 14 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares e outras Atividades de Nível Médio, da Tabela Permanente da Superintendência da Borracha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 12.155, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código: LT-SA-800 e Telefonista, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-NM-1000, da Tabela Permanente da Superintendência da Borracha, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em exercício na referida Superintendência em 31 de outubro de 1974, e que se habilitou em processo seletivo próprio, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal da Superintendência da Borracha submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 3º A partir da publicação dos respectivos atos de provimento, cessará automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos por este Decreto de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir da data do exercício, de cada concorrente habilitado, no emprego em que for provido, na forma do artigo 2º, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Superintendência da Borracha.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.07.81.

DECRETO Nº 86.207, DE 14 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 24.599, de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada uma função de confiança, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código: LT-DAS-100, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 2º O provimento da função de confiança compreendida no anexo e classificada no nível 2 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º Às despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.07.81.

DECRETO Nº 86.208, DE 14 DE JULHO DE 1981

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro e de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Africa Dolores Salas Faria, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/20 do terreno de marinha, situado na Praia da Guanabara nº 875-F, correspondente ao apartamento nº 103, Ilha do Governador, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-34.267, de 1980;

2) José Maria Blanco Turnes e sua mulher Dolores Luisa Ramos Gerpe, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/10 do terreno de marinha, situado na Praia da Guanabara nº 751, correspondente ao apartamento nº 201, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Ilha do Governador, no Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-19.675, de 1980;

3) Manuel Rodriguez Iglesias e sua mulher Olga Almeida Rodriguez Iglesias, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/364 do Terreno de Marinha, situado na Avenida Atlântica nº 3.806, com numeração suplementar pela Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 1.241, correspondente ao

apartamento nº 614 do Bloco «B», Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-42.835, de 1980;

4) Ezio Antonio Esposito, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 36/4.180 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Franklin Roosevelt nº 126, correspondente à sala nº 908, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-28.936, de 1980;

5) Jesus Brenlla Romar e sua mulher Maria Celeste Fernandes Romar, Jesus Garcia Rio e sua mulher Maria Digna Novo Garcia e Manuel José Rios Brenlla, todos de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 327, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-36.062, de 1980;

6) Salvador Sanchez Dias e sua mulher Josefina Alvariño Gallego de Sanchez, ambos de nacionalidade espanhola, das frações ideais de 2,529% e de 0,382% do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 317, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 1.402 e a 1 (uma) vaga na garagem, no subsolo, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-03.045, de 1977;

7) Jean Maury, de nacionalidade francesa, da fração ideal de 151/10.010 do terreno de marinha, situado na Praia João Caetano nº 137, correspondente ao apartamento nº 1.303 do Bloco 2, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-10.878, de 1980;

8) Giuseppe Plastina, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 3,75% do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 275, correspondente ao partamento nº 302, com 2 (duas) vagas na garagem, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-20.001, de 1980;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1) Wataru Uotani e sua mulher Teruyo Uotani, ambos de nacionalidade japonesa, da fração ideal de 108/9.842 do terreno

de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 267, correspondente ao apartamento nº 907, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-14.426, de 1980;

2) Ignacio Hernán Salcedo e sua mulher Antonia Enriqueta Lewinsky de Salcedo, ambos de nacionalidade argentina, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Mário Gomes de Mattos nº 140, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-10.250, de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.209, DE 15 DE JULHO DE 1981

Delega competência ao Procurador-Geral da República para a prática dos atos que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência ao Procurador-Geral da República para remover os Membros do Ministério Público Federal, a pedido ou *ex officio*, atendida a conveniência do serviço.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.210, DE 15 DE JULHO DE 1981

Delega competência ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização para a expedição de atos necessários à execução do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição conferida pelo artigo 81, item V, e seu parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º do Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização para expedir normas gerais e recomendações específicas visando a assegurar o efetivo cumprimento das disposições do Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, e dos atos subseqüentes, expedidos no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização.

Art. 2º As normas e recomendações expedidas na forma do art. 1º serão observadas pelos órgãos e entidades da Administração Federal Civil, Direta e Indireta, e Fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.211, DE 15 DE JULHO DE 1981

Suspende por prazo indeterminado a transferência de órgãos federais para Brasília, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando que a transferência de órgãos da Administração Federal para Brasília foi adequadamente disciplinada pela Lei nº 5.368, de 30 de novembro de 1967, segundo a qual deverá localizar-se na Capital tão-somente o núcleo central da Administração Federal, ali expressamente caracterizado;

Considerando a notória insuficiência de moradias em condições de atender satisfatoriamente às famílias dos servidores transferidos;

Considerando que a transferência crescente de órgãos para Brasília, operada ao longo dos anos, além de agravar os problemas de infra-estrutura com que se defronta o Governo do Distrito Federal, ameaçando a qualidade de vida dos habitantes da Capital e comprometendo a concepção original que presidiu à sua edificação, vem contribuindo para a excessiva centralização de decisões em Brasília;

Considerando, finalmente, as diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa por prazo indeterminado a transferência, para Brasília, de órgãos e entidades da Administração Federal Civil, Direta e Indireta, e das Fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 2º Para evitar o deslocamento desnecessário de servidores e particulares interessados na solução de assuntos pendentes de decisão da administração central, os órgãos atualmente sediados em Brasília intensificarão as medidas de descentralização administrativa, na forma do artigo 5º, da Lei nº 5.363, de 30 de setembro de 1967, e do artigo 1º do Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, transferindo-se para as unidades locais as atividades de execução e a decisão dos casos individuais, ressalvados apenas os que forem expressamente reservados à decisão central.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.212, DE 15 DE JULHO DE 1981

Estabelece restrições à criação, no âmbito federal, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e dispõe sobre o artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando que, nos termos do art. 3º do Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, cabe restringir a criação de entidades da Administração Indireta, bem como de Fundações instituídas pela União;

Considerando que, em grande número de casos, a criação de entidades personalizadas tem sido motivada pela necessidade de se atribuir a determinados órgãos da Administração Direta maior flexibilidade operacional;

Considerando, entretanto, que, para atender a esses casos especiais, desnecessário se torna dotar o órgão de personalidade jurídica, sendo suficiente conferir-lhe a flexibilidade limitada, específica e peculiar exigida pela natureza das tarefas a seu cargo,

D E C R E T A:

Art. 1º Não se promoverá, no âmbito da Administração Federal, a criação de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação ou a transformação de órgãos da Administração Direta em qualquer tipo de entidade dotada de personalidade jurídica, quando os objetivos pretendidos puderem ser alcançados com a utilização da faculdade prevista no artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, observado o disposto no presente Decreto.

Art. 2º A autonomia limitada a que alude o artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, será atribuída, a exclusivo critério do Presidente da República, aos órgãos que, em razão da natureza especial de suas atividades, exijam tratamento administrativo ou financeiro diverso do aplicável aos demais órgãos da Administração Direta.

Parágrafo único. As propostas de adoção da medida de que trata este artigo serão previamente apreciadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização, para efeito de análise e coordenação.

Art. 3º O tipo e o grau de autonomia de cada órgão serão expressamente fixados em decreto específico.

§ 1º O decreto estabelecerá os limites financeiros e orçamentários, globais ou específicos, a que ficará submetido o órgão.

§ 2º A adoção de medidas que impliquem em aumento de despesas em exercício subseqüente dependerá de prévia audiência dos órgãos competentes do sistema de planejamento e orçamento.

§ 3º Se excedidos, sem prévia autorização presidencial, ainda que sob a forma de empréstimo, os limites a que se refere o § 1º, os dirigentes do órgão ficarão sujeitos à destituição das funções ou cargos de confiança que ocupem e à inabilitação, pelo prazo de cindo anos, para o desempenho de outro cargo ou função de confiança na Administração Federal Direta ou Indireta e nas Fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.213, DE 15 DE JULHO DE 1981

Regulamenta a concessão de Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º A Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários, instituída pelo Decreto-lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981, poderá ser concedida, na conformidade deste regulamento, a servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, localizados em Referência de Nível Médio, pelo exercício nas unidades de atendimento das autarquias do SINPAS, cujas tarefas, por sua natureza, exijam contato direto com os usuários.

Art. 2º A Gratificação a que se refere o artigo anterior corresponde à importância mensal de Cr$ 7.000,00, (sete mil cruzeiros), e será concedida mediante designação individual ou coletiva dos servidores estatutários ou celetistas em efetivo exercício nas unidades de atendimento a usuários das Autarquias integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, submetidas a programa de melhoria de atendimento ao público, articulado com o Ministro Extraordinário para a Desburocratização, a SEPLAN-PR, através da SEMOR, e o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — licença para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V — indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que vinculado às tarefas pelas quais foi concedida a gratificação.

§ 2º A designação prevista neste artigo só poderá recair em servidor que haja sido considerado habilitado em treinamento específico, previsto em programa de melhoria de atendimento ao público.

Art. 3º A Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários não será considerada como base de cálculo para qualquer vantagem.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no art. 468, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, a gratificação equipara-se a função de confiança.

Art. 4º A gratificação de que trata este Decreto é incompatível com a retribuição de cargo ou função de Direção e Assessoramento Superiores ou Direção e Assistência Intermediárias e será devida a partir da data do ato de designação.

Art. 5º A despesa decorrente deste Decreto correrá à conta de dotação orçamentária própria das autarquias integrantes do SINPAS.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.214, DE 15 DE JULHO DE 1981

Institui o Programa de Melhoria do Atendimento ao Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 3º, alínea *a*, do Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, e

Considerando que a melhoria do atendimento ao público constitui objetivo prioritário do Governo, definido no Programa Nacional de Desburocratização;

Considerando que o Instituto Nacional de Previdência Social, servindo, no cumprimento de suas funções, a expressiva parcela da população, é setor adequado para a implantação de programa de melhoria de atendimento ao público,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, o Programa de Melhoria do Atendimento ao Público.

Art. 2º O Programa será desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Previdência e Assistência Social, em articulação com o Ministro Extraordinário para a Desburocratização, com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN, através de sua Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa — SEMOR, e com o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

Art. 3º O Programa terá por objetivo aprimorar o atendimento ao público nos serviços diretamente relacionados com a concessão e manutenção de benefícios, perícia médica, serviço social e reabilitação profissional.

Art. 4º O Programa compreenderá adequação de locais de atendimento, simplificação de métodos e procedimentos e treinamento específico, executado pelo INPS, sob a orientação da SEPLAN, através da SEMOR, e do DASP, a ser ministrado a servidores que já atuem, ou venham atuar no atendimento direto ao público.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do INPS.

Art. 6º Será submetida à aprovação do Presidente da República, até 31 de dezembro de 1981, proposta de alterações organizacionais de unidades de execução do INPS, objetivando ajustá-las a este Programa.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares
José Flávio Pécora
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.215, DE 15 DE JULHO DE 1981

Fixa normas para a transferência, transformação e desativação de empresas sob o controle do Governo Federal, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando:

a) que, de acordo com o artigo 170 da Constituição, compete, preferencialmente, às empresas privadas, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas;

b) que são objetivos prioritários do Governo, enunciados no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, o fortalecimento do sistema de livre empresa, a consolidação da grande empresa privada nacional, a contenção da criação indiscriminada de empresas estatais e, quando recomendável, a transferência do seu controle para o setor privado;

c) o firme propósito do Governo de promover a privatização do controle de empresas estatais, nos casos em que a manutenção desse controle se tenha tornado desnecessária ou injustificável;

d) que essa transferência não se vem operando com a rapidez desejada, pela ausência de uma clara definição das empresas enquadráveis e de normas que definam os mecanismos e procedimentos de transferência, transformação ou desativação;

e) que a política de privatização não deve alcançar nem enfraquecer as empresas públicas cujo controle se considere intransferível, seja por motivo de segurança nacional, seja pela necessidade de viabilizar o desenvolvimento do próprio setor privado nacional, seja para assegurar o controle nacional do processo de desenvolvimento,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica atribuído ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), ao Ministro da Fazenda e ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização o encargo de, sob a coordenação do primeiro, dirigir, supervisionar e acelerar o processo de transferência de controle, transformação ou desativação de empresas controladas pelo Governo Federal, observadas as diretrizes, procedimentos e critérios de enquadramento estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, compete, em conjunto, aos três Ministros de Estado:

I — Encaminhar à aprovação do Presidente da República, nos prazos e na forma estabelecidos neste Decreto, a relação das empresas sob controle direto ou indireto da União que:

a) possam ser transferidas para o setor privado, mediante cessão do respectivo controle acionário;

b) possam ter suas operações assumidas, no todo ou em parte, por outros órgãos ou entidades da Administração Federal;

c) possam ser desativadas total ou parcialmente;

d) possam ser transferidas, mediante prévio entendimento, para o controle dos Estados e Municípios;

e) possam ter suas atividades revertidas ou incorporadas à Administração Direta;

II — Orientar os trabalhos da Comissão Especial de que trata o artigo 6º;

III — Articular-se com os demais Ministros de Estado para as consultas e entendimentos necessários ao adequado encaminhamento do assunto;

IV — Fixar, quando necessário, critérios de remanejamento de pessoal;

V — Dirimir dúvidas eventualmente surgidas na aplicação deste Decreto e submeter à consideração do Presidente da República as matérias de especial relevância.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, os Ministros de Estado mencionados no art. 1º encaminharão ao Presidente da República a relação das empresas a que se refere o inciso I do art. 3º, sendo as demais objeto de idêntico procedimento, à medida que se for processando o enquadramento.

Parágrafo único. As empresas que tiverem o seu enquadramento definitivo aprovado pelo Presidente da República, para os efeitos do inciso I do art. 1º, constarão de relações periodicamente publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 3º São enquadráveis, para os fins de transferência de controle para o setor privado ou, se for o caso, desativação:

I — As empresas privadas que, tendo sido criadas pelo setor privado, passaram ulteriormente para o controle direto ou indireto da União, em decorrência de inadimplência de obrigações, excussão de garantia ou situações jurídicas semelhantes;

II — As empresas instituídas pelo Poder Público que não mais devam permanecer sob o controle e direção do Governo

Federal, por já existir, sob controle nacional, setor privado suficientemente desenvolvido e em condições de exercer as atividades que lhes foram atribuídas;

III — As subsidiárias das empresas instituídas ou controladas direta ou indiretamente pela União, cuja existência não seja indispensável à execução dos objetivos essenciais da empresa controladora e importe em desnecessária ou injusta competição com as empresas privadas nacionais.

Art. 4º Não se incluem no disposto deste Decreto:

I — As empresas incumbidas de atividades diretamente ligadas à segurança nacional, a critério do Presidente da República;

II — As empresas incumbidas de atividades sujeitas ao regime legal de monopólio do Estado;

III — As empresas responsáveis pela operação da infraestrutura econômica ou social básica ou produtoras de insumos de importância estratégica, cujo controle o Estado foi levado a assumir para viabilizar o desenvolvimento do setor privado, e não para com ele competir;

IV — As empresas instituídas com o objetivo de manter o controle nacional do processo de desenvolvimento ou evitar a desnacionalização de setores básicos da economia.

Art. 5º Na transferência de controle de empresas para o setor privado, serão observados os seguintes princípios básicos:

I — A operação de transferência deverá ser precedida de ampla divulgação, como forma de assegurar o conhecimento público das condições em que se processará, bem como da situação econômica, financeira e operacional das empresas cujo controle se pretenda transferir;

II — Os adquirentes deverão ser cidadãos brasileiros residentes no País ou empresas ou grupos de empresas sob controle nacional;

III — Os adquirentes deverão obrigar-se, mediante compromisso irrevogável, a manter sob controle nacional o capital e a administração das empresas adquiridas;

IV — A fim de preservar o caráter negocial das transações, evitar-se-á a excessiva generalização, regulamentação ou rigidez de condições, capazes de desestimular adquirentes potenciais, resguardado, em qualquer caso, o interesse da Administração;

V — As condições e os valores que servirão de base para a negociação das transferências de controle serão fixados pela Co-

missão Especial a que se refere o artigo 6º, segundo critérios que levem em conta a conveniência de viabilizar as transferências, sem prejuízo do interesse da Administração.

Art. 6º Caberá a uma Comissão Especial, subordinada aos Ministros de Estado referidos no art. 1º, a responsabilidade de dar efetiva execução às medidas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A Comissão, designada por portaria interministerial, será constituída de um representante de cada um dos três Ministros de Estado, cabendo-lhe:

I — Submeter à aprovação conjunta dos Ministros de Estado a que está subordinada as normas e providências destinadas à implementação das medidas previstas neste Decreto, assim como as decisões de maior relevância;

II — Realizar o levantamento, a identificação e a proposta de enquadramento das empresas a que se refere o inciso I do art. 1º deste Decreto;

III — Constituir, se necessário, Grupos de Negociação para o estudo e encaminhamento de negociações específicas, os quais ficarão a ela vinculados e terão as atribuições por ela fixadas, observado o disposto neste Decreto;

IV — Manter estreito relacionamento com os ministérios, órgãos e entidades a que estejam vinculadas as empresas objeto das medidas previstas neste Decreto;

V — Propor, quando for o caso, a indicação dos agentes financeiros oficiais que devam intervir nas operações de privatização ou liquidação reguladas por este Decreto;

VI — Estudar e propor anteprojetos de lei, nos casos que dependam de prévia autorização legislativa, bem como de outros atos que se façam necessários;

VII — Propor as medidas que devam ser adotadas no caso de participações minoritárias pelo Governo Federal, em empresas privadas.

Art. 7º Deverão ser desativadas, total ou parcialmente, as empresas cuja manutenção sob o controle do Governo não mais se justifique do ponto de vista legal, econômico e administrativo e em relação às quais não haja, por parte do setor privado, interesse na aquisição.

Art. 8º As empresas que desempenhem funções concorrenciais com o setor privado e cuja privatização não se consiga realizar, assim como as referidas no artigo 7º enquanto não desativadas, não expandirão suas atividades e limitarão os investimentos às estritas necessidades de sua viabilização econômica.

Art. 9º As empresas que, por força de absorção de dívidas diretas, ou por honra de aval do Tesouro Nacional ou de entidade da Administração Federal, vierem a ser assumidas pelo Governo, somente permanecerão sob controle estatal durante o tempo indispensável à sua alienação ou liquidação.

Art. 10. Os trabalhos da Comissão Especial referida no artigo 6º deverão estar concluídos no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.216, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a Comissão Naval Brasileira na Europa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 4º, item II, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, na redação dada pelo Decreto nº 85.924, de 22 de abril de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º A Comissão Naval Brasileira na Europa, instituída pelo Decreto nº 69.442, de 29 de outubro de 1971, tem por finalidade executar, coordenar e controlar, na Europa, as atividades relacionadas com a obtenção e transporte de material e com a obtenção de serviços e informações técnico-científicas de interesse para a Marinha.

Art. 2º O Ministro da Marinha aprovará o Regulamento para a Comissão Naval Brasileira na Europa, de conformidade com o artigo 11, item VII, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, na redação dada pelo Decreto nº 85.924, de 22 de abril de 1981.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 7º do Decreto nº 69.442, de 29 de outubro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 86.217, DE 15 DE JULHO DE 1981

Institui a Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É instituída no Ministério da Marinha a Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk», para ser conferida ao militar colocado em primeiro lugar na classificação final do respectivo Curso de Adaptação ao Oficialato, para ingresso em Quadro Complementar de Oficiais da Marinha.

Art. 2º A Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk» terá as seguintes características (anexo):

I — confeccionada em bronze, de forma retangular, cantos inferiores arredondados, com 3,7 cm de altura por 3,2 cm de largura, encimada pela Coroa Naval e pendente de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 4,8 cm de altura por 3,4 cm de largura, de cor azul, tendo ao centro três palas, de cor cinza, de 0,1 cm de largura, ficando essas palas afastadas de 4mm entre si, possuindo passador também de bronze;

II — em seu anverso, no campo do retângulo, em alto relevo, a figura do Almirante Wandenkolk, em bronze, harmonicamente disposta;

III — em seu reverso, dispostos na orla, dois ramos de louro acompanhando o formato da medalha e a inscrição, em suave relevo, em três linhas harmonicamente dispostas — Prêmio Almirante Wandenkolk.

Art. 3º É permitido, nos uniformes militares, o uso da Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk».

Parágrafo único. A Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk» fica incluída na letra *l* do artigo 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, e na ordem de precedência, na Marinha, após a última medalha incluída na categoria das «Condecorações destinadas a reconhecer serviços prestados às Forças Armadas».

Art. 4º O Ministro de Estado da Marinha regulará as normas para a concessão da Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk».

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Marinha.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.07.81.

DECRETO Nº 86.218, DE 15 DE JULHO DE 1981

Institui a Medalha-Prêmio «Militar Feminino da Marinha».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É instituída no Ministério da Marinha a Medalha-Prêmio «Militar Feminino da Marinha», de 1ª e 2ª Classes, para ser conferida à militar candidata ao Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais ou ao Quadro Auxiliar Feminino de Praças, do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, colocada em primeiro lugar na classificação final do respectivo Curso de Adaptação Militar.

Art. 2º A Medalha-Prêmio de que trata o artigo anterior terá as seguintes características (anexo):

I — confeccionada em bronze, de forma circular, com 1,8cm de raio, encimada pela Coroa Naval e pendente de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 4,8cm de altura por 3,4cm de largura, de cor rosa, tendo ao centro três palas, sendo uma azul com 0,1cm de largura, ladeada por duas brancas de 0,1cm de largura cada uma, possuindo passador também de bronze;

II — em seu anverso, no campo do círculo, terá dois ramos de louro dispostos em semicírculo na orla e, ao centro, em alto relevo, as figuras de Ana Nery e de Maria Quitéria, respectivamente, à esquerda e à direita de uma âncora, todas em bronze, harmonicamente dispostas;

III — em seu reverso, terá a inscrição em suave relevo, em quatro linhas, harmonicamente disposta — Prêmio Militar Feminino da Marinha;

IV — barreta, confeccionada em bronze, terá aplicada ao centro uma estrela, com raio do círculo envolvente igual a 0,3cm, do mesmo metal, para distinguir a Medalha de 1ª Classe, a ser outorgada à candidata ao Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais, da Medalha de 2ª Classe, a ser outorgada à candidata ao Quadro Auxiliar Feminino de Praças.

Art. 2º É permitido, nos uniformes das militares do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, o uso da Medalha-Prêmio «Militar Feminino da Marinha».

Parágrafo único. A Medalha-Prêmio «Militar Feminino da Marinha» fica incluída na letra *l* do artigo 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, e na ordem de precedência, na Marinha, em seguida à Medalha-Prêmio «Almirante Wandenkolk».

Art. 3º O Ministro de Estado da Marinha regulará as normas para a concessão da Medalha-Prêmio «Militar Feminino da Marinha».

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Marinha.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.07.81.

DECRETO Nº 86.219, DE 15 DE JULHO DE 1981

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Rádio e Televisão Iguaçu S/A, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 73.028/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de

maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 1º de dezembro de 1980, a concessão outorgada pelo Decreto nº 56.713, de 12 de agosto de 1965, publicado no *Diário Oficial* da União de 13 de agosto de 1965, à Rádio e Televisão Iguaçu S/A, para executar, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

§1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C.Mattos

DECRETO Nº 86.220, DE 16 DE JULHO DE 1981

Fixa os percentuais de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados, para a aplicação nas promoções a serem efetivadas em 31 de agosto de 1981, os seguintes percentuais, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, na redação dada pela Lei nº 6.814, de 05 de agosto de 1980, calculados sobre os efetivos estabelecidos pelo Decreto nº 85.490, de 12 de dezembro de 1980:

— para os coronéis das Armas e QMB — 6%

— para os coronéis do Quadro de Oficiais Intendentes — 7%

— para os coronéis do Quadro de Oficiais Médicos — 10%

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.221, DE 16 DE JULHO DE 1981

Considera privativo do posto de Oficial-General o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pela Lei nº 6.036, de 01 de maio de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º O cargo de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, a que se refere o artigo 12 do Decreto nº 79.031, de 23 de dezembro de 1976, passa a ser privativo de Oficial-General, do posto de Contra-Almirante ou equivalente.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Ferraz da Rocha

DECRETO Nº 86.222, DE 16 DE JULHO DE 1981

Acrescenta dispositivo ao Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovado pelo Decreto nº 72.699, de 27 de agosto de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 72.699, de 27 de agosto de 1973, parágrafo único com a seguinte redação:

«Art. 29 – .....

Parágrafo único. A possível promoção de Contra-Almirante ou equivalente, durante a realização do curso em que foi matriculado, na forma deste artigo, não implicará reversão do Oficial-General ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, por incompatibilidade hierárquica, podendo, se promovido, permanecer na situação de estagiário, até a conclusão do referido curso.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Ferraz da Rocha

DECRETO Nº 86.223, DE 16 DE JULHO DE 1981

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.078.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.078.000,00 (seis milhões e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O* de 17.07.81.

DECRETO Nº 86.224, DE 16 DE JULHO DE 1981

Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito especial no valor de Cr$ 50.000.000,00, para atender despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 23, da Lei nº 6.915, de 01 de junho de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito especial no valor de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), para atender despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na forma indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas.
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.07.81.

DECRETO Nº 86.225, DE 16 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.336.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.336.500.000,00 (três bilhões, trezentos e trinta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.07.81.

DECRETO Nº 86.226, DE 21 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.820.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribruição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.820.000.000;00 (dois bilhões, oitocentos e vinte milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 22.07.81.

DECRETO Nº 86.227, DE 28 DE JULHO DE 1981

Autoriza a transferência dos bens imóveis da União, que menciona, ao capital social da ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S/A, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º, da Lei nº 5.580, de 25 de maio de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a transferir, para o patrimônio da ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S/A, os terrenos sob a sua jurisdição a seguir descritos, a serem desmembrados do imóvel da União registrado no Registro de Imóveis como sendo parte ocidental da Ilha do Governador, situado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tudo de conformidade com o que consta do Processo protocolizado sob o nº 00-01/3265/80, do Ministério da Aeronáutica: Area «A» — compreendida em um perímetro em forma de trapézio, cuja descrição inicia-se no ponto A-1, determinado pelas coordenadas N 2.476.385,052 e E 373.678,833, e assinalado por marco de concreto numerado (A-1), situado à direita do Acesso Viário ao Aero-

porto, no sentido Cidade-AIRJ e a 37,5m do eixo desse Acesso; partindo desse ponto, em um segmento de reta de 135,837m, com rumo verdadeiro de 33°05'22'' NE, até atingir o ponto A-2, em outro marco de concreto numerado (A-2), coordenadas N 2.476.498,859 e E 373.752,993; daí com rumo de 48°38'30'' NW, avança em um segmento de reta de 1.000,976m até encontrar o ponto A-3, cujo vértice acha-se indicado por marco de concreto, com a numeração A-3, coordenadas N 2.477.160,271 e E 373.001,670; desse ponto, desloca-se, com o rumo de 35°32'02'' SW, em um segmento de reta com o comprimento de 237,295m, até o ponto A-4, definido pelas coordenadas N 2.476.967,167 e E 372.863,758 e assinalado por marco numerado de concreto (A-4), daí, com rumo de 54°27'58'' SE, em um segmento de reta paralela ao Eixo Viário de Acesso ao AIRJ, percorre uma distância de 1.001,601m, até alcançar o ponto A-1, marco inicial desta descrição, assim delimitando e fechando o respectivo perímetro, com 186.115,5m²; Area «B» — compreendida em um perímetro em forma de um polígono irregular de cinco lados, cuja descrição inicia-se no ponto B-1, determinado pelas coordenadas N 2.476.322,158 e E 373.637,849, assinalado por marco numerado de concreto (B-1), situada à esquerda do Acesso Viário ao Aeroporto, no sentido Cidade-AIRJ e a 37,5m do eixo desse Acesso, partindo desse ponto, em um segmento de reta de 60,297m, com o rumo verdadeiro de 33°05'22'' SW, até atingir o ponto B-2, em outro marco de concreto, com o número B-2, coordenadas N 2.476.271,640 e E 373.604,930; daí, com o rumo de 35°31'27'' SW, segue reto, em uma distância de 39,257m, até encontrar o ponto B-3, num vértice indicado por outro marco de concreto numerado (B-3), coordenadas N 2.476.239,690 e E 373.582,120; deste ponto, desloca-se com o rumo de 65°59'57''NW, em um segmento de reta com o comprimento de 972,388m, até o ponto B-4, definido este pelas coordenadas N 2.476.635,207 e E 372.693,804, assinalada por marco numerado de concreto (B-4); daí prossegue com o rumo de 35°32'02''NE, em um segmento de reta de 293,915m, até o ponto B-5, num vértice sinalizado por marco de concreto com o respectivo número (B-5), coordenadas N 2.476.874,387 e E 372.864,623; do ponto B-5, com o rumo de 54°27'58'' SE, em um segmento de reta paralelo ao Acesso Viário ao Aeroporto, percorre uma distância de 950,176m, até atingir o ponto B-1, marco inicial desta descrição, assim delimitando e fechando o respectivo perímetro, com 187.335,898m², totalizando as duas áreas 373.451,898m², conforme inserção na planta PP-09/27 nº 461, da ARSA.

Art. 2º As áreas descritas no artigo 1º totalizam o valor de Cr$ 867.390.725,05 (oitocentos e sessenta e sete milhões, trezentos e noventa mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros e cinco centavos) ao nível de 31 de dezembro de 1980, e corresponde à parcela reajustada de Cr$ 96.923.051,29 (noventa e seis milhões, novecentos e vinte e três mil e cinqüenta e um cruzeiros e vinte e nove centavos) prevista no § 1º do

artigo 5º, da Lei nº 5.580, de 25 de maio de 1970, e que foi investida diretamente pela União, até fevereiro de 1973, em obras e serviços na construção do novo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, incorporadas ao patrimônio da União, em vez de ter sido aplicada na integralização das ações subscritas pela União na ARSA.

Art. 3º O Ministério da Aeronáutica promoverá as medidas adequadas à incorporação dos imóveis de que trata este Decreto, de conformidade com o artigo 89, da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, efetivando a transferência das áreas descritas no artigo 1º para a integralização do capital da União na ARSA, subscrito de acordo com a autorização contida na Lei nº 5.580, de 25 de maio de 1970, não processada até esta data.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 86.228, DE 28 DE JULHO DE 1981

Determina a observância das Normas e Recomendações da oitava edição do Anexo 09 à Convenção de Aviação Civil Internacional, relativas à facilitação do transporte aéreo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que, nos termos da Convenção de Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago em 1944, e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, o Brasil se comprometeu a observar as Normas e Recomendações Internacionais que, sob a denominação de Anexos à Convenção, forem adotadas pela Organização de Aviação Civil Internacional, com a aprovação da maioria dos Estados Contratantes, ressalvada a faculdade de cada um notificar as «diferenças» com que as observará, quando colidirem com a sua legislação, ou quando as não considerar convenientes aos interesses nacionais;

Considerando que o Brasil, de acordo com os estudos a que procedeu a Comissão Nacional para a Facilitação do Transporte Aéreo Inter-

nacional, se manifestou favoravelmente à aprovação, com restrições, da oitava edição do Anexo 09, que dispõe sobre as Normas e Recomendações para a facilitação do transporte aéreo,

D E C R E T A:

Art. 1º As Normas da oitava edição do Anexo 09 à Convenção de Aviação Civil Internacional serão observadas no Brasil, de acordo com o texto que acompanha este Decreto com as «diferenças» que se notificarão à Organização de Aviação Civil Internacional, relativamente aos seus parágrafos 2.4, 2.12, 2.15, 2.35, 3.8.2, 3.10, 3.16 e 3.36.

Art. 2º As disposições do Anexo 09, intituladas Recomendações, de caráter facultativo, deverão ser levadas em consideração pelas autoridades públicas, tendo em vista as «diferenças» indicadas nos parágrafos 2.41, 3.9 e 4.22.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 76.325, de 23 de setembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
R. S. Guerreiro
Ernane Galvêas
Ângelo Amaury Stábile
Délio Jardim de Mattos
Waldir Mendes Arcoverde

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.07.81.

DECRETO Nº 86.229, DE 28 DE JULHO DE 1981

Fixa o valor do soldo do posto de Coronel PM das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 10 da Lei nº 6.270, de 26 de novembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O valor do soldo do posto de Coronel PM das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o artigo 10, § 3º, da Lei nº 6.270, de 26 de novembro de 1975, é fixado, a partir de 1º de janeiro de 1981, em Cr$ 31.362,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e dois cruzeiros) e, a partir de 1º de abril de 1981, em Cr$ 40.189,00 (quarenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa à mencionada Lei.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.230, DE 28 DE JULHO DE 1981

Promulga o Acordo que Estabelece a Comunidade da Pimenta-do-Reino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 111, de 12 de novembro de 1980, o Acordo que Estabelece a Comunidade da Pimenta-do-Reino, aberto à assinatura em Bangkok, Tailândia, de 16 de abril a 31 de agosto de 1971,

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, para o Brasil, por depósito de Carta de Adesão, a 30 de março de 1981;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo que Estabelece a Comunidade da Pimenta-do-Reino, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.07.81.

DECRETO Nº 86.231, DE 29 DE JULHO DE 1981

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.670.393.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.670.393.000,00 (três bilhões, seiscentos e setenta milhões e trezentos e noventa e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.07.81.

DECRETO Nº 86.232, de 29 DE JULHO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Superior de Guerra, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.07.81.

DECRETO Nº 86.233, DE 29 DE JULHO DE 1981

Abre a Encargos Gerais da União e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.439.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR

e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.439.500.000.00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.07.81.

DECRETO Nº 86.234, DE 29 DE JULHO DE 1981

Transfere ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA as áreas de terras que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 10, § 3º, e 23, parágrafo único, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, combinados com o artigo 6º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam transferidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA as áreas de terra a seguir indicadas, num total de 3.854,2336 hectares, conforme se acham discriminadas nas plantas e memoriais descritivos, constantes do Processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 0168-009062/80 (INCRA/CR (09) 00270/80), mediante desmembramento do imóvel situado no Município de Arapoti, Estado do Paraná, transcrito em nome da União, sob o nº 9.434, às fls. 19, livro 3-0, do Registro de Imóveis da Comarca de Ja-

guariaíva, no mesmo Estado, havido nos termos do Decreto nº 65.154, de 15 de setembro de 1969, e averbado à margem da Transcrição nº 2.423, às fls. 253, do livro 3-C, do mesmo Ofício:

I — Fazenda Barra Mansa — Perímetro A — 585,8507 ha;

II — Fazenda Barra Mansa — Perímetro B — 1.325,9005 ha;

III — Fazenda Barra Mansa — Perímetro C — 1.365,8178 ha;

IV — Fazenda Barro Preto — Perímetro D — 576,6646 ha.

Parágrafo único. As terras a que se refere este artigo destinam-se ao assentamento de agricultores sem terra, na forma da legislação em vigor, selecionados pelo INCRA, especialmente os oriundos da bacia de inundação da Hidroelétrica Itaipu Binacional.

Art. 2º Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários para efetivação da transferência de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.235, DE 29 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, nos Municípios de Mazagão e Macapá, no Território Federal do Amapá, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 §§ 2º e 4º da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área compreendida nos Municípios de Mazagão e Macapá, no Território Federal do Amapá, no seguinte perímetro: parte do ponto 01, de coor-

denadas geográficas latitude 00°18'S e longitude 51°21'W, coincidente com a foz do Rio Preto; daí, segue-se o curso do Rio Preto, por cerca de 75 quilômetros, até encontrar o ponto 02, de coordenadas geográficas latitude 00°6'N e longitude 051°47'W, situado na confluência dos formadores do Rio Preto; daí, segue-se no sentido norte, por uma linha geodésica de 13 quilômetros até o ponto 03, de coordenadas geográficas latitude 00°13'N e longitude 051°46'W, situado à margem direita do Rio Camaipi do Vila Nova, na confluência desse rio com um igarapé sem nome; daí, segue-se no sentido geral NNW, por uma linha geodésica de 34 quilômetros, até o ponto 04, coincidente com o povoado de Traíras à margem direita do Rio Vila Nova, de coordenadas geográficas latitude 00°27'N e longitude 051°58'W; daí, segue-se por uma linha geodésica de 59 quilômetros, no sentido geral W, até o ponto 05, de coordenadas geográficas latitude 00°30'N e longitude 052°30'W; daí, segue-se pela encosta oriental da Serra do Iratapuru, no sentido geral SSE e por 70 quilômetros, até o ponto 06, de coordenadas geográficas latitude 00°02'S e longitude 052°10'W; daí, segue-se no sentido E, por uma linha geodésica de 20 quilômetros até o ponto 07, de coordenadas geográficas latitude 00°02'S e longitude 051°59'W; daí, segue-se no sentido geral SSE, por uma linha geodésica de 84 quilômetros até atingir o ponto 08, situado na foz do Igarapé Tambaqui e de coordenadas geográficas latitude 00°43'S e longitude 051°41'W; daí, segue-se à margem do Rio Amazonas, por cerca de 60 quilômetros, até encontrar o ponto 01, inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob jurisdição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Será de cinco anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º O Serviço do Patrimônio da União transferirá ao INCRA, nos termos dos artigos 9º, item I, e 10, § 3º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais pertencentes à União, situados na área abrangida por este Decreto e que não tenham destinação específica.

Art. 5º Os trabalhos do INCRA objetivarão, preferencialmente:

I — condicionar o uso da terra à sua função social;

II — promover o assentamento de aproximadamente 500 famílias de colonos e regularização fundiária;

III — incentivar atividades econômicas na região.

Art. 6º Para a execução do disposto neste Decreto, o INCRA disporá de recursos previstos no orçamento preestabelecido, com finalidade específica.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.236, DE 29 DE JULHO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais que menciona, situados nos Municípios de Mazagão e Macapá, no Território Federal do Amapá, compreendidos na área prioritária de reforma agrária fixada pelo Decreto nº 86.235, de 29 de julho de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarada de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, uma área medindo aproximadamente 580.000 ha, situada nos Municípios de Mazagão e Macapá, no Território Federal do Amapá, incluindo quarenta e cinco imóveis rurais que atualmente figuram como incorporados ao patrimônio social da empresa «Agro-Industrial do Amapá S/A.»

Parágrafo único. Os imóveis rurais a que se refere este artigo estão compreendidos no seguinte perímetro: parte do ponto 01, de coordenadas geográficas latitude 00°18'S e longitude 51°21'W, coincidente com a foz do Rio Preto; daí, segue-se o curso do Rio Preto, por cerca de 75 quilômetros, até encontrar o ponto 02, de coordenadas geográficas latitude 00°06'N e longitude 051°47'W, situado na confluência dos formadores do Rio Preto; daí, segue-se no sentido norte, por uma linha geodésica de 13 quilômetros, até o ponto 03, de coordenadas geográficas latitude 00°13'N e longitude 051°46'W, situado à margem direita do Rio Camaipi do Vila Nova, na confluência desse rio com um igarapé sem nome; daí, segue-se no sentido geral NNW, por uma linha geodésica de 34 quilômetros, até o ponto 04, coincidente com o povoado de Traíras, à margem direita do Rio Vila Nova, de coordenadas geográficas latitude 00°27'N e longitude de 051°58'W; daí, segue-se por uma li-

nha geodésica de 59 quilômetros, no sentido geral W, até o ponto 05, de coordenadas geográficas latitude 00°30'N e longitude 052°30'W; daí, segue-se pela encosta oriental da Serra do Iratapuru, no sentido geral SSE e por 70 quilômetros, até o ponto 06, de coordenadas geográficas latitude 00°02'S e longitude 052°10'W; daí, segue-se no sentido E, por uma linha geodésica de 20 quilômetros até o ponto 07, de coordenadas geográficas latitude 00°02'S e longitude 051°59'W; daí, segue-se no sentido geral SSE, por uma linha geodésica de 84 quilômetros, até atingir o ponto 08, situada na foz do Igarapé Tambaqui e de coordenadas geográficas latitude 00°43'S e longitude 051°41'W; daí, segue-se à margem do Rio Amazonas, por cerca de 60 quilômetros, até encontrar o ponto 01, inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a promover a desapropriação de imóveis situados na área de que trata este Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, e no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.237, DE 29 DE JULHO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA — autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 2.053.226.086,08 (dois bilhões, cinqüenta e três milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitenta e seis cruzeiros e oito centavos) para Cr$ 2.803.226.086,08 (dois bilhões, oitocentos e três milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitenta e seis cruzeiros e oito centavos).

Art. 2º Os recursos necessários para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério do Interior, da Siderurgia Brasileira S/A — SIDERBRÁS e de recursos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.238, DE 30 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Asilo Nicolino Gulhot para Velhice Desamparada, com sede na Rua Simão da Cunha, 5, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 32.019/79);

Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Distrito de São Jorge (ACMA), com sede na Rua Principal, s/nº, no Distrito de São Jorge, na Cidade de Altônia, no Estado do Paraná (Processo MJ 31.341/80);

Associação de Educação e Cultura Antônio Boaventura — ASSECAB, com sede na Estrada do Engenho, 442, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 15.708/74);

Associação Educacional Dom Bosco — AEDB, com sede na Estrada Resende—Riachuelo, 2.535, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 32.469/75);

Associação de Ensino e Assistência Social Santa Teresa de Jesus, com sede na Avenida Cavalhada, 2.250, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 19.933/72);

Associação Filantrópica de Assistência ao Deficiente Auditivo — AFADA, com sede na Rua Iguassú, 1.565, na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 67.188/77);

Associação Filantrópica Educacional Santa Bernadete, com sede na Avenida Sete de Setembro, 314, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 23.273/74);

Associação Obras Sociais Irmã Dulce, com sede na Avenida Bomfim — Caixa Postal 1.203, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo MJ 28.029/72);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cataguases, com sede na Rua Romualdo Menezes, 542, na Cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 22.006/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), com sede na Rua 17, 106, na Cidade de Ibiá, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 50.339/74);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Solteira, com sede no Passeio Sobral, 248, Distrito de Ilha Solteira, no Município de Pereira Barreto, São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 77.042/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Leme, com sede na Rua Prestes Maia, 92, na Cidade de Leme, Estado de São Paulo (Processo MJ 25.924/73);

Associação Pão de Santo Antônio, com sede na Rua São Paulo, 795, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 63.455/72);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim, com sede na Rua Maria Barbosa, s/nº, na Cidade de Surubim, Estado de Pernambuco (Processo MJ 78.854/77);

Associação das Senhoras de Caridade de São Vicente de Paulo da Medalha Milagrosa, com sede na Avenida Jaime Reis, 531, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ 79.425/77);

Casas de Betânia, com sede na Rua Gal. Câmara, 830, na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo (Processo MJ 74.624/76);

CEMIC — Centro de Estudo do Menor e Integração na Comunidade, com sede na Avenida São Paulo, s/nº, na Cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná (Processo MJ 18.745/81);

Centro Cultural Pró-Música de Juiz de Fora, com sede na Avenida Rio Branco, 2.329, na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 78.150/77);

Centro Espírita Catherine de Medicis, com sede na Rua Capitão-Mor Passos, 86, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 16.757/81);

Centro Espírita «Jardim da Alma», com sede na Avenida Casemiro Junior, 6A, Anil, na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão (Processo MJ 62.531/74);

Centro Social Beneficente da «Paróquia de São Cristóvão», com sede na Avenida Brasil, 141, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná (Processo MJ 5.473/81);

Colégio Nossa Senhora do Amparo, com sede na Rua Agamenon Magalhães, 167, na Cidade de Surubim, Estado de Pernambuco (Processo MJ 13.483/75);

Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré, com sede na Rua Conselheiro Lafayette, 35, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo MJ 4.460/73);

Colégio Rogacionista Pio XII, com sede na Rua Cônego Anibal Di Francia, 1.757, na Cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo MJ 53.873/73);

Colégio Batista Santos Dumont, com sede na Rua Desembargador Leite Albuquerque, 1.056, na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará (Processo MJ 71.881/75);

Colégio Técnico Comercial Nossa Senhora Aparecida, com sede na Rua Jordão Borghetti, 1.260, na Cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo (Processo MJ 14.439/74);

Comunidade Evangélica de Estrêla, com sede na Rua Pinheiro Machado, 149, na Cidade de Estrêla, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 73.683/77);

Comunidade Evangélica de Ijuí, com sede na Rua Floriano Peixoto, 214, na Cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 31.831/72);

Comunidade Evangélica de Rio do Sul, com sede na Rua Rui Barbosa, 295, na Cidade do Rio do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo MJ 62.617/73);

Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição — Província do Sagrado Coração de Jesus, com sede na Rua Francisco Cruz, 174, Vila Mariana, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 60.061/75);

Congregação dos Irmãos de Santa Cruz, com sede na Avenida Rui Barbosa, s/nº, na Cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo MJ 76.167/77);

Dispensário de São José, com sede na Rua Baronesa do Engenho Novo, 311, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 74.861/77);

Federação das Entidades Assistenciais de Campinas — FEAC, com sede na Rua 4, 34, Jardim Brandina, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ 19.689/69);

Fundação Attílio Francisco Xavier Fontana, com sede na Rua Paula Souza, 365, 6º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 12.207/80);

Fundação Bradesco, com sede na Cidade de Deus, Município de Osasco, Estado de São Paulo (Processo MJ 65.786/74);

Fundação de Ensino «Chafik Saab», com sede na Rua José Bonifácio, 804, na cidade de Urupês, Estado de São Paulo (Processo MJ 77.323/77);

Fundação Mineira de Arte Aleijadinho — FUMA, com sede na Alameda Ezequiel Dias, 275, Caixa Postal 1.756, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 31.381/72);

Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com sede na Cidade de Marília, Caixa Postal 451, Estado de São Paulo (Processo MJ 71.503/77);

Fundação Teófilo B. Zadrozny, com sede na Rua 15 de Novembro, 550, 11º andar, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo MJ 56.415/74);

Fundação Universidade — Empresa de Tecnologia e Ciências, com sede na Praça Argentina, s/nº, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 75.454/77);

Hospital de Caridade de Erechim, com sede na Avenida Comandante Kraemer, 405, na Cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 75.658/77);

Hospital de Caridade São Roque, com sede na Rua Jorge Silva, 307, na Cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina (Processo MJ 63.958/74);

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, com sede na Rua Padre Julião, 1.213, na Cidade de Leme, Estado de São Paulo (Processo MJ 25.923/73);

Instituição Beneficente «Nosso Lar», com sede na Rua Laurindo Rabelo, 73, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 30.221/73);

Instituição das Cegas «Helen Keller», com sede na Rua Perseverança, 24, Riachuelo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 75.898/77);

Instituto de Ciência e Tecnologia Maria Thereza, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, 869, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 1.821/81);

Instituto de Ensino e Cultura São Gabriel, com sede na Rua José do Patrocínio, 79, na Cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 23.679/76);

Instituto Granbery da Igreja Metodista, com sede na Rua Batista de Oliveira, 1.145, na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 53.378/72);

Instituto Israelita Brasileiro de Cultura e Educação, com sede na Rua das Laranjeiras, 405, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 78.016/77);

Instituto Maria Auxiliadora, com sede na Rua Irmã Capelli, 41, na Cidade de Porto Velho, Território de Rondônia (Processo MJ 53.044/72);

Instituto Materno Infantil de Pernambuco (IMIP), com sede na Rua dos Coelhos, 300, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo MJ 25.842/71);

Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, com sede na Praça Joaquim Siqueira, 85, na Cidade de Cametá, Estado do Pará (Processo MJ 9.066/70);

Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, com sede na Rua 24 de Maio, 797, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 68.351/75);

Junta de Educação da Convenção Batista Fluminense, com sede na Rua Alberto Torres, 261, na Cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 30.223/76);

Lar Escola Dr. Leocádio José Correia, com sede na Rua Brasílio Bacelar, s/nº, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ 22.410/74);

Lar Francisco Franco «Casa das Meninas», com sede na Rua Mario Cesar de Camargo, 1.345, na Cidade de Rancharia, Estado de São Paulo (Processo MJ 62.345/73);

Liga das Senhoras Católicas de Teresina, com sede na Rua Desembargador Freitas, 1.599, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí (Processo MJ 77.242/77);

Liga Paulista de Orientação e Assistência aos Cegos, com sede na Rua das Giestas, 462, Vila Bela, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ 74.812/77);

«Luz do Caminho» — Associação Espiritualista, com sede na Rua Maxwell, 145, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 56.813/76);

Missão de São Jacinto no Brasil, com sede na Praça João Vieira, s/nº, na Cidade de Cururupu, Estado do Maranhão (Processo MJ 12.324/74);

Movimento Jovens Livres, com sede na Rua 58, 88, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo MJ 72.269/76);

Obras Sociais da Prelazia de Santarém, com sede na Avenida Borges Leal, 2.561, na Cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo MJ 64.809/76);

Posto Odontológico «Antônio de Pádua», com sede na Rua Milton Couto Muniz, 103, na Cidade de Jequié, Estado da Bahia (Processo MJ 59.547/68);

Sistema Educativo Radiofônico de Bragança — SERB, com sede na Praça das Bandeiras, s/nº, na Cidade de Bragança, Estado do Pará (Processo MJ 58.008/73);

Sociedade de Assistência Cultural Anchieta, com sede na Rua Gilberto Argenta, 11, na Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ 66.360/76);

Sociedade Auxiliadora do Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, com sede na Cidade de Maranguape, Estado do Ceará (Processo MJ 29.073/74);

Sociedade Beneficente Hospitalar Nossa Senhora de Fátima, com sede na Rua John Kennedy, s/nº, na Cidade de Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 63.159/74);

Sociedade Brasileira de Estudos Espíritas — SBEE, com sede na Rua 29 de Junho, 504, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ 22.409/74);

Sociedade Brasileira Cultural e Beneficente, com sede na Avenida Padre Cacique, 1.028, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 58.452/72);

Sociedade Espírita Casa da Prece, com sede na Rua Almirante Barroso, 741, na Cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 32.547/80);

Sociedade das Irmãs Franciscanas de Santarém, com sede na Avenida Presidente Vargas, 1.606, na Cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo MJ 76.166/77);

Sociedade das Irmãs de São José de São Jacinto, com sede na Avenida João Pessoa, 387, na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão (Processo MJ 20.242/76);

Sociedade Literário-Religiosa Santa Teresa de Jesus, com sede na Avenida José Bonifácio, 645, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 53.287/77);

Sociedade de Obras Sociais, com sede na Rua Sinval de Sá, 409, na Cidade de Belo Horizonte, Estado do Minas Gerais (Processo MJ 31.382/70);

Sociedade dos Padres Missionários Franciscanos da Prelazia de Óbidos, com sede na Praça Assis de Vasconcelos, na Cidade de Óbidos, Estado do Pará (Processo MJ 64.914/76);

Sociedade São José, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 620, Ap. 102 e 202, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ 25.555/72);

União de Negócios e Administração — UNA, com sede na Rua Aimorés, 1.451, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ 54.338/73).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.239, DE 30 DE JULHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 10.798 e 12.569, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 737 (se-

tecentos e trinta e sete) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 31.07.81.

DECRETO Nº 86.240, DE 30 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de emprego na Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 4.103, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente do Ministério do Interior, um emprego na categoria funcional de Técnico de Administração, do Grupo Outras Atividades de Nível

Superior, código LT-NS-900, a ser preenchido mediante a admissão de candidato aprovado em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação do disposto neste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Interior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 31.07.81.

DECRETO Nº 86.241, DE 30 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente de diversos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República, órgãos autônomos e autarquias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e na Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos, na Tabela Permanente dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República, órgãos autônomos e autarquias relacionados no Anexo deste Decreto, empregos na categoria funcional de Agente de Vigilância, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, a serem providos por candidatos aprovados em concurso público e subseqüente habilitação em curso de formação profissional, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O provimento dos empregos de que trata este artigo ficará condicionado ao remanejamento de dotação suficiente da rubrica de Serviços de Terceiros para a de Pessoal e Encargos Sociais, nos referidos órgãos e entidades, ou, se for o caso, à prévia liberação

pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República de recursos orçamentários para custear a despesa decorrente.

Art. 2º Os empregos provisórios constantes do anexo deste Decreto serão, em números correspondentes, automaticamente suprimidos com a transposição de cargos e/ou empregos para a categoria funcional de Agente de Vigilância.

Parágrafo único. À medida que ocorrer o preenchimento de cargos e/ou empregos nas classes superiores, mediante quaisquer outras formas legais de provimento, caberá aos órgãos de pessoal respectivos proceder à supressão automática de igual número de provisórios de que trata este artigo.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação do disposto neste Decreto será atendida à conta dos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República, órgãos autônomos e autarquias relacionados no Anexo deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 31.07.81.

DECRETO Nº 86.242, DE 30 DE JULHO DE 1981

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 85.354, de 12 de novembro de 1980, que dispõe sobre a categoria funcional de Agente de Vigilância do Grupo Outras Atividades de Nível Médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do artigo 5º do Decreto nº 85.354, de 12 de novembro de 1980, introduzidos pelo Decreto nº 85.685, de 30 de janeiro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

§ 1º Para fins de matrícula no curso de formação profissional, os candidatos habilitados no concurso de provas poderão ser contratados, a critério da Administração, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, pelos órgãos e entidades interessados, percebendo o equivalente a 80% (oitenta por cento) da retribuição mensal da referência inicial da categoria funcional, não podendo ser cumulada com a retribuição de quaisquer cargos ou empregos públicos, ressalvado o disposto no artigo 6º deste Decreto.

.....

§ 3º Os candidatos aprovados no concurso e que a Administração houver por bem admitir terão o contrato referido no § 1º deste artigo convertido em contrato por prazo indeterminado e passarão a fazer jus à remuneração integral da referência inicial da categoria funcional, respeitada a ordem de classificação obtida na primeira etapa do concurso.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.243, DE 30 DE JULHO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 9.518 e 10.152, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Goiás, 524 (quinhentos e vinte e quatro) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-

M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal de Goiás.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Goiás lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Goiás.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 31.07.81.

DECRETO Nº 86.244, DE 30 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Hospital das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 13.286, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do anexo deste Decreto, nas categorias funcionais de Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Médico, Enfermeiro, Técnico em Reabilitação e Psicólogo, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900 e Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Radiologia e Agente de Serviços Complementares, código LT-NM-1000, da Tabela Permanente

do Hospital das Forças Armadas, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público e em processo seletivo de ascensão funcional, observada a legislação específica.

Art. 2º O preenchimento dos empregos de que trata o artigo anterior será feito gradativamente, nos quantitativos e prazos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste Decreto vigorarão a partir da data de início do exercício dos servidores nos respectivos empregos, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Hospital das Forças Armadas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Ferraz da Rocha

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 31.07.81.

DECRETO Nº 86.245, DE 30 DE JULHO DE 1981

Cria cargos no Quadro Permanente do Instituto do Açúcar e do Álcool.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de acordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 11.543, de 1981, do Departamento Administrativo do Serviço Público,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente do Instituto do Açúcar e do Álcool, na forma do anexo deste Decreto, 50 (cinqüenta) cargos da classe A da categoria funcional de Fiscal de Tributos de Açúcar e Álcool, TAF-604, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, TAF-600.

Art. 2º A despesa com a aplicação deste Decreto será custeada pelos recursos orçamentários próprios do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 31.07.81.

DECRETO Nº 86.246, DE 30 DE JULHO DE 1981

Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação Brasil —Peru.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 121, de 24 de novembro de 1980, o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, celebrado em Brasília, a 16 de outubro de 1979;

Considerando que o referido Tratado entrou em vigor, por troca dos Instrumentos de Ratificação, nos termos de seu Artigo XXIII, a 26 de junho de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Tratado de Amizade e Cooperação, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 31.07.81.

DECRETO Nº 86.247, DE 30 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Samuel, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE, no Território Federal de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.449A/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 2.071,63 km² (dois mil e setenta e um quilômetros quadrados e sessenta e três hectômetros quadrados), necessária à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Samuel, no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SAM-39-2113, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.449A/79, e assim descrita:

Polígono 1 — parte do SAT-4, segue um azimute de 207°51'13" e uma distância de 1.122,633 metros, encontra o vértice 1 do polígono, sendo as suas coordenadas U.T.M. Norte 9.029.000 e Este 446.000; segue a partir do vértice 1 chega ao ponto A, no limite da faixa de domínio da BR-364, avançando na direção Norte (azimute O°) 950,000 metros; segue a partir do ponto A, na direção geral Sudeste ao longo do limite da faixa de domínio da BR-364; chega ao ponto B, numa distância aproximada de 99.200,000 metros; desde o ponto B encontra o vértice 23, na direção Oeste (azimute 270°), a uma distância de 1.600,000 metros; deste vértice 23, em direção Sul (azimute 180°) e a uma distância de 12.500,000 metros, encontra o vértice 24; do vértice 24, em direção Oeste (azimute 270°), e a uma distância de 2.600,000 metros, nas cercanias do rio Branco, alcança o vértice 25, localizado no extremo Este do limite Sul do lote 9 da gleba 24; deste vértice 25, segue a direção Sul (azimute 180°) a uma distância de 7.500,000 metros, encontra o vértice 26, próximo à BR-364 do seu lado Oeste; do vértice 26, na direção Este (azimute 90°), sobre o limite Norte da gleba 26, a uma distância de 85,000 metros , alcança o ponto C, localizado na faixa de domínio da BR-364; do ponto C,

margeando o limite da faixa de domínio da BR-364, numa direção geral Sudeste, por uma distância de 20.000,000 metros, encontra o ponto D; do ponto D, numa direção correspondente a um azimute 228°59'27'', a 195.000,000 metros de distância, alcança o vértice 33 ao lado Oeste da BR-364; deste vértice 33, em direção Sul (azimute 180°), a 5.500,000 metros de distância, encontra o vértice 34 nas proximidades de Ariquemes; do vértice 34, numa direção correspondente a um azimute 238°23'33'', a uma distância de 3.052,868 metros, alcança o vértice 35, próximo à rodovia BR-421; deste vértice 35, segue um azimute de 323°07'48'', e a uma distância de 5.500,000 metros, encontra o vértice 36 sobre o limite Leste do lote 12 da gleba 29; do vértice 36, em direção Norte (azimute O°), a uma distância de 9.700,000 metros, alcança o vértice 37 sobre o limite Sul dos lotes da gleba 27; deste vértice 37, em direção Oeste (azimute 270°), a uma distância de 3.600,000 metros, encontra o vértice 38 na divisa dos lotes 6 e 8 da gleba 45; do vértice 38, em direção Norte (azimute O°), e a uma distância de 6.250,000 metros, alcança o vértice 39 situado no limite dos lotes 6 e 8 da gleba 44; deste vértice 39, em direção Oeste (azimute 270°), e a uma distância de 7.200,000 metros, encontra o vértice 40, sobre o limite dos lotes 42 e 44 da gleba 44; do vértice 40, em direção Norte (azimute O°), a uma distância de 2.500,000 metros, alcança o vértice 41 sobre o limite dos lotes 41 e 43 da gleba 44; deste vértice 41, na direção Oeste (azimute 270°), e a uma distância de 2.000,000 metros, encontra o vértice 42 no limite dos lotes 51 e 53 da gleba 44; do vértice 42, na direção Norte (azimute O°), e a uma distância de 2.500,000 metros, alcança o vértice 43 no limite dos lotes 52 e 54 da gleba 43, depois de atravessar o rio Massangana; deste vértice 43, na direção Este (azimute 90°), a uma distância de 8.000,000 metros, encontra o vértice 44, no limite dos lotes 12 e 14, da gleba 43; do vértice 44, na direção Norte (azimute O°), e a uma distância de 16.250,000 metros, alcança o vértice 45 no limite Norte, dos lotes pares da gleba 40; deste vértice 45, na direção Oeste (azimute 270°), e a uma distância de 1.600,000 metros, encontra o vértice 46, situado no limite dos lotes 21 e 22 da gleba 40; do vértice 46, na direção Norte (azimute O°), a uma distância de 4.250,000 metros, alcança o vértice 47 no limite Este do lote 11 da gleba 39; deste vértice 47, na direção Este (azimute 90°), e a uma distância de 2.600,000 metros, encontra o vértice 48; do vértice 48, em direção Norte (azimute O°), a 6.750,000 metros, alcança o vértice 49; deste vértice 49, segue a direção Oeste (azimute 270°), a uma distância de 3.800,000 metros, encontra o vértice 50; do vértice 50, segue o azimute 344°57'43'', e uma distância de 13.875,158 metros, encontra o vértice 51; deste vértice 51, num azimute 24°08'44'', a uma distância de 6.356,099 metros, alcança o vértice 52; parte do vértice 52, na direção do azimute 305°59'29'', e a uma distância de 23.482,760 metros, atinge o vértice 53; do vértice 53, segue o azimute 324°15'27'', a uma distância de 16.263,149 metros, atinge o vértice 54; deste vértice 54, na direção

Norte (azimute O°), e a uma distância de 17.100,000 metros, alcança o vértice 55; parte do vértice 55, segue o azimute 337°11'24'', e a uma distância de 11.607,756 metros, chega ao vértice 1, no qual foi iniciada a descrição.

Polígono 2 — parte do vértice 1, do polígono 1, na direção Norte (azimute O°), a uma distância de 1.050,000 metros, chega ao ponto A1, no limite da faixa de domínio da BR-364; do ponto A1, no limite da faixa de domínio da BR-364, na direção Norte (azimute O°), a uma distância de 5.450,000 metros, chega ao vértice 2; desde o vértice 2, encontra o vértice 3, numa direção Este (azimute 90°), a uma distância de 7.700,000 metros; do vértice 3, num azimute de 68°57'45'', a uma distância de 1.392,839 metros, encontra o vértice 4; desde o vértice 4, chega ao 5, avançando na direção Este (azimute 90°), 9.000,000 metros; desde o vértice 5, num azimute de 139°38'07'', a uma distância de 13.124,405 metros, encontra o vértice 6; do vértice 6, numa direção correspondente a um azimute de 155°22'35'', e a uma distância de 13.200,379 metros, alcança o vértice 7, atravessando a trilha conhecida como ''Picada do Marechal Rondon''; deste vértice 7, segue um azimute de 130°36'04'', e a uma distância de 9.219,544 metros, encontra o vértice 8; do vértice 8, avançando na direção Sul (azimute 180°), a uma distância de 9.000,000 metros, alcança o vértice 9, deste vértice 9, segue o azimute de 212°39'39'', e a uma distância de 9.264,988 metros, encontra o vértice 10; do vértice 10, numa direção correspondente a um azimute de 274°11'05'', e a uma distância de 4.110,961 metros, alcança o vértice 11; deste vértice 11, segue na direção Sul (azimute 180°), a uma distância de 3.900,000 metros, encontra o vértice 12, no limite Este da faixa de domínio da rodovia BR-364; do vértice 12, numa direção coincidente com a da rodovia BR-364, azimute de 136°08'44'', a uma distância de 7.072,482 metros, alcança o vértice 13; deste vértice 13, continuando numa direção coincidente com a da rodovia BR-364, segue um azimute de 165°19'24'', a uma distância de 21.708,293 metros, encontra o vértice 14; do vértice 14, numa direção correspondente a um azimute de 116°56'22'', a uma distância de 13.685,028 metros, alcança o vértice 15, nas cercanias do rio Preto; deste vértice 15, segue um azimute de 154°28'13'', atravessando o rio Preto, a uma distância de 11.137,437 metros, encontra o o vértice 16; do vértice 16, na direção Oeste (azimute 270°), a uma distância de 4.500,000 metros, alcança o vértice 17, situado no limite Este do lote 25 da gleba 11; deste vértice 17, na direção Norte (azimute 0°), a uma distância de 3.000,000 metros, encontra o vértice 18, situado no limite Este do lote 13 da gleba 10; do vértice 18, numa direção Oeste (azimute de 270°), à 2.000,000 metros, alcança o vértice 19, sobre o limite Este do lote 8 da gleba 10; deste vértice 19, na direção Norte (azimute de 0°), a uma distância de 1.750,000 metros, encontra o vértice 20, no limite Norte dos lotes da gleba 10; do vértice 20, sobre o limite Norte dos lotes da gleba 10, na direção Oeste (azimute de 270°), a

uma distância de 3.800,000 metros, alcança o vértice 21; deste vértice 21, em direção Sul (azimute 180°), e a uma distância de 3.500,000 metros, encontra o vértice 22, localizado sobre o limite Norte dos lotes da gleba 9; do vértice 22, em direção Oeste (azimute 270°), a uma distância de 1.299,000 metros, encontra o ponto B1, no limite da faixa de domínio da BR-364; do ponto B1, margeando a faixa de domínio da BR-364, segue uma direção geral Noroeste, por uma distância aproximada de 99.200,000 metros, chega ao ponto A1, no qual foi iniciada a descrição deste polígono.

Polígono 3 — parte do vértice 26 do polígono 1, a uma distância de 200,000 metros, na direção Este (azimute 90°), encontra o ponto C1, no limite da faixa de domínio da BR-364; do ponto C1, no limite da faixa de domínio da BR-364, na direção Este (azimute 90°), a uma distância de 2.400,000 metros, chega ao vértice 27; deste vértice 27, segue na direção Sul (azimute 180°), e a uma distância de 5.000,000 metros, encontra o vértice 28 sobre o limite Norte da gleba 27; do vértice 28, na direção Este (azimute 90°), sobre o limite Norte da gleba 27, a uma distância de 2.400,000 metros, alcança o vértice 29 sobre o limite Este daquela gleba; deste vértice 29, em direção Sul (azimute 180°), ao longo dos limites Oeste dos lotes 1 e 2 da gleba 15, à 5.000,000 metros de distância, encontra o vértice 30; do vértice 30, em direção Este (azimute 90°), à 3.400,000 metros de distância, alcança o vértice 31 sobre o limite Norte do lote 7 da gleba 5; deste vértice 31, em direção Sul (azimute 180°), a 5.000,000 metros de distância, encontra o vértice 32 sobre o limite Sul do lote 6 da gleba 5; do vértice 32, numa direção correspondente a um azimute 228°59'27'', à 2.715,000 metros de distância, alcança o ponto D1, ao lado Oeste da BR-364, no limite de sua faixa de domínio; segue do ponto D1, beirando a faixa de domínio da BR-364, numa direção geral Noroeste, por uma distância de 20.000,000 metros, aproximadamente, encontra o ponto C1, onde foi iniciada a descrição deste polígono.

Art. 3º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.248, DE 30 DE JULHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.693/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 25,00m (vinte e cinco metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre o seccionamento a ser efetuado na torre nº 68 da linha de transmissão Santa Cruz — Jacarepaguá II e a subestação Mato Alto, de propriedade da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº 200234-D foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.693/81.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.249, DE 30 DE JULHO DE 1981

Autoriza a supressão parcial de floresta de preservação permanente, para efeito de transferência de área para o Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF autorizado a suprimir do próprio nacional, denominado «Pico do Couto», situado nos limites dos Municípios de Petrópolis e Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro, e considerados floresta de preservação permanente, a área de 523.501,00m² (quinhentos e vinte e três mil e quinhentos e um metros quadrados), discriminada conforme plantas e memorial descritivo constantes do Processo MF-0768.13.624/80.

§ 1º A área de que trata este artigo destina-se à instalação de serviços do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º Os Ministérios da Fazenda, da Agricultura e da Aeronáutica adotarão as providências necessárias à efetivação da transferência de jurisdição da referida área, na forma da legislação vigente.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Ângelo Amaury Stábile
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 86.250, DE 30 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre o fornecimento de usinas nucleoelétricas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º A sociedade Empresas Nucleares Brasileiras S/A — NUCLEBRÁS financiará integralmente as usinas nucleoelétricas que fornecer diretamente ou por subsidiária sua, devendo o respectivo preço ser pago, após o recebimento da unidade nucleoelétrica «pronta-para-operar», com recursos próprios da concessionária compradora, oriundos basicamente da venda da energia gerada pela usina adquirida.

§ 1º Os financiamentos das usinas nucleoelétricas pela NUCLEBRÁS vencerão juros e terão seu saldo devedor monetariamente corrigido segundo fórmula específica estipulada no contrato de financiamento.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministro das Minas e Energia, aprovará as condições do financiamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º A proposta orçamentária da União consignará, anualmente, recursos destinados à construção e financiamento das usinas nucleoelétricas, os quais serão aplicados mediante subscrição de ações, inclusive custeio de eventuais ágios, nos aumentos de capital da NUCLEBRÁS.

Art. 3º Fica a NUCLEBRÁS autorizada, após parecer favorável da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a realizar

operações de crédito nos mercados interno e externo, para financiamento da construção de usinas nucleoelétricas, nos termos da legislação específica em vigor.

Art. 4º Havendo alternativas hidroelétricas para suprimento de energia elétrica nas mesmas quantidades da opção nuclear, com custo do quilowatt médio instalado, aferido junto aos centros de consumo, inferior ao custo do quilowatt médio instalado de origem nuclear, referido ao mesmo ponto, a participação de recursos próprios da concessionária compradora da usina nucleoelétrica no pagamento do respectivo preço ficará limitada ao custo da alternativa hidroelétrica.

§ 1º As alternativas hidroelétricas de que trata este artigo deverão estar disponíveis, a nível de projeto básico ou, no mínimo, de estudo de viabilidade, de valor equivalente, na data da decisão da construção da usina nucleoelétrica.

§ 2º A diferença prevista neste artigo será determinada, conjuntamente, pelo Ministro das Minas e Energia e pelo Ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, admitida sua absorção nos termos do artigo 200 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 5º Fica o Tesouro Nacional autorizado a reembolsar, mediante dotações a serem incluídas no Orçamento da União, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS pelos gastos efetuados por FURNAS — Centrais Elétricas S/A até 31 de dezembro de 1980, com recursos próprios, na construção das Unidades 2 e 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA).

Parágrafo único. Cabe ao Ministro das Minas e Energia e ao Ministro-Chefe da SEPLAN determinar, em conjunto, o montante dos gastos de que trata este artigo.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals
Danilo Venturini
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.251, DE 30 DE JULHO DE 1981

Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os arts. 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados.

I — Lote nº 24, do Loteamento Serrote — fls. A e B, com 187,6146 ha, situado no Município de Paraíso do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Osório Fernandes de Castro, C.I-RG nº 1.317.241-SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFA/Nº 1138/76;

II — Lote nº 129, do Loteamento São Silvestre — 5ª etapa, com 270,7942 ha, situado no Município de Porto Nacional, Estado de Goiás, ocupado por Adeltrudes Corado de Souza, C.I-RG Nº 994.555-SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0974/80;

III — Lote nº 50, do Loteamento Morro Vermelho — 1ª etapa, com 156,617 ha, situado no Município de Gurupi, Estado de Goiás, ocupado por Armando Bento de Oliveira, CPF nº 228.623.401/97, Conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1058/80;

IV — Lote nº 171, do Loteamento Serra do Lageado — 4ª etapa, com 824,9797 ha, situado no Município de Tocantínia, Estado de Goiás, ocupado por Joaquim Lino de Sousa, CPF nº 099947691-20, conforme consta do Processo INCRA-CR-04/PFG/Nº 1.796/80;

V — Lote nº 29, do Loteamento Rio Escuro — fl. 02, com 219,1437 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por José Izídio de Macedo, C.I-RG nº 496.552 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0729/80;

VI — Lote nº 61, do Loteamento Marianópolis gleba 07 — fl. 01 — 2ª etapa, com 246,4375 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Felizardo Lo-

pes de Souza, Certidão de Casamento nº 18, fls. 19/20, do Livro nº 01, do C.R.C. de Porto Nacional/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0259/81;

VII — Lote nº 61, do Loteamento Marianópolis — gleba 06, 2ª etapa, com 292,2012 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Francisco Neto Leite, C.I.-RG nº 1.258.879 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0299/81;

VIII — Lote nº 71 — E, do Loteamento nº 02 — Lago Grande, com 101,5260 ha, situado no Município de Alvorada, Estado de Goiás, ocupado por Joaquim Ferreira dos Santos, Certidão de Casamento nº 3.061, fl. 67, do Livro nº 37, do C.R.C. de São Raimundo Nonato/PI, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0297/81;

IX — Lote nº 17, do Loteamento Marianópolis — gleba 09, com 262,5530 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Lucas Dias de Abreu, C.I.-RG nº 1.044.531 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0166/81;

X — Lote nº 11, do Loteamento Marianópolis — gleba 07 — 1ª etapa, com 1.124,2303 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Luiz Geofre Vanderley, CPF nº 058.244.001-72, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0268/81;

XI — Lote nº 53, do Loteamento Marianópolis — gleba 07 — 2ª etapa, com 576,8815 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Romualdo Sousa Wanderley, CPF nº 056.865.201-00, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0488/81;

XII — Lote nº 174, do Loteamento Serra do Lageado — 4ª etapa, com 581,2191 ha, situado no Município de Tocantínia, Estado de Goiás, ocupado por Teodomiro Lino de Souza, CPF nº 092109201-63, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 048/81;

XIII — Lote de 858 ha, do Loteamento Toriberó, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Zifirino Pereira da Luz, C.I.-RG nº 993.143 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0116/81;

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.252, DE 31 DE JULHO DE 1981

Altera o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 20 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 20. As promoções à graduação de Terceiro-Sargento de carreira são da competência do Chefe do Departamento de Ensino e Pesquisa (DEP), ou dos Comandantes de Exército e Militar de Área sob cuja responsabilidade funcionar o CFS, que as realizarão dentro do número de vagas autorizadas pelo DGP.

§ 1º O Chefe do DGP, sempre que tal medida se justifique, determinará que o preenchimento das vagas autorizadas, no todo ou em parte, seja feito no âmbito do território nacional, sob seu controle.

§ 2º As promoções de que trata este artigo serão efetivadas pelo critério de merecimento, devendo, para isso, ser observado, além das condições previstas no artigo 16 deste Regulamento, a ordem de classificação final da praça no Curso ou Concurso, de habilitação correspondente.

§ 3º Os soldados que concluírem o CFS com aproveitamento e dentro do limite de promoções autorizadas, serão promovidos a Cabo e, na mesma data, a Terceiro-Sargento, observado o disposto no parágrafo anterior».

Art. 2º Para as promoções já efetivadas dos que concluíram os Cursos de Formação de Sargentos de carreira do ano de 1980, será con-

siderado o disposto no § 2º do artigo 20 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, na redação dada por este Decreto, para efeitos de nova publicação do respectivo Almanaque.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.253, DE 31 DE JULHO DE 1981

Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S/A — INTERBRÁS a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 603.075/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Comércio Internacional S/A — INTERBRÁS a aumentar o limite do seu capital social, de Cr$ 2.045.616.689,00 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil e seiscentos e oitenta e nove cruzeiros) para Cr$ 2.365.616.689,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil e seiscentos e oitenta e nove cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.254, DE 03 DE AGOSTO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta do Processo DASP nº 12.107, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal da Bahia, 672 (seiscentos e setenta e dois) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código. LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal da Bahia.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal da Bahia lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal da Bahia.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.08.81.

DECRETO Nº 86.255, DE 03 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a designação de militares servindo na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional para exercer funções no Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional autorizado a designar, em caráter excepcional, militares da SG/CSN, para exercerem funções no Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT.

Parágrafo único. A designação de que trata este artigo será efetuada sem prejuízo dos encargos afetos ao militar na Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, e sem ônus para o GETAT.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 86.256, DE 04 DE AGOSTO DE 1981

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, in fine da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, modificada pela Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no artigo 6º do Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, sociedade de economia mista com sede em Brasília e constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, conforme deliberação de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 22 de abril de 1981, o qual passará a ter a seguinte redação:

«Art. 6º O capital social é de Cr$ 108.383.640.086,00 (cento e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, seiscentos e quarenta mil e oitenta e seis cruzeiros) dividido em 48.068.416.528 (quarenta e oito bilhões, sessenta e oito milhões, quatrocentas e dezesseis mil, quinhentas e vinte e oito) ações ordinárias, 36.730.835 (trinta e seis milhões, setecentas e trinta mil, oitocentas e trinta e cinco) ações preferenciais da Classe

«A» e 647.978.325 (seiscentos e quarenta e sete milhões, novecentas e setenta e oito mil, trezentas e vinte e cinco) ações preferenciais da Classe «B», todas sem valor nominal».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.257, DE 04 DE AGOSTO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da ETD Guanabara da LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.319/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 8.260,00 m²(oito mil, duzentos e sessenta metros quadrados), necessária à implantação da ETD Guanabara, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 3.691, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.319/80, e assim descrita:

— a mencionada área mede 143,00 m pela rua Eugene Warming; 122,00 m pela rua Mestre Rodrigues, 62,00 m pela Praia da Rosa; 38,00 m mais 6,50 m, confrontando com o lote 17, da Quadra 146; e, finalmente, 42,00 m, confrontando com o lote 10, da Quadra 146.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.258, DE 04 DE AGOSTO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Morumbi, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.172/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 16.221,45 m²(dezesseis mil, duzentos e vinte e um metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Morumbi, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK 59.224 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.172/81 e assim descrita:

— tem início no marco nº 1, cravado na margem esquerda da estrada de rodagem estadual Campinas-Paulínia (SP-322), no Km 123 + 487,00 m; deste ponto, segue com o rumo e distância 26°05' SE-135,02 m (cento e trinta e cinco metros e dois centímetros), margeando a referida estrada de rodagem até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, for-

mando um ângulo interno de 110°21', e segue com o rumo e distância 43°34' SW — 111,98 m (cento e onze metros e noventa e oito centímetros), margeando a estrada municipal que interliga a estrada de rodagem estadual Campinas-Paulínea (SP-322) à via Anhanguera (SP-330), até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 69°39', e segue com o rumo e distância 26°05' NW — 173,96 m (cento e setenta e três metros e noventa e seis centímetros), margeando as terras da desaproprianda até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância 63°55' NE-105,00 m (cento e cinco metros), margeando, ainda, as terras da desaproprianda até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.259, DE 04 DE AGOSTO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de distribuição da Centrais Elétricas do Maranhão S/A — CEMAR, no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Dereto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.632/80,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 15,00 m (quinze metros) de largura, tendo como eixo a linha de distribuição, em 13,8 kV, estabelecida entre a subestação Matias Olímpio, de propriedade da Centrias Elétricas do Piauí S/A — CEPISA e a rede de distribuição de Brejo, localizadas nos Municípios de Matias Olímpio e Brejo, Estado do Piauí e Maranhão, cujos projeto e planta de situação nº 90-C foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.632/80.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Maranhão S/A — CEMAR a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas àreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de distribuição de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Maranhão S/A — CEMAR, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de distribuição e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas do Maranhão S/A — CEMAR poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.260, DE 04 DE AGOSTO DE 1981

Autoriza a alienação de lotes residenciais de propriedade da União, localizados em Brasília (DF), à Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por intermédio da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária (SUCAD), autorizado a vender à Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP 48 (quarenta e oito) dos 50 lotes residenciais, localizados em Brasília, mencionados no artigo 1º do Decreto nº 85.646, de 20 de janeiro de 1981.

Art. 2º Na alienação de que trata o artigo anterior, observar-se-á o disposto no artigo 2º do Decreto nº 85.646, de 1981, salvo quanto à licitação, dispensada nos termos do artigo 126, § 2º, alíneas *c* e *f*, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.261, DE 05 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000,00 (três bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.08.81.

DECRETO Nº 86.262, DE 05 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 65.210.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 65.210.000,00 (sessenta e cinco milhões e duzentos e dez mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.08.81.

DECRETO Nº 86.263, DE 05 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 735.781.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 735.781.000,00 (setecentos e trinta e cinco milhões e setecentos e oitenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.08.81.

DECRETO Nº 86.264, DE 05 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 304.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 304.500.000,00 (trezentos e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.08.81.

DECRETO Nº 86.265, DE 05 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.354.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$

3.354.000,00 (três milhões, trezentos e cinqüenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.08.81.

DECRETO Nº 86.266, DE 05 DE AGOSTO DE 1981

Abre a Diversos Órgãos do Poder Executivo o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.602.888.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Diversos Órgãos do Poder Executivo o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.602.888.000,00 (um bilhão, seiscentos e dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.08.81.

DECRETO Nº 86.267, DE 05 DE AGOSTO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 9.517, 11.282, 13.506 e 15.022, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Minas Gerais, 1.060 (mil e sessenta) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Emprego dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.08.81.

DECRETO Nº 86.268, DE 06 DE AGOSTO DE 1981

Concede à empresa Husky Oil International Ltd, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do artigo 300, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida à empresa Husky Oil Internacional Ltd, com sede em Calgary, Alberta, Canadá, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, com o objetivo social de exploração, avaliação e desenvolvimento de campos de petróleo, de acordo com o contrato de prestação de serviços, com cláusula de risco, firmado com a empresa nacional Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, cujo capital destacado para as atividades da filial no Brasil é de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), consoante resolução adotada por sua Diretoria, em 09 de fevereiro de 1981, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, a respeito da presente autorização.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.08.81.

DECRETO Nº 86.269, DE 06 DE AGOSTO DE 1981

Autoriza a transferência direta de concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 80.958/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 03, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a Fundação Rádio Rural, da concessão deferida à Fundação «Attilio Francisco Xavier Fontana», para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, através do Decreto nº 81.888, de 04 de julho de 1978, publicado no *Diário Oficial* da União de 05 subseqüente.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora se transfere reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.270, DE 06 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, no Decreto

nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta dos Processos DASP nºs 27.098 e 31.372, de 1980.

DECRETA:

Art. 1º Fica transformado um cargo em comissão, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-100, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º O provimento do cargo em comissão compreendido no Anexo I e classificado no nível 2 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º O cargo em comissão relacionado no Anexo II fica suprimido para o fim de compensar despesas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.271, DE 06 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, na Lei nº

6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta dos Processos DASP nºs 27.098 e 31.372, de 1980.

DECRETA:

Art. 1º São criadas funções e alteradas categorias funcionais correlatas, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento de Polícia Federal.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.272, DE 06 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino Superior na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta dos Processos DASP nºs 7.245 e 9.765, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, 5

(cinco) empregos de Professor Adjunto e 1 (um) emprego de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código. LT-M-400, a serem preenchidos por servidores em exercício em 30 de junho de 1975, habilitados em processo seletivo próprio, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores relacionados no Anexo II deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir da data do exercício de cada servidor no respectivo emprego de Professor Adjunto ou Professor Assistente.

Parágrafo único. No cálculo das diferenças individuais de salário devidas em decorrência da aplicação deste artigo, o órgão de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais considerará o regime de trabalho em que o servidor houver sido admitido, e, se for o caso, aquele em que houver sido posteriormente incluído, observada, sempre a data do exercício em cada regime.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto será atendida à conta dos recursos orçamentários próprios do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.08.81.

DECRETO Nº 86.273, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra

a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 27.283/79,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 29 de dezembro de 1979, a concessão outorgada pelo Decreto nº 65.308, de 08 de outubro de 1969, publicada no *Diário Oficial* da União de 10 subseqüente, à Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., para executar, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 08 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.274, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Cassa a concessão outorgada à Rádio Alvorada Ltda., para estabelecer, na cidade de Prata, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a* da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b* do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 51.465/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 81.458, de 20 de março de 1978, publicado no *Diário Oficial* da União de 21 subseqüente, à Rádio Alvorada Ltda., para estabelecer, na cidade de Prata, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, nos termos do artigo 64, letra *f* do mencionado Código Brasileiro de Telecomunicações, por descumprimento do disposto no artigo 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e letra *n* do item III das cláusulas a que se refere o decreto de concessão.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.275, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, a área que menciona, situada no Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, compreendida na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a, b, c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais que compõem a área denominada «Poço Rico», medindo aproximadamente 1.330 ha, situados no Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo, tem o seguinte perímetro: partindo-se do Marco 12, cravado na margem esquerda do Rio Sargento, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com o lote

nº 259, rumo 00º 30'SO, numa distância aproximada de 990m, até encontrar o Marco 13. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com os lotes nºs 262, 263, 264 e 265, rumo 89º 45'SO, numa distância aproximada de 990m, até encontrar o Marco 14. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com o lote nº 265, rumo sul, numa distância aproximada de 1.005m, até encontrar o Marco 15, cravado na margem direita do Lajeado Poço Rico. Desse marco, segue-se o Lajeado Poço Rico abaixo, dividindo terras com os lotes nºs 236, 235, 234, 233, 232 e 231, numa distância aproximada de 1.315m, até encontrar o Marco 16, cravado na margem direita do Lajeado Poço Rico. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com o lote nº 282, com rumo 02º 15'NO, numa distância aproximada de 330m, até encontrar o Marco 17. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com os lotes nºs 282, 283, 284 e 285, com rumo 69º 30'NO, numa distância aproximada de 1.305m, até encontrar o Marco 18. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com o lote nº 285, rumo 81º 15'SO, numa distância aproximada de 970m, até encontrar o Marco 19, cravado na margem direita do Lajeado Poço Rico. Desse marco, segue-se o Lajeado Poço Rico acima, dividindo terras com os lotes nºs 285, 284 e 283, numa distância aproximada de 930m, até encontrar o Marco 20, cravado na margem esquerda do Lajeado Poço Rico. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras, com o lote nº 293, rumo sul, numa distância aproximada de 1.240m, até encontrar o Marco 21. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com os lotes nºs 321, 322, 323, 324 e 325, rumo oeste, numa distância aproximada de 1.015m, até encontrar o Marco 22. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com o lote nº 325, rumo 00º 30'SE, numa distância aproximada de 420m, até encontrar o Marco 23. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com os lotes nºs 326, 327, 328 e 329, rumo 74º 15'SO, numa distância aproximada de 1.315m, até encontrar o Marco 24, cravado à margem direita do Arroio Marmeleiro. Desse marco, segue-se o Arroio Marmeleiro abaixo, dividindo terras com os lotes nºs 334, 335, 336 e 337, numa distância aproximada de 1.100m, até encontrar o Marco 25, cravado à margem direita do Arroio Marmeleiro. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com os lotes nºs 310, 311, 312, 313, rumo norte, numa distância aproximada de 890m, até encontrar o Marco 26. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com o lote nº 313, rumo oeste, numa distância aproximada de 455m, até encontrar o Marco 27. Desse marco, segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com o lote nº 315, com rumo 01° NE, numa distância aproximada de 505m, até encontrar o Marco 28, cravado na margem esquerda do Rio Sargento. Desse marco, segue-se o Rio Sargento acima, dividindo terras com o Município de Romelândia, numa distância aproximada de 6.390m, até encontrar o Marco 29, cravado na margem esquerda do Rio

Sargento. Desse marco segue-se em linha reta e seca, dividindo terras com o lote nº 291, rumo 30°15'NE, numa distância aproximada de 540m, até encontrar o Marco 30, cravado na margem esquerda do Rio Sargento. Desse marco, segue-se o Rio Sargento acima, dividindo terras com o Município de Romelândia, numa distância aproximada de 11.700m, até encontrar o Marco 12, ponto de partida da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: (a) as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes não proprietários da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros; b) os imóveis classificados como empresa rural nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do art. 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação da área de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.276, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 607.813/80,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 28,00m (vinte e oito metros) de largura, tendo como eixo a segunda linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Pimenta e Arcos, nos Municípios de Pimenta e Arcos, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº 30.449, EBA-001/80 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 607.813/80.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.277, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.050/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 16,00 m (dezesseis metros) a 25,00 m (vinte e cinco metros) de largura, destinada à passagem da linha de transmissão, em 138 kV, Santa Cruz-Muriqui-Itaorna, no trecho compreendido entre a subestação de Santa Cruz e a torre 30 (MV-23), bem como uma faixa variável de 25,00 m (vinte e cinco metros) a 41,00 m (quarenta e um metros) de largura, destinada à passagem de dois trechos de linha de transmissão, em 138 kV, circuitos duplos, compreendidos entre os seccionamentos a serem efetuados na torre 50 A da linha de transmissão Santa Cruz-Jacuecanga-Itaorna e entre os marcos MV-18 e MV-19 da linha de transmissão Santa Cruz-Muriqui-Itaorna e a subestação de Brisamar, de propriedade da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, nos Municípios do Rio de Janeiro e de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº 187-780D foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.050/79.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis altera-

ções ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.278, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.573/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00 m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de trans-

missão, em 138 kV a ser estabelecida a partir da torre nº 18 da LT Volta Redonda-Saudade e término na subestação particular do consumidor Cimento Tupi S/A, no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº 3.727 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.573/80.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.279, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.030/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00 m (trinta metros) de largura, tendo como eixo o trecho de linha de transmissão compreendido entre a subestação de Carapina II até 33,00 m (trinta e três metros) antes do vértice V5 da linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a subestação de Carapina II e a subestação de propriedade da Companhia Siderúrgica de Tubarão — CST, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo, cujos projeto e planta de situação nº DEPL-G-FP-373 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.030/80.

Art. 2º Fica autorizada a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a

existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.280, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.281, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.750.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.282, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 228.558.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 228.558.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.283, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Senado Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 342.650.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Senado Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 342.650.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.284, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.285, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, os créditos especiais de Cr$ 100.000.000,00, para atender despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho das 10ª e 12ª Regiões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 22, das Leis nºs 6.927 e 6.928, de 07 de julho de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam abertos à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, os créditos especiais no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para atender despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho das 10ª e 12ª Regiões, na forma indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.286, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Abre no subanexo Encargos Gerais da União — recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Ernane Galvêas

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.287, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 262.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 262.600.000,00 (duzentos e sessenta e dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.288, DE 10 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.946.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.946.000,00 (trinta e dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 12.08.81.

DECRETO Nº 86.289, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

Cria, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o artigo 6º da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

§ 1º O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, sem a exigência prevista no artigo 12, item I, do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, na forma do disposto neste Decreto.

§ 2º Os terceiros-sargentos promovidos deixam de pertencer à sua Qualificação Militar (QM) de origem.

Art. 2º Serão promovidos a terceiros-sargentos os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I — possuam 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço;

II — obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

III — estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM;

IV — tenham sido aprovados no último «Teste de Aptidão Física», realizado imediatamente antes da data da promoção;

V — apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º grau ou estudos equivalentes;

VI — não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

Art. 3º No aproveitamento, com promoção, dos cabos a que se refere o § 1º do artigo 1º, deste Decreto, será observado o efetivo de sargentos previsto na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974.

§ 1º A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, das estabelecidas para terceiros-sargentos temporários, de conformidade com o artigo 3º, item I, da Lei nº 6.144, de 1974.

§ 2º O Ministro do Exército poderá, também, fixar, para as promoções a que se refere o parágrafo anterior, percentagem dos efetivos destinados a cursos de formação de terceiros-sargentos, fixados na forma do artigo 7º da Lei nº 6.144, de 1974.

Art. 4º Os soldados, com estabilidade assegurada, poderão ser dispensados da exigência de que trata o artigo 22 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército e promovidos a cabo, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — possuam 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço;

II — obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

III — estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM;

IV — tenham sido aprovados no último «Teste de Aptidão Física», realizado imediatamente antes da data da promoção;

V — não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

Art. 5º As promoções dos soldados de que trata o artigo anterior serão efetivadas em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, na forma do § 1º do artigo 3º da Lei nº 6.144, de 1974.

Art. 6º A praça promovida na forma deste Decreto permanecerá, em princípio, em sua respectiva guarnição.

Art. 7º As praças atingidas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por uma promoção.

Art. 8º O Quadro Especial de terceiros-sargentos terá redução gradual mediante transferência para a reserva remunerada, reforma ou licenciamento, processados de acordo com as disposições do Estatuto dos Militares e dos Regulamentos do Exército, ou, ainda, por aplicação de cotas compulsórias estabelecidas de conformidade com os citados diplomas legais.

Art. 9º Aplicam-se às promoções das praças de que trata este Decreto, no que couber, as disposições do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 10. O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.290, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.593/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16,00m (dezesseis metros) de largura, tendo como eixo o trecho de linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecido entre o vértice V8 e a subestação de Atalaia, da linha de transmissão Ribeirão das Neves-Atalaia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº 30432 OT/PL 4-340b foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.593/80.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre êles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A —CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.291, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Equador, a que se refere o Decreto nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, concluído entre o Brasil e o Equador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 1, de 03 de fevereiro de 1961, prevê no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado, e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião realizada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que, de acordo com o artigo 7º do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Equador, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, os Governos do Brasil e do Equador estabeleceram que, a partir de 17 de maio de 1981, regerão as concessões e normas do Acordo de Alcance Parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução nº 1 do Conselho de Ministros;

Considerando que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e do Equadror, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 16 de maio de 1981 um Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Equador, pelo qual se prorrogaram, até 31 de dezembro de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo;

Considerando que o referido Protocolo deve ter vigência a partir de 17 de maio de 1981, conforme disposto no seu artigo 2º,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 17 de maio a 31 de dezembro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, oroginárias do Equador, ficam sujeitas aos grava-

mes e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Protocolo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no anexo único do presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Equador, não sendo extensivo a terceiros países por aplicação da cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 17 de maio de 1981, não mais se aplicam às importações provenientes do Equador os gravames e as restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 85.893, de 09 de abril de 1981, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 11 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S.Guerreiro
Ernane Galvêas

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 13.08.81.

DECRETO Nº 86.292, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Peru, a que se refere o Decreto nº 85.784, de 4 de março de 1981, concluído entre o Brasil e o Peru.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 1, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no

seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que, de acordo com o artigo 7º do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Peru, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 85.784, de 04 de março de 1981, os Governos do Brasil e do Peru estabeleceram que, a partir de 17 de maio de 1981, regerão as concessões e normas do Acordo de Alcance Parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução nº 1, do Conselho de Ministros;

Considerando que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e do Peru, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 16 de maio de 1981, um Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Peru, pelo qual se prorrogaram, até 31 de dezembro de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo;

Considerando que o referido Protocolo deve ter vigência a partir de 17 de maio de 1981, conforme disposto no seu artigo 2º,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 17 de maio a 31 de dezembro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, originárias do Peru, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Protocolo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no anexo único deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Peru, não sendo extensivo a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 17 de maio de 1981, não mais se aplicam às importações provenientes do Peru os gravames e as restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto nº 85.784, de 04 de março de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único deste Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 85.893, de 09 de abril de 1981, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 11 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Ernane Galvêas

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 13.08.81.

DECRETO Nº 86.293, DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Altera dispositivos do Regimento dos Gabinetes da Presidência da República, aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 26 e a letra *b* do artigo 51 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 28 de maio de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

> «Art. 26. Compete à Subchefia Especial realizar tarefas e promover estudos que lhe sejam especificamente determinados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil».

«Art. 51 .....

.....

b) o Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil, pelo Subchefe Especial ou, na falta deste, pelo Subchefe Executivo;»

Art. 2º É criada e incluída na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República — Gabinete Civil — a função de confiança de Subchefe Especial, Código LT-DAS-101.5.

Art. 3º Serão extintas, na Tabela Permanente a que se refere o artigo anterior, quando vagarem, as seguintes funções de confiança:

a) de Subchefe Especial, Código LT-DAS-101.4; e

b) uma de Oficial-de-Gabinete, Código LT-DAS-101.3.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Leitão de Abreu

DECRETO Nº 86.294, DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Transfere de FURNAS — Centrais Elétricas S/A para a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica, de trechos do rio Jequitinhonha, nos locais denominados Salto da Divisa — situado na divisa entre os Estados de Minas Gerais e Bahia — e Itapebi — situado no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140 e 150 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 604.246/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica transferida para a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de trechos do rio Jequitinhonha, nos locais denominados Salto da Divisa — situado na divisa entre os Estados de Minas Gerais e Bahia, a 162 Km da foz do referido rio— e Itapebi — si-

tuado no Estado da Bahia, a 120 Km da mencionada foz — de que é titular FURNAS — Centrais Elétricas S/A, em virtude do Decreto nº 76.005, de 23 de julho de 1975.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica, para suprimento a outros concessionários.

Art. 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação dos projetos.

Art. 3º A concessionária deverá apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da publicação deste Decreto, os estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira referentes ao citado aproveitamento.

Parágrafo único. Competirá ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a compatibilização entre os estudos de viabilidade submetidos por FURNAS — Centrais Elétricas S/A e pela atual concessionária, dirimindo eventuais discrepâncias e questões emergentes, estabelecendo os meios legais, administrativos, técnicos e econômico-financeiros para consolidar a transferência de concessão, objeto deste Decreto.

Art. 4º No despacho de aprovação do estudo de viabilidade técnico-econômico-financeira, será fixado o prazo para apresentação dos projetos definitivos.

Art. 5º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 6º A inobservância dos prazos fixados nos artigos 3º e 4º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. Os prazos referidos poderão ser prorrogados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 7º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 8º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 06 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.295, DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S/A. — ELETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, *in fine* da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, modificada pela Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no artigo 6º do Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, sociedade de economia mista com sede em Brasília e constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, conforme deliberação de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 01 de julho de 1981, o qual passará a ter a seguinte redação:

> «Art. 6º O capital social é de Cr$ 160.000.000.000,00 (cento e sessenta bilhões de cruzeiros), dividido em 52.074.117.905 (cinqüenta e dois bilhões, setenta e quatro milhões, cento e dezessete mil, novecentas e cinco) ações ordinárias, 36.730.835 (trinta e seis milhões, setecentos e trinta mil, oitocentas e trinta e cinco) ações preferenciais da classe *A* e 705.037.421 (setecentos e cinco milhões, trinta e sete mil, quatrocentas e vinte e uma) ações preferenciais da classe *B*, todas sem valor nominal».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.296, DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Autoriza aumento do capital social da Empresa Brasileira de Filmes S/A — EMBRAFILME.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Empresa Brasileira de Filmes S/A (EMBRAFILME) autorizada a aumentar o seu capital social, com recursos do Tesouro Nacional, de Cr$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de cruzeiros) para Cr$ 410.000.000,00 (quatrocentos e dez milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.297, DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia, a que se refere o Decreto nº 85.786, de 04 de março de 1981, concluído entre o Brasil e a Colômbia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 1, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legis-

lativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião realizada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que, consoante o artigo 7º do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 85.786, de 04 de março de 1981, os Governos do Brasil e da Colômbia estabeleceram que, a partir de 17 de maio de 1981, regerão as concessões e normas do Acordo de Alcance Parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução nº 01, do Conselho de Ministros;

Considerando que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e da Colômbia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 16 de maio de 1981, um Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia, pelo qual se prorrogaram, até 31 de dezembro de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo;

Considerando que o referido Protocolo deverá entrar em vigor a partir de 17 de maio de 1981, conforme disposto no seu artigo 2º,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 17 de maio a 31 de dezembro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, originárias da Colômbia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Protocolo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no anexo único do presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Colômbia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 17 de maio de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes da Colômbia os gravames e as restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto nº 85.786, de 04 de março de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 17 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 19.08.81.

DECRETO Nº 86.298, DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 8.355 e 16.243, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, 741 (setecentos e quarenta e um) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal de Pernambuco.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Pernambuco lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Pernambuco.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 19.08.81.

DECRETO Nº 86.299, DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 19.08.81.

DECRETO Nº 86.300, DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.470.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.470.000,00 (cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e setenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 19.08.81.

DECRETO Nº 86.301, DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 19.08.81.

DECRETO Nº 86.302, DE 17 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 287.798.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 287.798.000,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, setecentos e noventa e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 19.08.81.

DECRETO Nº 86.303, DE 18 DE AGOSTO DE 1981

Revoga o Decreto nº 62.120, de 15 de janeiro de 1968, que outorga concessão à Sociedade de Televisão Ajuricaba Ltda. para estabelecer estação de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.952/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 62.120, de 15 de janeiro de 1968, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 16 subseqüente, que outorga concessão à Sociedade de Televisão Ajuricaba Ltda. para estabelecer, sem direito de exclusividade, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em UHF, utilizando o canal 38.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.304, DE 19 DE AGOSTO DE 1981

Promulga o Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 131, de 2 de dezembro de 1980, o Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em Caracas, a 07 de novembro de 1979;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notificações, a 23 de julho de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo Cultural, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inviolavelmente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.08.81.

DECRETO Nº 86.305, DE 19 DE AGOSTO DE 1981

Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os arts. 126, § 2º, alínea *b* 143 e 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados:

I — Lote nº 7-D, do Loteamento Javaés, com 239,6885 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Antonio José Pinto Bequimam, CPF nº 081.388.001-78, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 343/81;

II — Lote nº 7-C, do Loteamento Javaés, com 203,1352 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Antonio Pereira da Cunha, C.I. RG nº 994917 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 342/81;

III — Lote nº 13-B, do Loteamento Javaés, com 226,4761 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Arcenio Alves dos Santos, Certidão de Casamento nº 20, fl. 22 do Livro nº B-1, do C.R.C. de Araguaçu/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 350/81;

IV — Lote nº 36-E, do Loteamento Javaés, com 283,1021 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Bento Barbosa de Souza, C.I.—RG nº 1.072 787 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 570/81;

V — Lote nº 19, gleba 7, 1ª etapa, do Loteamento Marianópolis com 2.349,3737 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Crispiniano Geofre Wanderley, CPF nº 018 017 811 — 00, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 255/81;

VI — Lote nº 35-B, do Loteamento Javaés, com 245,2013ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Diliberto Campos Mendes e João Campos Mendes, Carteiras de Identidade R.s.G.s. nºs 1.063 013 e 1.055 307 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 361/81;

VII — Lote nº 36-F, do Loteamento Javaés, com 176,7656 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Francisco Mendes Barbosa e Ibanez Aguiar Barbosa, Título Eleitoral nº 15.541 — 94ª Zona, 18ª Seção, Araguaçu/GO e C.I.—RG nº 1.071 909 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 387/81;

VIII — Lote nº 39-D, do Loteamento Javaés, com 409,0310 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Melcíades Resplande de Brito, Certidão de Casamento nº 148 fls. 109, v, do Livro nº 3-B do C.R.C. de Dueré/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 378/81;

IX — Lote nº 112, gleba 1, 2ª etapa, fls. 2, do Loteamento Todos os Santos, com 184,1078 ha, situado no Município de Mi-

racema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Manoel Gomes Pereira, Certidão de Casamento nº 1.625, fls. 145, do Livro nº 14, do C.R.C. de Miracema do Norte/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 630/81;

X — Lote nº 8-D, do Loteamento Javaés, com 127,6381 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Manoel Martins Caitano, CPF nº 087 809 861 — 53, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 585/81;

XI — Lote nº 28, do Loteamento Javaés, com 297,5940 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Manoel Pereira Varão, C.I. RG nº 143.607-S.I.C/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 353/81;

XII — Lote nº 36-A, do Loteamento Javaés, com 298,9728 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Martins Chaves Marinho, C.I. RG nº 932.062 - SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/nº 389/81;

XIII — Lote nº 35, do Loteamento Javaés, com 317,3764 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Ricardo Alves Torres, C.I. RG nº 1.326.931 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA CR-04/PFG/nº 359/81.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.306, DE 24 DE AGOSTO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados Glebas «Dirce», «Marcondes» e «Virgílio», situados no Município de Colider, no Estado de Mato Grosso, compreendidos na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 84.523, de 03 de março de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e

nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, item I, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados Glebas «Dirce», «Marcondes» e «Virgílio», com a área aproximada de 7.567 ha, situados no Município de Colider, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo são contíguos e possuem, em seu todo, o seguinte perímetro: partindo-se do marco M-I, cravado na divisa com terras requeridas por terceiros, segue-se com o rumo magnético de 12°00' SW e distânia de 12.000m, por uma linha seca, confrontando com terras requeridas por terceiros, até o marco M-II, cravado na divisa com terras de Izaias Rodrigues Azenha; deste, com o rumo magnético de 78°00' SE e distância de 4.250m, por uma linha seca, confrontando com terras de Izaias Rodrigues Azenha, chega-se ao marco M-III, cravado na divisa comum com terras de Pedro Augusto Oberlandes e João Pereira Neto; deste, com o rumo magnético de 12°00' NE e distância de 6.000m, por uma linha seca, confrontando com terras de João Pereira Neto, chega-se ao marco M-IV, cravado ainda na divisa com terras de João Pereira Neto; deste, com o rumo magnético de 78°00' SE e distância de 4.200m, por uma linha seca, ainda confrontando com terras de João Pereira Neto, chega-se ao marco M-V, cravado na divisa com terras requeridas por terceiros; deste, com o rumo magnético de 12°00' NE e distância de 6.000m, por uma linha seca, confrontando com terras requeridas por terceiros, chega-se ao marco M-VI, cravado ainda na divisa com terras requeridas por terceiros; deste, com o rumo magnético de 78°00' NW e distância de 8.410m, por uma linha seca, ainda confrontando com terras requeridas por terceiros, chega-se ao marco M-I, onde teve início esta descrição.

Art. 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, e no parágrafo único do art. 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.307, DE 24 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área compreendida no Município de Diamantino, no Estado de Mato Grosso, com o seguinte perímetro: partindo-se do ponto de coordenadas geográficas aproximadas 56°06'19''WGr e 12°39'07''S, situado no encontro da antiga estrada de seringal, à margem esquerda do Rio Verde, daí, pela margem esquerda acima, do referido Rio Verde, num percurso aproximado de 88.000m, segue-se até a foz do Rio Ranchão no Rio Verde, de coordenadas geográficas aproximadas 56°52'55''WGr e 13°15'29''S; deste, pela margem esquerda acima do citado Rio Ranchão, num percurso aproximado de 35.000m, segue-se até a foz de um córrego sem denominação, no Rio Ranchão, de coordenadas geográficas aproximadas 56°00'20''WGr e 13°30'07''S; daí, pela margem esquerda acima, do mencionado córrego sem denominação, num percurso aproximado de 2.500m, segue-se até sua nascente, próxima à margem direita da rodovia BR-163, sentido Cuiabá-Santarém, na altura do km 290, de coordenadas geográficas aproximadas 56°01'46''WGr e 13°31'05''S; deste ponto, segue pela margem direita da citada rodovia BR-163, sentido Cuiabá-Santarém, até a bifurcação com a rodovia MT-114, que demanda à cidade de Porto dos Gaúchos; daí, segue-se pela margem direita da referida rodovia MT-114, num percurso de 40.000m, até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas 56°13'08''WGr e 13°00'13''S, situado na bifurcação da antiga estrada de seringal, com a rodovia MT-114;

deste, segue-se pela margem direita da mencionada antiga estrada de seringal, num percurso aproximado de 45.500m, até o ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob a jurisdição da Coordenadoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Será de 5 (cinco) anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o art. 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão, preferencialmente:

a) reformulação da estrutura fundiária da região;

b) criação de aproximadamente 2.000 (duas mil) unidades familiares, possibilitando a regularização de cerca de 85 (oitenta e cinco) ocupações;

c) organização de uma cooperativa.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.308, DE 24 DE AGOSTO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados no Município de Diamantino, no Estado de Mato Grosso, compreendidos na área prioritária de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 86.307, de 24 de agosto de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e das disposições do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de interesse social para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais abaixo

discriminados, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino, Estado de Mato Grosso, conforme certidões constantes do Processo INCRA/CR (13)/Nº 3.594/79;

a) Gleba «Cedro e Quatá», situada no Município de Diamantino, com os limites e confrontações descritas na Transcrição nº 16.349, livro 3-U, fls. 215/216;

b) Gleba «Cedro e Quatá», situada no Município de Diamantino, com os limites e confrontações constantes da Transcrição nº 16.350, livro 3-U, fls. 216;

c) Gleba «Córrego da Piranha», situada no Município de Diamantino, com os limites e confrontações descritos na Transcrição nº 16.351, livro 3-U, fls. 216/217;

d) Gleba Sapezal, situada no Município de Diamantino, com os limites e confrontações descritos na matrícula nº 1.459, livro 2-E, fls. 289;

e) Gleba Sapezal, situada no Município de Diamantino, com os limites e confrontações descritos na matrícula nº 1.784, livro 2-F, fls. 157;

f) Gleba Sapezal, situada no Município de Diamantino, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 2.104, livro 2-II, fls. 22;

g) Gleba Sapezal, situada no Município de Diamantino, com os limites e confrontações constantes da Transcrição nº 15.953, livro 3-U, fls. 98;

h) Gleba Sapezal, situada no Município de Diamantino, com os limites e confrontações constantes da Transcrição nº 14.632, livro 3-T, fls. 25/26;

i) Gleba Piúva, situada no Município de Diamantino, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 2.587, livro 2-I, fls. 252, e Transcrições nºs 17.292 e 17.293, livro 3-V, fls. 200.

Art. 2º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observando o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, e no parágrafo único, do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.309, DE 24 DE AGOSTO DE 1981

Reajusta os limites das faixas de números de habitantes de que trata o § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 91, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na redação que lhe foi dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Os limites das faixas de números de habitantes, de que trata o § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na redação que lhe foi dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, ficam reajustados como segue:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 17.000, para cada 3.400 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 17.000 até 51.000	
Pelos primeiros 17.000	1,0
Para cada 6.800 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 51.000 até 102.000	
Pelos primeiros 51.000	2,0
Para cada 10.200 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 102.000 até 156.400	
Pelos primeiros 102.000	3,0
Para cada 13.600 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.400	4,0

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 26.08.81.

DECRETO Nº 86.310, DE 24 DE AGOSTO DE 1981

Autoriza a Nitriflex S/A — Indústria e Comércio a proceder ao aumento do seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 603.857/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da Nitriflex S/A — Indústria e Comércio, empresa controlada pela Petrobrás Química S/A — PETROQUISA, de Cr$ 568.950.000,00 (quinhentos e sessenta e oito milhões e novecentos e cinqüenta mil cruzeiros) para Cr$ 700.500.000,00 (setecentos milhões e quinhentos mil cruzeiros), mediante a capitalização de reserva.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.311, DE 24 DE AGOSTO DE 1981

Autoriza a ULTRAFÉRTIL S/A — Indústria e Comércio de Fertilizantes a proceder ao aumento do limite do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 603.857/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a ULTRAFÉRTIL S/A — Indústria e Comércio de Fertilizantes a aumentar o limite do seu capital social de Cr$ 11.912.838.914,46 (onze bilhões, novecentos e doze milhões, oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e quatorze cruzeiros e quarenta e seis centavos) para Cr$ 15.940.432.762,46 (quinze bilhões, novecentos e quarenta milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros e quarenta e seis centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.312, DE 26 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.468.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 3 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.468.000.000,00 (três bilhões, quatrocentos e sessenta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 27.08.81.

DECRETO Nº 86.313, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário e da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 126.289.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário e da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 126.289.000,00 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e oitenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 28.08.81.

DECRETO Nº 86.314, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.680.544.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.680.544.000,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 28.08.81.

DECRETO Nº 86.315, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 56.100.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 56.100.000,00 (cinqüenta e seis milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 28.08.81.

DECRETO Nº 86.316, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 187.866.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 187.866.000,00 (cento e oitenta e sete milhões e oitocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 28.08.81.

DECRETO Nº 86.317, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o crédito suplementar no valor de Cr$ 606.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o crédito suplementar no valor de Cr$ 606.500.000,00 (seiscentos e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 28.08.81.

DECRETO Nº 86.318, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor do Departamento de Administração, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 28.08.81.

DECRETO Nº 86.319, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 104.276.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 104.276.000,00 (cento e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 28.08.81.

DECRETO Nº 86.320, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a composição das categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 1º da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 15.102, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas resultantes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 28.08.81.

DECRETO Nº 86.321, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Companhia de Navegação do São Francisco — FRANAVE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Companhia de Navegação do São Francisco — FRANAVE de Cr$ 401.375,65 (quatrocentos e um mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e sessenta e cinco centavos) para Cr$ 170.522.537,37 (cento e setenta milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros e trinta e sete centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 86.322, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto nº 70.310, de 21 de março de 1972, os Conselhos que menciona, existentes na área do Ministério da Indústria e do Comércio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, e o que consta do Processo nº 11.560, de 1981, do Departamento Administrativo do Serviço Público,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos na classificação dos órgãos de deliberação coletiva da área do Ministério da Indústria e do Comércio, aprovada pelo Decreto nº 70.310, de 21 de março de 1972, como órgãos de 2º grau (letra *b* do artigo 1º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971):

— Conselho de Desenvolvimento Comercial — CDC (Decreto-lei nº 690, de 18 de julho de 1969);

— Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia — CONSIDER (Decreto nº 62.403, de 14 de março de 1968);

— Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial — CONMETRO (Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973);

— Conselho Nacional do Álcool — CNAL (Decreto nº 83.700, de 05 de julho de 1979).

Art. 2º Será observado, pelos órgãos a que se refere este Decreto, o número de sessões mensais remuneradas, estabelecido nos respectivos regulamentos, não podendo ultrapassar a previsão do artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.323, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Altera a estrutura básica do Ministério da Agricultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam extintos, na estrutura básica do Ministério da Agricultura, definida pelo Decreto nº 80.031, de 28 de novembro de 1977, os seguintes Órgãos Colegiados:

— Comissão Central de Coordenação (CCC); e

— Comissão Nacional de Pesquisa Agropecuária e de Assistência Técnica e Extensão Rural — (COMPATER).

Art. 2º As atribuições da Comissão Central de Coordenação — CCC e da Comissão Nacional de Pesquisa Agropecuária e de Assistência Técnica e Extensão Rural — COMPATER, especificadas nos artigos 11 e 14 do Decreto nº 80.831, de 28 de novembro de 1977, são transferidas, respectivamente, para a Secretaria Geral e Secretaria Nacional de Produção Agropecuária do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 62.163, de 23 de janeiro de 1968, 68.593, de 06 de maio de 1971; 74.154, de 06 de junho de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.324, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre o registro profissional dos professores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os itens III e V do artigo 81 da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º O registro profissional dos professores sujeitos à formação de grau superior será feito nos termos do presente Decreto e de normas a serem baixadas através de Portarias do Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus do Ministério da Educação e Cultura exercerá a supervisão, coordenação e controle do registro profissional dos professores.

Art. 2º Ficam estabelecidas 4 (quatro) categorias de registro, identificadas por códigos, segundo a natureza da qualificação exigida dos candidatos:

I — Registro «LP»

II — Registro «LC»

III — Registro «E»

IV — Registro «S»

Art. 3º — Constitui condição essencial para o registro de professor, possuir o interessado um dos títulos abaixo, revestidos das formalidades legais:

I — Para o registro «LP», habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena;

II — para o registro «LC», habilitação específica de grau superior ao nível de graduação correspondente a licenciatura de curta duração;

III — para o registro «E», diploma de curso especial de língua estrangeira, com estudos de complementação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação;

IV — para o registro «S», certificado de aprovação em exame de suficiência, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 4º Excetuada a hipótese de duas licenciaturas, não será permitido o registro em mais de três disciplinas.

Art. 5º Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, poderá ser autorizado, a título precário e em caráter suplementar, o exercício do magistério a candidato que satisfaça os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 6º Ficam assegurados aos professores registrados até a data da vigência deste Decreto, na categoria «L», de conformidade com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 70.929, de 03 de agosto de 1972, os direitos deles decorrentes.

Parágrafo único. Os registros de que trata este artigo continuarão válidos, sendo permitida a sua conversão às novas categorias estabelecidas por este Decreto, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 70.929, de 03 de agosto de 1972, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.325, DE 01 DE SETEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, que cria no Ministério da Aeronáutica o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Objetivo

Art. 1º Este Decreto regulamenta as condições de recrutamento, seleção inicial, matrícula nos Estágios de Adaptação para ingresso nos respectivos Quadros, convocação e permanência definitiva no Serviço Ativo da Aeronáutica das integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica — CFRA, criado pela Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981.

Parágrafo único. Este Regulamento, aqui designado Regulamento para o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (RCFRA), estabelece também normas para a organização e funcionamento dos Estágios de Adaptação

CAPÍTULO II

Da Finalidade e da Composição do CFRA

Art. 2º O Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica é destinado a suprir o Ministério da Aeronáutica com Oficiais e Graduados da Reserva para o exercício de funções técnicas e administrativas, em Organizações Militares, mediante convocação para o Serviço Ativo.

Parágrafo único. As funções técnicas e administrativas serão exercidas por pessoal habilitado e qualificado nas categorias profissionais a serem estabelecidas e divulgadas, anualmente, pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 3º O Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica é composto de:

I — Alunas dos Estágios de Adaptação;

II — Quadro Feminino de Oficiais (QFO); e

III — Quadro Feminino de Graduados (QFG).

Parágrafo único. Durante o período de realização dos Estágios de Adaptação, para ingresso nos respectivos Quadros de que trata este artigo, as Alunas serão consideradas Praças Especiais pertencentes ao CFRA.

Art. 4º O QFO será composto de militares que:

I — sejam graduadas ou pós-graduadas por estabelecimento de ensino de nível superior, em cursos oficialmente reconhecidos, de conformidade com a legislação federal;

II — sejam voluntárias;

III — sejam aprovadas na seleção inicial para ingressar no QFO; e

IV — tenham concluído com aproveitamento o Estágio de Adaptação ao QFO.

Parágrafo único. As Oficiais do QFO serão designadas para desempenhar funções compatíveis com suas habilitações e qualificações profissionais.

Art. 5º O QFG será composto de militares que:

I — tenham habilitação profissional adquirida em cursos de estabelecimento de ensino de primeiro grau para a graduação de Cabo e de segundo grau para a graduação de Terceiro-Sargento, todos oficialmente reconhecidos, de conformidade com a legislação federal;

II — sejam voluntárias;

III — sejam aprovadas na seleção inicial para ingressar no QFG; e

IV — tenham concluído com aproveitamento o Estágio de Adaptação ao QFG.

Parágrafo único. As militares integrantes do QFG serão distribuídas por Especialidades ou Subespecialidades a serem exercidas por essas militares, de conformidade com o estabelecido pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 6º O QFO será constituído dos seguintes postos:

I — Tenente-Coronel;

II — Major;

III — Capitão;

IV — Primeiro-Tenente; e

V — Segundo-Tenente.

Art. 7º O QFG será constituído das seguintes graduações:

I — Suboficial;

II — Primeiro-Sargento;

III — Segundo-Sargento;

IV — Terceiro-Sargento; e

V — Cabo.

Art. 8º O efetivo global, por posto, do QFO e o efetivo global do QFG, para fins de convocação, serão fixados pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com as necessidades do Serviço.

CAPÍTULO III

Do Recrutamento, da Seleção, do Ingresso, da Convocação e da Permanência Definitiva no Serviço Ativo

Art. 9º O Recrutamento, a Seleção e o Ingresso nos Quadros do CFRA serão realizados em etapas sucessivas e eliminatórias, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Seção I

Do Recrutamento

Art. 10. A inscrição para a Seleção Inicial ao QFO poderá ser feita pela candidata que satisfaça aos seguintes requisitos:

I — ser brasileira nata;

II — não estar *sub judice* ou condenada;

III — ser solteira;

IV — ter no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade referidos ao dia 1º de janeiro do ano em que o Estágio de Adaptação ao QFO for iniciado e menos de 30 (trinta) anos, na data mencionada, se já for Praça do QFG e com um mínimo de 2 (dois) anos e um máximo de 6 (seis) anos de Serviço Ativo;

V — estar habilitada em uma das profissões divulgadas como de interesse do Ministério da Aeronáutica e possuir diploma de graduação ou pós-graduação registrado, de conformidade com a legislação federal específica; e

VI — requerer inscrição em Organização Militar designada pelo Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. A candidata em fase final de habilitação em uma das profissões de interesse do Ministério da Aeronáutica poderá inscrever-se, desde que atenda ao disposto ao inciso V deste artigo, respeitado o limite de data para a conclusão da Seleção Inicial.

Art. 11. A inscrição para a Seleção Inicial no QFG poderá ser feita pela candidata que satisfaça aos seguintes requisitos:

I — ser brasileira;

II — nao estar *sub judice* ou condenada;

III — ser solteira;

IV — ter, no mínimo, 18 (dezoito) e, no máximo, 22 (vinte e dois) e 24 (vinte e quatro) anos de idade em 1º de janeiro do ano em que o Estágio de Adaptação for iniciado, para as candidatas com certificado de conclusão do ensino de primeiro grau ou com habilitação profissional correspondente ao ensino de segundo grau, respectivamente, e estar habilitada em uma das profissões divulgadas como de interesse do Ministério da Aeronáutica.

V — ter habilitação profissional correspondente ao ensino de segundo grau, se candidata a Terceiro-Sargento, e certificado de conclusão do ensino de primeiro grau, se candidata a Cabo; e

VI — requerer inscrição em Organização Militar designada pelo Ministro da Aeronáutica.

§ 1º Para as militares do QFG (Cabos), que desejarem prestar concurso para ingresso no QFG com habilitação profissional correspondente ao ensino de segundo grau, será concedida a tolerância de 2 (dois) anos no limite de idade estabelecido no item IV deste artigo.

§ 2º A candidata em fase final de habilitação em uma das profissões de interesse do Ministério da Aeronáutica poderá inscrever-se, desde que atenda ao disposto no inciso V deste artigo, respeitado o limite de data para a conclusão da Seleção Inicial.

Seção II

Da Seleção Inicial e da Matrícula nos Estágios de Adaptação

Art. 12. Na Seleção Inicial, com vistas à matrícula no Estágio de Adaptação ao QFO ou ao QFG, as candidatas serão submetidas aos seguintes exames básicos e eliminatórios:

I — de conhecimentos especializados;

II — psicotécnico,

III — médico; e

IV — de aptidão física.

Parágrafo único. Na Seleção Inicial, a classificação das candidatas será feita por ordem decrescente dos pontos obtidos.

Art. 13. Serão matriculadas nos Estágios de Adaptação as candidatas aprovadas na Seleção Inicial ao CFRA, que:

I — estiverem classificadas dentro do número de vagas fixado,

II — obtiverem o parecer favorável da Junta Especial de Avaliação; e

III — não estiverem *sub judice* ou condenadas.

Seção III

Dos Estágios de Adaptação

Art. 14. Anualmente, em época oportuna, o Ministro de Estado da Aeronáutica fixará o número de vagas para os Estágios de Adaptação ao QFO e ao QFG, bem como as profissões e habilitações consideradas de interesse para o Ministério da Aeronáutica.

Art. 15. A organização e o funcionamento dos Estágios de Adaptação para o QFO e para o QFG obedecerão às disposições contidas neste Regulamento e nas demais normas e instruções baixadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

§ 1º Os Estágios de Adaptação para o QFO ou QFG terão a duração de, no máximo, 6 (seis) meses e deverão ser realizados em Organizações Militares designadas pelo Ministro da Aeronáutica.

§ 2º O não aproveitamento em qualquer fase do Estágio de Adaptação para o QFO e para o QFG, ou a falta de conceito favorável, implicará no desligamento da aluna, cessando nessa data direitos, deveres e prerrogativas concedidas e impedindo a sua convocação para o Serviço Ativo.

§ 3º A classificação final no Estágio de Adaptação para o QFO ou para o QFG, determinará, respectivamente, a precedência hierárquica das alunas, quando convocadas para o Serviço Ativo.

Seção IV

Do Ingresso nos Quadros e da Convocação
para o Serviço Ativo da Aeronáutica

Art. 16. As alunas que concluírem com aproveitamento os respectivos Estágios de Adaptação serão:

I — nomeadas Segundos-Tenentes da Reserva da Aeronáutica e, neste posto, convocadas para o Serviço Ativo por um período inicial de 2 (dois) anos;

II — promovidas a Terceiros-Sargentos da Reserva da Aeronáutica e, nesta graduação, convocadas para o Serviço Ativo por um período de 2 (dois) anos; e

III — promovidas a Cabos da Reserva da Aeronáutica e, nesta graduação, convocadas para o Serviço Ativo por um período inicial de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As nomeações e promoções de que trata este artigo serão efetuadas:

I — no QFO, por ato do Ministro de Estado da Aeronáutica; e

II — no QFG, por ato do Comandante-Geral do Pessoal ou autoridade delegada.

Art. 17. A convocação e prorrogações para o Serviço Ativo, de que tratam os artigos 16, 18 e 19, deste Regulamento, não implicam em compromisso de tempo mínimo de serviço, podendo as integrantes do CFRA serem licenciadas a qualquer tempo «ex officio» a bem da disciplina, ou a pedido, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O licenciamento a pedido somente será concedido à militar que tenha cumprido o tempo inicial a que se obrigou a servir.

Art. 18. O Ministro de Estado da Aeronáutica poderá prorrogar o tempo inicial de convocação, por periodos de 3 (três) anos, observado o limite total de 6 (seis) anos.

Art. 19. As integrantes dos Quadros, ao término do tempo inicial a que se obrigaram a servir, poderão requerer 2 (duas) prorrogações de 3 (três) anos, desde que não seja ultrapassado o limite estabelecido nos artigos 22, 23 e 24.

Art. 20. As prorrogações de que trata o artigo 18 deste Regulamento serão concedidas às militares que as requerem segundo normas e critérios estabelecidos pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 21. As militares convocadas poderão ser matriculadas em Cursos ou Estágios com o fim de serem preparadas para o exercício de funções que exijam qualificações específicas necessárias às atividades aeroespaciais e não conferidas por sua formação profissional civil.

Parágrafo único. À militar convocada matriculada em qualquer Curso ou Estágio a que se refere este artigo e cuja data de término ultrapasse o período de convocação para o Serviço Ativo, é facultado solicitar a sua dispensa, mediante requerimento.

Seção V

Da Permanência Definitiva no Serviço Ativo

Art. 22. A permanência definitiva no Serviço Ativo poderá ser assegurada às componentes do QFO, de acordo com as necessidades da Aeronáutica e por ato do Ministro, após 8 (oito) anos de Serviço de Atividade Militar, contados a partir da data da 1ª inclusão no CFRA e após seleção pela Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 1º Para concorrer a essa seleção a militar deverá satisfazer às seguintes condições:

I — requerer sua permanência definitiva no Serviço Ativo no período compreendido entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes de completar 8 (oito) anos de Atividade Militar; e

II — satisfazer, no que couber, às exigências estabelecidas no Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º Cabe à Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), à luz das informações complementares e das informações de conceito e de proficiência, prestadas sobre as requerentes durante o seu período em Serviço Ativo, selecionar e emitir parecer, encaminhando-o ao Ministro de Estado da Aeronáutica para apreciação e aprovação, quanto à permanência definitiva de Oficiais do QFO em Atividade Militar.

Art. 23. A permanência definitiva no Serviço Ativo poderá ser assegurada às componentes do QFG com habilitação profissional correspondente ao ensino de segundo grau, de acordo com as necessidades da Aeronáutica e por ato do Ministro, após 8 (oito) anos de Atividade Militar contados a partir da data de inclusão no CFRA e após seleção pela Comissão de Promoções de Graduados.

§ 1º Para concorrer a esta seleção a militar deverá satisfazer às seguintes condições:

I — requerer sua permanência definitiva no Serviço Ativo no período compreendido entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes de completar 8 (oito) anos de Atividade Militar; e

II — satisfazer, no que couber, às exigências estabelecidas no Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º Cabe à Comissão de Promoções de Graduados, à luz das informações complementares e das informações de conceito e de proficiência prestadas sobre as requerentes durante o seu período em Serviço Ativo, selecionar e emitir parecer, encaminhando-o ao Ministro de Estado da Aeronáutica para apreciação e aprovação, quanto à permanência definitiva de Praças do QFG em Atividade Militar.

Art. 24. A permanência definitiva no Serviço Ativo, poderá ser assegurada às componentes do QFG com certificado de conclusão do ensino de primeiro grau, de acordo com as necessidades da Aeronáutica e por ato do Ministro, após 8 (oito) anos de Atividade Militar, contados a partir da data de inclusão no CFRA e após seleção pela Comissão de Promoções de Graduados.

§ 1º Para concorrer a essa seleção a militar deverá satisfazer às seguintes condições:

I — requerer sua permanência definitiva no Serviço Ativo no período compreendido entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes de completar 8 (oito) anos de Atividade Militar; e

II — satisfazer, no que couber, às exigências estabelecidas no Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º Cabe à Comissão de Promoções de Graduados, à luz das informações complementares e das informações de conceito e de proficiência prestadas sobre as requerentes durante o seu período em Serviço Ativo, selecionar e emitir parecer, encaminhando-o ao Ministro de Estado da Aeronáutica para apreciação e aprovação, quanto à permanência definitiva de Praças do QFG em Atividade Militar.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento

Art. 25. As militares da Reserva, convocadas para o Serviço Ativo, serão licenciadas nas seguintes situações:

I — a pedido; e

II — *ex officio:*

1 — a bem da disciplina;

2 — quando não requererem prorrogação do período de convocação para o Serviço Ativo ou permanência definitiva em Serviço Ativo; e

3 — quando tiverem indeferidos os seus requerimentos de prorrogação ou de permanência definitiva no Serviço Ativo.

Art. 26. Será licenciada do Serviço Ativo e incluída na Reserva não Remunerada da Aeronáutica, no mesmo posto ou graduação:

I — a integrante do CFRA que não obtiver prorrogação do período inicial de convocação, após ter cumprido o período inicial a que se obrigou a servir ou não obtiver prorrogação em convocações posteriores.

II — a integrante do CFRA que tiver requerido licenciamento do Serviço Ativo, após ter cumprido o período inicial a que se obrigou a servir;

III — a integrante do CFRA que tiver sido licenciada *ex officio*; e

IV — a integrante do CFRA que atingir o tempo máximo de 8 (oito) anos e que não tiver assegurada a sua permanência definitiva no Serviço Ativo.

Art. 27. As componentes do CFRA que forem licenciadas do Serviço Ativo e incluídas na Reserva não remunerada, por não ter sido prorrogado o tempo a que se obrigaram a servir, ou no término de cada período de prorrogação permitido, receberão, a título de indenização, um soldo referente a cada ano que tenham servido.

§ 1º O cálculo será feito com base no posto ou graduação atual da militar.

§ 2º As integrantes do CFRA licenciadas a pedido ou *ex officio* a bem da disciplina, não farão jus à indenização prevista neste artigo.

CAPÍTULO V

Das Promoções

Art. 28. As Oficiais e Graduadas do CFRA poderão ter acesso gradual e sucessivo até os postos e graduações máximos estabelecidos nos artigos 6º e 7º, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas nas Seções I e II deste Capítulo e observado o disposto no artigo 19 da Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981.

Art. 29. Às integrantes do QFO em Serviço Ativo serão aplicadas as disposições da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e de seu Regulamento para a Aeronáutica, ressalvadas as determinações estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981 e neste Regulamento.

Art. 30. Às integrantes do QFG em Serviço Ativo serão aplicadas as disposições do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, ressalvadas as determinações estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981 e neste Regulamento.

Art. 31. As militares do CFRA que estiverem na situação de convocadas permanecerão nessa mesma situação ao serem promovidas ao posto ou graduação superior.

Seção I

Das Promoções no QFO

Art. 32. As vagas de Primeiro-Tenente serão preenchidas por Segundos-Tenentes que tiverem 2 (dois) anos de interstício, no mínimo.

Art. 33. As vagas de Capitão serão preenchidas por Primeiros-Tenentes que tiverem 6 (seis) anos de interstício, no mínimo.

Art. 34. As vagas de Major serão preenchidas por Capitães que tiverem 6 (seis) anos de interstício, no mínimo.

Art. 35. As vagas de Tenente-Coronel serão preenchidas por Majores que tiverem 6 (seis) anos de interstício, no mínimo.

Seção II

Das Promoções no QFG

Art. 36. As vagas de Segundo-Sargento serão preenchidas por Terceiros-Sargentos que tiverem 6 (seis) anos de interstício, no mínimo.

Art. 37. As vagas para Primeiro-Sargento serão preenchidas por Segundos-Sargentos que tiverem 7 (sete) anos de interstício, no mínimo.

Art. 38. As vagas para Suboficial serão preenchidas por Primeiros-Sargentos que tiverem 7 (sete) anos de interstício, no mínimo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 39. Para efeito de remuneração, uso de uniforme e precedência hierárquica, durante a realização do Estágio de Adaptação para ingresso nos respectivos Quadros, as alunas, na condição de Praças Especiais, serão assemelhadas:

I — a Aspirante-a-Oficial, se candidatas ao QFO;

II — a Cabo se candidatas ao QFG e com habilitação profissional correspondente ao ensino de segundo grau; e

III — a Soldado de Primeira-Classe, se candidatas ao QFG e com certificado de conclusão do ensino de primeiro grau.

Art. 40. Ressalvado o disposto na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, e neste Regulamento, as militares do CFRA, convocadas para o Serviço Ativo, são titulares de deveres, responsabilidades, direitos, honras, prerrogativas e remuneração previstos na legislação em vigor e nas disposições previstas em Leis e Regulamentos para militares de carreira e da Reserva.

Art. 41. As integrantes do CFRA, com permanência definitiva no Serviço Ativo, reverterão à inatividade, na Reserva Remunerada, ao atingirem as seguintes idades-limite:

I — no QFO

POSTOS	IDADES
Tenente-Coronel	56 anos
Major	52 anos
Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos

II — no QFG

GRADUAÇÕES	IDADES
Suboficial	52 anos
Primeiro-Sargento	50 anos
Segundo-Sargento	48 anos
Terceiro-Sargento	47 anos
Cabo	45 anos

Art. 42. Aplicar-se-á a Reforma *ex officio* às militares do CFRA que atingirem as seguintes idades-limite de permanência na Reserva:

I — no QFO

— Oficiais-Superiores, 60 anos; e

— Oficiais Intermediários e Subalternos, 56 anos.

II — no QFG, 56 anos.

Art. 43. As Especialidades e as Subespecialidades do CFRA serão estabelecidas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, anualmente, de acordo com as necessidades, por proposta do Comandante-Geral do Pessoal.

Art. 44. As militares do CFRA usarão os uniformes que forem estabelecidos no Regulamento de Uniformes para os militares da Aeronáutica.

Art. 45. As integrantes do CFRA não executarão serviços ligados à Segurança de instalações ou de pessoal, exceto em situações de emergência, de perturbação da ordem interna e as peculiares ao CFRA, na forma em que for determinado pela autoridade competente, em conformidade com delegação de competência do Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 46. Durante um período de 2 (dois) anos após a primeira fixação do número de vagas, para os Estágios de Adaptação ao QFO e ao QFG, destinadas a uma determinada habilitação profissional ou especialidade, o Ministro de Estado da Aeronáutica poderá autorizar a inscrição de servidoras civis da Aeronáutica, com uma tolerância de 2 (dois) anos nos limites de idade estabelecidos nos artigos 10 e 11 deste Regulamento.

Art. 47. O Ministro de Estado da Aeronáutica poderá alterar, no interesse do Serviço, os interstícios para promoção nos Quadros do CFRA, previstos neste Regulamento.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 49. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 01 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 86.326, DE 01 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 353.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 353.000.000,00 (trezentos e cinqüenta e três milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.09.81.

DECRETO Nº 86.327, DE 01 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 459.100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 459.100.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e nove milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.09.81.

DECRETO Nº 86.328, DE 01 DE SETEMBRO DE 1981

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Artigo único. É declarado luto oficial em todo o País, por três dias, a contar desta data, pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor Mohammad Ali Hadjai, Presidente da República Islâmica do Irã.

Brasília, 01 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.329, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Institui o Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária — CONASP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária — CONASP.

Art. 2º O CONASP será presidido por médico de notório saber e reconhecida experiência profissional e administrativa, e integrado pelos seguintes membros:

1 — representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

2 — representante do Ministério da Saúde;

3 — representante do Ministério do Trabalho;

4 — representante do Ministério da Educação e Cultura;

5 — representante do Ministério da Fazenda;

6 — representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

7 — representante do Ministro Extraordinário para a Desburocratização;

8 — representante da Confederação Nacional da Indústria;

9 — representante da Confederação Nacional do Comércio;

10 — representante da Confederação Nacional da Agricultura;

11 — representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;

12 — representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;

13 — representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura; e

14 — representante do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º O presidente do CONASP será designado pelo Presidente da República, com mandato de 4 (quatro) anos, renovável por igual período.

§ 2º Os membros do CONASP, com mandato renovável de 2 (dois) anos, serão designados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado respectivo, no caso de representação de órgão público, e por indicação, em lista quíntupla, das entidades representativas de classe e do Conselho Federal de Medicina, dirigidas ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, que as submeterá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Em seus impedimentos, o presidente do Conselho será substituído de acordo com o seu Regimento.

§ 4º Os membros do CONASP não poderão fazer-se representar nas reuniões do Conselho.

§ 5º O CONASP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado, de acordo com o seu Regimento, na sede do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Ao CONASP compete:

I — opinar sobre a organização e aperfeiçoamento da Assistência Médica da Previdência Social;

II — sugerir os critérios de alocação dos recursos previdenciários destinados à Assistência Médica, de acordo com as disponibilidades orçamentárias estabelecidas anualmente;

III — recomendar a adoção de políticas ou modalidades de financiamento e de assistência à saúde; e

IV — analisar e avaliar a operação e o controle do sistema de Assistência Médica, sugerindo as medidas corretivas necessárias.

Art. 4º O CONASP, no desempenho de suas atividades, observará os seguintes princípios:

I — compatibilização com as diretrizes do Governo para os setores da Previdência Social e da Saúde;

II — melhoria da assistência à saúde dos beneficiários e ênfase no atendimento básico, com redução de custos unitários e controle dos gastos;

III — integração das atividades de recuperação com as de proteção e promoção da saúde;

IV — descentralização de atividades e adequada participação dos setores público e privado; e

V — eliminação de procedimentos e práticas que conduzam a distorções nas formas de atenção à saúde e à elevação desnecessária do gasto.

Art. 5º O apoio administrativo e técnico necessário ao cumprimento das atribuições do CONASP será prestado pelas entidades e órgãos públicos representados no Conselho, em especial o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 6º As proposições emanadas do CONASP serão encaminhadas por seu presidente ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 7º O CONASP elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado através de Portaria do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no prazo de noventa dias a partir da sua instalação.

Art. 8º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

DECRETO Nº 86.330, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Altera o Estatuto da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Estatuto da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, aprovado pelo Decreto nº 76.664, de 24 de novembro de 1975, e alterado pelo Decreto nº 77.003, de 09 de janeiro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) fica extinta, na estrutura organizacional do IBGE, a Diretoria de Divulgação, incorporados os dois Centros que a compõem, o Centro Editorial e o de Serviços Gráficos, respectivamente, à Diretoria Técnica e à Diretoria de Administração;

b) ficam acrescentadas à competência da Diretoria Técnica e à da Diretoria de Administração, respectivamente, as atribuições correspondentes às da extinta Diretoria de Divulgação, a cargo do Centro Editorial e do Centro de Serviços Gráficos.

Art. 2º O IBGE procederá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, à republicação de seu Estatuto no *Diário Oficial*, introduzidas as modificações decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.331, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Altera o Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, modificado pelo Decreto nº 82.724, de 23 de novembro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975 — Lei do Ensino no Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É reinserido no Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, o artigo 74, com a seguinte redação:

«Art. 74. Em caráter excepcional, até 1985, poderá concorrer à seleção para matrícula no Curso de Altos Estudos Militares, o oficial médico que tiver, referidos a 1º de março do ano de matrícula, 52 (cinqüenta e dois) anos de idade, incompletos.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.332, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Autoriza a transferência direta para a Rádio Inconfidência Ltda. das concessões outorgadas à Fundação Pandiá Calógeras, para execução de serviços de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional e ondas curtas, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 96.360/78,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a Rádio Inconfidência Ltda., das concessões deferidas à Fundação Pandiá Calógeras — Universidade Mineira de Rádio e TV Educativoe — Rádio Inconfidência, para executar serviços de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional e ondas curtas, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, cujos prazos das outorgas foram renovados através dos Decreto nº 74.134, de 28 de maio de 1974, publicado no *Diário Oficial* da União de 30 subseqüente, e Decreto nº 74.589, de 23 de setembro de 1974, publicado no *Diário Oficial* da União de 24 subseqüente, respectivamente.

Art. 2º As execuções dos serviços de radiodifusão que ora se transferem reger-se-ão de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.333, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Renascença Ltda., na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 201.834/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Renascença Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando,

em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.219, de 22 de novembro de 1978, publicada no *Diário Oficial* da União de 28 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.219/78.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.334, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta dos Processos DASP nºs 10.422 e 13.745, ambos de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada uma função de confiança e transformada uma função de direção intermediária para composição da categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no anexo e classificadas no nível 1 far-se-á na forma do item I do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.09.81.

DECRETO Nº 86.335, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 1º da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta dos Processos DASP nºs 10.422 e 13.745, ambos de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas resultantes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.09.81.

DECRETO Nº 86.336, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição da categoria Direção Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 1º da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta dos Processos DASP nºs 10.422 e 18.745, ambos de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do anexo deste Decreto, para composição da categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 2º As despesas resultantes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.09.81.

DECRETO Nº 86.337, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição da categoria Direção Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 1º da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta dos Processos DASP nºs 10.422 e 13.745, ambos de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do anexo deste Decreto, para composição da categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-100, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

Art. 2º As despesas resultantes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.09.81.

DECRETO Nº 86.338, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Autoriza empresas de telecomunicações controladas pela Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS a promover aumento de capital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As empresas de telecomunicações adiante relacionadas, controladas pela Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS, ficam autorizadas a promover a elevação do respectivo capital social até os limites indicados:

1 — Telecomunicações de Rondônia S/A — TELERON
de Cr$ 362.596.832,15 para Cr$ 721.315.615,00;

2 — Telecomunicações do Acre S/A — TELEACRE
de Cr$ 235.562.328,54 para Cr$ 431.520.969,00;

3 — Telecomunicações do Amazonas S/A — TELAMAZON
de Cr$ 787.249.690,56 para Cr$ 1.310.741.015,00;

4 — Telecomunicações de Roraima S/A — TELAIMA
de Cr$ 127.387.257,48 para Cr$ 219.284.471,00;

5 — Telecomunicações do Pará S/A — TELEPARÁ
de Cr$ 1.476.732.376,90 para Cr$ 2.682.643.728,00;

6 — Telecomunicações do Amapá S/A — TELEAMAPÁ
de Cr$ 176.894.480,88 para Cr$ 287.735.991,00;

7 — Telecomunicações do Maranhão S/A — TELMA
de Cr$ 950.036.172,88 para Cr$ 1.582.184.204,00;

8 — Telecomunicações do Piauí S/A — TELEPISA
de Cr$ 951.220.448,40 para Cr$ 1.606.576.045,00;

9 — Telecomunicações do Ceará S/A — TELECEARÁ
de Cr$ 2.397.965.607,15 para Cr$ 4.094.952.934,00;

10 — Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A — TELERN de Cr$ 882.728.193,00 para Cr$ 1.553.173.044,00;

11 — Telecomunicações da Paraíba S/A — TELPA
de Cr$ 1.174.700.451,40 para Cr$ 1.983.066.100,00;

12 — Telecomunicações de Pernambuco S/A — TELPE
de Cr$ 4.024.608.668,09 para Cr$ 8.685.601.042,00;

13 — Telecomunicações de Alagoas S/A — TELASA
de Cr$ 973.657.695,65 para Cr$ 1.845.381.184,00;

14 — Telecomunicações de Sergipe S/A — TELERGIPE
de Cr$ 873.479.953,10 para Cr$ 1.436.257.249,00;

15 — Telecomunicações da Bahia S/A — TELEBAHIA
de Cr$ 2.884.879.541,34 para Cr$ 5.048.292.097,00;

16 — Telecomunicações de Minas Gerais S/A — TELEMIG
de Cr$ 6.955.100.569,30 para Cr$ 12.084.711.335,00;

17 — Companhia Telefônica de Governador Valadares — CTGV de Cr$ 250.636.923,90 para Cr$ 553.068.656,00;

18 — Companhia Telefônica de Bambuí

de Cr$ 8.376.788,00 para Cr$ 11.080.842,00;

19 — Telecomunicações do Espírito Santo S/A — TELEST

de Cr$ 2.306.067.530,00 para Cr$ 3.775.235.640,00;

20 — Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A — TELERJ

de Cr$ 17.341.139.173,50 para Cr$ 38.190.275.866,00;

21 — Companhia de Telefones do Rio de Janeiro — CETEL/RJ de Cr$ 4.170.656.000,00 para Cr$

22 — Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP

de Cr$ 37.954.705.574,10 para Cr$ 58.908.821.622,00;

23 — Companhia Telefônica da Borda do Campo — CTBC

de Cr$ 3.314.358.790,00 para Cr$ 5.233.868.192,00;

24 — Telecomunicações do Paraná S/A — TELEPAR

de Cr$ 5.946.436.651,32 para Cr$ 9.676.566.068,00;

25 — Companhia Telefônica de Paranaguá — COTELPA

de Cr$ 59.502.814,80 para Cr$ 111.953.053,00;

26 — Telecomunicações de Santa Catarina S/A — TELESC

de Cr$ 2.975.505.019,42 para Cr$ 4.792.766.006,00;

27 — Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência S/A CTMR

de Cr$ 255.658.870,22 para Cr$ 426.785.849,00;

28 — Telecomunicações de Mato Grosso S/A — TELEMAT

de Cr$ 1.568.307.856,00 para Cr$ 2.729.728.906,00;

29 — Telecomunicações de Goiás S/A — TELEGOIÁS

de Cr$ 2.036.647.377,31 para Cr$ 3.557.257.704,00;

30 — Telecomunicações de Brasília S/A — TELEBRASÍLIA de Cr$ 3.879.939.000,00 para Cr$ 6.089.070.740,00.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.339, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Concede a Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS, empresa vinculada ao Ministério das Comunicações, autorização para promover aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS, empresa vinculada ao Ministério das Comunicações, autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$ 55.617.707.000,00 (cinqüenta e cinco bilhões, seiscentos e dezessete milhões, setecentos e sete mil cruzeiros) para Cr$ 103.014.036.840,00 (cento e três bilhões, quatorze milhões, trinta e seis mil, oitocentos e quarenta cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.340, DE 02 DE SETEMBRO DE 1981

Reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre álcool etílico hidratado in natura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o produto classificado no código 22.08.01.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.341, DE 03 DE SETEMBRO DE 1981

Cassa a concessão outorgada à Rádio Atalaia Ltda. para estabelecer, na cidade de Óbidos, Estado do Pará, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b*, do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação alterada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 44.424/75,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 78.876, de 30 de novembro de 1976, publicado no *Diário Oficial* da União de 01 de dezembro subseqüente, à Rádio Atalaia Ltda., para estabelecer, na cidade de Óbidos, Estado do Pará, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, por infringência ao artigo 64, letra *f* do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.342, DE 03 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Tocantins de Tucuruí Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.874/80 (Edital nº 16/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Tocantins de Tucuruí Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.09.81.

DECRETO Nº 86.343, DE 03 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Voz do São Francisco Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 9.160/80 (Edital nº 23/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Voz do São Francisco Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.09.81.

DECRETO Nº 86.344, DE 08 DE SETEMBRO DE 1981

Concede à Companhia Siderúrgica de Tubarão autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica de Tubarão autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais Cr$ 8.664.740.000,00 (oito bilhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões, setecentos e quarenta mil cruzeiros), mediante a subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.345, DE 08 DE SETEMBRO DE 1981

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regulamenta o instituto da ascensão funcional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro dd 1970,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. .....

Parágrafo único. O servidor transferido ou movimentado, a pedido, na forma disciplinada pelo Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, e legislação complementar, somente poderá concorrer à ascensão funcional depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação do ato que efetivar a transferência ou movimentação.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.346, DE 08 DE SETEMBRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, situado no Município de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária de reforma agrária fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, ampliada pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d* e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Cedro», com a área aproximada de 412 ha, situado no Município de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do M-7, cravado à margem esquerda do Rio Peperi-Guaçú, dividindo terras com a família Deiss, segue em linha reta e seca, rumo 86°30' NE, numa distância aproximada de 1.385m, até encontrar o M-8. Deste marco, segue em linha reta e seca, dividindo terras com Eldon Arenol, rumo 7°45' SE, numa distância aproximada de 320m, até encontrar o M-9. Deste marco, segue em linha reta e seca, dividindo terras com Leonardo A. Maciel, rumo 54°15' SO, numa distância aproximada de 135m, até encontrar o M-10, cravado à margem direita de um arroio sem denominação. Deste marco, segue o arroio acima, dividindo terras com Leonardo A. Maciel, numa distância aproximada de 390m, até encontrar o M-11, cravado à margem esquerda deste mesmo arroio. Deste marco, segue em linha reta e seca, dividindo terras com Leonardo A. Maciel, rumo 11°15' SE, numa distância aproximada de 155m, até encontrar o M-12. Deste marco, segue em linha reta e seca, dividindo terra com Sildo Zimmer e outros, rumo 56° SO, numa distância aproximada de 195m, até encontrar o M-13. Deste marco, segue em linha reta e seca, dividindo terras com Sildo Zimmer e outros, rumo 62° SO, numa distância aproximada de 70m, até encontrar o M-14. Deste marco, segue em linha reta e seca, dividindo terras com Sildo Zimmer e outros, rumo 81°45' SO, numa distância aproximada de 220m, até encontrar o M-15. Deste marco, segue em linha reta e seca, dividindo terras com Sildo Zimmer e outros, rumo 12°15' NE, numa distância aproximada de 70m, até encontrar o M-16. Deste marco, segue em linha reta e seca, dividindo terras com Sildo Zimmer e outros, rumo 82° SO, numa distância aproximada de 90m, até encontrar o M-17, cravado à cabeceira de uma sanga sem denominação. Deste marco, segue em linha reta e seca, dividindo terras com Sildo Zimmer e outros, rumo 10°15' SO, numa distância aproximada de 910m, até encontrar o M-18, cravado à margem direita do Lajeado Guavirova. Deste marco, segue o Lajeado Guavirova abaixo, dividindo terras com Carlos Trevisan, Romeu Teixeira, Mauro Hauber, Osvaldo Rolf e outros, numa distância aproximada de 2.110m, até encontrar a barra do Lajeado Guavirova com o Rio Peperi-Guaçú. Da barra do Lajeado Guavirova com o Rio Peperi-Guaçú, segue pelo Rio Peperi-Guaçú acima, dividindo terras com a República Argentina, numa distância aproximada de 4.000m, até encontrar o M-7, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.347, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Homologa as demarcações das áreas indígenas que menciona, no Território Federal de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam homologadas, para os efeitos legais, as demarcações administrativas promovidas pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI das áreas indígenas denominadas Igarapé Laje, Rio Negro-Ocaia e Igarapé Ribeirão, localizadas no Município de Guajará Mirim, Território Federal de Rondônia.

Art. 2º As áreas indígenas de que trata este Decreto têm as seguintes delimitações:

I — Área Indígena Rio Negro-Ocaia: *Oeste:* o perímetro demarcado desenvolve-se a partir da barra do Rio Negro com o Rio Pakaas Novas, local em que foi determinado o meridiano do lugar (norte verdadeiro) e implantado o marco Zero (0), sendo

este de cimento. Segue daí por uma linha reta e seca, com o rumo verdadeiro de SW 00°04'18'' NE e distância de 8.000,00m, até o marco nº 01, de cimento. Segue daí pela mesma linha reta e seca, com o rumo verdadeiro de SW 00°04'18'' NE e distância de 8.152,41 m até a margem esquerda do Igarapé Santo André, local em que foi cravado o marco nº 02, de cimento. Segue do marco nº 02, subindo o Igarapé Santo André, margem esquerda, até encontrar o marco nº 03, de cimento, com uma distância de 6.947,41 m. *Norte:* segue do marco nº 03 por uma linha reta e seca, com rumo verdadeiro de SW 84°53'21'' NE e distância de 12.318,37 m, local este em que foi cravado o marco nº 04, de cimento, à margem dircita de um Igarapé afluente da margem direita do Rio Negro-Ocaia. Segue do marco nº 04, por outra linha reta e seca, com o rumo verdadeiro de SW 89°55'19'' NE e distância de 6.610,32 m, até a margem esquerda do Rio Negro-Ocaia, local este em que foi cravado o marco nº 05, de cimento. Segue do marco nº 05, subindo o Rio Negro-Ocaia, margem esquerda, até a barra do Igarapé sem nome, com uma distância de 10.806,40 m, local em que foi cravado o marco nº 06, de cimento. Segue do marco nº 06, subindo o Igarapé sem nome, margem esquerda, até sua mais alta cabeceira, com uma distância de 21.145,48 m, local este em que foi cravado o marco nº 07, de cimento. Segue do marco nº 07, por uma linha reta e seca, com o rumo verdadeiro de SW 66°41'01'' NE e distância de 3.064,55 m, até a cabeceira do Igarapé sem nome, afluente da margem direita do Rio Negro, local este em que foi cravado o marco nº 08, de cimento. *Leste:* segue do marco nº 08, descendo o Igarapé sem nome, margem direita, até sua barra com o Rio Negro, com uma distância de 20.545,49m, local este que que foi cravado o marco nº 09, de cimento. Segue do marco nº 09, subindo o Rio Negro, margem esquerda, até a barra do Igarapé sem nome, com uma distância de 6.755,16 m, local este em que foi cravado o marco nº 10, de cimento. Segue do marco nº 10, subindo o Igarapé sem nome, margem esquerda, até sua cabeceira, com uma distância de 5.686,44 m, local este em que foi cravado o marco nº 11, de cimento. Segue do marco 11, por uma linha reta e seca, com o rumo verdadeiro de NW 02°16'20'' SE e distância de 1.611,22 m, até a mais alta cabeceira do Igarapé sem nome, afluente da margem esquerda do Rio Negro, local este em que foi cravado o marco nº 12, de cimento. *Sul:* segue do marco nº 12, descendo o Igarapé sem nome, margem direita, até sua barra com o Rio Negro, com uma distância de 30.210,24 m, local este em que foi cravado o marco nº 13, de cimento. Segue do marco nº 13, descendo o Rio Negro, margem direita, com uma distância de 39.569,80 m, barra com o Rio Pakaas Novas, local este em que foi cravado o marco Zero (0), marco inicial. O perímetro correspondente apre-

sentou um total de 181,42 km, abrangendo uma área total de 104.063,8114 ha (cento e quatro mil, sessenta e três hectares, oitenta e um ares e quatorze centiares).

II — Área Indígena Igarapé Lage: *Norte*: o perímetro demarcado, desenvolve-se a partir da margem esquerda do Igarapé Limão, nas confrontações com o Projeto Sidney Girão, local este em que foi implantado o marco nº 01, de cimento. Segue daí por uma linha reta e seca, com o rumo verdadeiro de 86°52'08'' NE e a distância de 7.931,75 m, até o marco nº 05 de madeira. Segue daí por uma linha reta e seca, com o rumo verdadeiro de 05°18'42'' SE e a distância de 176,09 m até o marco nº 04 de madeira. Segue daí por uma linha reta e seca, com o rumo verdadeiro de 84°19'33'' NE e distância de 4.012,10 m até o marco nº 02 de cimento. Segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 85°55'47'' NE e distância de 5.924,85 m até o marco nº 03 de madeira. Segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 87°12'14'' NE e distância de 5.935,84 m até o marco nº 03 de cimento. Segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 88°32'20'' NE e distância de 5.880,49 m até o marco nº 02 de madeira. Segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 84°27'39'' NE e distância de 6.061,96 m até o marco nº 01 de madeira. Segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 03°32'13'' NW e distância de 43,05 m até o marco nº 04 de cimento. Segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 86°44'28'' NE e distância de 20.060,01 m até o marco nº 06 de cimento, passando pelo marco nº 05 de cimento. *Leste*: segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 03°17'47'' SE e distância de 20.216,91 m até o marco nº 08 de cimento, passando pelo marco nº 07 de cimento. *Sul*: segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 86°54'29'' SW e distância de 49.855,82 m até o marco nº 13 de cimento, passando pelos marcos nºs 09, 10, 11 e 12 de cimento, de 10 em 10 km. Segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 03°07'04'' NW e distância de 7.493,11 m até o marco nº 14 de cimento. Segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 86°51'51'' SW e distância de 4.001,53 m até o marco nº 15 de cimento. Segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 03°07'47'' NW e distância de 499,39 m até o marco nº 16 de cimento. Segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 86°51'32'' SW e distância de 2.001,04 m até o marco nº 17 de cimento. *Oeste*: segue daí por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 03°08'33'' NW e distância de 11.955,33 m até o marco nº 01 inicial. O perímetro demarcado

correspondente apresentou um total de 152,29 km, abrangendo uma área de 107.321,1789 ha (cento e sete mil, trezentos e vinte e um hectares, dezessete ares e oitenta e nove centiares).

III — Área Indígena Igarapé Ribeirão: *Sul*: o perímetro demarcado desenvolve-se a partir do marco nº 01 de cimento, implantado no ponto de encontro das linhas definidoras dos limites Sul e Leste da área indígena, ponto este comum com o Projeto Sidney Girão, do INCRA. Segue daí por uma linha reta e seca, confrontando com o Projeto Sidney Girão, com o rumo verdadeiro de 86°15'45'' SW e distância de 11.426,67 m até o marco 01-A de madeira. Segue daí por uma linha reta e seca, confrontando com o Projeto Sidney Girão, com o rumo verdadeiro de 85°08'10'' SW e distância de 2.394,66 m até o marco nº 02 de cimento. Daí, segue por uma linha reta e seca, confrontando com o Projeto Sidney Girão, com o rumo verdadeiro de 03°47'19'' NW e distância de 3.055,41 m até o marco nº 03 de cimento. Daí, segue por uma linha reta e seca, confrontando com o Projeto Sidney Girão, com o rumo verdadeiro de 85°59'44'' SW e a distância de 8.012,34 m até o marco nº 04 de cimento. Daí, segue por uma linha reta e seca, confrontando com o Projeto Sidney Girão, com o rumo verdadeiro de 03°43'42'' NW e a distância de 3.001,19 m, até o marco nº 05 de cimento. Daí, segue por uma linha reta e seca, confrontando com o Projeto Sidney Girão, com o rumo verdadeiro de 86°28'06'' SW e a distância de 3.990,35 m até o marco nº 06 de cimento. *Oeste*: daí, segue por uma linha reta e seca, confrontando com o Projeto Sidney Girão, com o rumo verdadeiro de 03°52'16'' NW e a distância de 6.996,36 m, até o ponto digitalizado número 02, interceptado dentro da lagoa, junto à margem esquerda do Rio Ribeirão. Daí, segue por uma linha reta e seca, confrontando com o Projeto Sidney Girão, com o rumo verdadeiro de 85°56'17'' SW e a distância de 1.649,86 m, passando pelo marco nº 07 de cimento, até o marco nº 08 de cimento. Daí, segue por uma linha reta e seca, confrontando com o Projeto Sidney Girão, com o rumo verdadeiro de 03°58'26'' NW e distância de 3.002,53 m, até encontrar o marco nº 09 de cimento. Daí, segue por uma linha reta e seca, com o rumo verdadeiro de 85°59'09'' NE e a distância de 2.123, 29 m, até o marco nº 10 de cimento. Daí, segue por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 03°58'35'' NW e a distância de 4.205,17 m, até encontrar o marco nº 11 de cimento: *Norte*: daí, segue por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 85°58'06'' NE e a distância de 25.402,28 m, passando pelo marco nº 12 de cimento, a 10.000 m, até o marco nº 13 de cimento. *Leste*: daí, segue por uma linha reta e seca com o rumo verdadeiro de 03°43'40'' SE e a distância de 20.321,88 m, passan-

do pelo marco de cimento nº 14 até o marco nº 01 de cimento, ponto de partida. O perímetro corresponde, portanto, a um total de 95,62 km, abrangendo uma área total de 47.863,3178 ha (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três hectares, trinta e um ares e setenta e oito centiares).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.348, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a competência para a realização de operações de compra e venda de trigo estrangeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As operações de compra e venda de trigo estrangeiro, inclusive a farinha, serão realizadas com exclusividade pelo Governo Federal, através do Banco do Brasil S/A, como seu Agente.

Art. 2º A programação dos embarques de trigo estrangeiro será feita pelo Banco do Brasil S/A, ouvidas a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB e a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, observando relativamente à contratação e ao fretamento de navios as disposições legais vigentes sobre a matéria.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.349, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Restabelece cargo no Quadro de Pessoal — Parte Especial II — do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, em cumprimento de decisão judicial, e tendo em vista o que consta do Processo DASP nº 15.552, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica restabelecido o enquadramento de Roberto Lopes de Menezes no cargo de Fiscal de Transporte Coletivo, código CT-409.12.A, do Quadro de Pessoal — Parte Especial II — do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, efetuado na forma do art. 1º do Decreto nº 65.648, de 27 de outubro de 1969, e, em conseqüência, excluído da relação nominal constante do anexo do Decreto nº 68.405, de 23 de março de 1971, que dispôs sobre a retificação do enquadramento do pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 2º Na execução deste Decreto aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 65.648, de 27 de outubro de 1969.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 86.350, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Difusora Vale do Rio Una Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Bento do Una, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 201.583/79 (Edital nº 78/79),

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora Vale do Rio Una Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Bento do Una, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.09.81.

DECRETO Nº 86.351, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra, situadas no Município de Carutapera, Estado do Maranhão, destinadas à construção, pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — EMBRATEL, de uma estação repetidora, integrante do tronco Cachoeira/São Mateus, no Município de Carutapera, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, alínea *h*, e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 8.312/76,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra contíguas, situadas no Município de Carutapera, Estado do Maranhão, de propriedade da Empresa Bom Pastor Norte Industrial de Madeiras Ltda., necessárias à implantação, pela

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — EMBRATEL, da estação repetidora Cajueiro, integrante do tronco Cachoeira/São Mateus, no Município de Carutapera, Estado do Maranhão.

Art. 2º As áreas de terra referidas no artigo anterior têm as seguintes características: a primeira área, destinada à construção da estação repetidora, está situada à margem esquerda da BR-316, Belém — São Luís, no Município de Carutapera, possui forma irregular e mede: pelo lado Nordeste, 50,11m; pelo lado Sudeste 52,08m; pelo lado Sudoeste 50,22m; e pelo lado Noroeste 51,38m; perfaz a área de 2.593,70m² e o centro da torre tem como coordenadas: longitude 46°03'57'' e latitude 1°52'53''; os lados, referidos em relação à entrada, estão assim situados: frontal, 83°08'SW; direito, 7°57'SE; fundos, 82°25'NE e esquerda, 7°50'NW. A segunda área, destinada à estrada de acesso, descreve o seguinte trajeto: partindo do centro da estação, com rumo magnético de 4°52'SE, aos 27,91m descreve uma curva à direita com deflexão de 38°27'; aos 76,77m prossegue em linha reta, que se estende até 120,07m, quando deflete em 30°22' em curva à direito até os 152,80m; deste ponto segue à direita, em linha reta até atingir os 174,93m, onde, com deflexão à esquerda, prossegue em curva até alcançar os 209,25m, seguindo em linha reta até os 243,97m, onde atinge o mata-burro que delimita a faixa de domínio da rodovia; finalmente, deste ponto e em linha reta, vai atingir aos 298,89m a borda da BR-316, onde se insere por um ramo de curva circular com PC na estaca 12 mais 3,97m do alinhamento, medindo 53,64m; o comprimento total dessa estrada de acesso é de 298,89m e sua faixa de domínio mede 10,00m, perfazendo a área total de 2.988,90m².

Art. 3º Fica a Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS autorizada a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação das áreas de terra de que trata este Decreto em favor de sua controlada Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — EMBRATEL, com a utilização dos recursos desta.

Art. 4º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.352, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra, com benfeitoria, a ser desmembrada de maior porção, situada em Vila Maria, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, destinada à construção de Central Telefônica ,CPA e Base Operacional, pela Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *h*, e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MC nº 10.834/81,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada em Vila Maria, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, destinada à construção de Central Telefônica CPA e Base Operacional, pela Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP, constituída de sete lotes, sendo seis de propriedade de Brasilminas Indústria e Comércio Ltda., com área de 3.000,00m², com benfeitorias, a ser desmembrada de maior porção; situados, três, na Rua Eli, três, na Rua Dias da Silva e, um, de propriedade de Gerindo Romeo Mônaco e sua mulher, com área de 500,00m², sem benfeitorias, situado na Rua Dias da Silva.

Art. 2º Os lotes a que se refere o artigo anterior possuem as seguintes características e confrontações, conforme transcrições do 12º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo:

I — lotes de propriedade de Brasilminas Indústria e Comércio Ltda., com benfeitorias, transcritos sob nºs 22.088, 26.261 e 49.401, a seguir descritos:

a) *lotes nºs 19 e 20* da quadra 48, situados na Rua Dias da Silva, desmembrados da transcrição nº 22.088, de 19 de novembro de 1948: *lote nº 19* — com a área de 500,00m², medindo 10,00m de frente, igual largura na linha dos fundos, por 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confinando, pelo lado direito, com o lote nº 20, pelo lado esquerdo com o lote nº 18 de Brasilminas Indústria e Comércio Ltda., e, pelos fundos, com o lote nº 4 pertencente a Brasilminas Indústria e Comércio Ltda. e compromissado a Carlos Reis; *Lote nº 20* — com a área de 500,00m², medindo 10,00m de frente, igual largura na linha dos fundos, confinando pelo lado direito com o lote nº 21 de Paulo Duru Neto e atualmente, pertencente a Brasilminas Indústria e Comércio Ltda., pelo lado

esquerdo com o lote nº 19 do espólio de Miguel Lofrese e atualmente pertencente a Brasilminas Indústria e Comércio Ltda. e, pelos fundos, com o lote nº 3 compromissado a Motomu Maritá e atualmente pertencente a Brasilminas Indústria e Comércio Ltda.

b) *lote nº 21* da quadra 48, situado na Rua Dias da Silva — transcrição nº 26.261, de 03 de abril de 1950 — com a área de 500,00m², medindo 10,00m de frente, igual largura na linha dos fundos, por 50,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, confinando pelo lado direito com o lote nº 22 da mesma quadra, de Francisco Silva e atualmente pertencente a Gerindo Romeo Mônaco, pelo lado esquerdo com o lote nº 20 da quadra 48, de Brasilminas Indústria e Comércio Ltda., e, pelos fundos, com o lote nº 2 da quadra 48, da Companhia Paulista de Terrenos, atualmente pertencente a Brasilminas Indústria e Comércio Ltda.

c) *lotes nºs 2, 3 e 4* da quadra 48, situados na Rua Eli — transcrição nº 49.401, de 28 de setembro de 1956 — com a área de 1.500,00m², medindo 30,00m de frente, igual largura na linha dos fundos, por 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confinando pelo lado direito com propriedade de Manoel Thomaz, pelo lado esquerdo, com propriedade de Maria Wasserman Chachamovitz, Dr. Newton Pelágio Simões e Casa Bancária Arruda Pereira & Cia. Ltda., ou sucessores, e, pelos fundos, com propriedade de Brasilminas Indústria e Comércio Ltda.

II — lote de propriedade de Gerindo Romeo Mônaco e sua mulher, assim descrito: — *lote nº 22* da quadra 48, sem benfeitorias, situado na Rua Dias da Silva — transcrição nº 56.338, de 23 de março de 1958 — com a área de 500,00m², medindo 10,00m de frente, igual largura na linha dos fundos, por 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confinando pelo lado direito de quem da rua olha para o terreno com propriedade de Nicola Ardito ou sucessores, pelo lado esquerdo, com propriedade de Brasilminas Indústria e Comércio Ltda. e, pelos fundos, com propriedade da Casa Bancária Arruda Pereira & Cia. Ltda, ou sucessores.

Art. 3º Fica a Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP autorizada a promover a desapropriação dos lotes descritos e caracterizados no artigo anterior, na forma da legislação vigente, com recursos próprios.

Art. 4º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.353, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Autoriza a transferência, à Fundação Cultural de Aratiba, de concessão para serviço de radiodifusão sonora na cidade de Aratiba (RS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a* da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo nº 70.800/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra a, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a Fundação Cultural de Aratiba, da concessão deferida à Rádio Aratiba Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, cujo prazo da outorga foi renovado atráves do Decreto nº 74.881, de 13 de novembro de 1974, publicado no *Diário Oficial* da União de 14 subseqüente.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora se transfere reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.354, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 05 de agosto de 1981, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo, celebrado em Caracas, a 07 de novembro de 1979;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por meio de notificações, nos termos de seu artigo V, a 11 de agosto de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente quanto nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S.Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.09.81.

DECRETO Nº 86.355, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército em favor do Estado-Maior do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.402.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.402.000,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e dois mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.09.81.

DECRETO Nº 86.356, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 654.014.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 654.014.000,00 (seiscentos e cinqüenta e quatro milhões e quatorze mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.09.81.

DECRETO Nº 86.357, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 114.342.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 114.342.000,00 (cento e quatorze milhões, trezentos e quarenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* 11.09.81.

DECRETO Nº 86.358, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.540.200.000,00, para reforço de dotações... consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da união, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.540.200.000,00 (dois bilhões, quinhentos e quarenta milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.09.81.

DECRETO Nº 86.359, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 3.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.09.81.

DECRETO Nº 86.360, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Abre à Presidência da República e ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 477.820.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República e ao Ministério das Comunicações, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 477.820.000,00 (quatrocentos e setenta e sete milhões, oitocentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.09.81.

DECRETO Nº 86.361, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Progresso de Alta Floresta Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.532/80 (Edital nº 42/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Progresso de Alta Floresta Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.09.81.

DECRETO Nº 86.362, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Celeste Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 14.341/80 (Edital nº 47/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Celeste Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.09.81.

DECRETO Nº 86.363, DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Renova por 10 (dez) anos a outorga deferida à Prefeitura Municipal de Tenente Portela e posteriormente transferida à Rádio Municipal de Tenente Portela, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item VI, le-

tra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, combinado com o artigo 94, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 120.084/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 03 de outubro de 1980, a outorga deferida através da Portaria nº 569, de 18 de setembro de 1970, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 02 de outubro do mesmo ano, à Prefeitura Municipal de Tenente Portela, e posteriormente transferida à Rádio Municipal de Tenente Portela, para executar, na cidade do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 08 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.364, DE 14 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre concursos públicos e provas de seleção para ingresso nos órgãos e entidades da Administração Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º Na inscrição em concurso público ou prova de seleção para ingresso nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, e nas Fundações instituídas pelo Poder Público Federal serão observadas as normas constantes deste Decreto.

Art. 2º No ato da inscrição será exigida apenas a apresentação de documento oficial de identidade e declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições exigidas para inscrição.

§ 1º Se o processo seletivo exigir a apresentação de títulos, estes serão entregues em uma só via, facultada a adoção do procedimento de que trata o artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979.

§ 2º Os documentos compreendidos na declaração referida no *caput* deste artigo serão exigidos dos candidatos aprovados, antes da respectiva posse, importando a não apresentação em insubsistência da inscrição, nulidade da aprovação ou habilitação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade da declaração.

§ 3º Os editais de abertura do concurso ou prova de seleção poderão prever a inscrição opcional por carta encaminhada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com aviso de recepção (AR).

Art. 3º A cobrança de taxas ou de outras importâncias, a qualquer título, para inscrição em concurso público ou prova de seleção, quando indispensável, não poderá exceder valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego objeto da seleção, admitido o arrendondamento da importância resultante para a centena ou metade de centena superior.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Helio Beltrão

DECRETO Nº 86.365, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Promulga a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 60, de 28 de junho de 1980, a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, aberta a assinatura em Washington, a 06 de março de 1979;

Considerando que o Instrumento de Ratificação pelo Brasil foi depositado em Washington, a 02 de outubro de 1980;

Considerando que a mencionada Convenção entrou em vigor para o Brasil a 08 de dezembro de 1980;

D E C R E T A:

Art. 1º A Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 18.09.81.

DECRETO Nº 86.366, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo DASP nº 15.856, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I deste Decreto, na categoria funcional de Auxiliar em Assuntos Educacionais, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, da Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em exercício na referida autarquia em 31 de outubro de 1974, e logrou habilitação no processo seletivo específico, relacionado no Anexo II.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal da Bahia submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A partir da data da publicação dos respectivos atos de provimento cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos por este Decreto de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir da data do exercício de cada concorrente habilitado no emprego em que for provido na forma do disposto no artigo 2º, correndo a despesa respectiva por conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal da Bahia.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.09.81.

DECRETO Nº 86.367, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga à Centrais Elétricas do Amazonas S/A — CELETRAMAZON concessão para aproveitamento de energia hidráulica de trechos do rio Ipixuna e do rio Eiru, que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 703.789/79,

DECRETA:

Art. 1º É outorgada à Centrais Elétricas do Amazonas S/A — CELETRAMAZON concessão para os aproveitamentos da energia hidráulica do trecho do rio Ipixuna, afluente da margem direita do rio Purus, situado aproximadamente a duzentos quilômetros de sua foz, e do trecho do rio Eiru, afluente da margem direita do rio Juruá, situado acerca de vinte e seis quilômetros de sua foz, respectivamente localizados nas divisas dos Municípios de Humaitá e Canutama, Eirunepé e Envira, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer os sistemas de transmissão necessários, mediante a prévia aprovação dos projetos.

Art. 3º A concessionária concluirá as obras nos prazos que forem fixados nos despachos de aprovação dos projetos definitivos, executando-as de acordo com os mesmos, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 4º A inobservância dos prazos fixados no artigo 3º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. Os prazos referidos poderão ser prorrogados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 5º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 6º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.368, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Z Publicidade do Amapá Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a* da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 0054/81 (Edital nº 89/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Z Publicidade do Amapá Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.09.81.

DECRETO Nº 86.369, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Sul Paraná Radiodifusão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a* da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.878/80 (Edital nº 18/80),

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Sul Paraná Radiodifusão Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.09.81.

DECRETO Nº 86.370, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Abre à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.09.81.

DECRETO Nº 86.371, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 94.800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 94.800.000,00 (noventa e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.09.81.

DECRETO Nº 86.372, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.231.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.231.000,00 (noventa e seis milhões, duzentos e trinta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.09.81.

DECRETO Nº 86.373, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 370.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.09.81.

DECRETO Nº 86.374, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.742.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.742.000,00 (vinte e seis milhões e setecentos e quarenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.09.81.

DECRETO Nº 86.375, DE 15 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades supervisionadas e Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, o crédito suplementar no valor de Cr$ 619.014.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, o crédito suplementar no valor de Cr$ 619.014.000,00 (seiscentos e dezenove milhões e quatorze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.09.81.

DECRETO Nº 86.376, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Autoriza a Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A, a proceder ao aumento do limite do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A, a aumentar o seu capital social para Cr$ 3.498.893.151,11 (três bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e cinqüenta e um cruzeiros e onze centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.377, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 2º do Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, o seguinte parágrafo:

«Art. 2º .....

Parágrafo único. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação».

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Helio Beltrão

DECRETO Nº 86.378, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a estrutura básica do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, autarquia federal criada pela Lei nº 5.829, de 30 de novembro de 1972, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na Capital Federal, tem por finalidade:

I — assistir ao Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição;

II — elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição — PRONAN;

III — promover a execução do PRONAN, supervisionar e fiscalizar sua implementação, avaliar periodicamente os respectivos resultados e propor as revisões que se fizerem necessárias; e

IV — funcionar como órgão central das atividades de alimentação e nutrição.

Art. 2º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN compõe-se de um Conselho Deliberativo e de Unidades Executivas.

Art. 3º As Unidades Executivas são as seguintes:

1 — *Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente*

1.1 — Gabinete

1.2 — Procuradoria

1.3 — Assessoria de Segurança e Informações

1.4 — Coordenadoria de Comunicação Social
1.5 — Coordenadoria de Convênios e Contratos

2 — *Órgão de Planejamento*
2.1 — Secretaria de Planejamento

3 — *Órgãos de Atividades Específicas*
3.1 — Secretaria de Programas Básicos
3.2 — Secretaria de Programa Especiais

4 — *Órgãos de Atividades Auxiliares*
4.1 — Departamento de Administração
4.2 — Departamento de Finanças
4.3 — Departamento de Pessoal.

Art. 4º O Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, sua composição e competência, definidas nos Decretos nºs 77.116, de 06 de fevereiro de 1976 e 78.349, de 31 de agosto de 1976, baixará, por intermédio de ato específico de seu Presidente, suas normas de funcionamento.

Parágrafo único. Os membros que integram o Conselho Deliberativo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro da Saúde, por indicação dos titulares dos órgãos que representam.

Art. 5º O Gabinete tem por finalidade assistir o Presidente, em sua representação política e social; encarregar-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal e prestar apoio administrativo ao Conselho Deliberativo.

Art. 6º A Procuradoria tem por finalidade prestar assessoramento jurídico ao Presidente e aos órgãos que compõem a estrutura básica do INAN, e promover a defesa dos interesses do Instituto, nas esferas judicial e administrativa.

Art. 7º A Assessoria de Segurança e Informações, órgão integrante do Sistema Setorial de Informações e Contra-Informação do Ministério da Saúde, tem por finalidade assessorar o Presidente nos assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, no âmbito do INAN.

Art. 8º A Coordenadoria de Comunicação Social, órgão seccional do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, tem por finalidade planejar, promover e coordenar as atividades de comunicação social, no âmbito do INAN.

Art. 9º A Coordenadoria de Convênios e Contratos tem por finalidade assessorar o Presidente no exercício da supervisão das atividades decorrentes de convênios e contratos.

Art. 10. A Secretaria de Planejamento, órgão seccional do Sistema de Planejamento Federal, tem por finalidade desenvolver as atividades de planejamento, orçamento, modernização administrativa e informática.

Art. 11. A Secretaria de Programas Básicos tem por finalidade desenvolver as atividades de suplementação alimentar e de racionalização da produção e comercialização de alimentos básicos de interesse do Programa Nacional de Alimentação e Nutrição.

Art. 12. A Secretaria de Programas Especiais tem por finalidade desenvolver as atividades de vigilância alimentar e nutricional e de estudos e pesquisas, bem como implementar projetos complementares no campo da alimentação e nutrição.

Art. 13. O Departamento de Administração, órgão seccional do Sistema de Serviços Gerais — SISG, tem por finalidade gerir e executar as atividades de serviços gerais e de administração patrimonial.

Art. 14. O Departamento de Finanças, órgão seccional do Sistema de Programação Financeira e dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, tem por finalidade desenvolver as atividades pertinentes aos referidos sistemas.

Art. 15. O Departamento de Pessoal, órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, tem por finalidade gerir e executar as atividades de cadastro e lotação, de classificação e retribuição de cargos e empregos, de legislação de pessoal, de recrutamento e seleção, de aperfeiçoamento e de assistência médico-social.

Art. 16. As unidades executivas do INAN, integrantes de sistemas, sem prejuízo de suas subordinações ao Presidente do Instituto, estão sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica dos respectivos órgãos setoriais e centrais dos sistemas instituídos pela Administração Federal, de acordo com o § 1º do artigo 30, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 17. O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN será dirigido por Presidente; as Secretarias, por Secretário; os Departamentos, por Diretor; as Coordenadorias, por Coordenador; a Procuradoria, por Procurador-Geral; o Gabinete, a Assessoria de Segurança e Informações, por Chefe, cujos cargos ou funções serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 18. Serão fixados em regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde, nos termos do Decreto nº 68.885, de 06 de

julho de 1971, a estruturação dos órgãos a que se refere o artigo 3º deste Decreto, a competência das unidades que os integram e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldyr Mendes Arcoverde

DECRETO Nº 86.379, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Alvorada do Sertão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.529/80 (Edital nº 39/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Alvorada do Sertão Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 21.09.81.

DECRETO Nº 86.380, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Educadora de Afonso Cláudio Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.535/79 (Edital nº 64/79),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Educadora de Afonso Cláudio Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 21.09.81.

DECRETO Nº 86.381, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.364/80,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 175,00m (cento e setenta e cinco metros) de largura, destinadas à passagem das linhas de transmissão Foz do Iguaçu — Ivaiporã I e II, em 750 kV, a serem estabelecidas entre a subestação elevadora de Foz do Iguaçu e a subestação de Ivaiporã, nos Municípios de Foz do Iguaçu e Manuel Ribas, Estado do Paraná, cujos projeto e plantas de situação nºs 200571E 200572E e 200573E foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.364/80.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.382, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.832/81,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a estrutura nº 190-A da LT Jupiá—Ilha Solteira e a subestação Três Irmãos, nos Municípios de Pereira Barreto, Itapura e Andradina, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-3161 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.832/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende a direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e

de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.383, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da CESP - Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.156/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: a) de 30,00 m (trinta metros) de largura, tendo como eixo o trecho inicial da linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecido entre a subestação Itapeva e a Torre Y nº 20; b) de

20,00 m (vinte metros) de largura, tendo como eixo o trecho da linha de transmissão, a ser estabelecido entre a Torre Y nº 20 da linha de transmissão mencionada na letra *a* e a subestação particular do consumidor Companhia de Cimento Portland Maringá, no Município de Itapeva, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-3153 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.156/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.384, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.384/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 60,00 m (sessenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 440 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a Torre 148-A da linha de transmissão Santa Bárbara D'Oeste—Taubaté e a subestação Bom Jardim, nos Municípios de Itupeva e Jundiaí, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-2314 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.384/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.385, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Autoriza a alienação, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, do controle acionário da Material Ferroviário S/A — MAFERSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando:

a) que foi alcançado o objetivo de soerguimento da indústria nacional de vagões e equipamentos ferroviários, que determinou a desapropriação das ações representativas do capital da Material Ferroviário S/A — MAFERSA, de acordo com o Decreto nº 53.576, de 21 de fevereiro de 1964;

b) que, em decorrência do que dispõe o artigo 2º do referido decreto, aquelas ações já estão integradas ao patrimônio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE;

c) que o Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981, fixou normas destinadas a acelerar o processo de privatização do controle acionário de empresas estatais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE autorizado a promover, nos termos do Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981, a alienação do controle acionário da Material Ferroviário S/A — MAFERSA, prejudicada, em conseqüência, a criação da sociedade de economia mista a que se refere o art. 1º do Decreto nº 53.576, de 21 de fevereiro de 1964.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
João Camilo Penna
Delfim Netto
Helio Beltrão

DECRETO Nº 86.386, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 21.09.81.

DECRETO Nº 86.387, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, créditos adicionais no valor de Cr$ 302.919.531.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, créditos adicionais no valor de Cr$ 302.919.531.000,00 (trezentos e dois bilhões, novecentos e dezenove milhões, quinhentos e trinta e um mil cruzeiros), utilizando os recursos indicados no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981, a saber:

I — créditos suplementares no valor de Cr$ 301.655.081.000,00 (trezentos e um bilhões, seiscentos e cinqüenta e cinco milhões e oitenta e um mil cruzeiros), para reforço da programação autorizada nos itens I e II, artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981, na forma especificada no Anexo I deste Decreto;

II — créditos especiais no valor de Cr$ 1.264.450.000,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para aplicação na programação autorizada no item III, artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981, na forma especificada no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 21.09.81.

DECRETO Nº 86.388, DE 18 DE SETEMBRO DE 1981

Determina condições para fixação dos preços mínimos básicos de financiamentos ou aquisição de produtos de origem agrícola, pecuária e extrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos dos produtos especificados nas Unidades da Federação mencionadas nas tabelas anexas, e classificados nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos produtos especificados nas tabelas anexas, podendo o Ministro da Agricultura determinar, quando julgar necessário, que seja estendido o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas no presente Decreto.

§ 2º Mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, a Comissão de Financiamento da Produção poderá estender as operações de financiamento e aquisição às matérias-primas, subprodutos e aos derivados do beneficiamento e/ou industrialização dos produtos cuja garantia é feita através deste dispositivo legal.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores, Companhias Integradas de Desenvolvimento Agrícola (CIDAS) e outros órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, em operações com produtores de baixa renda.

§ 4º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP estabelecer as condições de participação no programa mencionado no parágrafo anterior, podendo, inclusive, estabelecer remuneração especial para as entidades beneficiárias.

§ 5º A garantia de preços mínimos da raiz de mandioca e do casulo verde de seda será feita indiretamente, através do amparo à farinha, à fécula e à raspa de mandioca e ao fio de seda e casulo seco, respectivamente, sem prejuízo, entretanto, de operações de financiamento ou aquisição da raiz de mandioca e do casulo verde, quando circunstâncias especiais, identificadas pela Comissão de Financiamento da Produção, tornarem estas operações necessárias.

Art. 2º Os preços mínimos de garantia serão aqueles obtidos da aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, do período mencionado no Anexo I das tabelas, sobre os preços-base constantes do mesmo anexo.

§ 1º O preço mínimo do arroz para o Território Federal de Roraima e áreas irrigadas, cuja colheita ocorra durante o 2º semestre de 1981, será o preço-base constante do anexo mencionado, sem qualquer correção.

§ 2º Para aqueles produtos que, no mesmo ano agrícola, têm mais de uma safra, os preços-base fixados neste Decreto são válidos para a primeira.

§ 3º O preço mínimo da cera de carnaúba será corrigido trimestralmente, sendo que o preço-base constante do anexo mencionado será o preço mínimo do trimestre agosto/outubro 1981.

§ 4º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP, dentro dos critérios estabelecidos neste artigo, a determinação dos preços mínimos de garantia.

Art. 3º Os preços mínimos para os produtos estabelecidos em função de categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, rendas, rendimentos, denominações comerciais e segundo as zonas geoeconômicas são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, rendas, rendimentos e denominações comerciais não especificadas neste Decreto serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 4º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transportes e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger mini e pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — remunerar os serviços de movimentação e transporte dos produtos entre as propriedades rurais e os locais de recepção;

II — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

III — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação de serviços aludidos neste artigo.

Art. 5º Os preços mínimos de sementes de amendoim, arroz, feijão, milho, variedade e híbrido, soja e de sorgo serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção à época do início das safras e deverão ser compostos do preço mínimo do produto-grão, considerada a melhor classe/tipo, acrescido das despesas de transformação para semente.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Financiamento da Produção proceder indicação das Unidades da Federação cuja produção ou comercialização de sementes receberá a garantia de preços mínimos.

Art. 6º A Comissão de Financiamento da Produção poderá financiar as despesas com a admissão no armazém, a guarda e conservação dos produtos vinculados a operações de preços mínimos.

Art. 7º Poderá a Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, adquirir e/ou financiar as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua revenda.

Art. 8º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 21.09.81.

DECRETO Nº 86.389, DE 18 DE SETEMBRO DE 1981

Fixa os preços mínimos básicos de financiamento ou aquisição de sementes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às sementes, nas especificações e para a safra e Unidades da Federação mencionadas na tabela de preços anexa, a garantia de preços mínimos de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, atendidas as condições deste Decreto.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos produtos, podendo o Ministro da Agricultura, quando julgar necessário, estender o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas na tabela anexa.

§ 2º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores, Companhias Integradas de Desenvolvimento Agrícola (CIDAS) e outros órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, em operações com produtores de baixa renda.

Art. 2º Os preços mínimos para os produtos, objeto do presente Decreto, são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

Art. 3º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transportes e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger mini e pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — remunerar os serviços de movimentação e transporte dos produtos entre as propriedades rurais e os locais de recepção;

II — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos

Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

III — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação de serviços aludidos neste artigo.

Art. 4º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, poderá financiar as despesas com a admissão no armazém, a guarda e conservação dos produtos vinculados a operações de preços mínimos.

Art. 5º O Ministro da Agricultura poderá autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a adquirir e/ou financiar as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua revenda.

Art. 6º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 21.09.81.

DECRETO Nº 86.390, DE 18 DE SETEMBRO DE 1981

Concede autorização à empresa «Transportes Aéreos Portugueses, E.P.» para continuar a funcionar no Brasil, e altera cláusulas que acompanham o Decreto nº 38.817, de 05 de março de 1956.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigos 4º e 7º do Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida a «Transportes Aéreos Portugueses — TAP — S.A.R.L», com sede em Lisboa, Portugal, autorizada a funcionar no

Brasil pelo Decreto nº 38.817, de 05 de março de 1956, e, posteriormente, a prosseguir com suas atividades pelo Decreto nº 58.654, de 16 de junho de 1966, e pela Portaria Ministerial nº 439/GM5, de 02 de maio de 1978, autorização para continuar a funcionar no Brasil, agora com a denominação «Transportes Aéreos Portugueses, E.P.», que pode designar-se abreviadamente por TAP, TAP — Air Portugal, ou apenas Air Portugal, de conformidade com as modificações estatutárias que apresentou, e mediante a substituição das Cláusulas IV, V e VI que acompanham o citado Decreto nº 38.817, de 1956, e acréscimo da Cláusula VII, na forma abaixo:

«Cláusula IV — Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Empresa tenha de fazer nos respectivos Estatutos».

«Cláusula V — Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores, as disposições constantes do artigo 6º do Acordo sobre Transporte Aéreo firmado entre o Brasil e Portugal, em 16 de dezembro de 1946, promulgado pelo Decreto nº 35.902, de 26 de julho de 1954. ou se, a juízo do Governo brasileiro, a Empresa exercer atividades contrárias ao interesse público».

«Cláusula VI — A inadimplência de quaisquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial, e a prática de infrações das tarifas de transporte aprovadas ou autorizadas pela autoridade brasileira competente, serão punidas com as multas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência, poderá ser cassada a autorização concedida».

«Cláusula VII — Para efeito do artigo 5º do Acordo sobre Transporte Aéreo, ser-lhe-ão aplicados as leis e regulamentos brasileiros relativos à entrada, permanência ou saída de aeronave, bem como à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulação ou carga das aeronaves».

Art. 2º Acompanha este Decreto, em sua publicação, o Estatuto apresentado, devidamente legalizado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 22.09.81.

DECRETO Nº 86.391, DE 18 DE SETEMBRO DE 1981

Concede à empresa Reading & Bates Brazil Petroleum Co. autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do artigo 300, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e tendo em vista o que consta do Processo MIC nº 107.205/81,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida à empresa Reading & Bates Brazil Petroleum Co., com sede na cidade de Tulsa, Estado de Oklahoma, Estados Unidos da América, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, com o objetivo social de exploração, avaliação e desenvolvimento de campos de petróleo, de acordo com o contrato de prestação de serviços, com cláusula de risco, firmado com a empresa nacional Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, cujo capital destacado para as atividades da filial no Brasil é de Cr$ 4.734.500,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil e quinhentos cruzeiros), nos termos da resolução adotada pela empresa em 30 de junho de 1981, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, a respeito da presente autorização.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.09.81 e retificados no de 28.09.81.

DECRETO Nº 86.392, DE 24 DE SETEMBRO DE 1981

Cria, no Estado de Mato Grosso, o Parque Nacional do Pantanal Matogrossense.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea a, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º É criado, no Estado de Mato Grosso, com uma área estimada em 135.000 ha (cento e trinta e cinco mil hectares), subordinado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo, localizada entre as latitudes 17°26'S e 17°52'S e as longitudes 57°00' — 57°28'WGr, está compreendida dentro do seguinte perímetro: inicia no ponto de coordenadas geográficas lat. 17°26'49''S e long. 57°26'05''WGr, localizado na confluência do rio Paraguai com o rio Cará-Cará Grande (Ponto 1); desce pela margem direita do rio Cará-Cará Grande até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°34'35''S e longitude 57°24'58''WGr, localizado na confluência deste rio com o rio Alegre (Ponto 2); cruza o rio Alegre e sobe, pela sua margem esquerda, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°28'42''S e longitude 57°19'39''WGr (Ponto 3); segue por linha reta e seca, com aproximadamente 8.800 metros de comprimento e 85°30' de azimute geográfico, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°28'21''S e longitude 57°14'37''WGr (Ponto 4); segue por linha reta e seca, com aproximadamente 7.000 metros de comprimento e 131° de azimute geográfico, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°30'50''S e longitude 57°11'38''WGr (Ponto 5); segue por linha reta e seca, com aproximadamente 6.100 metros de comprimento e 145° de azimute geográfico, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°33'35''S e longitude 57°09'43''WGr, localizado na margem direita do rio Cará-Cará Grande (Ponto 6); desce este rio, pela sua margem esquerda, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°45'37''S e longitude 57°22'31'' WGr (Ponto 7); segue por linha reta e seca, com aproximadamente 9.000 metros de comprimento e 195° de azimute geográfico, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°50'23''S e longitude 57°23'51''WGr, localizado na margem direita do rio São Lourenço (Ponto 8); desce o rio, pela sua margem direita, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°51'41''S e longitude 57°25'59''WGr (Ponto 9); segue por linha reta e seca, com aproximadamente 2.200 metros de comprimento e 299° de azimute geográfico, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°51'05''S e longitude 57°27'06''WGr (Ponto 10); segue por linha reta e seca, com aproximadamente 1.700 metros de comprimento e 341° de azimute geográfico, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°50'13''S e longitude 57°27'24''WGr, localizado na margem de um lago de nome desconhecido (Ponto 11); contorna este lgo, pela sua margem meridional, até encontrar com o rio Caracarazinho (Ponto 12); desce por ese até o ponto de coordenadas geográficas latitude 17°51'41''S e longitude 57°28'40''WGr, localizado na confluência do rio Caracarazinho com o rio Paraguai (Ponto 13); sobe o rio Paraguai, pela sua margem esquerda até o Ponto 1 desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 2º O Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense tem por finalidade precípua proteger a flora, a fauna e as belezas naturais nele existentes, ficando sujeito ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 3º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, para a elaboração do respectivo Plano de Manejo, na forma do disposto no Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, aprovado pelo Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.398, DE 24 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Alvorada de Teixeira de Freitas Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caravelas, Estado da Bahia.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *u*, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 21.042/80 (Edital nº 70/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Alvorada de Teixeira de Freitas Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caravelas, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.09.81.

DECRETO Nº 86.394, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e nos termos da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar ao Município de Formoso do Araguaia, no Estado de Goiás, uma área de terras medindo 5.201,3718 ha (cinco mil, duzentos e um hectares, trinta e sete ares e dezoito centiares), denominada Área Patrimonial de Formoso do Araguaia.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo confronta-se, ao Norte com o loteamento Gameleira nº 13; ao Sul com o Loteamento Gameleira nº 13 e Loteamento Pato Assado; a Leste, com o loteamento Gameleira nº 13; e a Oeste, com a Gleba Canadá e Loteamento Pato Assado.

§ 2º Dito imóvel está matriculado em nome da União Federal, no Registro de Imóveis de Formoso do Araguaia, Comarca de Gurupi, no Livro 2-D, a fl. 37, sob o nº 851.

Art. 2º O imóvel destina-se à implantação da cidade de Formoso do Araguaia, no Estado de Goiás.

Art. 3º O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.395, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Gurupi, no Estado de Goiás, imóvel situado naquele Município, constituído de parte dos lotes nºs 9, 10 e 11, do Loteamento Fazenda Santo Antonio, Gleba 8, 4ª Etapa, fl. A, com a área de 4.788,4703 ha (quatro mil, setecentos e oitenta e oito hectares, quarenta e sete ares e três centiares).

§ 1º O perímetro do imóvel a que se refere este artigo, assim se descreve: parte do marco 5 do lote 11, cravado junto à faixa de domínio da Rodovia BR-153, de coordenadas geográficas longitude 49°03'59''W e latitude 11°39'58''S; daí, segue limitando com o loteamento Fazenda Santo Antonio, Gleba 8, 2ª Etapa, nos seguintes rumos e distâncias: 39°26'SE — 95,02m, 39°10'SE — 2.024,14m, 38°58'SE — 838,61m, 38°41'SE — 672,95m, 39°04'SE — 36,20m, 38°22''SE — 121,99m, 38°22'SE — 955,72m, passando pelos marcos 6, 7, 8, 9, 10 e 11, do lote 11, até o marco 2 do lote 9; daí, segue limitando com o lote 12A daquele loteamento, no rumo de 37°57'SE e distância de 992,17m, até o marco 3 do lote 9; daí, segue limitando com o lote 12 daquele loteamento, no rumo de 37°47' SE e distância de 822,80m, até o marco 4 do lote 9, de

coordenadas geográficas longitude 49°01'34''W e latitude 11°43'03'' daí, segue limitando com a Fazenda Jandira, nos seguintes rumos e distâncias: 35°41'SW — 218,97m, 23°32'SE — 936,37m, passando pelo marco 5 até o marco 6, ambos do lote 9; daí, segue limitando com a Fazenda Águas Francas e loteamento Fazenda Santo Antonio, Gleba 7, 4ª Etapa, fl. "B", no rumo de 52°02'SW e distância de 7.607,16m, até o marco 7, do lote 9; daí, segue limitando ainda com o loteamento Fazenda Santo Antonio, Gleba 7, 4ª Etapa, fl."B", no rumo de 37°00'NW e distância de 2.442,64m, até o marco 8 do lote 9, de coordenadas geográficas longitude 49°05'33''W e latitude 11°45'00''S; daí, segue limitando com o lote 8 daquele loteamento, nos seguintes rumos e distâncias: 36°30'NW — 1.295,70m, 36°30'NW — 122,00m, passando pelo marco 9 do lote 9 até o marco 9 do lote 10; daí, segue limitando com o lote 7-A daquele loteamento, no rumo de 37°37'NW e distância de 542,57m, até o marco 10 do lote 10; daí, segue limitando com o lote 6 daquele loteamento, no rumo de 37°47'NW e distância de 464,47m, até o marco 11 do lote 10, de coordenadas geográficas longitude 49°06'21''W e latitude 11°43'56''S; daí, segue limitando com o loteamento Fazenda Santo Antonio, Gleba 8, 3ª Etapa, fl. "B", nos seguintes rumos e distâncias: 37°30'30''NW — 2.217,70m, 37°03'NW — 857,21m, 49°51'NE — 509,55m, passando pelos marcos 12 e 1 do lote 10, até o marco 2, cravado às margens da Rodovia GO-255; daí, segue margeando a citada rodovia, no sentido Ducré/Gurupi, numa distância de 4.400,00m, limitando com o lote 10-A daquele loteamento, até o ponto 1, situado às margens de uma vertente; daí, segue pela referida vertente abaixo, pela mesma confrontação, numa distância de 1.110,00m, até o ponto 2, situado junto à faixa de domínio da Rodovia BR-153; daí, segue margeando esta última rodovia, no sentido Brasília-Belém, numa distância de 5.200,00m, limitando com os lotes 10-A e 11-A, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro, que encerra uma área de 4.789,4703 ha (quatro mil, setecentos e oitenta e nove hectares, quarenta e sete ares e três centiares), mas da qual fica excluída a quadra 227, compreendida entre as Avenidas Brasília e Território do Acre e as Ruas Três e Quatro, com a área de 1 ha (um hectare).

§ 2º O imóvel, de que trata este artigo, integra uma área maior, registrada em nome da União Federal, no Registro de Imóveis da Comarca de Gurupi, no livro 2-M, fl. 139, matrícula 2.291, sob o nº R-1-2.291.

Art. 2º O imóvel doado destina-se à expansão urbana da cidade de Gurupi, no Estado de Goiás.

Art. 3º O imóvel, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de quaisquer indenizações, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.396, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Guajará Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belém, Estado do Pará.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 40.000/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 24 de abril de 1980, a concessão outorgada pelo Decreto nº 55.225, de 15 de dezembro de 1965, publicado no *Diário Oficial* da União de 19 de janeiro do ano seguinte à Televisão Guajará Ltda., inicialmente S/A.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.397, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981

Cassa a concessão outorgada à Sociedade Rádio Marabá Ltda., para estabelecer, na cidade de Marabá, Estado do Pará, uma estação de radiodifusão sonora em onde média de âmbito regional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º item XV, letra *a* da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b* do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 14.948/78,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 81.468, de 21 de março de 1978, publicado no *Diário Oficial* da União de 22 subseqüente, à Sociedade Rádio Marabá Ltda., para estabelecer, na cidade de Marabá, Estado do Pará, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, nos termos do artigo 64, letra *f* do mencionado Código Brasileiro de Telecomunicações, por descumprimento do disposto no artigo 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e letra *o* do item III, das cláusulas a que se refere o decreto de concessão.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.398, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981

Altera dispositivo do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980, que dispõe sobre os Quadros de Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 7º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º e parágrafo único do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980, que dispõe sobre os Quadros de Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, passam a vigorar com as redações abaixo:

«Art. 3º A inclusão no Quadro de Oficiais Engenheiros será, a partir do ano de 1983, efetuada preferencialmente com engenheiros formados pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA).

Parágrafo único. Na formação dos Oficiais do Quadro de Oficiais Engenheiros deverá ser considerada a abrangência funcional desse Quadro, preparando-os inclusive para especializações complementares».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 86.399, DE 28 DE SETEMBRO DE 1981

Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os arts. 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados:

I — Lote nº 69, do Loteamento Tranqueira — Gleba 3 e Pau Seco, com 126,6301 ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por Antonio Gomes de Andrade, Certidão de Nascimento nº 6.336, fl. 213, do Livro nº 14, do Cartório do Registro Civil de Peixe/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1330/80;

II — Lote nº 159, do Loteamento Serra do Lagcado — 4ª Etapa, com 200,1196 ha, situado no Município de Tocantínia, Estado de Goiás, ocupado por Antonio Pereira da Silva, C.I.R.G. nº 1.047.559 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1792/80;

III — Lote nº 13, do Loteamento São Valério, fls. A e B — Gleba 1 — 1ª Etapa, com 1.183,4965 ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por Alzira Pinto de Araújo, C.I.R.G. nº 963.486 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1804/80;

IV — Lote nº 61, do Loteamento Marianópolis — Gleba 09, com 2.423,4691 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por José Lopes de Figueredo, CPF nº 092104831-15, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG Nº 1394/80;

V — Lote nº 50, do Loteamento Marianópolis — Gleba 09, com 144,8810 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Manoel Severo, C.I.R.G. nº 1.357.743 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1491/80;

VI — Lote nº 36-D, do Loteamento Javaés, com 190,9971 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Adauton Tavares de Castro, Título Eleitoral nº 4010 — 95ª Zona, 4ª Secção — Araguaçu/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 571/81;

VII — Lote nº 16, do Loteamento Marianópolis — Gleba 06, 1ª Etapa, com 271,2565 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Ananias Alves da Silva, CPF nº 094450481-72, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 248/81;

VIII — Lote nº 47, do Loteamento Santa Luzia, com 410,1611 ha, situado no Município de Paraná, Estado de Goiás, ocupado por Bento Gomes da Silva, C.I.R.G. nº 696.672 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 912/81;

IX — Lote nº 14, do Loteamento Santa Luzia, com 323,8224 ha, situado no Município de Paraná, Estado de Goiás, ocupado por Custódio Elias Miguel, CPF nº 232.626.211-53, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 877/81;

X — Lote nº 14-C, do Loteamento Javaés, com 412,2003 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Getulhinho Gomes Parente, CPF nº 094259691-91, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 351/81;

XI — Lote nº 14, do Loteamento Marianópolis - Gleba 07 — 1ª Etapa, com 986,7991 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por João Dias Pereira, CPF nº 061190421-72, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 262/81;

XII — Lote nº 37-A, do Loteamento Javaés, com 261,8001 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por João Pereira Mascarenhas, C.I.R.G. nº 285.336 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 569/81;

XIII — Lote nº 04, do Loteamento Santa Luzia, com 845,9578 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por Jacob Rodrigues Damacena, CPF nº 014979011-20, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 872/81;

XIV — Lote nº 58, do Loteamento Santa Luzia, com 366,0398 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por José Alves de Souza, CPF nº 058443391-34, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 919/81;

XV — Lote nº 38-L, do Loteamento Javaés, com 142,0423 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por José Gomes de Oliveira, Certidão de Casamento nº 536, fl. 337, do Livro nº 11, do Cartório do Registro Civil de Itacajá/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 403/81;

XVI — Lote nº 13, do Loteamento Santa Luzia, com 231,2557 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por José Maria de Souza, CPF nº 092062991-15, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 876/81;

XVII — Lote nº 52, do Loteamento Urubu, fl. 01, com 114,8618 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por José Vieira Filho, C.I.R.G. nº 1.073.397 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 197/81;

XVIII — Lote nº 6, do Loteamento Santa Luzia, com 139,8886 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por Lino da Costa Marques, C.I.R.G. nº 402.215 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 874/81;

XIX — Lote nº 40-G, do Loteamento Javaés, com 437,6408 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Luiz Coelho de Souza, CPF nº 094207381, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 406/81;

XX — Lote nº 9-E, do Loteamento Araguacema — 6ª Etapa, com 248,9529 ha, situado no Município de Dois Irmãos de Goiás, Estado de Goiás, ocupado por Pedro Ferreira Lima, C.I.R.G. nº 586.156 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1068/81;

XXI — Lote nº 60, do Loteamento Marianópolis — Gleba 06, 2ª Etapa, com 1.667,0389 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Pedro Severo, CPF nº 126701641-04, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 411/81;

XXII — Lote nº 38, do Loteamento Javaés, com 402,3083 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Petronilho de Paula Machado, CPF nº 050023621-68, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 568/81;

XXIII — Lote nº 62, do Loteamento Urubu — fl. 1, com 114,7863 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por Raimundo Nonato da Rocha, Certidão de Casamento nº 1.239, fl. 50v, do Livro nº 08, do Cartório do Registro Civil de Ribeiro Gonçalves/PI, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 192/81.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.400, DE 28 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Entre Rios Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.270/78 (Edital nº 103/78),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Entre Rios Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.401, DE 28 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.229/79 (Edital nº 57/79),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.402, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de Cr$ 990.715.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de Cr$ 990.715.000,00 (novecentos e noventa milhões, setecentos e quinze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.403, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.025.055.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 08 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.025.055.000,00 (um bilhão, vinte e cinco milhões, cinqüenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.404, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Tribunal de Contas da União e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 676.350.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas da União e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 676.350.000,00 (seiscentos e setenta e seis milhões, trezentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.405, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.426.730.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.426.730.000,00 (um bilhão, quatrocentos e vinte e seis milhões, setecentos e trinta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.406, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 942.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 942.600.000,00 (novecentos e quarenta e dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.407, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.714.250.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.714.250.000,00 (doze bilhões, setecentos e quatorze milhões e duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.408, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.978.752.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art.1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.978.752.000,00 (um bilhão, novecentos e setenta e oito milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.409, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 82.035.516.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.035.516.000,00 (trinta e dois bilhões, trinta e cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.410, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Delegacia Federal de Agricultura do Paraná, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Delegacia Federal de Agricultura do Paraná, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.411, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.500.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.412, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre aos Ministérios das Minas e Energia e da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 170.275.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios das Minas e Energia e da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 170.275.000,00 (cento e setenta milhões, duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.413, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito especial no valor de Cr$ 10.500.000,00 para o fim que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 6.942, de 14 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito especial no valor de Cr$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender despesas com aquisição de um imóvel destinado à ampliação do Edifício-Sede da Justiça Federal de 1ª Instância, no Estado da Paraíba, na forma indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

DECRETO Nº 86.414, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda e aos subanexos Encargos Gerais da União e Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.540.422.000,00, para reforço da dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de diversas unidades e aos subanexos Encargos Gerais da União e Encargos Previdenciários da União — recursos sob sua supervisão, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.540.422.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e quarenta milhões e quatrocentos e vinte e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.09.81.

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

DECRETO Nº 86.158, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério de Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.850.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.850.000,00 (vinte milhões, oitocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 01.07.81.

DECRETO Nº 86.159, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.844.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.844.000,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 01.07.81.

DECRETO Nº 86.160, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Delara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Glória, da Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina — CFLCL, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.523/78,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 360,6821 ha (trezentos e sessenta hectares, sessenta e oito ares e vinte e um centiares), necessária à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica do Glória, no rio Glória, na localidade denominada Fazenda Cachoeira, Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº L3-071, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.523/78, e assim descrita:

— tem o marco inicial cravado no eixo da barragem na cota 325,70m, em terreno da Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina, adquirido de José Wilson Paula Andrade, onde inicia seu caminhamento com o seguinte estaqueamento e os respectivos azimutes magnéticos e distâncias, abaixo descritos:

Estaqueamento	Azimute Magnético	Distância
0		
1	2°40'NE	188,17
2	58°30'NO	449,34
3	38°34'NO	642,49
4	23°35'NO	920,74
5	61°12'NO	255,85
6	13°40'NE	253,30
7	14°09'NO	1.132,44
8	88°15'SO	336,94
9	23°43'SE	300,80
10	37°10'SO	92,30
11	77°52'NO	614,66
12	3°49'NE	81,67
13	18°45'NE	115,96
14	24°07'NE	92,97
15	27°44'NE	341,10
16	45°58'SO	107,21
17	19°42'NO	611,36
18	22°39'NE	351,24
19	85°40'SO	740,78
20	59°35'NE	142,63
21	3°32'NE	320,93
22	28°56'NE	241,42

23	50°05'NO	164,72
24	14°17'NO	492,44
25	39°15'NE	80,68
26	61°20'SE	579,83
27	38°12'NE	550,78
28	61°15'NO	110,84
29	32°43'NO	244,65
30	20°56'NO	86,52
31	10°42'NE	106,36
32	27°04'NE	66,29
33	63°51'NE	330,31
34	1°21'NO	554,87
35	47°46'NO	234,66
36	50°14'NE	73,19
37	54°03'SE	242,23
38	42°05'SE	823,76
39	52°26'NE	533,42
40	22°15'NE	296,42
41	75°49'NE	222,52
42	82°00'SE	352,77
43	9°01'SO	74,05
44	49°45'NE	56,69
45	23°03'NE	790,61
46	9°28'NE	109,65
47	40°03'SE	79,98
48	36°06'NE	768,97
49	57°56'SE	43,29
50	10°48'SO	270,40
51	39°30'SO	599,21
52	6°17'SE	459,81
53	53°23'SO	462,25
54	65°30'SO	193,79
55	15°51'NO	51,25
56	50°14'SO	168,65
57	23°45'SO	194,25
58	63°41'SO	886,22
59	45°12'NO	858,55
60	10°42'SE	460,83
61	31°11'SO	172,11
62	87°36'SO	331,88
63	24°58'SE	311,18
64	83°58'SE	535,02
65	20°32'SE	146,90
66	52°12'SO	246,05
67	83°23'SO	248,10

68	57°14'SO	542,74
69	81°19'NO	311,20
70	36°27'SE	311,15
71	19°51'SO	552,68
72	64°07'NE	589,85
73	67°27'SE	37,19
74	44°14'SE	299,44
75	1°39'SO	199,86
76	17°53'SO	245,63
77	25°20'SE	208,54
78	13°02'SE	56,99
79	32°27'SO	184,44
80	32°41'SE	95,93
81	75°38'SE	811,49
82	73°00'NE	474,66
83	79°02'SE	561,49
84	42°03'SO	56,87
85	83°37'SO	218,89
86	84°36'NO	380,50
87	49°13'SO	286,04
88	12°30'SO	409,34
89	8°13'SE	355,94
90	80°31'NE	307,68
91	41°18'SO	332,08
92	7°36'SE	261,19
93	42°14'SE	529,71
94	25°18'SE	830,89
95	64°51'NE	698,64
96	85°37'NE	84,03
97	1°44'SO	177,19
98	61°05'SO	651,57
99	52°02'SE	130,28
100	37°08'SE	497,76
101	11°11'SO	235,73
102	57°13'SO	61,75
0	30°23'NO	61,42

E ainda:

1A	62°39'SO	116,34
2A	54°04'SO	105,20
3A	81°54'NO	212,86
4A	66°26'NE	413,82
1A	24°19'SO	160,48

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina — CFLCL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.161, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão subterrâneas da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 705.786/74,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 1,14m (um metro e quatorze centímetros) de largura, com 35,00m (trinta e cinco metros) de extensão, do imóvel nº 2, da Rua Engenheiro Penna Chaves, e de igual largura, entre 26,60m (vinte e seis metros e sessenta centímetros) e 28,50m (vinte e oito metros e cinqüenta centímetros) de extensão, do imóvel nº 18-F, da Rua Barão de Oliveira Castro, destinada à passagem da linha de transmissão subterrânea, em 138kV, estação de manobras de transmissão Terminal Sul — estação transformadora de distribuição Botafogo e da linha de transmissão subterrânea, em 138 kV, circuito duplo, estação de manobras de transmissão Terminal Sul — estação transformadora de distribuição Humaitá, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujos projetos e plantas de situação nºs 2260 e 2261 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 705.786/74.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, a promover a constituição de servidão administrativa nas referi-

das áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos da construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.162, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Pradópolis da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.568/80,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 11.500,00m²(onze mil e quinhentos metros quadrados), necessária à implantação de subestação Pradópolis, no Município de Pradópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-58.564 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.568/80, e assim descrita:

— tem início no marco nº 1, cravado na cerca divisa da estrada de rodagem estadual Dumont-Pradópolis, num ponto distante 1.690,00m (um mil e seiscentos e noventa metros) do eixo da estrada rotatória para Pradópolis; deste marco, segue com o rumo e distânca NW 39º 56'-115,00m (cento e quinze metros) confrontando com terras da Cia. Agrícola Fazenda São Martinho até o marco nº 2; neste ponto faz uma deflexão à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância NE 50° 04' — 100,00 (cem metros), confrontando, ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 3; neste ponto faz uma deflexão à direita, formando um ângulo interno de 90° 00', e segue com o rumo e distância SE 39° 56' — 115,00m (cento e quinze metros) confrontando, ainda, com terras da desaproprianda até o marco nº 4; neste ponto faz uma deflexão à direita, formando um ângulo interno de 90° 00', e segue com o rumo e distância SW 50° 04' — 100,00m (cem metros) margeando a referida estrada de rodagem estadual Dumont-Pradópolis até o marco nº 1 onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.163, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.568/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a estrutura número 35-4 da linha de transmissão SE Morro do Cipó — SE Laranjeiras e a subestação Pradópolis, no Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11290 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.568/80.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão adminstrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.164, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 606.206/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 60 (sessenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 345 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Barbacena 2 e Juiz de Fora 1, nos Municípios de Barbacena e Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº 30439-EBA-001/78 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 606.206/80.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.165, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Cassa a concessão outorgada à Rádio Cultura de Coroatá Ltda., para estabelecer, na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b*, do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 18.330/78 e 20.237/79.

DECRETA:

Art. 1º Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 84.116, de 24 de outubro de 1979, publicado no *Diário Oficial* da União de 25 subseqüente, à Rádio Cultura de Coroatá Ltda., para estabelecer, na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, nos termos do artigo 64, letra *f*, do mencionado Código Brasileiro de Telecomunicações, por descumprimento do disposto no artigo 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, letra *n*, do item III, das cláusulas a que se refere o decreto de concessão.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.166, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a composição das categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e que consta do Processo DASP nº 10.199, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º São criadas funções de confiança e alteradas denominações de funções, na forma dos Anexos I e I-A deste Decreto, para composição das categorias Direção Superior, código: LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código: LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código: LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministéiro da Indústria e do Comércio.

Art. 2º As atribuições dos ocupantes das funções de Assessor de que trata este Decreto são as descritas no Anexo I-A.

Art. 3º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I e classificadas nos níveis 1, 2 e 3 far-se-á na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 01.07.81.

DECRETO Nº 86.167, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 1º da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 10.199, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, transformadas e suprimidas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código: DAI-111, e Assistência Intermediária, código: DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, código: DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As funções relacionadas no Anexo III ficam suprimidas para compensação de despesas.

Art. 4º As despesas resultantes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 01.07.81.

DECRETO Nº 86.168, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Outorga concessão à Rádio União de Camocim Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Camocim, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, conbinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.477/80 (Edital nº 33/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio União de Camocim Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Camocim, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 01.07.81.

DECRETO Nº 86.169, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Tramandaí Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 17.710 (Edital nº 55/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Tramandaí Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará emvigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 01.07.81.

DECRETO Nº 86.170, DE 30 DE JUNHO DE 1981

Aprova as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o Segundo Semestre de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo nº 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovados os valores das anexas Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas, organizadas de conformidade com o que preceitua o artigo nº 90 (noventa) da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares).

Art. 2º Na execução das referidas tabelas serão obedecidas na Marinha, no Exército, na Aeronáutica e no Estado-Maior das Forças Armadas, as Instruções que as acompanham e as Instruções de que trata o artigo 2º do Decreto nº 65.872, de 15 de dezembro de 1969.

Art. 3º A vigência deste Decreto vai de 1º (primeiro) de julho a 31 (trinta e um) de dezembro de 1981.

Brasília, 30 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Ferraz da Rocha

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 01.07.81. e retificados no de 15.07.81.

DECRETO Nº 85.942, DE 28 DE ABRIL DE 1981

Concede autorização à Unionoil Offshore Exploration, Ltd. e Brazil Petroleum Exploration, Ltd., para operarem no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

(Publicado no *Diário Oficial* de 29 de abril de 1981 — Seção I)

Retificação

Na página 7692, 2ª coluna, na ementa, *onde se lê:*
...Omiomoil Offshore Exploration, Ltd.

Leia-se:
...Unionoil Offshore Exploration, Ltd.

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME VI

A

AÇÃO SOCIAL SANTA INÊS — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ACORDO CULTURAL — Brasil e Venezuela (Decreto nº 86.304, de 19 de agosto de 1981)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Brasil e Colômbia — Protocolo Modificativo (Decreto nº 86.297, de 17 de agosto de 1981)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Brasil e Equador — Protocolo Modificativo (Decreto nº 86.291, de 11 de agosto de 1981)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Brasil e Peru — Protocolo Modificativo (Decreto nº 86.292, de 11 de agosto de 1981)

ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE TRANSPORTE AÉREO — Brasil e Venezuela (Decreto nº 86.354, de 09 de setembro de 1981)

ACORDO QUE ESTABELECE A COMUNIDADE DA PIMENTA-DO-REINO (Decreto nº 86.230, de 28 de julho de 1981)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — Concursos públicos — Ingresso (Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981)

AERONÁUTICA — Corpo de Oficiais — Altera (Decreto nº 86.398, de 25 de setembro de 1981)

AERONÁUTICA — Corpo Feminino da Reserva — Regulamenta (Decreto nº 86.325, de 01 de setembro de 1981)

ÁREA INDÍGENA — Rondônia — Demarcações — Homologa (Decreto nº 86.347, de 09 de setembro de 1981)

ÁREA PRIORITÁRIA — Mato Grosso — Reforma Agrária (Decreto nº 86.307, de 24 de agosto de 1981)

ARSA — AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO S/A — Capital social — Imóveis da União — Transferência — RJ (Decreto nº 86.227, de 28 de julho de 1981)

ARTESANATO OBRA SOCIAL CRISTO REI — Espírito Santo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ASILO NICOLINO GULHOT PARA VELHICE DESAMPARADA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS FILHAS DE SANT'ANA (ASSOBENFISA) — Pernambuco — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO CANISIANA DE ESCOLAS PROFISSIONAIS E ASSISTÊNCIA SOCIAL — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE SÃO JORGE (ACMA) — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DAS MEDALHAS MILAGROSAS Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA (ASSECAB) — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA TERESA DE JESUS — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CATAGUASES — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ILHA SOLTEIRA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LEME — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SURUBIM — Pernambuco — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOM BOSCO (AEDB) — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA LAR DE ABIGAIL — Espírito Santo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE AUDITIVO (AFADA) — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA EDUCACIONAL SANTA BERNADETE — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO HOSPITAL EVANGÉLICO DO ESPÍRITO SANTO — Espírito Santo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO PÃO DE SANTO ANTÔNIO — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO PRO ARTESANATO (APAR) — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ASSOCIAÇÃO SANTA LUIZA DE MARILLAC — Minas Gerais Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo — Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo — Brasil e Venezuela (Decreto nº 86.354, de 09 de setembro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo Cultural — Brasil e Venezuela (Decreto nº 86.304, de 19 de agosto de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Brasil e Colômbia — Protocolo Modificativo (Decreto nº 86.297, de 17 de agosto de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Brasil e Equador — Protocolo Modificativo (Decreto nº 86.291, de 11 de agosto de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Brasil e Peru — Protocolo Modificativo (Decreto nº 86.292, de 11 de agosto de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordos que Estabelece a Comunidade da Pimenta-do-Reino (Decreto nº 86.280, de 28 de julho de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Convenção — Aviação Civil Internacional — Normas e recomendações da oitava edição do Anexo 9 (Decreto nº 86.228, de 28 de julho de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Convenção sobre o Instituto Interamericno de Cooperação para a Agricultura (Decreto nº 86.365, de 15 de setembro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Tratado de Amizade e Cooperação Brasil-Peru (Decreto nº 86.246, de 30 de julho de 1981)

AUTARQUIAS — Criação — Restringe (Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981)

AUTARQUIAS — Tabela Permanente — Empregos de Agente de Vigilância — Inclui (Decreto nº 86.241, de 30 de julho de 1981)

B

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (BNDE) — Capital — Eleva (Decreto nº 86.195, de 13 de julho de 1981)

BANDEIRA PAULISTA CONTRA A TUBERCULOSE — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

C

CASAS DE BETÂNIA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

CEMIC — CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇAO DA COMUNIDADE — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

CENTENÁRIO COMUNICAÇÃO LTDA (Decreto nº 86.189, de 06 de julho de 1981)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A — ELETROBRAS — Estatuto — Altera (Decreto nº 86.256, de 04 de agosto de 1981)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A — ELETROBRÁS — Estatuto — Altera (Decreto nº 86.295, de 17 de agosto de 1981)

CENTRO CULTURAL PRO-MÚSICA DE JUIZ DE FORA — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

CENTRO ESPÍRITA CATHERINE DE MÉDICIS — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

CENTRO ESPÍRITA JARDIM DA ALMA — Maranhão — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS — Tabela Permanente — Empregos de Professor de Ensino Superior — Cria (Decreto nº 86.272, de 06 de agosto de 1981)

CENTRO PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEPAS) — Paraíba — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

CENTRO PROMOCIONAL NOSSA SENHORA DA VISITAÇÃO — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

CENTRO SOCIAL BENEFICENTE DA PARÓQUIA DE SÃO CRISTÓVÃO — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

CENTRO SOCIAL DA COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTHERANA DE SÃO BENTO DO SUL — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

COBRA — COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.376, de 17 de setembro de 1981)

COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT — Ceará — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

COLÉGIO NOSSA SENHORA DO AMPARO — Pernambuco — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

COLEGIO ROGACIONISTA PIO XII — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

COLEGIO TÉCNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA — Fundo Especial — Institui (Decreto nº 86.179, de 06 de julho de 1981)

COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA NA EUROPA (Decreto nº 86.216, de 15 de julho de 1981)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA (CODESAIMA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.197, de 13 de julho de 1981)

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ (CEA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.198, de 13 de julho de 1981)

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO (FRANAVE) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.321, de 27 de agosto de 1981)

COMPANHIA DE TELEFONES DO RIO DE JANEIRO — CETEL/RJ — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA (SIDERAMA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.237, de 29 de julho de 1981)

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.344, de 08 de setembro de 1981)

COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO (CTBC) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

COMPANHIA TELEFÔNICA DE BAMBUÍ — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

COMPANHIA TELEFÔNICA DE GOVERNADOR VALADARES (CTGV) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

COMPANHIA TELEFÔNICA DE PARANAGUÁ (COTELPA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA (CTMR) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

COMUNIDADE EVANGÉLICA DE ESTRELA — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

COMUNIDADE EVANGÉLICA DE IJUÍ — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

COMUNIDADE EVANGÉLICA DE RIO DO SUL — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

CONFRARIA DAS MÃES CRISTÃS — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO — PROVÍNCIA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

CONGREGAÇÃO DOS IRMÃOS DE SANTA CRUZ — Pará — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

CONSELHO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE PREVIDENCIÁRIA (CONASP) — Institui (Decreto nº 86.329, de 02 de setembro de 1981)

CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL — Normas e recomendações da oitava edição do Anexo 9 (Decreto nº 86.228, de 28 de julho de 1981)

CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA (Decreto nº 86.365, de 15 de setembro de 1981)

CRÉDITO ESPECIAL — Justiça do Trabalho (Decreto nº 86.224, de 16 de julho de 1981)

CRÉDITO ESPECIAL — Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 86.413, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados (Decreto nº 86.203, de 13 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Orgãos (Decreto nº 86.266, de 05 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.233; de 29 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.286, de 10 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.386; de 17 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.414, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Previdenciários da União (Decreto nº 86.414, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 86.233, de 29 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 86.302; de 17 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Decreto nº 86.404, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça do Trabalho (Decreto nº 86.203, de 13 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Eleitoral (Decreto nº 86.223, de 16 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Eleitoral (Decreto nº 86.299, de 17 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 86.204, de 13 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 86.284, de 10 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Militar (Decreto nº 86.370, de 15 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 86.356, de 09 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.191, de 07 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.301, de 17 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.317, de 27 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.410, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.158, de 29 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.159, de 29 de junho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.183, de 06 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.184, de 06 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.319, de 27 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.375, de 15 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 86.187, de 06 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 86.414, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Indústria e do Comércio (Decreto nº 86.314, de 27 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Indústria e do Comércio (Decreto nº 86.405, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Indústria e do Comércio (Decreto nº 86.412, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 86.288, de 10 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 86.372, de 15 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 86.408, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Marinha (Decreto nº 86.182, de 06 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 86.262, de 05 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 86.231, de 29 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 86.316, de 27 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 86.374, de 15 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Comunicações (Decreto nº 86.360, de 09 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 86.185, de 06 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 86.261, de 05 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 86.302, de 17 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 86.359, de 09 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 86.412, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 86.264, de 05 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 86.287, de 10 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 86.357, de 09 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 86.181, de 06 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 86.265, de 05 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 86.280, de 10 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 86.355, de 09 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 86.371, de 15 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 86.411, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 86.225, de 16 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 86.226, de 21 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 86.312, de 26 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 86.318, de 27 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 86.373, de 15 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Trabalho (Decreto nº 86.263, de 05 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Trabalho (Decreto nº 86.316, de 27 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 86.202, de 13 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 86.407, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.188, de 06 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.313, de 27 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.327, de 01 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.358, de 09 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.402, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.403, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.409, de 29 de setembro de 1981)

CREDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.180, de 06 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.186, de 06 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Pressidência da República (Decreto nº 86.232, de 29 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.281, de 10 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.282, de 10 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR Presidência da República (Decreto nº 86.315, de 27 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 86.360, de 09 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Senado Federal (Decreto nº 86.205, de 13 de julho de 1981)

CREDITO SUPLEMENTAR — Senado Federal (Decreto nº 86.283, de 10 de agosto de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR Senado Federal (Decreto nº 86.326, de 01 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Supremo Tribunal Federal (Decreto nº 86.204, de 13 de julho de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios (Decreto nº 86.406, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Tribunal de Contas da União (Decreto nº 86.326, de 01 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Tribunal de Contas da União (Decreto nº 86.404, de 29 de setembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Tribunal Federal de Recursos(Decreto nº 86.300, de 17 de agosto de 1981)

CRÉDITOS ADICIONAIS Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.387, de 17 de setembro de 1981)

CREDITOS ESPECIAIS — Justiça do Trabalho(Decreto nº 86.285, de 10 de agosto de 1981)

D

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Quadro Permanente — Categorias Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.270, de 06 de agosto de 1981)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Quadro Permanente Categorias Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.271, de 06 de agosto de 1981)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — Quadro de Pessoal — Parte Especial — Cargo — Restabelece (Decreto nº 86.349, de 09 de setembro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Amazonas (Decreto nº 86.192, de 07 de julho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Ceará (Decreto nº 86.178, de 06 de julho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Maranhão (Decreto nº 86.351, de 09 de setembro de 1981)

DESAPROPRIAÇAO — Área de terra — Minas Gerais (Decreto nº 86.160, de 29 de junho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Area de terra Rio de Janeiro (Decreto nº 86.257, de 04 de agosto de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.162, de 29 de junho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.258, de 04 de agosto de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.362, de 09 de setembro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — Amapá (Decreto nº 86.236, de 29 de julho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural Mato Grosso (Decreto nº 86.306, de 24 de agosto de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — Mato Grosso (Decreto nº 86.308, de 24 de agosto de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Rondônia (Decreto nº 86.247, de 30 de julho de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — Santa Catarina (Decreto nº 86.275, de 10 de agosto de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóvel rural — Santa Catarina (Decreto nº 86.346, de 08 de setembro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Terreno — Amazonas (Decreto nº 86.172, de 02 de julho de 1981)

DISPENSÁRIO DE SÃO JOSÉ — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Pernambuco (Decreto nº 86.208, de 14 de julho de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.201, de 13 de julho de 1981)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.208, de 14 de julho de 1981)

EXÉRCITO — Funções privativas de Oficial-General (Decreto nº 86.221, de 16 de julho de 1981)

EXÉRCITO — Promoções de Graduados — Regulamento — Altera (Decreto nº 86.252, de 31 de julho de 1981)

EXÉRCITO — Promoções de Oficiais (Decreto nº 86.220, de 16 de julho de 1981)

EXÉRCITO — Quadro Especial de Terceiros-Sargentos — Cria (Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981)

E

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A (EMBRAFILME) — Capital social — Aumento (Decreto nº 86.296, de 17 de agosto de 1981)

EMPRESAS PUBLICAS — Criação — Restringe (Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981)

EMPRESAS SOB O CONTROLE DO GOVERNO FEDERAL — Transferência, transformação e desativação — Normas (Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981)

ENERGIA HIDRÁULICA — Centrais Elétricas do Amazonas S/A — (CELETRAMAZON) (Decreto nº 86.367, de 15 de setembro de 1981)

ENERGIA HIDRÁULICA — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Decreto nº 86.294, de 17 de agosto de 1981)

ENSINO MILITAR — Exército — Regulamento — Altera (Decreto nº 86.331, de 02 de setembro de 1981)

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA — Regulamento — Dispositivo — Acrescenta (Decreto nº 86.222, de 16 de julho de 1981)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA BAHIA — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.366, de 15 de setembro de 1981)

F

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS (FEAC) — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE — Supressão parcial — Rio de Janeiro — Autoriza (Decreto nº 86.249, de 30 de julho de 1981)

FORÇAS ARMADAS — Ração Comum (Decreto nº 86.170, de 30 de junho de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Ascensão Funcional — Regulamenta (Decreto nº 86.345, de 08 de setembro de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Categoria Funcional de Agente de Vigilância (Decreto nº 86.242, de 30 de julho de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários — Regulamenta (Decreto nº 86.213, de 15 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA — (Decreto nº 86.269, de 06 de agosto de 1981)

FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO BRADESCO — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO CULTURAL DE ARATIBA — (Decreto nº 86.353, de 09 de setembro de 1981)

FUNDAÇÃO DE ENSINO «CHAFIK SAAB» — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO ESPERANÇA — Pará — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — Estatuto — Altera (Decreto nº 86.330, de 02 de setembro de 1981)

FUNDAÇÃO MARIETA GAIO — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO MINEIRA DE ARTE ALEIJADINHO (FUMA) — Minas Gerais Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO PANDIÁ CALÓGERAS — (Decreto nº 86.332, de 02 de setembro de 1981)

FUNDAÇÃO RÁDIO RURAL — (Decreto nº 86.269, de 06 de agosto de 1981)

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO TEÓFILO B. ZADROZNY — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE — Empresa de Tecnologia e Ciências — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

FUNDAÇÕES — Criação — Restringe (Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981)

G

GINÁSIO E PATRONATO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA — Ceará — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

GRUPO EXECUTIVO DAS TERRAS DO ARAGUAIA — TOCANTINS (GETAT) — Militares — Funções Designa (Decreto nº 86.255, de 03 de agosto de 1981)

H

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.244, de 30 de julho de 1981)

HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

HOSPITAL DE CARIDADE SÃO ROQUE — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

HOSPITAL SANTA TERESINHA — Santa Catarina Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

HUSKY OIL INTERNATIONAL LTD. — Funcionamento — Concede (Decreto nº 86.268, de 06 de agosto de 1981)

I

IMÓVEIS DA UNIAO — Alienação — Brasília (Decreto nº 86.260, de 04 de agosto de 1981)

IMÓVEIS DA UNIAO — Doação — Goiás (Decreto nº 86.394, de 25 de setembro de 1981)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — Goiás (Decreto nº 86.395, de 25 de setembro de 1981)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Transferência — Paraná (Decreto nº 86.234, de 29 de julho de 1981)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Transferência — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.227, de 28 de julho de 1981)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Álcool etílico hidratado — Alíquota — Reduz (Decreto nº 86.340, de 02 de setembro de 1981)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquotas — Reduz (Decreto nº 86.175, de 02 de julho de 1981)

INSTITUIÇÃO BENEFICENTE «NOSSO LAR» — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

INSTITUIÇÃO DAS CEGAS «HELEN KELLER» — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

INSTITUTO BÍBLICO BETEL BRASILEIRO — Paraíba — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

INSTITUTO BOM PASTOR — Pará — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) — Quadro Permanente — Categorias Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.320, de 27 de agosto de 1981)

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) — Quadro Permanente — Categorias Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.335, de 02 de setembro de 1981)

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) — Tabela Permanente — Categoria Direção Superior (Decreto nº 86.334, de 02 de setembro de 1981)

INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

INSTITUTO DE ENSINO E CULTURA SÃO GABRIEL — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL — Quadro Permanente — Cargos — Cria (Decreto nº 86.245, de 30 de julho de 1981)

INSTITUTO E CRECHE NOSSA SENHORA DA DIVINA PROVIDÊNCIA — Brasília — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

INSTITUTO ISRAELITA BRASILEIRO DE CULTURA E EDUCAÇÃO — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

INSTITUTO MARIA AUXILIADORA — Rondônia — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO (IMIP) — Pernambuco — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — Quadro Permanente — Categoria Direção Intermediária (Decreto nº 86.336, de 02 de setembro de 1981)

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (INAN) — Estrutura básica (Decreto nº 86.378, de 17 de setembro de 1981)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — Quadro Permanente — Categoria Direção Intermediária (Decreto nº 86.337, de 02 de setembro de 1981)

INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA — Pará — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO — Goiás — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

INSTITUTO PORTO ALEGRE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

J

JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA FLUMINENSE — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

L

LAR BETÂNIA — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

LAR DAS MENINAS SÃO JUDAS TADEU — Brasília — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

LAR DO IRMÃO VELHO — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

LAR ESCOLA DR. LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

LAR FRANCISCO FRANCO «CASA DAS MENINAS» — São Paulo utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE TERESINA — Piauí — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

LIGA PAULISTA DE ORIENTAÇÃO E ASSISTENCIA AOS CEGOS — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

LUTO OFICIAL — Mohammad Ali Hadjai (Decreto nº 86.328, de 01 de setembro de 1981)

LUZ DO CAMINHO — ASSOCIAÇÃO ESPIRITUALISTA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

M

MARINHA DE GUERRA — Medalha prêmio «Almirante Wandenkolk» — Institui (Decreto nº 86.217, de 15 de julho de 1981)

MARINHA DE GUERRA — Medalha-prêmio «Militar Feminino da Marinha» — Institui (Decreto nº 86.218, de 15 de julho de 1981)

MATERIAL FERROVIÁRIO S/A (MAFERSA) — Aliena (Decreto nº 86.385, de 17 de setembro de 1981)

MEDALHA-prêmio «ALMIRANTE WANDENKOLK» — Institui (Decreto nº 86.217, de 15 de julho de 1981)

MEDALHA-prêmio «MILITAR FEMININO DA MARINHA» — Institui (Decreto nº 86.218, de 15 de julho de 1981)

MILITARES — Funções — Designação — Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT) (Decreto nº 86.255; de 03 de agosto de 1981)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Estrutura básica — Altera (Decreto nº 86.323, de 31 de agosto de 1981)

MINISTERIO DA INDÚSTRIA E DO Comércio — Órgãos de deliberação coletiva — Conselhos — Inclui (Decreto nº 86.322, de 31 de agosto de 1981)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Quadro Permanente — Categorias Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.167, de 29 de junho de 1981)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Tabela Permanente — Categorias Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.166, de 29 de junho de 1981)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSITÊNCIA SOCIAL — Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária (CONASP) — Institui (Decreto nº 86.329, de 02 de setembro de 1981)

MINISTÉRIO DO INTERIOR — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.240, de 30 de julho de 1981)

MINISTÉRIOS — Tabela Permanente — Empregos de Agente de Vigilância — Inclui (Decreto nº 86.241, de 30 de julho de 1981)

MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO — Competência — Delega (Decreto nº 86.210, de 15 de julho de 1981)

MISSÃO DE SÃO JACINTO NO BRASIL — Maranhão — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

MOVIMENTO JOVENS LIVRES — Goiás — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

MUNICÍPIOS — Faixas de número de habitantes — Limites — Reajusta (Decreto nº 86.309, de 24 de agosto de 1981)

N

NITRIFLEX S/A — Indústria e Comércio — Capital Social — Aumenta (Decreto nº 86.310, de 24 de agosto de 1981)

O

OBRAS SOCIAIS DA PRELAZIA DE SANTARÉM — Pará — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS DE MONTE NEGRO — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO (ORBRACE) — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ORGANIZAÇÃO HELIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

ÓRGÃOS AUTÔNOMOS — Tabela Permanente — Empregos de Agente de Vigilância — Inclui (Decreto nº 86.241, de 30 de julho de 1981)

ÓRGÃOS FEDERAIS — Transferência para Brasília — Suspende (Decreto nº 86.211, de 15 de julho de 1981)

P

PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS — Limites — Altera (Decreto nº 86.173, de 02 de julho de 1981)

PARQUE NACIONAL DO PANTANAL MATO-GROSSENSE — Cria (Decreto nº 86.392, de 24 de setembro de 1981)

PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A (INTERBRÁS) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.253, de 31 de julho de 1981)

POSTO ODONTOLÓGICO «ANTONIO DE PÁDUA» — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA — (Decreto nº 86.363, de 09 de setembro de 1981)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinete Civil — Secretaria de Imprensa e Divulgação (Decreto nº 86.190, de 07 de março de 1981)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Regimento dos Gabinetes — Altera (Decreto nº 86.293, de 17 de agosto de 1981)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Tabela Permanente — Empregos de Agente de Vigilância — Inclui (Decreto nº 86.241, de 30 de julho de 1981)

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA — Competência — Delega (Decreto nº 86.209, de 15 de julho de 1981)

PRODUTOS DE ORIGEM AGRÍCOLA, PECUÁRIA E EXTRATIVA — Preços mínimos (Decreto nº 86.388, de 18 de setembro de 1981)

PROFESSORES — Registro profissional (Decreto nº 86.324, de 31 de agosto de 1981)

PROGRAMA DE MELHORIA DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO — Institui (Decreto nº 86.214, de 15 de julho de 1981)

R

RÁDIO ALVORADA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA. — (Decreto nº 86.393, de 24 de setembro de 1981)

RÁDIO ALVORADA DO SERTÃO LTDA. — (Decreto nº 86.379, de 17 de setembro de 1981)

RÁDIO ALVORADA LTDA. — (Decreto nº 86.274, de 10 de agosto de 1981)

RÁDIO ARATIBA LTDA. — (Decreto nº 86.353, de 09 de setembro de 1981)

RÁDIO ATALAIA LTDA. — (Decreto nº 86.341, de 03 de setembro de 1981)

RÁDIO CELESTE LTDA. — (Decreto nº 86.362, de 09 de setembro de 1981)

RÁDIO CULTURA DE COROATÁ LTDA. — (Decreto nº 86.165, de 29 de junho de 1981)

RÁDIO DIFUSORA DE POÇOS DE CALDAS LTDA. (Decreto nº 86.273, de 10 de agosto de 1981)

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA. — (Decreto nº 86.401, de 28 de setembro de 1981)

RÁDIO DIFUSORA VALE DO RIO UNA LTDA. — (Decreto nº 86.350, de 09 de setembro de 1981)

RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A — (Decreto nº 86.219, de 15 de julho de 1981)

RÁDIO EDUCADORA DE AFONSO CLÁUDIO LTDA. — (Decreto nº 86.380, de 17 de setembro de 1981)

RÁDIO ENTRE RIOS LTDA. (Decreto nº 86.400, de 28 de setembro de 1981)

RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA. (Decreto nº 86.332, de 02 de setembro de 1981)

RÁDIO MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA (Decreto nº 86.363, de 09 de setembro de 1981)

RÁDIO PROGRESSO DE ALTA FLORESTA LTDA. — (Decreto nº 86.361, de 09 de setembro de 1981)

RÁDIO RENASCENÇA LTDA. — (Decreto nº 86.333, de 02 de setembro de 1981)

RÁDIO TOCANTINS DE TUCURUÍ LTDA. — (Decreto nº 86.342, de 03 de setembro de 1981)

RÁDIO TRAMANDAÍ LTDA. — (Decreto nº 86.169, de 29 de junho de 1981)

RÁDIO UNIÃO DE CAMOCIM LTDA. — (Decreto nº 86.168, de 29 de junho de 1981)

RÁDIO VOZ DO SÃO FRANCISCO LTDA. — (Decreto nº 86.343, de 03 de setembro de 1981)

READING & BATES PETROLEUM CO. — (Decreto nº 86.391, de 18 de setembro de 1981)

REFORMA ADMINISTRATIVA Delegação de Competência (Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981)

REFORMA AGRÁRIA — Área Prioritária — Amapá (Decreto nº 86.235, de 29 de julho de 1981)

REFORMA AGRÁRIA — Área Prioritária — Mato Grosso (Decreto nº 86.307, de 24 de agosto de 1981)

S

SANTA CASA DE MONTE ALEGRE DE MINAS — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO — (Decreto nº 86.190, de 07 de março de 1981)

SEMENTES — Preços mínimos (Decreto nº 86.389, de 18 de setembro de 1981)

SERVIÇO UNIDO HIAS DO BRASIL — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

SISTEMA EDUCATIVO RADIOFÔNICO DE BRAGANÇA (SERB) — Pará — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE ASSISTENCIAL E EDUCATIVA MÃE ADMIRÁVEL (SAEMA) — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

SOCIEDADE AUXILIADORA DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA — Ceará — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ESPÍRITAS (SBEE) — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE CIVIL DAS OBRAS EDUCATIVAS E SOCIAIS DAS IRMÃS DOMINICANAS DE SANTA MARIA MADALENA NO BRASIL — Acre — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

SOCIEDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAIRA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

SOCIEDADE DAS IRMÃS DE SÃO JOSÉ DE SÃO JACINTO — Maranhão — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE SANTAREM — Pará — Utilidade pública — (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA CULTURAL ANCHIETA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE DE OBRAS SOCIAIS — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

SOCIEDADE DE TELEVISÃO AJURICABA LTDA. — (Decreto nº 86.303, de 18 de agosto de 1981)

SOCIEDADE DOS PADRES FRANCISCANOS DA PRELAZIA DE ÓBIDOS — Pará — Utilidade Pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PELOTAS — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

SOCIEDADE ESPÍRITA CASA DA PRECE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE LITERÁRIO-RELIGIOSA SANTA TERESA DE JESUS — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE PRESBITERIANA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

SOCIEDADE RÁDIO MARABÁ LTDA. — (Decreto nº 86.397, de 25 de setembro de 1981)

SOCIEDADE SÃO JOSÉ — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

SOCIEDADE UNIFICADORA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOITA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981)

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA — Criação — Restringe (Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981)

SUL PARANÁ RADIODIFUSÃO LTDA. — (Decreto nº 86.369, de 15 de setembro de 1981)

SUPERINTENDÊNCIA DA BORRACHA — Tabela Permanente — Categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares e Outras Atividades de Nível Médio — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.206, de 14 de julho de 1981)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA — Tabela Permanente — Categoria Direção Superior (Decreto nº 86.207, de 14 de julho de 1981)

T

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A (TELEBRÁS) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.339, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A (TELEBAHIA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S/A (TELPA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A (TELASA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A (TELEBRASÍLIA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A (TELEGOIÁS) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A (TELEMAT) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A — (TELEMIG) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A (TELPE) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A (TELERON) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A (TELAIMA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A (TELESC) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (TELESP) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A (TELERGIPE) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A (TELEACRE) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A (TELEAMAPÁ) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A (TELAMAZON) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A (TELECEARÁ) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A (TELEST) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A (TELMA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A (TELEPARÁ) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A (TELEPAR) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A (TELEPISA) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A (TELERJ) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A (TELERN) — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.338, de 02 de setembro de 1981)

TELEVISÃO GUAJARÁ LTDA. — (Decreto nº 86.396, de 25 de setembro de 1981)

TERRAS — Servidão — Espírito Santo (Decreto nº 86.177, de 06 de julho de 1981)

TERRAS — Servidão — Espírito Santo (Decreto nº 86.279, de 10 de agosto de 1981)

TERRAS — Servidão — Maranhão (Decreto nº 86.259, de 04 de agosto de 1981)

TERRAS — Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 86.164, de 29 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 86.276, de 10 de agosto de 1981)

TERRAS — Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 86.290, de 11 de agosto de 1981)

TERRAS — Servidão — Paraná (Decreto nº 86.381, de 17 de setembro de 1981)

TERRAS — Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.161, de 29 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.199, de 13 de julho de 1981)

TERRAS — Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.248, de 30 de julho de 1981)

TERRAS — Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.277, de 10 de agosto de 1981)

TERRAS — Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.278, de 10 de agosto de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.163, de 29 de junho de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.193, de 08 de julho de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.194, de 08 de julho de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.200, de 13 de julho de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.382, de 17 de setembro de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.383, de 17 de setembro de 1981)

TERRAS — Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.384, de 17 de setembro de 1981)

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Goiás (Decreto nº 86.196, de 13 de julho de 1981)

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Goiás (Decreto nº 86.251, de 30 de julho de 1981)

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Goiás (Decreto nº 86.305, de 19 de agosto de 1981)

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Goiás (Decreto nº 86.399, de 28 de setembro de 1981)

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Coronel — Soldo (Decreto nº 86.229, de 28 de julho de 1981)

TRANSPROTES AÉREOS PORTUGUESES, E.P. (Decreto nº 86.390, de 18 de setembro de 1981)

TRATADO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO — Brasil e Peru (Decreto nº 86.246, de 30 de julho de 1981)

TRIGO ESTRANGEIRO — Operações de compra e venda — Competência (Decreto nº 86.348, de 09 de setembro de 1981)

TURISMO — Áreas especiais — Regulamenta (Decreto nº 86.176, de 06 de julho de 1981)

U

ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.311, de 24 de agosto de 1981)

UNIÃO DE NEGOCIOS E ADMINISTRAÇÃO (UNA) — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.238, de 30 de julho de 1981)

UNIONOIL OFFSHORE EXPLORATION, LTD. — (Decreto nº 86.942, de 28 de abril de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA — Tabela Permanente — Empregos de Professor Assistente — Cria (Decreto nº 86.254, de 03 de agosto de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS — Tabela Permanente — Empregos de Professor Assistente — Cria (Decreto nº 86.243, de 30 de julho de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS — Tabela Permanente — Empregos de Professor Assistente — Cria (Decreto nº 86.267, de 05 de agosto de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO — Tabela Permanente — Empregos de Professor Assistente — Cria (Decreto nº 86.298, de 17 de agosto de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL — Tabela Permanente — Empregos de Professor Assistente — Cria (Decreto nº 86.239, de 30 de julho de 1981)

USINAS NUCLEOELÉTRICAS — Fornecimento (Decreto nº 86.250, de 30 de julho de 1981)

V

VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Serviços Administrativos — Regula (Decreto nº 86.171, de 02 de julho de 1981)

Z

Z PUBLICIDADE DO AMAPÁ LTDA. — (Decreto nº 86.368, de 15 de setembro de 1981)

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1981 — VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

BRASÍLIA — 1981

ÍNDICE DOS ATOS

DO PODER EXECUTIVO

86.418 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à Empresa Conoco Itinga Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 05 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 1

86.419 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Conoco Gurupi Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 2

86.420 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Conoco Manguaba Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 3

86.421 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Conoco Ipojuca Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 4

86.422 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Chevron Iguape Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 5

86.423 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Chevron Solemar Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 6

86.424 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Chevron Itajaí Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 7

86.425 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Chevron Ubatuba Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 8

86.426 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Chevron Guaratuba Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço

da Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81 e retificado no de 06.10.81. 9

86.427 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Chevron Porto Belo Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 10

86.428 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Pecten Brazil Bahia Exploration Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 11

86.429 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Pecten Brazil Maranhão Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 12

86.430 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede autorização à empresa Pecten Brazil Maranhão Exploration Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 13

86.431 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 14

86.432 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Concede ao Instituto de Resseguros do Brasil — IRB, autorização para proceder a aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 20

86.433 — Decreto de 02 de outubro de 1981 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 21

86.434 — Decreto de 05 de outubro de 1981 — Revoga o Decreto nº 9.603, de 05 de junho de 1912, que concedeu à empresa Caisse Générale de Participations Foncières et Industrielles, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 06.10.81 e retificado no de 07.10.81. 21

86.435 — Decreto de 05 de outubro de 1981 — Outorga a Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Corumbá, no Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 06.10.81 e retificado no de 07.10.81. 22

86.436 — Decreto de 05 de outubro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 06.10.81. 23

86.437 — Decreto de 06 de outubro de 1981 — Declara luto oficial pelo falecimento do Presidente da República Arabe do Egito. Publicado no *D.O.* de 07.10.81. 27

86.438 — Decreto de 07 de outubro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Seringal «Belo Horizonte», situado no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980. Publicado no *D.O.* de 08.10.81. 28

86.439 — Decreto de 07 de outubro de 1981 — Declara de utilidade públi-

ca a instituição que menciona. Publicado no *D.O.* de 08.10.81. 30

86.440 — Decreto de 07 de outubro de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 08.10.81. 30

86.441 — Decreto de 08 de outubro de 1981 - Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.600.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 31

86.442 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.276.000.00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 32

86.443 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.966.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 33

86.444 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.215.300.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 33

86.445 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 18.846.992.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 34

86.446 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 5.930.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O* de 09.10.81. 35

86.447 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 271.339.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 36

86.448 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Justiça do Trabalho, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.885.718.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 36

86.449 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 37

86.450 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.011.527.000,00. para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 38

86.451 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 276.350.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 39

86.452 — Decreto de 08 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.590.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.10.81. 39

86.453 — Decreto de 09 de outubro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imó-

veis situados em Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13.10.81. 40

86.454 — Decreto de 09 de outubro de 1981 — Concede à Companhia Brasileira do Cobre — CBC autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado. Publicado no *D.O.* de 13.10.81. 41

86.455 — Decreto de 09 de outubro de 1981 — Dispõe sobre o procedimento para a alienação da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel. Publicado no *D.O.* de 14.10.81. 42

86.456 — Decreto de 09 de outubro de 1981 — Promulga o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos sobre Cooperação Econômica e Industrial. Publicado no *D.O.* de 14.10.81. 43

86.457 — Decreto de 09 de outubro de 1981 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB. Publicado no *D.O.* de 14.10.81. 44

86.458 Decreto de 09 de outubro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14.10.81. 44

86.459 — Decreto de 09 de outubro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14.10.81. 46

86.460 — Decreto de 09 de outubro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Mandaqui da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14.10.81. 47

86.461 — Decreto de 09 de outubro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 14.10.81. 50

86.462 — Decreto de 13 de outubro de 1981 — Cria o 18º Batalhão Logístico no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14.10.81. 51

86.463 — Decreto de 13 de outubro de 1981 — Altera o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, e o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15.10.81. 52

86.464 — Decreto de 13 de outubro de 1981 — Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto nº 69.820, de 22 de dezembro de 1971, o Conselho de Administração da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, do Ministério dos Transportes. Publicado no *D.O.* de 15.10.81. 54

86.465 — Decreto de 13 de outubro de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo Serviços Auxiliares, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15.10.81. 55

86.466 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 56

86.467 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor de Diversas Unida-

des, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.740.710.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 56

86.468 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.734.917.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 57

86.469 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 166.996.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 58

86.470 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.809.168.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 59

86.471 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 247.778.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 59

86.472 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.045.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 60

86.473 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.311.664.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 61

86.474 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre à Presidência da República e ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 62

86.475 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 180.652.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 62

86.476 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 111.136.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 63

86.477 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre à Presidência da República, em favor da Secretaria de Comunicação Social — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 250.682.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 64

86.478 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 933.350.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 65

86.479 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.650.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 65

86.480 — Decreto de 14 de outubro de 1981 — Concede autorização ao baleeiro Vdumchivyii-34 para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 16.10.81. 66

86.481 — Decreto de 16 de outubro de 1981 Autoriza a transferência, para o patrimônio da Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS, de ações e créditos da União na Telecomunicações do Paraná S/A — TELEPAR. Publicado no *D.O.* de 20.10.81. 67

86.482 — Decreto de 16 de outubro de 1981 — Autoriza o aumento do Capital Social da Centrais Elétricas de Roraima S/A — CER. Publicado no *D.O.* de 20.10.81. 68

86.483 — Decreto de 16 de outubro de 1981 Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira dos dois Países. Publicado no *D.O.* de 20.10.81. 68

86.484 — Decreto de 16 de outubro de 1981 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 20.10.81. 69

86.485 — Decreto de 21 de outubro de 1981 — Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para a prática dos atos que indica. Publicado no *D.O.* de 22.10.81. 72

86.486 — Decreto de 22 de outubro de 1981 Dispõe sobre a inclusão de empregos nas categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços Jurídicos, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 73

86.487 — Decreto de 22 de outubro de 1981 Outorga concessão à Rádio Comanche de São Lourenço da Mata Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 74

86.488 — Decreto de 22 de outubro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 75

86.489 — Decreto de 22 de outubro de 1981 Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 76

86.490 — Decreto de 22 de outubro de 1981 — Revoga o Decreto nº 15.001, de 13 de setembro de 1921, que concedeu à empresa Cory Brothers and Company Limited, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 77

86.491 — Decreto de 22 de outubro de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 77

86.492 — Decreto de 22 de outubro de 1981 — Altera o Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que dispõe sobre as entidades fechadas de previdência privada, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 78

86.493 — Decreto de 22 de outubro de 1981 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 79

86.494 — Decreto de 22 de outubro de 1981 — Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 427.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 80

86.495 — Decreto de 22 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior,em favor da Secretaria Geral,o

crédito suplementar no valor de Cr$ 1.529.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 81

86.496 — Decreto de 22 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 361.536.000.00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23.10.81. 81

86.497 — Decreto de 26 de outubro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela, a que se refere o Decreto nº 85.802, de 10 de março de 1981, concluído entre o Brasil e a Venezuela. Publicado no *D.O.* de 27.10.81. 82

86.498 — Decreto de 26 de outubro de 1981 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Bolívia, a que se refere o Decreto nº 85.785, de 04 de março de 1981, concluído entre o Brasil e a Bolívia. Publicado no *D.O.* de 27.10.81. 84

86.499 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Outorga à BRASPAP — Companhia Brasileira de Papel concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água do rio Cachoeira, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, para uso exclusivo. Publicado no *D.O.* de 29.10.81. 86

86.500 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 05.10.81. 88

86.501 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 455.834.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.10.81. 89

86.502 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.10.81. 90

86.503 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.108.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.10.81. 91

81.504 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.305.889.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.10.81. 91

86.505 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Juizado de Menores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.417.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.10.81. 92

86.506 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 241.152.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.10.81. 93

86.507 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral e da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.565.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.10.81 e retificado no *D.O.* de 06.11.81. 94

86.508 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Abre ao Senado Federal, em favor do Senado Federal e do Centro de Informática e Processamento de Dados, o crédito

suplementar no valor de Cr$ 117,700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29.10.81. 95

86.509 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Altera alíquotas do IPI incidente sobre os produtos que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29.10.81. 95

86.510 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Promulga o texto do Acordo Básico de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia. Publicado no *D.O.* de 30.10.81. 96

86.511 — Decreto de 27 de outubro de 1981 — Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República do Iraque sobre os usos pacíficos da energia nuclear. Publicado no *D.O.* de 30.10.81. 97

86.512 — Decreto de 29 de outubro de 1981 — Altera o prazo de recolhimento das contribuições de Previdência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.10.81 e retificado no de 03.11.81. 98

86.513 — Decreto de 29 de outubro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Vale do Rio Grande Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barreiras, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 30.10.81. 99

86.514 — Decreto de 29 de outubro de 1981 — Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional. Publicado no *D.O.* de 30.10.81. 99

86.515 — Decreto de 29 de outubro de 1981 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.10.81. 100

86.516 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Grupo Executivo de Eletrificação Rural de Cooperativas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 101

86.517 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 102

86.518 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 108

86.519 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 109

86.520 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da EBC Copebrás da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 110

86.521 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 112

86.522 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação do canal de drenagem de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 113

86.523 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.639.028.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 114

86.524 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.281.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 115

86.525 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 56.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 116

86.526 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Renova por 15 (quinze) anos, a concessão outorgada à Televisão Anhanguera S/A para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 117

86.527 — Decreto de 30 de outubro de 1981 — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Alto Uruguai S/A, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Erexim, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 03.11.81. 118

86.528 — Decreto de 03 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 04.11.81. 119

86.529 — Decreto de 03 de novembro de 1981 — Estabelece novos limites para os municípios do Território Federal de Rondônia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 04.11.81. 121

86.530 — Decreto de 03 de novembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Araripe de Campos Sales Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campos Sales, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de de 05.11.81. 132

86.531 — Decreto de 04 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.510.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 05.11.81. 133

86.532 — Decreto de 04 de novembro de 1981 — Abre à Presidência da República, Ministério das Comunicações e Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 540.935.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 05.11.81 e retificado no de 06.11.81. 134

86.533 — Decreto de 04 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.013.839.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 05.11.81. 135

81.534 — Decreto de 04 de novembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Asa Branca de Salgueiro Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 05.11.81. 135

86.535 — Decreto de 04 de novembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio da Grande Serra Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Araripina, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 05.11.81. 136

86.536 — Decreto de 04 de novembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio e Televisão Gazeta de Tapera Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 05.11.81. 137

86.537 — Decreto de 04 de novembro de 1981 — Retifica o Decreto nº 86.233, de 29 de julho de 1981, que abre aos subanexos Encargos Gerais da União e Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.439.500.000,00. Publicado no *D.O.* de 05.11.81. 138

86.538 — Decreto de 05 de novembro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Herval», situado no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária de reforma agrária, de que trata o Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, ampliada pelos Decretos ns. 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 06.11.81. 139

86.539 — Decreto de 05 de novembro de 1981 — Regulamenta, nos casos que especifica a concesão da Gratificação Especial de Localidade prevista no Anexo IV da Lei nº 6.861, de 1980, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 06.11.81. 141

86.540 — Decreto de 05 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Club de Faxinal Ltda., na cidade de Faxinal, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 06.11.81. 143

86.541 — Decreto de 05 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Guaraniaçu Ltda., na cidade de Guaraniaçu, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 06.11.81. 144

86.542 — Decreto de 05 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Cultura de Marmeleiro Ltda., na Cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 06.11.81. 145

86.543 — Decreto de 05 de novembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Cidade Jandaia Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 06.11.81. 145

86.544 — Decreto de 05 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Alvorada do Sul Ltda., na cidade de Rebouças, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 06.11.81. 146

86.545 — Decreto de 05 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Clube de Realeza Ltda., na cidade de Realeza, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 06.11.81. 147

86.546 — Decreto de 05 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Marajoara Ltda., na cidade de Ibirapora, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 06.11.81. 148

86.547 — Decreto de 05 de novembro de 1981 — Outorga a concessão à Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salto do Lontra, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 06.11.81. 148

86.548 — Decreto de 06 de novembro de 1981 — Aprova o Regulamento do Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército (R/57), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 09.11.81. 149

86.549 — Decreto de 06 de novembro de 1981 — Dispõe sobre a contratação, de acordo com os arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de especialistas e consultores técnicos para os órgãos dotados de autonomia limitada, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 09.11.81. 150

86.550 — Decrto de 06 de novembro de 1981 — Inclui a Secretaria de Tecnologia Industrial e o Instituto Na-

cional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio, no regime de que trata o Decreto nº 86.212 de 15 de julho de 1981, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 09.11.81. 152

86.551 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Dispõe sobre a expedição de diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais de 2º grau. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 155

86.552 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 202.060.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 156

86.553 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 209.971.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 156

86.554 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Abre ao Poder Judiciário, em favor do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.520.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 157

86.555 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Abre ao subanexo Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 935.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 158

86.556 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 437.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 159

86.557 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 907.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 159

86.558 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.309.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 160

86.559 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Trabalho, o crédito especial de Cr$ 75.000.000,00, para atender despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento das Procuradorias Regionais do Trabalho das 10ª, 11ª e 12ª Regiões. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 161

86.560 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 23.311.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 162

86.561 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Outorga concessão à Sociedade Rádio Itaporã Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itaporã, Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 163

86.562 — Decreto de 09 de novembro de 1981 — Outorga concessão à Radiojornal de Amambaí Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Amambaí, Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 163

86.563 — Decreto de 10 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública a instituição que menciona. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 164

86.564 — Decreto de 10 de novembro de 1981 — Autoriza a Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A — NITROFERTIL, a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 165

86.565 — Decreto de 10 de novembro de 1981 — Encampa bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica em diversos municípios dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, explorados pela Companhia Geral de Eletricidade. Publicado no *D.O.* de 11.11.81. 166

86.566 — Decreto de 10 de novembro de 1981 — Fixa os percentuais de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 12.11.81. 167

86.567 — Decreto de 11 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Miriam Ltda., na cidade de Torres, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 12.11.81. 168

86.568 — Decreto de 11 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Trombetas da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ. Publicado no *D.O.* de 12.11.81. 168

86.569 — Decreto de 11 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ. Publicado no *D.O.* de 12.11.81. 170

86.570 — Decreto de 11 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ. Publicado no *D.O.* de 12.11.81. 171

86.571 — Decreto de 11 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à construção das subestações Entroncamento Araruama e Bacaxá, da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ. Publicado no *D.O.* de 12.11.81. 172

86.572 — Decreto de 11 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 12.11.81. 174

86.573 — Decreto de 11 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL, no Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 12.11.81. 176

86.574 — Decreto de 11 de novembro de 1981 — Autoriza o Banco de Santander S/A, a funcionar no País. Publicado no *D.O.* de 12.11.81. 177

86.575 — Decreto de 11 de novembro de 1981 — Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1983. Publicado no *D.O.* de 12.11.81. 178

86.576 — Decreto de 12 de novembro de 1981 — Dá nova redação a dispositivo do Regimento dos Gabinetes da Presidência da República, aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 28 de maio de 1979. Publicado no *D.O.* de 13.11.81. 178

86.577 — Decreto de 16 de novembro de 1981 — Extingue os Parques Regionais de Armamento da 2ª Região Militar, da 5ª Região Militar/5ª Divisão de Exército, da 8ª Região Militar e da 9ª Região Militar/9ª Divisão de Exército, e os Parques Regionais de Motomecanização da 2ª Região Militar e da 3ª Região Militar. Publicado no *D.O.* de 17.11.81. 179

86.578 — Decreto de 16 de novembro de 1981 — Autoriza a Petrobrás Internacional S/A — BRASPETRO, a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 17.11.81. 180

86.579 — Decreto de 16 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento do capital social da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA. Publicado no *D.O.* de 17.11.81. 180

86.580 — Decreto de 16 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de capital da empresa que menciona. Publicado no *D.O.* de 17.11.81. 181

86.581 — Decreto de 16 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento do capital social da Centrais Elétricas de Rondônia S/A — CERON. Publicado no *D.O.* de 17.11.81. 182

86.582 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Promulga o Convênio de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 182

86.583 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, em favor da Petrobrás Fertilizantes S/A — PETROFÉRTIL, subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 183

86.584 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 185

86.585 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 186

86.586 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Difusora Vale do Uruçuí Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Uruçuí, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 187

86.587 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio São Jerônimo Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 188

86.588 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Fascinação Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 18.11.81 e retificado no de 19.11.81. 189

86.589 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 190

86.590 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Dispõe sobre o cargo de comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 191

86.591 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Autoriza a Petrobrás Mineração S/A — Petromisa, a proceder ao aumento do limite do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 191

86.592 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Autoriza Cornelius Veit Wiedemann, de nacionalidade alemã, a adquirir imóvel rural. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 192

86.593 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Delega competência ao Ministro do Trabalho para nomear os Presidentes dos Conselhos Federais de Biblioteconomia e de Química. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 193

86.594 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Pacatuba, no Estado de Sergipe, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 193

86.595 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural situado no Município de Pacatuba, no Estado de Sergipe, constituído de parte da «Fazenda Santana» e compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 86.594, de 17 de novembro de 1981. Publicado no *D.O.* de 18.11.81. 195

86.596 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Retifica o Decreto nº 86.173, de 02 de julho de 1981, que altera os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 197

86.597 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Outorga à CESP — Companhia Energética de São Paulo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Tietê, na divisa entre os Municípios de Andradina e Pereira Barreto, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 200

86.598 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Torna sem efeito o Decreto nº 85.964, de 04 de maio de 1981, que declara de utilidade pública total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 201

86.599 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação Transformadora de Transmissão Nordeste da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 201

86.600 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Regulamenta a Lei nº 6.445, de 05 de outubro de 1977, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 203

86.601 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação das Estações de Microondas de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 206

86.602 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 215

86.603 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da Estação de Microondas de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. . 216

86.604 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de aterramento dos eletrodos I e II da subestação de Foz do Iguaçu — Conversora de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 218

86.605 — Decreto de 17 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da Estação de Microondas de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. . 220

86.606 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação,

áreas de terra necessárias à implantação da Estação de Microondas de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. . 222

86.607 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 224

86.608 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 225

86.609 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda., na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 226

86.610 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Centro América Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 227

86.611 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Estadual do Paraná, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 19.11.81. 228

86.612 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça em favor do Departamento de Polícia Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.11.81. 229

86.613 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.762.089.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.11.81. 229

86.614 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 180.541.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.11.81. 230

86.615 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 541.050.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.11.81. 231

86.616 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de Diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 461.465.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.11.81. 232

86.617 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.204.985.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.11.81 e retificado no de 30.11.81. 232

86.618 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 419.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.11.81. 233

86.619 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000,00, para reforço de

dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.11.81. 234

86.620 — Decreto de 18 de novembro de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.767.551.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20.11.81. 235

86.621 — Decreto de 20 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento do limite do capital social de Florestas Rio Doce S/A. Publicado no *D.O.* de 23.11.81. 235

86.622 — Decreto de 20 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento do capital social da Valenorte Alumínio Ltda. Publicado no *D.O.* de 23.11.81. 236

86.623 — Decreto de 20 de novembro de 1981 — Torna pública a denúncia, pela República Federativa do Brasil, do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro, a 06 de setembro de 1946. Publicado no *D.O.* de 23.11.81. 236

86.624 — Decreto de 23 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 902.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 237

86.625 — Decreto de 23 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 111.432.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 238

86.626 — Decreto de 23 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.392.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 238

86.627 Decreto de 23 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Radionorte Ltda., na cidade de Assaí, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 239

86.628 — Decreto de 23 de novembro de 1981 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Pará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 240

86.629 — Decreto de 23 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Escola Superior de Agricultura de Lavras, áreas de terra necessária à sua expansão, no Município de Lavras, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 241

86.630 — Decreto de 23 de novembro de 1981 — Declara interditada, temporariamente, para fins de atração e pacificação de grupos indígenas, área que discrimina nos Municípios de Novo Airão e Itapiranga, no Estado do Amazonas, e Caracaraí, no Território Federal de Roraima, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 242

86.631 — Decreto de 23 de novembro de 1981 — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Morena Ltda., para executar serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 247

86.632 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 495.223.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 248

86.633 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Aeronáutica e ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 301.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 249

86.634 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério das

Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.700.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81 249

86.635 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81 250

86.636 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Orgãos do Poder Judiciário, da Escola Nacional de Informações e de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 213.798.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 251

86.637 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Abre à Justiça Militar e à Justiça do Trabalho, em favor do Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 82.068.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81 e retificado no de 30.11.81. 252

86.638 — Decreto de 24 de novembro de 1981 Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.642.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 253

86.639 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 253

86.640 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 254

86.641 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 255

86.642 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.230.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25.11.81. 256

86.643 — Decreto de 24 de novembro de 1981 — Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.11.81 256

86.644 — Decreto de 25 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Sacramento Ltda., na cidade de Sacramento, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 26.11.81. 259

86.645 Decreto de 25 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Cultura de Santos Dumont Ltda., na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 26.11.81. 260

86.646 — Decreto de 25 de novembro de 1981 Autoriza o aumento de potência da Rádio Aimorés Ltda., na cidade de Aimorés, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 26.11.81. 261

86.647 — Decreto de 25 de novembro de 1981 — Revoga o artigo 5º do Decreto nº 72.909, de 10 de outubro de 1973, que aprovou o Regulamento do Grupo de Apoio dos Afonsos. Publicado no *D.O.* de 26.11.81. 261

86.648 Decreto de 25 de novembro de 1981 — Revoga o Decreto nº

66.269, de 26 de fevereiro de 1970. Publicado no *D.O.* de 26.11.81. 262

86.649 — Decreto de 25 de novembro de 1981 — Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Publicado no *D.O.* de 26.11.81. 262

86.650 — Decreto de 26 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 27.11.81. 263

86.651 — Decreto de 26 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação de áreas adicionais ao canteiro de obras da Usina Hidroelétrica de Rosana, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados do Paraná e São Paulo. Publicado no *D.O.* de 27.11.81. 265

86.652 — Decreto de 26 de novembro de 1981 — Altera dispositivos do Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976, que regulamentou a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional. Publicado no *D.O.* de 27.11.81. 266

86.653 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Estabelece o limite do capital autorizado da Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — CRN. Publicado no *D.O.* de 01.12.81. 268

86.654 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.114.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 268

86.655 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e à Presidência da República, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 49.040.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 269

86.656 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos adicionais no valor de Cr$ 2.211.181.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 270

86.657 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.610.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 271

86.658 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.468.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81 272

86.659 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda e ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.543.684.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 272

86.660 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 376.023.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 273

86.661 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre a Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 274

86.662 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério dos

Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 575.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 275

86.663 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 158.878.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 275

86.664 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 722.613.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 276

86.665 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre à Presidência da República e a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 90.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 277

86.666 - Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 1.400.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 278

86.667 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Abre à Presidência da República e ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 444.493.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 278

86.668 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 279

86.669 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Altera o Regulamento da Ordem de Rio Branco. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 285

86.670 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 286

86.671 Decreto de 30 de novembro de 1981 — Autoriza empresas de telecomunicações controladas pela Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS a promover aumento de capital. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 287

86.672 Decreto de 30 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da REGISTRO — Emissoras Regionais de Radiodifusão Ltda., na cidade de Registro, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 288

86.673 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Vale do Rio Tietê Ltda., na cidade de José Bonifácio, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 288

86.674 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Fronteira D'Oeste Ltda., na cidade de Terra Roxa, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 289

86.675 — Decreto de 30 de novembro de 1981 — Revoga o Decreto nº 81.647, de 11 de maio de 1978, que concedeu a empresa Pennzoil do Brazil Inc., autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 02.12.81. 290

86.676 — Decreto de 01 de dezembro de 1981 — Fixa novos limites do Parque Nacional do Iguaçu no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 03.12.81. 291

86.677 — Decreto de 01 de dezembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Sentinela do Vale Ltda., na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 03.12.81. 292

86.678 — Decreto de 01 de dezembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Estadual Ltda., na cidade de Ibirama, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 03.12.81. 293

86.679 — Decreto de 01 de dezembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Doze de Maio Ltda., na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 03.12.81. 293

86.680 — Decreto de 02 de dezembro de 1981 — Define a competência do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil para convocação de emissoras de radiodifusão. Publicado no *D.O.* de 03.12.81. 294

86.681 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Encampa bens e instalações que constituem a Usina Avanhandava da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e a Usina Miguel Estefno da Companhia Nacional de Energia Elétrica — CNEE, situadas no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 295

86.682 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 43.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 296

86.683 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 297

86.684 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 297

86.685 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Altera dispositivos do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980, que dispõe sobre Quadros de Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 04.12.81 e retificado no de 10.12.81. 300

86.686 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 303

86.687 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 307

86.688 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 155.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 308

86.689 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 309

86.690 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.071.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 309

86.691 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério das Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar, no valor de Cr$ 6.500.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 310

86.692 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Acrescenta item ao artigo 2º do Decreto nº 84.919, de 16 de julho de 1980, que instituiu a Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 311

86.693 Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda e ao subanexo Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.865.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 04.12.81. 311

86.694 — Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Autoriza a transferência da sub-rogação das obrigações instituídas pelo Decreto-lei nº 5.123, de 21 de dezembro de 1942, de que cogita o Decreto nº 84.786, de 12 de junho de 1980. Publicado no *D.O.* de 07.12.81. 312

86.695 Decreto de 03 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Ministério Público Federal — Procuradoria Geral da República, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 07.12.81. 313

86.696 — Decreto de 07 de dezembro de 1981 — Altera o art. 1º do Decreto nº 84.605, de 31 de março de 1980, que dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 09.12.81. 314

86.697 — Decreto de 07 de dezembro de 1981 — Altera o art. 1º do Decreto nº 84.606, de 31 de março de 1980, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais que compõem a "Gleba Scatolin", situados no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, no Estado de Mato Grosso, compreendidos na área prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 84.605, de 31 de março de 1980, alterado pelo Decreto nº 86.696, de 1981. Publicado no *D.O.* de 09.12.81. 316

86.698 — Decreto de 07 de dezembro de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 109.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 09.12.81. 318

86.699 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 871.917.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 318

86.700 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 319

86.701 Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério da Marinha em favor da Secretaria Geral da Marinha o crédito suplementar no valor de Cr$ 77.500.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 320

86.702 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Estabelece o limite do Capital Autorizado de Fertilizantes Fosfatados S/A — FOSFÉRTIL. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 321

86.703 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem e/ou administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, que menciona. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 321

86.704 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 323

86.705 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da CESP —

Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 324

86.706 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Superintendência de Seguros Privados, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 326

86.707 Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Promulga o Acordo de Cooperação Sanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 327

86.708 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Concede autorização ao navio «FARNELLA» para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 327

86.709 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 328

86.710 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e o capital. Publicado no *D.O.* de 10.12.81. 329

86.711 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Taquara Ltda., na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 11.12.81. 330

86.712 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Clube Imperial Ltda., na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 11.12.81. 331

86.713 — Decreto de 09 de dezembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Pinhal Rádio Clube Ltda., na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 11.12.81. 331

86.714 — Decreto de 10 de dezembro de 1981 — Promulga a Convenção sobre Trânsito Viário. Publicado no *D.O.* de 11.12.81. 332

86.715 — Decreto de 10 de dezembro de 1981 — Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11.12.81. 333

86.716 — Decreto de 10 de dezembro de 1981 — Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE, a proceder ao aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 11.12.81. 371

86.717 — Decreto de 11 de dezembro de 1981 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Recife, Estado de Pernambuco e Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 14.12.81. 371

86.718 — Decreto de 11 de dezembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Jornal Centro Sul Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Iguatu, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 14.12.81. 374

86.719 — Decreto de 14 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade República, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 374

86.720 — Decreto de 14 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino Superior, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 376

86.721 — Decreto de 14 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a Embai-

xada do Brasil da República da Guiné Equatorial. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 377

86.722 — Decreto de 14 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), uma faixa de terras com benfeitorias, situada no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 378

86.723 — Decreto de 14 de dezembro de 1981 — Autoriza a transferência direta para a Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., da concessão outorgada à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 379

86.724 — Decreto de 14 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), uma faixa de terras com benfeitorias, situado no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 380

86.725 — Decreto de 14 de dezembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Transamazônica Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Senador Guiomard, Estado do Acre. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 381

86.726 — Decreto de 14 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.12.81 e republicado no de 18.12.81. 382

86.727 — Decreto de 14 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16.12.81 e republicado no de 18.12.81. 383

86.728 — Decreto de 14 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a Lista de Concessões Tarifárias Brasileiras nas Negociações Comerciais Multilaterais, concluídas em Genebra, Suíça, a 12 de abril de 1979, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 384

86.729 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Fixa o montante do capital social da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 385

86.730 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Abre à Câmara dos Deputados e à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 386

86.731 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Abre à Justiça do Trabalho e à Presidência da República, em favor de diversas unidades orçamentárias da Justiça do Trabalho e do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 78.703.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 386

86.732 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 129.130.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 387

86.733 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 631.807.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente

Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 388

86.734 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério da Previdência e Assitência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 227.450.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 389

86.735 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 200.000.000,00. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 389

86.736 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 390

86.737 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 391

86.738 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Autoriza, até 31 de dezembro de 1982, o aproveitamento dos navios estrangeiros na cabotagem nacional. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 393

86.739 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 394

86.740 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Rio Branco do Sul II, da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 395

86.741 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 16.12.81. 397

86.742 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Aprova as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o Primeiro Semestre de 1982. Publicado no *D.O.* de 17.12.81. 398

86.743 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.12.81. 399

86.744 — Decreto de 15 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério do Exército em favor do Estado-Maior do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 111.550.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17.12.81. 400

86.745 — Decreto de 16 de dezembro de 1981 — Altera valores estabelecidos para Grupos da Tabela anexa ao Decreto nº 85.840, de 25 de março de 1981, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.12.81. 400

86.746 — Decreto de 16 de dezembro de 1981 — Altera o dispositivo do Decreto nº 84.626, de 09 de abril de 1980, que cria, no Ministério da Aeronáutica, a Diretoria do Material Bélico da Aeronáutica. Publicado no *D.O.* de 17.12.81. 402

86.747 — Decreto de 16 de dezembro de 1981 — Revoga decretos que aprovam e alteram o Regulamento

do Centro Técnico Aeroespacial. Publicado no *D.O.* de 17.12.81. 402

86.748 — Decreto de 16 de dezembro de 1981 — Altera o Grupo 1 constante do anexo ao Decreto nº 85.840, de 25 de março de 1981, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17.12.81. 403

86.749 — Decreto de 16 de dezembro de 1981 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.900.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18.12.81. 404

86.750 — Decreto de 16 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério do Exército em favor do Estado-Maior do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 65.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18.12.81. 404

86.751 — Decreto de 16 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18.12.81. 405

86.752 — Decreto de 17 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a vinculação do Território Federal de Fernando de Noronha ao Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18.12.81. 406

86.753 — Decreto de 18 de dezembro de 1981 — Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21.12.81. 407

86.754 — Decreto de 18 de dezembro de 1981 — Dispensa a licitação na alienação de terras públicas que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21.12.81. 408

86.755 — Decreto de 18 de dezembro de 1981 — Transfere para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG os direitos conferidos ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais — DAE, por força do Decreto nº 81.146, de 02 de janeiro de 1978. Publicado no *D.O.* de 21.12.81. 410

86.756 — Decreto de 18 de dezembro de 1981 — Estabelece área de proteção para fonte de água potável de mesa. Publicado no *D.O.* de 21.12.81. 410

86.757 — Decreto de 18 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21.12.81. 411

86.758 — Decreto de 18 de dezembro de 1981 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21.12.81. 412

86.759 — Decreto de 18 de dezembro de 1981 — Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a instalar, através do Detelpe — Departamento de Telecomunicações de Pernambuco, na Cidade de Caruaru, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), mediante convênio a ser celebrado com o Ministério das Comunicações. Publicado no *D.O.* de 21.12.81. 418

86.760 — Decreto de 19 de dezembro de 1981 — Cria o Programa Nacional de Rodovias Alimentadoras, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21.12.81. 414

86.761 — Decreto de 21 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre o Sistema Expositor, como instrumento de promoção comercial e industrial, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22.12.81. 415

86.762 — Decreto de 21 de dezembro de 1981 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 22.12.81. 423

86.763 — Decreto de 22 de dezembro de 1981 — Regula os valores das indenizações devidas aos militares das Forças Armadas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23.12.81. 423

86.764 — Decreto de 22 de dezembro de 1981 — Regulamenta o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23.12.81. 429

86.765 — Decreto de 22 de dezembro de 1981 — Regulamenta o Decreto-lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23.12.81. 431

86.766 — Decreto de 22 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre o aumento de capital do Banco de Roraima S/A. Publicado no *D.O.* de 23.12.81. 440

86.767 — Decreto de 22 de dezembro de 1981 — Autoriza o aumento do capital social da Vale do Rio Doce Navegação S/A — DOCENAVE. Publicado no *D.O.* de 23.12.81. 441

86.768 — Decreto de 22 de dezembro de 1981 — Estabelece área de proteção para fonte de água mineral. Publicado no *D.O.* de 23.12.81. 441

86.769 — Decreto de 22 de dezembro de 1981 — Autoriza o aumento de Capital da Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA. Publicado no *D.O.* de 23.12.81. 442

86.770 — Decreto de 22 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23.12.81 e retificado no de 29.12.81. 442

86.771 — Decreto de 22 de dezembro de 1981 — Prorroga até 31 de dezembro de 1984 o prazo para isenção do IPI incidente sobre os produtos destinados à construção, instalação ou modernização de sedes de embaixadas e repartições consulares, em Brasília. Publicado no *D.O.* de 23.12.81. 443

86.772 — Decreto de 22 de dezembro de 1981 — Reajusta os valores das gratificações que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23.12.81. 444

86.773 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Modifica o Decreto nº 54.937, de 04 de novembro de 1964, que regulamenta o tombamento dos bens das empresas de eletricidade, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 445

86.774 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 446

86.775 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 447

86.776 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 449

86.777 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Concede à empresa THOMSON — CSF, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 450

86.778 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 451

86.779 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 452

86.780 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Altera dispositivo do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, que fixa a lotação dos Adi-

dos e Adjuntos de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior, alterado pelo Decreto nº 85.523, de 16 de dezembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 453

86.781 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério dos Transportes, aos Encargos Gerais da União, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.216.151.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* De 24.12.81. 453

86.782 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Abre ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, o crédito especial no valor de Cr$ 730.300.000,00, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 454

86.783 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.006.421.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 455

86.784 Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Radiodifusão Educadora da Bahia Ltda., atualmente denominada TV Aratu S/A, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 24.12.81. 456

86.785 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 28.12.81. 456

86.786 Decreto de 23 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 28.12.81. 458

86.787 — Decreto de 23 de dezembro de 1981 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD os imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 28.12.81. 459

86.788 — Decreto de 28 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 29.12.81. 461

86.789 — Decreto de 28 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 29.12.81. 462

86.790 — Decreto de 28 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular que menciona. Publicado no *D.O.* de 29.12.81. 464

86.791 — Decreto de 28 de dezembro de 1981 — Extingue o Conselho Nacional de Pós-Graduação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29.12.81. 465

86.792 — Decreto de 28 de dezembro de 1981 — Altera os Anexos I e II a que se refere o artigo 4º do Decreto 83.896, de 02 de maio de 1979. Publicado no *D.O.* de 29.12.81. 466

86.793 — Decreto de 28 de dezembro de 1981 — Fixa o valor tributável

dos produtos do item 24.02.02.02 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979, e a margem bruta do varejista. Publicado no *D.O.* de 29.12.81. 466

86.794 — Decreto de 28 de dezembro de 1981 — Estabelece normas de execução orçamentária, define a programação financeira para o exercício financeiro de 1982, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29.12.81. 467

86.795 — Decreto de 28 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a realização de despesas de pessoal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29.12.81. 472

86.796 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras necessárias à formação do reservatório para abastecimento d'água da subestação de São Roque-Conversora, de FURNAS — Centrais Elétricas S/A no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 475

86.797 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à ampliação da Estação Transformadora de distribuição da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 477

86.798 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 - Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação Fixa de Rádio serra da Cantareira, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 478

86.799 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Revoga Decreto que autorizou funcionamento de curso superior. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 480

86.800 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente do Território Federal de Roraima, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 480

86.801 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente ou da Tabela Permanente do Território Federal do Amapá, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 481

86.802 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente do Território Federal do Amapá, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 482

86.803 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente ou da Tabela Permanente do Território Federal de Roraima, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 483

86.804 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Fixa os Efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira para 1982. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 484

86.805 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre o cálculo do IPI incidente sobre os produtos que especifica. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 486

86.806 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Reajusta os valores de gratificação pela representação de Gabinete e os de indenização de representação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 487

86.807 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Abre ao Ministério do Exército e ao subanexo Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.220.000,00, para reforço de

dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 488

86.808 — Decreto de 29 de dezembro de 1981 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 489

86.809 — Decreto de dezembro de 1981 — Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Educação e Cultura e do subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.833.334.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30.12.81. 490

86.810 — Decreto de 30 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.12.81. 490

86.811 — Decreto de 30 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31.12.81. 491

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETOS

86.415 — Decreto de 30 de setembro de 1981 — Altera o dispositivo do Decreto nº 85.909, de 15 de abril de 1981, que declara imóveis de utilidade pública para fins de desapropriação em favor da PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 02.10.81. 495

86.416 — Decreto de 30 de setembro de 1981 — Outorga concessão à Rádio Serra da Capivara Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 02.10.81 e retificado no de 05.10.81. 496

86.417 — Decreto de 01 de outubro de 1981 — Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Complexo Industrial de Barcarena, altera a vinculação da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena — CODEBAR, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 02.10.81. 497

Figuram neste volume os decretos que expedidos no quarto trimestre de 1981, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução figuram no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 86.418, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Conoco Itinga Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 004414, do Ministério das Minas e Energia.

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Conoco Itinga Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-67, de 13-11-80, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 12 de novembro de 1983, prorrogável mediante novo decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando ocorrer o cumprimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.419, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Conoco Gurupi Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 004414, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Conoco Gurupi Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-68, de 13 de novembro de 1980, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 12 de novembro de 1983, prorrogável mediante novo decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando ocorrer o cumprimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.420, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Conoco Manguaba Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 004414, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Conoco Manguaba Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-70, 13-11-80, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 12 de novembro de 1983, prorrogável mediante novo decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando ocorrer o cumprimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.421, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Conoco Ipojuca Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 004414, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Conoco Ipojuca Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-69, de 13-11-80, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 12 de novembro de 1983, prorrogável mediante novo decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando ocorrer o cumprimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.422, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Chevron Iguape Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 000979, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Chevron Iguape Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-85, de 31-03-81, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 30 de março de 1984 e estender-se-á automaticamente, caso o período de exploração previsto no contrato ACS-85 seja prorrogado pelas partes com base nas disposições desse contrato, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando houver atendimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da

Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.423, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Chevron Solemar Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 000979, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Chevron Solemar Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-86, de 31 de março de 1981, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 30 de março de 1984 e estender-se-á automaticamente, caso o período de exploração previsto no contrato ACS-86 seja prorrogado pelas partes com base nas disposições desse contrato, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando houver atendimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetiva-

dos diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à formalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.424, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Chevron Itajaí Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 000979, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Chevron Itajaí Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-87, de 31-03-81, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 30 de março de 1984 e estender-se-á automaticamente, caso o período de exploração previsto no contrato ACS-87 seja prorrogado pelas partes com base nas disposições desse contrato, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando houver atendimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão

efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.425, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Chevron Ubatuba Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 000979, do Ministério das Minas e Energia.

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Chevron Ubatuba Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-88, de 31-03-81, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 30 de março de 1984 e estender-se-á automaticamente, caso o período de exploração previsto no contrato ACS-88 seja prorrogado pelas partes com base nas disposições desse contrato, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando houver atendimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.426, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Chevron Guaratuba Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 000979, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Chevron Guaratuba Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-89, de 31-03-81, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 30 de março de 1984 e estender-se-á automaticamente, caso o período de exploração previsto no contrato ACS-89 seja prorrogado pelas partes com base nas disposições desse contrato, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando houver atendimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.427, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Chevron Porto Belo Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 000979, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Chevron Porto Belo Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-90, de 31 de março de 1981, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 30 de março de 1984 e estender-se-á automaticamente, caso o período de exploração previsto no contrato ACS-90 seja prorrogado pelas partes com base nas disposi-

ções desse contrato, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando houver atendimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.428, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Pecten Brazil Bahia Exploration Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 000236/81, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Pecten Brazil Bahia Exploration Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-81, de 15 de janeiro de 1981, celebrado pela mesma empresa com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 14 de janeiro de 1984,

prorrogável mediante novo decreto, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando ocorrer o cumprimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.429, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Pecten Brazil Maranhão Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 000680, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Pecten Brazil Maranhão Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-82, de 26 de fevereiro de 1981, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 25 de fevereiro de 1984 ou pelo tempo exigido para o cumprimento das obrigações previstas no

contrato, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando houver atendimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.430, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Pecten Brazil Maranhão Exploration Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICCA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 000681, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Pecten Brazil Maranhão Exploration Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS, mediante o contrato ACS-83, de 26 de fevereiro de 1981, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 25 de fevereiro de 1984 ou pelo tempo exigido para o cumprimento das obrigações previstas no

contrato, sem prejuízo de sua revogação, a qualquer tempo, quando houver atendimento das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.431, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública as seguintes instituições:

Abrigo Presbiteriano, com sede na Rua Lins de Vasconcelos, nº 419, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-36.499/73);

Ação Social Getuliense Nossa Senhora da Salete, com sede na Rua José Cortese, nº 1.618, na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-78.433/77);

Ação Social Paroquial Quaraiense, com sede na Rua Dartagnan Tubino, nº 1.261, Cx. Postal 36, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-4.949/74);

Aliança da Fraternidade, com sede na Rua Senador Nabuco, nº 34, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-73.673/77);

Apoio Fraternal, com sede na Rua das Laranjeiras, nº 110, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-7.935/74);

Associação Brasileira de Ensino Universitário — ABEU, com sede na Rua Treze de Maio, nº 164 — Sala 204, na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-10.911/74);

Associação Brasiliense de Educação — ABE, com sede na Vila Maria, na cidade de Marau, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-69.390/76);

Associação da Caridade Social Maranhão — Piauí, com sede na Rua Magalhães de Almeida, nº 1.197, na cidade de Bacabal, Estado do Maranhão (Processo MJ-61.077/77);

Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana — ACRTS, com sede na Rua Treze de Maio, nº 95, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo (Processo MJ-59.213/77);

Associação Educacional do Litoral Santista — AELIS, com sede na Rua Ana Santos, nº 101, na cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo MJ-65.706/76);

Associação Fluminense de Educação — AFE, com sede na Rua Marquês de Herval, nº 1.160, na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-19.859/77);

Associação Instrução, Educação e Caridade, com sede na Estrada de Belém Velho, nº 4.299, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-31.632/72);

Associação Latino Americana de Educação, com sede na Rua Dom Bosco, nº 1.308, Boa Vista, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo MJ-58.773/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bernardino de Campos — APAE, com sede na Rua Minas Gerais, nº 256 — Barra Funda, na cidade de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo (Processo MJ-37.857/80);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro — APAE, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 280, na cidade de Castro, Estado do Paraná (Processo MJ-29.396/78);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ijuí — APAE, com sede na Rua São Francisco, nº 169, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-39.250/78);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraopeba e Caetanópolis — APAE, com sede na Avenida Dom Cirilo, s/n, na cidade de Paraopeba, Estado de Minas Gerais (Processo MJ-71.747/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, com sede na Rua Santa Catarina, s/n, na cidade de Rolândia, Estado do Paraná (Processo MJ-13.143/72);

Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura — APIEC, com sede na Avenida Iraí, nº 297 — Indianópolis, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ-29.096/78);

Associação de Professores de Cruz Alta, com sede na Rua Andrade Neves, nº 308, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-64.816/70);

Associação de Recuperação do Menor, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 7.324, na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-63.002/71);

Berçário e Creche Casa de Nossa Senhora, com sede na Rua 4, nº 14 — Via Anhanguera — Km 103, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ-25.859/81);

Casa da Criança Nossa Senhora do Desterro, com sede na Praça Dom Pedro II, nº 32, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo (Processo MJ-63.613/73);

Casa São Francisco de Velhos e Inválidos de Taubaté, com sede na Praça Coronel Vitoriano, nº 1, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo (Processo MJ-75.390/77);

Centro de Assistência Social de Taubaté, com sede na Avenida Professor Moreira, nº 297, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo (Processo MJ-8.190/74);

Centro Assistencial e Educacional Planalto — CAEP, com sede na Avenida W-5 Sul, EQ — 708/907, Lote B, na cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ-59.684/74);

Centro Espírita Pai José Cambinda, com sede na Rua Frutuoso Gil Gonçalves, nº 115, na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-62.886/73);

Centro Social Vicenta Maria, com sede na Avenida Senador Lemos, nº 350, na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo MJ-24.162/79);

Congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia, com sede na Rua Madre Rossello, nº 111, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo (Processo MJ-30.697/73);

Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição, com sede no Alto do Bonfim, nº 1, na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo MJ-34.532/71);

Congregação das Irmãs Mercedárias Missionárias do Brasil, com sede na Rua do Alvo, nº 45 — Saúde, na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo MJ-5.660/73);

Côrte de São José, com sede na Avenida José Bonifácio, nº 37, na cidade de Pedro Osório, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-73.288/77);

Creche Baroneza de Limeira, com sede na Alameda dos Guaiós, nº 842, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ-33.610/70);

Creche Menino Jesus, com sede na Praça Emiliano Perneta, nº 20, na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo MJ-17.432/71);

Escola Profissional Maria Imaculada, com sede na Rua Noronha Torrezão, nº 217, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-77.750/77);

Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras de Lorena, com sede na Rua Dom Bosco, nº 284, na cidade de Lorena, Estado de São Paulo (Processo MJ-77.562/77);

Faculdades de Educação e Cultura do ABC, com sede na Rua Amazonas, nº 2.000, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo (Processo MJ-25.487/81);

Fraterno Auxílio Cristão Nossa Senhora da Conceição — FAC, com sede na Rua Francisco de Paula Santana, nº 3, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo (Processo MJ-53.794/74);

Fundação Alcides Vidigal, com sede na Rua Alcides da Costa Vidigal, nº 7, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo (Processo MJ-31.395/76);

Fundação Amigos do Hospital de Bom Jesus, com sede na Avenida Manoel Silveira de Azevedo, nº 2.521, na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-54.816/72);

Fundação de Assistência Social de São José do Ouro, com sede na Praça João XXIII, nº 23, na cidade de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-19.955/73);

Fundação Cultural de Belo Horizonte, com sede na Avenida Antonio Carlos, nº 521, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ-74.044/76);

Fundação Dom Cabral, com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 3.071 — Bairro de Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ-26.979/81);

Fundação Educacional Francisco José da Silva, com sede na Rua Padre Saturnino José Pereira, nº 21 — Campo Grande, na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo (Processo MJ-20.910/70);

Fundação Mariana Resende Costa — FUMARC, com sede na Avenida Dom José Gaspar, nº 500, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ-26.981/81);

Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nºs 335/345, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-17.046/75);

Hospital de Caridade e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 97, na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina (Processo MJ-72.669/77);

Instituição Assistencial «Emmanuel», com sede na Rua Batuira, nº 400, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (Processo MJ-77.791/77);

Instituto Educacional São João da Escócia, com sede na Rua Minas Gerais, nº 334, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais (Processo MJ-15.957/81);

Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima — IFNSF, com sede na Rua Dr. Pereira Barreto, nº 233, na cidade de Campos do Jordão, Estado de São Paulo (Processo MJ-16.821/81);

Instituto Salesiano de Assistência Social — ISAS, com sede na Rua Paraíba, nº 2.676, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ-12.975/81);

Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, com sede na Rua Dr. Carlindo Valeriani, nº 337, na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo (Processo MJ-72.330/77);

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra, com sede na Avenida Santos Pinto, nº 351, na cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo (Processo MJ-55.795/71);

Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, com sede na Rua Baronesa Geraldo de Resende, nº 330, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ-31.569/70);

Loja Maçônica Augusto Simões, nº 12, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 127, na cidade de Patos, Estado da Paraíba (Processo MJ-17.171/81);

Obra Social Santa Isabel, com sede na Avenida W-5 Sul, Quadra 906, Lote 10, na cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ-62.945/75);

Pia Associação de Santo Antonio de Pádua, com sede na Praça Lourenço Franco de Oliveira, nº 84, na cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo (Processo MJ-75.001/77);

Santa Casa de Misericórdia de Igarapava, com sede na Rua Cel. Francisco Martins, nº 769, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo (Processo MJ-60.319/65);

Santa Casa de Misericórdia de Itapetinga, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, s/n, na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia (Processo MJ-75.816/77);

Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso, com sede na Rua Bartolomeu Bueno, nº 241, na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo (Processo MJ-63.695/76);

Serviço de Obras Sociais —SOS, com sede na Rua Pompeu, nº 235, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-30.270/75);

Sociedade Beneficente Santo Agostinho, com sede na Rua do Couto, nº 54 — Penha, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-39.871/80);

Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, com sede na Rua Raul Pompéia, nº 231, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-30.735/73);

Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis — «Zona Central», com sede na Rua Vigário José Inácio, nº 741, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-19.932/72);

Sociedade Caritativa Ministras dos Enfermos de São Camilo, com sede na Rua Anchieta, nº 254, na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ-56.002/77);

Sociedade Concepcionista do Ensino, com sede na Avenida Bernardino de Campos, nº 79, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ-59.395/77);

Sociedade Educacional Tuiuti, com sede na Rua 24 de Maio, nº 452, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ-75.187/77);

Sociedade Instrução e Socorros — SIS, com sede na Praça Santo Agostinho, nº 79, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ-50.535/75);

Sociedade Israelita de Ensino e Cultura, com sede na Rua São Clemente, nºs 275/277, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-18.485/74);

Sociedade São Vicente de Paulo de Cravinhos, com sede na Rua Francisco Almada, nº 553, na cidade de Cravinhos, Estado de São Paulo (Processo MJ-77.201/77);

União de Caridade São Bonifácio, com sede na Rua do Bispo, nºs 18/26, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ-11.184/74);

União Cívica Feminina de São Carlos, com sede na Rua São Paulo, nº 1.242, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo MJ-3.549/75); e

União Espírita Mineira, com sede na Rua Guarani, nº 315, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ-58.895/74).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.432, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Concede ao Instituto de Resseguros do Brasil — IRB autorização para proceder a aumento de seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto de Resseguros do Brasil — IRB autorizado a aumentar o seu capital social de Cr$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros) para Cr$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava

DECRETO Nº 86.433, DE 02 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.10.81.

DECRETO Nº 86.434, DE 05 DE OUTUBRO DE 1981

Revoga o Decreto nº 9.603, de 05 de junho de 1912, que concedeu à empresa Caisse Générale de Participations Foncières et Industrielles autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MIC nº 108.299/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado, a pedido, o Decreto nº 9.603, de 05 de junho de 1912, que concedeu à empresa Caisse Générale de Participations Foncières et Industrielles, com sede em Paris — França, autorização para funcionar no Brasil, com sucursal.

Art. 2º Obriga-se o representante da empresa a proceder à liquidação da referida sucursal, bem como aos cancelamentos de suas inscrições nos órgãos fiscais e do Registro do Comércio e a fazer prova do cumprimento dessas obrigações perante o Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.435, DE 05 DE OUTUBRO DE 1981

Outorga a Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Corumbá, no Estado de Goiás.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra a, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 703.250/78,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada a Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Corumbá, entre os quilômetros 90 a 205, a partir da foz com o rio Paranaíba, situado no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 3º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 4º A inobservância do prazo fixado no artigo 3º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. O prazo referido poderá ser prorrogado por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 5º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 6º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.436, DE 05 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem

os arts. 81, item III e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e as disposições do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

DECRETA:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado *Trindade*, com a área aproximada de 4.470ha, situado no Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel, a que se refere este artigo, tem o seguinte perímetro: partindo-se do M-21, cravado na barra do Lageado Barra Suja com o rio Sargento, na margem esquerda de ambos, segue-se pelo Lageado Barra Suja acima, dividindo terras com o Município de Campo Êre, numa distância aproximada de 14.500m, até encontrar o M-22, cravado na margem esquerda deste mesmo lageado. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 71, rumo 04°30'SE, numa distância aproximada de 1.380m, até encontrar o M-23. Deste marco, segue-se por linha reta e seca, dividindo terras com os lotes nºs 71, 70, 69 e 68, rumo 77°15'SE, numa distância aproximada de 820m, até encontrar o M-24, cravado na margem direita de uma sanga sem denominação. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com os lotes nºs 67, 65, 63, 61 e 59, rumo 87°15'NE, numa distância aproximada de 1.440m, até encontrar o M-25. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com os lotes nºs 43, 45 e 47, rumo 01°45'SE, numa distância aproximada de 600m, até encontrar o M-26. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 51, rumo 87°30'SO, numa distância aproximada de 1.100m, até encontrar o M-27, cravado na margem esquerda de uma sanga sem nome. Deste marco, segue-se a sanga abaixo, dividindo terras com o lote nº 51, numa distância aproximada de 670m, até encontrar o M-28, cravado na margem esquerda desta mesma sanga. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 104, rumo 61°15'SE, numa distância aproximada de 1.500m, até encontrar o M-29, cravado na margem direita do Lageado das Flores. Deste marco, segue-se o Lageado das Flores abaixo, dividindo terras com o Município de Modelo, numa distância aproximada de 1.800m, até encontrar o M-30, cravado na margem direita do Lageado das Flores. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 98, rumo 57°30'NO, numa distância aproximada de 1.080m, até encontrar o M-31. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com os lotes nºs 98, 97 e 24, rumo 25°45'SO, numa distância aproximada de 1.280m, até encontrar o M-32. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 24, rumo 82°SE, numa

distância aproximada de 230m, até encontrar o M-33, cravado na margem direita de uma sanga sem denominação. Deste marco, segue-se a sanga abaixo, dividindo terras com os lotes nºs 24 e 23, numa distância aproximada de 500m, até encontrar o M-34, cravado na margem direita desta mesma sanga. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 20, rumo 16°SO, numa distância aproximada de 380m, até encontrar o M-35. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 15, rumo 64°NO, numa distância aproximada de 330m, até encontrar o M-36. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 16, rumo 56°NO, numa distância aproximada de 200m, até encontrar o M-37. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 16, rumo 45°15'SO, numa distância aproximada de 200m, até encontrar o M-38, cravado à beira de uma estrada. Deste marco, segue-se pela estrada sentido Maravilha, dividindo terras com o lote nº 16, numa distância aproximada de 170m, até encontrar o M-39, cravado à beira da estrada já referida. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 12, rumo 38°45'SO, numa distância aproximada de 160m, até encontrar o M-40. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com lote nº 12, rumo 59°SE, numa distância aproximada de 260m, até encontrar o M-41. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com os lotes nºs 01 e 02, rumo 28°30'SO, numa distância aproximada de 320m, até encontrar o M-42. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 02, rumo 59°30'SE, numa distância aproximada de 140m, até encontrar o M-43. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 05, rumo 40°SO, numa distância aproximada de 370m, até encontrar o M-44, cravado na margem esquerda do Lageado Tigre. Deste marco, segue-se o Lageado Tigre acima, dividindo terras com a Secção Herval, numa distância aproximada de 2.850m, até encontrar o M-45, cravado na margem direita do Lageado Tigre. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com a Secção Herval, rumo 82°15'SO, numa distância aproximada de 1.600m, até encontrar o M-46. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 87, rumo 08°45'NE, numa distância aproximada de 680m, até encontrar o M-47. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 109, rumo 79°30'NE, numa distância aproximada de 1.240m, até encontrar o M-48. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 107, rumo 68°15'NE, numa distância aproximada de 1.310m, até encontrar o M-49. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com os lotes nºs 107, 105, 103, 101 e 99, rumo 26°45'NO, numa distância aproximada de 860m, até encontrar o M-50. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 99, rumo 77°30'SO, numa distância aproximada de 1.120m, até encontrar o M-51, cravado na margem esquerda de uma

sanga sem denominação. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 115, rumo 86°SO, numa distância aproximada de 1.020m, até encontrar o M-52. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com os lotes nºs 115, 113 e 111, rumo 24°45'SE, numa distância aproximada de 860m, até encontrar o M-53. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 159, rumo 87°SO, numa distância aproximada de 740m, até encontrar o M-54, cravado na margem direita de uma sanga sem denominação. Deste marco, segue-se a sanga abaixo, dividindo terras com o lote nº 163, numa distância aproximada de 200m, até encontrar o M-55, cravado na margem esquerda desta mesma sanga. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 163, rumo 66°SO, numa distância aproximada de 1.230m, até encontrar o M-56. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 81, rumo 30°NO, numa distância aproximada de 250m, até encontrar o M-57. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 167, rumo 67°30'NE, numa distância aproximada de 1.200m, até encontrar o M-58, cravado na margem esquerda de uma sanga sem denominação. Deste marco, segue-se a sanga abaixo, dividindo terras com os lotes nºs 167, 169, 171, 173, 175 e 177, numa distância aproximada de 1.630m, até encontrar o M-59, cravado na margem esquerda da já referida sanga. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 177, rumo 57°15'SO, numa distância aproximada de 840m, até encontrar o M-60. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com os lotes nºs 177, 175, 173, 171 e 169 (parte), rumo 28°30'SE, numa distância aproximada de 1.100m, até encontrar o M-61. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 79, rumo 49°30'SO, numa distância aproximada de 1.180m, até encontrar o M-62, cravado na margem direita do Lageado Barra Parada. Deste marco, segue-se o Lageado Barra Parada abaixo, dividindo terras com os lotes nºs 104 (parte), 106, 108, 110, 83 e 85, numa distância aproximada de 1.000m, até encontrar o M-63, cravado na margem direita do referido lageado. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 82, rumo 33°NE, numa distância aproximada de 750m, até encontrar o M-64. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com os lotes nºs 82, 80, 78, 76, 74 e 72 (parte), rumo 51°NO, numa distância aproximada de 2.190m, até encontrar o M-65. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com os lotes nºs 72, 70 e 68, rumo 79°45'SO, numa distância aproximada de 920m, até encontrar o M-66, cravado na margem direita do Lageado Barra Parada. Deste marco, segue-se o Lageado Barra Parada abaixo, dividindo terras com os lotes nºs 66, 64, 62, 115, 117, 119, 121 e 123, numa distância aproximada de 3.100m, até encontrar o M-67, cravado na margem esquerda do já referido lageado. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 123, rumo 12°45'SO, nu-

ma distância aproximada de 760m, até encontrar o M-68. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com os lotes nºs 112 (parte) e 114, rumo 80°15'NO, numa distância aproximada de 380m, até encontrar o M-69. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o lote nº 114, rumo 15°SO, numa distância aproximada de 670m, até encontrar o M-70, cravado na margem direita do Lageado Serro Azul. Deste marco, segue-se o Lageado Serro Azul abaixo, dividindo terras com os lotes nºs 122 e 120, numa distância aproximada de 850m, até encontrar o M-71, cravado na barra do Lageado Serro Azul com o rio Sargento. Daí, segue-se o rio Sargento acima, dividindo terras com o Município de Romelândia, numa distância aproximada de 12.300m, até encontrar o M-21, ponto de partida da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes não proprietários da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.437, DE 06 DE OUTUBRO DE 1981

Declara luto oficial pelo falecimento do Presidente da República Árabe do Egito.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Artigo único. É declarado luto oficial em todo o País, nos dias 07, 08 e 09 de outubro corrente, pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor Mohamed Anwar El Sadat, Presidente da República Árabe do Egito.

Brasília, 06 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.438, DE 07 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Seringal «Belo Horizonte», situado no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20(itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Seringal «Belo Horizonte», com a área aproximada de 28.000ha (vinte e oito mil hectares), situado no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo-se do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 72°14'51''WGr e latitude 07°43'12''S, situado à margem esquerda do Igarapé Campinas, no cruzamento da linha Beni — Javari, divisa dos Estados do Acre e Amazonas, no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, segue-se a montante, pela margem esquerda do já citado igarapé, numa distância de 11.000m, atravessando a Rodovia BR-364, confrontando com a Reserva Indígena Katukina, de proprieda-

de da FUNAI, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 72°15'38''WGr e latitude 07°48'43''S, situado à margem esquerda do Igarapé Campinas; daí, segue-se com os seguintes rumos e distâncias, confrontando com o Seringal Porto Alegre, de propriedade de José Nilson Bezerra, 74°30'SW e 3.700m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 72°17'37''WGr e latitude 07°49'12''S, 21°00'SW e 10.300m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 72°19'33''WGr e latitude 07°54'28''S, localizado no ponto comum de divisa dos Seringais Porto Alegre e Boa Hora; daí, segue-se confrontando com o Seringal Boa Hora, de propriedade de Otar Melo, com rumo 82°30'SW e distância de 3.800m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 72°21'34''WGr e latitude 07°54'41''S, localizado no encontro das divisas do Seringal Boa Hora e Gleba Santa Luzia; daí, segue-se confrontando com a Gleba Santa Luzia, de propriedade da União, com rumo 17°00'NW e distância de 2.300m, até o ponto 6, situado próximo à cabeceira do Igarapé Santa Luzia, de coordenadas geográficas longitude 72°21'56''WGr e latitude 07°53'43''S; daí, segue-se a jusante, pela margem direita do Igarapé Santa Luzia, numa distância de 26.300m, atravessando a Rodovia BR-364, até o ponto 7, de coordenadas geográficas longitude 72°25'05''WGr e latitude 07°40'52''S, situado à margem direita do Igarapé Santa Luzia, no cruzamento da linha Beni-Javari, divisa dos Estados do Acre e Amazonas; daí, segue-se a referida linha, confrontando com terras do Estado do Amazonas, com rumo 76°30'SE e distância de 19.000m, até o ponto 1, marco inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Angelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.439, DE 07 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública a instituição que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de utilidade pública nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, o Instituto Brasileiro de Estudos Antárticos, com sede na Avenida Rio Branco, 124, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.440, DE 07 DE OUTUBRO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta do Processo DASP nº 17.660, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, 31 (trinta e um) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da autarquia.

Art. 2º O órgão de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 08.10.81.

DECRETO Nº 86.441, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.600.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.442, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.276.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Central de Medicamentos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.276.000,00 (três milhões e duzentos e setenta e seis mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.443, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.966.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.966.000,00 (noventa e seis milhões, novecentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.444, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.215.300.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.215.300.000,00 (doze bilhões, duzentos e quinze milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.445, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército em favor do Estado-Maior do Exército e Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.846.992.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.846.992.000,00 (dezoito bilhões, oitocentos e quarenta e seis milhões, novecentos e noventa e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.446, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.930.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.930.000.000,00 (cinco bilhões, novecentos e trinta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.447, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 271.339.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 271.339.000,00 (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e trinta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.448, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Justiça do Trabalho, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.885.718.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Justiça do Trabalho, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.885.718.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e dezoito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.449, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.450, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.011.527.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.011.527.000,00 (seis bilhões, onze milhões, quinhentos e vinte e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.451, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 276.350.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 276.350.000,00 (duzentos e setenta e seis milhões, trezentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.452, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.590.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.590.000,00 (dez milhões, quinhentos e noventa mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.10.81.

DECRETO Nº 86.453, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis situados em Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, pelo Banco Nacional da Habitação, os imóveis, inclusive prédios e benfeitorias, compreendidos no terreno situado no Bairro de Cachoeira Grande, na Estrada de Campo Salles ou João Alfredo, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, identificado pela Gleba nº 1 (um) com área total de oitenta e quatro mil, cento e onze metros quadrados (84.111,00 m²) abrangido por um perímetro de um mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros lineares (1.465,00 ml), limitando-se ao Norte com terras de Benvida Mundim Coelho e seus filhos ou sucessores, por uma reta de cento e setenta e dois metros (172,00 m) no azimute de noventa graus (90°) e terras devolutas no mesmo azimute, por uma

linha de trezentos e cinqüenta e nove metros (359,00m); ao Sul com terras do Dr. Paulo Antônio Marciel Querette, por uma linha de seiscentos e vinte e três metros (623,00m) no azimute de duzentos e cinqüenta graus (250°); a Leste, também com as terras do Dr. Paulo Antônio Marciel Querette, por uma linha de setenta e nove metros (79,00m), no azimute de cento e quarenta e cinco graus (145°); e a Oeste com a estrada de Campo Salles ou João Alfredo, margem direita, por uma reta de duzentos e trinta e dois metros (232,00 m) no azimute de trezentos e sessenta graus (360°).

Art. 2º O Banco Nacional da Habitação fica autorizado a promover, com os seus próprios recursos, amigável ou judicialmente, a desapropriação dos imóveis descritos no art. 1º deste Decreto, para permitir a regularização da aquisição das unidades habitacionais que constituem o Conjunto Residencial Eldorado, podendo, ainda, para imissão provisória na posse dos mesmos, alegar urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º O Banco Nacional da Habitação fica autorizado a aplicar seu resultado líquido em obras necessárias à recuperação do referido Conjunto, nas condições que viabilizem a transferência da propriedade aos adquirentes finais, sem que seja ultrapassado o limite de comprometimento das respectivas rendas familiares.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.454, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981

Concede à Companhia Brasileira do Cobre — CBC autorização para proceder o aumento do seu capital autorizado.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Brasileira do Cobre — CBC autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado de Cr$ 1.596.869.718,80

(um bilhão, quinhentos e noventa e seis milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e dezoito cruzeiros e oitenta centavos) para Cr$ 2.596.549.718,80 (dois bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezoito cruzeiros e oitenta centavos), bem como a elevar o capital social até o nível do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.455, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre o procedimento para a alienação da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 253, de 18 de fevereiro de 1948,

D E C R E T A:

Art. 1º Na alienação da «Companhia Indústrias Brasileiras de Papel», sediada em Arapoti, Estado do Paraná, cujo acervo foi incorporado ao patrimônio da União por força do Decreto-lei nº 2.436, de 22 de julho de 1940, serão observadas as disposições do Decreto-lei nº 9.658, de 28 de agosto de 1946, combinadas com as do Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e respectivas normas complementares.

Parágrafo único. O preço da alienação não poderá ser inferior ao valor da indenização a que se refere o artigo 1º da Lei nº 253, de 18 de fevereiro de 1948, devidamente atualizado, mediante avaliação procedida pela Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — CEIPN.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.456, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981

Promulga o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos sobre Cooperação Econômica e Industrial.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 44, de 28 de agosto de 1981, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado em Brasília, a 23 de julho de 1980;

Considerando que o referido Acordo entrará em vigor, na forma de seu artigo VIII, a 20 de outubro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente quanto nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor no dia 20 de outubro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 13.10.81.

DECRETO Nº 86.457, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 5.884, de 30 de maio de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, sociedade de economia mista, instituída na forma da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, conforme deliberação da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 31 de março de 1981, o qual passará a ter a seguinte redação:

> «Art. 5º O capital social da Companhia é de Cr$ 378.000.000,00 (trezentos e setenta e oito milhões de cruzeiros), dividido em 378.000.000 (trezentos e setenta e oito milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor nominal de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, todas integralizadas.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.458, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, le-

tra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.485/80,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16,00 m (dezesseis metros) de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecido entre a torre nº 22-A da linha de transmissão ETT Aparecida — ETD Guaratinguetá I, e a subestação particular do consumidor Fábrica de Papel Nossa Senhora Aparecida, no Município de Aparecida, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 410.856 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.485/80.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.459, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra c do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.689/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 13,00 m (treze metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a torre nº 36 do Ramal ETD Cumbica 1-2 e a ETC Pérsico Pizzamglio, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 430.901 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.689/80.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da Constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis

alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.460, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Mandaqui da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 20 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.702/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 4.055,23 m² (quatro mil, cinqüenta e cinco metros quadrados e vinte e

três decímetros quadrados), necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Mandaqui, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 430.914, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.702/80, e assim descrita:

— tem início no ponto D, interseção da lateral sul da faixa da L.T. Ramal Ponte Preta-Vila Medeiros e a lateral sul da estrada da Conceição; daí segue em direção sudeste pela lateral sul da estrada da Conceição, com o rumo S 81°42'48" E, na distância de 12,42 metros, até encontrar o ponto E; deflete a esquerda e segue em direção leste, ainda pela mesma lateral da estrada acima mencionada com o rumo S 89°50'17"E, na distância de 24,77 metros, até encontrar o ponto F, confrontando até aqui com o leito carroçável da estrada da Conceição; deflete à direita e segue na direção Sul, com o rumo S 01°19'45"W, na distância de 21,99 metros, até encontrar o ponto G, confrontando com propriedade de Artur Moreira de Campos; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com o rumo S 34°51'16" W, na distância de 6,82 metros, até atingir o ponto H, confrontando em maior parte com as propriedades de José Coutinho, e em menor parte com Cacilda de Oliveira; deflete à esquerda e segue na direção sudoeste, com o rumo S 17°00'00" W, na distância de 8,21 metros, até encontrar o ponto I, confrontando em menor parte, com propriedade de Cacilda de Oliveira e em parte maior com propriedade de Zilto A. de Faria; deflete à esquerda e segue em direção sudeste, com o rumo S 63°07'06" E, na distância de 20,24 metros, até encontrar o ponto J, localizado na lateral norte da rua Joaquina Ramalho, confrontando com propriedade de Zilto A. de Faria; deflete à direita e segue em direção sudoeste pela lateral norte da rua acima mencionada, com o rumo S 26°28'09" W, na distância de 26,70 metros, confrontando com o leito carroçável da rua Joaquina Ramalho; deflete à esquerda e segue na direção noroeste, com o rumo S 75°00'32" W, na distância de 49,48 metros, até encontrar o ponto L, confrontando com propriedade de Ercília Foresti, José Fernandes Oliveira, Manoel Moreira, José Serafim Moreira e Francisco Moreira Gonçalves; deflete à direita e segue na direção nordeste, com o rumo N 25°42'36" E, na distância de 1,50 metros até encontrar o ponto M, confrontando com propriedade de Antonio Rio Basso; deflete à esquerda e segue na direção nordeste com o rumo N 9°07'22" E, na distância de 6,94 metros, até encontrar o ponto N, confrontando

com propriedade de Antonio Rio Basso; deflete à esquerda e segue em direção noroeste, com o rumo N 71°56'22'' W, na distância de 14,52 metros, até atingir o ponto O, confrontando com propriedade de Antonio Rio Basso e João Sanches Bartolote; deflete à esquerda e segue em direção noroeste, com o rumo N 75°24'56'' W, na distância de 16,48 metros, até atingir o ponto P, confrontando com propriedade de Antonio Pires e Geralda Araújo Portella; deflete à esquerda e segue em direção noroeste com o rumo N 76°22'04'' W, na distância de 16,51 metros, até atingir o ponto A, confrontando com propriedades de Ovilio Parladori e Fulgencio Mendes; deflete à direita e segue na direção nordeste, com o rumo N 21°53'45'' E, na distância de 2,25 metros até atingir o ponto B, confrontando com propriedade de Mario Pereira; deflete à esquerda e segue na direção leste, com o rumo N 86°35'26'' W, na distância de 2,35 metros, até encontrar o ponto C, localizado na lateral sul da faixa da L.T. Ramal Ponte Preta-Vila Medeiros, confrontando com propriedade de Mario Pereira; deflete à direita e segue na direção noroeste, com o rumo N 58°44'29'' E, pela lateral sul da faixa da L.T. acima mencionada, na distância de 66,62 metros, até o ponto D, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Cesar Cals

DECRETO Nº 86.461, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.374/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre às subestações de Cláudio e Oliveira, nos Municípios de Cláudio e Oliveira, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº 30.423-CT 001b foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricide, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.374/81.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A CEMIG a promover a Constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.462, DE 13 DE OUTUBRO DE 1981

Cria o 18º Batalhão Logístico no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no artigo 32 do Decreto nº 79.531 de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639 de 09 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o 18º Batalhão Logístico com sede em Campo Grande-MS, subordinado ao Comando da 9ª Região Militar e 9ª Divisão de Exército.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Walter Pires

DECRETO Nº 86.463, DE 13 DE OUTUBRO DE 1981

Altera o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, e o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 135 e o *caput* e o item III do artigo 177 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 135. O ponto de entrega de energia será a conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de utilização de energia do consumidor.

Parágrafo único. As localizações de pontos de entrega serão definidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

Art. 177. Para efeito de aplicação de tarifas, a unidade consumidora será classificada como:

. . . . . .

III — Comercial, Serviços e Outras Atividades;

. . . . . .»

Art. 2º O § 1º do artigo 7º, o artigo 14, o *caput* do artigo 17 e o artigo 18 do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 7º . . . . . .

§ 1º Se o fator de potência indutivo médio, verificado através de medição apropriada, for inferior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), o valor líquido da conta, resultante da aplicação da tarifa, será acrescido de um ajuste, devido ao baixo fator de potência, calculável segundo fórmula a ser estabelecida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

. . . . . .

Art. 14. O custo do serviço do fornecimento de energia elétrica deverá ser repartido, entre os componentes de demanda de

potência e de consumo de energia, de modo que cada grupo ou subgrupo, se houver, de consumidores, responda pela fração que lhe couber.

Parágrafo único. O critério de repartição das parcelas do custo do serviço entre os componentes tarifários será definido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

Art. 17. A sazonalidade será reconhecida, para fins de faturamento, se a energia se destinar a atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente da agricultura, da pecuária ou da pesca, ou ainda, a atividade diretamente ligada à extração de sal, e se se verificarem nos 12 (doze) meses anteriores ao da análise, pelo menos 4 (quatro) demandas mensais, consecutivas ou não, inferiores a 20% (vinte por cento) da maior demanda verificada no mesmo período.

. . . . . .

Art. 18. A demanda de potência faturável para os consumidores sazonais e rurais, será o maior dentre os valores a seguir definidos:

1º) a maior potência demandada, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento;

2º) 10% (dez por cento) da maior demanda verificada em qualquer dos 11 (onze) meses anteriores.

Parágrafo único. As cooperativas de eletrificação rural poderão exercer a opção de que trata o § 2º do art. 11, quando a soma das potências nominais de seus transformadores instalados for igual ou inferior a 10 (dez) vezes a capacidade a que alude o referido parágrafo.»

Art. 3º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE poderá:

a) estabelecer diferenciações nas tarifas, bem como modificar os métodos de medição e de faturamento, tendo em vista os períodos do ano, os horários de utilização da energia, ou sua destinação;

b) fixar normas e condições relativas a casos de opção de consumidores por mudanças de grupamento, para efeitos de medição e aplicação de tarifas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogados o § 1º do artigo 17 do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.464, DE 13 DE OUTUBRO DE 1981

Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto nº 69.820, de 22 de dezembro de 1971, o Conselho de Administração da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM do Ministério dos Transportes.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído na classificação dos órgãos de deliberação coletiva da área de Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, do Ministério dos Transportes, aprovada pelo Decreto nº 69.820, de 22 de dezembro de 1971, como órgão de 2º grau (letra *b* do artigo 1º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971), o Conselho de Administração, criado pelo Decreto nº 85.897, de 13 de abril de 1981, publicado no *Diário Oficial* de 14 subseqüente.

Parágrafo único. O número de reuniões mensais remuneradas será o fixado no Regimento Interno e não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 69.382, de 1971.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Eliseu Resende

DECRETO Nº 86.465, DE 13 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo Serviços Auxiliares, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Ceará, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 17.081, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, na Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Ceará, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em exercício na referida Universidade em 31 de outubro de 1974, e que se habilitou em processo seletivo próprio, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Ceará submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 3º A partir da publicação dos respectivos atos de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos por este Decreto, de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir da data do exercício, de cada concorrente habilitado, no emprego em que for provido, na forma do artigo 2º, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Ceará.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 15.10.81.

DECRETO Nº 86.466, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980 e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Ernane Galvêas

José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* em 16.10.81.

DECRETO Nº 86.467, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.740.710.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.740.710.000,00 (três bilhões, setecentos e quarenta milhões e setecentos e dez mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência de 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.468, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Trabalho crédito suplementar no valor de Cr$ 1.734.917.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.734.917.000,00 (um bilhão, setecentos e trinta e quatro milhões e novecentos e dezessete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.469, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 166.998.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 166.998.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e novecentos e noventa e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.470, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.809.168.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.809.168.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e nove milhões, cento e sessenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.471, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 247.778.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 247.778.000,00 (duzentos e quarenta e sete milhões, setecentos e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Ernane Galvêas

José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.472, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.045.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.045.000,00, (vinte e seis milhões e quarenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.473, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.311.664.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980 e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.311.664.000,00 (seis bilhões, trezentos e onze milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.474, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Presidência da República e ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República e ao Ministério da Aeronáutica, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas e do Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.475, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército em favor do Estado-Maior do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 180.652.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 180.652.000,00 (cento e oitenta milhões, seiscentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.476, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral – Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 111.136.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 111.136.000,00 (cento e onze milhões, cento e trinta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.477, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Presidência da República em favor da Secretaria de Comunicação Social — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 250.682.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Comunicação Social — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 250.682.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões, seiscentos e oitenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.478, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Marinha em favor da Secretaria Geral da Marinha o crédito suplementar no valor de Cr$ 933.350.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980 e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 933.350.000,00 (novecentos e trinta e três milhões, trezentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.479, de 14 de outubro de 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.650.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.650.000,00, (quarenta milhões, seiscentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.10.81.

DECRETO Nº 86.480, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Concede autorização ao baleeiro VDUMCHIVYII-34 para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização ao baleeiro VDUMCHIVYII-34, de bandeira soviética, para, sob os auspícios da Comissão Internacional da Baleia (CIB), realizar trabalhos de pesquisa científica no mar territorial do Brasil fixado pelo Decreto nº 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende a coleta de informações sobre a distribuição e o número de baleias Minke na costa brasileira, bem como sua relação com as baleias Minke antárticas, devendo subordinar-se aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade no quarto trimestre de 1981, por um período de 40 (quarenta) dias, a partir da data de início dos trabalhos.

Parágrafo único. A data de início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

José Gerardo Theophilo Albano de Aratanha

DECRETO Nº 86.481, DE 16 DE OUTUBRO 1981

Autoriza a transferência, para o patrimônio da Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRAS, de ações e créditos da União na Telecomunicações do Paraná S/A — TELEPAR.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado, na forma do disposto no artigo 10, inciso V, alínea *b*, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, a transferir, para o patrimônio da Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS, a totalidade de ações e créditos de qualquer natureza que a União possua na Telecomunicações do Paraná S/A — TELEPAR, na data da publicação deste Decreto.

Art. 2º A TELEBRÁS emitirá ações ordinárias, em nome da União, no valor correspondente às ações e créditos transferidos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Ernane Galvêas

Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 86.482, DE 16 DE OUTUBRO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Centrais Elétricas de Roraima S/A — CER.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas de Roraima S/A — CER — autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 370.346.258,76 (trezentos e setenta milhões, trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinqüenta e oito cruzeiros e setenta e seis centavos) para Cr$ 469.101.918,24 (quatrocentos e sessenta e nove milhões, cento e um mil, novecentos e dezoito cruzeiros e vinte e quatro centavos).

Art. 2º Os recursos necessários para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 98.755.659,48 (noventa e oito milhões, setecentos e cinqüenta e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e nove cruzeiros e quarenta e oito centavos) correrão por conta de dotações orçamentárias do Governo do Território Federal de Roraima, da Prefeitura Municipal de Boa Vista e de recursos oriundos do Imposto Único sobre Energia Elétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.483, DE 16 DE OUTUBRO DE 1981

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira dos dois Países.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 39, de 17 de agosto de 1981, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira dos dois Países, concluído em Caracas, à 07 de novembro de 1979;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notificações, a 25 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira dos dois Países, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.10.81.

DECRETO Nº 86.484, DE 16 DE OUTUBRO DE 1981

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Jens Ewald Rasmunssen, de nacionalidade dinamarquesa, da fração ideal 1/24 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Roquete Pinto, nº 60, correspondente ao apartamento nº 106, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-42.722, de 1980;

2) Rachmil Karmiol, de nacionalidade polonesa, da fração ideal de 0,000695 do terreno nacional interior, situado na Rua

Senador Dantas, nº 117, correspondente ao apartamento nº 2.114, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-26.745, de 1980;

3) Jan Dirk Koene e sua mulher Betty Isidora Delgadino de Koene, respectivamente, de nacionalidades holandesa e argentina, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Urandi, nº 9, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-47.723, de 1980;

4) Mathieu Franssen, de nacionalidade holandesa, da fração ideal de 0,000695 do terreno nacional interior, situado na Rua Senador Dantas, nº 117, correspondente ao apartamento nº 1.606, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-51.164, de 1980;

5) José Duran Rodriguez, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/136 do terreno de marinha, situado na Avenida Augusto Severo, nº 156, correspondente ao apartamento nº 204, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-22.190, de 1980;

6) Antonietta de Senibus Menezes, de nacionalidade italiana, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Ramon Franco, nº 100, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-20.258, de 1980;

7) Francisco Parada Lopez, de nacionalidade espanhola, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua General Gurjão, nº 448, casa III, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-44.938, de 1980;

8) Christopher Edwin Dale Hesketh, de nacionalidade inglesa, da fração ideal de 1/24 do terreno de marinha, situado na Praia de Cocota, nº 15 — fundos, com numeração suplementar para a Rua Pajuçara, nº 600, correspondente ao apartamento nº 303, com direito a 2 (duas) vagas, Ilha do Governador, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-47.624, de 1980;

9) José Fernandez Villasanin, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 0,81 do terreno de marinha, situado na Rua Pedro Alves, nº 5, com numeração suplementar para a Rua Santo Cristo, nºs 311 e 313, correspondente ao apartamento nº 301,

Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-52.522, de 1980;

10) Mery Abi-Ramia Abbud, de nacionalidade libanesa, da fração ideal de 1/36 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Monte Líbano, nº 46, correspondente ao apartamento nº 602, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-40.519, de 1980;

11) Stergios Georgios Fotiadis ou Gioutlis e sua mulher Ekaterini Stergios Gioutlis, ambos de nacionalidade grega, da fração ideal de 70/1850 do terreno de marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 661, correspondente ao apartamento nº 402, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-14.087, de 1980;

12) Charlotte Uebel, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 0,0227 do terreno de marinha, situado na Rua João Caetano, nº 22, correspondente ao apartamento nº 701, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-18.168, de 1980;

13) Franciscus Arnoud de Jong, de nacionalidade holandesa, da fração ideal de 2/40 do terreno de marinha, situado na Praia do Engenho, Enseada de Mombaça, designado por Lote nº 2, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-12.191, de 1980;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1) Etablissement Corlisan, empresa com sede em Vaduz, Liechtenstein, da fração ideal de 0,02091 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica, nº 270, correspondente ao apartamento nº 1.102, com direito a 4 (quatro) vagas na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-34.496, de 1980

2) Estado de Israel, da fração ideal de 0,02091 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica, nº 270, correspondente ao apartamento nº 302, com direito a 4 (quatro) vagas na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-17.814, de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.485, DE 21 DE OUTUBRO DE 1981

Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para a prática dos atos que indica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, de acordo com o artigo 81, itens III e V, parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12, parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça para, observadas as disposições legais, autorizar a abertura de concurso público de provas e títulos e expedir as instruções específicas para preenchimento dos cargos iniciais das carreiras dos seguintes órgãos:

I — Ministério Público da União junto à Justiça Comum;

II — Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho:

III — Ministério Público da União junto à Justiça Militar; e

IV — Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.486, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos nas categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços Jurídicos, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 10.199, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I deste Decreto, nas categorias funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Economista, Técnico de Administração, Contador, Estatístico, Técnico em Comunicação Social e Tradutor e Intérprete, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900; Desenhista, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, e Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos, código LT-SJ-1100, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
João Camilo Penna

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.10.81.

DECRETO Nº 86.487, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Comanche de São Lourenço da Mata Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo e vista o que consta do Processo MC nº 6.132/78 (Edital nº 41/78),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Comanche de São Lourenço da Mata Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rômulo Villar Furtado

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.10.81.

DECRETO Nº 86.488, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 18.393, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas resultantes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Jair Soares

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.10.81.

DECRETO Nº 86.489, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 18.393, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria de Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Jair Soares

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.10.81.

DECRETO Nº 86.490, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Revoga o Decreto nº 15.001, de 13 de setembro de 1921, que concedeu à empresa Cory Brothers and Company Limited autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MIC nº102.919/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 15.001, de 13 de setembro de 1921, que concedeu à empresa Cory Brothers and Company Limited, com sede na Inglaterra, autorização para funcionar no Brasil.

Art. 2º Obriga-se o representante da Empresa a proceder à liquidação da referida filial, bem como aos cancelamentos de suas inscrições nos órgãos fiscais e do Registro do Comércio e a fazer prova do cumprimento dessas obrigações perante o Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
João Camilo Penna

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.10.81.

DECRETO Nº 86.491, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º São considerados incluídos, na forma do anexo deste Decreto, nas categorias funcionais de Datilógrafo, do Grupo- Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Enfermeiro, Técnico em Reabilitação, Médico Veterinário, Contador, Técnico em Assuntos Educacionais, Sociólogo e Assistente Social, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900; Auxiliar de Enfermagem, Agente de Serviços Complementares, Tecnologista e Telefonista, do Grupo- Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, da Tabela Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, os empregos preenchidos ou a serem providos por servidores habilitados em processo seletivo de ascensão funcional, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Pernambuco.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

O Anexo está publicado no *D.O.* de 23.10.81.

DECRETO Nº 86.492, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Altera o Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que dispõe sobre as entidades fechadas de previdência privada, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 1º e os parágrafos 2º e 3º do artigo 41, do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º .....

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, ressalvada a situação dos empregados dessas entidades, na forma do artigo 41.»

«Art. 41. .....

§ 2º Os empregados pertencentes aos Quadros de Pessoal das instituições referidas no *caput* deste artigo, que nelas exerçam cargo de dirigente ou conselheiro, poderão contribuir para a respectiva entidade fechada, com base na remuneração que lhes seria garantida ao se afastarem dos mencionados cargos.

§ 3º Aqueles que, nas condições descritas no parágrafo anterior, tiveram cessadas suas contribuições a contar de 1º de janeiro de 1978, poderão efetuá-las desde aquela data, a fim de que seus respectivos planos não sofram solução de continuidade.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Jair Soares

DECRETO Nº 86.493, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 60.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Gabinete da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.10.81.

DECRETO Nº 86.494, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 427.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 427.000.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.10.81.

DECRETO Nº 86.495, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.529.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.529.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e vinte e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.10.81.

DECRETO Nº 86.496, DE 22 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 361.536.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 361.536.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.10.81.

DECRETO Nº 86.497, DE 26 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela, a que se refere o Decreto nº 85.802, de 10 de março de 1981, concluído entre o Brasil e a Venezuela.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado, e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião realizada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01, referente à revisão dos compromissos derivados do Programa de Liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que, de acordo com o artigo 7º do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 85.802, de 10 de março de 1981, os Governos do Brasil e da Venezuela estabeleceram que, a partir de 17 de maio de 1981, regerão as concessões e normas do Acordo de Alcance Parcial que formalizou os resultados finais da renegociação prevista na Resolução nº 01 do Conselho de Ministros;

Considerando que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 17 de junho de 1981, um Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela, pelo qual se prorrogaram, até 31 de dezembro de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo;

Considerando que o referido Protocolo deverá entrar em vigor a partir de 17 de maio de 1981, conforme disposto no seu artigo 2º,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 17 de maio a 31 de dezembro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, originárias da Venezuela, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Protocolo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no anexo único do presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Venezuela, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 17 de maio de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes da Venezuela os gravames e as restrições não

tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto nº 85.802, de 10 de março de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 85.983, de 09 de abril de 1981, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 26 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
R. S. Guerreiro
Ernane Galvêas

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 27.10.81.

DECRETO Nº 86.498, DE 26 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Bolívia, a que se refere o Decreto nº 85.785, de 04 de março de 1981, concluído entre o Brasil e a Bolívia.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado, e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Considerando que o artigo 2º daquele Tratado, modificado pelo artigo 1º do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro

de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 67, de 02 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Considerando que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratato de Montevidéu aprovou, na reunião realizada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução nº 01, referente à revisão dos compromissos derivados do Programa de Liberação do Tratado de Montevidéu;

Considerando que, com base no artigo 34 do Acordo de Alcance Parcial nº 08, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 85.785, de 04 de março de 1981, os Governos do Brasil e da Bolívia acordaram em introduzir modificações no texto do referido Acordo;

Considerando que tais modificações foram contempladas em Protocolo Modificativo daquele Acordo de Alcance Parcial, subscrito pelos Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, a 30 de abril de 1981;

Considerando que as concessões negociadas ao amparo do Acordo de Alcance Parcial nº 09, subscrito pelos Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia em 19 de dezembro de 1980 e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 85.784, de 04 de março de 1981, que não foram incorporadas ao anexo do Protocolo Modificativo de que se trata, perderam sua vigência em 16 de maio de 1981, por força do disposto no artigo 6º daquele Acordo de Alcance Parcial;

Considerando que o referido Protocolo deverá ter vigência a partir de 01 de janeiro de 1981, conforme o disposto no seu artigo 28,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 01 de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, originárias da Bolívia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas, no que couber, as cláusulas e condições estabelecidas no referido Protocolo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no anexo único do presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Bolívia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 01 de janeiro de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes da Bolívia os gravames e as restrições não tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto nº 85.785, de 04 de março de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Art. 3º A partir de 17 de maio de 1981 não mais se aplicarão às importações provenientes da Bolívia os gravames e as restrições não tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto nº 85.784, de 04 de março de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Art. 4º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 5º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 85.893, de 09 de abril de 1981, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 26 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
R. S. Guerreiro
Ernane Galvêas

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 27.10.81.

DECRETO Nº 86.499, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Outorga à BRASPAP — Companhia Brasileira de Papel concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água do rio Cachoeira, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, para uso exclusivo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 140 letra *a* e 150 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.421/80,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à BRASPAP — Companhia Brasileira de Papel concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água do rio Cachoeira, na localidade do Rio Pequeno, Município de Guarapuava, Estado do Paraná, não conferindo o presente título delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia elétrica a vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º A concessionária concluirá as obras no prazo fixado no despacho de aprovação do projeto, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

§ 1º A concessionária ficará sujeita às penalidades prevista na legislação de energia elétrica em vigor pela inobservância do prazo fixado.

§ 2º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 4º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 5º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

§ 1º No caso de desistência fica a critério do poder concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

§ 2º Compete à concessionária provocar que o Estado do Paraná, titular do domínio das águas, se manifeste, nos 2 (dois) anos que antecederem o fim do prazo de vigência da concessão, sobre seu interesse ou não pela reversão dos bens e instalações e encaminhar, dentro do mesmo prazo, este pronunciamento ao poder concedente.

Art. 6º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Cesar Cals

DECRETO Nº 86.500, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.012/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 50,00m (cinqüenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 345 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a torre nº 69 da linha de transmissão Junção Guarulhos—Mogi, de propriedade de FURNAS — Centrais Elétricas S/A e a ETT Nordeste, no Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 430.970 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.012/81.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, den-

tro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.501, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 455.834.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e das autorizações contidas no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 455.834.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco milhões e oitocentos e trinta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.10.81.

DECRETO Nº 86.502, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério das Minas e Energia, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.10.81.

DECRETO Nº 86.503, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.108.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.108.000,00 (vinte e dois milhões, cento e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.10.81.

DECRETO Nº 86.504, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.305.889.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.305.889.000,00 (cinco bilhões, trezentos e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.10.81.

DECRETO Nº 86.505, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Juizado de Menores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.417.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Juizado de Menores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.417.000,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.10.81.

DECRETO Nº 86.506, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 241.152.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 241.152.000,00 (duzentos e quarenta e um milhões, cento e cinqüenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.10.81.

DECRETO Nº 86.507, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral e da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.565.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral e da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.565.000,00 (doze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.10.81 e retificados no de 06.11.81.

DECRETO Nº 86.508, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Senado Federal, em favor do Senado Federal e do Centro de Informática e Processamento de Dados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 117.700.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Senado Federal, em favor do Senado Federal e do Centro de Informática e Processamento de Dados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 117.700.000,00 (cento e dezessete milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.10.81.

DECRETO Nº 86.509, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Altera alíquotas do IPI incidente sobre os produtos que especifica, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, itens I e II do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam fixados, nos percentuais constantes do Anexo I deste Decreto, a partir de 01 de novembro de 1981, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as mercadorias nele relacionadas, classificadas segundo os Códigos da Tabela aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979.

Art. 2º Ficam reduzidas aos percentuais constantes do Anexo II deste Decreto, a partir de 01 de novembro de 1981, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as mercadorias nele relacionadas, desdobradas do respectivo Código, sob a forma de destaques *ex*, da Tabela a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Fica dispensada a anulação do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos, de que tratam os artigos 1º e 2º, que tiveram suas alíquotas reduzidas a 0 (zero), para os insumos entrados no estabelecimento até a data da publicação deste Decreto, vedada qualquer restituição ou ressarcimento.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.10.81.

DECRETO Nº 86.510, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Promulga o texto do Acordo Básico de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Jamairia Arabe Popular Socialista da Líbia.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 23, de 09 de junho de 1981, o Acordo Básico de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia, celebrado em Brasília, a 30 de junho de 1978;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, na forma de seu artigo VI, a 04 de outubro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo Básico de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente quanto nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.10.81.

DECRETO Nº 86.511, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República do Iraque sobre os usos pacíficos da energia nuclear.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 49, de 01 de outubro de 1981, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República do Iraque sobre os usos pacíficos da energia nuclear, concluído a 05 de janeiro de 1980;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notificações, a 09 de outubro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República do Iraque sobre os usos pacíficos da energia nuclear, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.10.81.

DECRETO Nº 86.512, DE 29 DE OUTUBRO DE 1981

Altera o prazo de recolhimento das contribuições de Previdência Social, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, na redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

D E C R E T A:

Art. 1º As contribuições de segurados e empresas para a Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais, bem como as arrecadadas por conta de terceiros, serão recolhidas até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no último dia útil do mês.

Art. 2º O Ministério da Fazenda e o Ministério da Previdência e Assistência Social definirão, conjuntamente, normas quanto ao trânsito da arrecadação previdenciária, tempo de permanência, remuneração de serviços e de outros encargos à conta dos agentes arrecadadores.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor em 01 de novembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Jair Soares

DECRETO Nº 86.513, DE 29 DE OUTUBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Vale do Rio Grande Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barreiras, Estado da Bahia.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 21.659/80 (Edital 77/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Vale do Rio Grande Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barreiras, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.10.81.

DECRETO Nº 86.514, DE 29 DE OUTUBRO DE 1981

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no arti-

go 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, e nos artigos 18 e 19 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º A tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto nº 85.950, de 29 de abril de 1981, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme o § 1º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que tratam o artigo 80 e seu parágrafo único, da mencionada Consolidação, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metada da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 09 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor em 01 de novembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Murilo Macêdo
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.10.81.

DECRETO Nº 86.515, DE 29 DE OUTUBRO DE 1981

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o arti-

go 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,408 (um inteiro e quatrocentos e oito milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 01 de maio de 1981.

Parágrafo único. Os valores de referência, a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam do anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor em 01 de novembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.10.81.

DECRETO Nº 86.516, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Grupo Executivo de Eletrificação Rural de Cooperativas, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 14.883, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º São criadas funções de confiança, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código: LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código: LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Grupo Executivo de Eletrificação Rural de Cooperativas, órgão autônomo vinculado ao Ministério da Agricultura.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no anexo e classificadas nos níveis 4 e 1 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Grupo Executivo de Eletrificação Rural de Cooperativas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 03.11.81.

DECRETO Nº 86.517, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24, da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, prosseguir nos trabalhos de pesquisa e lavra de petróleo, outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros, inclusive nas obras acessórias e complementares, indispensáveis à integração das atividades da indústria de petróleo, no Estado de Sergipe,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de aproximadamente 88,269 ha (oitenta e oito mil e duzentos e sessenta e nove hectares), nos Municípios de Riachuelo, Divina Pastora, Siriri, Maruim, Santo Amaro das Brotas, Capela, Rosário do Catete, Carmópolis, General Maynard, Japaratuba, São Cristóvão e Aracaju, no Estado de Sergipe, assinalados nas plantas constantes do Processo MME nº 037.989/81.

Parágrafo único. A área total de terras a que se refere este Decreto, com aproximadamente 88.269 ha (oitenta e oito mil e duzentos e sessenta e nove hectares) se desdobra em duas, Área I e II, as quais assim se descrevem e caracterizam:

Área I — Com aproximadamente 58.397 ha (cinqüenta e oito mil e trezentos e noventa e sete hectares) para desenvolvimento dos Campos Petrolíferos de Carmópolis, Siririzinho, Riachuelo e Mato Grosso, além de Mapeamento Geológico, atingindo os Municípios de Riachuelo, Divina Pastora, Maruim, Santo Amaro das Brotas, Capela, Rosário do Catete, Carmópolis, Siriri, General Maynard e Japaratuba, no Estado de Sergipe, conforme descrição abaixo:

1 — *Município de Riachuelo* — Área de 7.316 ha (sete mil e trezentos e dezesseis hectares), envolvida por uma poligonal, tendo como seu ponto inicial o marco Cotinguiba, de Coordenadas UTM N = 8.808.135 e E = 691.806; daí em linha reta até o marco da Lagoa da Cabana, de Coordenadas UTM N = 8.811.317 e E = 689.210; daí subindo o rio Fundão até o marco Fundão, de Coordenadas UTM N = 8.814.551 e E = 687.734; daí descendo o rio Jacarecica até o marco Jacancica, de Coordenadas UTM N = 8.816.313 e E = 694.197; daí subindo o rio Danga até o marco Danga, de Coordenadas UTM N = 8.817.957 e E = 693.665; daí em linha reta até o marco Meireles, de Coordenadas UTM N = 8.818.887 e E = 696.961; daí desce o rio Sergipe até o marco Sergipe, de Coordenadas UTM N = 8.811.326 e E = 701.422; daí em linha reta até o marco Pinheiro, de Coordenadas UTM N = 8.809.640 e E = 694.832 e daí subindo o rio Continguiba até o marco Continguiba, ponto inicial da descrição da área, com as seguintes Coordenadas UTM N = 8.808.135 e E = 691.806.

2 — *Município de Divina Pastora* — Área de 8.435 ha (oito mil, quatrocentos e trinta e cinco hectares) envolvida por uma poligonal, tendo como seu ponto inicial o marco Sergipe, de

Coordenadas UTM N = 8.811.326 e E = 701.422; daí sobe pelo riacho São Joaquim, até o marco Mata do Cabaú, de Coordenadas UTM N = 8.816.480 e E = 703.115; daí em linha reta até o marco Triunfo, de Coordenadas UTM N = 8.816.471 e E = 705.373; daí em linha reta até o marco Mato Grosso, de Coordenadas UTM N = 8.818.435 e E = 705.706; daí em linha reta até o marco Brejinho, de Coordenadas UTM N = 8.821.780 e E 708.720; daí sobe o rio Siriri até o marco Maniçoba, de Coordenadas UTM N = 8.823.276 e E = 708.599; daí sobe o riacho Madura até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.823.880 e E = 702.780; daí segue em linha reta até as nascentes do riacho Grande, no ponto de Coordenadas UTM N = 8.823.900 e E = 701.800, desce este rio até sua foz no rio Mata Verde, no ponto de Coordenadas UTM N = 8.824.420 e E = 698.850; daí desce o rio Mata Verde até a sua foz no Rio Sergipe, no ponto de Coordenadas UTM N = 8.823.340 e E = 698.860; daí desce o rio Sergipe, até o marco Sergipe, ponto inicial da descrição da área, com as Coordenadas UTM N = 8.811.326 e E = 701.422.

3 — *Município de Siriri* — Área de 4.248 ha (quatro mil, duzentos e quarenta e oito hectares), envolvida por uma poligonal, tendo como seu ponto inicial o marco Maniçoba, de Coordenadas UTM N = 8.823.276 e E = 708.599; daí em linha reta até o marco Siririzinho, de Coordenadas UTM N = 8.823.705 e E = 710.567; daí em linha reta até o marco Cancelo, de Coordenadas UTM N = 8.826.244 e E = 710.787; daí sobe o rio Cancelo até o marco Retiro, de Coordenadas UTM N = 8.829.040 e E = 710.424; daí segue em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.830.000 e E = 710.000; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.830.000 e E = 707.000; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.823.200 e E = 703.000; daí desce pelo rio Maduro até o marco Maniçoba, de Coordenadas UTM N = 8.823.276 e E = 708.599, ponto inicial da descrição da área.

4 — *Município de Maruim* — Área de 9.892 ha (nove mil, oitocentos e noventa e dois hectares), envolvida por uma poligonal, tendo como seu ponto inicial[1] o marco Sergipe, de Coordenadas UTM N = 8.811.326 e E = 701.422; daí sobe pelo riacho São Joaquim, até o março Mata de Cabaú, de Coordenadas UTM N = 8.816.480 e E = 703.115; daí em linha reta até o marco Triunfo, de Coordenadas UTM N = 8.816.471 e E = 705.373; daí em linha reta até o marco Mato Grosso, de Coordenadas UTM N = 8.818.435 e E = 705.706; daí em linha reta até o marco Brejinho, de Coordenadas UTM N = 8.821.780 e E = 708.720; daí desce o rio Siriri até o marco Canoa Velha, de Coordenadas UTM N = 8.816.814 e E = 712.448; daí em linha reta até o mar-

co Vassouras, de Coordenadas UTM N = 8.815.817 e E = 712.562; daí em linha reta até o marco Jucuruna, de Coordenadas UTM N = 8.814.400 e E = 712.640; daí em linha reta até o marco Peru, de Coordenadas UTM N = 8.813.073 e E = 712.949; daí em linha reta até o marco Lava-pé, de Coordenadas UTM N = 8.810.780 e E = 711.030; daí desce o riacho Tiririca, até sua foz no rio Sergipe, em seguida sobe o rio Sergipe até o marco Sergipe, de Coordenadas UTM N = 8.811.326 e E = 701.422, ponto inicial da descrição da poligonal.

5 — *Município de Santo Amaro das Brotas* — Área de 3.630 ha (três mil, seiscentos e trinta hectares), envolvida por uma poligonal, tendo como ponto inicial o marco Peru, de Coordenadas UTM N = 8.813.073 e E = 713.949; daí em linha reta até o marco Lava-pé, de Coordenadas UTM N = 8.810.786 e E = 711.027; daí desce o riacho Tiririca, até sua foz no rio Ganhamaroba, no ponto de Coordenadas UTM N = 8.808.240 e E = 710.000; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.808.240 e E = 719.200; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.813.340 e E = 719.200; daí sobe o riacho Mucambo, até o marco Peru, de Coordenadas UTM N = 8.813.073 e E = 713.949, ponto inicial da descrição da área.

6 — *Município de Capela* — Área de 552 ha (quinhentos e cinqüenta e dois hectares), envolvida por uma poligonal, tendo como ponto inicial o marco Cancelo, de Coordenadas UTM N = 8.826.244 e E = 710.787; daí sobe o rio Cancelo até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.828.900 e E = 711.300; daí em linha reta até o marco Cumbe, de Coordenadas UTM N = 8.825.070 e E = 714.830; daí em linha reta até o marco Rendeira, de Coordenadas UTM N = 8.825.313 e E = 712.665; daí em linha reta até o marco Cancelo, de Coordenadas UTM N = 8.826.244 e E = 710.787, ponto inicial da descrição da área.

7 — *Município de Rosário do Catete* — Area de 10.148 ha (dez mil, cento e quarenta e oito hectares), envolvida por uma poligonal, tendo como seu ponto inicial o marco Maniçoba, de Coordenadas UTM N = 8.823.276 e E = 708.599; daí em linha reta até o marco Siririzinho, de Coordenadas UTM N = 8.823.705 e E = 710.567; daí em linha reta até o marco Cancelo, de Coordenadas UTM N = 8.826.244 e E = 710.787; daí em linha reta até o marco Rendeira, de Coordenadas UTM N = 8.825.313 e E = 712.665; daí em linha reta até o marco Cumbe, de Coordenadas UTM N = 8.825.070 e E = 714.830; daí em linha reta até o marco Riachão, de Coordenadas UTM N = 8.824.051 e E = 716.387; daí desce o rio Riachão, até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.818.580 e E = 718.050; daí em linha

reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.817.600 e E = 718.000; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.814.320 e E = 723.660; daí sobe o rio Siriri até a foz do riacho Mucambo; daí sobe o riacho Mucambo até o marco Peru, de Coordenadas UTM N = 8.813.073 e E = 713.949; daí em linha reta até o marco Jacuruna, de Coordenadas UTM N = 8.814.419 e E = 712.618; daí em linha reta até o marco Vassouras, de Coordenadas UTM N = 8.815.817 e E = 712.562; daí em linha reta até o marco Canoa Velha, de Coordenadas UTM N = 8.816.814 e E = 712.448; daí sobe o rio Siriri até o marco Maniçoba, de Coordenadas UTM N = 8.823.276 e E = 708.599, ponto inicial da descrição da área.

8 — *Município de Carmópolis* — Área de 4.361 ha (quatro mil, trezentos e sessenta e um hectares), envolvida por uma poligonal, tendo como seu ponto inicial o marco São José, de Coordenadas UTM N = 8.823.074 e E = 717.483; daí em linha reta até o marco Maria Teles, de Coordenadas UTM N = 8.823.330 e E = 720.460; daí em linha reta até o marco Cambuy, de Coordenadas UTM N = 8.824.180 e E = 722.130; daí em linha reta até o marco Diogo, de Coordenadas UTM N = 8.822.750 e E = 722.000; daí desce o riacho Diogo até sua foz no rio Riachão, no ponto de Coordenadas UTM N = 8.822.280 e E = 722.070; daí desce o rio Riachão até a foz do rio Japaratuba, no ponto de Coordenadas UTM N = 8.822.300 e E = 722.750; daí desce o rio Japaratuba, até a foz do rio Siriri, no ponto de Coordenadas UTM N = 8.818.725 e E = 728.720; daí sobe o rio Siriri até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.817.420 e E = 726.480; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.818.580 e E = 718.050; daí sobe o rio Riachão até o marco São José, de Coordenadas UTM N = 8.823.074 e E = 717.483; ponto inicial da descrição da área.

9 — *Município de General Maynard* — Área de 1.400 ha (hum mil, e quatrocentos hectares), envolvida por uma poligonal, tendo como seu ponto inicial o ponto de Coordenadas UTM N = 8.818.580 e E = 718.050; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.817.420 e E = 726.480; daí sobe o rio Siriri. até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.814.320 e E = 723.660; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.817.600 e E = 718.000; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.818.580 e E = 718.050, ponto inicial da descrição da área.

10 — *Município de Japaratuba* — Área de 8.415 ha (oito mil, quatrocentos e quinze hectares), envolvida por uma poligonal, tendo como seu ponto inicial o marco Riachão, de Coordenadas

UTM N = 8.824.051 e E = 716.387; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.831.140 e E = 722.900; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.818.725 e E = 726.720; daí sobe o rio Japaratuba até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.822.300 e E = 722.750; daí sobe o rio Riachão até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.822.280 e E = 722.070; daí sobe o Riacho Diogo até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.822.750 e E = 722.000; daí em linha reta até o marco Cambuy, de Coordenadas UTM N = 8.824.180 e E = 722.130; daí em linha reta até o marco Maria Teles, de Coordenadas UTM N = 8.823.330 e E = 720.460; daí em linha reta até o marco São José, de Coordenadas UTM N = 8.823.074 e E = 717.483; daí sobe o rio Riachão até o marco Riachão, de Coordenadas UTM N = 8.824.051 e E = 716.387, ponto inicial da descrição da poligonal.

Área II — Com aproximadamente 29.872 ha (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e dois hectares), para desenvolvimento do Campo Petrolífero da Atalaia Sul, além de Mapeamento Geológico, atingindo os Municípios de São Cristóvão e Aracaju, no Estado de Sergipe, conforme descrição abaixo:

1 — *Município de São Cristóvão* — Área de 16.982 ha (dezesseis mil, novecentos e oitenta e dois hectares), envolvida por uma poligonal, que tem como seu ponto inicial o ponto de Coordenadas UTM N = 8.780.000 e E = 686.660; daí em linha reta até o marco I — CR — I — SE, de Coordenadas UTM N = 8.785.006 e E = 698.258; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.794.158 e E = 708.386, que corta o riacho Palame; daí sobe esse riacho até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.793.540 e E = 709.140; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.790.440 e E = 708.608; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.773.660 e E = 700.220; daí sobe o rio Vaza Barris, até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.780.000 e E = 686.660, ponto inicial da descrição da área.

2 — *Município de Aracaju* — Área de 12.890 ha (doze mil, oitocentos e noventa hectares), envolvida por uma poligonal que tem seu ponto inicial no ponto de Coordenadas UTM N = 8.773.660 e E = 700.220; daí desce a Barra de São Cristóvão, até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.769.110 e E = 701.740; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.787.160 e E = 714.740; daí em linha reta até o marco I — SA — I — SE, de Coordenadas UTM N = 8.790.440 e E = 712.941; daí em linha reta até o marco CAU — I — SE, de Coordenadas UTM N = 8.792.369 e E = 710.737; daí em linha reta até o marco I — CAU — 2 — SE, de Coordenadas UTM N = 8.793.853 e E =

709.741; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.795.500 e E = 713.020; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.796.500 e E = 713.400; daí em linha reta até o marco I — AU — I — SE, de Coordenadas UTM N = 8.797.694 e E = 712.381; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.794.158 e E = 708.386; daí em linha reta até as nascentes do riacho Palame, de Coordenadas UTM N = 8.793.540 e E = 709.140; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.790.440 e E = 708.680; daí em linha reta até o ponto de Coordenadas UTM N = 8.773.660 e E = 700.220, ponto inicial da descrição da área.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto, necessárias aos seus trabalhos de pesquisa e lavra de petróleo.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Cesar Cals

DECRETO Nº 86.518, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta dos Processos DASP nºs 13.717, 15.785 e 21.085, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, mantidas e transformadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Minitério da Educação e Cultura.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º As funções de confiança relacionadas no Anexo II ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 4º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I e classificadas nos níveis 4, 3, 2 e 1 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336 de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 03.11.81.

DECRETO Nº 86.519, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, na Lei nº 6.006, de 19 de

dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta dos Processos DASP nºs 13.717, 15.785 e 21.085, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º São criadas, mantidas e transformadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As funções relacionadas no Anexo III ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 03.11.81.

DECRETO Nº 86.520, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da EBC Copebrás da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.618/80,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 1.897,34m² (um mil, oitocentos e noventa e sete metros quadrados e trinta e quatro decímetros quadrados), necessária à implantação da EBC Copebrás, no Município de Cubatão, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 430.986, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.618/80, e assim descrita:

— começa em um ponto localizado na lateral norte da faixa da linha transmissora Cubatão-Lages, distante 5,00m (cinco metros) do centro da torre nº 41, medidos pela lateral acima; segue em direção noroeste, com o rumo NW 46°05'30'', na distância de 40,00m (quarenta metros), confrontando com a Copebrás S/A; deflete à direita e segue em direção leste, em curva à direita acompanhando o alinhamento sul, da estrada do Gesso, com quem confronta, na distância de 81,00m (oitenta e um metros), até interceder com a lateral norte da faixa da linha transmissora de Cubatão-Lages; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com rumo SW 43°54'30'', pela lateral norte da faixa da linha transmissora acima, propriedade desta Companhia, com quem confronta, na distância de 64,00m (sessenta e quatro metros), até atingir o ponto de início desta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Cesar Cals

DECRETO Nº 86.521, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.011/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas faixas de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo as seguintes linhas de transmissão em 138kV: a) ETT Nordeste-ETT Mogi 1-2, no trecho compreendido entre a ETT Nordeste e a torre nº 210 da antiga LT ETT Mogi-Quadrado Vila Olívia; b) ETT Nordeste-ETT Mogi 3, no trecho compreendido entre a ETT Nordeste e a torre nº 211 da supracitada LT; c) ETT Nordeste-Quadrado Vila Olívia 3, no trecho compreendido entre a ETT Nordeste e a supracitada torre nº 211; d) ETT Nordeste-Quadrado Vila Olívia 1-2, no trecho compreendido entre a ETT Nordeste e a torre nº 212 da antiga LT ETT Mogi-ETT Quadrado Vila Olívia, nos Municípios de Itaquaquecetuba e Poá, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 410.847 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.011/81.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas

possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURÉLIANO CHAVES

Cesar Cals

DECRETO Nº 86.522, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação do canal de drenagem, de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 604.354/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 13.743,31m² (treze mil, setecentos e quarenta e três metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados), necessária à implantação do canal de drenagem da subestação de Foz do Iguaçu — Conversora, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº DPI-13.851, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 604.354/79, sendo constituída de uma faixa variável de 20,21m (vinte metros e vinte e um centímetros) a 34,75m (trinta e quatro metros e setenta e cinco centímetros) de largura, cujo traçado é assim descrito:

Parte do ponto MVP-02—0, de coordenadas N-7,182.156.000/E-746.689.000, com azimute de 100°59'39'', a uma distância de 723,358m, vai encontrar o marco 1, onde tem início a presente descrição. Deste ponto, com azimute de 19°24'11'' e distância de 212,895m, vai encontrar o marco 2. Deste ponto, com azimute de 294°34'59'' e distância de 307,808m, vai encontrar o marco 3. Deste ponto, com azimute 54°53'00'' e distância de 34,747m, vai encontrar o marco 4. Deste ponto, com azimute de 114°34'59'' e distância de 307,639m, vai encontrar o marco 5. Deste ponto, com azimute de 199°24'11'' e distância de 238,250m, vai encontrar o marco 6. Deste ponto, com azimute de 280°59'39'' e distância de 20,217m, vai encontrar o marco 1, início da presente descrição.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS —, Centrais Elétricas S/A a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.523, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$..... 9.639.028.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 81, item III, da Constituição, da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980 e do artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.639.028.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e trinta e nove milhões e vinte e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 03.11.81.

DECRETO Nº 86.524, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.281.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.281.000,00 (seis milhões e duzentos e oitenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 03.11.81.

DECRETO Nº 86.525, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 56.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 56.500.000,00 (cinqüenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 03.11.81.

DECRETO Nº 86.526, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Renova por 15 (quinze) anos, a concessão outorgada à Televisão Anhanguera S/A, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 100.676/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 12 de março de 1981, a concessão outorgada pelo Decreto nº 57.631, de 14 de janeiro de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 18 subseqüente, à Televisão Anhanguera S/A, para executar, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.527, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Alto Uruguai S/A, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Erexim, Estado do Rio Grande do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 121.030/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 26 de agosto de 1981, a concessão outorgada pelo Decreto nº 58.765, de 28 de junho de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União, de 05 de julho do mesmo ano, à Televisão Alto Uruguai S/A, para executar, na cidade de Erexim, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.528, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, construir uma Estação Repetidora em U.H.F., no Pico da Caledônia, situado na divisa dos Municípios de Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de terra de aproximadamente 48.246m² (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis metros quadrados), no Pico da Caledônia, situado na divisa dos Municípios de Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, assinalados na planta constante do Processo MME nº 605.614/81.

Parágrafo único. A área de terra a que se refere este Decreto assim se descreve e caracteriza:

Área com aproximadamente 48.246m², abrangendo 12.073m² da microrregião de Cachoeiras de Macacu e 36.173m² da microrregião de Nova Friburgo, que se inicia no ponto A, de Coordenadas UTM N= 7.526.073 e E = 748.875, próximo ao patamar, final da estrada de acesso, seguindo em linha reta com 112 metros aproximadamente até o ponto B de Coordenadas UTM N =7.526.088 e E = 748.763. Do ponto B, fletindo em 90° à direita com distância de aproximadamente 12 metros até o ponto C de Coordenadas UTM N = 7.526.100 e E = 748.763. Do ponto C, fletindo 90° à esquerda segue em linha reta com aproximada-

mente 88 metros até o ponto D de Coordenadas UTM N = 7.526.100 e E = 748.675. Daí fletindo em 90° à esquerda segue em linha reta com aproximadamente 65 metros até o ponto E de Coordenadas UTM N = 7.526.036 e E = 748.675. Do ponto E, fletindo 90° à esquerda segue até F distante de 25 metros de Coordenadas UTM N = 7.526.036 e E = 748.700. De F fletindo 90° à direita e segue com aproximadamente 94 metros até o G de Coordenadas UTM N = 7.525.943 e E = 748.700. Do ponto G flete à direita e segue com 41 metros até o ponto H de Coordenadas UTM N = 7.525.912 e E = 748.673. Do ponto H fletindo à esquerda segue ao ponto I distante de 60 metros com Coordenadas UTM N = 7.525.850 e E = 748.673. Do ponto I, fletindo em 90° à esquerda segue com distância de aproximadamente 145 metros até o ponto J, de Coordenadas UTM N = 7.525.850 e E = 748.817. Do ponto J flete à direita até o ponto L distante deste em aproximadamente 212 metros, de Coordenadas UTM N = 7.525.662 e E = 748.914. Do ponto L, flete à esquerda e segue com distância de aproximadamente 133 metros até o ponto M de Coordenadas UTM N = 7.525.778 e E = 748.982. Do ponto M flete à esquerda e segue com aproximadamente 110 metros até o ponto N de Coordenadas UTM N = 7.525.850 e E = 748.900. Do ponto N fletindo à direita segue com aproximadamente 29 metros até o ponto O de Coordenadas UTM N = 7.525.850 e E = 748.872. Do ponto O flete à direita e segue com aproximadamente 185 metros até encontrar o ponto P de Coordenadas UTM N = 7.526.000 e E = 748.762. Do ponto P flete à direita e segue com aproximadamente 18 metros até o ponto Q de Coordenadas UTM N = 7.525.017 e E = 748.762. Do ponto Q, flete 90° à direita e segue até o ponto R distante em aproximadamente 112 metros, de Coordenadas UTM N = 7.526.017 e E = 748.875. Do ponto R, fletindo 90° à direita, segue com aproximadamente 56 metros de distância até o ponto A de origem, encerrando uma área total de aproximadamente 48.246m², tudo de conformidade com a planta DE-0-010.101-PEG-01.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.529, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1981

Estabelece novos limites para os municípios do Território Federal de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.921, de 16 de junho de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Município de Porto Velho, constituído pelos Distritos de Porto Velho, Abunã, Calama e Jaci-Paraná, tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Estado do Amazonas*: Começa na interseção da linha de limite entre o Estado do Amazonas e o Estado do Acre com o divisor de águas dos Rio Ituxi — Abunã; segue por este divisor e pelo divisor Ituxi-Madeira até alcançar o paralelo da foz do Rio Malcimirim, segue por este paralelo até a foz do Rio Malcimirim, sobe por este até sua cabeceira, e daí pelo divisor Marmelos - Jí-Paraná até alcançar a cabeceira do Rio São Rafael;

II — *Com o Município de Ariquemes:* Começa na cabeceira do Rio São Rafael, no limite natural com o Estado do Amazonas, desce o Rio São Rafael até a sua foz no Rio Jí-Paraná, desce por este até o ponto fronteiro ao contraforte do Rio Jacundá com o Rio Preto, subindo por este até a foz do Igarapé da Onça, subindo, por este até a foz do Igarapé Conceição, daí, em linha reta, busca as confluências dos braços do Rio Preto do Candeias, do Rio Preto do Crespo até atingir a confluência do Igarapé Pinotes com o Rio Candeias, subindo por este até a foz do Igarapé Santa Cruz, subindo por este até sua cabeceira, daí pelo divisor de águas Candeias-Jamari até encontrar o paralelo de 10° 29' 28";

III — *Com o Município de Jaru:* Começa no ponto onde o paralelo de 10° 29' 28'' encontra o divisor de águas Candeias-Jamari, segue por este divisor de águas até a linha de cumeada da Serra dos Pacaás Novos;

IV — *Com o Município de Guajará-Mirim:* Começa no ponto onde tem início o divisor de águas Candeias-Jamari, na linha de cumeada da Serra dos Pacaás Novos, segue pela linha de cumeada desta Serra até a cabeceira do Rio Jaci-Paraná, desce por este até encontrar o paralelo de 10°, segue pelo referido paralelo até a cabeceira do Igarapé Taquaras, desce por este até sua foz no Rio Madeira, no limite natural com a República da Bolívia;

V — *Com a República da Bolívia:* Começa na foz do Igarapé Taquaras no Rio Madeira, continua pelo limite internacional até a linha divisória interestadual Acre-Amazonas;

VI — *Com o Estado do Acre:* Começa no ponto em que o prolongamento da linha de limite entre o Estado do Acre e o Estado do Amazonas encontra o Rio Abunã, segue pelos limites interestaduais até o divisor de águas Ituxi-Abunã.

Parágrafo único. As divisas interdistritais são assim definidas:

a) — *Entre os Distritos de Porto Velho e Calama:* Começa na nascente do Igarapé Cuniã; desce por este Igarapé até a sua confluência com o Rio Madeira; daí por uma linha reta alcança a nascente do Igarapé Maturé; acompanha a seguir o divisor de águas dos Rios Jamari-Jacundá até alcançar a linha divisória do Município de Ariquemes;

b) — *Entre os Distritos de Porto Velho e Jaci-Paraná:* Começa na linha de cumeada da Serra dos Pacaás Novos; segue o divisor de águas Jaci-Paraná — Candeias, até alcançar a margem direita do Rio Madeira, onde estão localizadas as Ilhas de Jaci-Paraná; alcançando a margem esquerda do citado Rio, margeando-o até alcançar o Igarapé Maparaná, seguindo por este a linha divisória com o Estado do Amazonas;

c) — *Entre os Distritos de Jaci-Paraná e Abunã:* Começa na divisa interestadual do Estado do Amazonas com o Território Federal de Rondônia na nascente do Rio São Lourenço; desce pelo dito Rio até alcançar a foz do mesmo na margem esquerda do Madeira, a seguir margeia o dito Rio até alcançar, na margem esquerda, o ponto em que pela margem direita está localizada a foz do Rio Cotia; transporta-se para a margem direita, na foz do Cotia; descendo pelo dito Rio até encontrar o Rio Mutum Paraná, sobe o Rio Mutum Paraná até a sua confluência com o paralelo de 10°.

Art. 2º O Município de Guajará-Mirim, tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Porto Velho.* Começa no Rio Madeira na foz do Igarapé Taquaras; sobe por este Igarapé até a sua cabeceira; daí segue pelo paralelo de 10° até encontrar o Rio Jaci-Paraná; sobe por este Rio até a sua nascente, daí alcança a linha de cumeada da Serra dos Pacaás Novos; segue pela cumeada da Serra até o ponto onde tem início o divisor de águas Candeias-Jamari;

II — *Com o Município de Jaru:* Começa na Serra dos Pacaás Novos, no ponto onde tem início o divisor de águas Candeias-Jamari; segue a linha de cumeada da Serra dos Pacaás Novos até encontrar a cabeceira do Rio João Câmara;

III — *Com o Município de Costa Marques:* Começa na cabeceira do Rio João Câmara, desce por este até a sua fóz no Rio Cautário; desce por este último, ate a sua foz no Rio Guaporé;

IV *Com a República da Bolívia:* Começa na foz do Rio Cautário, no Rio Guaporé, desce por este Rio até a confluência com o Rio Mamoré; segue este último até a confluência com o Rio Beni, na formação do Rio Madeira; desce por este Rio até encontrar a foz do Igarapé Taquaras.

Art. 3º O Município de Costa Marques, desmembrado do Município de Guajará-Mirim, constituído pelos Distritos de Costa Marques, Príncipe da Beira e Pedras Negras, tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Guajará-Mirim:* Começa no Rio Guaporé na foz do Rio Cautário, sobe por este até a sua confluência com o Rio João Câmara, por este acima até a sua cabeceira, na linha de cumeada da Serra dos Pacaás Novos;

II — *Com o Município de Jaru:* Começa na cabeceira do Rio João Câmara na linha de cumeada da Serra dos Pacaás Novos; segue pela cumeada desta Serra até atingir o divisor de águas dos Rios Jamari-Jaru;

III — *Com o Município de Ouro Preto do Oeste:* Começa na Serra dos Pacaás Novos, no ponto onde tem início o divisor de águas Jamari-Jaru, segue pela linha de cumeada desta Serra até a cabeceira do Rio Urupá;

IV — *Com o Município de Presidente Médici:* Tem início na Serra Moreira Cabral, na cabeceira do Rio Urupá; daí segue pela linha da cumeada desta Serra até alcançar a cabeceira do Rio Lacerda de Almeida;

V — *Com o Município de Cacoal:* Começa na Serra dos Parecis, no ponto onde está situada a cabeceira do Rio Lacerda de Almeida, segue pela linha de cumeada da Serra dos Parecis até a altura da cabeceira do Rio Rolim de Moura;

VI — *Com o Município de Pimenta Bueno:* Começa na Serra dos Parecis, no ponto onde está situada a cabeceira do Rio Rolim de Moura, segue pela linha de cumeada da Serra dos Parecis até encontrar o divisor das vertentes da margem direita do Rio Verde;

VII — *Com o Município de Colorado do Oeste:* Começa na Serra dos Parecis, no ponto de encontro com o divisor das vertentes da margem direita do Rio Verde, seguindo por este divisor até a cabeceira do Rio Mequens, desce por este até sua foz no Rio Guaporé, limite natural com a República da Bolívia;

VIII — *Com a República da Bolívia:* Começa na foz do Rio Mequens, no Rio Guaporé; desce por este Rio até a foz do Rio Cautário.

Parágrafo único. As divisas interdistritais são assim definidas:

a) — *Entre os Distritos de Príncipe da Beira e Costa Marques:* Começa no Rio Guaporé na confluência com o Rio Machupo, daí por espigão alcança o Rio São Domingos, no ponto mais próximo, desce por este até encontrar o paralelo de 12°; segue por este até alcançar o Rio Manoel Corrêa; segue por este até sua nascente; daí pelo divisor de águas dos Rios São Miguel e João Câmara até a linha de limite intermunicipal, na linha de cumeada da Serra Moreira Cabral;

b) — *Entre os Distritos de Costa Marques e Pedras Negras:* Começa no Rio Guaporé, na foz do Rio Branco; sobe por este até sua confluência com o meridiano de 62°; segue pelo dito meridiano, no sentido norte, até o limite intermunicipal.

Art. 4º O Município de Colorado do Oeste, desmembrado do Município de Vilhena, teve seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Costa Marques:* Começa no Rio Guaporé na foz do Rio Mequens, limite natural com a República da Bolívia, sobe o Rio Mequens até sua cabeceira, daí pelo divisor das vertentes da margem direita do Rio Verde até o ponto de encontro com a linha de cumeada da Serra dos Parecis;

II — *Com o Município de Pimenta Bueno:* Começa na linha de cumeada da Serra dos Parecis no ponto de encontro com o divisor das vertentes da margem direita do Rio Verde, seguindo pelo divisor de águas dos Rios Pimenta Bueno-Guaporé até a cabeceira do Rio Tanaru;

III — *Com o Município de Vilhena:* Começa na linha de cumeada da Serra dos Parecis na altura da cabeceira do Rio Tanaru; seguindo pela linha de cumeada da Serra dos Parecis, no sentido leste, até encontrar a principal cabeceira do Rio Vermelho, e por este até sua foz, no Rio Branco ou Cabixi;

IV — *Com o Estado de Mato Grosso:* Começa na foz do Rio Vermelho no Rio Branco ou Cabixi, desce por este até a sua foz no Rio Guaporé;

V — *Com a República da Bolívia:* Começa na foz do Rio Branco ou Cabixi, no Rio Guaporé; seguindo os limites internacionais até encontar a foz do Rio Mequens;

Art. 5º O Município de Vilhena, tem seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Colorado do Oeste:* Começa no Rio Branco ou Cabixi, na foz do Rio Vermelho, sobe por este até sua cabeceira, na linha de cumeada da Serra dos Parecis, seguindo pela linha de cumeada desta Serra até a cabeceira do Rio Tanaru;

II — *Com o Município de Pimenta Bueno:* Tem início na cabeceira do Rio Tanaru; descendo por este Rio até a sua foz no Rio Pimenta Bueno; desce por este até a foz do Rio do Ouro; segue pelo braço direito até sua cabeceira; acompanha a seguir o paralelo de 12° 15' 32'' no sentido do Leste, até encontar o Rio Dúvida, formador do Rio Roosevelt, seguindo pelo Rio Roosevelt até sua confluência com o Rio Kermit;

III — *Com o Município de Espigão D'Oeste:* Começa na foz do Rio Kermit, no Rio Roosevelt; desce por este até a foz do Rio Capitão Cardoso no limite do Estado de Mato Grosso;

IV — *Com o Estado de Mato Grosso:* Começa no Rio Roosevelt na foz do Rio Capitão Cardoso, sobe por este até a foz do Rio Tenente Marques, daí continuando pelo limite com o Estado de Mato Grosso até a cabeceira do Rio Branco ou Cabixi, pelo qual desce até a sua confluência com o Rio Vermelho.

Art. 6º O Município de Pimenta Bueno, constituído pelos distritos de Pimenta Bueno e Marco Rondon, tem seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Colorado do Oeste:* Começa na cabeceira do Rio Tanaru, na linha de cumeada da Serra dos Parecis, segue pela dita linha de cumeada até o ponto de encontro com o divisor das vertentes da margem direita do Rio Verde;

II — *Com o Município de Costa Marques:* Começa no ponto de encontro do divisor das vertentes da margem direita

do Rio Verde com a linha de cumeada da Serra dos Parecis, segue por esta Serra até o ponto onde está situada a cabeceira do Rio Rolim de Moura;

III – *Com o Município de Cacoal:* Começa na Serra dos Parecis na cabeceira do Rio Rolim de Moura, daí em linha reta busca a nascente do Ribeirão Arenito; segue pelo Ribeirão Arenito até sua confluência com o Rio Rolim de Moura, segue pelo paralelo de 11°36'58'' até encontrar o Rio Luiz Albuquerque, descendo por este até alcançar a foz do rio denominado Riozinho: sobe por este até sua confluência com o Igarapé Palmeiras;

IV — *Com o Município de Espigão D'Oeste:* Começa na confluência do rio denominado Riozinho com o Igarapé Palmeiras, de onde por uma linha reta atinge a confluência do Igarapé Comemoração ou Barão de Melgaço com o Igarapé Felix Fleury, subindo por este a foz do Igarapé Furnas pelo qual sobe até sua confluência com o Igarapé Jaboti, daí sobe pelo Igarapé Jaboti até sua cabeceira; daí por uma linha reta atinge a cabeceira do Rio Kermit; desce por este até sua foz no Rio Roosevelt;

V — *Com o Município de Vilhena:* Começa na confluência do Rio Kermit com o Rio Roosevelt, segue por este até encontar o Rio da Dúvida, sobe por este até o paralelo de 12° 15' 32'', seguindo pelo dito paralelo no sentido oeste até a cabeceira do Rio do Ouro, desce por este até sua foz no Rio Pimenta Bueno; sobe por este até sua confluência com o Rio Tanaru, sobe por este, até sua cabeceira, na linha de cumeada da Serra dos Parecis.

Parágrafo único. As divisas interdistritais são assim definidos:

a) — *Entre os Distritos de Pimenta Bueno e Marco Rondon:* Começa na confluência do Rio Barão de Melgaço com o Ribeirão Melgacinho; sobe por este até sua confluência com o Ribeirão Bararave; sobe pelo dito Ribeirão Bararave até sua cabeceira; daí por uma linha reta alcança a confluência do Igarapé Umburana no Rio Pimenta Bueno; sobe por este até sua confluência com o Rio do Ouro.

Art. 7º O Município de Espigão D'Oeste, desmembrado do Município de Pimenta Bueno, tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Cacoal:* Começa na confluência do Igarapé Palmeiras, com o rio denominado Riozinho, sobe por este até encontar o meridiano de 61°, prossegue por este meridiano até a interseção da linha de limite do Estado de Mato Grosso;

II — *Com o Estado de Mato Grosso:* Começa na interseção das linhas de limite do Estado de Mato Grosso, com meri-

diano de 61°, do referido ponto segue pelo paralelo da foz do Rio Capitão Cardoso até encontrar o Rio Roosevelt, na confluência com o Rio Capitão Cardoso;

III — *Com o Município de Vilhena:* Tem início na foz do Rio Capitão Cardoso no Rio Roosevelt, segue por este até a foz do Rio Kermit;

IV — *Com o Município de Pimenta Bueno:* Começa no Rio Roosevelt na foz do Rio Kermit, sobe por este até sua cabeceira, daí em linha reta a nascente do Igarapé Jaboti, desce por este até a foz do Igarapé Furnas, desce por este até a foz no Igarapé Felix Fleury, desce por este até sua foz no Igarapé Comemoração ou Barão de Melgaço, daí em linha reta a confluência do Igarapé Palmeiras com o rio denominado Riozinho.

Art. 8º O Município de Cacoal, constituído pelos Distritos de Cacoal e Riozinho tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Presidente Médici:* Começa na cabeceira do Rio Lacerda de Almeida, no divisor de águas Guaporé-Ji-Paraná; descendo pelo Rio Lacerda de Almeida até sua foz, no Rio Ricardo Franco; descendo por este até sua confluência com o Rio Ji-Paraná; subindo por este, até encontar o Igarapé Grande, seguindo por este Igarapé até a sua cabeceira, daí pelo divisor de águas dos Rio Ji-Paraná-Roosevelt, até encontar a cabeceira do Ribeirão Riachuelo, descendo por este até encontar o paralelo da foz do Rio Capitão Cardoso, no Rio Roosevelt;

II — *Com o Município de Ji-Paraná:* Começa no Ribeirão Riachuelo no paralelo da foz do Rio Capitão Cardoso, seguindo pelo paralelo até a linha divisória interestadual, com o Estado de Mato Grosso;

III — *Com o Estado de Mato Grosso:* Começa na interseção da linha divisória do Estado de Mato Grosso com o Município de Ji-Paraná no paralelo da foz do Rio Capitão Cardoso no Rio Roosevelt; seguindo por este paralelo até encontar o meridiano de 61°;

IV — *Com o Município de Espigão D'Oeste:* Começa na interseção da linha de limite do Estado de Mato Grosso com o meridiano de 61°, segue este meridiano até encontar o rio denominado Riozinho, desce o Riozinho até sua confluência com o Igarapé Palmeiras,

V — *Com o Município de Pimenta Bueno:* Começa na foz do Igarapé Palmeiras, no rio denominado Riozinho, desce por este até a foz do Rio Luiz de Albuquerque, sobe por este até encontrar o paralelo de 11°36'58", segue pelo dito paralelo até a

confluência do Rio Rolim de Moura com o Ribeirão do Arenito, sobe por este até sua cabeceira, daí em linha reta a cabeceira do Rio Rolim de Moura, na linha de cumeada da Serra dos Parecis;

VI — *Com o Município de Costa Marques:* Começa na Serra dos Parecis, na altura da cabeceira do Rio Rolim de Moura, segue pela linha de cumeada da Serra dos Parecis até a cabeceira do Rio Lacerda de Almeida;

Parágrafo único. As divisas interdistritais são assim definidas:

a) — *Entre os Distritos de Cacoal e Riozinho*: Começa na Cabeceira do Igarapé Grande; daí pelo divisor de águas Roosevelt-Ji-Paraná, até a cabeceira do Igarapé Maracujá Branco, daí pelo meridiano desta cabeceira, no sentido norte-sul, até sua confluência com o rio denominado Riozinho.

Art. 9º O Município de Presidente Médici, desmembrado do Município de Ji-Paraná tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Ouro Preto do Oeste:* Começa na nascente do Rio Urupá na Serra Moreira Cabral, desce por este até sua confluência com o Igarapé que tem sua foz no Rio Urupá, próximo da localidade de Itapirama;

II — *Com o Município de Ji-Praná:* Começa no Igarapé cuja foz se dá no Rio Urupá, próximo à localidade de Itapirama, sobe pelo citado Igarapé até sua nascente; daí segue pelo divisor de águas dos Rios Urupá-Ricardo Franco até a cabeceira do Igarapé Bandeira Preta; descendo por este, até sua foz no Rio Ji-Paraná; subindo por este rio até o paralelo da foz do Rio Capitão Cardoso no Rio Roosevelt, por este paralelo até o Ribeirão Riachuelo na divisa com o Município de Cacoal;

III — *Com o Município de Cacoal:* Começa no Ribeirão Riachuelo no ponto onde é interceptado pelo paralelo da foz do Rio Capitão Cardoso no Rio Roosevelt, sobe pelo Ribeirão Riachuelo até sua cabeceira, daí seguindo pelo divisor de águas Ji-Paraná-Roosevelt até a cabeceira do Igarapé Grande, desce por este até sua foz no Rio Ji-Piraná, desce por este até a foz do Rio Ricardo Franco, sobe este até a foz do Rio Lacerda de Almeida, sobe por este até sua cabeceira na linha de cumeada da Serra dos Parecis;

IV — *Com o Município de Costa Marques:* Começa na cabeceira do Rio Lacerda de Almeida, na linha de cumeada da Serra dos Parecis, segue pela linha de cumeada até a nascente do Rio Urupá na Serra Moreira Cabral.

Art. 10. O Município de Ji-Paraná, tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Ouro Preto do Oeste:* Começa na confluência do Igarapé, cuja foz se dá no Rio Urupá próximo à localidade de Itapirama, desce pelo Rio Urupá até encontar o Igarapé Mandi; segue por este último até o paralelo de 11°, daí em linha reta até encontar a cabeceira do Igarapé do Jacaré; desce por este até sua foz no Rio Ji-Paraná; desce por este até a confluência com o Rio Jaru;

II — *Com o Município de Jaru:* Inicia na confluência do Rio Jaru com o Rio Ji-Paraná, desce por este rio até a Cachoeira da Tanta;

III — *Com o Município de Ariquemes:* Começa na Cachoeira da Tanta no Rio Ji-Paraná, desce por este até o igarapé cuja foz se dá próxima à Corredeira Cachoeirinha; subindo por este até sua cabeceira na linha divisória com o Estado de Mato Grosso;

IV — *Com o Estado de Mato Grosso:* Inicia na nascente do Igarapé cuja foz se dá no Rio Ji-Paraná, próximo à Corredeira Cachoeirinha; segue pelo limite interestadual até o paralelo da foz do Rio Capitão Cardoso no Rio Roosevelt;

V — *Com o Município de Cacoal:* Tem início na linha divisória com o Estado de Mato Grosso no paralelo da foz do Rio Capitão Cardoso, no Rio Roosevelt, segue pelo dito paralelo até o Ribeirão Riachuelo;

VI — *Com o Município de Presidente Médici:* Começa no Ribeirão Riachuelo no paralelo da foz do Rio Capitão Cardoso, no Rio Roosevelt, segue pelo dito paralelo até encontar o Rio Ji-Paraná, sobe por este até a foz do Igarapé Bandeira Preta, sobe por este até sua cabeceira, daí pelo divisor de águas Ricardo Franco-Urupá até a nascente do Igarapé, cuja foz se dá no Rio Urupá, próximo à localidade de Itapirama, desce pelo dito Igarapé até sua foz no Rio Urupá.

Art. 11. O Município de Ouro Preto do Oeste, desmembrado do Município de Ji-Paraná tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Jaru:* Começa na Serra dos Pacaás Novos no ponto onde tem início o divisor de águas Jaru-Jamari, daí pelo divisor de águas Jaru-Urupá até a cabeceira do Ribeirão Trincheiras, desce por este até encontar com o prolongamento da reta que partindo da cabeceira do Igarapé Esmeril atinge o Igarapé do Paraíso, no ponto de encontro com o paralelo de 10° 21' 16'' daí pela citada reta até o Igarapé Paraiso; descendo por este até sua foz no Rio Jaru, desce por este até sua foz no Rio Ji-Paraná;

II — *Com o Município de Ji-Paraná:* Começa na confluência do Rio Jaru com o Rio Ji-Paraná, sobe por este até a foz do Igarapé do Jacaré, sobe por este até sua cabeceira, daí em linha reta à confluência do paralelo de 11° com o Igarapé Mandi, desce por este até sua foz no Rio Urupá, sobe por este até sua confluência com o Igarapé cuja foz se dá próxima da localidade de Itapirama;

III — *Com o Município de Presidente Médici:* Começa na confluência do Rio Urupá com o igarapé cuja foz se dá próxima à localidade de Itapirama, sobe o Rio Urupá, até sua cabeceira, na Serra Moreira Cabral;

IV — *Com o Município de Costa Marques:* Começa na cabeceira do Rio Urupá, na Serra Moreira Cabral, segue pela linha de cumeada desta Serra até o ponto onde tem o divisor de águas Jamari-Jaru.

Art. 12. O Município de Jaru, desmembrado dos Municípios de Ariquemes e Ji-Paraná, tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Porto Velho:* Começa na linha de cumeada da Serra dos Pacaás Novos, no ponto onde tem início o divisor de águas Candeias-Jamari, segue pelo dito divisor até sua confluência com o paralelo de 10° 29' 28";

II — *Com o Município de Ariquemes:* Começa no paralelo de 10° 29' 28" no divisor de águas dos Rios Candeias e Jamari; daí segue pelo paralelo citado até alcançar a nascente do braço esquerdo do Rio Ubirajara, segue em linha reta até a nascente do Rio Machadinho, descendo por este até a confluência com o Igarapé São Paulo; segue por este Igarapé até sua nascente, daí pelo divisor de águas até encontrar-se com a Cachoeira da Tanta no Rio Ji-Paraná;

III — *Com o Município de Ji-Paraná:* Começa na Cachoeira da Tanta no Rio Ji-Paraná, sobe por este rio até sua confluência com o Rio Jaru;

IV — *Com o Município de Ouro Preto do Oeste:* Começa na confluência do Rio Ji-Paraná com o Rio Jaru, segue por este até encontrar o Igarapé do Paraíso; subindo por este igarapé até o ponto onde encontra o paralelo de 10° 21' 16", daí em linha reta até alcançar a nascente do Ribeirão Esmeril, continuando em linha reta até encontrar o Ribeirão da Trincheira; seguindo por este até sua nascente, daí pelo divisor de águas Urupá-Jaru até o ponto onde tem início o divisor de águas Jamari-Jaru;

V — *Com o Município de Costa Marques:* Começa no ponto onde tem início o divisor de águas Jamari-Jarú, na linha de cumeada da Serra dos Pacaás Novos, segue pela linha de cumeada da dita Serra, até a cabeceira do Rio João Câmara;

VI — *Com o Município de Guajará-Mirim:* Começa na cabeceira do Rio João Câmara, na linha de cumeada da Serra dos Pacaás Novos; segue pela linha de cumeada da dita Serra até o ponto onde tem início o divisor de águas Candeias-Jamari;

Art. 13. O Município de Ariquemes, constituído pelos Distritos de Ariquemes, Tabajara e Nova Vida, tem os limites assim definidos:

I — *Com o Município de Porto Velho:* Começa no ponto onde o paralelo de 10° 29'28'' encontra o divisor de águas Candeias-Jamari, daí segue pelo dito divisor de águas dos Rio Candeias e Jamari até a cabeceira do Igarapé Sta. Cruz; por este igarapé abaixo até a confluência com o Rio Candeias, seguindo por este rio até a confluência com o Igarapé Pinotes, em linha reta busca as confluências dos braços do Rio Preto do Candeias, do Rio Preto do Crespo com o Rio Jamari e dos Igarapés da Onça e da Conceição; desce o Igarapé da Onça até a sua foz no Rio Preto, descendo por este até a confluência com o Rio Jacundá; daí continua pelo contraforte fronteiro até alcançar o Rio Juruazinho; descendo por ele até a sua foz, no Rio Ji-Paraná; subindo por este até a foz do Rio São Rafael; sobe pelo dito Rio até a sua cabeceira no limite com o Estado do Amazonas;

II — *Com o Estado do Amazonas:* Começa nas nascentes do Rio São Rafael e segue pelos limites interestaduais até alcançar a linha de limite entre os Estados do Amazonas e Mato Grosso;

III — *Com o Estado de Mato Grosso:* Começa na linha de interseção dos limites entre os Estados do Amazonas e Mato Grosso, seguindo pelos limites interestaduais até alcançar o Igarapé, cuja foz se dá no Rio Ji-Paraná próximo à Corredeira Cachoeirinha;

IV — *Com o Município de Ji-Paraná:* Começa na linha de limite do Estado de Mato Grosso, com a nascente do Igarapé, cuja foz se dá no Rio Ji-Paraná, próximo à Corredeira Cachoeirinha, seguindo por este igarapé até sua foz; daí sobe o Rio Ji-Paraná até a Cachoeira da Tanta;

V — *Com o Município de Jaru:* Começa na Cachoeira da Tanta no Rio Ji-Paraná; daí segue pelo divisor de águas até atingir a nascente do Igarapé São Paulo, desce por este a foz do Rio Machadinho; sobe pelo dito Rio até a sua cabeceira, daí em

linha reta atinge a nascente do braço esquerdo do Rio Ubirajara, segue pelo paralelo de 10° 29' 28'' até o divisor de águas Candeias-Jamari;

Parágrafo único. Os limites interdistritais são assim definidos:

a) — *Entre os Distritos de Ariquemes e Nova Vida:* Começa no Rio Machadinho na confluência com o paralelo de 10° segue por este paralelo até encotrar-se com o Rio Jamari; sobe por este até a confluência com o paralelo de 10° 29' 28'';

b) — *Entre os Distritos de Ariquemes e Tabajara:* Começa na confluência do Igarapé do Chaves com o Rio Machadinho; sobe pelo dito igarapé até sua cabeceira; daí em linha reta alcança a cabeceira do igarapé da Conceição; descendo por este até sua confluência com o Igarapé da Onça, no limite com o Município de Porto Velho.

Art. 14. Passa a fazer parte integrante do presente Decreto, mapa indicando os novos limites dos municípios do Território Federal de Rondônia, devidamente rubricado pelo Secretário-Geral do Ministério do Interior.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Mário Andreazza.

DECRETO Nº 86.530, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Araripe de Campos Sales Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campos Sales, Estado do Ceará.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.182/81 (Edital nº 02/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Araripe de Campos Sales Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Ra-

diodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campos Sales, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.11.81.

DECRETO Nº 86.531, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.510.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.510.000,00 (dezessete milhões e quinhentos e dez mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicacão, revogadas as disposicões em contrário.

Brasília, 04 de novembroo de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.11.81.

DECRETO Nº 86.532, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre à Presidência da República, Ministério das Comunicações e Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 540.935.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, ao Ministério das Comunicações e ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 540.935.000,00 (quinhentos e quarenta milhões, novecentos e trinta e cinco mil cruzeiros), para reforco de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulacão parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.11.81.

DECRETO Nº 86.533, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 18.013.839.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980 e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.013.839.000,00 (dezoito bilhões, treze milhões, oitocentos e trinta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.11.81.

DECRETO Nº 86.534, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Asa Branca de Salgueiro Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o

artigo 81, item III, combinado como artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.663/78 (Edital nº 50/78),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Asa Branca de Salgueiro Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.11.81.

DECRETO Nº 86.535, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio da Grande Serra Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Araripina, Estado de Pernambuco.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 17.711/80 (Edital nº 56/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio da Grande Serra Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão,

aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Araripina, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.11.81.

DECRETO Nº 86.536, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio e Televisão Gazeta de Tapera Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta o Processo MC nº 6.720/81 (Edital nº 26/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio e Televisão Gazeta de Tapera Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de

60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da Rep,ublica.

AURELIANO CHAVES
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 05.11.81.

DECRETO Nº 86.537, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981

Retifica o Decreto nº 86.233, de 29 de julho de 1981, que abre aos subanexos Encargos Gerais da União e Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.439.500.000,00.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica retificada, na forma abaixo, a natureza da despesa da parcela de Cr$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros), constante do Anexo I do Decreto nº 86.233, de 29 de julho de 1981, que abre aos subanexos Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.439.500.000.00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros).

ANEXO I

DECRETO Nº 86.233, DE 29 DE JULHO DE 1981

Onde se lê:			1.000,00
— 2805.07401835.254	— Programa Especial de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso — PROMAT	4311.01	65.000

Leia-se:

— 2805.07401835.254	— Programa Especial de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso — PROMAT	4130.00	65.000

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.538, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Herval», situado no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária de reforma agrária, de que trata o Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, ampliada pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Herval», com a área aproximada de 750 ha, situado no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel, a que se refere este artigo, tem o seguinte perimetro: partindo-se do M-10, cravado na margem esquerda do Lajeado Capinzal, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com Domingos Tormen e Nativo A. Woffman, rumo 18°30'SE, numa distância aproximada de 1.125m, até encontrar o M-11. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com Antônio R. da Costa, rumo 68°30'SO, numa distância aproximada de 360m, até encontrar o M-12.

Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com Alberto Vitório Lanzarin, rumo 15°30'SO, numa distância aproximada de 980m, até encontrar o M-13, cravado na margem direita do Arroio Gamelão. Deste marco, segue-se pelo arroio acima, dividindo terras com Alberto Vitório Lanzarin, numa distância aproximada do 190m, até encontrar o M-14, cravado na margem esquerda do referido arroio. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com João Fernandes, rumo 02°15'SO, numa distância aproximada de 1.070m, até encontrar o M-15. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com João Fernandes, Antonio Saquetti e Júlio Saquetti, rumo 85°15'SE, numa distância aproximada de 1.340m, até encontrar o M-16. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com Artur Badalotti, rumo 88° SE, numa distância aproximada de 330m, até encontrar o M-17. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com Artur Badalotti, rumo 78°15'NE, numa distância aproximada de 215m, até encontrar o M-18. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com Artur Badalotti, rumo 87° NE, numa distância aproximada de 280m, até encontrar o M-19. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com Fiorelo Badalotti, rumo 58°30'SE, numa distância aproximada de 850m, até encontrar o M-20, cravado na margem direita do Rio Uruguai. Daí, segue-se pelo Rio Uruguai abaixo, dividindo terras com o Estado do Rio Grande do Sul, numa distância aproximada de 8.250m, até encontrar o M-21, cravado na margem direita do Rio Uruguai. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com Dário Sperry, rumo 24°15'NE, numa distância aproximada de 650m, até encontrar o M-22. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com Paulino V. dos Santos e Olímpio Tormen, rumo 17°15'NE, numa distância aproximada de 685m, até encontrar o M-23. Deste marco, segue-se por linha seca e reta, dividindo terras com o Título Barro Preto, rumo 46°30'SE, numa distância aproximada de 1.520m, até encontrar o M-24, cravado na margem direita do Lajeado Capinzal. Daí, segue-se o Lajeado Capinzal acima, dividindo terras com o Título Barro Preto, numa distância aproximada de 1.500m, até encontrar o M-10, ponto de partida da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.539, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta, nos casos que especifica, a concessão da Gratificação Especial de Localidade, prevista no Anexo IV da Lei nº 6.861, de 1980, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º A Gratificação Especial de Localidade a que se refere o Anexo IV, inciso V, da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, será concedida a servidores integrantes da sistemática de classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, de que trata a Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em exercício nas representações localizadas fora dos respectivos Territórios.

Art. 2º Para efeito do disposto neste Decreto, as localidades são classificadas em cinco categorias, a que correspondem os percentuais a seguir indicados:

1) Categoria «A» — 30%
2) Categoria «B» — 35%
3) Categoria «C» — 40%
4) Categoria «D» — 45%
5) Categoria «E» — 50%

§ 1º Os percentuais estabelecidos neste artigo incidirão sobre o valor do vencimento ou salário-base percebido pelo servidor, em razão do exercício do cargo efetivo ou emprego permanente de que seja titular, não sendo a gratificação considerada para fins de cálculo de qualquer vantagem ou indenização.

§ 2º A Categoria «A» abrange os servidores em exercício na capital de cada Território, incluindo-se nessa classificação, obrigatoriamente, as localidades distantes até 80 (oitenta) quilômetros das capitais.

§ 3º A Categoria «E» destina-se exclusivamente a servidor que, no exercício do cargo ou emprego, trabalhe em zonas inóspitas e de difícil acesso.

§ 4º Para concessão dos percentuais correspondentes às Categorias «B», «C» e «D» será considerado, principalmente, o grau de precariedade das condições de vida da região.

Art. 3º A gratificação de que trata este Decreto só será concedida a servidor que se encontre no efetivo exercício do cargo ou emprego.

Parágrafo único. Consideram-se como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, os períodos de afastamento relativos a:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — licença para tratamento da própria saúde e licença a gestante;

V — prestação eventual de serviço, por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este Decreto.

Art. 4º O deslocamento do servidor, de determinada área, por necessidade do serviço, para ter exercício em outra, classificada em categoria diferente, em caráter definitivo ou por período de tempo superior a 30 (trinta) dias, implicará revisão do percentual da gratificação pertinente durante a permanência na localidade.

Art. 5º O pagamento da Gratificação Especial de Localidade será devido a partir da publicação do ato que incluir o servidor no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 6.550, de 1978, não podendo ser feito cumulativamente com qualquer outra vantagem que tenha por objeto compensar o exercício do servidor em áreas inóspitas, insalubres ou de precárias condições de vida nas regiões interioranas dos Territórios Federais.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere este artigo será automaticamente suspenso caso o servidor passe a ter exercício em órgão localizado fora do Território.

Art. 6º A gratificação de que trata este Decreto não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para nenhum efeito.

Art. 7º Caberá ao Ministro de Estado do Interior expedir os atos necessários para disciplinar a concessão da vantagem a que se refere este Decreto, discriminando a classificação das localidades na forma do artigo 2º, bem assim promover a inclusão e exclusão de localidades ou, ainda, a alteração das respectivas categorias.

Art. 8º A despesa decorrente da aplicação do disposto neste Decreto será atendida pelos recursos constantes dos orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.540, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Club de Faxinal Ltda., na cidade de Faxinal, Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 5.511/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Club de Faxinal Ltda., na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 547, de 15 de junho de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 21 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 547/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.541, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Guaraniaçu Ltda., na cidade de Guaraniaçu, Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 22.513/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Guaraniaçu Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaraniaçu, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.253, de 31 de novembro de 1978, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 06 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.253/78.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.542, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Cultura de Marmeleiro Ltda., na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 129.345/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Cultura de Marmeleiro Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.380, de 22 de dezembro de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 28 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.380/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.543, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Cidade Jandaia Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 14.339/80 (Edital nº 45/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cidade Jandaia Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.11.81.

DECRETO Nº 86.544, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Alvorada do Sul Ltda., na cidade de Rebouças, Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 20.283/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Alvorada do Sul Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rebouças, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 594, de 04 de julho de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 06 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 594/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.545, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Clube de Realeza Ltda., na cidade de Realeza, Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 202.047/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Clube de Realeza Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Realeza, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.191, de 08 de novembro de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 14 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.191/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.546, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Marajoara Ltda., na cidade de Ibiporã, Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 82.953/78,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Marajoara Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.194, de 10 de novembro de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 21 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às claúsulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.194/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.547, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 21.046/80 (Edital nº 74/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 06.11.81.

DECRETO Nº 86.548, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981

Aprova o Regulamento do Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército (R/57), e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III do art. 81, da Constituição, e de acordo com o item IV do art. 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, na redação dada pelo Decreto nº 81.639, de 09 de maio de 1978, que dispõe sobre a Organização Básica do Ministério do Exército,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército (R/57), que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 72.998, de 24 de outubro de 1973, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Walter Pires

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.11.81.

DECRETO Nº 86.549, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a contratação, de acordo com os arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de especialistas e consultores técnicos para os órgãos dotados de autonomia limitada, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando que, em consonância com o Programa Nacional de Desburocratização, o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, visando a restringir a criação, no âmbito federal, de novas entidades dotadas de personalidade jurídica, previu a atribuição, mediante decreto específico, de autonomia limitada a determinados órgãos da Administração Direta que, em razão da natureza de suas atividades, exijam tratamento administrativo ou financeiro especial;

Considerando que os arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prevêem a contratação de especialistas para atender a exigências de trabalho técnico ou científico em determinados órgãos da Administração, sujeita, entretanto, às restrições constantes da regulamentação estabelecida no art. 3º do Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976; e

Considerando que a utilização da faculdade de que tratam aqueles dispositivos legais poderá contribuir para viabilizar os objetivos pretendidos pelo referido Decreto nº 86.212, nos casos especiais em que se recomende maior flexibilidade, sem prejuízo da manutenção das restrições em vigor para os demais casos,

DECRETA:

Art. 1º O decreto específico de que trata o art. 3º do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, poderá autorizar a contratação de especialistas e consultores técnicos prevista nos arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, observadas as seguintes normas especiais:

I — a contratação obedecerá a tabela, da qual constarão: a) as especialidades abrangidas pela autorização, devidamente caracterizadas; b) o número de especialistas a contratar; c) as faixas de remuneração correpondentes;

II — a contratação, efetuada pelo próprio órgão autônomo, mediante processos seletivos adequados, será regida pela legislação trabalhista, podendo ficar sujeita à prévia autorização ministerial, nos casos em que essa exigência estiver expressamente estabelecida na tabela a que se refere o item I;

III — o contrato de especialista (art. 96 do Decreto-lei nº 200, citado) poderá fazer-se por prazo indeterminado; o referente a consultor técnico (art. 97 do mesmo diploma) far-se-á pelo prazo máximo de dois anos, sujeito a uma única prorrogação, respeitado em qualquer caso o limite global de quatro anos;

IV — quando a contratação for expressamente vinculada a determinado projeto, concluída a execução deste ficarão automaticamente rescindidos os contratos correspondentes, valendo, para esse efeito, a presente disposição como cláusula obrigatória, ainda que não inserida no instrumento específico;

V — a remuneração dos contratos será reajustada, automaticamente e em condições idênticas, sempre que entrarem em vigor aumentos gerais para os demais servidores, sob vínculo trabalhista da Administração Direta;

VI — a especialização poderá excepcionalmente decorrer de nível médio de instrução.

Art. 2º Serão observados, em qualquer caso, os limites financeiros orçamentários e demais restrições instituídas no art. 3º e seus parágrafos, do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981.

Art. 3º Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, a aprovação da tabela a que se refere o art. 1º equivalerá a cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 84.817, de 18 de junho de 1980.

Art. 4º As normas estabelecidas neste Decreto não se estenderão aos demais casos de aplicação dos arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que continuarão regidos pelo disposto no art. 3º

do Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976, e preceitos complementares, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Presidente da República.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Delfim Netto
Helio Beltrão

DECRETO Nº 86.550, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981

Inclui a Secretaria de Tecnologia Industrial e o Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio, no regime de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e considerando a imperiosa necessidade de assegurar melhores condições de funcionamento aos órgãos integrantes do Sistema de Tecnologia Industrial,

D E C R E T A:

Art. 1º A Secretaria de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio exercerá suas atribuições com o apoio dos seguintes órgãos:

I — órgãos subordinados (Administração Direta):

a) unidades integrantes da estrutura administrativa da Secretaria;

b) Instituto Nacional de Tecnologia — INT, dotado de autonomia limitada, nos termos do art. 5º deste Decreto;

c) Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM, em processo de extinção, nos termos do art. 8º deste Decreto;

II — entidades vinculadas (Administração Indireta):

d) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO;

e) Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI.

Art. 2º Fica incluída a Secretaria de Tecnologia Industrial no regime de autonomia limitada de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, nos termos e condições estabelecidos no presente Decreto.

Art. 3º A autonomia limitada de que trata o artigo anterior abrangerá a competência para a prática dos seguintes atos:

I — contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabelecidas no Decreto nº 86.549, de 06 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida, mediante Exposição de Motivos, à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

II — submeter à aprovação do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio a programação dos órgãos que atuam na área de tecnologia industrial do Ministério da Indústria e do Comércio;

III — articular-se diretamente com o órgão central do Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IV — elaborar, com base em dotações específicas, o seu Orçamento próprio a ser aprovado na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada, no Orçamento da União, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

V — efetuar, no âmbito do próprio órgão, a discriminação detalhada das dotações orçamentárias globais, logo que publicada a lei orçamentária ou decreto da abertura de crédito adicional;

VI — movimentar, no âmbito do órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;

VII — realizar licitações, na forma da legislação vigente, admitida se necessário, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981, a adoção de regras especiais para o caso de determinados bens e serviços de natureza tecnológica, definidos em portaria do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

VIII — elaborar a tabela de preços de serviços dos órgãos e entidades componentes do Sistema de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio para aprovação do Ministro de Estado, ouvido o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º Serão levados a crédito do Fundo de Amparo à Tecnologia — FUNAT, gerido pela Secretaria de Tecnologia Industrial, nos termos

do Decreto nº 82.618, de 08 de novembro de 1978, os recursos de origem orçamentária e extra-orçamentária do órgão, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, ambos de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituem ainda recursos do FUNAT:

a) os que lhe forem expressamente consignados no orçamento da União e em créditos adicionais;

b) as subvenções, auxílios, contribuições, doações, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas;

c) as contribuições provenientes de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) as rendas eventuais de operações ou atividades que lhe sejam afetas;

e) as receitas provenientes dos serviços prestados pelos órgãos referidos no art. 1º;

f) os repasses de outros fundos;

g) as receitas diversas;

h) o saldo orçamentário do exercício anterior.

§ 2º Os recursos do FUNAT serão aplicados:

I — no apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico na área industrial;

II — na implantação, operação e modernização das atividades do sistema de tecnologia industrial, bem como na ampliação de suas instalações.

§ 3º Fica extinto o Fundo de Metrologia — FUMET, nos termos da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º O Instituto Nacional de Tecnologia fica igualmente incluído no regime de autonomia limitada de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981.

Parágrafo único. A autonomia limitada concedida neste artigo abrangerá a competência para a prática dos atos a que se referem os itens I, IV, V, VI e VII do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Nos termos do art. 4º, *in fine*, do Decreto nº 86.549, de 06 de novembro de 1981, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI, ficam autorizados a contratar especialistas e consultores técnicos, na forma do art. 3º deste Decreto.

Art. 7º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM ficará extinto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
João Camilo Penna
Delfim Netto
Helio Beltrão

DECRETO Nº 86.551, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a expedição de diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais de 2º grau.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de adoção do Modelo-Padrão, instituído pelo Decreto nº 83.488, de 22 de maio de 1979, para fins de registro e validade nacional.

Art. 2º O Ministro de Estado da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.552, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 202.060.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Gabinete da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 202.060.000,00 (duzentos e dois milhões e sessenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.11.81.

DECRETO Nº 86.553, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 209.971.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 209.971.000,00 (duzentos e nove milhões, novecentos e setenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.11.81.

DECRETO Nº 86.554, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Poder Judiciário, em favor do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.520.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário, em favor do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.520.000,00 (dezessete milhões, quinhentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O* de 11.11.81.

DECRETO Nº 86.555, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 935.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 935.000.000,00 (novecentos e trinta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.11.81.

DECRETO Nº 86.556, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 437.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Central de Medicamentos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 437.500.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos a serem utilizados na execução do disposto no artigo anterior são os indicados no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.11.81.

DECRETO Nº 86.557, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 907.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 907.500.000,00 (novecentos e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O* de 11.11.81.

DECRETO nº 86.558, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.309.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.309.000,00 (sessenta milhões, trezentos e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O* de 11.11.81.

DECRETO Nº 86.559, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Trabalho, o crédito especial de Cr$ 75.000.000,00 para atender despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento das Procuradorias Regionais do Trabalho das 10ª, 11ª e 12ª Regiões.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e das autorizações contidas no artigo 23, da Lei nº 6.915, de 01 de junho de 1981, no artigo 22, da Lei nº 6.927, de 07 de julho de 1981, e no artigo 22, da Lei nº 6.928, de 07 de julho de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Trabalho, o crédito especial no valor de Cr$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros), para atender despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento das Procuradorias Regionais do Trabalho das 10ª, 11ª e 12ª Regiões, na forma indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.11.81.

DECRETO Nº 86.560, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 23.311.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 23.311.000,00 (vinte e três milhões, trezentos e onze mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.11.81.

DECRETO Nº 86.561, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Sociedade Rádio Itaporã Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itaporã, Estado de Mato Grosso do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.433/77 (Edital nº 57/77),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Sociedade Rádio Itaporã Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itaporã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.11.81.

DECRETO Nº 86.562, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Radiojornal de Amambaí Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Amambaí, Estado de Mato Grosso do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o

artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.135/77 (Edital nº 104/77),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Radiojornal de Amambaí Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Amambaí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 11.11.81.

DECRETO Nº 86.563, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública a instituição que menciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, a Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis, com sede na Cidade de Três Pontas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.564, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza a Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A — NITROFÉRTIL a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 605.461/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A — NITROFÉRTIL a aumentar o limite do seu capital social de Cr$ 6.789.961.489,52 (seis bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros e cinqüenta e dois centavos) para Cr$ 12.407.080.585,63 (doze bilhões, quatrocentos e sete milhões, oitenta mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta e três centavos), de modo a permitir a versão dos bens e direitos relativos ao Projeto da Unidade Industrial de Amônia e Uréia de Laranjeiras, Sergipe, a título de integralização de capital, a ser subscrito pela Petrobrás Fertilizantes S/A — PETROFÉRTIL.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.565, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1981

Encampa bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica em diversos municípios dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, explorados pela Companhia Geral de Eletricidade.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 167 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, tendo em vista o que consta do Processo MME nº 700.304/78,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam encampados os bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica existentes nos seguintes municípios dos Estados de Minas Gerais e São Paulo:

a) Estado de Minas Gerais:

— Alpinópolis (só sede), Bom Jésus da Penha, Juruaia, Muzambinho, Nova Resende, Guaranésia, São Pedro da União, Guaxupé, Monte Belo, Carmo do Rio Claro e Conceição da Aparecida, explorados pela Companhia Geral de Eletricidade, em virtude dos manifestos de usinas hidrelétricas, apresentados nos Processos S.A. nºs 274/35, 275/35, 276/35, 661/35 e 1.158/35;

b) Estado de São Paulo:

— Caconde (só sede) e Tapiratiba, explorados pela Companhia Geral de Eletricidade de acordo com o manifesto de usina hidrelétrica apresentado no Processo S.A. nº 276/35.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS a promover os atos necessários à efetivação da encampação referida no artigo anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da encampação, a que se refere o artigo 1º, correrão à conta dos recursos previstos na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974 e pelo Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, que altera a redação do artigo 5º e seus parágrafos da referida lei.

Art. 4º Os bens e instalações atingidos pela encampação estão sujeitos ao regime instituído pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974 e pelo Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, que altera a redação do artigo 5º e seus parágrafos da referida lei.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Arnaldo Rodrigues Barbalho
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.566, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1981

Fixa os percentuais de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados, para a aplicação nas promoções a serem efetivadas em 25 de dezembro de 1981, os seguintes percentuais, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, na redação dada pela Lei nº 6.814, de 05 de agosto de 1980, calculados sobre os efetivos estabelecidos pelo Decreto nº 85.490, de 12 de dezembro de 1980:

— para os coronéis das Armas e QMB — 5%;

— para os coronéis do Quadro de Oficiais Intendentes — 10%;

— para os coronéis do Quadro de Oficiais Médicos — 17%.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Walter Pires

DECRETO Nº 86.567, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Miriam Ltda., na cidade de Torres, Estado do Rio Grande do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 17.898/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Miriam Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.092, de 05 de dezembro de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 12 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.092/75.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.568, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Trombetas, da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.744/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 3.734,67 m+ (três mil setecentos e trinta e quatro metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação de Trombetas, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº DEN-58.05.81-0261, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.744/81, e assim descrita:

> — parte do marco M1, situado à margem esquerda da rua José Elias Zaquem, mede 65,00 m em linha reta no rumo 19°04' NO até o marco M2; daí deflete para a direita com ângulo interno de 90°, mede 60,40 m em linha reta no rumo 70°56' NE até o marco M3; daí deflete para a direita com ângulo interno de 90°, mede 36,00 m em linha reta no rumo 19°04' SE até o marco M4; daí segue à direita num comprimento de arco de 17,20 m, caracterizado por um ângulo de 37°30' e um raio de 26,30 m até o marco M5; daí segue à direita num comprimento de arco de 5,60 m, caracterizado por um ângulo de 6° e um raio de 53,40 m. até o marco M6; daí segue à direita num comprimento de arco de 13,50 m, caracterizado por um ângulo de 79° e um raio de 9,80 m até o marco M7; daí segue em linha reta, mede 43,60 m no rumo 70°56'SO e, confrontando-se com a rua acima citada, vai ao marco M1 onde teve início essa descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Cesar Cals

DECRETO Nº 86.569, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.744/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20.00 (vinte) metros de largura, tendo como eixo o trecho de linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecido entre a nova estrutura nº 23/3-3/2 da linha de transmissão Rio da Cidade-Teresópolis e a futura subestação de Trombetas, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº DEN 58-03-81-0376 foram aprovados por ato do Diretor de Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.744/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiroo— CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado ainda o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência de servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, den-

tro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.570, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.305/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 24,00 (vinte e quatro) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações Entroncamento Araruama e Bacaxá, nos Municípios de Araruama e Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº DEN 02.03.80-1002 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.305/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Cesar Cals

DECRETO Nº 86.571, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à construção das subestações Entroncamento Ararama e Bacaxá, da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.305/81,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 20.051,50 m² (vinte mil, cinqüenta e um metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), necessárias à implantação das subestações Entroncamento Araruama e Bacaxá, nos Municípios de Araruama e Saquarema, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs DEN 02.05.80-100 e DEN-54.05.80-0841, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.305/81, e assim descritas:

Área da subestação Entroncamento Araruama, com o total de 16.470,00 m² (dezesseis mil, quatrocentos e setenta metros quadrados):

— parte do marco M1 situado do lado esquerdo da rodovia RJ-138, mede 122,00 m em linha reta no rumo 50°58' SO até o marco M2; daí deflete para a direita com ângulo interno de 90°, mede 15,00 m em linha reta no rumo 39°02' NO até o marco M3; daí não sofrendo deflexão mede 120,00 m em linha reta no rumo 39°02' NO até o marco M4; daí deflete para a direita com ângulo interno de 90°, mede 122,00 m em linha reta no rumo 50°58' NE até o marco M5; daí deflete para a direita com ângulo interno de 90°, mede 120,00 m em linha reta no rumo 39°02' SE até o marco M6; daí não sofrendo deflexão mede 15,00 m em linha reta no rumo 39°02'SE até o marco M1, onde teve início essa descrição.

Área da subestação Bacaxá com o total de 3.581,50 m² (três mil, quinhentos e oitenta e um metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados):

— parte do marco M1 situado à esquerda da rua Roberto Silveira, no sentido de quem vem da Rodovia Amaral Peixoto RJ-106, mede 62,00 m em linha reta no rumo 50°30' SE até o marco M2; daí deflete para a direita com ângulo interno de 90°, mede 58,00 m em linha reta no rumo 39°30' SO até o marco M3; daí deflete para a direita com um ângulo interno de 90°, mede 60,00 m em linha reta no rumo 50°30' NO até o marco M4; daí deflete para a direito com ângulo interno de 97°51', mede 14,64m

em linha reta no rumo 31°39' NE até o marco M5; daí deflete para a direita com ângulo interno de 172°09', mede 43,50 m em linha reta no rumo 39°30' NE até o marco M1; onde teve início essa descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência do processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.572, de 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.155/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a subestação Flórida Paulista II e um ponto situado entre as Torres nºs 6 e 7 da linha de transmissão Flórida Paulista I — Adamantina, no Município de

Flórida Paulista, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 2.412 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo nº 701.155/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.573, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.397/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a Torre nº 1 da linha de transmissão Rosana-Porto Primavera, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo e a subestação de Ivinhema, de propriedade da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul — ENERSUL, nos Municípios de Bataiporão, Nova Andradina e Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, cujos projeto e planta de situação nº LO43-500-011 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.397/81.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a

existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.574, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o Banco de Santander S/A a funcionar no País.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 10, § 2º, e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Banco de Santander S/A, instituição financeira sediada em Santander, Espanha, autorizado a funcionar no Brasil, por prazo indeterminado, para a realização de operações bancárias, inclusive de câmbio, mediante regulamento próprio, a ser aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, respeitados os dispositivos legais vigentes e na forma do Protocolo de Intenção, firmado em 24-9-79, entre o Banco Central do Brasil e o Banco de España.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava

DECRETO Nº 86.575, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1983.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 26 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas no ano de 1983, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicaão, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Alacyr Frederico Werner

Os Anexos estão publicados no *D.O* de 12.11.81.

DECRETO Nº 86.576, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1981

Dá nova redação a dispositivo do Regimento dos Gabinetes da Presidência da República, aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 28 de maio de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 40 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 28 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 40. Secretaria Particular do Presidente da República é constituída de:

I - Um Secretário Particular;

II - Um Secretário Particular para Assuntos Especiais; e

III - Adjuntos.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Leitão de Abreu

DECRETO Nº 86.577, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1981.

Extingue os Parques Regionais de Armamento da 2ª Região Militar, da 5ª Região Militar/5ª Divisão de Exército, da 8ª Região Militar e da 9ª Região Militar/9ª Divisão de Exército, e os Parques Regionais de Motomecanização da 2ª Região Militar e da 3ª Região Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no artigo 32, item II, alínea *c*, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 09 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam extintos:

— o Parque Regional de Armamento da 2ª Região Militar;

— o Parque Regional de Armamento da 5ª Região Militar/5ª Divisão de Exército;

— o Parque Regional de Armamento da 8ª Região Militar;

— o Parque Regional de Armamento da 9ª Região Militar/9ª Divisão de Exército;

— o Parque Regional de Motomecanização da 2ª Região Militar; e

— o Parque Regional de Motomecanização da 3ª Região Militar.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.578, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza a Petrobrás Internacional S/A — BRASPETRO a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.061/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Internacional S/A — BRASPETRO a aumentar o limite do seu capital social, de Cr$ 604.688.963,00 (seiscentos e quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e novecentos e sessenta e três cruzeiros) para Cr$ 5.640.000.000,00 (cinco bilhões e seiscentos e quarenta milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.579, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 605.748/81,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA, de Cr$ 4.410.000.881,35 (quatro bilhões, quatrocentos e dez milhões, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e trinta e cinco centavos) para Cr$ 4.537.700.880,71 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e sete milhões, setecentos mil, oitocentos e oitenta cruzeiros e setenta e um centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.580, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de capital da empresa que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.169/81,

DECRETA:

Art. 1º A Companhia Vale do Rio Doce — CVRD fica autorizada a aumentar o seu capital em decorrência da conversão de debêntures em ações desta Companhia.

Art. 2º O aumento de capital de que trata o artigo anterior fica limitado ao valor do lançamento de debêntures no montante de Cr$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente.

Art. 3º Os aumentos serão efetivados nas épocas e nos montantes correspondentes às efetivas opções exercidas pelos debenturistas, consoante o disposto no item III, do artigo 166, da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.581, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Centrais Elétricas de Rondônia S/A — CERON.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas de Rondônia S/A — CERON — autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 496.638.000,00 (quatrocentos e noventa e seis milhões e seiscentos e trinta e oito mil cruzeiros) para Cr$ 630.116.910,00 (seiscentos e trinta milhões, cento e dezesseis mil e novecentos e dez cruzeiros).

Art. 2º Os recursos necessários para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 133.478.910,00 (cento e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e novecentos e dez cruzeiros) correrão por conta de dotações orçamentárias do Governo do Território Federal de Rondônia, de dividendos destinados à reinversão e de recursos oriundos do Imposto Único sobre Energia Elétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.582, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Promulga o Convênio de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 39, de 1º de outubro de 1968, o Convênio de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, celebrado no Rio de Janeiro, a 25 de janeiro de 1968;

Considerando que o referido Convênio entrará em vigor, nos termos de seu artigo XVII, a 26 de novembro de 1981;

D E C R E T A:

Art. 1º O Convênio de Co-Produção Cinematográfica, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor no dia 26 de novembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 18.11.81.

DECRETO Nº 86.583, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, em favor da Petrobrás Fertilizantes S/A — PETROFERTIL, subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 24, combinado com o artigo 42, ambos da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e pelo Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970 e atendendo à necessidade de a Petrobrás Fertilizantes S/A — PETROFERTIL, subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, construir tubulação para condução de águas servidas por sua Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados, situada no Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, em favor da Petrobrás Fertilizantes S/A — PETROFERTIL, subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, localizados numa área de terras, com aproximadamente 1.050.000m², (um milhão e cinqüenta mil metros quadrados), abrangendo os Municípios de Laranjeiras, Nossa Senhora do Socorro,

São Cristóvão e Aracaju, no Estado de Sergipe, assinalados na planta DE-973.1-010.102-PET-01, Rev. A, constante do Processo MME nº 604.148/81.

Parágrafo único. A área de terras a que se refere este Decreto assim se descreve e caracteriza:

Faixa de 35m (trinta e cinco) metros de largura, por uma extensão aproximada de 30.000m (trinta mil) metros e cujo eixo se inicia no Município de Laranjeiras, no Ponto de Coordenadas UTM N=8.808.750,00 e E=702.437,50; daí se desenvolve, no rumo Sudeste (SE), por uma extensão aproximada de 1.400m (um mil e quatrocentos) metros até o ponto de Coordenadas UTM N=8.807.913,392 e E=703.509,758. Neste ponto, toma o rumo geral Sul (S), e, após percorrer cerca de 6.000m (seis mil) metros, atravessa o Rio Cotinguiba, divisa Municipal Laranjeiras — Nossa Senhora do Socorro e, atravessando a Ferrovia Federal S/A, até atingir o Ponto de Coordenadas UTM N=8.798.920,60 e E=703.780,95. Neste ponto, toma o rumo geral Sudeste (SE) e, após percorrer aproximadamente 5.000m (cinco mil) metros, atravessa a divisa Municipal de Nossa Senhora do Socorro — São Cristóvão. No Município de Nossa Senhora do Socorro, cruza a BR-235 e, logo após, o Rio Poxim, divisa Municipal Nossa Senhora do Socorro — São Cristóvão. Após percorrer cerca de 4.500m (quatro mil e quinhentos) metros nesse Município, cruza a divisa Municipal São Cristóvão — Aracaju. No Município de Aracaju, cruza o Rio Pitangas, a Ferrovia da Rede Ferroviária Federal S/A, o canal de Santa Maria e a Estrada do Mosqueiro, seguindo até o Ponto de Coordenadas UTM N=8.781.862,47 e E=710.956,46, onde termina.

Art. 2º A Petrobrás Fertilizantes S/A — PETROFERTIL fica autorizada a promover e a executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a instituição das servidões de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.584, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os arts. 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados:

I — Lote nº 157, do Loteamento Boa Esperança 3ª etapa, fls. 2, com 611,8295 ha, situado no Município de Dueré, Estado de Goiás, ocupado por Crizóstomo de Assunção Pinto, CPF Nº 099729431-00, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 005/78;

II — Lote nº 98, do Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, com 468.3596 ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por Pedro Francisco Dias, CPF Nº 070811381-87, conforme consta do do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1.650/80;

III — Lote nº 38-M, do Loteamento Javaés, com 160,0457 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Areolino Pereira da Silva, Certidão de Casamento nº 09, fls. 78 e v. do Livro nº 14, do Cartório do Registro Civil de Alto Parnaíba/MA, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 400/81;

IV — Lote nº 17, do Loteamento Fazenda Lages, G1.01 — 2ª etapa, fl. «B», com 249.7879 ha, situado no Município de Alvorada, Estado de Goiás, ocupado por Elpídio Ayres Moura, CPF Nº 088049231-72, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 720/81;

V — Lote nº 96, do Loteamento Santa Luzia, com 187,2186 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por José Benedito de Aguiar e Elias da Costa Aguiar, Certidões de Casamento nºs 32 e 138, fls. 26 e 141, dos Livros nºs 9 e 1º — B, dos Cartórios do Registro Civil de Paranã/GO e Palmeirópolis/GO, respectivamente, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 977/81;

VI — Lote nº 38-N, do Loteamento Javaés, com 517,1007 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por José Maria Solano de Carvalho, Certidão de Casamento nº 79, fls. 21v., do Livro nº 06, do Cartório do Registro Civil de Itacajá/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 553/81;

VII — Lote nº 91, do Loteamento Marianópolis, G1.06, 3ª etapa, com 1.464,6009 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Martinho Dias Vanderley, CPF Nº 061443141-72, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 322/81;

VIII — Lote nº 56, do Loteamento Marianópolis, G1.06 — 2ª etapa, com 621,5795 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Raimunda Pereira Gomes, CI-RG. Nº 1.093.603 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA-PFG/Nº 0412/81;

IX — Lote nº 8-B, do Loteamento Javaés, com 149,5109 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Raymundo Cardoso dos Santos, CI.RG.Nº 1.395499 SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1.040/81.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.585, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social-INPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP Nº 23.059, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, código DAI-110, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas resultantes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 18.11.81.

DECRETO Nº 86.586, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Difusora Vale do Uruçuí Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Uruçuí, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC Nº 5.227/81 (Edital nº 21/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora Vale do Uruçuí Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Ra-

diodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Uruçuí, Estado do Piauí.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOAO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 18.11.81.

DECRETO Nº 86.587, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio São Jerônimo Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.587/80 (Edital nº 61/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio São Jerônimo Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOAO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 18.11.81.

DECRETO Nº 86.588, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Fascinação Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 17.709/80 (Edital nº 54/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Fascinação Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 18.11.81 e retificados no de 19.11.81.

DECRETO Nº 86.589, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do anexo deste Decreto, nas categorias funcionais de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, código LT-SA-800, Bibliotecário e Tradutor e Intérprete, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOAO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 18.11.81.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização.

DECRETO Nº 86.590, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o cargo de comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o artigo 81, item III, da Constituição e artigo 6º, § 4º, do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e considerando a proposta do Ministro de Estado do Exército,

D E C R E T A:

Art. 1º O cargo de comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, atribuído a Oficial do Exército, passa a ser exercido por Coronel das Armas ou General-de-Brigada Combatente.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.591, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza a Petrobrás Mineração S/A — PETROMISA a proceder ao aumento do limite do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 605.244/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Mineração S/A — PETROMISA a aumentar o limite do seu capital de Cr$ 3.756.339.404,22 (três bilhões, setecentos e cinqüenta e seis milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e vinte e dois centavos) para Cr$ 5.713.885.404,89 (cinco bilhões, setecentos e treze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e oitenta e nove centavos), mediante a subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.592, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza Cornelius Veit Wiedemann, de nacionalidade alemã, a adquirir imóvel rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, combinado com o artigo 7º, § 5º, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica Cornelius Veit Wiedemann, de nacionalidade alemã, autorizado a adquirir de Aziz Melem Isaac e Michel Melem, brasileiros, o imóvel rural com área de 607,4200 ha (seiscentos e sete hectares e quarenta e dois ares), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia, Estado de São Paulo, sob o nº 10.210, a fl. 206, Livro 3-F, objeto do Processo INCRA/CR-08/Nº 3.933/79.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto objetiva a exploração agrícola, de acordo com o Projeto aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile
Danilo Venturini

DECRETO Nº 86.593, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Delega competência ao Ministro do Trabalho para nomear os Presidentes dos Conselhos Federais de Biblioteconomia e de Química.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, parágrafo único, da Constituição, nos termos do artigo 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro do Trabalho para, de conformidade com os artigos 11, letra *a*, da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e 4º, letra *a*, da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, observadas as exigências legais aplicáveis, nomear os Presidentes dos Conselhos Federais de Biblioteconomia e de Química.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo
Helio Beltrão

DECRETO Nº 86.594, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Pacatuba, no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Pacatuba, no Estado de Sergipe, com o seguinte perímetro: partindo do marco 35, com azimute de 158°30' e dis-

tância aproximada de 2.090m, obtidos graficamente, passando pela linha de limite dessa área com Miraldo de tal, encontrando o marco 34; seguindo, daí, com azimute de 138°00', por uma distância aproximada de 680m, até o marco 33; seguindo, daí, com azimute de 135°00' e distância aproximada de 370m, até o marco 32; seguindo, daí, com azimute de 232°00', por uma distância de 180m, limitando-se com Nilo de tal, até o marco 31; seguindo, daí, com azimute de 148°00', ainda confrontando com Nilo de tal, por uma distância aproximada de 260m, até o ponto 31-A; seguindo, daí, com azimute de 139°30' por uma distância aproximada de 688m, ainda limitando com Nilo de tal, até encontrar o marco 30; seguindo, daí, com azimute de 135°30', ainda confrontando com Nilo de tal, por uma distância de aproximadamente 620m, até o ponto 30-A, localizado à margem esquerda do Rio Poxim; seguindo, daí, pela margem esquerda do Rio Poxim, a montante, por uma distância de 5.530m, até o ponto 29-A; seguindo, daí, com azimute de 189°30' e com uma distância aproximada de 540m, até encontrar o marco 28; seguindo, daí, com azimute de 342°30', confrontando com área remanescente da Fazenda Santana, por uma distância aproximada de 1.380m, até o ponto 28-A; seguindo, daí, com azimute de 52°00', limitando com área remanescente da referida Fazenda, por uma distância aproximada de 800m, até o ponto 28-B; seguindo, daí, com azimute de 330°00', confrontando com área remanescente da referida Fazenda, por uma distância aproximada de 720m, até o ponto 28-C; seguindo, daí, com azimute de 42°00', limitando-se ainda com área remanescente da referida Fazenda, por uma distância aproximada de 500m, até o ponto 28-D; seguindo, daí, com azimute de 145°00', por uma distância aproximada de 780m, limitando-se ainda com terras remanescentes da referida Fazenda, até o ponto 28-E, situado na interseção de uma estrada vicinal, com a estrada principal que segue em direção à localidade de Paçatuba; seguindo, daí, pela margem direita desta última, por uma distância aproximada de 2.440m, até o ponto 28-F; seguindo, daí, com azimute de 330°00', limitando com terras remanescentes da referida Fazenda, por uma distância aproximada de 3.160m, até o ponto 28-G, este último materializado no terreno; seguindo, daí, com azimute de 90°00', ainda limitando-se com área remanescente da Fazenda Santana, por uma distância aproximada de 2.175m, até encontrar o marco 35, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob jurisdição da Coordenadoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 3º Será de três anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o art. 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão preferencialmente:

a) reformulação da estrutura fundiária da região;

b) criação de aproximadamente 200 (duzentas) unidades familiares;

c) organização de uma cooperativa.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.595, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural situado no Município de Pacatuba, no Estado de Sergipe, constituído de parte da Fazenda Santana e compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 86.594, de 17 de novembro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural, com aproximadamente 1.401 ha (mil quatrocentos e um hectares), situado no Município de Pacatuba, no Estado de Sergipe, e constituído de parte da Fazenda Santana.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 35, com azimute de 158°30' e distância aproximada de 2.090m, obtidos graficamente, passando pela linha de limite dessa área com Miraldo de tal, encontrando o marco 34; seguindo, daí, com azimute de 138°00', por uma distância aproximada de 680m, até o marco 33; seguindo, daí, com azimute de 135°00' e distância aproximada de 370m, até o marco 32; seguindo, daí, com azimute de 232°00', por uma distância de 180m, limitando-se com Nilo de tal, até o marco 31; seguindo, daí, com azimute de 148°00', ainda confrontando

com Nilo de tal, por uma distância aproximada de 260m, até o ponto 31-A; seguindo, daí, com azimute de 139°30', por uma distância aproximada de 688m, ainda limitando com Nilo de tal, até encontrar o marco 30; seguindo, daí, com azimute de 135°30', ainda confrontando com Nilo de tal, por uma distância de aproximadamente 620m, até o ponto 30-A, localizado à margem esquerda do Rio Poxim; seguindo, daí, pela margem esquerda do Rio Poxim, a montante, por uma distância de 5.530m, até o ponto 29-A; seguindo, daí, com azimute de 189°30' e com uma distância aproximada de 540m, até encontrar o marco 28; seguindo, daí, com azimute de 342°30', confrontando com área remanescente da Fazenda Santana, por uma distância aproximada de 1.380m, até o ponto 28-A; seguindo, daí, com azimute de 52°00', limitando com área remanescente da referida Fazenda, por uma distância aproximada de 800m, até o ponto 28-B; seguindo, daí, com azimute de 330°00', confrontando com área remanescente da referida Fazenda, por uma distância aproximada de 720m, até o ponto 28-C; seguindo, daí, com azimute de 42°00', limitando-se ainda com área remanescente da referida Fazenda, por uma distância aproximada de 500m, até o ponto 28-D; seguindo, daí, com azimute de 145°00', por uma distância aproximada de 780m, limitando-se ainda com terras remanescentes da referida Fazenda, até o ponto 28-E, situado na interseção de uma estrada vicinal, com a estrada principal que segue em direção à localidade de Pacatuba; seguindo, daí, pela margem direita desta última, por uma distância aproximada de 2.440m, até o ponto 28-F; seguindo, daí, com azimute de 330°00', limitando com terras remanescentes da referida Fazenda, por uma distância aproximada de 3.160m, até o ponto 28-G, este último materializado no terreno; seguindo, daí, com azimute de 90°00', ainda limitando-se com área remanescente da Fazenda Santana, por uma distância aproximada de 2.175m, até encontrar o marco 35, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.596, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Retifica o Decreto nº 86.173, de 02 de julho de 1981, que altera os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica retificado o art. 1º do Decreto nº 86.173, de 02 de julho de 1981, publicado no *Diário Oficial* de 03 de julho de 1981, que passará a viger com a seguinte redação:

«Art. 1º Os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, estabelecidos pelo Decreto nº 49.875, de 11 de janeiro de 1961, e alterados pelo Decreto nº 70.492, de 11 de maio de 1972, passam a ser os seguintes:

Com área de 60.000 ha, inicia no ponto de coordenadas geográficas latitude 14°03'20'' S e longitude 47°30'51'' WGr, localizado no cruzamento do limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia GO-118, que liga Alto Paraíso de Goiás a Cavalcante com o Rio dos Couros (ponto 1); desce este rio, pela sua margem direita, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°09'26'' S e longitude 47°35'37'' WGr, localizado na interseção deste com limite direito da faixa de domínio da Rodovia GO-327, que liga Alto Paraíso de Goías a Colinas (ponto 2); segue por uma linha reta e seca, com 2.089 metros de extensão no sentido geral noroeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°08'53'' S e longitude 47°36'38'' WGr, localizado na confluência do Ribeirão das Cobras com um dos seus afluentes (ponto 3); sobe o Ribeirão das Cobras, pela sua margem esquerda, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°07'17'' S e longitude 47°35'17'' WGr, localizado nesta mesma margem (ponto 4); segue por linha reta e seca, com 3.571 metros de extensão no sentido geral noroeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°07'07'' S e longitude 47°37'05'' WGr, localizado na confluência do Córrego Mulungu com o Córrego Capão do Boi (ponto 5); segue por linha reta e seca, com 3.131 metros de extensão no sentido geral noroeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°07'03'' S e longitude 47°39'00'' WGr, localizado no alto da Serra Ferro de Engomar (ponto 6); segue por linha reta e seca, com 3.428 metros de extensão no sentido geral sudoeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°08'05'' S e longitude 47°40'40'' WGr, localizado no cruzamento desta linha com o limite direito da faixa de domínio

da Rodovia GO-327, que liga Alto Paraíso de Goiás a Colinas (ponto 7); segue pelo limite desta faixa de domínio no sentido de Colinas até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°10'04'' S e longitude 47°47'29'' WGr (ponto 8); segue por linha reta e seca, com 4.334 metros de extensão no sentido geral sudoeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°10'31'' S e longitude 47°49'49'' WGr (ponto 9); daí, por outra linha reta e seca, com 1.952 metros de extensão no sentido geral noroeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°10'09'' S e longitude 47°50'50'' WGr, localizado na margem direita do Rio Preto (ponto 10); desce o Rio Preto, pela sua margem direita, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°09'55'' S e longitude 47°53'46'' WGr, localizado nesta mesma margem (ponto 11); segue por linha seca e reta, com 5.323 metros de extensão no sentido geral nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas 14°08'05'' S e longitude 47°51'30'' WGr (ponto 12); segue por linha seca e reta, com 3.717 metros de extensão no sentido nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°06'23'' S e longitude 47°50'24'' WGr (ponto 13); segue por linha seca e reta, com 5.106 metros de extensão no sentido nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°04'24'' S e longitude 47°48'25'' WGr (ponto 14), segue por linha reta e seca, com 4.293 metros de extensão no sentido geral nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°03'24'' S e longitude 47°46'15'' WGr (ponto 15); segue por linha reta e seca, com 4.110 metros de extensão no sentido geral nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°01'53'' S e longitude 47°44'36'' WGr (ponto 16); segue por linha reta e seca, com 1.788 metros de extensão no sentido geral sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°02'39'' S e longitude 47°43'59'' WGr (ponto 17); segue por linha reta e seca, com 3.528 metros de extensão no sentido geral nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°01'56'' S e longitude 47°42'09'' WGr, localizado na margem direita de um dos formadores do Córrego Gameleira (ponto 18); desce este formador, pela sua margem direita, até encontrar o Córrego Gameleira e continua descendo pela margem direita deste Córrego, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 14°00'38'' S e longitude 47°42'07'' WGr (ponto 19); segue por linha reta e seca, com 2.874 metros de extensão no sentido geral nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°59'38'' S e longitude 47°40'53'' WGr (ponto 20); segue por linha reta e seca, com 930 metros de extensão no sentido geral noroeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°59'11'' S e longitude 47°41'03'' WGr (ponto 21); segue por li-

nha reta e seca, com 8.127 metros de extensão no sentido geral nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°55'20'' S e longitude 47°38'51'' WGr (ponto 22); segue por linha reta e seca, com 4.604 metros de extensão no sentido geral nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°53'38'' S e longitude 47°36'50'' WGr (ponto 23); segue por linha reta e seca, com 1.704 metros de extensão no sentido sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°54'22'' S e longitude 47°36'27'' WGr (ponto 24); segue por linha reta e seca, com 5.748 metros de extensão no sentido geral sudoeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°57'13'' S e longitude 47°37'41'' WGr (ponto 25); segue por linha reta e seca, com 1.380 metros de extensão no sentido geral sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°57'16'' S e longitude 47°36'55'' WGr (ponto 26); segue por linha reta e seca, com 6.924 metros de extensão no sentido geral nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas: latitude 13°55'07'' S e longitude 47°33'46'' WGr (ponto 27); segue por linha reta e seca, com 905 metros de extensão no sentido geral sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°55'15'' S e longitude 47°33'17'' WGr (ponto 28); segue por linha reta e seca, com 5.669 metros de extensão no sentido geral nordeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°53'16'' S e longitude 47°30'55'' WGr, localizado no cruzamento desta linha com a margem esquerda do Córrego São Domingos (ponto 29); segue por linha reta e seca, com 10.699 metros de extensão no sentido geral sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 13°55'15'' S e longitude 47°25'20'' WGr, localizado na interseção desta linha com o limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia GO-118, que liga Alto Paraíso de Goiás a Cavalcante (ponto 30); segue por este limite da faixa de domínio no sentido de Alto Paraíso de Goiás até o ponto 1 desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.597, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Outorga à CESP — Companhia Energética de São Paulo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Rio Tietê, na divisa entre os Municípios de Andradina e Pereira Barreto, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 703.509/80,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à CESP — Companhia Energética de São Paulo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do trecho do Rio Tietê, denominado Três Irmãos, situado na divisa entre os Municípios de Andradina e Pereira Barreto, no Estado de São Paulo, cuja concessão para construção da barragem lhe foi outorgada pelo Decreto nº 77.865, de 21 de junho de 1976.

§ 1º A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outras concessionárias, quando autorizado.

§ 2º A concessionária fica autorizada a executar as obras necessárias à interligação do aproveitamento concedido com o sistema de transmissão existente, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 2º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 3º A inobservância do prazo fixado no artigo 2º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. O prazo referido poderá ser prorrogado por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 4º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual os bens e instalações que, no momento, existirem em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Parágrafo único. A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas,

devendo entrar com o respectivo pedido até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.598, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Torna sem efeito o Decreto nº 85.964, de 04 de maio de 1981, que declara de utilidade pública total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou passagem, em favôr da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Artigo único. Mantido o Decreto nº 85.359, de 12 de novembro de 1980, é declarado sem efeito o Decreto nº 85.964, de 04 de maio de 1981.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.599, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação Transformadora de Transmissão Nordeste da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *b* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.704/80,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 181.799,00 m² (cento e oitenta e um mil setecentos e noventa e nove metros quadrados), necessária à implantação da Estação Transformadora de Transmissão Nordeste, no Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 430.966, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.704/80, e assim descrita:

— tem início no ponto nº 1, localizado no alinhamento leste da Estrada Municipal Itaquaquecetuba — Bonsucesso; daí segue em direção sudeste, com o rumo SE 85°56'46'', na distância de 172,00 metros, até o ponto nº 2; deflete à esquerda e segue em direção nordeste, com rumo NE 69°33'14'', na distância de 105,00 metros, até o ponto nº 3, confronta nos pontos nºs 1, 2 e 3, com Prudente Pereira Comissária Agrícola S/A, deflete à direita e segue na direção sudeste, com o rumo SE 39°56'46'', na distância de 310,00 metros, até o ponto nº 4, confronta primeiramente com Prudente Pereira Comissária Agrícola S/A, e depois, com Henrique Haroldo Sotano; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 52°00'51'', na distância de 165,00 metros, até o ponto nº 5; deflete à esquerda e segue na direção sudeste, com o rumo SE 36°59'13'', na distância de 95,00 metros, até o ponto nº 6; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 40°30'27'', na distância de 205,00 metros, até o ponto nº 7; deflete à direita e segue em direção noroeste, com o rumo NW 77°29'23'', na distância de 110,00 metros, até o ponto nº 8; deflete à direita e segue em direção noroeste, com o rumo NW 06°45'32'', na distância de 150,00 metros, até o ponto nº 9; deflete à esquerda e segue na direção noroeste, com o rumo NW 72°55'42'', na distância de 132,00 metros, até o ponto nº 10, em um ponto da margem esquerda do córrego Divisa, entre as propriedades de Prudente Pereira Comissária Agrícola S/A e Metalúrgica Estampotécnica Ltda., confronta com o ponto nº 4 e passa pelos pontos nºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 com Prudente Pereira Comissária Agrícola S/A, deflete à direita e segue na direção no-

roeste, pelo córrego Divisa, na distância de 105,97, metros, até o ponto nº 11, valo divisa, entre as propriedades acima; deflete à esquerda, e segue na direção noroeste, com o rumo NW 47°34'06'', na distância de 96,41 metros até o ponto nº 12, situado em um ponto do alinhamento sul da Estrada Municipal Itaquaquecetuba-Bonsucesso, confronta nos pontos nºs 10, 11, e 12, com propriedade da Metalúrgica Estampotécnica Ltda., deflete à direita e segue na direção nordeste, pelo alinhamento da estrada acima, na distância de 195,61 metros, confronta com o leito carroçável da mesma, até atingir o ponto nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.600, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.445, de 04 de outubro de 1977, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal Direta e das Autaquias Federais são classificadas em:

I — obrigatórias; e

II — facultativas.

§ 1º Consignações obrigatórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, ordem judicial ou de contrato de trabalho, compreendendo:

a) contribuições para a Previdêncai Social;

b) pensões alimentícias;

c) impostos sobre rendimentos do trabalho;

d) reposições e indenizações devidas.

§ 2º Consignações facultativas são as que se efetuam por consenso entre o consignante, o consignatário e o ente público, compreendendo:

a) reposições e indenizações não previstas no contrato de trabalho;

b) amortizações e juros de dívidas pessoais;

c) amortizações e juros de empréstimo contraído para aquisição de casa própria, através do Sistema Financeiro de Habitação;

d) aluguel de imóvel para residência do servidor ou de sua família;

e) prêmios de seguro de vida do servidor;

f) contribuições para associações de classe e descontos para cooperativa de servidores federais;

g) contribuições para a previdência privada.

Art. 2º Poderão ser admitidos como consignatários:

I — as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas por lei federal;

II — as cooperativas de consumo ou de crédito, formadas por servidores federais;

III — as entidades de classe representativas de servidores federais;

IV — as entidades fechadas de previdência privada ou abertas, sem fins lucrativos, que operem com planos de pecúlios ou renda mensal;

V — os proprietários de imóveis residenciais, nos descontos relativos a aluguéis.

Art. 3º As consignações obrigatórias são prioritárias.

Art. 4º Ressalvadas as consignações obrigatórias, não se efetuarão descontos de valor inferior a 4% (quatro por cento) do Maior Valor de Referência, resultante da aplicação da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, em vigor na data da averbação.

Parágrafo único. As atuais consignações, quando de valor igual ou inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do Maior Valor de Referência, serão cobradas de uma só vez, adiantadamente, por semestre vincendo, desde que haja anuência do servidor e seja respeitado o limite fixado no *caput* do artigo 5º deste Decreto.

Art. 5º A soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento, salário ou provento, acrescido das vantagens acessórias de caráter permanente.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), para atender a descontos decorrentes de:

a) imposto sobre rendimento do trabalho;

b) pensão alimentícia;

c) aluguel de casa;

d) aquisição de imóvel

Art. 6º Sem prévia averbação, nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento.

Parágrafo único. Compete ao dirigente do órgão de pessoal autorizar a averbação.

Art. 7º As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I — por motivo justificado de interesse público;

II — a pedido.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento formulado pelo servidor deverá ser acompanhado da comprovação da anuência da entidade consignatária, quando for o caso.

Art. 8º A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do órgão ou entidade interveniente por dívidas ou compromissos pecuniários assumidos pelo servidor.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981, 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.601, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação das Estações de Microondas de FURNAS Centrais Elétricas S/A, nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item **III**, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 603.446/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, necessárias à implantação das Estações de Microondas de Serra da Tijuca, Galinhas, Morro do Una, Morro do Castro e estrada de acesso, Nova Cintra e estrada de acesso, Dendê Passivo, Mirante B: Back e de Jambeiro e estrada de acesso, respectivamente, nos Municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Hidrolândia, Niterói, Rio de Janeiro e Caçapava, Estados do Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs RA1-182075, RA1-182912, RA1-182076 RA1-185661-R1 e 183775D, RA1-185023-R2 e RA1-186492-R4, RA1-186957, RA1-191869, 171685D-R3 e 204122D-R3, respectivamente, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 603.446/79, e assim descritas:

Área da Estação de Microondas de Serra da Tijuca, com total de 9.817,00 m² (nove mil oitocentos e dezessete metros quadrados) no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo

— Parte do ponto «A» e segue com rumo de 40°07' NE encontra a 17,62 m o marco M1 junto à margem da estrada de acesso existente; daí, segue rumo de 58°17' NO a 39,00 m o marco M2; daí, segue rumo de 47°20' NO encontra a 12,00 m o marco M3; daí, segue rumo de 31°14' SO encontra a 100,00 m o marco M4; daí, segue rumo de 58°46' SE encontra a 100,00 m o marco M5; daí, segue rumo de 31°14' NE encontra a 100,00 m o marco M6; daí, segue rumo de 58°44' NO encontra a 33,60 m o marco M7; daí, segue rumo de 69°52' NO encontra a 15,50 m o marco M1; a partir do qual tem início a descrição do polígono

limítrofe, confrontando, por seus lados, com a estrada de acesso supracitada e com áreas remanescentes dos imóveis de propriedade atribuída a Affonso Carlos de Moura e outros e a Sebastião Medeiros.

Área da Estação de Microondas de Galinhas, com total de 10.082,11 m² (dez mil, oitenta e dois metros quadrados e onze decímetros quadrados) no Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

— Parte do ponto «A», de coordenadas 16°57'36,5''S e 49°17'09,5''W, com rumo de 09°42'SO e uma distância de 65,83 m encontra o ponto M-1. Deste ponto, localizado na divisa da propriedade de Manoel de Sá Júnior com Geraldo de Souza Machado, segue o primeiro alinhamento com rumo verdadeiro de 41°18' NO, até atingir, com distância de 100,14 m, o ponto M-2. Deste ponto, com rumo de 46°49' NE e um ângulo interno de 91°53', segue o alinhamento até atingir com distância de 99,24 m, o ponto M-3. Deste ponto, com rumo de 42°15' SE e um ângulo interno de 89°04', segue o alinhamento até atingir com distância de 101,43 m, o ponto M-4. Deste ponto, na divisa da propriedade de Manoel de Sá Júnior com Geraldo de Souza Machado, segue o último alinhamento, com rumo de 47°34' SO e um ângulo interno de 90°11' até atingir, com distância de 100,87 m, o ponto M-1, inicial da presente descrição.

Área da Estação de Microondas do Morro do Una, com total de 7.628,76 m² (sete mil, seiscentos e vinte e oito metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados) no Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo

— Parte do ponto «A» e caminha com rumo de 24°52' SO encontra a 50,95 m o marco M1; daí segue rumo de 62°31' NE encontra a 100,73 m o marco M2; daí segue rumo de 27°24' NO encontra a 75,78 m o marco M3; daí segue rumo de 62°16' SO encontra a 101,21 m o marco M4; daí segue rumo de 27°45' SE encontra a 75,34 m o marco M1, a partir do qual tem início a descrição do polígono limítrofe, confrontando, por seus lados, com áreas remanescentes dos imóveis de propriedade atribuída a Blomaco Industrial e Comercial S/A e a Antonio Carlos Vaz Fidalgo.

Área da Estação de Microondas do Morro do Castro, com total de 10.108,06 m² (dez mil, cento e oito metros quadrados e seis decímetros quadrados) no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro

— Parte do ponto «A», eixo central da torre, de coordenadas N = 7.469.286,91 e E = 698.665,20, situado na curva de nível nº 200, com rumo de 59°12'53''NO, a uma distância de 47,68 m,

vai encontrar o ponto auxiliar 1 — «Aux-1», situado na curva de nível nº 196. Deste ponto, com rumo de 61°29'30'' NO, a uma distância de 29,92 m, vai encontrar o vértice V_1 situado na curva de nível nº 184,29. Deste ponto com rumo de 26°24'00'' SE, a uma distância de 100,99 m, vai encontrar o vértice V_2, situado na curva de nível nº 165,62. Deste ponto, com rumo de 63°36'00'' NE, a uma distância de 100,06 m, vai encontrar o vértice V_3, situado na curva de nível nº 186,47. Deste ponto, com rumo 26°24'00'' NO, a uma distância de 101,04 m, vai encontrar o vértice V_4 situado na curva de nível nº 185,01. Deste ponto, com rumo de 63°36'00'' SO, a uma distância de 100,05 m, vai encontrar o vértice V_1, término da presente descrição.

Área de Estrada de acesso da Estação de Microondas do Morro do Castro, com total de 7.161,00 m² (sete mil, cento e sessenta e um metros quadrados) no Município de Niteroi, Estado do Rio de Janeiro

— Parte do ponto «A», eixo central da torre, de coordenadas N=7.469.286,91 e E=698.665,20 com rumo de 86°30' NE, a uma distância de aproximadamente 54,50 m, vai encontrar o ponto 0 (zero), onde tem início a presente descrição. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 12,91 m, ângulo central de 50°00' e raio de 14,80 m, vai encontrar o ponto PT=0 + 12,91 m. Daí, com rumo de 14°30'NE e um distância de 15,00 m, vai encontrar o ponto PCE=1 + 7,91 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 29,58 m, ângulo central de 59°45' e um raio de 28,38 m, vai encontrar o ponto PT=2 + 17,49 m. Daí, com rumo de 45°15'NO e uma distância de 39,10 m, vai encontrar o ponto PCE=4 + 16,59 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 19,97 m, ângulo central de 7° e um raio de 163,51 m, vai encontrar PT=5 + 16,56 m. Daí, com rumo de 52°15' NO e uma distância de 18,50 m, vai encontrar o ponto PCE=6 + 15,06 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 21,80 m, ângulo central de 32°15' e um raio de 38,75 m, vai encontrar o ponto PT=7 + 16,86 m. Daí, com rumo de 84°30' NO e uma distância de 10,20 m, vai encontrar o ponto PCE=8 + 7,06 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 21,24 m, ângulo central de 59°45' e um raio de 20,38 m, vai encontrar o ponto PT = 9 + 8,30 m. Daí, com rumo de 35°45' SO e uma distância de 8,90 m, vai encontrar o ponto PCD=9 + 17,20 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 23,97 m, ângulo central de 31°30' e um raio de 43,62 m, vai encontrar o ponto PT=11 + 1,17 m. Daí com rumo de 67°15' SO e uma distância de 49,93 m, vai encontrar o ponto PCD=13 + 11,10 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de

14,39 m, ângulo central de 39°45' e um raio de 20,75 m, vai encontrar o ponto PT=14 + 5,49 m. Daí, com rumo de 73°00' NO e uma distância de 4,23 m, vai encontrar o ponto PCD=14 + 9,72 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 26,78 m, ângulo central de 153°30' e um raio de 10,00 m, vai encontrar o ponto PT=15 + 16,50 m. Daí, com rumo de 80°30' NE e uma distância de 17,93 m, vai encontrar o ponto PCE=16 + 14,43 m. Deste ponto com um desenvolvimento à esquerda de 13,53 m, ângulo central de 27°15' e um raio de 28,47 m, vai encontrar o ponto PT=17 + 7,96 m. Daí, com rumo de 53°15' NE e uma distância de 16,70 m, vai encontrar o ponto PCE=18 + 4,66 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 23,65 m, ângulo central de 56°30' e um raio de 24,00 m, vai encontrar o ponto PT=19 + 8,31 m. Daí, com rumo de 3°15' NO e uma distância de 26,20 m, vai encontrar o ponto PCD=20 + 14,51 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 46,38 m, ângulo central de 61°15' e um raio de 43,41 m, vai encontrar o ponto PT=23 + 0,89 m. Daí, com rumo de 58°00' NE e uma distância de 3,31 m, vai encontrar o ponto PCE=23 + 4,20 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 24,40 m, ângulo central de 133°15' e um raio de 10,50 m, vai encontrar o ponto PT=24 + 8,60 m. Daí, com rumo de 75°15' NO e distância de 0,30 m, vai encontrar o ponto PCE=24 + 8,90 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 14,12 m, ângulo central de 52°45' e um raio de 15,49 m, vai encontrar o ponto PT=25 + 3,02 m. Daí, com rumo de 52°00' SO e distância de 16,60 m, vai encontrar o ponto PCE=25 + 19,62 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 13,86 m, ângulo central de 19°30' e um raio de 40,74 m, vai encontrar o ponto PT=26 + 13,38 m. Daí, com rumo de 32°30' SO e uma distância de 29,40 m, vai encontrar o ponto PCD=28 + 2,78 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 37,70 m, ângulo central de 96°00' e um raio de 22,51 m, vai encontrar o ponto PT=30 + 0,48 m. Daí, com rumo de 51°30' NO e uma distância de 13,20 m, vai encontrar o ponto PCE=30 + 13,68 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 15,97 m, ângulo central de 7°45' e um raio de 118,12 m, vai encontrar o ponto PT=31 + 9,65 m. Daí com rumo de 59°15' NO e uma distância de 57,00 m, vai encontrar o ponto PCE=34 + 6,65 m. Deste ponto com um desenvolvimento à esquerda de 9,90 m, ângulo central de 19° e um raio de 29,88 m, vai encontrar o ponto PT=34 + 16,55 m, que coincide com o ponto PCD=34 + 16,55 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 9,94 m, ângulo central de 15° e um raio de 37,98 m, vai encontrar o ponto PT=35 + 6,49 m. Daí, com rumo de 63°15' NO e uma distância de 17,00 m, vai encontrar o ponto PCD=36 + 3,49 m. Deste ponto, com um desenvol-

vimento à direita de 19,26 m, ângulo central de 37°45' e um raio de 29,25 m, vai encontrar o ponto PT=37 + 2,75 m. Daí, com rumo de 25°30' NO e uma distância de 5,55 m, vai encontrar o ponto PCD=37 + 8,30 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 19,46 m, ângulo central de 32° e um raio de 34,87 m, vai encontrar o ponto PT=38 + 10,51 m. Daí com rumo de 6°30' NE e uma distância de 16,60 m, vai encontrar o ponto PCE=39 + 7,11m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 20,25 m, ângulo central 77° e um raio de 15,08 m, vai encontrar o ponto PT=40 + 7,36 m. Daí, com rumo de 70°30' NO e uma distância de 25,40 m, vai encontrar o ponto PCE=41 + 12,76 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 28,51 m, ângulo central de 43°44' e um raio de 37,38 m, vai encontrar o ponto PT=43 + 1,27 m. Daí, com rumo de 65°46' SO e uma distância de 64,93 m, vai encontrar o ponto PCD=46 + 6,20 m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 13,84 m, ângulo central de 20°44' e um raio de 38,27 m, vai encontrar o ponto PT=47 + 0,04 m. Daí, com rumo de 86°30'SO e uma distância de 21,96 m, vai encontrar o ponto 48 + 2,00 m, término da presente descrição.

Área da Estação de Microondas de Nova Cintra, com o total de 7.703,42 m² (sete mil, setencentos e três metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados) no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

— Parte do ponto «A», localizado em terras de propriedade de Pedro Calmon Muniz de Bittencourt, com coordenadas 7.463.267,10 N e 685.761,54 E, com azimute de 207°03'00'' e distância de 71,67 m, encontra o vértice V_1, localizado em terras de propriedade de Sérgio Camargo, com coordenadas 7.463.203,31 N e 685.728,95 E. Deste ponto, com rumo verdadeiro de 17°57' NO e distância de 76,59 m encontra o vértice V_2, localizado em terras de propriedade de Pedro Calmon Muniz de Bittencourt. Deste ponto, com rumo verdadeiro de 72°03' NE e distância de 100,58 m encontra o vértice V_3, localizado em terras de propriedade de Auto Mercantil S/A. Deste ponto, com rumo verdadeiro de 17°57' SE e distância de 76,59 m encontra o vértice V_4, localizado em terras de propriedade do Clube do Parque, com coordenadas de 7.463.234,31 N e 685.824,64 E. Deste ponto, com rumo verdadeiro de 72°03' SO e distância de 100,58 m encontra o vértice V_1, início da presente descrição.

Área da estrada de acesso da Estação de Microondas de Nova Cintra, com total de 6.085,96 m² (seis mil, oitenta e cinco metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados) no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

— Parte do ponto «A» localizado em terras de propriedade de Pedro Calmon Muniz de Bittencourt, com coordenadas 7.463.267,10 N e 685.761,54 E com rumo verdadeiro de 94°18' e distância de 27,00 m encontra a estaca «O» (zero), início da estrada. Deste ponto, com rumo de 72°30' NE e distância de 18,69 m, encontra o ponto PCD=0 + 18,69 m. Deste ponto, com desenvolvimento à direita de 12,50 m, ângulo central de 20° e um raio de 35,83 m, vai encontrar o ponto PT=1 + 11,19 m. Daí, com rumo de 87°30' SE e uma distância de 94,53 m, vai encontrar o ponto PCD=6 + 5,72 m. Deste ponto, com desenvolvimento à direita de 4,16 m, ângulo central de 5° e raio 47,76 m, vai encontrar o ponto PT=6 + 9,88 m. Daí com rumo 82°30' SE e distância de 79,15 m, vai encontrar o ponto PCE=10 + 9,03 m. Deste ponto, com desenvolvimento à esquerda de 3,54 m, ângulo central de 4°15' e um raio de 47,76 m, vai encontrar o ponto PT=10 + 12,57 m. Daí, com rumo de 86°45' SE e uma distância de 54,13 m, vai encontrar o ponto PCD=13 + 6,70 m. Deste ponto, com desenvolvimento à direita de 5,00 m, ângulo central de 6° e raio de 47,76 m, vai encontrar o ponto PT=13 + 11,70 m. Daí, com rumo de 80°45' SE e uma distância de 54,12 m, vai encontrar o ponto PCD=16 + 5,82 m. Deste ponto, com desenvolvimento à direita 4,16 m, ângulo central de 5° e raio de 47,76 m, vai encontrar o ponto PT=16 + 9,98 m. Daí, com rumo de 75°45' SE e distância de 56,17 m, vai encontrar o ponto PCE=19 + 6,15 m. Deste ponto com desenvolvimento à esquerda de 2,71 m, ângulo central de 3°15' e raio de 47,76 m, vai encontrar o ponto PT=19 + 8,86 m. Daí, com rumo de 79°00' SE e distância de 23,88 m, vai encontrar o ponto PCD=20 + 12,74 m. Deste ponto, com desenvolvimento à direita de 8,33 m, ângulo central de 10° e raio de 47,76 m, vai encontrar o ponto PT=21 + 1,07 m. Daí, com rumo de 69°00' SE e distância de 18,18 m, vai encontrar o ponto PCD=21 + 19,25 m. Deste ponto, com desenvolvimento à direita de 22,11 m, ângulo central de 53° e raio de 23,91 m, vai encontrar o ponto PT=23 + 1,36 m. Daí, com rumo de 16°00' SE e distância de 18,01 m, vai encontrar o ponto PCE=23 + 19,37 m. Deste ponto, com desenvolvimento à esquerda de 19,61 m, ângulo central de 47° e raio de 23,91 m, vai encontrar o ponto PT=24 + 18,98 m. Daí, com rumo de 63°00' SE e distância de 0,45 m, vai encontrar o ponto PCD=24 + 19,43 m. Deste ponto, com desenvolvimento à direita de 7,19 m, ângulo central de 11°30' e raio de 35,83 m, vai encontrar o ponto PT=25 + 6,62 m. Daí, com rumo de 51°30'SE, distância de 1,33 m, vai encontrar o ponto PCE=25 + 7,95 m. Deste ponto, com desenvolvimento à esquerda de 15,54 m, ângulo central de 37°15', raio de 23,91 m, vai encontrar o ponto PT=26 + 3,49 m. Daí, com rumo de 88°45' SE e distância de 5,60 m, vai encontrar

o ponto PCD=26 + 9,09 m. Deste ponto, com desenvolvimento à direita de 13,92 m, ângulo central de 160° e raio de 5,70 m, vai encontrar o ponto PT=27 + 5,01 m. Daí, com rumo de 71°15' SO e distância de 0,76 m, vai encontrar o ponto PCD=27 + 5,77 m. Deste ponto, com desenvolvimento à direita de 27,69 m, ângulo central de 38°45' e raio de 40,95 m, vai encontrar o ponto PT=28 + 13,45 m. Daí, com rumo de 70°00' NO e distância de 22,12 m, vai encontrar o ponto PCE=29 + 15,57 m. A partir deste ponto a estrada se divide em 2 pistas de 2,00 m de largura cada uma, que seguem rumos diferentes. O primeiro trecho e o de menor percurso se descreve da seguinte forma: a partir da estaca 29 + 15,57 m, com desenvolvimento à esquerda de 19,26m, ângulo central de 159°30' e raio de 6,92 m, vai encontrar o ponto PT=30a + 14,83 m, onde as pistas passam a desenvolver juntas novamente. O segundo trecho se descreve da seguinte forma: a partir da estaca 29 + 15,57 m, com desenvolvimento à direita de 13,97 m, ângulo central de 33°30' e raio de 23,91 m, vai encontrar o ponto PT=30 + 9,54 m. Daí, com rumo de 36°30' NO e distância de 0,02 m, vai encontrar o ponto PCE=30 + 9,56 m. Deste ponto, com desenvolvimento à esquerda de 11,08 m, ângulo central de 152° e raio de 4,18 m, vai encontrar o ponto PT=31 + 0,64 m. Daí, com rumo de 8°30' SE e distância de 0,06 m, vai encontrar o ponto PCE=31 + 0,70 m. Deste ponto, com desenvolvimento à esquerda de 15,22 m, ângulo central de 41° e raio de 21,27 m, vai encontrar o ponto PT=31 + 15,92 m. Daí, com rumo de 49°30' SE, passa pela estaca 30a + 14,83 m, onde as pistas passam a desenvolver juntas novamente, numa distância de 25,59 m, vai encontrar o ponto PCE = 33 + 1.51 m. Deste ponto, com desenvolvimento à esquerda de 20,50 m, ângulo central de 20°30' e raio de 57,31 m, vai encontrar o ponto PT=34 + 2,01 m. Daí, com rumo 70°00' SE e distância 1,96 m, vai encontrar o ponto PCE=34 + 3,97 m. Deste ponto, com desenvolvimento à esquerda de 13,13 m, ângulo central de 10°30' e raio de 71,63 m, vai encontrar o ponto PT=34 + 17,10 m. Daí, com rumo de 80°30' SE e distância de 22,91 m, vai encontrar o ponto PCE=36 + 0,01 m. Deste ponto, com desenvolvimento à esquerda de 15,00 m, ângulo central de 6° e raio de 143,24 m, vai encontrar o ponto PT=36 + 15,01 m. Daí, com rumo de 86°30' SE e distância de 39,09 m, vai encontrar o ponto 38 + 14,10 m, final da estrada de acesso.

Área da estação de Microondas de Dendê Passivo, com total de 900,00 m² (novecentos metros quadrados) no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

— Parte do ponto «A», localizado em terras de propriedade de Isabel Moraes de Almeida, com coordenadas 7.469.805,97 N e 671.331,06 E, com azimute de 134°57'37'', mediante a distância

de 21,21 m, atinge o vértice V_1, localizado em terras de propriedade de Antonio Alves Gonçalves, com coordenadas 7.469.790,98 N e 671.346,07 E. Deste ponto, com rumo verdadeiro de 00°02'23'' NO e distante 30,00 m, encontra o vértice V_2 localizado em terras de propriedade de Isabel Moraes de Almeida, com coordenadas 7.469.820,98 N e 671.346,05 E. Deste ponto, com rumo verdadeiro de 89°57'37'' SO e distância de 30,00 m, alcanca o vértice V_3 localizado em terras cujo proprietário é desconhecido, com coordenadas 7.469.820,96 N e 671.316,05 E. Deste ponto, com rumo verdadeiro de 00°02'23'' SE e distante 30,00 m encontra o vértice V_4, localizado na divisa das terras de propriedade de Antonio Alves Gonçalves e terras cujo proprietário é desconhecido, com coordenadas de 7.469.790,96 N e 671.316,07 E. Deste ponto, com rumo verdadeiro de 89°57'37'' NE e distante 30,00 m, retorna ao vértice V

Área da estação de Microondas Mirante B. Back, com total de 900,00 m² (novecentos metros quadrados) no Município do Rio de Janeiro. Estado do Rio de Janeiro.

— Toma como ponto de partida o denominado «A», cujas coordenadas são 7.461.454,31 N e 685.568,24 E, com azimute de 40°56'30'' e a uma distância de 21,21 m, atinge o vértice V_1, com coordenadas 7.461,470,33 N e 685.582,14 E. Deste ponto, com rumo de 04°03'30'' SE e situado a uma distância de 30,00 m, encontra o vértice V_2, com coordenadas 7.461.440,41 N e 685.582,26 E. De V_2, com rumo de 85°56'30''SO atinge o vértice V_3, situado a uma distância de 30,00 m e com coordenadas 7.461.438,29 N e 685.554,34 E. Deste ponto, com rumo de 04°03'30'' NO e distância de 30,00 m, atinge o vértice V_4, com coordenadas 7.461.468,21 N e 685.554,22 E. De V_4 com rumo de 85°56'30'' NE e distância de 30,00 m está situado o vértice V_1.

Área da estação de Microondas de Jambeiro. com total de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) no Município de Caçapava, Estado de São Paulo

— Parte do ponto «A», ponto materializado no local, de latitude = 23°11'55''S e longitude = 45°38'31'' W, situado na curva de nível nº 1167,33, com azimute verdadeiro de 50°38', a uma distância de 49,80 m, vai encontrar o vértice M_1, situado na curva de nível nº 1155. Deste ponto, com rumo de 20°45' SO, a uma distância de 60,00 m, vai encontrar o vértice M_2. Deste ponto, com rumo de 69°15' NO, a uma distância de 60,00 m, vai encontrar o vértice M_3. Deste ponto, com rumo de 20°45' NE , a uma distância de 60,00 m, vai encontrar o vértice M_4, situado na cur-

va de nível nº 1169. Deste ponto, com rumo de 69°15' SE, a uma distância de 60,00 m, vai encontrar o vértice M_1, início da presente descrição.

Área da estrada de acesso da Estação de Microondas de Jambeiro, com total de 4.088,74 m² (quatro mil, oitenta e oito metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados) no Município de Caçapava, Estado de São Paulo

— Parte do ponto «A», ponto materializado no local, de latitude = 23°11'55'' S e longitude = 45°38'31'' W, com rumo de 41°19' NO, a uma distância de 313,74 m, vai encontrar o ponto 0 (zero), onde tem início a presente descrição. Deste ponto com rumo de 68°27' SO e uma distância de 6,56 m, vai encontrar o ponto PC1 = 0 + 6,56 m. Deste ponto com um desenvolvimento à esquerda de 85,08 m, ângulo central de 150°00' e um raio de 32,50 m, vai encontrar o ponto PT1 = 4 + 11,64 m. Deste ponto, com rumo de 81°33' SE e uma distância de 88,08 m, vai encontrar o ponto PC2 = 9 + 0,44 m. Deste ponto com um desenvolvimento à esquerda de 79,56 m, ângulo central de 25°30' e um raio de 178,76 m, vai encontrar o ponto PT2 = 13 + 0,00 m, que coincide com o ponto PC3 = 13 + 0,00m. Deste ponto com desenvolvimento à direito de 116,22 m, ângulo central de 127°18' e um raio de 52,31 m, vai encontrar o ponto PT3 = 18 + 16,22 m, que coincide com o ponto PC4 = 18 + 16,22 m. Deste ponto com um desenvolvimento à esquerda de 62,11 m, ângulo central de 20°41' e um raio de 172,00 m, vai encontrar o ponto PT4 = 21 + 18,33 m, término da presente descrição.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.602, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.365/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 60,00m (sessenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 500 kV, a ser estabelecida entre a subestação de Tijuco Preto e um ponto compreendido entre as torres 12 e 13 da linha de transmissão Santo Ângelo-Taubaté, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo cujos projetos e plantas de situação nº 197711X foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.365/80.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S/A, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.603, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da Estação de Microondas de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.509/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 13.699,00 m² (treze mil, seiscentos e noventa e nove metros quadrados), necessárias à implantação da Estação de Microondas Fazenda Santa Rita e sua estrada de acesso, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs 202052-D e 202053-E aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.509/81 e assim descritas:

Área da Estação de Microondas Fazenda Santa Rita

— Parte do ponto A, eixo central da torre, de latitude=23º27'18'' S e longitude=46º06'24'' W, com azimute de 38º00' e distância de 66,20m encontra o marco D1. Deste ponto com rumo de 85°50'00'' SO e distância de 64,100m vai encontrar

o marco D2. Deste ponto com rumo de 04°10'00'' SE e distância de 100,00m, vai encontrar o marco D3. Deste ponto, com rumo de 85°50'00'' NE e distância de 55,430m até o marco D4. Deste ponto segue por uma cerca existente com rumo de 07°10' 07'' NO e distância de 19,505m, vai encontrar o ponto 10a, situado no local que a cerca muda de direção. Deste ponto, ainda pela cerca, com rumo de 20°51'27'' NE e distância de 19,548m, vai encontrar o ponto 10b, onde a cerca muda de direção. Deste ponto, pela cerca, com rumo de 21°13'29'' NE e distância de 11,532m, vai encontrar o ponto 11a, onde a cerca muda de direção. Deste ponto, com rumo de 15°36'29'' NE e distância de 12.343m, vai encontrar o ponto 1a, onde a cerca muda de direção. Deste ponto, pela cerca, com rumo de 04°53'06'' NE e distância de 9,606m, vai encontrar o ponto 1b, onde a cerca muda de direção. Deste ponto, pela cerca, com rumo de 03°16'05'' NO e distância de 7,648m, vai encontrar o ponto 1c, onde a cerca muda de direção. Deste ponto, pela cerca, com rumo de 20°00'26'' NO e distância de 8,368m, vai encontrar o ponto 1d, onde a cerca muda de direção. Deste ponto, pela cerca, com rumo de 27°59'04'' NO e distância de 9,731m, vai encontrar o ponto 2a, onde a cerca muda de direção. Deste ponto, pela cerca, com rumo de 32°17'33'' NO e distância de 6,493m, vai encontrar o marco D1, início da presente descrição.

Área da estrada de acesso da Estação de Microondas Fazenda Santa Rita.

— Parte do ponto A, eixo central da torre, de latitude=23°27'18'' S e longitude=46°06'24''W, com rumo de 37°04' SE, a uma distância de aproximadamente 435,89m, vai encontrar o ponto 0 (zero), onde tem início a presente descrição. Daí com runo de 33°17' NO e uma distância de 87,92m, vai encontrar o ponto PC = 4 + 7,92m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 75,66m, ângulo central de 43°21'00'' e um raio de 100,00m, vai encontrar o ponto PT = 8 + 3,58m, que coincide com o ponto PC = 8 + 3,58m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 62,11m, ângulo central de 46°57'00'' e um raio de 75,80m, vai encontrar PT = 11 + 5,69m. Daí, com rumo de 35°19' NO e uma distância de 36,62m, vai encontrar o ponto PC = 13 + 2,31m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 84,24m, ângulo central de 60°20'00'' e um raio de 80,00m, vai encontrar o ponto PT = 17 + 6,55m. Daí, com rumo de 25°02' NE e uma distância de 40,84m, vai encontrar o ponto PC = 19 + 7,39m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 106,28m, ângulo central de 66°33'00'' e um raio de 91,50m, vai encontrar o ponto PT = 24 + 13,67m. Daí, com rumo de 41°31' NO e uma distância de 17,93m, vai en-

contrar o ponto PC = 25 + 11,60m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 54,68m, ângulo central de 74°36'00'' e um raio de 42,00m, vai encontrar o ponto PT = 28+ 6,28m, que coincide com o ponto PC = 28 + 6,28m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 47,87m, ângulo central de 48°59'00'' e um raio de 56,00m, vai encontrar o ponto PT = 30 + 14,15m, que coincide com o ponto PC = 30 + 14,15m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 61,23m, ângulo central de 70°10'00'' e um raio de 50,00m, vai encontrar o ponto PT = 33 + 15,38m. Daí com rumo de 42°01' SO a uma distância de 24,62m, vai encontrar o ponto 35 + 0,00m (estaca 35), término da presente descrição.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A, a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.604, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de aterramento dos Eletrodos I e II da subestação de Foz do Iguaçu-Conversora de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.816/81,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 14 (quatorze) metros de largura, destinadas à passagem das linhas de aterramento dos Eletrodos I e II da subestação de Foz do Iguaçu-Conversora, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, cujos projeto e planta de situação nº 205547-D foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.816/81.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de aterramento de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de aterramento e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals

DECRETO Nº 86.605, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da Estação de Microondas de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.510/71,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular com o total de 6.152,00m² (seis mil, cento e cinqüenta e dois metros quadrados), necessárias à implantação da Estação de Microondas de Raposo Tavares e sua estrada de acesso, no Município de São Roque, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes da planta de situação nº 206700-D, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.510/81 e assim descritas:

Área da Estação de Microondas Raposo Tavares

— Parte do ponto A, eixo central da torre, de latitude=23°34'24'' S e longitude=47°03'00'' W, com azimute de 269°47'00'', a uma distância de 16,53m, vai encontrar o marco A1. Deste ponto com rumo de 56º 30'40'' NE e distância de 50,00m, vai encontrar o marco A2. Deste ponto com rumo de 33°29'00'' SE e distância de 25,00m, vai encontrar o marco A3. Deste ponto com rumo de 56º30'40'' SO e distância de 50,00m, vai encontrar o marco A4. Deste ponto com rumo de 33°29'20'' NO e distância de 25,00m, vai encontrar o março A1, início da presente descrição.

Área da estrada de acesso da Estação de Microondas de Raposo Tavares

— Parte do ponto A, eixo central da torre, de latitude=23°34'24'' S e longitude=47°03'00'' W, com azimute de 82°50'57'', a uma distância de 35,91m, vai encontrar o ponto 0 (zero), onde tem início a presente descrição. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 18,24m, ângulo central de 78°00'00'' e raio de 13,40m, vai encontrar o ponto PT=0 +

18,24m. Daí com rumo de 44°30'40'' SO e uma distância de 7,46m, vai encontrar o ponto PC = 1 + 5,70m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 36,31m, ângulo central de 8°28'15'' e raio de 245,62m, vai encontrar o ponto PT = 3 + 2,01m. Daí com rumo de 52° 58'55'' SO e uma distância de 89,79m, vai encontrar o ponto PC = 7 + 11,80m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 36,66m, ângulo central de 43°54'38'' e um raio de 47,83m, vai encontrar o ponto PT = 9 + 8,46m. Daí com rumo de 83°06'27'' NO e uma distância de 73,04m, vai encontrar o ponto PC = 13 + 1,50m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 69,27m, ângulo central de 23°05'00'' e um raio de 171,94m, vai encontrar o ponto PT = 16 + 10,77m. Daí com rumo de 73° 48'33'' SO e uma distância de 56,43m, vai encontrar o ponto PC = 19 + 7,20m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 60,23m, ângulo central de 44°02'54'' e um raio de 78,34m, vai encontrar o ponto PT = 22 + 7,43m. Daí com rumo de 29°45'39'' SO e uma distância de 83,57m, vai encontrar o ponto PC = 26 + 11,00m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 91,93m, ângulo central de 52°00'18'' e um raio de 101,28m, vai encontrar o ponto PT = 31 + 2,93m. Daí com rumo de 81°45'57'' SO e uma distância de 69,80m, vai encontrar o ponto PC = 34 + 12,73m. Deste ponto com um desenvolvimento à esquerda de 60,13m, ângulo central de 44''°00'13'' e um raio de 78,34m, vai encontrar o ponto PT = 37 + 12,86m. Daí com rumo de 37°45'44'' SO uma distância de 26,44m, vai encontrar o ponto PC = 38 + 19,30m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 54,78m, ângulo central de 58°21'06'' e um raio de 53,79m, vai encontrar o ponto PT = 41 + 14,08m. Daí com rumo de 83°53'10'' NO, uma distância de 95,72m, vai encontrar o ponto PC = 46 + 9,80m. Deste ponto, com um desenvolvimento à direita de 43,83m, ângulo central de 32°03'27'' e um raio de 78,34m, vai encontrar o ponto PT = 48 + 13,63m. Daí com rumo de 51°49'43'' NO, uma distância de 18,07m, vai encontrar o ponto PC = 49 + 11,70m. Deste ponto, com um desenvolvimento à esquerda de 29,19m, ângulo central de 21°20'50'' e um raio de 78,34m, vai encontrar o ponto PT = 51 + 0,89m. Deste ponto com rumo de 73°10'33'' NO e distância de 34,71m, vai encontrar o ponto P = 52 + 15,60m, término da presente descrição.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A, a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de

1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.606, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da Estação de Microondas de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.676/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 4.957,00m² (quatro mil, novecentos e cinqüenta e sete metros quadrados), necessárias à implantação da Estação de Microondas de Mauá, e sua estrada de acesso, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes da planta de situação nº 209671-D, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.676/81, e assim descritas:

Área da Estação de Microondas de Mauá

— Parte do ponto A, eixo central da torre, de latitude=23°38'18''S e longitude=46°25'54''W, com azimute de 132°40', numa distância de 22,30m, vai encontrar o marco M1, situado em terras cujo proprietário é desconhecido. Deste ponto

com azimute de 286°25', numa distância de 40,00m, vai encontrar o marco M2, situado em terras cujo proprietário é desconhecido. Deste ponto, com azimute de 16°25', numa distância de 80,00m, vai encontrar o marco M3, situado em terras de José Nunes Nascimento (lote 62). Deste ponto, com azimute de 106°25', numa distância de 40,00m, vai encontrar o marco M4, situado em terras cujo proprietário é desconhecido. Deste ponto com azimute de 196°25', numa distância de 80,00m, vai encontrar o marco M1, início da presente descrição.

Área da estrada de acesso da Estação de Microondas de Mauá

— Parte do ponto A, eixo central da torre, de latitude=23°38'18''S e longitude=46°25'54''W, com rumo verdadeiro de 25°21'NE e distância de 64,00m, encontra a estaca 0 (zero), onde tem início a presente descrição. Deste ponto com rumo de 16°10'NE e distância de 63,00m, vai encontrar o ponto PC=3 +3,00m. Deste ponto com desenvolvimento à esquerda de 36,00 m, ângulo central 114° e raio de 18,09m, vai encontrar o ponto PT= 4 + 19,00m. Daí com rumo de 82°10'SO e uma distância de 19,04m, vai encontrar o ponto PC= 5 + 18,04m. Deste ponto com desenvolvimento à direita de 56,04m, ângulo central de 177°30' e raio de 18,09 m, vai encontrar o ponto PT= 8 + 14,08m. Daí com rumo de 79°40'NE e uma distância de 75,92m, encontra a estaca 12 + 10,00m, início da concordância com a estrada existente.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.607, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.680/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 20.466,95ha (vinte mil, quatrocentos e sessenta e seis hectares e noventa e cinco ares), necessárias à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, no rio Tietê, nos Municípios de Buritama e Coroados, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs AH-CAD-378 e AH-CAD-389, aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.680/81 e assim descritas:

	Coordenadas			
	U.T.M.		Geográficas	
Marcos da Poligonal Envolvente	E.	N.	Long.	Lat.
01 = 4982/1	583.860,03	7.665.526,50	50°11'33"	21°06'33"
02 = E 24/1	583.295,21	7.666.530,21	50°11'53"	21°06'00"
03 = E 515-A/1	593.834,70	7.672.244,17	50°05'49"	21°02'53"
04 = E 990/1	601.416,00	7.680.167,50	50°01'28"	20°58'34"
05 = E 1741/1	593.853,16	7.663.563,85	50°05'46"	21°07'35"
06 = E 2139/1	598.858,25	7.657.847,02	50°02'52"	21°10'40"
07 = E 2595/1	607.438,00	7.660.929,00	49°57'55"	21°08'58"
08 = E 2832/1	610.170,00	7.652.768,00	49°56'18"	21°13'23"

09 = E 3085/1	617.376,00	7.648.435,00	49°52'07"	21°15'42"
10 = E 3285/1	625.165,00	7.645.011,00	49°47'36"	21°17'32"
11 = 5008/1	625.164,00	7.645.000,00	49°47'36"	21°17'32"
12 = 3868/1	625.155,00	7.644.710,00	49°47'37"	21°17'42"
13 = E 4056/1	624.971,00	7.643.330,00	49°47'43"	21°18'26"
14 = E 3892/1	621.460,00	7.639.980,00	49°49'44"	21°20'16"
15 = E 3666/1	616.487,44	7.647.779,13	49°52'38"	21°16'04"
16 = E 3567/1	613.086,71	7.646.690,62	49°54'36"	21°16'40"
17 = E 3397/1	609.998,12	7.651.270,46	49°56'24"	21°14'12"
18 = E 2338/1	601.565,00	7.642.821,00	50°01'15"	21°18'48"
19 = E 1274/1	588.848,94	7.635.383,37	50°08'35"	21°22'53"
20 = 5950/9A	588.128,00	7.634.892,00	50°09'00"	21°23'09"
21 = 3890/17A	585.530,62	7.658.669,29	50°10'34"	21°10'16"
22 = 3892/1A	583.463,84	7.662.425,53	50°11'46"	21°08'14"
23 = 4984/1	583.662,10	7.663.968,80	50°11'40"	21°07'24"
24 = 4984/4	583.676,80	7.664.863,30	50°11'39"	21°06'55"

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.608, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 5.829/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.152, de 24 de outubro de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 31 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.152/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.609, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda., na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 121.369/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 139, de 27 de julho de 1981, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 03 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 139/81.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.610, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Centro América Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 60.567/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 04 de dezembro de 1980, a concessão outorgada pelo Decreto nº 56.976, de 01 de outubro de 1965, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 12 subseqüente, à Televisão Centro América Ltda., para executar, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.611, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Estadual do Paraná, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 80.198/78

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 13 de maio de 1978, a concessão outorgada pelo Decreto nº 62.667, de 08 de maio de 1968, publicado no *Diário Oficial* da União de 13 subseqüente, à Rádio Estadual do Paraná, para executar, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

Parágrafo único.. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 08 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.612, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981, 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.11.81.

DECRETO Nº 86.613, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 1.762.089.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980 e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.762.089.000,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e dois milhões, oitenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.11.81.

DECRETO Nº 86.614, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$..... 180.541.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 180.541.000,00 (cento e oitenta milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.11.81.

DECRETO Nº 86.615, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 541.050.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do art. 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral -- Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 541.050.000,00 (quinhentos e quarenta e um milhões e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.11.81.

DECRETO Nº 86.616, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de Diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 461.465.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 461.465.000,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.11.81.

DECRETO Nº 86.617, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.204.985.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.204.985.000,00 (oito bilhões, duzentos e quatro milhões e novecentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

O Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.11.81.

DECRETO Nº 86.618, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 419.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 419.000.000,00 (quatrocentos e dezenove milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I dêste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.11.81.

DECRETO Nº 86.619, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º! da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.300.000.000,00 (três bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.11.81.

DECRETO Nº 86.620, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.767.551.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.767.551.000,00 (vinte bilhões, setecentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e cinqüenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos a serem utilizados na execução do disposto no artigo anterior são os indicados no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20.11.81.

DECRETO Nº 86.621, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento do limite do capital social de Florestas Rio Doce S/A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 001.788/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Florestas Rio Doce S/A, controlada da Companhia Vale do Rio Doce, a promover o aumento do limite do seu

capital social de Cr$ 1.765.000.000,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros) para Cr$ 2.738.400.000,00 (dois bilhões, setecentos e trinta e oito milhões e quatrocentos mil cruzeiros), mediante chamada por subscrição e capitalização de créditos.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.622, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Valenorte Alumínio Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 001.788/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Valenorte Alumínio Ltda., controlada da Companhia Vale do Rio Doce, a promover o aumento de seu capital social de Cr$ 996.292.000,00 (novecentos e noventa e seis milhões e duzentos e noventa e dois mil cruzeiros) para Cr$ 3.276.130.000,00 (três bilhões, duzentos e setenta e seis milhões e cento e trinta mil cruzeiros), mediante integralização e capitalização de créditos.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.623, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1981

Torna pública a denúncia, pela República Federativa do Brasil, do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro, a 06 de setembro de 1946.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, torna público que deixará de vigorar, a partir de 05 de maio de 1982, o Acordo sobre Transportes Aé-

reos, concluído entre o Brasil e os Estados Unidos da América, no Rio de Janeiro, a 06 de setembro de 1946, visto haver sido denunciado, por nota datada de 19 de outubro de 1981, dirigida pelo Ministério das Relações Exteriores à Embaixada dos Estados Unidos da América, em Brasília, apensa por cópia ao presente Decreto.

Brasília, 20 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 86.624, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 902.800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 902.800.000,00 (novecentos e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.625, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 111.432.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 111.432.000,00 (cento e onze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.626, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.392.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 15.392.000.000,00 (quinze bilhões, trezentos e noventa e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25-11-81.

DECRETO Nº 86.627, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Radionorte Ltda., na cidade de Assaí, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.928/81,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Radionorte Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assaí, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 614, de 14 de abril de 1976, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 03 de junho de 1976.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 614/76.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.628, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 18.441, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Pará, 92 (noventa e dois) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Pará lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Pará.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.629, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Escola Superior de Agricultura de Lavras, área de terra necessária à sua expansão, no Município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade com o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com 8.799,06m² (oito mil, setecentos e noventa e nove metros quadrados e seis decímetros quadrados), titulada a diversos particulares, localizada no Município de Lavras, Estado de Minas Gerais, necessária à expansão da Escola Superior de Agricultura de Lavras.

Parágrafo único. A área referida neste artigo, situada entre os terrenos da Escola Superior de Agricultura de Lavras e da Viação Férrea Centro-Oeste, da Rede Ferroviária Federal S/A, constante de planta integrante do Processo nº 249.038/78-MEC, assim descrita: na direção magnética de 64°NE (sessenta e quatro graus nordeste) e extensão de 78m (setenta e oito metros), confronta com a Viação Férrea Centro-Oeste; nas direções magnéticas de 73° SE (setenta e três graus sudeste), 40° SE (quarenta graus sudeste), 1° SE (um grau sudeste), 81°30' SW (oitenta e um graus e trinta minutos sudoeste), 37°30' NW (trinta e sete graus e trinta minutos noroeste), 49°30' SW (quarenta e nove graus e trinta minutos sudoeste), 35° NW (trinta e cinco graus noroeste) e 21° NW (vinte e um graus noroeste), nas extensões respectivas de 48m (quarenta e oito metros), 28m (vinte e oito metros), 55m (cinqüenta e

cinco metros), 57m (cinqüenta e sete metros), 45m (quarenta e cinco metros), 32m (trinta e dois metros), 30m (trinta metros) e 27m (vinte e sete metros) confronta com a Escola Superior de Agricultura de Lavras.

Art. 2º Fica autorizada a Escola Superior de Agricultura de Lavras a promover a desapropriação de que trata este Decreto com recursos próprios, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A expropriante poderá proceder, se alegar urgência, de conformidade com o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.630, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara interditada, temporariamente, para fins de atração e pacificação de grupos indígenas, área que discrimina nos Municípios de Novo Airão e Itapiranga, no Estado do Amazonas, e Caracaraí, no Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, itens V e IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, bem como o que consta da Exposição de Motivos nº de de de 1981, do Ministro de Estado do Interior,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica interditada, temporariamente, para fins de atração e pacificação dos grupos indígenas Waimiri e Atroari, a área de terra localizada nos Municípios de Novo Airão e Itapiranga, no Estado do Amazonas, e Caracaraí, no Território Federal de Roraima, compreendida pelos seguintes limites:

Norte — inicia no ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 00°22'20'' S e 61°05'00'' WGr, situado na margem esquerda do Rio Jauaperi, junto à foz do Igarapé do Bugre; daí, segue pelo citado igarapé percorrendo uma distância de aproximadamente 18,0 km no sentido montante, até atingir o ponto 12

de coordenadas geográficas aproximadas 00°17'10'' S e 60°57'20'' WGr., situado na cabeceira do Igarapé Bugre; deste ponto, segue por uma linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 4,0 km e azimute aproximado de 57°42'45'', até atingir o ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 00°16'00'' S e 60°55'30'' WGr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue daí, por uma linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 8,8 km e azimute aproximado de 90°00'35'', até atingir o ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 00°16'00'' S e 60°50'45'' WGr., situado na cabeceira de um igarapé sem nome; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante, percorrendo uma distância de aproximadamente 4,0 km, até atingir o ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 00°17'30'' S e 60°49'30'' WGr., situado na confluência deste, com outro igarapé, também sem denominação; deste ponto, segue por este último percorrendo uma distância de aproximadamente 2,0 km no sentido montante, até atingir o ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 00°16'50'' S e 60°49'00'' WGr., situado na confluência deste último, com outro afluente de sua margem esquerda, também sem denominação; segue daí, por este igarapé, no sentido montante, percorrendo uma distância de aproximadamente 10,0 km, até atingir o ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 00°17'00'' S e 60°43'55'' WGr., situado na cabeceira deste igarapé sem denominação; deste ponto, segue por uma linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 10,6 km e azimute aproximado de 62°29'14'' que atravessa a BR-174, até atingir o ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 00°14'20'' S e 60°38'50'' WGr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este igarapé no sentido jusante, percorrendo uma distância de aproximadamente 7,0 km até atingir o ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 00°13'00'' S e 60°35'15'' WGr., situado na confluência deste, com outro, também sem denominação; segue daí, pelo referido igarapé no sentido jusante, percorrendo uma distância de aproximadamente 13,0 km até atingir o ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 00°06'10'' S e 60°35'15'' WGr., situado na margem esquerda do rio Pretinho ou Branquinho, no encontro com este igarapé; deste ponto, segue pela margem esquerda do rio Pretinho ou Branquinho, no sentido montante, percorrendo uma distância de aproximadamente 38,0 km, até atingir o ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 00°02'15'' N e 60°21'00'' WGr., situado próximo às cabeceiras deste rio no encontro com um igarapé sem denominação, afluente da sua margem esquerda; daí, segue por este igarapé, no sentido montante, percorrendo uma

distância de aproximadamente 7,0 km, até atingir o ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 00°02'10'' N e 60°17'15'' WGr., situado na cabeceira do referido igarapé; segue daí, por uma linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 2,8 km e azimute aproximado de 106°17'02'', até atingir o ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 00°01'45'' N e 60°15'50'' WGr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Alalaú; deste ponto, segue pelo referido igarapé no sentido jusante, percorrendo uma distância de aproximadamente 9,0 km, até atingir o ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 00°01'10'' S e 60°11'55'' WGr., situado na margem direita do rio Alalaú, na foz do igarapé sem nome; Este — daí, segue pela margem esquerda do rio Alalaú, no sentido jusante percorrendo uma distância de aproximadamente 13,5 km, até atingir o ponto 25 de coordenadas geográficas aproximadas 00°08'30'' S e 60°13'35'' WGr., situado na margem esquerda do rio Alalaú, na foz de um igarapé sem denominação; segue daí, pelo citado igarapé no sentido montante, percorrendo uma distância de aproximadamente 12,0 km, até atingir o ponto 26 de coordenadas geográficas aproximadas 00°10'10'' S e 60°07'55'' WGr., situado na cabeceira deste igarapé; deste ponto, segue por uma linha reta e seca com uma distância de aproximadamente 5,7 km e azimute aproximado de 156°03'41'', até atingir o ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas 00°13'00'' S e 60°06'00'' WGr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue o referido igarapé no sentido jusante, percorrendo uma distância de aproximadamente 16,0 km, até atingir o ponto 28 de coordenadas geográficas aproximadas 00°20'50'' S e 60°11'55'' WGr., situado no encontro deste, com outro, também afluente da margem esquerda do rio Alalaú; segue daí, pelo citado afluente no sentido montante percorrendo uma distância de aproximadamente 5,0 km, até atingir o ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas 00°21'00'' S e 60°09'20'' WGr., situado no encontro deste, com outro, sem denominação; deste ponto, segue por este igarapé, também no sentido montante, percorrendo uma distância de aproximadamente 15,5 km, até atingir o ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 00°29'50'' S e 60°09'00'' WGr.; daí, segue por uma linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 11,8 km e azimute aproximado de 188°19'02'', até atingir o ponto 31 de coordenadas geográficas aproximadas 00°36'00'' S e 60°10'00'' WGr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente, também, da margem esquerda do rio Alalaú; segue daí, por outra linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 24,5 km e azimute aproximado de

196°31'38'' até atingir o ponto 32 de coordenadas geográficas aproximadas 00°48'45'' S e 60°13'45'' WGr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue daí, por outra linha reta e seca com a extensão de aproximadamente 4,2 km e azimute aproximado de 177°54'18'' até atingir o ponto 33 de coordenadas geográficas aproximadas 00°51'00'' S e 60°13'40'' WGr., situado na confluência de um igarapé sem denominação; segue daí, por outro igarapé sem denominação na distância aproximada de 3,1 km até o ponto 34 de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'30'' S e 60°12'45'' WGr., situado na cabeceira do referido igarapé; segue daí, por uma linha reta e seca de azimute aproximado de 140°03'10'' e uma distância de aproximadamente 7,2 km até o ponto 35 de coordenadas geográficas aproximadas 00°55'30'' S e 60°10'15'' WGr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue daí, a jusante até o ponto 36 na distância aproximada de 4,0 km, de coordenadas geográficas aproximadas 00°57'45'' S e 60°09'50'' WGr., situado na confluência de outro igarapé sem denominação; segue daí, por esse igarapé, a jusante, até o ponto 37, na distância aproximada de 2,0 km de coordenadas geográficas aproximadas 00°58'15'' S e 60°10'20'' WGr., situado na confluência de um igarapé sem denominação; segue daí, a montante até o ponto 38 na distância aproximada de 2,0 km de coordenadas geográficas aproximadas 00°58'10'' S e 60°09'05'' WGr., situado na cabeceira do referido igarapé sem denominação; segue daí, por uma linha reta e seca de azimute aproximado 144°52'46'' na distância aproximada de 2,3 km, até o ponto 39 de coordenadas geográficas aproximadas 00°59'00'' S e 60°08'30'' WGr., situado na cabeceira do igarapé do Cachimbo; segue daí, no sentido jusante, na extensão de aproximadamente 40,0 km, até o ponto 40 de coordenadas geográficas aproximadas 01°14'20'' S e 60°10'10'' WGr., situado na confluência com o rio Uatumã; segue daí, no sentido montante, na distância aproximada de 24,0 km, até o ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 01°11'30'' S e 60°22'00'' WGr., situado na confluência deste com o rio Santo Antonio do Abonari; segue daí, pelo rio Santo Antonio do Abonari, percorrendo uma distância de aproximadamente 13,0 km, até atingir o ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 01°16'30'' S e 60°26'25'' WGr., situado na margem direita do rio Santo Antonio do Abonari, junto à ponte que atravessa o mesmo, dando passagem à BR-174; deste ponto segue por uma linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 52,4 km e azimute aproximado de 193°12'14'', até atingir o ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 01°44'10'' S e 60°32'50'' WGr., situado na margem direita do rio Curiuaú; Sul — segue pelo rio Curiuaú no sentido

jusante, percorrendo uma distância de aproximadamente 110,0 km, até atingir o ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'00'' S e 61°13'50'' WGr., situado na confluência dos rios Curiuaú e Camanaú; Oeste — segue por uma linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 16,8 km e azimute aproximado de 318°35'32'', até atingir o ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 01°44'40'' S e 61°19'50'' WGr., na cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Camanaú; deste ponto segue por uma linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 8,0 km e azimute aproximado de 338°19'50'', até atingir o ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 01°40'10'' S e 61°21'05'' WGr., situado na outra cabeceira do igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 6,6 km e azimute aproximado de 29°07'37'', até atingir o ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 01°37'00'' S e 61°19'25'' WGr., situado na cabeceira de outro igarapé sem nome, afluente, também, da margem direita do rio Camanaú; segue daí, pelo citado igarapé, no sentido montante, percorrendo uma distância de aproximadamente 4,5 km, até atingir o ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 01°35'10'' S e 61°18'40'' WGr., situado na margem direita do rio Camanaú, na foz do referido igarapé; deste ponto, segue pelo rio Camanaú no sentido montante, percorrendo uma distância de aproximadamente 122,0 km, até atingir o ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas de 00°43'40'' S e 61°08'10'' WGr., situado próximo às cabeceiras do rio Camanaú; daí, segue por uma linha reta e seca com uma extensão de aproximadamente 2,6 km e azimute aproximado de 341°50'01'', até atingir o ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 00°43'40'' S e 61°09'10'' WGr., situado na cabeceira de um igarapé sem nome, afluente da margem esquerda do rio Jauaperí; segue daí, pelo referido igarapé sem denominação, no sentido jusante, percorrendo uma distância de aproximadamente 25,0 km, até atingir o ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 00°34'45'' S e 61°16'50'' WGr., situado na margem esquerda do rio Jauaperí, junto à foz do igarapé sem nome; deste ponto, segue pelo rio Jauaperí no sentido montante, percorrendo uma distância de aproximadamente 37,0 km, até atingir o ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 00°22'00'' S e 61°05'00'' WGr., marco inicial do presente descritivo.

Art. 2º Fica facultado à Fundação Nacional do Índio impedir ou restringir o ingresso, trânsito e a permanência, na área ora interditada, de pessoas ou grupos, cujas atividades sejam consideradas nocivas ou inconvenientes ao processo de atração e pacificação dos índios.

Parágrafo único. Para cumprimento deste artigo, a Fundação Nacional do Índio poderá exercer o poder de polícia, que lhe foi conferido pelo artigo 1º, item VII, da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, bem como solicitar a cooperação das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio promoverá, após concluído o processo de atração e pacificação, a demarcação administrativa das terras efetivamente de habitação e ocupação dos grupos indígenas Waimiri e Atroari, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), obedecido o procedimento no Decreto nº 76.999, de 08 de janeiro de 1976.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nºs 68.907, de 13 de julho de 1971, 74.463, de 26 de agosto de 1974, e 75.310, de 27 de janeiro de 1975.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.631, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Morena Ltda., para executar serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 60.548/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 24 de novembro de 1980, a concessão outorgada pelo Decreto nº 56.977, de 1º de outubro de 1965, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 12 de outubro de 1965, à Televisão Morena Ltda., para executar, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.632, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 495.223.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 495.223.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.633, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Aeronáutica e ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 301.100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica e ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 301.100.000,00 (trezentos e um milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.634, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.700.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.700.000.000,00 (cinco bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.635, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Gabinete da Vice-Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.636, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Orgãos do Poder Judiciário, da Escola Nacional de Informações e de Encargos Gerais da União — Recursos Sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 213.798.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, da Escola Nacional de Informações e de Encargos Gerais da União — Recursos Sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 213.798.000,00 (duzentos e treze milhões, setecentos e noventa e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.637, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre à Justiça Militar e à Justiça do Trabalho, em favor do Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 82.068.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usándo da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Militar e à Justiça do Trabalho, em favor do Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 82.068.000,00 (oitenta e dois milhões, sessenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81 e retificados no de 30.11.81.

DECRETO Nº 86.638, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.642.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.642.000,00 (dezesseis milhões e seiscentos e quarenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.639, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.640, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.641, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000.00. para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.642, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.230.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.230.000,00 (treze milhões e duzentos e trinta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 25.11.81.

DECRETO Nº 86.643, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 81, nº XXII, da Constituição, e considerando a proximidade da Festa do Natal,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedido indulto aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos que, até 25 de dezembro de 1981, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primários, ou metade, se reincidentes.

Parágrafo único. É, igualmente, concedido indulto aos condenados a penas superiores a quatro anos que tenham completado sessenta anos de idade até a data fixada neste artigo, desde que hajam cumprido um terço da pena, se primários, ou metade, se reincidentes, e aos menores de vinte e um anos de idade na data do crime, se primários e se tiverem cumprido um terço da pena.

Art. 2º O indulto previsto no artigo anterior estende-se às penas pecuniárias aplicadas cumulativamente, não abrangendo, contudo, as penas acessórias.

Parágrafo único. O condenado ficará indultado da pena pecuniária quando a redução prevista no artigo 4º ensejar imediata soltura ou livramento condicional.

Art. 3º Para efeito de indulto ou redução somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Art. 4º São reduzidas as penas privativas de liberdade impostas aos condenados que, até a data mencionada no artigo 1º, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena, se primários, ou metade, se reincidentes, observadas as seguintes proporções:

I — pena superior a quatro até oito anos: redução de um terço, se primários, ou de um quatro, se reincidentes;

II — pena superior a oito anos: redução de um quarto, se primários, ou de um quinto, se reincidentes;

Art. 5º O disposto nos artigos anteriores aplica-se, também, quando a sentença esteja em grau de recurso interposto somente pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior. Não impedirá, igualmente, a concessão do indulto, o recurso da acusação, quando improvido.

Art. 6º Constituem, também, requisitos para que o condenado obtenha o indulto ou redução da pena:

I — não ter sido beneficiado por graça, indulto, redução ou comutação da pena nos dois anos anteriores à data da publicação deste Decreto;

II — ausência de periculosidade, ou sua cessação, caso tenha sido imposta medida de segurança;

III — ter conduta reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social;

IV — ter, na forma do inciso anterior, boa conduta também na comunidade, quando beneficiado por quaisquer concessões previstas no artigo 30, § 6º, incisos II, IV, VI e VII do Código Penal;

V — ter boa conduta, reveladora de condições pessoais para a permanência no convívio social, se, beneficiado com a suspensão condicional, já cumpriu, pelo menos, metade do respectivo prazo, com perfeita observância das condições impostas e da pena acessória, se for o caso, sem haver sofrido modificação exacerbadora das condições ou prorrogação do prazo, nem suspensão ou revogação do benefício;

VI — ter boa conduta, reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social e, se beneficiado com o livramento condicional, estar cumprindo as condições impostas e a pena acessória, quando for o caso, sem advertência ou exacerbação das condições.

Art. 7º Este Decreto não beneficia os condenados por crime:

I — de roubo, em qualquer das modalidades previstas no artigo 157 e respectivos parágrafos do Código Penal;

II — de extorsão, em qualquer das modalidades previstas nos artigos 158 e 159 e respectivos parágrafos do Código Penal;

III — de estupro e atentado violento ao pudor;

IV — de quadrilha ou bando;

V — contra a Segurança Nacional;

VI — relativo a entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante.

Art. 8º Caberá ao Conselho Penitenciário, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, verificar quais os condenados que preenchem os requisitos estabelecidos por este Decreto, emitindo, desde logo, parecer, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Penal, que será remetido ao juiz da execução, para os fins do artigo 738 do mesmo Código.

§ 1º Se o Conselho Penitenciário não se pronunciar até 15 de janeiro de 1982, caberá ao juiz da execução a verificação dos requisitos estabelecidos por este Decreto.

§ 2º As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão aos Conselhos Penitenciários, até 30 dias após a publicação deste Decreto, relação dos presos que satisfaçam àqueles requisitos, prestando, desde logo, informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um.

§ 3º A relação e as informações concernentes aos sentenciados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida de fiscalização do cumprimento

das condições do benefício, ou da observação cautelar e proteção do liberado. Na falta da entidade, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 9º Quando se tratar de condenados pela Justiça Militar, que não estejam cumprindo pena em estabelecimento civil, o parecer do Conselho Penitenciário será substituído pela informação da autoridade sob cuja custódia estiver o preso.

Art. 10. Os Conselhos Penitenciários e os juízes da execução enviarão ao Conselho Nacional de Política Penitenciária estatística dos processos atinentes ao indulto.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.644, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Sacramento Ltda., na cidade de Sacramento, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.323/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Sacramento Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sacramento, Estado de Minas Gerais, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 060, de 01 de abril de 1980, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 08 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 060/80.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.645, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Cultura de Santos Dumont Ltda., na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, **letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC** nº 50.320/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Cultura de Santos Dumont Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.067, de 19 de setembro de 1974, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 24 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.067/74.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.646, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Aimorés Ltda., na cidade de Aimorés, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 8.432/78,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Aimorés Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aimorés, Estado de Minas Gerais, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 472, de 14 de abril de 1976, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 26 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 472/76.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.647, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Revoga o artigo 5º do Decreto nº 72.909, de 10 de outubro de 1973, que aprovou o Regulamento do Grupo de Apoio dos Afonsos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o artigo 5º do Decreto nº 72.909, de 10 de outubro de 1973, que aprovou o Regulamento do Grupo de Apoio dos Afonsos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 86.648, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Revoga o Decreto nº 66.269, de 26 de fevereiro de 1970.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 66.269, de 26 de fevereiro de 1970, que aprovou o Regulamento da Diretoria de Intendência do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente

obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art. 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81, e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 09 de abril de 1981.

Art. 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública, objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.650, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão de FURNAS — Centrais Elétricas S/A., no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.800/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas se-

guintes faixas: a) de 322,50m (trezentos e vinte e dois metros e cinqüenta centímetros) de largura, destinada à passagem de quatro trechos de linhas de transmissão, em 500 kV, 50 Hz, denominados L3/L11, L4/L12, L9 e L10, com origem nos vértices V9A das linhas de transmissão provenientes da Usina Hidrelétrica de Itaipu e da subestação Margem Direita, de propriedade da Itaipu Binacional, e término na subestação de Foz do Iguaçu-Conversora, bem como do trecho de linha de transmissão, em 66 kV, 50 Hz, denominado L2 com origem no vértice V3A da linha de transmissão proveniente da subestação Margem Direita, também de propriedade da Itaipu Binacional, e término na subestação de Foz do Iguaçu-Conversora; b) de 280,00 m (duzentos e oitenta metros) de largura, destinada à passagem de quatro trechos de linhas de transmissão, em 500 kV, 60 Hz, denominados L5, L6, L7 e L8, com origem nos vértices V3A das linhas de transmissão provenientes da Usina Hidrelétrica de Itaipu, de propriedade da Itaipu Binacional, e término na subestação de Foz do Iguaçu-Elevadora, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, cujos projeto e planta de situação nº 6446-DI-005P foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.800/81.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S/A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrati-

va, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.651, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação de áreas adicionais ao canteiro de obras da Usina Hidroelétrica de Rosana, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados do Paraná e São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.936/81.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 44.1135 ha (quarenta e quatro hectares, onze ares e trinta e cinco centiares), necessária à implantação de áreas adicionais ao canteiro de obras da Usina Hidroelétrica de Rosana, nos Municípios de Diamante do Norte e Teodoro Sampaio, Estados do Paraná e São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº NC-GL-CAD 2355, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.936/81, e assim descrita:

— Tem início no ponto 0 (zero), situado no encontro de uma cerca com uma linha ideal de divisa; segue com o rumo de 80°14'34''NE, por uma distância de 108,79 m, até o ponto 1; segue com o rumo de 86°45'49''SE, por uma distância de 246,89 m, até o ponto 2; segue com o rumo de 85°36'23''SE, por uma distância de 342,74 m, até o ponto 3; segue com o rumo de

78°59'57''NE, por uma distância de 294,05 m, até o ponto 4; segue com o rumo de 87°21'12''NE, por uma distância de 239,36m, até o ponto 5; segue com o rumo de 07°20'14''SW, por uma distância de 385,03 m, até o ponto 6, situado no encontro da linha ideal com a margem direita do Rio Paranapanema, tendo confrontado do ponto 0 (zero) até o ponto 6 com a Fazenda Nova Pontal, de Omar Carvalho Cunha; segue pela margem direita do Rio Paranapanema à jusante, por uma distância aproximada de 1.404,00 m, até o ponto 7, situado no encontro da margem direita do Rio Paranapanema com uma cerca; segue pela cerca com o rumo de 27°32'24'' NE, por uma distância de 463,00 m, confrontando com a Fazenda Nova Pontal, de Omar Carvalho Cunha até o ponto 0 (zero), onde teve início a presente descrição.

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.652, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1981

Altera dispositivos do Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976, que regulamentou a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Compete ao Conselho Federal de Mão-de-Obra:

I — expedir instruções sobre a elaboração e apresentação dos projetos de formação profissional e suas eventuais reformulações pelas pessoas jurídicas beneficiárias;

II — aprovar os projetos de formação profissional apresentados pelas pessoas jurídicas beneficiárias;

III — realizar o acompanhamento, a avaliação e a fiscalização da execução de projetos e atividades de formação de mão-de-obra;

IV — aplicar as sanções cabíveis e comunicar eventuais irregularidades à Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º Os projetos de formação profissional deverão propiciar condições de avaliação da correlação entre as necessidades de mão-de-obra das empresas e os projetos a serem executados, com adequação dos custos dos projetos de formação profissional e das construções, instalações e equipamentos.

Art. 5º A aprovação do Conselho Federal de Mão-de-Obra poderá basear-se em listagens simples de programação de atividades de treinamento, sujeitas a inspeção posterior.

Parágrafo único. A aprovação de listagens, pelo Conselho, não exime a pessoa jurídica beneficiária do cumprimento de todos os requisitos fixados em lei ou regulamentação própria, para fins de utilização de incentivo fiscal».

Art. 2º Fica revogado o artigo 20 do Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.653, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Estabelece o limite do capital autorizado da Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — CRN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.012/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados a elevar o limite de seu capital social de Cr$ 556.946.804,40 (quinhentos e cinqüenta e seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quatro cruzeiros e quarenta centavos) para Cr$ 728.016.473,80 (setecentos e vinte e oito milhões, dezesseis mil, quatrocentos e setenta e três cruzeiros e oitenta centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 01.12.81.

DECRETO Nº 86.654, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.114.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.114.000,00 (trinta e oito milhões, cento e quatorze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.655, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e à Presidência da República, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 49.040.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e à Presidência da República, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 49.040.000,00 (quarenta e nove milhões e quarenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.656, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos adicionais no valor de Cr$ 2.211.181.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.958, de 23 de novembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, créditos adicionais no valor de Cr$ 2.211.181.000,00 (dois bilhões, duzentos e onze milhões, cento e oitenta e um mil cruzeiros), utilizando os recursos indicados nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.958, de 23 de novembro de 1981, a saber:

I — créditos suplementares no valor de Cr$ 898.848.000,00 (oitocentos e noventa e oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil cruzeiros), para reforço da programação autorizada nos itens I e II, artigo 1º da Lei nº 6.958, de 23 de novembro de 1981, na forma especificada no Anexo I deste Decreto.

II — créditos especiais no valor de Cr$ 1.312.333.000,00 (um bilhão, trezentos e doze milhões, trezentos e trinta e três mil cruzeiros), para aplicação na programação autorizada nos artigos 1º, item III e 2º da Lei nº 6.958, de 23 de novembro de 1981, na forma especificada no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.958, de 23 de novembro de 1981, decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo III deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.657, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 10.610.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.610.000.000,00 (dez bilhões e seiscentos e dez milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.658, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.468.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.468.000.000,00 (quatorze bilhões e quatrocentos e sessenta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos a serem utilizados na execução do disposto no artigo anterior são os indicados no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.659, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda e ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.543.684.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de diversas unidades orçamentárias, e ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.543.684.000,00 (um bilhão, quinhentos e quarenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.660, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 376.023.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 376.023.000,00 (trezentos e setenta e seis milhões e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.661, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre a Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.500.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Financeiros da União/Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.662, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 575.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 575.000.0000,00 (quinhentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.663, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 158.378.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 158.378.000,00 (cento e cinqüenta e oito milhões, trezentos e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.664, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 722.613.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 722.613.000,00 (setecentos e vinte e dois milhões e seiscentos e treze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.665, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre à Presidência da República e a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 90.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, e a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.666, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o créditos suplementar no valor de Cr$ 1.400.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.667, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Abre à Presidência da República e ao Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito suplementar no valor de Cr$ 444.493.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República e ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 444.493.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.668, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Ação Social de Educandos, com sede na Rua Miranda Leão, 395, Centro, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo MJ nº 66.947/74);

Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal, com sede na CRN 702/3 — Bloco G, sobreloja 3 — Edifício Coencisa, Brasília, Distrito Federal (Processo MJ nº 41.715/80);

Associação Catarinense de Ensino, com sede na Rua São José, 490, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 55.337/74);

Associação de Cultura Franco-Brasileira — ACEB, com sede na Avenida Afonso Pena, 981, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 52.362/76);

Associação Educacional Caxiense — ASSEC, RJ, com sede na Rua Narciso, lotes 10 a 14, Vila Canaã, Santa Cruz da Serra, na Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 30.487/81);

Associação Morumbi de Assistência ao Excepcional — AMAE, com sede na Rua Dona Vitu Giorgi, 130, Morumbi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 19.915/81);

Associação Nacional de Assistência ao Cardíaco — ANAC, com sede na Rua dos Caravelas, 527, Vila Mariana, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 18.014/78);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracaju — APAE, com sede na Rua Curitiba, 379, Bairro Industrial, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe (Processo MJ nº 62.482/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Rua da Conceição, 231, na Cidade de Baependi, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 20.111/79);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Rua Cristal, 78, Santa Tereza, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 00.025/71);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, com sede na Avenida Laguna, 733, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo MJ nº 16.328/72);

Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte — ASSPROM, com sede na Rua Tomé de Souza, 1.225, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 1.481/80);

Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Poções, com sede na Rua Saturnino Macedo, s/nº, na Cidade de Poções, Estado da Bahia (Processo MJ nº 051/78);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, com sede na Avenida Brasil, 139, na Cidade de Felizburgo, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 71.742/75);

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, com sede na Rua Federação, 1.610, na Cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 17.246/73);

Casa Maternal Evangélica de Maringá, com sede na Avenida Laguna, 983, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo MJ nº 63.723/74);

Casa de Nossa Senhora, com sede na Rua 2, 1740, na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 78.301/77);

Casa do Velho Assistencial e Divulgadora — CAVADI, com sede na Rua dos Inválidos, 34, 7º e 8º andares — Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 01.305/81);

Centro Comunitário de Promoção Humana - CCPH, com sede no Bairro Nossa Senhora de Lourdes, s/nº, na Cidade de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 75.655/77);

Centro Cultural e Social «São Francisco Xavier», com sede na Rua Monsenhor Kimura, 36, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo MJ nº 20.565/80);

Centro Educacional Professor Deolindo Couto, com sede na Rua Santa Carolina, 44 — Usina/Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 77.936/77);

Centro de Estudos Unificados Bandeirantes — CEUBAN, com sede na Rua da Constituição, 374, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 75.075/77);

Centro Evangélico de Recuperação Social de Paulo Afonso, com sede na Rua Riachuelo, 37, na Cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia (Processo MJ nº 78.044/77);

Centro de Promoção Humana São Benedito-Ceprhusb, com sede na Rua Natividade, 484, na Cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo MJ nº 19.570/79);

Clube Náutico Mogiano, com sede na Rua Cabo Diogo Oliver, 758, na Cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 65.609/74);

Colégio Americano Batista, com sede na Rua Dom Bosco, 1.308, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo MJ nº 60.473/77);

Colégio do Sagrado Coração de Jesus, com sede na Avenida Joana Angélica, 183, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo MJ nº 27.832/72);

Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações, com sede na Travessa 14 de Março, 854, na Cidade de Belém, Estado do Pará (Processo MJ nº 79.167/77);

Conselho Brasileiro para o Bem-Estar dos Cegos, com sede na Rua Clarimundo de Melo, 216, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 36.953/80);

Cruzada dos Pastores de Belém, com sede na Rua Dr. Afrânio Roberto da Silva, 3 — 44, na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 39.869/80);

Educandário São José, com sede na Avenida Deputado Eduardo Vicente Nasser, 894, na Cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 73.147/77);

Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências — FUNBEC, com sede no Campus da Cidade Universitária, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 34.211/79);

Fundação de Ciências Aplicadas, com sede na Rua Dr. Fabrício Vampré, 201 — Vila Mariana, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 51.275/73);

Fundação Dom Aguirre, com sede na Avenida General Osório, 35, na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 32.219/73);

Fundação Educacional Rosemar Pimentel, com sede na Rodovia Benjamim Ielpo, km 11, na Cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 69.080/77);

Fundação de Integração Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado — FIDENE, com sede na Rua São Francisco, 509, na Cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 20.947/72);

Fundação José Carvalho, com sede na Rua Torquato Bahia, 4, 3º andar, sala 308, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo MJ nº 20.803/78);

Fundação José Furtado Leite, com sede na Rua Dr. João Moreira, 297 — Centro, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo MJ nº 69.517/75);

Fundação Leonídio Allegretti, com sede na Rua Altinópolis, 147, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 30.391/81);

Fundação Professor Odilon Soares, com sede na Rua Lucano dos Reis, 64, na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão (Processo MJ nº 77.988/77);

Fundação de Recuperação do Indigente — FREI, com sede na Avenida Água Verde, 1.320, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 56.746/73);

Ginásio Diocesano de Patos, com sede no Jardim Planalto, s/nº (Bairro de Belo Horizonte), na Cidade de Patos, Estado da Paraíba (Processo MJ nº 54.979/71);

Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia, com sede na Rua Visconde de Porto Alegre, 820, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo MJ nº 75.624/77);

Instituto Alberto Mesquita de Camarco — IAMC, com sede na Rua Javari, 433, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 71.633/75);

Instituto de Audição e Terapia da Linguagem — IATEL, com sede na Rua Duarte Schutel, 59 — Centro, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 77.618/77);

Instituto Domingos Sávio para Surdos, com sede na Rua José Cavalheira, 373, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo MJ nº 79.152/77);

Instituto Educacional Teresa Martin — IETEMA, com sede na Rua Antonieta Leitão, 129, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 68.443/76);

Instituto de Ensino Camões, com sede na Rua Dr. Murici, 707, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 64.779/74);

Instituto Farina do Brasil, com sede na Rua 3, quadra 17, casa s/nº, Filipinho, na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão (Processo MJ nº 51.182/72);

Instituto Mackenzie, com sede na Rua Itambé 45, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 62.254/76);

Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, com sede na Rua Conde de Irajá, 254, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 79.272/77);

Instituto Santanense de Ensino Superior, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 257, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 30.393/81);

Instituto Superior de Comunicação Publicitária, com sede na Rua Casa do Ator, 90, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 13.947/77);

Instituto Superior de Educação Santa Cecília, com sede na Rua Oswaldo Cruz, 266 — Boqueirão, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 26.617/81);

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, com sede na Rua Chico de Paula, 608, na Cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 38.619/71);

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassunga, com sede na Avenida Newton Prado, s/nº, na Cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 32.806/71);

Lar Escola Cairbar Schutel, com sede na Rua Francisco Preto, 203, Vila Morse, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 58.796/70);

Liga Alvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil, com sede na Avenida Joana Angélica, 75, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo MJ nº 18.791/78);

Liga Espírita de Campos — LEC, com sede na Rua Antonio Alves Cordeiro, 81, na Cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 31.924/69);

Liga Social Católica de Paulo Afonso, com sede na Avenida Getúlio Vargas, s/nº, na Cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia (Processo MJ nº 55.388/76);

Missão de Nicolet, com sede na Rua Urbano Santos, s/nº, na Cidade de Guimarães, Estado do Maranhão (Processo MJ nº 12.144/74);

Obras Sociais Basílica Nacional, com sede na Avenida Dr. Júlio Prestes, s/nº — Torre Brasília, na Cidade de Aparecida, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 14.891/81);

Província dos Capuchinhos de São Paulo, com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 2.071, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 56.072/74);

Santa Casa de Misericórdia de Camanducaia, com sede na Rua Dr. José Rodrigues Seabra, 193, na Cidade de Camanducaia, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 23.067/74);

Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo, com sede na Rua Getúlio Vargas, 304, na Cidade de Rio Novo, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 28.655/65);

Seara Antonio de Pádua, com sede na Rua Ricardo Martins, 989, na Cidade de Carolina, Estado do Maranhão (Processo MJ nº 52.922/74);

Sociedade de Amparo à Maternidade e à Infância, com sede na Rua João Jacinto, 84, na Cidade de Muqui, Estado do Espírito Santo (Processo MJ nº 21.124/73);

Sociedade Assistencial Barramansense de Ensino e Cultura — SABEC, com sede na Avenida Joaquim Leite, 628/644, na Cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro (Processo JM nº 17.776/74);

Sociedade Barramansense de Ensino Superior — SOBEU, com sede na Rua Vereador Pinho de Carvalho, 267, na Cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 22.783/69);

Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado, com sede na Avenida Benjamim Constant, 881, na Cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 24.658/73);

Sociedade Beneficente São João da Escócia, com sede na Rua 12, 221, Esquina da Avenida 19, 1.312, na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 114/76);

Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa, com sede na Rua São Joaquim, 381, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 3.231/73);

Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu — SESNI, com sede na Avenida Abílio Augusto Távora, 2.134, na Cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 11.793/81);

Sociedade Hospital Nossa Senhora da Piedade, com sede na Rua Silvio Grotto, 328, na Cidade de Nova Palma, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 24.789/76);

Sociedade Hospital Público de Caridade da Cidade de Panambi, com sede na Rua Benjamim Constant, 490, na Cidade de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 16.386/74);

Sociedade Mantenedora da Escola de Apicultura Santa Rita, com sede na Rua Garibaldi, 1.317, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 5.695/80);

Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado — SORRI, com sede na Rua Bolívia, 6 — 63, na Cidade de Baurú, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 39.543/80);

Sociedade Paroquial do Divino Espírito Santo, com sede na Avenida Rio Branco, 61, na Cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 63.376/75);

Vila Vicentina Abrigo para Velhos, com sede na Rua Jorge Pimentel, 2 — 5, na Cidade de Baurú, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 31.827/80);

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.669, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Altera o Regulamento da Ordem de Rio Branco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 8º do Regulamento da Ordem de Rio Branco, aprovado pelo Decreto nº 66.434, de 10 de abril de 1970, alterado pelo Decreto nº 73.876, de 29 de março de 1974, fica acrescido de parágrafo 3º com a seguinte redação:

«Art. 8º .....

§ 3º Quando promovido, o agraciado deverá restituir à Secretaria da Ordem a insígnia relativa ao grau anterior».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

DECRETO Nº 86.670, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 19.535, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada uma função de confiança, na forma do anexo deste decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código: LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Art. 2º O provimento da função de confiança compreendida no anexo e classificada no nível 1 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.12.81.

DECRETO Nº 86.671, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza empresas de telecomunicações controladas pela Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS a promover aumento de capital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As empresas de telecomunicações adiante relacionadas controladas pela Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS, ficam autorizadas a promover a elevação do respectivo capital social até os limites indicados:

1 — Telecomunicações do Amapá S/A — TELEAMAPÁ de Cr$ 287.735.991,00 para Cr$ 297.735.985,00

2 — Telecomunicações do Maranhão S/A — TELMA — de Cr$ 1.582.184.204,00 para Cr$ 1.672.184.203,00

3 — Companhia Telefônica da Borda do Campo — CTBC de Cr$ 5.233.868.192,00 para Cr$ 5.333.868.192,00

4 — Companhia de Telefones do Rio de Janeiro CETEL/RJ de Cr$ 6.568.432.414,00 para Cr$ 6.728.432.409,00

5 — Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT de Cr$ 92.396.138,38 para Cr$ 107.396.134,38

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.672, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Registro — Emissoras Regionais de Radiodifusão Ltda., na cidade de Registro, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 170.435/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Registro — Emissoras Regionais de Radiodifusão Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Registro, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.350/78, de 21 de dezembro de 1978, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 29 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.350/78.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.673, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Vale do Rio Tietê Ltda., na cidade de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.704/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Vale do Rio Tietê Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de José Bonifácio, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 123, de 10 de junho de 1980, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 17 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 123/80.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C.Mattos

DECRETO Nº 86.674, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Fronteira D'Oeste Ltda., na cidade de Terra Roxa, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.794/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Fronteira D'Oeste Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Terra Roxa, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 565, de 23 de junho de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 27 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 565/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.675, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Revoga o Decreto nº 81.647, de 11 de maio de 1978, que concedeu à empresa Pennzoil do Brazil Inc., autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MIC nº 110.210/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 81.647, de 11 de maio de 1978, que concedeu à empresa Pennzoil do Brazil Inc., com sede em Pennzoil Plasc, Houston, Texas, Estados Unidos da América, autorização para funcionar no Brasil, sob a denominação social — Pennzoil do Brazil Inc., do Brasil.

Art. 2º Obriga-se o representante da empresa a proceder à liquidação da referida filial, bem como aos cancelamentos de suas inscrições nos órgãos fiscais e do Registro do Comércio e a fazer prova do cumprimento dessas obrigações, perante o Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marco José Marques

DECRETO Nº 86.676, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1981

Fixa novos limites do Parque Nacional do Iguaçu no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939,

D E C R E T A:

Art. 1º O Parque Nacional do Iguaçu, acrescido da área que lhe foi incorporada pelo Decreto-lei nº 6.587, de 14 de junho de 1944, passa a ter os seguintes limites:

Inicia no ponto com coordenadas UTM: X = 149,92 Km e Y = 7.161,50 Km, situado na margem direita do rio Iguaçu (ponto 1); segue na direção geral nordeste, por cerca de 1.106 metros de extensão, até a entrada principal do Parque, localizada na estrada que liga a cidade de Foz do Iguaçu às Cataratas do Iguaçu (ponto 2); continua, na direção geral nordeste, por uma estrada secundária e percorrendo uma distância de 993 metros, até o ponto com coordenadas UTM: X = 151,17 Km e Y = 7.163,18 Km (ponto 3); inflete, para direção geral sudeste, e segue por uma cerca com 1.747 metros de extensão, até o ponto com coordenadas UTM: X = 152,63 Km e Y = 7.162,22 Km, situado na margem direita do Rio São João (ponto 4); sobe este rio, pela sua margem direita, até o ponto com coordenadas UTM: X = 155,91 Km e Y = 7.170,07 Km (ponto 5); acompanhando a cerca, que margeia a antiga estrada Foz do Iguaçu-Cascavel, no sentido de Cascavel, segue até o ponto com coordenadas UTM: X = 210,61 Km e Y = 7.211,68 Km (ponto 6); continua, por esta cerca, que agora margeia a estrada BR-277, no sentido de Cascavel, até o ponto com coordenadas UTM: X = 234,62 Km e Y = 7.226,65 Km, onde se situa a cabeceira do arroio Jumelo (ponto 7); desce, pela margem esquerda do arroio Jumelo, até o ponto com coordenadas UTM: X = 235,46 Km e Y = 7.223,63 Km localizado na confluência deste arroio com o rio Gonçalves Dias, (ponto 8); cruza, transversalmente, este rio e desce, pela sua margem esquerda, até o ponto com coordenadas UTM: X = 230,72 Km e Y = 7.176,93 Km, localizado na confluência do rio Gonçalves Dias com o rio Iguaçu (ponto 9); cruza o rio Iguaçu, por uma linha reta no sentido sul até o ponto de sua margem esquerda com coordenadas UTM: X = 230,72 Km e Y = 7.176,19 Km (ponto 10); desce, pela margem esquerda deste rio, até o ponto de coordenadas UTM: X = 199,72 Km e Y = 7.166,56 Km, localizado na confluência do rio Iguaçu com o rio Santo Antô-

nio (ponto 11); desse ponto cruza, transversalmente, o rio Iguaçu até seu talvegue, que é a linha de fronteira com a Argentina, e desce por este até o ponto de coordenadas UTM: X = 149,86 Km e Y = 7.161,45 Km, localizado neste talvegue (ponto 12); segue, por uma linha seca, na direção geral nordeste, até o (ponto 1) dessa descrição, fechando o perímetro e perfazendo uma superfície de 185,262,5 ha.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.677, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Sentinela do Vale Ltda., na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 202.151/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Sentinela do Vale Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 870, de 15 de outubro de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 22 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 870/75.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.678, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Estadual Ltda., na cidade de Ibirama, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.272/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Estadual Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ibirama, Estado de Santa Catarina, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 294, de 11 de abril de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 18 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 294/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.679, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Doze de Maio Ltda., na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 80.720/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Doze de Maio Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina, autorizada a aumentar, nos termos do art. 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 802, de 21 de setembro de 1979, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 28 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 802/79.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.680, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1981

Define a competência do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil para convocação de emissoras de radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º do artigo 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 84.181, de 12 de novembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 87. .....

§ 3º A convocação das emissoras de radiodifusão é da competência do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República e se efetivará por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Leitão de Abreu

DECRETO Nº 86.681, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Encampa bens e instalações que constituem a Usina Avanhandava da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e a Usina Miguel Estefno da Companhia Nacional de Energia Elétrica — CNEE, situadas no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941, e

Considerando que a materialização do aproveitamento hidrelétrico concedido à CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos termos do contido no Decreto nº 77.865, de 21 de junho de 1976, acarretará a inundação dos locais em que se situam as usinas Avanhandava e Miguel Estefno, de propriedade, respectivamente, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e da Companhia Nacional de Energia Elétrica — CNEE,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam encampados os bens e instalações que constituem a Usina Avanhandava, situados no Município de Barbosa, Estado de São Paulo, explorados pela Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL em virtude do manifesto D.A. 1001/35.

Art. 2º Ficam encampados os bens e instalações que constituem a Usina Miguel Estefno, situados no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, explorados pela Companhia Nacional de Energia Elétrica — CNEE em virtude do disposto no Decreto nº 458, de 26 de novembro de 1935.

Art. 3º Fica autorizada a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás a promover os atos necessários à efetivação das encampações referidas nos artigos anteriores.

Art. 4º As despesas decorrentes das encampações a que se referem os artigos 1º e 2º correrão à conta dos recursos previstos na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e pelo Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981.

Art. 5º Os bens e instalações atingidos pelas encampações estão sujeitos ao regime instituído pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.682, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 43.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.12.81.

DECRETO Nº 86.683, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.12.81.

DECRETO Nº 86.684, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo emvista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946,

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Eduardo Lopez Erdocia e sua mulher Florentina Llanos Ortega de Lopez, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/364 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 3.806, com numeração suplementar pela Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 1.241, correspondente ao apartamento nº 1.217, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob nº 0768-43.859, de 1980;

2) Heike de Alcantara, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 980/10.000 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Almirante Gomes Pereira nº 104, correspondente ao apartamento nº 402, com direito a 3 (três) vagas na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-49.079, de 1980;

3) Isao Tanaka e sua mulher Keiko Imahata Tanaka, ambos de nacionalidade japonesa, da fração ideal de 1/6 do terreno de marinha, situado na Avenida São Sebastião nº 267, correspondente ao apartamento nº 201, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-16.290, de 1980;

4) Isidro Abaurrea Tabar, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 0,0151 do terreno de marinha, situado na Rua da Glória nº 228, correspondente ao apartamento nº 603, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-40.354, de 1980;

5) Établissement Gamex, empresa com sede em Vaduz, Principado de Liechtenstein, da fração ideal de 13/391 do terreno de marinha, situado na Rua Anchieta nº 5, correspondente ao apartamento nº 501, Municipio e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-38.007, de 1979;

6) José Antelo Vilariño e sua mulher Maria de los Angeles Vilariño Antelo, ambos de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Rua Pedro Alves nº 253, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-51.990, de 1979;

7) José Maria Gonzalez Pazos e sua mulher Elvira Garcia Gonzalez, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de

33/1.666 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Avenida Augusto Severo nº 202, correspondente ao apartamento nº 703, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-27.241, de 1979;

8) Agapito Cabalar Adan, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 21,00/1.925 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Rua Marquês de Pombal nº 172, correspondente à sala 1.002, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-39.022, de 1979;

9) Erich Karl Friedrich Apel e sua mulher Charlotte Elisabet Apel, ambos de nacionalidade alemã, da fração ideal de 0,05641 do terreno de marinha, situado na Avenida Boa Viagem nº 3.892, correspondente ao apartamento nº 1.001, com direito a 2 (duas) vagas na garagem, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0480-01.454, de 1981;

10) Moosa Granfar e sua mulher Ghodsi Farani Granfar, ambos de nacionalidade iraniana, das frações ideais de 0,030583 e de 0,000776 do terreno de marinha, situado na Avenida Boa Viagem nº 6.636, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 402 e a 1 (uma) vaga de garagem de nº 402, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0480-10.488, de 1979;

11) Hansjuergen Apel, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 1/22 do terreno de marinha, situado na Avenida Boa Viagem nº 3.906, correspondente ao apartamento nº 601, Município de Recife, Estado do Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0480-01.453, de 1981;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1) Doris Brigitte Zerkowitz, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 1/72 do terreno de marinha, situado na Avenida Oswaldo Cruz nº 61, correspondente ao apartamento nº 1.704, com direito a 2 (duas) vagas na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-47.767, de 1980;

2) Manuel José Rios Brenlla, de nacionalidade espanhola, das frações ideais de 0,00728 e de 0,00071 do terreno de marinha, situado na Rua Nilo Peçanha nº 1, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 506 e a 1 (uma) vaga na garagem, Mu-

nicípio de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-36.063, de 1980;

3) Antero Romano, de nacionalidade italiana, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua do Lima nº 183, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0480-01.449, de 1981.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.685, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera dispositivos do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980, que dispõe sobre Quadros de Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Os Quadros de Oficiais Especialistas em Avião, em Comunicações, em Armamento, em Fotografia, em Meteorologia e em Controle de Tráfego Aéreo, constantes da Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, e não mencionados na Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, são declarados em extinção, com as mesmas características anteriores.

§ 1º Aos Oficiais dos Quadros de que trata este artigo é assegurada a promoção nos respectivos Quadros, mediante o preenchimento das condições básicas de acesso previstas na Lei de Promoções dos Oficiais das Forças Armadas e no respectivo Regulamento, para a Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 82.047, de 01 de agosto de 1978.

§ 2º Aos Oficiais do Quadro de Especialistas em Suprimento Técnico e aos Oficiais de Administração, mantidos em extinção pelo artigo 8º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º Gradualmente, os encargos dos Quadros de Oficiais Especialistas em Avião, em Comunicações, em Armamento, em Fotografia, em Meteorologia e em Controle de Tráfego Aéreo, nos postos de Major e Tenente-Coronel, serão atribuídos ao Quadro de Oficiais Engenheiros.

Art. 3º Os encargos do Quadro de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico, nos postos de Major e de Tenente-Coronel, serão atribuídos, gradualmente, ao Quadro de Oficiais Intendentes.

Art. 4º Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980, o item III, com a seguinte redação:

«III — Quadros em extinção

— Quadro de Oficiais Especialistas em Avião;

— Quadro de Oficiais Especialistas em Comunicações;

— Quadro de Oficiais Especialistas em Armamento;

— Quadro de Oficiais Especialistas em Fotografia;

— Quadro de Oficiais Especialistas em Meteorologia;

— Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo;

— Quadro de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico;

— Quadro de Oficiais de Administração.»

Art. 5º Os artigos 9º e 11 do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º Os cargos a serem exercidos pelos Oficiais pertencentes ao QOEA serão grupados dentro das seguintes especialidades:

I — Guarda e Segurança;

II — Armamento;

III — Serviços Hospitalares;

IV — Comunicações;

V — Serviços de Engenharia;

VI — Fotografia;

VII — Música;

VIII — Meteorologia;

IX — Aeronaves;

X — Controle de Tráfego Aéreo;

XI — Serviços de Manutenção; e

XII — Serviços Administrativos.

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica poderá, respeitados os limites de efetivos estabelecidos em lei, transformar, desdobrar ou fundir as especialidades de que trata este artigo, de acordo com a evolução técnica e as necessidade da Força Aérea Brasileira».

«Art. 11 Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica serão formados mediante seleção entre Suboficiais e à falta destes dentre Primeiros-Sargentos do Corpo de Graduados da Aeronáutica.

§ 1º Os postos de carreira do Quadro de Oficiais Especialistas são os seguintes:

— Capitão;

— 1º Tenente; e

— 2º Tenente.

§ 2º É da atribuição do Presidente da República, respeitados os limites estabelecidos na lei de efetivos da Força Aérea Brasileira, a fixação anual do efetivo do QOEA, por postos, cabendo ao Ministro da Aeronáutica a distribuição pelas diferentes especialidades.»

Art. 6º Os efeitos deste Decreto vigoram a partir de 07 de novembro de 1980, ressalvados os efetivos fixados pelo Decreto nº 85.663, de 23 de janeiro de 1981.

Art. 7º As promoções efetuadas nas especialidades em Avião, em Comunicações, em Armamento, em Fotografia, em Meteorologia, em Controle de Tráfego Aéreo, em Suprimento Técnico e em Administração, no 3º quadrimestre de 1980, e nos 1º e 2º quadrimestres de 1981, ficam consideradas efetivadas nos Quadros a que se referem o artigo 1º e o seu § 2º deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 8º, 10, 13 e 14 do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 86.686, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 7º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, a que se refere o artigo 7º do Decreto nº 85.324, de 05 de novembro de 1980, é destinado a atender às necessidades de técnicos, por especialidade, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º O Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica é constituído das seguintes especialidades:

I — Guarda e Segurança;
II — Serviços Hospitalares;
III — Armamento;
IV — Comunicações;
V — Controle de Tráfego Aéreo;
VI — Fotografia;
VII — Meteorologia;
VIII — Serviços de Engenharia;
IX — Música;
X — Aeronaves;
XI — Serviços de Manutenção; e
XII — Serviços Administrativos.

Art. 3º A especialidade de Música, a que se refere o item IX do artigo 2º deste Decreto, será integrada pelos Oficiais do Quadro de Oficiais Músicos, a que se refere o Decreto nº 83.480, de 27 de maio de 1979.

Parágrafo único. Com a execução do disposto neste artigo, fica extinto o atual Quadro de Oficiais Músicos.

Art. 4º Na inclusão no QOEA, dos Oficiais a que se refere o artigo anterior, observar-se-á o disposto no Estatuto dos Militares, referente à precedência hierárquica.

Art. 5º O Ministro da Aeronáutica poderá, respeitados os limites de efetivos estabelecidos em lei, transformar, desdobrar ou fundir as especialidades de que trata o artigo 2º deste Decreto, de acordo com a evolução técnica e as necessidades do Ministério da Aeronáutica.

Art. 6º Os postos de carreira do Quadro de Oficiais Especialistas são os seguintes:

— Capitão;

— 1º Tenente; e

— 2º Tenente.

Art. 7º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica serão formados mediante seleção entre Suboficiais e, à falta destes, dentre Primeiros-Sargentos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

Do Ingresso no QOEA

Art. 8º A seleção para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica será feita entre os militares previstos no artigo anterior e que satisfaçam às seguintes condições mínimas:

I — estar incluído em faixa de cogitação a ser estabelecida pelo Comando Geral do Pessoal;

II — ter sido diplomado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou ter sido aprovado em concurso para Suboficial, realizado antes da criação do CAS;

III — possuir certificado de conclusão de ensino de 2º grau ou equivalente;

IV — estar classificado no ótimo comportamento, no mínimo;

V — ter conceito favorável do Comandante;

VI — ter parecer favorável da Comissão de Promoções do CPGAer;

VII — ter sido aprovado nos Exames de Seleção; e

VIII — ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).

§ 1º A seleção e o estágio de formação para o QOEA iniciar-se-á a partir do 2º trimestre de 1983 e serão regulados por Portaria do Ministro da Aeronáutica.

§ 2º A seleção para o estágio entre Primeiros-Sargentos far-se-á somente se for constatada a inexistência de Suboficiais das especialidades com as condições exigidas.

Art. 9º A seleção a que se refere o item VII do artigo anterior compreende os seguintes exames:

I — Psicotécnico;

II — Médico; e

III — Aptidão Física.

Art. 10. Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos que satisfizerem as condições estabelecidas nos itens I a VIII do artigo 8º deste Decreto serão matriculados no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOf), atendidas às condições do artigo 11.

Art. 11. A matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato dar-se-á por ordem de precedência hierárquica dos candidatos aprovados, devendo ser observado o número de vagas fixadas.

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica baixará instruções fixando a duração e indicando a Organização Militar que ministrará o Estágio de Adaptação ao Oficialato e dispondo sobre a organização e funcionamento do mesmo.

Art. 12. Durante o Estágio de Adaptação ao Oficialato, os Suboficiais e Primeiros-Sargentos, nele matriculados, permanecerão no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, na mesma situação em que se encontravam por ocasião da realização dos Exames de Seleção, quanto à graduação, posição hierárquica, remuneração e uso de uniforme, ficando sujeitos ao regulamento do estabelecimento de ensino em que estiverem realizando o estágio, naquilo que for aplicável.

Art. 13. As vagas para o Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOf) serão fixadas pelo Comando Geral do Pessoal, obedecendo ao Efetivo fixado em lei e dentro de critérios que compatibilizem as necessidades em pessoal com as limitações decorrentes da manutenção do fluxo de promoções desejável.

CAPÍTULO III

Da Nomeação e Inclusão no QOEA

Art. 14. Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos que concluirem com aproveitamento o Estágio de Adaptação ao Oficialato serão nomeados Segundos-Tenentes e, neste posto, incluídos no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

§ 1º Os Segundos-Tenentes serão incluídos no QOEA por ordem decrescente de antigüidade, independentemente de especialidade ou de resultado no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOf).

§ 2º Continuarão sendo considerados Tripulantes Orgânicos os Suboficiais e Primeiros-Sargentos incluídos no QOEA, que assim eram classificados, em suas especialidades de origem, no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.

CAPÍTULO IV

Da Promoção

Art. 15. Aos Oficiais do QOEA serão aplicadas as disposições da Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas e do Regulamento da mencionada Lei para a Aeronáutica, observado o disposto no artigo 18.

Art. 16. São condições peculiares de acesso no QOEA o exercício de cargo ou encargo inerente ao posto e Quadro em Organização Militar da Aeronáutica durante 2 (dois) anos, como 2º e 1º Tenente, respectivamente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos aprovados nos Exames de Seleção e não matriculados no EAOf, por falta de vagas, poderão ter assegurada a matrícula em estágios subseqüentes, desde que continuem a satisfazer as demais condições exigidas e tenham precedência hierárquica sobre os demais candidatos.

Art. 18. Os militares de que trata o artigo 8º deste Decreto somente serão nomeados Segundos-Tenentes após a promoção a Segundo-Tenente do último Aspirante-a-Oficial formado pela Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (EOEAER), que seja possuidor das condições de acesso estabelecidas na Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

Parágrafo único. Os Oficiais de que trata este artigo somente serão promovidos a Primeiro-Tenente e a Capitão após a promoção a esses postos do último Oficial formado pela Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (EOEAER), que seja possuidor das condições de acesso estabelecidas na Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

Art. 19. Fica autorizado o Ministro da Aeronáutica a criar o distintivo representativo do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica.

Art. 20. Continuam suspensos a partir de 1981:

I — os exames de admissão à Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (EOEAER); e

II — a realização do Estágio de Adaptação de Oficiais Músicos.

Art. 21. O Ministro da Aeronáutica baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto, observados os efetivos fixados na Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários do Ministério da Aeronáutica.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 85.429, de 27 de novembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160 da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 86.687, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.12.81.

DECRETO Nº 86.688, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 155.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 155.900.000,00 (cento e cinqüenta e cinco milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.12.81.

DECRETO Nº 86.689, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.200.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.200.000,00 (cinqüenta e cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.12.81.

DECRETO Nº 86.690, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.071.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.071.000.000,00 (um bilhão e setenta e um milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.12.81.

DECRETO Nº 86.691, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.500.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento/Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.12.81.

DECRETO Nº 86.692, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Acrescenta item ao artigo 2º do Decreto nº 84.919, de 16 de julho de 1980, que instituiu a Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 84.919, de 16 de julho de 1980, alterado pelo Decreto nº 85.815, de 17 de março de 1981, fica acrescido do seguinte item:

«Art. 2º .....

X — 1 (um) representante da Coalizão Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.693, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda e ao subanexo Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.865.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de Diversas Unidades, e ao subanexo Encargos Financeiros da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.865.000,00 (cento e vinte milhões e oitocentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flavio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 04.12.81.

DECRETO Nº 86.694, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza a transferência da sub-rogação das obrigações instituídas pelo Decreto-lei nº 5.123, de 21 de dezembro de 1942, de que cogita o Decreto nº 84.786, de 12 de junho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a transferência da sub-rogação das obrigações instituídas pelo Decreto-lei nº 5.123, de 21 de dezembro de 1942, e de que cogita o Decreto nº 84.786, de 12 de junho de 1980, do imóvel situado na Rua São Clemente nº 240, para o de nº 250, Casa XIX, da mesma rua, ambos no Município e Estado do Rio de Janeiro, de propriedade da Sociedade Brasileira de Educação, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-42.963, de 1981.

Art. 2º O contrato de transferência lavrar-se-á em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.695, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Ministério Público Federal — Procuradoria Geral da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 25.079, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do anexo deste Decreto, nas categorias funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Técnico de Administração, Contador e Bibliotecário, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900; Técnico de Contabilidade, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000 e Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal — Procuradoria Geral da República, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público Federal — Procuradoria Geral da República.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 07.12.81.

DECRETO Nº 86.696, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera o art. 1º do Decreto nº 84.605, de 31 de março de 1980, que dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 84.605, de 31 de março de 1980, passa a ter a redação seguinte:

«Art. 1º É declarada prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado de Mato Grosso, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, antigo Município de Mato Grosso, área de terras medindo 35.454 ha (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro hectares), compreendida dentro do seguinte perímetro; partindo do MP-1, de coordenadas geográficas aproximadas 59°33'44'' WGr e 15°12'30'' S, situado à margem direita do Rio Guaporé, com o rumo aproximado de 31°00' NE e distância aproximada de 12.380 m, passando pela Rodovia BR-174 e a Serra da Borda, até encontrar o MP-2, de coordenadas geográficas aproximadas 59°29'43'' WGr e 15°07'10'' S, situado nas fraldas da Serra da Borda; daí, com o rumo aproximado de 10°00' NW e distância aproximada de 4.000 m, até encontrar o MP-3, de coordenadas geográficas aproximadas 59°29'56'' WGr e 15°05'00'' S; daí, com o rumo aproximado de 78°20' NE e distância aproximada de 7.976 m, passando pelo Córrego Carne de Vaca, até encontrar o MP-4, de coordenadas geográficas aproximadas 59°25'35'' WGr e 15°04'30''S; daí, com o rumo aproximado de 21°00' SW e distância aproximada de 4.000 m, até encontrar o MP-5, de coordenadas geográficas aproximadas 59°26'32'' WGr e 15°06'31'' S; daí, com o rumo aproximado de 85°00' NE e distância aproximada de 7.000 m, até encontrar o MP-6, de coordenadas geográficas aproximadas 59°22'45'' WGr e 15°06'28'' S, daí, com o rumo aproximado de 76°40' NE e distância aproximada de 7.460 m, até encontrar o MP-7, de coordenadas geográficas aproximadas 59°18'32'' WGr e 15°05'52'' S; daí, com o rumo

aproximado de 21°00' SW e distância aproximada de 14.000 m, passando pelo Córrego Barreiro e a Rodovia BR-174, até encontrar o MP-8, de coordenadas geográficas aproximadas 59°21'43'' WGr e 15°12'52'' S, situado na margem direita do Rio Guaporé; daí, com o rumo aproximado de 76°40' SW e distância aproximada de 7.530m, até encontrar o MP-9, de coordenadas geográficas aproximadas 59°26'04'' WGr e 15°13'31'' S, situado na barra do Córrego Cataque no Rio Guaporé, em sua margem direita; daí, com o rumo aproximado 64°00' SE e distância aproximada de 600m, cruzando o Rio Guaporé até encontrar o MP-10, de coordenadas geográficas aproximadas 59°25'41'' WGr e 15°13'38'' S, situado à margem esquerda do Rio Guaporé, próximo à foz do Rio Cágado no citado, rio; daí, com o rumo aproximado de 37°00' SE e distância aproximada de 15.920 m, passando pelo Córrego do Cágado, até encontrar o MP-11, de coordenadas geográficas aproximadas 59°19'23'' WGr e 15°20'03'' S, situado próximo às fraldas da Serra do Cágado; daí, com o rumo aproximado de 88°30' NW e distância aproximada de 6.660 m, passando pelo Córrego Cágado, até encontrar o MP-12, de coordenadas geográficas aproximadas 59°23'24'' WGr e 15°19'56'' S; daí, com o rumo aproximado de 38°05' NW e distância aproximada de 16.000 m, passando pela Serra da Borda, até encontrar o MP-13, de coordenadas geográficas aproximadas 59°29'33'' WGr e 15°13'51'' S, situado na margem esquerda do Rio Guaporé; daí, com o rumo aproximado de 82°00' NW e distância aproximada de 1.100 m, cruzando o Rio Guaporé, até encontrar o MP-14, de coordenadas geográficas aproximadas 59°30'10''WGr e 15°13'48'' S, situado à margem direita do Rio Guaporé; daí, com o rumo aproximado de 84°48' NW e distância aproximada de 6.990 m, até encontrar o MP-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.697, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera o art. 1º do Decreto nº 84.606, de 31 de março de 1980, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais que compõem a «Gleba Scatolin», situados no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, no Estado de Mato Grosso, compreendidos na área prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 84.605, de 31 de março de 1980, alterado pelo Decreto nº 86.696, de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 81, item III, e 161, da Constituição e nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969;

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 84.606, de 31 de março de 1980, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais que compõem a Gleba Scatolin», de propriedade particular, medindo aproximadamente 35.454 ha (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro hectares), situados no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, antigo Município de Mato Grosso, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os imóveis, a que se refere este artigo, são contíguos e possuem, em seu todo, o seguinte perímetro: partindo do MP-1, de coordenadas geográficas aproximadas 59°33'44'' WGr e 15°12'30'' S, situado à margem direita do Rio Guaporé, com o rumo aproximado de 31°00' NE e distância aproximada de 12.380m, passando pela Rodovia BR-174 e a Serra da Borda, até encontrar o MP-2, de coordenadas geográficas aproximadas 59°29'43'' WGr e 15°07'10'' S, situado nas fraldas da Serra da Borda; daí, com o rumo aproximado de 10°00' NW e distância aproximada de 4.000m, até encontrar o MP-3, de coordenadas geográficas aproximadas 59.29'56'' WGr e 15°05'00'' S; daí, com rumo aproximado de 78°20' NE e distância aproximada de 7.976m, passando pelo Córrego Carne de Vaca, até encontrar o MP-4, de coordenadas geográficas aproximadas 59°25'35'' WGr e 15°04'30'' S; daí, com o rumo aproximado de 21°00' SW e distância aproximada de 4.000m, até encontrar o MP-5, de coordenadas geográficas aproximadas 59°26'32'' WGr e 15°06'31'' S;

daí, com o rumo aproximado de 85°00'' NE e distância aproximada de 7.000m, até encontrar o MP-6, de coordenadas geográficas aproximadas 59°22'45'' WGr e 15°06'28'' S; daí, com o rumo aproximado de 76°40 NE e distância aproximada de 7.460m, até encontrar o MP-7, de coordenadas geográficas aproximadas 59°18'32'' WGr e 15°05'52'' S; daí, com o rumo aproximado de 21°00' SW e distância aproximada de 14.000m, passando pelo Córrego Barreiro e a Rodovia BR-174, até encontar o MP-8, de coordenadas geográficas aproximadas 59°21'43'' WGr e 15°12'52'' S, situado à margem direita do Rio Guaporé; daí, com o rumo aproximado de 76°40' SW e distância aproximada de 7.530 m, até encontrar o MP-9, de coordenadas geográficas aproximadas 59°26'04'' WGr e 15°13'31'' S, situado na barra do Córrego Cataque no Rio Guaporé, em sua margem direita; daí, com o rumo aproximado 64°00' SE e distância aproxiamda de 600m, cruzando o Rio Guaporé, até encontrar o MP-10, de coordenadas geográficas aproximadas 59°25'41''WGr e 15°13'38'' S, situado à margem esquerda do Rio Guaporé, próximo à foz do Rio Cágado no citado rio; daí, com o rumo aproximado de 87°00' SE e distância aproximada de 15.920m, passando pelo Córrego do Cágado, até encontar o MP-11, de coordenadas geográficas aproximadas 59°19'23'' WGr 15°20'03'' S, situado próximo às fraldas da Serra do Cágado; daí, com o rumo aproximado de 88°30' NW e distância aproximada de 6.660m, passando pelo Córrego do Cágado, até encontrar o MP-12, de coordenadas geográficas aproximadas 59°23'24'' WGr e 15°19'56'' S; daí, com o rumo aproximado de 38°05' NW e distância aproximada de 16.000 m, passando pela Serra da Borda, até encontrar o MP-13, de coordenadas geográficas aproximadas 59°29'33'' WGr e 15°13'51'' S, situado à margem esquerda do Rio Guaporé; daí, com o rumo aproximado 82°00' NW e distância aproximada de 1.100m, cruzando o Rio Guaporé, até encontrar o MP-14, de coordenadas geográficas aproximadas 59°30'10'' WGr e 15°13'48'' S, situado à margem direita do Rio Guaporé; daí, com o rumo aproximado de 84°48' NW e distância aproximada de 6.990m, até encontrar o MP-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1981; 160º da Independência, e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.698, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 109.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 6.958, de 23 de novembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 109.000.000,00 (cento e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos a serem utilizados na execução do disposto no artigo anterior são indicados no artigo 1º da Lei nº 6.958, de 23 de novembro de 1981.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 09.12.81.

DECRETO Nº 86.699, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 871.917.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 871.917.000,00 (oitocentos e setenta e um milhões, novecentos e dezessete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.12.81.

DECRETO Nº 86.700, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.12.81.

DECRETO Nº 86.701, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 77.500.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 77.500.000,00 (setenta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo 1 deste Decreto.

Art. 2º Os recursos a serem utilizados na execução do disposto no artigo anterior são os indicados no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.12.81.

DECRETO Nº 86.702, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Estabelece o limite do capital autorizado de Fertilizantes Fosfatados S/A — FOSFERTIL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 601.062/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Fertilizantes Fosfatados S/A — FOSFERTIL a aumentar o limite de seu capital social de Cr$ 10.822.919.280,00 (dez bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, novecentos e dezenove mil e duzentos e oitenta cruzeiros), para Cr$ 13.379.864.118,12 (treze bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e dezoito cruzeiros e doze centavos), mediante capitalização de reservas, créditos e subscrição particular de ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.703, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem e/ou administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953 e de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e pelo Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970 e atendendo a necessidade de a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS construir uma Tancagem Coletora e de Segurança de Álcool Carburante em Tapera, município de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de aproximadamente 53.920m² (cinqüenta e três mil, novecentos e vinte metros quadrados), no lugar denominado Tapera, no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, assinalados na planta constante do Processo MME nº 606.827/81.

Parágrafo único. A área a que se refere este Decreto, com aproximadamente 53.920m² (cinqüenta e três mil, novecentos e vinte metros quadrados), está situada à margem esquerda da rodovia BR-101, no sentido Rio de Janeiro — Campos, junto ao Terminal de Derivados Cacumanga, em Tapera, município de Campos, a cerca de 5 km desta mesma cidade e se constitui em duas áreas, que — assim se descrevem e caracterizam:

Área 1 — com aproximadamente 28.753m² (vinte e oito mil, setecentos e cinqüenta e três metros quadrados), localizada à margem esquerda do Rio Cacumanga e a Estrada São Benedito, envolvida por uma poligonal fechada de 5 (cinco) vértices, iniciando-se no marco M-1, de coordenadas arbitrárias X=7.589.038,90 e Y=253.445,03, e passando pelos seguintes marcos:

— M-2, de Coordenadas X=7.589.127,52 e Y=253.372,51;

— M-3, de Coordenadas X=7.589.197,15 e Y=253.257,67;

— M-4, de Coordenadas X=7.589.204,08 e Y=253.231,94;

— M-8, de Coordenadas X=7.588.887,43 e Y=253.331,32, até encontrar o marco inicial M-1, fechando a poligonal, de conformidade com a planta DE-818-33-010-101-TEC.-08 REV.C.

Área 2 — com aproximadamente 25.167m² (vinte e cinco mil, cento e sessenta e sete metros quadrados), localizada à margem direita do Rio Cacumanga, entre esse rio e a faixa da Rede Ferroviária Federal S/A, envolvida por uma poligonal fechada de 6 (seis) vértices, iniciando-se no marco M-5, de Coordenadas X=7.589.191,25 e Y=253.193,39, e passando pelos seguintes marcos:

— M-6, de Coordenadas X=7.589.186,32 e Y=253.184,46;

— M-7, de Coordenadas X=7.588.745,92 e Y=253.324,06;

— M-11, de Coordenadas X=7.588.431,79 e Y=253.052,53;

— M-10, de Coordenadas X=7.588.399,09 e Y=253.090,36;

— M-9, de Coordenadas X=7.588.698,42 e Y=253.349,61, até encontrar o marco inicial M-5, fechando a poligonal, conforme desenho DE-818-33010-101-TEC.-08 REV. C.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.704, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.236/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a subestação de Mascarenhas e a subestação de Nova Venécia, nos Municípios de Baixo Guandu e Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, cujos projeto e planta de situação nº DEPL-MNV-7A4-044 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.236/80.

Art. 2º Fica autorizada a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA a promover a constituição de servidão administrativa nas

referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Espírito Santo Centrais Elétricas S/A — ESCELSA poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.705, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.830/81,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas faixas de 30,00m (trinta metros) de largura, destinadas à passagem: a) da linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, Vicente de Carvalho-Bertioga II, 1 e 2, a ser estabelecida no trecho que vai da torre nº 10 até a torre nº 2 da linha de transmissão Guarujá I — Guarujá II; e b) da linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, Vicente de Carvalho-Bertioga II, 3 e 4, a ser estabelecida no trecho que vai da torre nº 9 até a torre nº 56, nos Municípios de Santos e Guarujá, Estado de São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº NC-GL-CAD 2991 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.830/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.706, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Superintendência de Seguros Privados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 8.817, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do anexo deste Decreto, nas categorias funcionais de Artífice de Artes Gráficas, do Grupo Artesanato, código LT-ART-700; Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Economista, Técnico de Administração, Contador, Atuário, Assistente Social e Técnico de Seguros, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900; Técnico de Contabilidade, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000; Procurador Autárquico, do Grupo Serviços Jurídicos, código LT-SJ-1100 e Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-TP-1200, da Tabela Permanente da Superintendência de Seguros Privados, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.12.81.

DECRETO Nº 86.707, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Promulga o Acordo de Cooperação Sanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 65, de 11 de novembro de 1981, o Acordo de Cooperação Sanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, concluído em Brasília, a 11 de setembro de 1980;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por meio de notificações, a 23 de novembro de 1981, na forma de seu artigo VII,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo de Cooperação Sanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia ao presente Detreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.12.81.

DECRETO Nº 86.708, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Concede autorização ao navio «FARNELLA» para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 68.164, de 26 de agosto de 1968,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização ao navio «FARNELLA», de bandeira inglesa, para realizar trabalhos de pesquisa científica no mar territorial do Brasil fixado pelo Decreto nº 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende o estudo da morfologia do Cone Amazônico e deverá contar com a participação de pesquisadores da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, devendo subordinar-se aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade durante o último mês de 1981 e primeiro bimestre de 1982, por um período de quinze (15) dias, a partir da data de início dos trabalhos.

Parágrafo único. A data de início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 86.709, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000,000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.12.81.

DECRETO Nº 86.710, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega destinada a evitar a dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 50, de 1981, o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega destinada a evitar a dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, concluída em Brasília, a 21 de agosto de 1980;

Considerando que a referida Convenção entrou em vigor, por troca de instrumentos de ratificação, na forma de seu artigo 30, à 26 de novembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º A Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega destinada a evitar a dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, apensa por cópia a este Decreto, será cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 10.12.81.

DECRETO Nº 86.711, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Taquara Ltda., na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 122.158/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Taquara Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 989, de 10 de novembro de1975, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 18 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 989/75.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.712, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Clube Imperial Ltda., na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.745/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Clube Imperial Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.192, de 17 de dezembro de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 23 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.192/75.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.713, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Pinhal Rádio Clube Ltda., na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.326/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Pinhal Rádio Clube Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.006, de 13 de novembro de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 19 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.006/75.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Promulga a Convenção sobre Trânsito Viário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 33, de 13 de maio de 1980, a Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, a 08 de novembro de 1968, com reserva ao artigo 20, parágrafo 2º, alíneas *a* e *b*, ao artigo 23, parágrafo 2º, alínea *a*, ao artigo 40, e ao Anexo 05, parágrafo 5º, alínea *c*, e ainda com reserva parcial ao parágrafo 28 do Anexo 05, ao parágrafo 39 do Anexo 05, ao parágrafo 41 do Anexo 05, ao artigo 41, parágrafo 1º, alíneas *a*, *b* e *c*;

Considerando que a referida Convenção entrou em vigor para o Brasil, nos termos de seu artigo 47, parágrafo 2º, a 29 de outubro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º A Convenção sobre Trânsito Viário apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva ao artigo 20, parágrafo 2º, alíneas *a* e *b*, ao

artigo 23, parágrafo 2º, alínea *a*, ao artigo 40, e ao Anexo 05, parágrafo 5º, alínea *c* e ainda com reserva parcial ao parágrafo 28 do Anexo 05, ao parágrafo 39 do Anexo 05, ao parágrafo 41 do Anexo 05, ao artigo 41, parágrafo 1º, alíneas *a*, *b* e *c*.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 14.12.81.

DECRETO Nº 86.715, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Nacional de Imigração.

TÍTULO I
Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I
Da Admissão

SEÇÃO I
Do Visto Consular

Art. 2º A admissão do estrangeiro no território nacional far-se-á mediante a concessão de visto:

I — de trânsito;

II — de turista;

III — temporário;

IV — permanente;

V — de cortesia;

VI — oficial; e

VII — diplomático.

§ 1º Os vistos serão concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.

§ 2º A Repartição consular de carreira, o Vice-Consulado e o Consulado honorário somente poderão conceder visto de cortesia, oficial e diplomático, quando autorizados pela Secrataria de Estado das Relações Exteriores.

§ 3º No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art. 3º A concessão de visto poderá estender-se a dependente legal do estrangeiro, satisfeitas as exigências do artigo 5º e comprovada a dependência.

Parágrafo único. A comprovação de dependência far-se-á através da certidão oficial respectiva ou, na impossibilidade de sua apresentação, por documento idôneo, a critério da autoridade consular.

Art. 4º O apátrida, para a obtenção de visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos neste Regulamento, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento avaliado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I — menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II — considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III — anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV — condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V — que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Nos casos de recusa de visto, nas hipóteses previstas nos itens II e V deste artigo, a autoridade consular anotará os dados de qualificação de que dispuser e comunicará o motivo da recusa à Secretaria de Estado das Relações Exteriores que, a respeito, expedirá circular a todas as autoridades consulares brasileiras no exterior e dará conhecimento ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 6º A autoridade consular, ao conceder visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o prazo de validade para sua utilização.

Art. 7º A autoridade consular examinará, por todos os meios ao seu alcance, a autenticidade e a legalidade dos documentos que lhe forem apresentados.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, admitidos, também, os idiomas inglês, francês e espanhol.

Art. 8º O visto é individual e no documento de viagem serão apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários.

§ 1º A solicitação do visto será feita pelo interessado em formulário próprio.

§ 2º O pedido dirá respeito a uma só pessoa, admitindo-se a inclusão de menores de dezoito anos no formulário de um dos progenitores, quando viajarem na companhia destes.

Art. 9º Ao conceder o visto, a autoridade consular anotará, no documento de viagem, a sua classificação e o prazo de estada do estrangeiro no Brasil.

Parágrafo único. Nos casos de concessão de visto temporário ou permanente, a referida autoridade entregará ao estrangeiro cópia do formulário do pedido respectivo, autenticada, para os fins previstos no § 7º do artigo 23, § 2º do artigo 27 e § 1º do artigo 58.

Art. 10. O estrangeiro, natural de país limítrofe, poderá ser admitido no Brasil, observado o disposto no artigo 37.

Art. 11. O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se como equivalentes ao passaporte o *laissez-passer*, o salvo-conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 12. O tipo de passaporte estrangeiro, o cargo ou a função do seu titular não determinam, necessariamente, o tipo de visto a ser concedido pela autoridade brasileira, no exterior ou no Brasil.

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores realizará as investigações necessárias à apuração de fraudes praticadas no exterior quanto ao visto consular e dará conhecimento de suas conclusões ao Ministério da Justiça

SUBSEÇÃO I
Do Visto de Trânsito

Art. 14. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

Art. 15. Para obter visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário; e

III — bilhete de viagem para o país de destino.

§ 1º Do documento de viagem deverá constar, se necessário, o visto aposto pelo representante do país de destino.

§ 2º Os documentos exigidos neste artigo deverão ser apresentados pelo estrangeiro aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional.

Art. 16. Na hipótese de interrupção de viagem contínua de estrangeiro em trânsito, aplicar-se-á o disposto no artigo 42.

SUBSEÇÃO II
Do Visto de Turista

Art. 17. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 18. Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário; e

III — prova de meios de subsistência ou bilhete de viagem que o habilite a entrar no território nacional e dele sair.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitem-se, como prova de meios de subsistência, extrato de conta bancária, carta de crédito ou outros documentos que atestem a posse de recursos financeiros, a juízo da autoridade consular.

§ 2º O estrangeiro, titular do visto de turista, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, ao entrar no território nacional.

Art. 19. Cabe ao Ministério das Relações Exteriores indicar os países cujos nacionais gozam de isenção do visto de turista.

Parágrafo único. O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores enviará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça relação atualizada dos países cujos nacionais estejam isentos do visto de turista.

Art. 20. O turista isento de visto, nos termos do artigo anterior, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional:

I — passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, esta quando admitida;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário.

§ 1º — Em caso de dúvida quanto à legitimidade da condição de turista, o Departamento de Polícia Federal poderá exigir prova de meios de subsistência e bilhete de viagem que o habilite a sair do País.

§ 2º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se como prova de meios de subsistência a posse de numerário ou carta de crédito.

Art. 21. O prazo de estada do turista poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Departamento de Polícia Federal.

SUBSEÇÃO III

Do Visto Temporário

Art. 22. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I — em viagem cultural ou em missão de estudos;

II — em viagem de negócios;

III — na condição de artista ou desportista;

IV — na condição de estudante;

V — na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI — na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII — na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 23. Para obter visto temporário o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário;

III — atestado de saúde;

IV — prova de meios de subsistência; e

V — atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

§ 1º Os vistos temporários, de que tratam os itens I, II, IV, V e VII do artigo anterior só poderão ser obtidos, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º Nos casos de que tratam os itens III e V do artigo anterior, só será concedido visto, pelo respectivo Consulado no exterior, se o estrangeiro for parte em contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores poderá autorizar a dispensa da prova a que alude o item III deste artigo em relação aos estrangeiros nas condições dos itens I a IV do artigo 22, no caso de estada até noventa dias.

§ 4º A prova de meios de subsistência, a que alude o item IV deste artigo, será feita:

I — no caso de viagem cultural ou missão de estudos, mediante a apresentação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que, a critério da autoridade consular, justifique a viagem do interessado e especifique o prazo de estada e a natureza da função;

II — no caso de viagem de negócios, por meio de declaração da empresa ou entidade a que estiver vinculado o estrangeiro, ou de pessoa idônea, a critério da autoridade consular;

III — no caso de estudante, por meio de documento que credencie o estrangeiro como beneficiário de bolsa de estudos ou convênio cultural celebrado pelo Brasil; se o candidato não se encontrar numa dessas condições, a autoridade consular competente exigir-lhe-á prova de que dispõe de recursos suficientes para manter-se no Brasil;

IV — no caso de ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, mediante compromisso da entidade no Brasil, responsável por sua manutenção e saída do território nacional.

§ 5º A Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho encaminhará cópia dos contratos, que visar, aos Departamentos Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 6º Independentemente da apresentação do documento de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser exigida pela autoridade consular, nos casos dos itens III e V do artigo 22, a prova da condição profissional atribuída ao interessado, salvo na hipótese de prestação de serviço ao Governo brasileiro.

§ 7º No momento da entrada no território nacional, o estrangeiro, titular do visto temporário, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos nos itens I, II e III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde.

Art. 24. O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores dará ciência, à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, da concessão dos vistos de que trata o § 2º do artigo anterior.

Art. 25. Os prazos de estada no Brasil para os titulares de visto temporário serão os seguintes:

I — no caso de viagem cultural ou missão de estudos, até dois anos;

II — no caso de viagem de negócios, até noventa dias;

III — para artista ou desportista, até noventa dias;

IV — para estudante, até um ano;

V — para cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, até dois anos;

VI — para correspondente de jornal, revista, rádio, televisão, ou agência noticiosa estrangeira, até quatro anos;

VII — para ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, até um ano.

SUBSEÇÃO IV

Do Visto Permanente

Art. 26. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar definitivamente no Brasil.

Art. 27. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imunização, quando necessário;

III — atestado de saúde;

IV — atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

V — prova de residência;

VI — certidão de nascimento ou de casamento; e

VII — contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte.

Art. 28. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Parágrafo único. A autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar.

SEÇÃO II
Do Exame de Saúde

Art. 29. Cabe ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, examinar e fiscalizar as condições de saúde do estrangeiro candidato à entrada ou permanência no Brasil.

Parágrafo único. No exame de saúde será considerada a correlação entre a capacidade física do estrangeiro e a profissão a que se destina.

Art. 30. O exame de saúde no exterior, para concessão de visto consular, a estrangeiro que pretenda entrar no Brasil, deverá ser efetuado por médico da confiança da Repartição consular brasileira.

Art. 31. O exame de saúde dos candidatos a visto permanente no exterior, ou a transformação de visto no Brasil, será obrigatoriamente extensivo a todo o grupo familiar, devidamente comprovado, ainda que somente o chefe de família seja candidato à imigração.

§ 1º A comprovação de que trata este artigo será feita mediante apresentação do registro de família, declaração consular ou documento idôneo a critério da autoridade de saúde.

§ 2º Quando somente o chefe de família for candidato à permanência deverá apresentar, também, exames médicos dos seus dependentes legais efetuados por médico de confiança da Repartição consular brasileira ou, na sua falta, por órgãos oficiais do país de origem.

Art. 32. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observados ainda os seguintes critérios:

I — para casados: exame médico do cônjuge, dos filhos menores e dos dependentes legais;

II — para filhos menores: exame médico dos pais; e

III — para solteiros maiores: exame médico individual.

Art. 33. A inabilitação de um componente do grupo familiar por qualquer das restrições constantes dos itens I a III e V a VIII do artigo 52, acarretará a rejeição de todo o grupo.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições deste artigo ao maior de sessenta anos de idade, dependente de imigrante qualificado, desde que sua condição não constitua risco para a saúde pública.

Art. 34. No caso de interesse nacional, as restrições constantes das normas técnicas especiais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, não constituirão motivo de impedimento à concessão do visto permanente ou do temporário, de que trata o item V do artigo 22, desde que as condições de saúde do estrangeiro não representem risco à saúde pública.

Art. 35. Os atestados e formulários de saúde obedecerão a modelos próprios instituídos pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

Da Entrada

Art. 36. Para a entrada do estrangeiro no território nacional, será exigido visto concedido na forma deste Regulamento, salvo as exceções legais.

Parágrafo único. No caso de força maior devidamente comprovada, o Departamento de Polícia Federal poderá autorizar a entrada do estrangeiro no território nacional, ainda que esgotado o prazo de validade para utilização do visto.

Art. 37. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente carteira de identidade válida, emitida por autoridade competente do seu país.

Art. 38. O estrangeiro, ao entrar no território nacional, seja qual for o meio de transporte utilizado, será fiscalizado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde, pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, no local da entrada, nos termos da legislação respectiva, devendo apresentar os documentos previstos neste Regulamento.

§ 1º No caso de entrada por via terrestre, a fiscalização far-se-á no local reservado, para esse fim, aos órgãos referidos neste artigo.

§ 2º Em se tratando de entrada por via marítima, a fiscalização será feita a bordo, no porto de desembarque.

§ 3º Quando a entrada for por via aérea, a fiscalização será feita no aeroporto do local de destino do passageiro, ou ocorrendo a transformação do vôo internacional em doméstico, no lugar onde a mesma se der, a critério do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, ouvidas a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 39. Quando o visto consular omitir a sua classificação ou ocorrer engano, o Departamento de Polícia Federal poderá permitir a entrada do estrangeiro, retendo o seu documento de viagem e fornecendo-lhe comprovante.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal encaminhará o documento de viagem ao Ministério das Relações Exteriores, para classificação ou correção.

Art. 40. Havendo dúvida quanto à dispensa de visto, no caso de titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, o Departamento de Polícia Federal consultará o Ministério das Relações Exteriores, para decidir sobre a entrada do estrangeiro.

Art. 41. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça poderá permitir a entrada condicional de estrangeiro impedido na forma do artigo 53, mediante autorização escrita da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde.

Art. 42. Quando a viagem contínua do estrangeiro tiver que ser interrompida por impossibilidade de transbordo imediato ou por motivo imperioso, o transportador, ou seu agente, dará conhecimento do fato ao Departamento de Polícia Federal, por escrito.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal, se julgar procedente os motivos alegados, determinará o local em que o mesmo deva permanecer e as condições a serem observadas por ele e pelo transportador, não devendo o prazo de estada exceder ao estritamente necessário ao prosseguimento da viagem.

Art. 43. O Departametno de Polícia Federal poderá permitir o transbordo ou desembarque de tripulante que, por motivo imperioso, seja obrigado a interromper a viagem no território nacional.

Parágrafo único. O transportador, ou seu agente, para os fins deste artigo, dará conhecimento prévio do fato ao Departamento de Polícia Federal, fundamentadamente e por escrito, assumindo a responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo ou desembarque.

Art. 44. Poderá ser permitido o transbordo do clandestino, se requerido pelo transportador, ou seu agente, que assumirá a responsabilidade pelas despesas dele decorrentes.

Art. 45. Nas hipóteses previstas nos artigos 42 e 43, quando o transbordo ou desembarque for solicitado por motivo de doença, deverá esta ser comprovada pela autoridade de saúde.

Art. 46. Quando se tratar de transporte aéreo, relativamente ao transbordo de passageiro e tripulante e ao desembarque deste, aplicar-se-ão as normas e recomendações contidas em anexo à Convenção de Aviação Civil Internacional.

Art. 47. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Departamento de Polícia Federal exigirá termo de compromisso, assinado pelo transportador ou seu agente.

Art. 48. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo Departametno de Polícia Federal.

Art. 49. Nenhum tripulante estrangeiro, de embarcação marítima de curso internacional, poderá desembarcar no território nacional, ou descer à terra, durante a permanência da embarcação no porto, sem a apresentação da carteira de identidade de marítimo prevista em Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de identidade, de que trata este artigo, poderá ser substituída por documento de viagem que atribua ao titular a condição de marítimo.

Art. 50. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III

Do Impedimento

Art. 51. Além do disposto no artigo 26, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, não poderá, ainda, entrar no território nacional quem:

I — não apresentar documento de viagem ou carteira de identidade, quando admitida;

II — apresentar documento de viagem:

a) que não seja válido para o Brasil;

b) que esteja com o prazo de validade vencido;

c) que esteja com rasura ou indício de falsificação;

d) com visto consular concedido sem a observância das condições previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e neste Regulamento.

Parágrafo único. O impedimento será anotado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no documento de viagem do estrangeiro, ouvida a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde, quando for o caso.

Art. 52. Respeitado o disposto no § 3º, do artigo 23, parágrafo único do artigo 33 e no artigo 34, serão impedidos de entrar no território nacional, mesmo com o visto consular em ordem, os estrangeiros portadores de:

I — doença mental, de qualquer natureza e grau;

II — doenças hereditárias ou familiares;

III — doenças ou lesões que incapacitam definitivamente para o exercício da profissão a que se destina;

IV — defeito físico, mutilação grave, doenças do sangue e dos aparelhos circulatório, respiratório, digestivo, geniturinário, locomotor e do sistema nervoso que acarretam incapacidade superior a 40%;

V — alcoolismo crônico e toxicomania;

VI — neoplasia malígna;

VII — invalidez;

VIII — doenças transmissíveis:

— tuberculose

— hanseníase

— tracoma

— sífilis

— leishmaniose

— blastomicose

— tripanosomíase

— e outras, a critério da autoridade sanitária.

Art. 53. O impedimento por motivo de saúde será oposto ou suspenso pela autoridade de saúde.

§ 1º A autoridade de saúde comunicará ao Departamento de Polícia Federal a necessidade da entrada condicional do estrangeiro, titular de visto temporário ou permanente, no caso de documentação médica insuficiente ou quando julgar indicada a complementação de exames médicos para esclarecimento de diagnóstico.

§ 2º O estrangeiro, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá deixar a localidade de entrada sem a complementação dos exames médicos a que estiver sujeito, cabendo ao Departamento de Polícia Federal reter o seu documento de viagem e fixar o local onde deva permanecer.

§ 3º A autoridade de saúde dará conhecimento de sua decisão, por escrito, ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

Art. 54. O Departamento de Polícia Federal anotará no documento de viagem as razões do impedimento definitivo e aporá sobre o visto consular o carimbo de impedido.

Art. 55. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

§ 1º Na impossibilidade de saída imediata do impedido, o Departamento de Polícia Federal poderá permitir a sua entrada condicional, fixando-lhe o prazo de estada e o local em que deva permanecer.

§ 2º Na impossibilidade de saída imediata do clandestino, o Departamento de Polícia Federal o manterá sob custódia pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 3º A empresa transportadora, ou seu agente, nos casos dos parágrafos anteriores, firmará termo de responsabilidade, perante o Departamento de Polícia Federal, que assegure a manutenção do estrangeiro.

TÍTULO II
Da Condição de Asilado

Art. 56. Concedido o asilo, o Departamento Federal de Justiça lavrará termo no qual serão fixados o prazo de estada do asilado no Brasil e, se for o caso, as condições adicionais aos deveres que lhe imponham o Direito Internacional e a legislação vigente, às quais ficará sujeito.

Parágrafo único. O Departamento Federal de Justiça encaminhará cópia do termo de que trata este artigo ao Departamento de Polícia Federal, para fins de registro.

Art. 57. O asilado, que desejar sair do País e nele reingressar sem renúncia à sua condição, deverá obter autorização prévia do Ministro da Justiça, através do Departamento Federal de Justiça.

TÍTULO III
Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I
Do Registro

Art. 58. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I, e de IV a VII, ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º O registro processar-se-á mediante apresentação do documento de viagem que identifique o registrando, bem como da cópia do formulário do pedido de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, este quando ocorrer transformação de visto.

§ 2º Constarão do formulário de registro as indicações seguintes: nome, filiação, cidade e país de nascimento, nacionalidade, data do

nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como os dados relativos aos filhos menores, e locais de residência, trabalho e estudo.

§ 3º O registro somente será efetivado se comprovada a entrada legal do estrangeiro no País, após a concessão do visto consular respectivo.

§ 4º Quando a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do registro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificação judicial.

§ 5º O registro do estrangeiro que houver obtido transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente, só será efetivado após a providência referida no parágrafo único do artigo 73.

§ 6º O estudante, beneficiário de convênio cultural, deverá, ainda, registrar-se no Ministério das Relações Exteriores, mediante a apresentação do documento de identidade fornecido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 59. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

§ 1º Se o documento de viagem consignar o nome de forma abreviada, o estrangeiro deverá comprovar a sua grafia por extenso, com documento hábil.

§ 2º Se a nacionalidade foi consignada por organismo internacional ou por autoridade de terceiro país, ela só será anotada no registro à vista da apresentação de documento hábil ou de confirmação da autoridade diplomática ou consular competente.

§ 3º Se o documento de viagem omitir a nacionalidade do titular será ele registrado:

I — como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade;

II — como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada na forma do parágrafo anterior.

Art. 60. Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor em idade escolar, será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses dos artigos 18, 37 § 2º e 97 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, deverá o documento de identidade delas fazer menção.

Art. 61. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, cujo prazo de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O estrangeiro, titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo, sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

§ 2º O registro será procedido em formulário próprio instituído pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Ao estrangeiro de que trata este artigo, o Ministério das Relações Exteriores fornecerá documento de identidade próprio.

Art. 62. O estrangeiro, natural de país limítrofe, domiciliado em localidade contígua ao território nacional, cuja entrada haja sido permitida mediante a apresentação de carteira de identidade e que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino em município fronteiriço ao local de sua residência, respeitados os interesses da segurança nacional, será cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal e receberá documento especial que o identifique e caracterize sua condição.

Parágrafo único. O cadastro será feito mediante os seguintes documentos:

I — carteira de identidade oficial emitida pelo seu país;

II — prova de naturalidade;

III — prova de residência em localidade do seu país contígua ao território nacional;

IV — promessa de emprego, ou de matrícula, conforme o caso;

V — prova de que não possui antecedentes criminais em seu país.

Art. 63. A Delegacia Regional do Trabalho, ao fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 60, quando for o caso e no artigo 62, nela aporá o carimbo que caracterize as restrições de sua validade ao Município, onde o estrangeiro haja sido cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO II

Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 64. Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, do temporário e do asilado e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

SEÇÃO I

Da Prorrogação da Estada do Turista

Art. 65. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de:

I — pagamento da taxa respectiva;

II — posse de numerário para se manter no País.

§ 2º A prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída.

SEÇÃO II

Da Prorrogação da Estada do Temporário

Art. 66. O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado:

I — pelo Departamento de Polícia Federal, nos casos dos itens II e III do artigo 22;

II — pelo Departamento Federal de Justiça, nas demais hipóteses, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 25.

§ 2º A apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a retirada do estrangeiro que exceder o prazo de estada.

Art. 67. O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e será instruído com:

I — cópia autêntica do documento de viagem;

II — prova:

a) de registro de temporário;

b) de meios próprios de subsistência;

c) do motivo da prorrogação solicitada.

§ 1º A prova de meios de subsistência nas hipóteses do artigo 22 será feita:

I — no caso do item I, mediante a renovação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que justifique o pedido e especifique o prazo de estada e a natureza da função;

II — no caso do item II, com documento que ateste a idoneidade financeira;

III — no caso dos itens III e V, com o instrumento de prorrogação do contrato inicial ou com novo contrato de trabalho, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o seu regresso;

IV — no caso do item IV, mediante apresentação de escritura de assunção de compromisso de manutenção, salvo hipótese de estudante convênio;

V — no caso do item VI, mediante declaração da entidade a que estiver vinculado o estrangeiro e que justifique a necessidade e o prazo da prorrogação;

VI — no caso do item VII, mediante compromisso de manutenção da entidade a que estiver vinculado.

§ 2º No caso de estudante, o pedido deverá, também, ser instruído com a prova do aproveitamento escolar e da garantia de matrícula.

§ 3º O pedido de prorrogação de que trata o item II do artigo anterior deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido.

§ 4º No caso previsto no parágrfo anterior, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Departamento Federal de Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério da Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade do funcionário.

§ 5º Nas hipóteses do item III, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO III

Da Prorrogação da Estada do Asilado

Art. 68. A prorrogação do prazo de estada do asilado será concedida pelo Departamento Federal de Justiça.

CAPÍTULO III

Da Transformação dos Vistos

Art. 69. Os titulares dos vistos de que tratam os itens V e VII do artigo 22, poderão obter sua transformação para permanente, desde que preencham as condições para a sua concessão.

Parágrafo único. Ressalvados os interesses da segurança nacional e às condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, o estrangeiro de nacionalidade portuguesa, titular de visto de turista ou temporário, poderá igualmente obter a transformação dos mesmos para permanente.

Art. 70. Compete ao Departamento Federal de Justiça conceder a transformação:

I — em permanente, dos vistos referidos no artigo 69;

II — dos vistos diplomático ou oficial em:

a) temporário de que tratam os itens I a VI do artigo 22;

b) permanente.

§ 1º O pedido deverá ser apresentado no mínimo trinta dias antes do término do prazo de estada, perante o órgão do Departamento de Polícia Federal do domicílio ou residência do interessado, devendo esse órgão encaminhá-lo ao Departamento Federal de Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis, sob pena de responsabilidade do funcionário.

§ 2º A transformação só será concedida se o requerente satisfizer as condições para a concessão do visto permanente.

§ 3º O Ministério da Saúde, por intermédio da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, transmitirá ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça a relação de estrangeiros recusados nos exames de saúde para permanência no País.

§ 4º O Departamento Federal de Justiça comunicará a transformação concedida:

I — ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, no caso do item I deste artigo;

II — ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II deste artigo.

Art. 71. A saída do estrangeiro do território nacional, por prazo não superior a noventa dias, não prejudicará o processamento ou o deferimento do pedido de permanência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não assegura o retorno do estrangeiro ao Brasil sem obtenção do visto consular, quando exigido.

Art. 72. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração ao Departamento Federal de Justiça.

§ 1º O pedido deverá conter os fundamentos de fato e de direito e as respectivas provas, e será apresentado ao órgão do Departamento de

Polícia Federal, onde houver sido autuada a inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação, no *Diário Oficial* da União, do despacho denegatório.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal fornecerá ao requerente comprovante da interposição do pedido de reconsideração.

Art. 73. Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação, no *Diário Oficial* da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. O registro do estrangeiro que tenha obtido a transformação na hipótese do item II do artigo 70 somente será efetuado mediante a apresentação ao Departamento de Polícia Federal do documento de viagem com o visto diplomático ou oficial cancelado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 74. Compete ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores conceder a transformação, para oficial ou diplomático, do visto de trânsito, turista, temporário ou permanente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, ao estrangeiro que entrar no território nacional isento de visto de turista.

§ 2º O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça a transformação concedida, fornecendo os dados de qualificação do estrangeiro, inclusive o número e a data do registro de que trata o artigo 58.

Art. 75. O pedido de transformação de visto não impede a aplicação, pelo Departamento de Polícia Federal, do disposto no artigo 98, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional.

CAPÍTULO IV

Da Alteração de Assentamentos

Art. 76. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

Art. 77. O pedido de alteração de nome, dirigido ao Ministro da Justiça, será instruído com certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:

I — dos órgãos corregedores das Polícias Federal e Estadual;

II — dos Cartórios de Protesto de Títulos;

III — dos Cartórios de distribuição de ações nas Justiças Federal e Estadual;

IV — das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º O pedido será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local de residência do interessado, devendo o órgão que o receber anexar-lhe cópia do registro, e proceder a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Departamento de Polícia Federal remeterá o processo ao Departamento Federal de Justiça que emitirá parecer, encaminhando-o ao Ministro da Justiça.

Art. 78. A expressão nome, para os fins de alteração de assentamento do registro, compreende o prenome e os apelidos de família.

§ 1º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os erros materiais serão corrigidos de ofício.

Art. 79. Independem da autorização de que trata o artigo 76 as alterações de assentamento do nome do estrangeiro resultantes de:

I — casamento realizado perante autoridade brasileira;

II — sentença de anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, proferidas por autoridade brasileira;

III — legitimação por subseqüente casamento;

IV — sentenças de desquite ou divórcio proferidas por autoridade estrangeira, desde que homologadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 80. O estrangeiro, que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro, deverá, nos noventa dias seguintes, requerer averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

§ 1º O pedido de averbação será instruído com documento de viagem, certificado fornecido pela autoridade diplomática ou consular, ou documento que atribua ao estrangeigo a nacionalidade alegada e, quando for o caso, com a prova da perda da nacionalidade constante do registro.

§ 2º Observar-se-á, quanto ao pedido de averbação, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 77, excluída a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 3º Ao apátrida que adquirir nacionalidade e ao estrangeiro que perder a constante do seu registro aplica-se o disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

Da Atualização do Registro

Art. 81. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal a mudança do seu domicílio ou da sua residência, nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

§ 1º A comunicação poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, e dela deverão constar obrigatoriamente o nome do estrangeiro, o número do documento de identidade e o lugar onde foi emitido, acompanhada de comprovante da nova residência ou domicílio.

§ 2º Quando a mudança de residência ou de domicílio se efetuar de uma para outra Unidade da Federação, a comunicação será feita pessoalmente ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local da nova residência ou novo domicílio.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o órgão que receber a comunicação requisitará cópia do registro respectivo, para processamento da inscrição do estrangeiro, e informará ao que procedeu ao registro os fatos posteriores ocorridos.

Art. 82. As entidades de que tratam os artigos 45 a 47 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, remeterão, ao Departamento de Polícia Federal, os dados ali referidos.

Art. 83. A admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado ou cadastrado.

§ 1º O protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal substitui, para os fins deste artigo, pelo prazo de até sessenta dias, contados da sua emissão, os documentos de identidade previstos nos artigos 60 e 62.

§ 2º As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Departamento de Polícia Federal os dados de identificação do estrangeiro, à medida que ocorrer o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

§ 3º O Departamento de Polícia Federal, quando for o caso, dará conhecimento dos dados referidos no parágrafo anterior à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 84. Os dados a que se referem os artigos 82 e 83 serão fornecidos em formulário próprio a ser instituído pelo Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

SEÇÃO I

Do Cancelamento do Registro

Art. 85. O estrangeiro terá o registro cancelado pelo Departamento de Polícia Federal:

I — se obtiver naturalização brasileira;

II — se tiver decretada sua expulsão;

III — se requerer sua saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando expressamente ao direito de retorno a que se refere o artigo 90;

IV — se permanecer ausente do Brasil por prazo superior a dois anos;

V — se, portador de visto temporário ou permanente, obtiver a transformação dos mesmos para oficial ou diplomático;

VI — se houver transgressão dos artigos 18, 37, § 2º ou 99 a 101 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

VII — se temporário ou asilado, no término do prazo de estada no território nacional.

Art. 86. Na hipótese prevista no item III do artigo anterior, o estrangeiro deverá instruir o pedido com a documentação prevista no artigo 77 e anexar-lhe o documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Deferido o pedido e efetivado o cancelamento, o estrangeiro será notificado para deixar o território nacional dentro de trinta dias.

Art. 87. O Departamento de Polícia Federal comunicará o cancelamento de registro à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

SEÇÃO II

Do Restabelecimento do Registro

Art. 88. O registro poderá ser restabelecido pelo Departamento de Polícia Federal, se o estrangeiro:

I — tiver cancelada ou anulada a naturalização concedida, desde que não tenha sido decretada a sua expulsão;

II — tiver a expulsão revogada;

III — retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente.

§ 1º Em caso de retorno ao território nacional, o pedido de restabelecimento de registro deverá ser feito no prazo de trinta dias, a contar da data do reingresso.

§ 2º Na hipótese do item III do artigo 85, se o cancelamento do registro houver importado em isenção de ônus fiscal ou financeiro, o pedido deverá ser instruído com o comprovante da satisfação destes encargos.

§ 3º O restabelecimento implicará a emissão de novo documento de identidade do qual conste, também, quando for o caso, a data de reingresso do estrangeiro no território nacional.

§ 4º Se, ao regressar ao território nacional, o estrangeiro fixar residência em Unidade da Federação diversa daquela em que foi anteriormente registrado, a emissão do novo documento de identidade será precedida da requisição de cópia do registro para inscrição.

§ 5º No caso de estrangeiro que retorne ao Brasil com outro nome ou nacionalidade, o restabelecimento do registro somente se procederá após o cumprimento do disposto nos artigos 77 e 80.

TÍTULO IV
Da Saída e do Retorno

Art. 89. No momento de deixar o território nacional, o estrangeiro deverá apresentar ao Departamento de Polícia Federal o documento de viagem e o cartão de entrada e saída.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal consignará nos documentos de que trata este artigo a data em que o estrangeiro deixar o território nacional.

Art. 90. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos a contar da data em que tiver deixado o território nacional, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere este artigo, o reingresso no País, como permanente, dependerá da concessão de novo visto.

Art. 91. O estrangeiro registrado como temporário, nos casos dos itens I e IV a VII do artigo 22, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente do novo visto, se o fizer dentro do prazo fixado no documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 92. O estrangeiro titular de visto consular de turista ou temporário (artigo 22, II e III) que se ausentar do Brasil poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada no território nacional, fixado no visto.

Art. 93. Nas hipóteses do artigo anterior, o prazo de estada fluirá, ininterruptamente, a partir da data da primeira entrada no território nacional, observado o disposto no parágrafo único do artigo 89.

TÍTULO V
Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 94. O Departamento de Polícia Federal poderá conceder passaporte para estrangeiro nas seguintes hipóteses:

I — ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

II — ao nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

III — ao asilado ou ao refugiado, como tal admitido no Brasil;

IV — ao cônjuge ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

§ 1º A concessão de passaporte dependerá de prévia consulta:

a) ao Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II;

b) ao Departamento Federal de Justiça, no caso do item III.

§ 2º As autoridades consulares brasileiras poderão conceder passaporte, no exterior, ao estrangeiro mencionado no item IV.

Art. 95. O *laissez-passer* poderá ser concedido no Brasil pelo Departamento de Polícia Federal, e, no exterior, pelas Missões diplomáticas ou Repartições consulares brasileiras.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de *laissez-passer* a estrangeiro registrado no Brasil dependerá de prévia audiência:

I — do Departamento de Polícia Federal, no caso de permanente ou temporário;

II — do Departamento Federal de Justiça, no caso de asilado.

Art. 96. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro e do *laissez-passer* será fixado pelo órgão que o conceder.

Parágrafo único. O prazo de validade do passaporte poderá excepcionalmente ser prorrogado pela autoridade consular brasileira, com autorização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ouvido o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Art. 97. Na ocasião do reingresso do estrangeiro no território nacional, o passaporte para estrangeiro, ou o *laissez-passer*, será recolhido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso de *laissez-passer* concedido a turista ou a temporário (artigo 22, I e II) pela autoridade consular brasileira no exterior, o recolhimento se dará no momento da saída de seu titular do território nacional.

TÍTULO VI
Da Deportação

Art. 98. Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional:

I — no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, § 2º, 24, 26, § 1º, 37, § 2º, 64, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

II — no prazo improrrogável de três dias, no caso de entrada irregular, quando não configurado o dolo.

§ 1º Descumpridos os prazos fixados neste artigo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação do estrangeiro.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 99. Ao promover a deportação, o Departamento de Polícia Federal lavrará termo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

TÍTULO VII
Da Expulsão

Art. 100. O procedimento para a expulsão de estrangeiro do território nacional obedecerá às normas fixadas neste Título.

Art. 101. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para expulsão do estrangeiro.

Art. 102. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito para a expulsão de estrangeiro.

Art. 103. A instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante Portaria.

§ 1º O expulsando será notificado da instauração do inquérito e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 2º Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes no *Diário Oficial* da União, valendo a notificação para todos os atos do inquérito.

§ 3º Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento será requisitado à autoridade competente.

§ 4º Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á à sua qualificação indireta.

§ 6º Será nomeado defensor dativo, ressalvada ao expulsando a faculdade de substituí-lo, por outro de sua confiança:

I — se o expulsando não indicar defensor;

II — se o indicado não assumir a defesa da causa;

III — se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer para os fins previstos no § 4º.

§ 7º Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para a apresentação de defesa no prazo único de seis dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 8º Encerrada a instrução do inquérito, deverá ser este remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de doze dias, acompanhado de relatório conclusivo.

Art. 104. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, assegurado ao expulsando o procedimento previsto no artigo anterior, reduzidos os prazos à metade.

Art. 105. Recebido o inquérito, será este anexado ao processo respectivo, devendo o Departamento Federal de Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.

Art. 106. Publicado o decreto de expulsão, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça remeterá ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores os dados de qualificação do expulsando.

Art. 107. Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 104, caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 1º O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterá os fundamentos de fato e de direito com as respectivas provas e processar-se-à junto ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 2º Ao receber o pedido, o Departamento Federal de Justiça emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça, que o submeterá ao Presidente da República.

Art. 108. Ao efetivar o ato expulsório, o Departamento de Polícia Federal lavrará o termo respectivo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

Art. 109. O estrangeiro que permanecer em regime de liberdade vigiada, no lugar que lhe for determinado por ato do Ministro da Justiça, ficará sujeito às normas de comportamento estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

TÍTULO VIII
Da Extradição

Art. 110. Compete ao Departamento de Polícia Federal, por determinação do Ministro da Justiça:

I — efetivar a prisão do extraditando;

II — proceder à sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.

Parágrafo único. Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao Departamento Federal de Justiça.

TÍTULO IX
Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art. 111. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado na oportunidade da concessão do visto.

§ 1º Se o estrangeiro pretender exercer atividade junto a entidade diversa daquela para a qual foi contratado deverá requerer autorização ao Departamento Federal de Justiça, mediante pedido fundamentado e instruído com:

I — prova de registro como temporário;

II — cópia de contrato que gerou a concessão do visto consular;

III — anuência expressa da entidade pela qual foi inicialmente contratado, para o candidato prestar serviços a outra empresa; e

IV — contrato de locação de serviços com a nova entidade, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o regresso do contratado.

§ 2º A Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho será ouvida sobre o pedido de autorização.

§ 3º A autorização de que trata este artigo só por exceção e motivadamente será concedida.

Art. 112. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de permanente, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região.

§ 1º As condições a que se refere este artigo só excepcionalmente poderão ser modificadas, mediante autorização do Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando necessário.

§ 2º O pedido do estrangeiro, no caso do parágrafo anterior, deverá ser instruído com as provas das razões alegadas.

Art. 113. No exame da conveniência das excepcionalidades referidas nos artigos anteriores, a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho considerará as condições do mercado de trabalho da localidade na qual se encontra o estrangeiro e daquela para onde deva transferir-se.

Art. 114. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal a mudança de seu domicílio ou residência, observado o disposto no artigo 81.

Art. 115. O estrangeiro, que perder a nacionalidade constante do registro por ter adquirido outra, deverá requerer retificação ou averbação da nova nacionalidade na forma disciplinada no artigo 80.

Art. 116. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira do seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou seu agente, mediante autorização do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O embarque do estrangeiro como tripulante será obstado se:

I — for contratado para engajamento em navio de outra bandeira que não seja a de seu país;

II — constar do contrato de trabalho cláusula que fixe seu término em porto brasileiro;

III — a embarcação em que for engajado tiver que fazer escala em outro porto, antes de deixar as águas brasileiras.

Art. 117. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 2º O pedido de autorização, previsto no parágrafo anterior, será dirigido ao Ministro da Justiça, através do Departamento Federal de Justiça, e conterá:

I — cópia autêntica dos estatutos;

II — indicação do fundo social;

III — nome, naturalidade, nacionalidade, idade e estado civil dos membros da administração, e forma de sua representação judicial e extrajudicial;

IV — designação da sede social e dos locais habituais de reunião ou prestação de serviços;

V — relação nominal dos associados e respectivas nacionalidades;

VI — prova do registro, de que trata o artigo 58, na hipótese de associado e dirigente estrangeiros;

VII — relação com o nome, sede, diretores ou responsáveis por jornal, revista, boletim ou outro órgão de publicidade.

§ 3º Qualquer alteração dos estatutos ou da administração, bem como das sedes e domicílios, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser comunicado ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de trinta dias.

Art. 118. O Departamento Federal de Justiça manterá livro especial, destinado ao registro das entidades autorizadas a funcionar e no qual serão averbadas as alterações posteriores.

TÍTULO X

Da Naturalização

Art. 119. O estrangeiro que pretender naturalizar-se deverá formular petição ao Ministro da Justiça, declarando o nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o item VII do artigo 112 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa, devendo instruí-la com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da cédula de identidade para estrangeiro permanente;

II — atestado policial de residência contínua no Brasil, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III — atestado policial de antecedentes passado pelo órgão competente do lugar de sua residência no Brasil;

IV — prova de exercício de profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

V — atestado oficial de sanidade física e mental;

VI — certidões ou atestados que provem, quando for o caso, as condições do artigo 113 da Lei nº 6.815; de 19 de agosto 1980;

VII — certidão negativa do Imposto de Renda, exceto se estiver nas condições previstas nas alíneas *b* e *c* do § 2º deste artigo.

§ 1º Se a cédula de identidade omitir qualquer dado relativo à qualificação do naturalizando, deverá ser apresentado outro documento oficial que o comprove.

§ 2º Ter-se-á como satisfeita a exigência do item IV, se o naturalizando:

a) perceber proventos de aposentadoria;

b) sendo estudante, de até vinte e cinco anos de idade, viver na dependência de ascendente, irmão ou tutor;

c) se for cônjuge de brasileiro ou tiver a sua subsistência provida por ascendente ou descendente possuidor de recursos bastantes à satisfação do dever legal de prestar alimentos.

§ 3º Quando exigida residência contínua por quatro anos para a naturalização, não obstarão o seu deferimento as viagens do naturalizando ao exterior, se determinadas por motivo relevante, a critério do Ministro da Justiça, e se a soma dos períodos de duração delas não ultrapassar de dezoito meses.

§ 4º Dispensar-se-á o requisito de residência, a que se refere o item II deste artigo, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

a) de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

b) de estrangeiro que, empregado em Missão diplomática ou em Repartição consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

§ 5º Será dispensado o requisito referido no item V deste artigo, se o estrangeiro residir no País há mais de dois anos.

§ 6º Aos nacionais portugueses não se exigirá o requisito do item IV deste artigo, e, quanto ao item II, bastará a residência ininterrupta por um ano.

§ 7º O requerimento para naturalização será assinado pelo naturalizando, mas, se for de nacionalidade portuguesa, poderá sê-lo por mandatário com poderes especiais.

Art. 120. O estrangeiro admitido no Brasil até a idade de cinco anos, radicado definitivamente no território nacional, poderá, até dois anos após atingida a maioridade, requerer naturalização, mediante petição instruída com:

I — cédula de identidade para estrangeiro permanente;

II — atestado policial de residência contínua no Brasil, desde a entrada; e

III — atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil.

Art. 121. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, instruindo o pedido com:

I — prova do dia de ingresso no território nacional;

II — prova da condição de permanente;

III — certidão de nascimento ou documento equivalente;

IV — prova de nacionalidade; e

V — atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, se maior de dezoito anos.

Art. 122. O naturalizado na forma do artigo anterior que pretender confirmar a intenção de continuar brasileiro deverá manifestá-la ao Ministro da Justiça, até dois anos após atingir a maioridade, mediante petição instruída com:

I — a cópia autêntica da cédula de identidade; e

II — o original do certificado provisório de naturalização.

Art. 123. O estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil, antes de atingida a maioridade, e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, poderá, até um ano depois da formatura, requerer a naturalização, mediante pedido instruído com os seguintes documentos:

I — cédula de identidade para estrangeiro permanente;

II — atestado policial de residência contínua no Brasil desde a entrada; e

III — atestado policial de antecedentes passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil.

Art. 124. Os estrangeiros a que se referem as alíneas *a* e *b* do § 4º do artigo 119 deverão instruir o pedido de naturalização:

I — no caso da alínea *a*, com a prova do casamento, devidamente autorizado pelo Governo brasileiro;

II — no caso da alínea *b*, com documentos fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores que provem estar o naturalizando em efetivo exercício, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos e se recomendar à naturalização;

III — em ambos os casos, estando o candidato no exterior, ainda com:

a) documento de identidade em fotocópia autêntica ou pública forma vertida, se não grafada em português;

b) documento que comprove a estada no Brasil por trinta dias;

c) atestado de sanidade física e mental, passado por médico credenciado pela autoridade consular brasileira, na impossibilidade de realizar exame de saúde no Brasil;

d) três planilhas datiloscópicas tiradas no órgão competente do local de residência ou na repartição consular brasileira, quando inexistir registro do estrangeiro no Brasil, ou não puder comprovar ter sido registrado como estrangeiro no território nacional.

Parágrafo único. A autorização de que trata o item I não será exigida se o casamento tiver ocorrido antes do ingresso do cônjuge brasileiro na carreira diplomática.

Art. 125. A petição de que tratam os artigos 119, 120, 122 e 123, dirigida ao Ministro da Justiça, será apresentada ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º No caso do artigo 121, a petição poderá ser apresentada diretamente ao Departamento Federal de Justiça, dispensadas as providências de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º Nos casos do artigo 124, a petição poderá ser apresentada à autoridade consular brasileira, que a remeterá, através do Ministério das Relações Exteriores, ao Departamento Federal de Justiça, para os fins deste artigo.

§ 3º O órgão do Departamento de Polícia Federal, ao processar o pedido:

I — fará a remessa da planilha datiloscópica do naturalizando ao Instituto Nacional de Identificação, solicitando a remessa da sua folha de antecedentes;

II — investigará a sua conduta;

III — opinará sobre a conveniência da naturalização;

IV — certificará se o requerente lê e escreve a língua portuguesa, considerada a sua condição;

V — anexará ao processo bolêtim de sindicância em formulário próprio.

§ 4º A solicitação, de que trata o item I do parágrafo anterior, deverá ser atendida dentro de trinta dias.

§ 5º O processo, com a folha de antecedentes, ou sem ela, deverá ultimar-se em noventa dias, findos os quais será encaminhado ao Departamento Federal de Justiça, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor culpado pela demora.

Art. 126. Recebido o processo, o Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas nos artigos 112 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 1º Do despacho que determinar o arquivamento do processo, caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no *Diário Oficial* da União.

§ 2º Mantido o arquivamento, caberá recurso ao Ministro da Justiça no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 127. Não ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, ou se provido do recurso sem decisão final concedendo a naturalização, o Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, se o entender necessário, poderá determinar outras diligências.

§ 1º O Departamento Federal de Justiça dará ciência ao naturalizando das exigências a serem por ele cumpridas, no prazo que lhe for fixado.

§ 2º Se o naturalizando não cumprir o despacho no prazo fixado, ou não justificar a omissão, o pedido será arquivado e só poderá ser renovado com o cumprimento de todas as exigências do artigo 119.

§ 3º Se a diligência independer do interessado, o órgão a que for requisitada deverá cumpri-la dentro de trinta dias, sob pena de apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 128. Publicada a Portaria de Naturalização no *Diário Oficial* da União, o Departamento Federal de Justiça emitirá certificado relativo a cada naturalizando.

§ 1º O certificado será remetido ao Juiz Federal da cidade onde tenha domicílio o interessado, para entrega solene em audiência pública, individual ou coletiva, na qual o Magistrado dirá da significação do ato e dos deveres e direitos dele decorrentes.

§ 2º Onde houver mais de um Juiz Federal a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 3º Quando não houver Juiz Federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do Juiz Ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 4º Se o interessado, no curso do processo, mudar de domicílio poderá requerer lhe seja efetuada a entrega do certificado pelo Juiz competente da cidade onde passou a residir.

Art. 129. A entrega do certificado constará de termo lavrado no livro de audiência, assinado pelo Juiz e pelo naturalizado, devendo este:

I — demonstrar que conhece o língua portuguesa, segundo a sua condição, pela leitura de trechos da Constituição;

II — declarar, expressamente, que renuncia à nacionalidade anterior;

III — assumir o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.

§ 1º Ao naturalizado de nacionalidade portuguesa não se aplica o disposto no item I deste artigo.

§ 2º Serão anotados no certificado a data em que o naturalizado prestou compromisso, bem como a circunstância de haver sido lavrado o respectivo termo.

§ 3º O Juiz comunicará ao Departamento Federal de Justiça a data de entrega do certificado.

§ 4º O Departamento Federal de Justiça comunicará ao órgão encarregado do alistamento militar e ao Departamento de Polícia Federal as naturalizações concedidas, logo sejam anotadas no livro próprio as entregas dos respectivos certificados.

Art. 130. A entrega do certificado de naturalização, nos casos dos artigos 121 e 122, será feita ao interessado ou ao seu representante legal, conforme o caso, mediante recibo, diretamente pelo Departamento Federal de Justiça ou através dos órgãos regionais do Departamento de Polícia Federal.

Art. 131. A entrega do certificado aos naturalizados a que se refere o artigo 124 poderá ser feita pelo Chefe da Missão diplomática ou Repartição consular brasileira no país onde estejam residindo, observadas as formalidades previstas no artigo anterior.

Art. 132. O ato de naturalização ficará sem efeito se a entrega do certificado não for solicitada pelo naturalizado, no prazo de doze meses, contados da data da sua publicação, salvo motivo de força maior devidamente comprovado perante o Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, deverá o certificado ser devolvido ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, para arquivamento, anotando-se a circunstância no respectivo registro.

Art. 133. O processo, iniciado com o pedido de naturalização, será encerrado com a entrega solene do certificado, na forma prevista nos artigos 129 a 131.

§ 1º No curso do processo de naturalização, qualquer do povo poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

§ 2º A impugnação, por escrito, será dirigida ao Ministro da Justiça e suspenderá o curso do processo até sua apreciação final.

Art. 134. Suspender-se-á a entrega do certificado, quando verificada pelas autoridades federais ou estaduais, mudança nas condições que autorizavam a naturalização.

TÍTULO XI

Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 135. As infrações previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, punidas com multa, serão apuradas em proceso administrativo, que terá por base o respectivo auto.

Art. 136. É competente para lavrar o auto de infração o agente do órgão incumbido de aplicar este Regulamento.

§ 1º O auto deverá relatar circunstanciadamente a infração e o seu enquadramento.

§ 2º Depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator, ou de seu representante legal que assistir à lavratura.

§ 3º Se o infrator, ou seu representante legal, não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado.

Art. 137. Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação.

Parágrafo único. Findo o prazo e certificada a apresentação ou não da defesa o processo será julgado, sendo o infrator notificado da decisão proferida.

Art. 138. Da decisão que impuser penalidade o infrator poderá interpor recurso à instância imediatamente superior no prazo de cinco dias úteis, contados da notificação.

§ 1º O recurso somente será admitido se o recorrente depositar o valor da multa aplicada, em moeda corrente, ou prestar caução ou fiança idônea.

§ 2º Recebido o recurso e prestadas as informações pelo recorrido, o processo será remetido à instância imediatamente superior no prazo de três dias úteis.

§ 3º Proferida a decisão final, o processo será devolvido dentro de três dias úteis à repartição de origem para:

I — provido o recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, da caução ou da fiança;

II — negado provimento ao recurso, autorizar o recolhimento da importância da multa ao Tesouro Nacional.

Art. 139. No caso de não interposição ou não admissão de recurso, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a apuração e inscrição da dívida.

Art. 140. A saída do infrator do território nacional não interromperá o curso do processo.

Art. 141. Verificado pelo Ministério do Trabalho que o empregador mantém a seu serviço estrangeiro em situação irregular, ou impedido de exercer atividade remunerada, o fato será comunicado ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

TÍTULO XII

Do Conselho Nacional de Imigração

Art. 142. O Conselho Nacional de Imigração, órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério do Trabalho, terá sede na Capital Federal.

Art. 143. O Conselho Nacional de Imigração é integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério

da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Parágrafo único. A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

Art. 144. O Conselho Nacional de Imigração terá as seguintes atribuições:

I — orientar e coordenar as atividades de imigração;

II — formular objetivos para a elaboração da política imigratória;

III — estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores específicos;

IV — promover ou fomentar estudo de problemas relativos à imigração;

V — definir as regiões de que trata o artigo 18 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;

VI — efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;

VII — dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que respeita à admissão de imigrantes;

VIII — opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, proposta por órgão federal;

IX — elaborar o seu Regimento Interno, a ser submetido à aprovação do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Nacional de Imigração serão fixadas por meio de Resoluções.

Art. 145. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
R. S. Guerreiro
Murilo Macêdo
Waldir Mendes Arcoverde
Danilo Venturini

DECRETO Nº 86.716, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE a proceder ao aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.337/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — ELETRONORTE, controlada da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, a aumentar seu capital social de Cr$ 18.764.695.000,00 (dezoito bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil cruzeiros) para Cr$ 23.631.588.156,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e trinta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e cinqüenta e seis cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.717, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro, Recife, Estado de Pernambuco, e Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) José Vilariño Antelo, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/26 do terreno de marinha e acrescidos, situado na

Avenida Augusto Severo nº 264, correspondente ao apartamento nº 121, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-48.533, de 1980;

2) Manuel Lema, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/26 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Avenida Augusto Severo nº 264, correspondente ao apartamento nº 122, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-48.532, de 1980;

3) José Ramos Gerpe, de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Praia da Guanabara nº 561, Ilha do Governador, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-51.150, de 1980;

4) Claudino Gomez Cabaleiro e Rodrigo Antonio Alvarez Rodriguez, ambos de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Rua Senhor de Matozinhos nº 224, apartamentos 101 e 201, e correspondentes frações de 1/2, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-54.894, de 1979;

5) Rachmil Karmiol, de nacionalidade polonesa, da fração ideal de 0,000705 do terreno nacional interior, situado na Rua Senador Dantas nº 117, correspondente ao apartamento nº 2.013, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-18.854, de 1980;

6) Sixto Perez Santamaria e sua mulher Mercedes Pousa Garcia, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/364 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 3.806, com numeração suplementar pela Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 1.241, correspondente ao apartamento nº 1.231, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-25.630, de 1981;

7) Veronique Emilie Marie Legrix de La Salle, de nacionalidade francesa, da fração ideal de 1/22 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 434, correspondente ao apartamento nº 402, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-29.189, de 1980;

8) Joaquim Boullosa Bargiela, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/317 do terreno de marinha, situado na Rua

São João nº 11, correspondente à sala nº 616, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-00134, de 1972;

9) Antonio Mannarino e sua mulher Angela Martire Mannarino, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,0646 do terreno de marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 341/343, correspondente ao apartamento nº 302, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-22.154, de 1980;

10) Geneviève Lucie Querette, de nacionalidade francesa, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua da Concórdia nº 507, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0487-48.443, de 1957;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1) Manuel Landeira Calvo, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/90 do terreno de marinha, situado na Rua Sacadura Cabral nº 117, correspondente ao apartamento nº 802, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-16.246, de 1981;

2) Hansjürgen Karl Paul Hoffmann, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 0,0059 do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 75, correspondente ao apartamento nº 603, Bloco II, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-26.934, de 1981;

3) José Maria Carballo Alfaya e sua mulher Almerinda Martinez Sobrino, ambos de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, designado por Lotes 1 e 2 do Loteamento Vila de São Tomé de Paripe, situado na Rua Benjamim de Sousa, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0580-04.815, de 1978.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.718, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Jornal Centro Sul Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Iguatu, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 10.251/81 (Edital nº 45/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Jornal Centro Sul Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Iguatu, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 14.12.81.

DECRETO Nº 86.719, DE 14 DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.623/81,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 26,00m (vinte e seis metros) a 40,00m (quarenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a subestação Rio Branco do Sul II e a subestação Rio Branco do Sul, no Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, cujos projeto e planta de situação nº 64810-30500-001 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.623/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paranaense de Energia — COPEL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paranaense de Energia — COPEL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.720, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a criação de empregos de Professor de Ensino Superior, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo DASP nº 17.329, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo, 17 (dezessete) empregos de Professor Titular, 1 (um) emprego de Professor Adjunto e 12 (doze) empregos de Professor Assistente, da Categoria Funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por docentes em exercício na referida Universidade, relacionados no Anexo II.

Art. 2º Em conseqüência do disposto no artigo 1º deste Decreto, ficam reduzidos na forma do Anexo I-A, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo, de 547 (quinhentos e quarenta e sete) para 517 (quinhentos e dezessete) os empregos criados pelo Decreto nº 86.081, de 05 de junho de 1981.

Art. 3º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Espírito Santo lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores relacionados no Anexo II, as anotações que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação deste Decreto.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto vigoram a partir de 01 de agosto de 1979, correndo a despesa por conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Espírito Santo.

Parágrafo único. No cálculo das diferenças individuais de salário devidas em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, o órgão

de pessoal da Universidade Federal do Espírito Santo considerará o regime de trabalho em que o servidor houver sido admitido, e, se for o caso, aquele em que houver sido posteriormente incluído, observada sempre a data do exercício em cada regime.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.12.81.

DECRETO Nº 86.721, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a Embaixada do Brasil na República da Guiné Equatorial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É revogado o artigo 2º do Decreto nº 76.969, de 31 de dezembro de 1975, que estabelece ser a Embaixada do Brasil na República da Guiné Equatorial cumulativa com a Embaixada do Brasil na República de Gana.

Art. 2º A missão diplomática a que se refere este Decreto será cumulativa com a Embaixada do Brasil na República Gabonesa.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 86.722, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS uma faixa de terras com benfeitorias, situada no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 5º, letra *c*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, uma área de 1.837,00m² (um mil, oitocentos e trinta e sete metros quadrados) e respectivas benfeitorias, confrontando ao norte pelo alinhamento predial da Rua Arthur Lopes, numa extensão de 55,00m (cinqüenta e cinco metros); a leste pelo alinhamento predial da Rua 18 de Maio, numa extensão de 25,00m (vinte e cinco metros); ao sul, por uma linha quebrada de três segmentos, sendo o primeiro trecho constituído de uma paralela ao alinhamento da Rua Arthur Lopes, numa extensão de 20,00m (vinte metros) a partir do alinhamento predial da Rua 18 de Maio confrontando com os lotes nºs 4 e 5, o segundo segmento com uma deflexão à esquerda de 40° 02' 33'' (quarenta graus, dois minutos e trinta e três segundos) numa extensão de 31,088 m (trinta e um metros e oitenta e oito milímetros) confrontando 15,544m (quinze metros e quinhentos e quarenta e quatro milímetros) com o lote nº 6 e em igual dimensão com o lote nº 7, o terceiro segmento com uma deflexão à direita de 40°02'33'' (quarenta graus, dois minutos e trinta e três segundos) e paralela ao alinhamento da Rua Arthur Lopes numa extensão de 11,20m (onze metros e vinte centímetros) confrontando com o lote nº 8; a oeste por uma paralela ao alinhamento da Rua 18 de Maio numa extensão de 55,00m (cinqüenta e cinco metros) confrontando com o Arroio Gontan (Passo da Cavalhada), compreendendo os lotes de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e partes dos lotes nºs 6 e 7, com as seguintes áreas: lote nº 1, 1.375,00m²; lote nº 2, 250,00m²; lote nº 3, 250,00m²; lote nº 4, 250,00m²; lote nº 5, 250,00m²; lote nº 6, 290,50m²; e lote nº 7, com 171,50m². A área faz parte do quarteirão nº 1 (um) do loteamento Viriato Perez, titulada a diversos particulares.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo se destina à implantação do maciço da Barragem para laminação da onda de cheia do Arroio Gontan, na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento autorizado a promover e a executar, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata este Decreto, correndo as despesas relativas às indenizações à conta dos seus próprios recursos.

Art. 3º A desapropriação de que trata o presente Decreto é considerada de urgência, para efeito do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Augusto Cezar de Sá Rocha Maia

DECRETO Nº 86.723, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza a transferência direta para a Sociedade Rádio Sinuelo Ltda. da concessão outorgada a Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 121.544/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., da concessão deferida a Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, cujo prazo da outorga foi renovado através do Decreto nº 77.224, de 24 de fevereiro de 1976, publicado no *Diário Oficial* da União de 25 subseqüente.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora se transfere reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.724, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento DNOS, uma faixa de terras com benfeitorias, situada no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 5º, letra *c*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, uma área de terra com 83.907,309 m² (oitenta e três mil, novecentos e sete metros quadrado trezentos e nove centímetros quadrados), com respectivas benfeitorias, confinadas pela poligonal fechada e descrita pelas coordenadas cartesianas de seus vértices, com a origem do sistema no ponto de coordenadas norte 6.701.969,738 metros e este 481.758,915 metros, da folha São Leopoldo do SGE e com rotação de eixos anti-horários de 14°38'30'' (quatorze graus, trinta e oito minutos e trinta segundos), compreendendo os lotes de nºs 1 a 30, com as seguintes áreas: lote nº 1, 16.536,9270m²; — lote nº 2, 1.647,650m²; — lote nº 3, 1.076,9735m²; — lote nº 4, 3.493,9600m²; — lote nº 5, 175,0000m²; — lote nº 6, 175,0000m²; — lote nº 7, 350,0000m²; — lote nº 8, 440,0000m²; — lote nº 9, 4.703,0060m²; — lote nº 10, 362,0000m²; — lote nº 11, 7.568,8430m²; — lote nº 12, 2.498,9250m²; — lote nº 13, 6.229,3750m²; — lote nº 14, 3.258,0000m²; — lote nº 15, 1.083,6750m²; — lote nº 16, 605,6490m²; — lote nº 17, 359,6000m²; — lote nº 18, 316,2000m²; — lote nº 19, 494,0000m²; — lote nº 20, 2.079,9692m²; — lote nº 21, 585,7500m²; — lote nº 22, 8.848,3241m²; — lote nº 23, 16.092,3136m²; — lote nº 24, 171,2500m²; —

lote nº 25, 163.7500m²; — lote nº 26, 195,0000m²; — lote nº 27, 214,5000m²; — lote nº 28, 200,0000m²; — lote nº 29, 294,6000m² e lote nº 30, 3.686,8686m², titulada a diversos particulares.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo se destina à implantação do Dique 908 (novecentos e oito) do Sistema de Proteção Contra Cheias da cidade de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento autorizado a promover e a executar, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata este Decreto, correndo as despesas relativas às indenizações à conta dos seus próprios recursos.

Art. 3º A desapropriação de que trata o presente Decreto é considerada de urgência, para efeito do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Augusto Cezar de Sá Rocha Maia

DECRETO Nº 86.725, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Transamazônica Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Senador Guiomard, Estado do Acre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 1.783/80 (Edital nº 05/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Transamazônica Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Senador Guiomard, Estado do Acre.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.12.81.

DECRETO Nº 86.726, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.814/80 e 22.659/81,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I e classificadas nos níveis 2 e 1 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º O preenchimento das funções de que trata este Decreto será feito gradativamente, observados os percentuais e prazos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento de Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste Decreto vigorarão a partir da data do início do exercício dos servidores nas respectivas funções, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Augusto Cezar de Sá Rocha Maia

DECRETO Nº 86.727, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.814/80 e 22.659/81,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO.

Art. 2º O preenchimento das funções de que trata este Decreto será feito gradativamente, observados os percentuais e prazos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo 1º deste Decreto vigorarão a partir da data de início do exercício dos ser-

vidores nas respectivas funções, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Augusto Cezar de Sá Rocha Maia

Os Anexos estão publicados no *D.O* de 16.12.81.

DECRETO Nº 86.728, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a Lista de Concessões Tarifárias Brasileiras nas Negociações Comerciais Multilaterais, concluídas em Genebra, Suíça, a 12 de abril de 1979, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 009, de 1981, que aprovou a Lista de Concessões Tarifárias do Brasil nas Negociações Comerciais Multilaterais, concluídas em Genebra, Suíça, a 12 de abril de 1979, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT),

D E C R E T A:

Art. 1º As mercadorias originárias e procedentes de país-membro do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), compreendidas na Lista de Concessões Tarifárias anexa ao presente Decreto, ficam sujeitas às alíquotas do imposto de importação constantes da referida lista.

Parágrafo único. Sobre alíquotas correspondentes às mercadorias compreendidas na lista anexa aplicam-se os acréscimos tarifários estabelecidos pelos Decretos-leis nºs 1.334, de 25 de junho de 1974, e 1.421, de 08 de outubro de 1975, prorrogados pelo Decreto-lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, poderá sujeitar as referidas concessões constantes da lista anexa à aplicação parcelada prevista no protocolo adicional ao Protocolo de Genebra de 1979, anexo ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Ernane Galvêas

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.12.81.

DECRETO Nº 86.729, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Fixa o montante do capital social da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.338/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL a elevar o montante do seu capital social de Cr$ 21.503.446.070,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e três milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e setenta cruzeiros) para Cr$ 26.348.517.383,00 (vinte e seis bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e dezessete mil e trezentos e oitenta e três cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.730, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre à Câmara dos Deputados e à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º da Lei nº 6.940 de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados e à Presidência da República, em favor da Câmara dos Deputados e do Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.600.000,00 (trinta e seis milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.12.81.

DECRETO Nº 86.731, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre à Justiça do Trabalho e à Presidência da República, em favor de diversas unidades orçamentárias da Justiça do Trabalho e do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 78.708.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho e à Presidência da República, em favor de diversas unidades orçamentárias da Justiça do Trabalho e do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 78.703.000,00 (setenta e oito milhões, setecentos e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.12.81.

DECRETO Nº 86.732, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 129.430.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 129.430.000,00 (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.12.81.

DECRETO Nº 86.733, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 631.807.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Central de Medicamentos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 631.807.000,00 (seiscentos e trinta e um milhões e oitocentos e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.12.81.

DECRETO Nº 86.734, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 227.450.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Central de Medicamentos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 227.450.000,00 (duzentos e vinte e sete milhões e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos a serem utilizados na execução do disposto no artigo anterior são os indicados no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.12.81.

DECRETO Nº 86.735, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 200.000.000,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e das autorizações contidas no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981, e artigo 1º da Lei nº 6.966, de 09 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), indicados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada ao Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Erbane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 16.12.81.

DECRETO Nº 86.736, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.627/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 65,00m (sessenta e cinco metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 230 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre o seccionamento da linha de transmissão Governador Parigot de Souza — Campo Comprido, num ponto situado entre as torres 145 e 146, e a subestação Pilarzinho, nos Municípios de Almirante Tamandaré e Curitiba, Estado do Paraná, cujos projeto e planta de situação nº 61855-30500-003 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.627-81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paranaense de Energia — COPEL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas, auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paranaense de Energia — COPEL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.737, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.871/81,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 09,50m (nove metros e cinqüenta centímetros) a 25,00m (vinte e cinco metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138kV, a ser estabelecida entre a subestação Canoinhas e a subestação de propriedade da Rigesa — Celulose, Papel e Embalagem Ltda., nos Municípios de Canoinhas e Três Barras, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nºs LT 4958 a LT 4969 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.871/81.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído a empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.738, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza, até 31 de dezembro de 1982, o aproveitamento dos navios estrangeiros na cabotagem nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, combinado com o artigo 173 da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, na forma do disposto na alínea *e* do artigo 5º do Decreto nº 48.180, de 10 de maio de 1960, autorizada a conceder, até 31 de dezembro de 1982, permissão para que navios estrangeiros possam fazer cabotagem nacional, a fim de auxiliar, exclusivamente, no transporte das seguintes cargas:

a) frigorificadas;

b) óleos vegetais comestíveis a granel;

c) líquidas a granel para fins industriais;

d) gás liquefeito de petróleo a granel;

e) volumes de grande peso para cuja movimentação sejam necessários equipamentos especiais a bordo, por falta desses equipamentos nos portos de embarque e/ou desembarque;

f) materiais e equipamentos destinados às plataformas marítimas;

g) trigo nacional ensacado ou a granel, durante o período de safra;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, no caso de necessidade pública;

i) veículos e demais cargas que utilizam o sistema de navios tipo «roll-on-roll-off»; e,

j) conteineres vazios e seus acessórios, desde que haja cargas para exportação nos portos de destino.

Art. 2º As permissões para os carregamentos serão solicitadas, em cada caso, à Superintendência Nacional da Marinha Mercante, que somente as concederá se a existência das cargas especificadas no artigo anterior e nas condições indicadas exigir, para o seu transporte, o auxílio de navios estrangeiros, e desde que as condições de embarque e desembarque permitam operações normais.

Art. 3º Os navios estrangeiros obedecerão, obrigatoriamente, às tabelas de fretes e taxas acessórias estabelecidas para a cabotagem nacional.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Wando Pereira Borges

DECRETO Nº 86.739, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.624/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 40,00m (quarenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 230 kV, a ser estabelecida entre a torre nº 13 da LT Governador Parigot de Souza — Campo Comprido e a subestação Rio Branco do Sul II, nos Municípios de Curitiba, Almirante Tamandaré e Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, cujos projeto e planta de situa-

ção nº 61855-30500-001 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.624/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paranaense de Energia — COPEL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paranaense de Energia — COPEL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.740, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Rio Branco do Sul II, da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no art. 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.626/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 33.135,78 m²(trinta e três mil, cento e trinta e cinco metros quadrados e setenta e oito decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Rio Branco do Sul II, no Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º A área de terra referida no artigo anterior compreende aquela constante da planta de situação nº 71680-20100-001, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.626/81, e assim descrita:

— tem início no marco 0=PP, situado a 15,00 m do eixo do acesso para a Companhia de Cimento Itaú, distante 2 km da Rodovia PR-092, com coordenadas UTM N=7.209.623,93 e E=669.123,74. Do marco 0=PP segue com rumo verdadeiro 03°09'NE uma distância de 200,00 m, até o marco 1, de coordenadas UTM N=7.209.823,63 e E=669.134,73. Do marco 1, continua no rumo verdadeiro de 73°54' SE uma distância de 170,00 m, até o marco 2, de coordenadas UTM N=7.209.776,49 e E=669.298,06. Do marco 2 segue, com rumo verdadeiro 03°09'SO, uma distância de 200,00 m, até o marco 3, de coordenadas UTM N=7.209.576,79 e E=669.287,07. Finalmente, no rumo verdadeiro 73°54' NO, após 170,00 m pelo limite da faixa de domínio do acesso acima mencionado, incide no marco 4=0=PP, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paranaense de Energia — COPEL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.741, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catariana S/A — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.956/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 10,00m (dez metros) a 20,00m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, Xanxerê-Chapecó II, a ser estabelecida entre a subestação Xanxerê e a subestação Chapecó, nos Municípios de Xanxerê e Chapecó, Estado de Santa Catarina, cujos projecto e planta de situação nºs LT 3350 a LT 3374 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.956/81.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de

construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.742, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Aprova as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o primeiro semestre de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovados os valores das anexas Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas, organizadas de conformidade com o que preceitua o artigo 90 (noventa) da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares).

Art. 2º Na execução das referidas tabelas serão obedecidas, na Marinha, no Exército, na Aeronáutica e no Estado-Maior das Forças Armadas, as Instruções que as acompanham e as Instruções de que trata o artigo 2º do Decreto nº 65.872, de 15 de dezembro de 1969.

Art. 3º A vigência deste Decreto vai de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho de 1982.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.12.81.

DECRETO Nº 86.743, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.12.81.

DECRETO Nº 86.744, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 111.550.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 111.550.000,00 (cento e onze milhões, quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 17.12.81.

DECRETO Nº 86.745, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera valores estabelecidos para Grupos da Tabela anexa ao Decreto nº 85.840, de 25 de março de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, Anexo II, item II,

DECRETA:

Art. 1º Fica substituída pela Tabela anexa, a partir de 01 de janeiro de 1982, a que acompanhou o Decreto nº 85.840, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Aplicam-se os novos valores a que se refere a Tabela anexa a este Decreto às indenizações de representação relativas às funções do Gabinete Militar.

Art. 3º A despesa decorrente da execução deste Decreto será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Grupos	Funções	Gratificação Cr$
1	Subchefe, Assessor-Chefe, Diretor Administrativo, Assessor do Ministro Chefe do Gabinete Civil, Secretário Particular e Secretário Particular para Assuntos Especiais do Presidente da República, Secretário de Imprensa e Divulgação e Chefe do Cerimonial	60.000,00
2	Adjunto de Subchefia, Adjunto da Diretoria Administrativa, Adjunto de Assessoria, Adjunto da Secretaria Particular do Presidente da República, Adjunto do Cerimonial, Coordenador e Adjunto da Secretaria de Imprensa e Divulgação, Chefe de Serviço e Chefe da Ajudância-de-Ordens	50.000,00
3	Adjunto de Chefia de Serviço, Oficial de Gabinete e Ajudante-de-Ordens	40.000,00
4	Chefe de Secretaria e Supervisor-Chefe	30.000,00
5	Supervisor	27.000,00
6	Assistente	24.000,00
7	Encarregado	20.000,00
8	Secretário e Especialista	18.000,00
9	Auxiliar e Ajudante	15.000,00
10	Executante	12.000,00

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Leitão de Abreu

DECRETO Nº 86.746, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera dispositivo do Decreto nº 84.626, de 09 de abril de 1980, que cria, no Ministério da Aeronáutica, a Diretoria do Material Bélico da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 1º do artigo 3º do Decreto nº 84.626, de 09 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º .....

§ 1º O Diretor da Dirmab é Major-Brigadeiro do Quadro de Oficiais Aviadores da Ativa».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.747, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Revoga decretos que aprovam e alteram o Regulamento do Centro Técnico Aeroespacial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos nº 68.874, de 05 de julho de 1971, nº 78.293, de 18 de agosto de 1976, nº 83.303, de 26 de março de 1979, e nº 85.667, de 28 de janeiro de 1981.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.748, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera o Grupo 1 constante do anexo ao Decreto nº 85.840, de 25 de março de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluída no Grupo 1 constante do anexo ao Decreto nº 85.840, de 25 de março de 1981, a função de Secretário Particular para Assuntos Especiais do Presidente da República.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste Decreto vigoram a partir de 13 de novembro de 1981.

Art. 3º A despesa com a aplicação do disposto neste Decreto será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Leitão de Abreu

DECRETO Nº 86.749, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.900.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 18.12.81.

DECRETO Nº 86.750, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 65.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 18.12.81.

DECRETO Nº 86.751, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 18.12.81.

DECRETO Nº 86.752, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a vinculação do Território Federal de Fernando de Noronha ao Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 35 da Lei nº 6.971, de 14 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O Território Federal de Fernando de Noronha é vinculado, para os efeitos de supervisão ministerial, ao Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º Em substituição à Guarnição Militar do Exército, a ser extinta, é criada a Guarnição Militar da Aeronáutica do Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 3º Exercerá o Comando da Guarnição Militar da Aeronáutica, comulativamente, o Governador do Território Federal de Fernando de Noronha, Oficial Superior, do posto de Coronel do Quadro de Oficiais Aviadores do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

Art. 4º O pessoal militar atualmente servindo na Guarnição Militar do Exército será substituído, progressivamente, por militares da Aeronáutica.

Art. 5º O Departamento Administrativo do Serviço Público, atendida a conveniência da Administração e em articulação com os Ministérios interessados, redistribuirá os servidores civis do Ministério do Exército, lotados no Território, que optarem pelo aproveitamento no Ministério da Aeronáutica, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 6º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República providenciará os atos que se fizerem necessários à transferência das dotações consignadas no Orçamento da União para 1982, ao Ministério do Exército, em favor do Território Federal de Fernando de Noronha, para o Ministério da Aeronáutica.

Art. 7º Os Ministros do Exército e da Aeronáutica baixarão os atos complementares para a execução do disposto nos artigos 2º e 4º deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor em 01 de janeiro de 1982.

Brasília, 17 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires
Paulo de Abreu Coutinho
Danilo Venturini

DECRETO Nº 86.753, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os arts. 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados:

I — Lote nº 02-A, do Loteamento Araguacema, 4ª etapa, com 271,2385 ha, situado no Município de Dois Irmãos de Goiás, Estado de Goiás, ocupado por Joaquim Gomes da Silva, CPF nº 095354031-68, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1.251/81;

II — Lote nº 40, do Loteamento Santa Luzia, com 216,2653 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por Juvêncio Soares Barros, CPF nº 128834091-33, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 905/81;

III — Lote nº 26, do Loteamento Toriberó, Gleba 01, 2ª etapa, com 332,8805 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Marcelino Primo Gomes, C.I. RG nº 1.021.087-SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR- 04/PFG/Nº 1.388/81;

IV — Lotes nºs 14, 15 e 16, do Loteamento Vão do Lageado, totalizando 112,0000 ha, situados no Município de Porto Nacional, Estado de Goiás, ocupados por Maria da Cunha Araújo, CPF nº 233246511-15, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/ Nº 1.200/81;

V — Lote nº 18, do Loteamento Santa Luzia, com 284,2302 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por Osmar Pereira Neves, CPF nº 122601341-49, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 884/81;

VI — Lote nº 182, do Loteamento Serra do Lageado, 4ª etapa, com 169,6494 ha, situado no Município de Tocantínia, Estado de Goiás, ocupado por Rufino Francisco dos Santos, C.I. RG nº 512517-SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1.205/81.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.754, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispensa a licitação na alienação de terras públicas que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os arts. 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes rurais abaixo mencionados:

I — Lote denominado «Fazenda Cigana,» da gleba Tepequém, com 2.002,8352 ha, situado no Município de Boa Vista, Território Federal do Roraima, ocupado por Enoque Rodrigues Mourão, CPF nº 008082372-68, conforme consta do Processo INCRA/PFRR/Nº 571/76;

II — Lote denominado «Fazenda Napolitana,» da gleba Tepequém, com 1.799,0651 ha, situado no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, ocupado por Pedro Rodrigues Sobrinho, CPF nº 003546862-91, conforme consta do Processo INCRA/PFRR/Nº 778/77;

III — Lote denominado «Santa Helena,» da gleba Tepequém, fl. 01, com 881,7499 ha, situado no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, ocupado por Raul Silva Lima, CPF nº 003284562-68, conforme consta do Processo INCRA/PFRR/Nº 1.016/77;

IV — Lote denominado «Santo Onofre», da gleba Ereu, fl. 01, com 1.230,7024 ha, situado no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, ocupado por Agenor Teles de Magalhães, CPF nº 022327662-68, conforme consta do Processo INCRA/PFRR/Nº 360/78 e apenso.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de títulos definitivos de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com cláusula de reversão automática ao domínio da União, no caso de inadimplemento do concessionário.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.755, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

Transfere para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG os direitos conferidos ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais — DAE, por força do Decreto nº 81.146, de 02 de janeiro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o que consta do Processo MME nº 703.389/77.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam transferidos para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG os direitos conferidos ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais — DAE, por força do Decreto nº 81.146, de 02 de janeiro de 1978, para constituição de servidão administrativa em faixa de terra descrita no referido decreto, e destinada à passagem de linha de transmissão estabelecida entre as subestações de Pouso Alegre e Cambuí, nos Municípios de Pouso Alegre e Cambuí, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.389/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

Estabelece área de proteção para fonte de água potável de mesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 6.516/64,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecida uma área de proteção de 29,20ha, para a fonte de água potável de mesa, situada no Distrito e Município de Anápolis, Estado de Goiás, a que se refere o Decreto nº 67.742, de 08 de dezembro de 1970, retificado pelo Decreto nº 81.145, de 02 de janeiro de 1978, tendo por titular Chrystalino Minerais e Refrigerantes Ltda.

Parágrafo único. A mencionada área de proteção é delimitada por um polígono, que tem um vértice a 259m, no rumo verdadeiro de 20°NW, da intersecção da BR-153 com a estrada que liga Leopoldo de Bulhões — Anápolis e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 165m-W, 100m-N, 200m-W, 50m-N, 150m-W, 50m-N, 200m-W, 150m-N, 80m-W, 100m-N, 100m-W, 50m-N, 895m-E, 500m-S.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 6.516/64).

Brasília, 18 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.757, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 19.399, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério do Interior.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I e classificadas nos níveis 3, 2 e 1 far-se-á na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Interior.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Augusto Cezar de Sá Rocha Maia

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 21.12.81.

DECRETO Nº 86.758, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 19.913 e 19.914, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, 35 (trinta e cinco) empregos de Professor Asssistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da autarquia.

Art. 2º O órgão de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-

Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 01 de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 21.12.81.

DECRETO Nº 86.759, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco, a instalar, através do DETELPE — Departamento de Telecomunicações de Pernambuco, na cidade de Caruaru, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), mediante convênio a ser celebrado com o Ministério das Comunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, artigo 4º, letra *b* do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e ainda consoante o disposto no artigo 13 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 — Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 130.440/81;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Pernambuco, através do DETELPE — Departamento de Telecomunicações de Pernambuco, autorizado a instalar, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), utilizando o canal 12 (doze decalado para menos).

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obdecerão às cláusulas estabelecidas em convênio a ser firmado entre a

União, através do Ministério das Comunicações e o Governo do Estado de Pernambuco, através do DETELPE, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito o ato de autorização.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 86.760, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Programa Nacional de Rodovias Alimentadoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério dos Transportes, o Programa Nacional de Rodovias Alimentadoras — AGROVIAS.

Art. 2º O Programa se destina a permitir a construção de rodovias integrantes das redes federal, estadual e municipal, que tenham como função básica assegurar o transporte e escoamento de cargas do meio rural para pólos urbanos ou para as vias de transporte de longa distância.

Art. 3º Caberá ao Ministério dos Transportes através de sua Secretaria Geral promover a implementação do Programa, supervisionando a distribuição e a aplicação dos recursos federais destinados ao Programa.

Parágrafo único. A coordenação executiva do programa ficará a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 4º Os recursos do Programa serão aplicados em construção, melhoramentos, pavimentação e obras de arte especiais, facultadas, também, aplicações em estudos e projetos, bem como na fiscalização e supervisão de obras beneficiadas pelo AGROVIAS.

Art. 5º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, adotará providências objetivando a alocação ao AGROVIAS, no exercício de 1982, da importância de Cr$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros), proveniente de dotação orçamentária da União.

Parágrafo único. Para participar do AGROVIAS os Estados e Municípios deverão, mediante convênio, destinar recursos de contrapartida às aplicações em projetos de seu interesse, observados os seguintes limites mínimos:

I — Estado de São Paulo — 40%;

II — Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina — 30%;

III — Demais Unidades da Federação — 20%.

Art. 6º O Ministro dos Transportes aprovará as normas operacionais e as programações físico-financeiras do AGROVIAS.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 86.761, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o Sistema Expositor, como instrumento de promoção comercial e industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Da Promoção Comercial e Industrial

Art. 1º Compreende-se como política de promoção comercial e industrial o conjunto de atividades, medidas e providências, entre as quais se incluem as iniciativas ligadas ao Sistema Expositor, que, em âmbito interno ou externo, concorrem para o fomento do processo de desenvolvimento econômico do País.

§ 1º Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio a formulação da política de promoção comercial e industrial no Território Nacional.

§ 2º Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio o planejamento, a coordenação, a fiscalização e a avaliação das iniciativas de promoção comercial e industrial, ligadas ao Sistema Expositor, no Território Nacional.

CAPÍTULO II

Das Iniciativas Promocionais

SEÇÃO I

Objetivos e Conceituação

Art. 2º São considerados como iniciativas de promoção comercial e industrial, ligadas ao Sistema Expositor, os eventos originários do setor privado ou público, que, sob as modalidades referidas no artigo 3º desté Decreto, contribuírem, direta ou indiretamente, para:

I — Fomentar o intercâmbio entre produtores e consumidores, a nível regional, nacional e internacional;

II — Estreitar vínculos de cooperação econômica entre mercados;

III — Divulgar produtos, técnicas e serviços contribuindo para o seu aprimoramento;

IV — Apresentar inovações nos processos de produção, industrialização e comercialização;

V — Favorecer a troca de informações e a transferência de experiências;

VI — Divulgar conhecimentos ou informações sobre outros ramos de atividade que possam influir no processo de desenvolvimento econômico do País.

Art. 3º — Os eventos a que se refere o artigo anterior serão levados a efeito por meio de exposições, salões, feiras, e feiras de amostras, a serem definidos e classificados pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial.

SEÇÃO II

Da denominação de eventos

Art. 4º Todo evento deve conter em sua denominação, expressão que caracterize seu objetivo principal e ser precedido de um número em algarismo romano, a fim de indentificá-lo no tempo.

§ 1º Não serão autorizados eventos com denominação semelhante e que possam induzir a mais de uma interpretação.

SEÇÃO III

Do patrocínio

Art. 5º O patrocínio consiste no interesse e proteção concedidos ao evento por entidades de classes, representativas do setor a que se referir, ou pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo único. O patrocínio será obrigatório visando resguardar o interesse do setor ou setores envolvidos no evento.

CAPÍTULO III

Dos Promotores, Patrocinadores e Expositores

SEÇÃO I

Conceituação

Art. 6º Para efeito do presente Decreto, considera-se:

I — Promotor — toda pessoa jurídica de direito privado ou público, que tenha capacidade técnica e idoneidade financeira para promover os meios necessários à realização de eventos;

II — Patrocinador — toda entidade representativa de áreas econômicas ou profissionais, ou pessoa jurídica de direito público, com interesse direto ou indireto na realização do evento.

III — Expositor — toda pessoa física ou jurídica que expõe produtos, técnicas e serviços, próprios ou de terceiros.

SEÇÃO II

Das obrigações

Art. 7º Fica o promotor obrigado a:

a) registrar-se no Cadastro Nacional de Promotores de Eventos a que se refere o Capítulo VI;

b) observar as normas regulamentares vigentes para a realização dos eventos;

c) ceder ao Conselho de Desenvolvimento Comercial quando de interesse deste, livre de quaisquer ônus, espaço para a instalação de Centros de Informações, que não será superior a 10% (dez por cento) da área total coberta, utilizada para a realização do evento;

d) dar livre trânsito, nas dependências do evento, aos órgãos fiscalizadores, acatando as decisões por estes adotadas;

e) providenciar a segurança das instalações do evento e do público em geral, contra quaisquer riscos, observada a legislação pertinente;

f) adotar medidas relacionadas com policiamento, manutenção da ordem interna e instalação de atendimento médico urgente, no local do evento;

g) fazer constar, em todos os elementos de divulgação, a informação de que o evento foi autorizado pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio;

h) apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio, observadas as normas regulamentares, relatório circunstanciado dos resultados obtidos com o evento.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas da obrigação constante da letra *a* deste artigo, a critério do Conselho de Desenvolvimento Comercial, a pessoa jurídica de direito público e as entidades que, embora não tendo como objetivo social a realização de qualquer das atividades previstas no artigo 2º, as realizem em caráter excepcional.

Art. 8º Cabe ao patrocinador, na qualidade de co-responsável pelos eventos:

a) adotar as medidas convenientes à perfeita consecução dos objetivos dos eventos;

b) zelar pela observância das obrigações estabelecidas neste Decreto para o promotor, subscrevendo, juntamente com este, os documentos a que se refere a alínea *h* do artigo 7º

Art. 9º Obrigam-se os expositores:

a) à observância de obrigações contratuais assumidas com os promotores e das normas regulamentares específicas, expedidas sobre o assunto;

b) a fornecer dados e informações solicitadas pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial.

CAPÍTULO IV

Dos Pedidos de Autorização

Art. 10. Os eventos que se incluem nas modalidades a que se refere o artigo 3º, só poderão ser realizados, no Território Nacional, com a prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Comercial, ressalvado o disposto no artigo 11.

§ 1º Os pedidos de autorização serão apresentados ao Conselho de Desenvolvimento Comercial, nos prazos fixados em portaria, instruídos com os seguintes elementos:

a) projeto de viabilidade do evento, de acordo com roteiro elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio;

b) indicação do número de registro do promotor no Cadastro Nacional de Promotores de Eventos.

§ 2º Os pedidos de autorização de eventos patrocinados por governos estrangeiros serão formulados por via diplomática.

Art. 11. Fica instituída a categoria de Autorização Sumária e Especial (ASE) visando à racionalidade do processamento dos eventos de pequeno porte, dos vinculados a congressos e similares e daqueles que já tenham sua realização consagrada tendo-se em conta o número de edições, regularidade, desempenho e viabilidade futura.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Comercial estabelecerá, através de portaria, os critérios que definirão a categoria instituída no *caput* deste artigo.

Art. 12. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio promover o exame da documentação apresentada e concluir sobre a viabilidade do projeto.

Parágrafo único. Aprovado o projeto de viabilidade, e com vistas à outorga de autorização, pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio, o promotor deverá apresentar, em complementação ao pedido original, os seguintes documentos, nos prazos fixados em portaria, de acordo com o caráter do evento:

a) prova de cessão da área;

b) apólice de seguro das instalações e do público em geral contra riscos diversos, inclusive cobertura de incêndio e responsabilidade civil;

c) relação definitiva dos expositores.

Art. 13. O Conselho de Desenvolvimento Comercial poderá proporcionar orientação técnica e auxílio financeiro a eventos autorizados segundo condições e critérios estabelecidos pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio.

CAPITULO V

Do Calendário Brasileiro de Eventos

Art. 14. O Calendário Brasileiro de Eventos, editado, anualmente, pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio, tem o objetivo de divulgar, no País e no exterior, informações sobre os eventos a serem realizados no Território Nacional.

Parágrafo único. Nos termos deste Decreto, o Calendário citado no *caput* deste artigo, conterá, prioritariamente, os eventos direta ou indiretamente ligados à função comercial ou industrial e dele constarão somente os eventos promovidos por empresa e entidades nacionais.

Art. 15. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio proceder à seleção dos eventos que devam figurar no Calendário.

CAPÍTULO VI

Do Cadastro Nacional de Promotores de Eventos — CNPE

Art. 16. O Cadastro Nacional de Promotores de Eventos é instrumento de registro e acompanhamento da vida jurídico-econômica dos promotores, funcionando, também, como órgão de documentação, controle e informação no que tange a iniciativas promocionais, aludidas neste Decreto.

§ 1º É condição para o exercício das atividades promocionais, ligadas ao Sistema Expositor, a inscrição dos promotores no Cadastro Nacional de Promotores de Eventos, Observado o disposto no art. 7º

§ 2º Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio organizar e manter atualizado o CNPE, bem como levantamento dos locais destinados à realização de eventos promocionais, de acordo com as normas e instruções que forem baixadas.

CAPÍTULO VII

Do Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Eventos

Art. 17. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio exercer amplo acompanhamento das iniciativas promocionais, ligadas ao Sistema Expositor, adotando as medidas necessárias, inclusive correção de distorções, falhas e infrações.

Art. 18. A fiscalização será efetuada antes de instalar-se a promoção e durante sua realização, intervindo o Conselho de Desenvolvimento Comercial nos casos de descumprimento das normas de autorização, interesse público e segurança.

Parágrafo único. No caso de infrações, a fiscalização lavrará o auto de infração.

Art. 19. A fiscalização determinará a interdição do evento, nos casos de calamidade pública, risco à saúde pública, segurança ou descumprimento das normas legais ou regulamentares.

Art. 20. A avaliação consistirá na análise de informações obtidas junto ao promotor, expositor e órgão fiscalizador, de acordo com critérios definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 21. A falta de cumprimento das normas legais e regulamentares, relativas ao Sistema Expositor, sujeitará os infratores às penalidades abaixo:

I — advertência escrita;

II — suspensão, até 90 (noventa) dias, para a realização de eventos;

III — cancelamento da autorização do evento;

IV — cancelamento da autorização a que se refere o artigo 11;

V — cancelamento do registro do promotor no Cadastro Nacional de Promotores de Eventos.

§ 1º As penalidades previstas nos itens acima serão aplicadas em decorrência das autuações, denúncias e representações, sem prejuízo das medidas de natureza penal cabíveis.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas no *caput* deste artigo serão levados em conta:

— os antecedentes do promotor verificados à vista dos registros do CNPE, a que se refere o artigo 15;

— o risco à segurança e à integridade física dos expositores e visitantes;

— os danos causados aos expositores, visitantes e ao Sistema Expositor em geral;

— os prejuízos causados à imagem do País no exterior;

CAPÍTULO IX

Do Processo de Responsabilidade

Art. 22. O Conselho de Desenvolvimento Comercial promoverá a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade, decorrente de autuação, denúncia ou representação para aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º Recebida, pela Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Comercial, a peça inicial de indicação com os respectivos documentos, será devidamente instaurado o processo, notificando-se o indiciado com cópia da peça original, para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o indiciado estiver em lugar ignorado, a notificação será feita por meio de edital, publicado no *Diário Oficial* da União, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Cumpridas as formalidades prescritas nos parágrafos anteriores e não havendo necessidade de outras diligências, será o processo devidamente instruído encaminhado ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio para julgamento.

§ 4º Proferida a decisão, será o indiciado notificado por ofício ou edital, dela não cabendo recurso.

CAPÍTULO X

Dos Eventos Internacionais

Art. 23. Nos eventos promocionais de caráter internacional, devidamente autorizados pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial e a serem realizados no País, que ensejem a entrada de mercadorias estrangeiras, serão observadas as normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A realização, no Território Nacional, de eventos internacionais, regidos por convenções ou acordos bilaterais, fica sujeita à autorização governamental aplicando-se as disposições deste Decreto, no que couber.

Art. 24. É obrigatória a apresentação de relação de expositores e mercadorias com seus respectivos catálogos dos produtos a serem expostos, em prazos a serem fixados pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 25. Incumbe ao Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio a expedição de normas complementares, julgadas necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art. 26. Os eventos educativos, culturais, científicos e outros que não caracterizem, direta ou indiretamente, finalidade comercial ou industrial, ficarão dispensados da autorização prevista neste Decreto.

Art. 27. Os dispositivos deste Decreto não se aplicam às Feiras-Livres, regidas por legislação local e destinadas ao abastecimento supletivo de produtos essenciais à população.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 63.672, de 21 de novembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.762, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de potência da Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 142.905/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 154, de 27 de junho de 1980, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 07 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 154/80.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.763, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Regula os valores das indenizações devidas aos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A indenização de Habilitação Militar, de acordo com o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.824, de 22 de dezembro de 1980, é devida ao militar da ativa pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

I — 75% (setenta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército e Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;

II — 55% (cinqüenta e cinco por cento):

Cursos: de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval, de Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais; e de ingresso no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica;

III — 45% (quarenta e cinco por cento):

Cursos: de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval; de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Aperfeiçoamento de Sargentos;

IV — 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: de Especialização de Oficiais e de Especialização de Sargentos;

V — 25% (vinte e cinco por cento):

Cursos: de Formação de Oficiais e de Formação de Sargentos;

VI — 20% (vinte por cento):

Cursos: de Formação de Cabos Especializados e de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito deste artigo, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2º Nas ocorrências de mais de um curso, será atribuída somente a indenização de maior valor percentual.

§ 3º O militar que já tiver realizado o curso do Instituto Militar de Engenharia, do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais ou de ingresso no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica até a data da entrada em vigor deste Decreto, é assegurado o direito à percepção da Indenização de Habilitação Militar com o percentual fixado no item I.

Art. 2º A Indenização de Habilitação Militar é devida ao militar da reserva remunerada ou reformado nos mesmos percentuais fixados para o militar da ativa, calculados sobre o valor do respectivo soldo ou quotas de soldo.

Art. 3º A Indenização de Representação, de conformidade com o artigo 56 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, é devida ao militar nas condições e valores a seguir especificados:

I — quando no efetivo desempenho de suas obrigações, calculada a Indenização sobre o soldo do próprio posto ou graduação:

a) Oficial-General — 80% (oitenta por cento);

b) Oficial-Superior — 60% (sessenta por cento);

c) Oficial Intermediário — 55% (cinqüenta e cinco por cento);

d) Oficial Subalterno — 50% (cinqüenta por cento);

e) Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial — 50% (cinqüenta por cento);

f) Suboficial, Subtenente e Sargento — 45% (quarenta e cinco por cento);

g) Aspirante, Cadete e Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica — 45% (quarenta e cinco por cento);

h) Aluno do Colégio Naval, de Escola Preparatória de Cadetes, de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva, de Escola de Formação de Sargentos e Grumete — 45% (quarenta e cinco por cento);

i) Aprendiz-Marinheiro — 45% (quarenta e cinco por cento);

j) Cabo, Taifeiro, Marinheiro e Soldado — 40% (quarenta por cento).

II — 10% (dez por cento) do soldo do posto, quando no exercício do cargo de:

a) Chefe e Subchefe de Estado-Maior, Vice-Chefe e Subdiretor quando Oficial-General; Chefe de Estado-Maior, Chefe de Gabinete, Imediato, Subcomandante ou Vice-Diretor, quando Oficial Superior de Organização Militar cujo Comandante, Chefe ou Diretor seja Oficial-General; Subchefe de Estado-Maior ou Subchefe de Gabinete cujo Chefe de Estado-Maior ou de Gabinete seja Oficial-General;

b) Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar com autonomia ou semi-autonomia administrativa, e sem autonomia quando Oficial-General;

c) Comandante do Corpo de Alunos da Escola Naval e dos Corpos de Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea;

d) Assistente-Secretário, Assistente, Oficial Auxiliar de Estado-Maior Pessoal de Oficial-General ou cargos correspon-

dentes na Marinha e na Aeronáutica, Ajudante-de-Ordens de Oficial-General e de Oficial Superior Comandante de Força Naval;

c) Oficial de Ligação com Adidos Militares ou com Comissões Militares estrangeiros permanentes.

III — 10% (dez por cento) do soldo do posto ou graduação:

— quando embarcado em navio ou aeronave em viagem de representação ou de Instrução, por término de curso de Escola ou Academias de Formação de Oficiais, quando o direito à representação for expressamente declarado em ato do respectivo Ministro.

IV — 5% (cinco por cento) do soldo do posto ou graduação:

— integrante de Banda de Música; Motorista, Ordenança ou Dispenseiro de: Oficial-General, Oficial Superior Comandante de Força, Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar; externo ou estafeta de Organização Militar.

V — De conformidade com o estabelecido em cada caso, em ato do Ministro da respectiva Força ou do Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, quando às ordens de autoridade estrangeira.

VI — Com os mesmos valores atuais previstos e regulamentação específica:

a) Nos Gabinetes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações e na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;

b) Nos Gabinetes dos Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 1º As Indenizações de que trata este artigo são acumuláveis, podendo ser abonadas simultaneamente entre si ou com qualquer outra.

§2º Ao militar recebendo Gratificação Especial, de acordo com o disposto na Lei nº 4.341 , de 13 de junho de 1964, não serão devidas as indenizações referentes aos itens II, III e IV deste artigo.

Art. 4º A Indenização de Localidade Especial, de acordo com o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, é calculada sobre o soldo do posto ou graduação, com os seguintes valores:

— Categoria «A» — 40% (quarenta por cento);

— Categoria «B» — 20% (vinte por cento).

§ 1º A classificação das Localidades Especiais em Categoria «A» e «B», para os fins do disposto neste artigo, é a constante do Decreto nº 54.466, de 14 de outubro de 1964, alterado pelo Decreto nº 58.692, de 22 de junho de 1966.

§ 2º De conformidade com o artigo 46, § 3º, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, o militar quando transferido para ou de uma localidade especial — Categoria «A» — perceberá mais o valor de uma Ajuda de Custo correspondente àquela a que tem direito.

§ 3º O direito à percepção da Indenização de Localidade Especial começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Art. 5º A Diária de Alimentação, de acordo com o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, é calculada sobre o maior valor de referência resultante da aplicação da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e corresponde aos percentuais abaixo especificados:

I — Oficial-General — 1,2 (um inteiro e dois décimos) do maior valor de referência;

II — Oficial Superior — 1,0 (um inteiro) do maior valor de referência;

III — Oficial Intermediário — 0,8 (oito décimos) do maior valor de referência;

IV — Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial — 0,7 (sete décimos) do maior valor de referência;

V — Suboficial, Subtenente, Sargento, Aspirante, Cadete, Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, de Órgão de Preparação de Oficiais da Reserva — 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência;

VI — Aluno do Colégio Naval, de Escola Preparatória de Cadetes, de Escola de Formação de Sargentos, Grumete, Aprendiz-Marinheiro, Cabo, Taifeiro, Marinheiro e Soldado — 0,4 (quatro décimos) do maior valor de referência.

Art. 6º A Diária de Pousada, a que se refere o Parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, terá o mesmo valor da Diária de Alimentação.

Art. 7º A Indenização de Moradia, de acordo com artigo 5º do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, é calculada sobre o soldo do posto ou graduação e devida ao militar com o seguinte valor:

I — 30% (trinta por cento), quando possuir dependente; e

II — 10% (dez por cento), quando não possuir dependente.

Art. 8º O quantitativo a que se refere o artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, terá a seguinte destinação:

I — 60% (sessenta por cento) para atender despesas com a conservação dos imóveis e condomínio; e

II — 40% (quarenta por cento) para atender à construção de novas residências para o pessoal militar do respectivo Ministério.

Art. 9º Quando o militar ocupar imóvel da União, sob a responsabilidade de outro órgão, descontará, em favor deste, da indenização de moradia a que faz jus, importância destinada a atender ao pagamento de aluguel e de condomínio.

Art. 10. A Indenização Adicional de Inatividade, de conformidade com o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, é calculada mensalmente sobre os respectivos proventos, acrescidos das indenizações de habilitação militar e de compensação orgânica, e em função da soma do tempo de efetivo serviço, com os acréscimos de tempo de serviço computáveis para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;

II — 35% (trinta e cinco por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;

III — 20% (vinte por cento) quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos.

Art. 11. Para o cálculo de concessão de gratificação e indenizações ao militar, na ativa, no País, será observado o disposto no *caput* do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Para os militares na inatividade será observado o que estabelece o parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 12. A Indenizaçdo de Compensação Orgânica é devida ao militar da reserva remunerada ou reformado na forma estabelecida nos artigos 68; 69; 124, § 1º, 134 e 135 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 13. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto deverão ser desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor em 01 de janeiro de 1982.

Art. 15. Ficam revogados os Decretos nºs 75.873, de 17 de junho de 1975, 77.177, de 13 de fevereiro de 1976 e 85.569, de 22 de dezembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Paulo de Abreu Coutinho
José Gerardo Teóphilo Albano de Aratanha

DECRETO Nº 86.764, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Regulamenta o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os pedidos de registro ou arquivamento sumário no Registro do Comércio, de que trata a Lei nº 6.939, de 09 de setembro de 1981, serão objeto de decisão singular proferida pelo Presidente da Junta Comercial, por um vogal ou ainda por servidor que possua comprovados conhecimentos de direito comercial e de registro do comércio.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial, devendo o ato de designação ser aprovado pelo Plenário da Junta.

Art. 2º Os pedidos de registro ou arquivamento, em regime sumário, serão apreciados e decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único. Quando o pedido for protocolado em órgão diverso daquele em que deverá ser decidido, ou onde não haja autoridade competente para deliberar sobre registro ou arquivamento, em regime sumário, o prazo contar-se-á a partir do recebimento da documentação pelo órgão competente para a respectiva decisão.

Art. 3º A não obediência do prazo para registro ou arquivamento, em regime sumário, sujeitará o responsável às sanções disciplinares e administrativas pertinentes, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas em lei.

Art. 4º Do indeferimento do registro ou arquivamento ou da imposição de exigência caberá recurso para o Plenário da Junta Comercial, na forma e nos prazos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º, 6º e 8º do artigo 5º da Lei nº 6.939, de 1981.

Art. 5º O ato registrado ou arquivado poderá ser impugnado por terceiros ou pela Procuradoria Regional, dentro dos 10 (dez) dias úteis subseqüentes ao deferimento, em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º da Lei nº 6.939, de 1981.

Art. 6º As firmas individuais mercantis, inclusive as sociedades anônimas que, até o dia 07 de junho de 1982, utilizarem a faculdade prevista no artigo 17 da Lei nº 6.939, de 1981, deverão instruir o seu pedido com o documento próprio de cancelamento, distrato ou dissolução, acompanhado de declaração, firmada por seu titular ou representante legal, sob as penas da lei, de que não exerceram atividade econômica ou comercial, de qualquer espécie, depois de 01 de janeiro de 1977.

§ 1º Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento poderá ser exigido dos interessados.

§ 2º As Juntas Comerciais enviarão às repartições previdenciárias e fiscais competentes, federais, estaduais e municipais, a relação das firmas individuais e das sociedades que se utilizarem da faculdade prevista neste artigo.

Art. 7º Os órgãos e autoridades federais deverão coordenar-se com o Departamento Nacional de Registro do Comércio com a finalidade de harmonizar entendimentos e fixar normas destinadas a regular o registro ou arquivamento, no Registro do Comércio, de atos, contratos e estatutos de sociedades mercantis, cuja validade dependa, por força de lei, da prévia aprovação ou autorização governamental.

Art. 8º O Departamento Nacional de Registro do Comércio estabelecerá as normas necessárias para a utilização dos serviços relativos ao Cadastro de Empresas, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 6.939, de 09 de setembro de 1981.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna
Helio Beltrão

DECRETO Nº 86.765, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Regulamenta o Decreto-lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, do Decreto-lei nº 917, de 07 de outubro de 1969,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 1º Compete ao Ministério da Agricultura propor a política para o emprego da aviação agrícola, visando a coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

Art. 2º As atividades de aviação agrícola compreendem:

a) emprego de defensivos;

b) emprego de fertilizantes;

c) semeadura;

d) povoamento de águas;

e) combate a incêndios em campos ou florestas;

f) outros empregos que vierem a ser aconselhados.

Art. 3º O Ministério da Agricultura poderá na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, celebrar convênios com as Universidades Federais, órgãos da União e dos Estados, para realizar cursos de treinamento, pesquisas e experimentação, levantamentos e análises técnicas, visando ao racional aproveitamento da infra-estrutura técnico-científica do País e a realização e divulgação de pesquisas tecnológicas, com a utilização de recursos ou planos integrados na aviação agrícola.

Art. 4º Ao Ministério da Agricultura compete:

I — estudar e propor diretrizes para a política nacional de aviação agrícola;

II — registrar e manter o cadastro de empresas que, sob qualquer forma, incluam a exploração da aviação agrícola entre seus objetivos ou a realizem em consonância com os interesses da sua exploração agropecuária;

III — manter registro estatístico da pesquisa tecnológica e econômica e outras necessárias, relativas à utilização da aviação agrícola;

IV — homologar e fazer publicar a relação dos produtos químicos em condições de serem aplicados pela aviação agrícola, atendidas as normas de proteção biológica, de proteção à saúde e as restrições de análise toxicológica do produto, realizada pelo Ministério da Saúde;

V — realizar testes operacionais de aeronaves e ensaios de equipamentos quanto aos seus desempenhos como máquinas de aplicação aérea em trabalhos agrícolas, propondo ao Ministério da Aeronáutica o atestado liberatório da aeronave equipada, abrangendo:

— aeronaves e equipamentos já em uso no território nacional;

— aeronaves requeridas para a importação; e

— aeronaves de fabricação nacional;

VI — participar das decisões sobre concessão de incentivos fiscais e favores creditícios oficiais em benefício de empresas que utilizem ou explorem aviação agrícola, juntamente com os demais órgãos especializados na matéria, promovendo entendimentos com órgãos públicos afins e Banco Central do Brasil, visando ao estabelecimento da política creditícia e de incentivos para a atividade;

VII — fiscalizar as atividades da aviação agrícola no concernente à observância das normas de proteção à vida e à saúde, do ponto de vista operacional e das populações interessadas, bem como das de proteção à fauna e à flora, articulando-se com os órgãos ou autoridades competentes para aplicação de sanções, quando for o caso;

VIII — dar orientação técnica e econômica à exploração dessa atividade;

IX — estabelecer padrões técnico-operacionais de segurança de tripulantes e normas de proteção às pessoas e bens, objetivando a redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária;

X — dar apoio às pesquisas e às operações de aviação agrícola realizadas por Universidades e Escolas Superiores do País e empresas de pesquisa;

XI — promover a publicação periódica e atualizada de leis, regulamentos e outras matérias que interessem, especificamente, à aviação agrícola, ouvido o Ministério da Aeronáutica quanto aos aspectos técnicos pertinentes;

XII — conciliar a missão pioneira do poder público em relação a pesquisas, treinamento de pessoal e demonstração de equipamento e técnicas, com o princípio de que cabe à iniciativa privada operar e desenvolver essas atividades de aviação agrícola;

XIII — baixar normas sobre demonstração de aviação agrícola com equipamentos de aspersão e pulverização.

CAPÍTULO II

Do Registro e do Cadastro das Empresas

Art. 5º Toda empresa que, sob qualquer forma, inclua a exploração da aviação agrícola em seus objetivos, ou a realize em consonância com os interesses de sua exploração agropecuária, fica obrigada ao registro no Ministério da Agricultura.

Art. 6º As empresas somente poderão obter registro e operar em território nacional, desde que atendam às seguintes exigências:

I — ter autorização de funcionamento do Ministério da Aeronáutica;

II — possuir engenheiro agrônomo, responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas com o emprego da aviação agrícola, devidamente registrado no CREA;

III — possuir pilotos devidamente licenciados pelo Ministério da Aeronáutica e portadores de certificado de conclusão do curso de aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura e devidamente homologado pelo Departamento de Aviação Civil — DAC;

IV — possuir responsáveis pela execução dos trabalhos de campo, que deverão ser técnicos em agropecuária, de nível médio, possuidores de curso de executor técnico em aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura;

V — possuir aeronave equipada dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelos Ministérios da Agricultura e da Aeronáutica.

Art. 7º O pedido de registro das empresas deverá ser dirigido ao Delegado Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, nos Estados, e instruído com os seguintes elementos:

I — contrato social ou documento equivalente;

II — certidão do ato de autorização, expedida pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica;

III — certidão de registro no CREA;

IV — número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

V — registro na Junta Comercial;

VI — prova de contrato de trabalho do Engenheiro Agrônomo responsável pela atividade aeroagrícola;

VII — relação das aeronaves a serem utilizadas pela empresa;

VIII — prova de registro da propriedade das aeronaves, de acordo com o que preceitua o Código Brasileiro do Ar.

Art. 8º Qualquer alteração ocorrida na documentação de que trata o artigo anterior, posteriormente ao registro, deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o cadastro geral das empresas aludidas no artigo 4º, item II, deste Regulamento, destinado ao registro das pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de fiscalização, estatística e informação.

§ 1º A concessão do registro de que trata este artigo terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 2º O interessado deverá requerer a revalidação do registro, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término da validade, considerando-se automaticamente cancelado quando excedido esse prazo.

CAPÍTULO III

Das Atividades de Aviação Agrícola

Art. 10. As atividades de aviação agrícola poderão ser exercidos livremente pela iniciativa privada, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 11. Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que possuam ou venham a possuir aeronaves agrícolas, deverão atuar exclusivamente na pesquisa, treinamento de pessoal e demonstração, de equipamentos e técnicas, visando à promoção dessa tecnologia.

Art. 12. As empresas e os agricultores proprietários de aeronaves deverão empregar, em suas operações, pilotos devidamente habilitados, com a qualificação de agrícola expedida pelo Ministério da Acronáutica.

Parágrafo único. A qualificação de agrícola será averbada no certificado de habilitação técnica do piloto que concluir o Curso de Aviação Agrícola — CAVAG, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura ou outra entidade devidamente autorizada.

Art. 13. Os agricultores, proprietários de aeronaves agrícolas, somente poderão utilizá-las dentro de sua propriedade, vedada, a qualquer título, a prestação de serviços a terceiros, e ficando sujeitos, no que couber, às exigências deste Regulamento.

Art. 14. As empresas de aviação agrícola ficam obrigadas a apresentar mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte, relatório das suas atividades.

§ 1º O relatório de atividade será confeccionado de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º O relatório será assinado pelo diretor da empresa ou entidade e pelo engenheiro agrônomo responsável.

Art. 15. Os trabalhos de aviação agrícola deverão guardar conformidade com os padrões técnicos constantes das Normas de Trabalho, baixadas pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO IV

Das Aeronaves e seus Equipamentos

Art. 16. Para execução das atividades de aviação agrícola, somente poderão ser utilizados equipamentos de dispersão, aprovados pelo Ministério da Agricultura, cuja instalação seja homologada pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 1º Equipamento de dispersão, para efeito deste artigo, é todo aquele que, instalado em aeronave agrícola, se destina ao lançamento de carga sólida ou líquida, com emprego específico na aviação agrícola.

§ 2º Equipamentos de aspersão e pulverização, de que trata o artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 917/69, são aqueles destinados à aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes, semeadura e outras atividades que vierem a ser aconselhadas.

CAPÍTULO V

Do Treinamento de Pessoal e de Pesquisa

Art. 17. Ao Ministério da Agricultura incumbe a responsabilidade do treinamento de pessoal para os trabalhos de aviação agrícola, até que a iniciativa privada tenha condições de desenvolver ou promover essa atividade.

Art. 18. Para os fins de que trata o artigo anterior, poderá o Ministério da Agricultura instituir os seguintes cursos:

I — Curso de Coordenadores de Aviação Agrícola — CCAA, para engenheiros agrônomos;

II — Curso de Executores de Aviação Agrícola — CEAA, para técnicos em agropecuária;

III — Curso de Aviação Agrícola — CAVAG, para pilotos;

IV — Curso para Mecânicos de Equipamentos Aeroagrícolas.

§ 1º Além desses cursos, outros poderão ser criados, por ato do Ministro de Estado da Agricultura.

§ 2º Os candidatos ao Curso de Aviação Agrícola — CAVAG deverão ser portadores de licença de piloto.

Art. 19. Para inscrição nos cursos mencionados no artigo anterior, os interessados deverão apresentar requerimento ao Delegado Federal de Agricultura, na Unidade da Federação em que residirem.

Art. 20. Os cursos de que trata o artigo anterior serão realizados nas instalações do Centro Nacional de Engenharia Agrícola — CENEA, do Ministério da Agricultura — Fazenda Ipanema — Iperó/SP, ou em outro local, a critério do Ministério da Agricultura.

Art. 21. O Ministério da Agricultura poderá realizar pesquisas dirigidas para a técnica de aplicação aeroagrícola.

CAPÍTULO VI

Do incentivo à Aviação Agrícola

Art. 22. O Ministério da Agricultura poderá, observado o disposto no artigo 6º, do Decreto-lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, adquirir aeronaves e equipamentos agrícolas para fins de arrendamento.

Parágrafo único. A aquisição de aeronaves, acessórios e sobressalentes no exterior dependerá de audiência prévia da Comissão de Coordenação de Transporte Aéreo Civil (COTAC) do Ministério da Aeronáutica.

Art. 23. Poderá, igualmente, o Ministério da Agricultura promover esquemas de arrendamento, financiamento, venda e revenda de aeronaves e equipamentos, de acordo com as normas e instruções a serem baixadas pelo Ministério da Agricultura, desde que se destinem ao emprego exclusivo nas atividades previstas no artigo 2º deste Regulamento.

Art. 24. Somente poderão ocorrer cessão de aeronaves e equipamentos, destinados à aviação agrícola, a universidades oficiais e a órgãos de pesquisa, criados e mantidos pela União ou pelos Estados, para realização de pesquisas e experimentações dirigidas para o desenvolvimento tecnológico.

§ 1º A cessão a que se refere este artigo poderá ser feita a título gratuito, conforme se estipular em cada caso.

§ 2º Nos demais casos de arrendamento, cobrar-se-á aluguel, a ser fixado em tabela aprovada pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 25. Na hipótese de ocorrer desvio na finalidade da cessão da aeronave ou equipamento, as unidades e os órgãos de pesquisa promoverão a devolução dos bens cedidos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 26. Dos contratos de arrendamento constará, obrigatoriamente, cláusula de seguro do casco, pelo seu valor integral, bem como dos tripulantes e dos eventuais danos a terceiros.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 27. Para efeito deste Regulamento, entende-se por fiscalização a atividade que tem por objetivo a verificação da observância, pelos interessados, das normas de proteção à vida e à saúde, do ponto de vista operacional, das populações interessadas, bem como as de proteção à fauna e à flora.

Art. 28. Ficam os interessados obrigados a permitir a fiscalização que, a juízo dos órgãos fiscalizadores, seja necessária, podendo ser solicitado o auxílio da autoridade policial, nos casos de recusa ou embargo a sua ação.

Art. 29. É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 30. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infringência às disposições deste Regulamento acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I — multa;

II — suspensão do registro;

III — cancelamento do registro.

Parágrafo único. A apuração de infração, na jurisdição do Ministério da Agricultura, não elide a aplicação da legislação de competência de outros Ministérios.

Art. 31. O auto de infração deverá ser lavrado em 3 (três) vias, nos termos dos modelos e instruções expedidos, e assinado pelo agente que verificar a infração e pelo infrator ou seu representante legal.

§ 1º Sempre que o infrator se negar a assinar o auto de infração, será esse fato nele declarado, remetendo-se-lhe, posteriormente, uma de suas vias.

§ 2º À vista do auto de infração, será constituído processo administrativo pelo Delegado Federal de Agricultura.

Art. 32. O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a penalidade, a qual, depois de o informar, providenciará seu encaminhamento ao Secretário Nacional de Defesa Agropecuária.

Art. 33. No caso de haver multa, o recurso só terá prosseguimento se o interessado o instruir com a prova do respectivo depósito.

§ 1º O valor do depósito a que alude este artigo será recolhido, através de guias próprias, fornecidas ao interessado pelo órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias da data do recebimento das respectivas guias, em qualquer Agência do Banco do Brasil S/A, em nome do Tesouro Nacional.

§ 2º Uma das vias da guia de recolhimento será devolvida, pelo infrator ao órgão que a emitiu, até o 6º (sexto) dia após o seu recebimento.

Art. 34. A multa será reduzida de 10% (dez por cento) se o infrator, não recorrendo, a recolher dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. Para a expedição da guia, na hipótese prevista neste artigo, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data de seu recebimento.

Art. 35. A pena de multa será aplicada pelo Delegado Federal de Agricultura, nos seguintes casos:

I — multa de até 5 (cinco) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, por inobservância do estabelecido no artigo 14 deste Regulamento;

II — multa de até 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, por inobservância do estabelecido no artigo 8º deste Regulamento;

III — multa de até 20 (vinte) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, por inobservância do artigo 16 deste Regulamento;

IV — multa de até 50 (cinqüenta) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, por inobservância do estabelecido nos artigos 5º, 6º, 12 e 13 deste Regulamento;

V — multa de até 80 (oitenta) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, por inobservância das Normas Técnicas e de Trabalho baixadas pelo Ministério da Agricultura, de acordo com o estabelecido no artigo 15, deste Regulamento;

VI — multa de até 100 (cem) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de

abril de 1975, pelo uso de produtos proibidos nas atividades de aviação agrícola, de acordo com as normas baixadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 36. A pena de suspensão do registro será aplicada, pelo Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, nos seguintes casos:

I — de até 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência, por inobservância do disposto nos artigos 6.º e 8.º deste Regulamento;

II — de até 60 (sessenta) dias, nos casos de reincidência, por inobservância do disposto nos artigos 12, 15 e 16 deste Regulamento.

Art. 37. A pena de cancelamento do registro será aplicada, pelo Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, nos seguintes casos:

I — no caso de reincidência, por 2 (duas) vezes, na inobservância do artigo 35, item VI, deste Regulamento;

II — recusa no cumprimento da penalidade imposta, na forma deste Regulamento;

III — violação contumaz de disposições do presente Regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para os efeitos deste Regulamento, o descumprimento da mesma disposição, dentro do respectivo ano civil.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 38. Fica constituída, no Ministério da Agricultura, uma Comissão Especial para Assuntos de Aviação Agrícola, integrada pelo Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, pelos dirigentes dos órgãos específicos de fiscalização e coordenação de aviação agrícola, por um Representante do Ministério da Aeronáutica (Departamento de Aviação Civil), e por representantes de outros órgãos que venham a ser convidados, no total de 7 (sete) integrantes, com as seguintes atribuições:

a) fornecer subsídio para o estabelecimento ou modificações de normas, padrões e técnicas para os trabalhos aeroagrícolas;

b) sugerir medidas visando o aprimoramento da execução do presente Regulamento.

Art. 39. Os funcionários que atuarem na fiscalização das atividades de aviação agrícola terão livre acesso às propriedades rurais e às dependências das empresas, mediante a apresentação de credencial, expedida pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura.

Art. 40. As empresas, referidas no artigo 5º, que estejam funcionando na data da publicação deste Decreto, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para atender às disposições do presente Regulamento.

Art. 41. O Ministro de Estado da Agricultura baixará os atos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 42. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura.

Art. 43. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.766, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o aumento de capital do Banco de Roraima S/A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento de capital do Banco de Roraima S/A de Cr$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros) para Cr$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de cruzeiros).

Art. 2º Os recursos necessários à subscrição de capital pela União, no montante de Cr$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de cruzeiros), correrão por conta de dotações orçamentárias alocadas ao Ministério do Interior, através da Secretaria Geral e do Território Federal de Roraima.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.767, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento do capital social da Vale do Rio Doce Navegação S/A — DOCENAVE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das abribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.039/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Vale do Rio Doce Navegação S/A — DOCENAVE, controlada da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a promover o aumento de seu capital social de Cr$ 2.270.580.000,00 (dois bilhões, duzentos e setenta milhões e quinhentos e oitenta mil cruzeiros) para Cr$ 3.416.940.000,00 (três bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões e novecentos e quarenta mil cruzeiros), mediante a capitalização de reservas existentes.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.768, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Estabelece área de proteção para fonte de água mineral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 4.535/41,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecida uma área de proteção de 153 ha, para a fonte de água mineral situada no lugar denominado Linha Urussanga, antigo Distrito de Treze de Maio, Município de Tubarão, atual Distrito de Azambuja, Município de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina, a que se refere o Decreto nº 30.072, de 17 de outubro de 1951, outorgado a Vitorio Burigo e averbado em nome de Águas Termais São Pedro Ltda.

Parágrafo único. A mencionada área de proteção é delimitada por um polígono, que tem um vértice a 856m, no rumo verdadeiro de 31°56'NE, do Balneário de São Pedro, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.000m-W, 1.530m-S, 1.000m-E, 1.530m-N.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 4.535/41)

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.769, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o aumento de capital da Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA de Cr$ 205.405.055.893,41 (duzentos e cinco bilhões, quatrocentos e cinco milhões, cinqüenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três cruzeiros e quarenta e um centavos) para Cr$ 512.925.025.287,32 (quinhentos e doze bilhões, novecentos e vinte e cinco milhões, vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e sete cruzeiros e trinta e dois centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 86.770, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na redação dada pela Lei nº 6.510, de 19 de dezembro de 1977, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 21.713, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, mantidas e transformadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição INAN.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I e classificadas nos níveis 4, 3, 2 e 1 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 78.914, de 07 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldir Arcoverde
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 23.12.81.

DECRETO Nº 86.771, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Prorroga até 31 de dezembro de 1984 o prazo para isenção do IPI incidente sobre os produtos destinados à construção, instalação ou modernização de sedes de embaixadas e repartições consulares, em Brasília.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1984 o prazo a que se refere o artigo 1º do Decreto 84.405, de 18 de janeiro de 1980, para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos destinados à construção, instalação, ampliação ou modernização de sedes, em Brasília, de embaixadas e repartições consulares ou de representações de órgãos internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 86.772, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Reajusta os valores das gratificações que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, Anexo II, item II, e no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Decretos nºs 77.240 e 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, 77.900, de 24 de junho de 1976, 84.153, de 01 de novembro de 1979, e 85.840, de 25 de março de 1981, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 01 de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 01 de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º São reajustadas, na mesma base, as retribuições mensais fixadas para as funções de assessoramento superior de que trata o

Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada ao art. 124 pela Lei nº 6.720, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. O atual montante da despesa para o preenchimento das funções referidas neste artigo fica reajustado, em iguais percentual e critério.

Art. 3º A Indenização de Transporte, de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, passa a corresponder à importância mensal de Cr$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.773, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Modifica o Decreto nº 54.937, de 04 de novembro de 1964, que regulamenta o tombamento dos bens das empresas de eletricidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 1º do artigo 1º do Decreto nº 54.937, de 04 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º .....

§ 1º Para a realização dos trabalhos de tombamento serão criadas as Comissões abaixo indicadas, integradas por três membros, sendo pelo menos um engenheiro e um contador, cabendo sua presidência a servidor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE:

a) uma Comissão Coordenadora de Tombamentos, incumbida de coordenar, orientar e controlar as atividades das Comissões de Tombamento;

b) uma Comissão de Tombamento para cada concessionário, com as atribuições de que trata o artigo 2º

. . . . . »

Art. 2º Os serviços de apoio técnico-administrativo, julgados indispensáveis para o desempenho das atribuições das Comissões de Tombamento, a que se refere o § 1º do artigo 3º do Decreto nº 54.937, de 04 de novembro de 1964, poderão ser contratados com sociedade de economia mista prestadora de serviços, vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.774, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Peixe, no Estado de Goiás, o imóvel denominado «Área Patrimonial de Peixe», com 3.350 ha (três mil, trezentos e cinqüenta hectares), situado naquele Município e confrontando: ao Norte, com o terreno «Boa Sorte», o loteamento «Tocantins e Santa Teresa» e o terreno «Arapoá»; ao Sul, com o terreno «Cabeceira de Santa Rita», o loteamento «Tocantins e Santa Teresa» e o terreno «Arapoá»; a Leste, com o Rio Tocantins; e a Oeste, com o loteamento «Tocantins e Santa Teresa» e o terreno «Arapoá».

Parágrafo único. O imóvel, a que se refere este artigo, está registrado em nome da União Federal, no Registro de Imóveis da Comarca de Peixe no livro 2A-6, fl. 145, matrícula 2.120, sob o nº R-1 — 2.120.

Art. 2º O imóvel doado destina-se à implantação da cidade de Peixe, no Estado de Goiás.

Art. 3º O imóvel, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.775, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, combinado com a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, 16 (dezesseis) lotes, designados sob os nºs 57, 64-B, 65, 82 e 86, da parte I, e sob os nºs 4-A, 50-A, 52, 70, 129, 216, 242, 330, 331, 376 e 377, da parte II, com a área total de 30,8963 ha (trinta hectares, oitenta e nove ares e sessenta e três centiares), integrantes do imóvel Foz do Iguaçu e situados naquele Município.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo têm as seguintes confrontações: Lote 57 — ao Norte com os lotes 73, 56, 56-A, e 54; a Este com o lote 53; ao Sul com os lotes 59 (canto) e 58; e a Oeste com o lote 73 e a Rodovia BR-469, separando-o da Vila Portes. Lote 64-B — ao Norte, com o lote 87, separado por uma estrada; a Este com o lote 65; ao Sul com estrada de acesso à Rodovia BR-277; e a Oeste com uma estrada, separando-o da área do 1º Batalhão de Fronteira. Lote 65 — ao Norte com o lote 87, separado por uma estrada; a Este com estrada de

acesso à Rodovia BR-277; ao Sul com estrada de acesso à Rodovia BR-277 e lote 64-B; e a Oeste com o lote 64-B. Lote 82 — ao Norte com a Vila Jardim América, separado por uma estrada; a Este com a Rodovia BR-469, separando-o, da área do 1º Batalhão de Fronteira; ao Sul com os lotes 84-B, 84, 84-A, área da Industrial Madeireira do Paraná S/A, separado por estrada, e com o lote 85; e a Oeste com a área da Industrial Madeireira do Paraná S/A. Lote 86 — ao Norte com área de Milton Rodrigues e outros e com área de Mário Charron; a Este com área dos herdeiros de Domingos Basso e com área do Loteamento Vitório Basso; ao Sul com área documentada e com área do Loteamento Vitório Basso; e a Oeste com estrada separando da área do 1º Batalhão de Fronteira. Lote 4-A — ao Norte com os lotes 50-A e 4-B, separados por uma estrada; a Este com o lote 4; ao Sul com a Rodovia BR-277; e a Oeste com os lotes 48 e 52, separados por uma estrada. Lote 50-A — ao Norte com o lote 50; a Este com os lotes 50 e 4-B; ao Sul com os lotes 4-A e 52, separados por uma estrada, e lote 4-B; e a Oeste com os lotes 4-C e 50. Lote 52 — ao Norte com os lotes 4-C e 50-A, separados por uma estrada; a Este com o lote 4-A, separado por uma estrada; ao Sul com o lote 48 e a Oeste com o lote 49. Lote 70 — ao Norte com a estrada que o separa do lote 68; a Este com a estrada que o separa dos lotes 69 e 88; ao Sul com o lote 71; e a Oeste com os lotes 71 e 68. Lote 129 — ao Norte com o lote 128; a Este com o lote 128; ao Sul com o lote 128; e a Oeste com o lote 130. Lote 216 — ao Norte com o lote 215-D; a Este com o lote 215-M; ao Sul com o lote 215-M; e a Oeste com o lote 217. Lote 242 — ao Norte com o lote 241; a Este com o lote 241; ao Sul com os lotes 235 e 282 (canto); e a Oeste com os lotes 247 e 248. Lote 330 — ao Norte com o lote 328, separado por uma estrada; a Este com o lote 329; ao Sul com o lote 329; e a Oeste com o lote 329. Lote 331 — ao Norte com o lote 328; a Este com o lote 328; ao Sul com o lote 329, separado por uma estrada; e a Oeste com o lote 328. Lote 376 — ao Norte com o lote 377, separado por uma estrada, e com o lote 378; a Este com o lote 378; ao Sul com o lote 378 e com área de Ercílio Ramos; e a Oeste com área de Ercílio Ramos, e, separado por uma estrada, com os lotes 375 e 377. Lote 377 — ao Norte com o lote 373; a Este com os lotes 373 e 378, deste separado por uma estrada; ao Sul com os lotes 378 e 376, separados por uma estrada e, com o lote 375; e a Oeste com os lotes 375 e 373.

§ 2º Ditos imóveis integram o patrimônio da União, a teor do art. 1º, letra *e*, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946.

Art. 2º Os referidos lotes se destinam à regularização de adensamentos urbanos, construção de escolas, quadras de esportes, cemitérios, templos religiosos e outras obras de interesse comunitário, no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 3º Os imóveis, com suas benfeitorias e acessórios, reverterão de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.776, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Dueré, no Estado de Goiás, o lote nº 1-A, do Loteamento «Boa Esperança», 3ª etapa, folha 4, com a área de 912,8779 ha (novecentos e doze hectares, oitenta e sete ares e setenta e nove centiares), situado naquele município, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com o Loteamento «Dueré», Gleba A; ao Sul, com o Loteamento «Boa Esperança», 3ª etapa, folhas 3 e 4; a Leste, com o Loteamento «Boa Esperança», 3ª etapa, folhas 3 e 4; e a Oeste, com o Loteamento «Dueré», 2ª etapa, folha A, e Gleba A.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo está registrado, em maior porção, em nome da União Federal, no Registro de Imóveis do Município de Dueré, Comarca de Gurupi, no livro 2-A, a fl. 235, na matrícula 337, sob o nº R-1-337.

Art. 2º O imóvel doado destina-se à implantação da cidade de Dueré, no Estado de Goiás.

Art. 3º O imóvel, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.777, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Concede à empresa Thomson — CSF, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do artigo 300, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e tendo em vista o que consta do Processo MIC — 111.846/81,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida à empresa Thomson — CSF, com sede em Paris, França, cujo objetivo estatutário entre outros, consiste na aplicação da radioeletricidade e da eletrônica nas telecomunicações, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, com o capital destacado para as atividades da filial no Brasil de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar sobre o objeto da presente autorização.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.12.81.

DECRETO Nº 86.778, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Gurupi no Estado de Goiás, o imóvel denominado lote 11/13, do loteamento «Fazenda Santo Antônio», Gleba 6, 3ª etapa, folha B, com a área de 482,9867 ha (quatrocentos e oitenta e dois hectares, noventa e oito ares e sessenta e sete centiares), situado naquele Município e confrontando: ao Norte, com os lotes 14/13 e 15/13; ao Sul, com os lotes 10/13 e 26/13; a Leste, com os lotes 17/13, 21/13, 22/13, 24/13 e 25/13; e a Oeste, com os lotes 5/13 e 12/13.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo está registrado em nome da União Federal, no Registro de Imóveis da Comarca de Gurupi, no livro 2-AE, fl. 19, matrícula nº 5.316.

Art. 2º O imóvel doado destina-se à implantação do Distrito de Cariri, do Município de Gurupi, no Estado de Goiás.

Art. 3º O imóvel, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 07 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.779, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24.12.81.

DECRETO Nº 86.780, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera dispositivo do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, que fixa a lotação dos Adidos e Adjuntos de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior, alterado pelo Decreto nº 85.523, de 16 de dezembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e em face do que dispõe o Decreto-lei nº 9.825, de 10 de setembro de 1946, e da Lei nº 437, de 16 de outubro de 1948,

D E C R E T A:

Art. 1º As letras *d* e *f* do artigo 1º do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, alterado pelo Decreto nº 85.523, de 16 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

d) Equador e Venezuela — um Oficial Superior do Exército, como Adido do Exército e Naval, bem como um Oficial Superior da Aeronáutica, como Adido Aeronáutico;

f) Colômbia, Egito, Guiana, Irã, Iraque, Israel e México — um Oficial Superior do Exército como Adido das Forças Armadas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 86.781, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério dos Transportes, aos Encargos Gerais da União, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.216.151.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.890, de 15 de dezembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, aos Encargos Gerais da União, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.216.151.000,00 (nove bilhões, duzentos dezesseis milhões, cento e cinqüenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24-12-81.

DECRETO Nº 86.782, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano o crédito especial no valor de Cr$ 730.300.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.890, de 15 de dezembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, em favor dos Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito especial no valor de Cr$ 730.300.000,00 (setecentos e trinta milhões e trezentos mil cruzeiros), na forma indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24-12-81.

DECRETO Nº 86.783, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de Diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.006.421.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no Decreto-lei nº 1.890, de 15 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.006.421.000,00 (um bilhão, seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 24-12-81.

DECRETO Nº 86.784, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Radiodifusão Educadora da Bahia Ltda., atualmente denominada TV Aratu S/A, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 160.497/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 21 de dezembro de 1981, a concessão outorgada pelo Decreto nº 58.700, de 23 de junho de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 24 subseqüente, à Radiodifusão Educadora da Bahia Ltda., atualmente denominada TV Aratu S/A, para executar na cidade de Salvador, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.785, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.029/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16,00 (dezesseis) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138kV circuito duplo, a ser estabelecido entre a ETT Nordeste e a torre nº 36 da LT Ramal ETD Cumbica 1-2, nos Municípios de Guarulhos e Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 430.971 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.029/81.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à Constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.786, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.699/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69kV, estabelecida entre a Torre 44, da LT Rocha Leão-Macaé, e a subestação de Macaé, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº DEN 13-03-81-0097 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.699/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem co-

mo suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.787, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD os imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o item III do art. 81 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 4.352, de 01 de junho de 1942, e de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e pelo Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Companhia Vale do Rio Doce construir um Ramal ferroviário de acesso à Açominas, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, objetivando atender ao suprimento de matérias-primas àquela siderurgia, bem como ao escoamento da produção daquela usina,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de aproximadamente 10.874.000m²(dez milhões e oitocentos e setenta e quatro mil metros quadrados), no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, conforme se encontram assinalados nas plantas constantes do Processo MME nº 600.993/81.

Parágrafo único. A área de terras a que se refere este Decreto assim se descreve e caracteriza:

Área com aproximadamente 10.874.000m²(dez milhões e oitocentos e setenta e quatro mil metros quadrados), circunscrita por uma poligonal fechada com 19 vértices, com as seguintes coordenadas, adotando a projeção UTM (Universal Transverse Mercator).

Vértices Nºs	COORDENADAS	
	X	Y
V_1	628.285	734.400
V_2	627.500	734.290
V_3	628.225	734.770
V_4	627.410	734.930
V_5	629.325	736.055
V_6	628.480	736.300
V_7	629.370	736.720
V_8	627.790	736.895
V_9	628.915	737.060
V_{10}	627.745	737.665
V_{11}	629.410	737.715
V_{12}	628.610	738.315
V_{13}	630.060	737.735
V_{14}	628.950	739.750
V_{15}	630.455	739.085
V_{16}	630.525	740.245
V_{17}	632.550	738.770
V_{18}	633.510	739.750
V_{19}	633.525	738.970

Art. 2º A Companhia Vale do Rio Doce — CVRD fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituição de servidão de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e pelo Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.788, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz, CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.205/81,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 34,5 kV, a ser estabelecida entre as subestações Pradópolis e Domingos Vilela, nos Municípios de Pradópolis e Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11348 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.205/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referi-

das áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áres de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.789, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Light — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.463/80,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas faixas de 16,00m (dezesseis metros) de largura, tendo como eixo os trechos das linhas de transmissão, em 138kV, a serem estabelecidos entre: a) ETU Henry Borden até a saída do ramal ETD Praia Grande; b) as saídas dos Ramais ETD Praia Grande e ETD Pedro Taques; c) o ramal ETD Praia Grande; e d) o ramal ETD Pedro Taques, pertencentes ao Complexo Pedro Taques, nos Municípios de Cubatão, São Vicente e Praia Grande, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 410.848 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.463/80.

Art. 2º Fica autorizada a Light — Serviços de Eletricidade S/A a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Light — Serviços de Eletricidade S/A, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Light — Serviços de Eletricidade S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial à empresa cido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO.
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.790, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, e na conformidade com o que dispõe o art. 5º letra *p*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS prosseguir nos trabalhos de pesquisa e lavra de petróleo, outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, inclusive nas obras acessórias e complementares, indispensáveis à integração das atividades da indústria de petróleo, no Estado do Espírito Santo,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de aproximadamente 900km²(novecentos quilômetros quadrados), nos Municípios de São Mateus e Linhares, no Estado do Espírito Santo, assinalados na planta constante do Processo MME nº 606.287/81.

Parágrafo único. A área de terra a que se refere este Decreto assim se descreve e caracteriza:

> Área com aproximadamente 900 km² (novecentos quilômetros quadrados), envolvida por uma poligonal que tem origem no ponto A, de coordenadas X=7.918.700 e Y=413.100; segue em linha reta, para leste, até o ponto B, no litoral, de coordenadas

X=7.918.700 e Y=420.900; daí, acompanhando a linha de costa, no sentido sul, vai atingir o ponto C, de coordenadas X=7.860.000 e Y=426.000; neste ponto, muda de rumo, seguindo em linha reta para oeste, até o ponto D, de coordenadas X=7.860.000 e Y=408.000; em nova mudança de deflexão, à direita, caminha em linha reta para norte, até alcançar o ponto E, de coordenadas X=7.908.000 e Y=408.000, de onde sofre outra deflexão, à direita, retornando, ao ponto A, de origem.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto, necessária aos seus trabalhos de pesquisa e lavra de petróleo e de outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.791, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

Extingue o Conselho Nacional de Pós-Graduação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinto o Conselho Nacional de Pós-Graduação, instituído pelo Decreto nº 73.411, de 04 de janeiro de 1974.

Parágrafo único. A competência do órgão ora extinto passa a ser exercida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.792, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera os Anexos I e II a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 83.396, de 02 de maio de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Anexo II, item X, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e II a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 83.396, de 02 de maio de 1979, que passam a vigorar na forma dos correspondentes anexos a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor em 01 de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.12.81.

DECRETO Nº 86.793, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

Fixa o valor tributável dos produtos do item 24.02.02.02 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 84.888, de 26 de dezembro de 1979, e a margem bruta do varejista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a delegação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.368, de 01 de dezembro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a fixar o valor tributável dos produtos do item 24.02.02.02 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979, em até 18,497317% sobre o preço de venda a varejo, mantida a margem bruta do varejista em 11% sobre o referido preço.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.794, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

Estabelece normas de execução orçamentária, define a programação financeira para o exercício financeiro de 1982, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 17 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o art. 5º da Lei nº 6.962, de 07 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Da Programação de Desembolso

Art. 1º A Comissão de Programação Financeira, Órgão Central do Sistema de Programação Financeira, estabelecerá a programação de desembolso do Tesouro Nacional, com base em cronogramas propostos pelos Órgãos Setoriais do Sistema, quando se tratar de despesas à conta de recursos ordinários.

Art. 2º As unidades orçamentárias e administrativas, com base nos cronogramas aprovados, poderão proceder ao empenho das despesas independentemente do saldo existente em suas contas bancárias.

Art. 3º Os Órgãos Setoriais do Sistema encaminharão até 20 (vinte) dias após a publicação deste Decreto, à Comissão de Programação Financeira, os cronogramas de desembolso discriminando os gastos a serem realizados no País e no exterior, utilizando o formulário SPF-A, anexo.

Parágrafo único. Os cronogramas de desembolso deverão quantificar os gastos mensais, guardando perfeita compatibilidade com a execução física dos diversos projetos e atividades.

Art. 4º Quando da abertura de créditos adicionais que impliquem variação dos valores contidos nos cronogramas aprovados o Órgão Setorial encaminhará à Comissão de Programação Financeira a nova quantificação mensal dos gastos, utilizando-se do formulário SPF-A.

Art. 5º A Comissão de Programação Financeira poderá ajustar os cronogramas de desembolso ao efetivo fluxo de Caixa do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II

Das Liberações de Cota

Art. 6º A Comissão de Programação Financeira, após aprovar os cronogramas de desembolso, procederá à liberação dos recursos, determinando a data de efetivação dos créditos nas contas bancárias dos Órgãos Setoriais.

Art. 7º Os Órgãos Setoriais ficam obrigados a informar à Comissão de Programação Financeira, através do formulário SPF-B, anexo, até 29 de janeiro de 1982, o valor do saldo de suas contas bancárias no último dia útil de 1981, bem como os compromissos em trânsito naquela data, no País e no exterior.

§ 1º Será considerado como antecipação de cota o saldo positivo apurado no formulário SPF-B.

§ 2º Os saldos apurados no exterior, para efeito do parágrafo anterior, serão convertidos em cruzeiros à taxa cambial do dia em que se efetivar a compensação.

§ 3º Caso o valor considerado como antecipação de cota seja insuficiente para suprir o primeiro mês do exercício, os Órgãos Setorias solicitarão à Comissão de Programação Financeira os recursos indispensáveis à complementação das necessidades financeiras.

CAPÍTULO III

Dos Restos a Pagar

Art. 8º Até 31 de março de 1982 poderão ser efetuados os pagamentos de Restos a Pagar utilizando-se os saldos financeiros disponíveis e sob comunicação posterior à Comissão de Programação Financeira através do formulário SPF-C, anexo.

Art. 9º Após a data mencionada no artigo anterior, os Órgãos Setorias de Programação Financeira solicitarão, antecipadamente, os recursos financeiros necessários ao atendimento de Restos a Pagar, através do formulário SPF-C, para o País e para o exterior.

Parágrafo único. A Comissão de Programação Financeira, sem prejuízo das demais normas estabelecidas pelo presente Decreto, fará a liberação desses recursos tendo em vista a indicação dos valores inscritos, a disponibilidade de Caixa do Tesouro Nacional, e, também, a efetiva utilização dos recursos anteriormente liberados.

CAPÍTULO IV

Das Contas e dos Saldos

Art. 10. As contas originadas de liberação de cotas, repasses, sub-repasses e quaisquer transferências de recursos ordinários a entidade da Administração Indireta, Fundo e Fundações mantidas pela União deverão, obrigatoriamente, figurar no grupamento contábil «Cotas de Despesas, Decreto-lei nº 1.205/75», no Agente Financeiro.

Parágrafo único. As contas originadas de recursos vinculados deverão, obrigatoriamente, figurar em Grupamento Contábil específico, no Agente Financeiro.

Art. 11. Os saldos das contas originados das liberações de cotas, ou provenientes de recursos vinculados, para efeito de apuração das contas globais, serão considerados como incorporados à conta do Tesouro Nacional até que o beneficiário final o utilize em seus pagamentos.

Art. 12. Os saldos das contas que os Órgãos mantenham no País deverão ser informados à Comissão de Programação Financeira, semanalmente, pelo Banco do Brasil S/A e pela Caixa Econômica Federal, assim como a posição final de cada mês.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S/A cumprirá o estabelecido neste artigo, também, para as contas mantidas no exterior.

Art. 13. O saldo consolidado das contas de cada Órgão mantidas no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, inclusive recursos alocados a qualquer título, que exceder a 10% (dez por cento) da cota liberada será deduzido da parcela subseqüente.

Art. 14. As transferências para atendimento de convênios, contratos e ajustes e outros acordos bilaterais através de créditos orçamentários serão efetivadas de acordo com as necessidades mensais e na forma prescrita em cronograma de desembolso encaminhado ao Órgão fornecedor dos recursos financeiros, os quais ficarão obrigatoriamente depositados nas contas do Tesouro Nacional.

Art. 15. Os recursos financeiros destinados ao atendimento de convênios, contratos, ajustes e outros acordos bilaterais serão creditados em conta de movimento dos respectivos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, vedada a abertura de contas específicas.

Art. 16. As contas de depósitos com recursos orçamentários que permanecerem inativas por mais de 180 (cento e oitenta) dias serão encerradas e terão seus saldos reapropriados em favor da conta do Órgão Setorial de Programação Financeira a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. Para cumprimento deste artigo, o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal tomarão as medidas necessárias, prestando as devidas informações ao Órgão Setorial.

CAPÍTULO V

Dos Recursos para o Exterior

Art. 17. As transferências de recursos para atender a compromissos dos Órgãos da Administração Direta no exterior serão autorizadas, exclusivamente, pela Comissão de Programação Financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Os cronogramas de desembolso relativos a gastos no exterior expressarão os valores em cruzeiros.

Art. 19. Com base nos cronogramas de desembolso a Comissão de Programação Financeira aprovisionará junto ao Banco do Brasil S/A os recursos necessários ao atendimento dos compromissos em moeda estrangeira, para transferência à Agência em Nova Iorque.

Art. 20. As transferências de recursos para atendimento de compromissos em moeda estrangeira serão, sempre, efetuadas à taxa de câmbio vigente na data da remessa.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S/A informará à Comissão de Programação Financeira e ao respectivo Órgão Setorial de Programação Financeira a data e a taxa efetiva de conversão utilizada na remessa de recursos para o exterior.

Art. 21. O eventual retorno de recursos financeiros decorrentes da execução orçamentária e depositados no exterior será efetuado à taxa de câmbio do dia e a diferença verificada entre a taxa de remessa e a de retorno, informada pelo Banco do Brasil S/A, constituirá receita do Tesouro Nacional.

§ 1º O retorno desses recursos será autorizado, exclusivamente, pela Comissão de Programação Financeira.

§ 2º A Secretaria Central de Controle Interno baixará as normas contábeis pertinentes ao assunto.

Art. 22. Os recursos orçamentários remetidos ao exterior deverão, obrigatoriamente, figurar nas contas do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S/A, na forma prescrita no artigo nº 11.

CAPÍTULO VI

Da Administração Orçamentária

Art. 23. As dotações destinadas a despesas com «Pessoal e Encargos Sociais» não poderão constituir-se em fonte compensatória de créditos, que objetivem o reforço de dotações de «Outras Despesas Correntes e de Capital»

§ 1º Os Órgãos integrantes do Sistema Orçamentário deverão abster-se da solicitação de créditos adicionais para realização de despesas diversas daquelas com «Pessoal e Encargos Sociais».

§ 2º No primeiro semestre de 1982, somente as ações emergenciais poderão receber aporte de recursos adicionais.

Art. 24. As dotações oferecidas como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais não poderão ser suplementadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às dotações constantes do subanexo 2800 — Encargos Gerais da União; 3000 — Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios; 3200 — Encargos Financeiros da União; 3300 — Encargos Previdenciários da União; e 3900 — Reserva de Contingência.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 25. O Banco do Brasil S/A debitará aos respectivos beneficiários as despesas bancárias incidentes sobre as receitas vinculadas.

Art. 26. Os recursos orçamentários provenientes de operações de crédito em moeda contratadas por Órgãos da Administração Direta deverão transitar pelas contas de Receita e Despesa do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Para a observância do estabelecido no *caput* deste artigo os Órgãos beneficiários dos recursos deverão adotar as providências necessárias junto à Comissão de Programação Financeira e ao Banco do Brasil S/A.

Art. 27. Os recursos financeiros necessários à execução dos Programas Especiais (PIN e Proterra) serão solicitados pelo Banco Central do Brasil aos respectivos agentes financeiros por determinação exclusiva da Comissão de Programação Financeira.

Art. 28. Os recursos financeiros oriundos de Receitas de Outras Fontes, de Entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo poder público federal, na forma prevista pelo item 2 do art. 2º da Lei nº 6.962, de 07 de dezembro de 1981, deverão obrigatoriamente ser depositados no Banco do Brasil S/A.

Art. 29. Fica a Comissão de Programação Financeira autorizada a definir as medidas e baixar as normas necessárias ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento da execução de Caixa do Tesouro Nacional.

Art. 30. Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 29.12.81.

DECRETO Nº 86.795, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a realização de despesas de pessoal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica vedada nos órgãos da Administração Direta, inclusive nos dotados de autonomia administrativa e financeira, nas entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, que recebam recursos à conta do Orçamento da União, a realização de despesas decorrentes de:

I — ingresso de pessoal, a qualquer título;

II — ampliação de mão-de-obra indireta, através de firmas particulares de prestação de serviços;

III — contratação de mão-de-obra indireta mediante convênio de qualquer natureza.

§ 1º Excluem-se das disposições deste artigo as entidades que recebam recursos à conta do Orçamento da União unicamente para a constituição de capital social.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de:

a) preenchimento de cargos ou empregos que venham a vagar por exoneração, demissão, dispensa, rescisão de contrato,

aposentadoria, falecimento e transferência ou movimentação de servidores, desde que não haja aumento da despesa em relação ao pessoal em atividade;

b) preenchimento de cargos ou funções de confiança de direção e assessoramento superiores (DAS), de direção e assistência intermediárias (DAI) e de funções de assessoramento superior (FAS);

c) ampliação de mão-de-obra, prevista no inciso II deste artigo, para a execução de serviços de limpeza e higienização, decorrentes de acréscimo da área física ocupada, mantida, como limite máximo, a mesma relação de serviçais por unidade de área, observada na situação anterior ao acréscimo.

§ 3º Poderá ocorrer o preenchimento de vagas originárias de transferência ou movimentação, desde que verificadas, no máximo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao novo provimento.

Art. 2º Fica vedada a criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregos permanentes, bem como de funções de confiança de direção e assessoramento superiores (DAS), de direção e assistência intermediárias (DAI) e de funções de assessoramento superior (FAS).

Art. 3º Aos órgãos ou entidades a que se refere o *caput* do artigo 1º, fica vedado:

I — onerar o Tesouro Nacional com despesas de pessoal e encargos sociais anteriormente cobertas com recursos de outras fontes;

II — aplicar os saldos financeiros resultantes do pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, apurados ao final do exercício e quando originários do Tesouro Nacional, no atendimento de gastos classificáveis em «Outras Despesas Correntes e de Capital»;

III — utilizar recursos originários do Tesouro Nacional, inclusive os destinados à participação em capital social, na contratação de mão-de-obra indireta, através de entidades federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, de organismos internacionais, fundos de qualquer natureza, campanhas, empresas e fundações, para prestação de serviços de sua competência regimental.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica aos casos de excepcionalidade submetidos e expressamente aprovados pelo Presidente da República, mediante solicitação direta e fundamentada de Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo conterá, necessariamente, em relação à excepcionalidade pretendida, as seguintes informações:

I — relativas a pessoal:

a) quantificação das nomeações ou contrações;

b) especificação de cargos, empregos ou funções e níveis;

c) cronograma de admissão ou contratação;

d) justificativa da impossibilidade do seu atendimento através de relotação entre as unidades organizacionais do próprio órgão.

II — relativas a despesa:

a) despesa mês a mês e anual referente ao ano da admissão ou contratação;

b) previsão da despesa mensal e anual referente ao ano seguinte ao da admissão ou contratação, a preços constantes; e

c) despesa que possa decorrer da expansão física, aquisição de mobiliário ou de equipamento.

§ 2º Caberá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN/PR analisar a solicitação e emitir parecer conclusivo evidenciando a necessidade da excepcionalidade pretendida e a efetiva disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, respeitada a área de atuação do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

Art. 5º Em todo ato de admissão ou nomeação previsto na alínea a, do parágrafo 2º do artigo 1º, deverá constar a origem da vaga, nome, e cargo ou emprego do servidor a ser substituído e, no caso previsto no artigo 4º, o número e a data da Exposição de Motivos que originou o despacho presidencial autorizando a excepcionalidade.

Art. 6º Entende-se como disponibilidade orçamentária, para os fins previstos neste Decreto, a existência de saldos nas dotações próprias de pessoal dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 1º, atendidas as despesas normais com «Pessoal e Encargos Sociais» e as relativas aos reajustes salariais legalmente autorizados.

Art. 7º Na hipótese de que trata o artigo 4º, a Reserva de Contingência, a critério da SEPLAN, poderá compor a disponibilidade orçamentária referida no artigo 6º, desde que o prévio reexame da programação de «Outros Custeios e Capital» do órgão ou entidade não haja identificado despesas passíveis de cancelamento.

Art. 8º Durante a elaboração da proposta do orçamento anual, não serão admitidas inclusões, nos orçamentos dos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º, de recursos adicionais para atender a medidas relativas a pessoal cuja excepcionalidade não tenha sido reconhecida.

Art. 9º Caberá ao Sistema de Controle Interno zelar pela observância do disposto neste Decreto, procedendo ao registro da regularidade plena ou irregularidade, no Certificado de Auditoria, ressalvada a competência do DASP no tocante à Administração de Pessoal.

Art. 10. Cumpre ao Órgão Setorial, ou equivalente, do Sistema de Planejamento e Orçamento exercer o acompanhamento da despesa mensal com pessoal e da respectiva força de trabalho das Unidades Orçamentárias, dando ciência imediata, à autoridade competente, de qualquer irregularidade ou procedimento que contrarie as normas deste Decreto.

Art. 11 A nomeação ou admissão de pessoal e demais atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto serão nulos de pleno direito e acarretarão a responsabilidade da autoridade que os autorizar.

Art. 12. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares para a execução deste Decreto, ressalvada a competência do DASP.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 84.817, de 18 de junho de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.796, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à formação do reservatório para abastecimento d'água da subestação de São Roque — Conversora, de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.697/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de

22,6690 ha (vinte e dois hectares, sessenta e seis ares e noventa centiares), necessárias à formação do reservatório para abastecimento d'água da subestação de São Roque — Conversora, no Município de Ibiúna, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes da planta de situação nº RAO-207.704, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.697/81 e assim descritas:

Área A — tem início no ponto A, situado na interseção da margem direita do ribeirão Sarassará com a estrada São Paulo/Ibiúna (SP-250); segue, pela margem da estrada, na direção nordeste até o ponto A, situado na interseção da margem da estrada com a curva de nível 859; segue, pela curva de nível 859, na direção sul, confronta com terras de Jamil Juni até o ponto B; segue, com rumo de 60°30'00'' SE, numa distância de 16,00 m, confronta com terras de Jamil Juni até o ponto C; segue na direção sudeste, pela curva de nível 859, confronta com terras de Jamil Juni até o ponto D, situado na interseção da curva de nível 859 com a margem direita do ribeirão Sarassará; segue pela margem do ribeirão à jusante até o ponto A, início da presente descrição.

Área B — tem início no ponto P4, situado na interseção da margem esquerda do ribeirão Sarassará com a cerca que serve de divisa entre as terras de Osmar de Castro Boccato e as anteriormente desapropriadas de Osmar de Castro Boccato em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, (Decreto nº 84.108, de 23 de outubro de 1979), segue pela margem do ribeirão à montante até o ponto E, situado na interseção da margem esquerda do ribeirão Sarassará com a curva de nível 859; segue pela curva de nível 859 na direção noroeste, confronta com terras de Osmar de Castro Boccato até o ponto F, situado na interseção da curva de nível 859 com a cerca que serve de divisa entre as terras de Osmar de Castro Boccato e as anteriormente desapropriadas de Osmar de Castro Boccato; segue pela cerca com rumo de 75°15' SE e distância de 50,00 m, confronta com terras desapropriadas de Osmar de Castro Boccato até o ponto P4, início da presente descrição.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de

1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.797, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à ampliação da Estação Transformadora de Distribuição da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.619/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 1.447,00 m² (um mil, quatrocentos e quarenta e sete metros quadrados), necessária à ampliação da Estação Transformadora de Distribuição Ribeirão Pires, no Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 430.907, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.619/80, e assim descrita:

— tem início no ponto A, localizado no alinhamento sul da rua Aldo Mortari, distante 20,00 metros, mais ou menos, medidos por esse mesmo alinhamento da esquina da rua Major Cardim com a rua acima referida; segue em direção sudoeste, até o ponto B, com o rumo SW 56°10'33'', na distância de 48,59 metros, confronta com a ETD Ribeirão Pires, propriedade da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A; deflete à direita e segue em direção noroeste, até o ponto C, com o rumo NW

35°07'06'', na distância de 29,38 metros confronta com a LT São Caetano-Pedreira da Estiva, propriedade da LIGHT; deflete à direita e segue na direção nordeste, até o ponto D, com o rumo NE 55°31'42'', na distância de 14,43m; deflete à esquerda e segue na direção nordeste, até o ponto E, com o rumo NE 55°07'23'', na distância de 34,28m, confronta aqui com Argentino Silvério; deflete à direita e segue na direção sudeste, com o rumo SE 34°52'31'', até o ponto A, na distância de 30,17 metros, confronta com o leito carroçável da rua Aldo Mortari, ponto de início desta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.798, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação Fixa de Rádio Serra da Cantareira, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.556-80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com total de 525,70 m²(quinhentos e vinte e cinco metros quadrados e setenta decímetros

quadrados), necessária à implantação da Estação Fixa de Rádio Serra da Cantareira, no Município de Mairiporã, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 430.908, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.556-80, e assim descrita:

> — tem início no ponto nº 1, localizado no alinhamento norte, da Avenida das Palmeiras, antiga estrada do Campo Comprido, distante 27,45 metros, medidos neste mesmo alinhamento, da esquina desta avenida com a rua sem nome; segue em direção noroeste pelo alinhamento da avenida acima, com o rumo NW 69°14'09", na distância de 15,14 metros até o ponto nº 1-A, confronta com o leito carroçável da avenida; deflete à direita e segue em direção nordeste com o rumo NE 12°58'55", na distância de 34,01 metros até atingir o ponto nº 4-B; confronta com o remanescente do lote nº 8, quadra D, propriedade de Eurico Barbosa Cianesella, deflete à direita e segue em direção sudeste, com o rumo SE 77°00'00", na distância de 15,00 metros, até atingir o ponto nº 5, confronta com o lote nº 9 do Jardim Serra da Cantareira; deflete à direita e segue em direção sudoeste, com o rumo SW 12°58'49", na distância de 36,06 metros, confronta com o lote nº 7, propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo, até atingir o ponto nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.799, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Revoga Decreto que autorizou funcionamento de curso superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Ofício nº 702/81 do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 240.759/81 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 83.459, de 17 de maio de 1979 que autorizou o funcionamento da Escola Superior de Artes de São Caetano do Sul, com o curso de Educação Artística, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena, com habilitações em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música e Desenho, mantida pela Fundação de Artes de São Caetano do Sul, com sede na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, por não haver entrado em funcionamento.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.800, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente do Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, na Lei nº 6.960, de 25 de novembro de 1981, no Decreto nº 85.177, de 19 de setembro de 1980, e o que consta do Processo DASP — nº 26.067, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções de confiança, bem como transformados cargos em comissão e funções gratificadas, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, Código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Território Federal de Roraima.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I far-se-á na forma do artigo 8º do Decreto nº 85.177, de 19 de setembro de 1980.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos próprios do Território Federal de Roraima.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.12.81.

DECRETO Nº 86.801, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente ou da Tabela Permanente do Território Federal do Amapá, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, no Decreto nº 85.347, de 11 de novembro de 1980, e o que consta do Processo DASP nº 26.068, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, bem como transformados cargos em comissão e funções gratificadas, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-

201, e Assistência Intermediária, código DAI-202, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-200, do Quadro Permanente ou da Tabela Permanente do Território Federal do Amapá.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º Ficam suprimidos os cargos em comissão relacionados no Anexo III.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atèndidas pelos recursos próprios do Território Federal do Amapá.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.12.81.

DECRETO Nº 86.802, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente do Território Federal do Amapá, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, na Lei nº 6.960, de 25 de novembro de 1981, no Decreto nº 85.177, de 19 de setembro de 1980, e o que consta do Processo DASP nº 26.068, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções de confiança, bem como transformados cargos em comissão e funções gratificadas, na forma do Anexo I deste Decreto para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Território Federal do Amapá.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I far-se-á na forma do artigo 8º do Decreto nº 85.177, de 19 de setembro de 1980.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos próprios do Território Federal do Amapá.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.12.81.

DECRETO Nº 86.803, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente ou da Tabela Permanente do Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, no Decreto nº 85.347, de 11 de novembro de 1980, e o que consta do Processo DASP nº 26.067, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, bem como transformados cargos em comissão e funções gratificadas, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-201, e Assistência Intermediária, código DAI-202, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-200, do Quadro Permanente ou da Tabela Permanente do Território Federal de Roraima.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º Ficam suprimidos os cargos em comissão relacionados no Anexo III.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos próprios do Território Federal de Roraima.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.12.81.

DECRETO Nº 86.804, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Fixa os Efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira para 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição e tendo em vista o disposto no item I, do artigo 2º, da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados os Efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira, de acordo com os Quadros I, II, III e IV, a vigorar no ano de 1982.

I — Oficiais-Generais

Quadros Postos	Av	Eng	Int	Med	Total
Tenente-Brigadeiro	6	—	—	—	6
Major-Brigadeiro	18	1	1	1	21
Brigadeiro	29	3	3	3	38

II — Oficiais de Carreira

Postos Quadros	Cel	Ten	Cel	Maj	Cap	1º Ten	Total
Aviadores	150	300	450	550	500	250	2200
Engenheiros	20	32	50	100	110	—	312
Intendentes	35	85	150	200	140	90	700
Médicos	30	60	100	148	170	—	508

	Postos / Quadros	Cel	Ten	Cel	Maj	Cap	1º Ten	Total
	Dentistas	2	5	14	40	50	—	111
	Farmacêuticos	2	3	9	16	20	—	50
	Infantaria	—	7	25	100	100	40	272
EM EXTINÇÃO	Especialistas em Avião	—	7	24	76	100	20	227
	Especialistas em Comunicações	—	7	24	76	100	20	227
	Especialistas em Armamento	—	2	10	23	25	10	70
	Especialistas em Fotografia	—	2	5	15	18	10	50
	Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo	—	4	12	35	50	15	116
	Especialistas em Meteorologia	—	4	12	35	58	15	124
	Especialistas em Suprimento Técnico	—	3	10	40	65		118
	Administração	—	—	—	37	29	—	66
	TOTAL	239	521	895	1491	1535	470	5151

III — Oficiais Especialistas

Posto / Quadro	Segundo-Tenente
Músicos	12

IV — Oficiais Temporários

Quadros / Postos	Av	Eng	Int	Med	Dent	Farm	Inf	Esp	Total
1º Ten	—	65	—	135	75	20	—	—	295
2º Ten	60	—	85	—	—	—	50	70	265

— As vagas distribuídas de acordo com o Quadro IV acima serão ocupadas por Oficiais de Carreira, durante o ano de 1982, a fim de atender às flutuações ainda existentes nos primeiros postos da carreira.

— Vagas distribuídas a Oficiais do Quadro Temporário	1º Ten	—
	2º Ten	107
— Vagas reservadas a Oficiais do Quadro Temporário e não distribuídas	1º Ten	—
	2º Ten	84
	Grande Total	5979

Art. 2º Os Oficiais de Carreira que ocuparem as vagas apresentadas no Quadro IV do artigo 1º deverão ser numerados, regularmente, em ordem hierárquica nos respectivos Quadros, até que os mesmos sejam gradualmente absorvidos pelos Efetivos constantes do Quadro II do mesmo artigo.

Art. 3º As vagas distribuídas ao Quadro de Oficiais Temporários serão preenchidas através de Portaria do Ministro da Aeronáutica.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.805, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o cálculo do IPI incidente sobre os produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, itens II e III do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no artigo 1º da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam elevadas aos percentuais constantes do anexo a este Decreto, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as mercadorias nele relacionadas, classificadas segundo os códigos da Tabela aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979.

Art. 2º O cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas saídas de extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes por meio de máquinas automáticas ou não, para venda

direta a consumidor, de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, obedecerá às regras do Capítulo VII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor em 01 de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.12.81.

DECRETO Nº 86.806, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Reajusta os valores de gratificação pela representação de Gabinete e os de indenização de representação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores da Indenização de Representação a que se refere o Decreto nº 77.805, de 10 de junho de 1976, e os constantes do anexo ao Decreto nº 86.745, de 16 de dezembro de 1981, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 01 de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 01 de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º O valor da gratificação ou indenização de que trata o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 85.860, de 31 de março de 1981, é fixado em Cr$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil cruzeiros), a contar de 17 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo anterior ao valor da gratificação ou indenização fixado neste artigo.

Art. 3º Os valores de gratificação pela representação de gabinete e os de indenização de representação constantes da Tabela anexa ao Decreto nº 86.106, de 11 de junho de 1981, serão sempre idênticos aos que foram fixados para as funções equivalentes da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Paulo de Abreu Coutinho
Danilo Venturini
Leitão de Abreu
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 86.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Ministério do Exército e ao subanexo Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.220.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, e no artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Território Federal de Fernando de Noronha, e ao subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.220.000,00 (seis bilhões e duzentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.12.81.

DECRETO Nº 86.808, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980 e do artigo 1º, da Lei nº 6.940, de 09 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.12.81.

DECRETO Nº 86.809, 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Educação e Cultura e do subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.833.334.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 6.977, de 22 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União aprovado pela Lei nº 6.867, de 03 de dezembro de 1980, em favor do Ministério da Educação e Cultura e do subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.833.334.000,00 (treze bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, trezentos e trinta e quatro mil cruzeiros), utilizando os recursos indicados no artigo 1º da Lei n.º 6.977, de 22 de dezembro de 1981, na forma especificada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 30.12.81.

DECRETO Nº 86.810, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 25.722, de 1981.

DECRETA:

Art. 1º São criadas, mantidas e transformadas funções de confiança, bem como transformada uma função do Grupo DAI, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º As funções de confiança relacionadas no Anexo II ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 4º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I e classificadas nos níveis 4, 3, 2 e 1 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 31.12.81.

DECRETO Nº 86.811, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 25.722, de 1981,

DECRETA:

Art. 1º São criadas, mantidas e transformadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 31.12.81.

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados, no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

DECRETO Nº 86.415, DE 30 DE SETEMBRO DE 1981

Altera dispositivo do Decreto nº 85.909, de 15 de abril de 1981, que declara imóveis de utilidade pública para fins de desapropriação em favor da PETROBRÁS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 85.909, de 15 de abril de 1981, passa a ter a seguinte redação:

«Parágrafo único. A área de terras a que se refere este Decreto assim se descreve e caracteriza:

Área com aproximadamente 210.000m², envolvida por uma poligonal retangular, representada pelos marcos A, B, C e D, que inicia no ponto A, próximo à estrada Macau-Guamaré, de coordenadas UTM X=9.431.881,070 e Y=789.592,519, seguindo uma extensão de 700m, rumo nordeste, até o ponto B, de coordenadas UTM X=9.432.544,304 e Y=789.816,404. Deste ponto, muda de rumo, numa deflexão de 90°, tomando sentido sudeste e após extensão em linha reta de 300m o ponto C de coordenadas UTM X=9.432.447,664 e Y=790.100,412. A seguir, em nova mudança de 90° para sudeste, em linha reta, percorre 700m, onde, atinge o ponto D, de coordenadas UTM X=9.431.784,430 e Y=789.876,527, à beira da estrada. Deste ponto, em sentido paralelo à estrada, em linha reta de 300m, volta ao ponto A de origem, tudo de conformidade com a planta OR-27/80-SETENG.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 86.416, DE 30 DE SETEMBRO DE 1981

Outorga concessão à Rádio Serra da Capivara Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 9.162/80 (Edital nº 22/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Serra da Capivara Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
H.C. Mattos

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 02.10.81.

DECRETO Nº 86.417, DE 01 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Complexo Industrial de Barcarena, altera a vinculação da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena — CODEBAR e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º, § 1º, 19, 26, parágrafo único e 154 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º O «Programa Especial de Desenvolvimento Regional — Infra-estrutura do Complexo Alumínio ALBRÁS-ALUNORTE" passa a denominar-se «Programa de Apoio ao Complexo Industrial de Barcarena».

Parágrafo único. A administracão e o acompanhamento da execução do Programa referido neste artigo, de que trata o Decreto nº 83.436, de 10 de maio de 1979, são transferidos para o âmbito da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 85.549, de 17 de dezembro de 1980.

Art. 2º Para efeitos de supervisão ministerial, a Companhia de Desenvolvimento de Barcarena — CODEBAR, a que se referem a Lei nº 6.665, de 03 de julho de 1979, e os Decretos nº 84.021, de 24 de setembro de 1979, e nº 85.549, de 17 de dezembro de 1980, passa a vincular-se à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º Aos empreendimentos integrantes do Complexo Industrial de Barcarena, na área delimitada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, é aplicável a legislação pertinente ao *Programa Grande Carajás*.

Art. 4º O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do presente Decreto, inclusive os referentes à implantação da CODEBAR, bem como à nomeação dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal e à designação dos representantes do Governo Federal nas Assembléias Gerais da Companhia, enquanto a União mantiver a condição de acionista controlador.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item XIII do artigo 2º do Decreto nº 83.436, de 10 de maio de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 01 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Mário Andreazza
Delfim Netto

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME VIII

A

ABRIGO PRESBITERIANO — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

AÇÃO SOCIAL DE EDUCANDOS — Amazonas — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

AÇÃO SOCIAL GETULIENSE NOSSA SENHORA DA SALETE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

AÇÃO SOCIAL PAROQUIAL QUARAIENSE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇAO — Brasil e Líbia (Decreto nº 86.510, de 27 de outubro de 1981)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL — Listas Nacionais — Protocolo Modificativo — Brasil e Venezuela (Decreto nº 86.497, de 26 de outubro de 1981)

ACORDO DE COOPERAÇÃO SANITÁRIA — Brasil e Uruguai (Decreto nº 86.707, de 09 de dezembro de 1981)

ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS — Protocolo Modificativo — Brasil e Bolívia (Decreto nº 86.498, de 26 de outubro de 1981)

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO — GATT — Lista de concessões (Decreto nº 86.728, de 14 de dezembro de 1981)

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E INDUSTRIAL — Brasil e Reino dos Países Baixos (Decreto nº 86.456, de 09 de outubro de 1981)

ACORDO SOBRE OS USOS PACIFICOS DA ENERGIA NUCLEAR — Brasil e Iraque (Decreto nº 86.511, de 27 de outubro de 1981)

ACORDO SOBRE SANIDADE ANIMAL EM ÁREAS DE FRONTEIRA — Brasil e Venezuela (Decreto nº 86.483, de 16 de outubro de 1981)

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS — Brasil e Estados Unidos da América — Denúncia (Decreto nº 86.623, de 20 de novembro de 1981)

ADIDO MILITAR — Lotação (Decreto nº 86.780, de 23 de dezembro de 1981)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — Pessoal — Despesa (Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981)

— Pessoal — Ingresso — Veda (Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA — Órgãos autônomos — Especialistas e Consultores Técnicos — Contratação (Decreto nº 86.549, de 06 de novembro de 1981)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL INDIRETA — Pessoal — Despesa (Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981)

AERONÁUTICA — Corpo de Oficiais (Decreto nº 86.685, de 03 de dezembro de 1981)

— Quadro de Oficiais Especialistas — QOEA (Decreto nº 86.686, de 03 de dezembro de 1981)

ÁGUA MINERAL — Fonte — Proteção (Decreto nº 86.768, de 22 de dezembro de 1981)

ALIANÇA DA FRATERNIDADE — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

APOIO FRATERNAL — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ÁREA INDIGENA — Interdição (Decreto nº 86.630, de 23 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO — ABEU — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO — ABE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA — ACRTS — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DA CARIDADE SOCIAL MARANHÃO-PIAUÍ — Maranhão — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA — ACEB — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS — APAE — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACAJU — APAE — Sergipe — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS — APAE — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO — APAE — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IJUÍ — APAE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ — APAE — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAOPEBA E CAETANÓPOLIS — APAE — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA — APAE — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE CRUZ ALTA — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À MATERNIDADE DE POÇÕES — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

— Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CAXIENSE — Assec — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA — Aelis — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO — AFE — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO INSTRUÇÃO EDUCAÇÃO E CARIDADE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO Pernambuco — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO MORUMBI DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL — AMAE — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CARDIACO — ANAC — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA — APIEC — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR DE BELO HORIZONTE — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo Cooperação Econômica e Industrial — Brasil e Reino dos Países Baixos (Decreto nº 86.456, de 09 de outubro de 1981)

— Acordo — Sanidade Animal em Áreas de Fronteira — Brasil e Venezuela (Decreto nº 86.483, de 16 de outubro de 1981)

— Acordo Básico de Cooperação — Brasil e Líbia (Decreto nº 86.510, de 27 de outubro de 1981)

— Acordo de Alcance Parcial Listas Nacionais — Protocolo Modificativo — Brasil e Venezuela (Decreto nº 86.497, de 26 de outubro de 1981)

— Acordo de Cooperação Sanitária — Brasil e Uruguai (Decreto nº 86.707, de 09 de dezembro de 1981)

— Acordo de Renegociação das Preferências Outorgadas — Protocolo Modificativo — Brasil e Bolívia (Decreto nº 86.498, de 26 de outubro de 1981)

— Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — GATT — Lista de concessões (Decreto nº 86.728, de 14 de dezembro de 1981)

— Acordo sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear Brasil e Iraque (Decreto nº 86.511, de 27 de outubro de 1981)

— Acordo sobre Transportes Aéreos — Brasil e Estados Unidos da América — Denúncia (Decreto nº 86.623, de 20 de novembro de 1981)

— Convenção — Dupla tributação — Brasil e Noruega (Decreto nº 86.710, de 09 de dezembro de 1981)

— Convenção — Trânsito viário (Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981)

— Convênio — Co-produção Cinematográfica — Brasil e Argentina (Decreto nº 86.582, de 17 de novembro de 1981)

AVIAÇÃO AGRÍCOLA — Regulamenta (Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981)

B

BALEEIRO VDUMCHIVYH-34 — Autorização — Concede (Decreto nº 86.480, de 14 de outubro de 1981)

BANCO DE RORAIMA S/A — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.766, de 22 de dezembro de 1981)

BANCO DE SANTANDER S/A — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 86.574, de 11 de novembro de 1981)

BERÇÁRIO E CRECHE CASA DE NOSSA SENHORA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

C

CABOTAGEM NACIONAL — Navios estrangeiros — Aproveitamento (Decreto nº 86.738, de 15 de dezembro de 1981)

CAISSE GÉNEERALE DE PARTICIPATIONS FONCIÈRES ET INDUSTRIELLES (Decreto nº 86.434, de 05 de outubro de 1981)

CASA DA CRIANÇA NOSSA SENHORA DO DESTERRO — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CASA DE NOSSA SENHORA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CASA DO VELHO ASSISTENCIAL E DIVULGADORA — CAVADI — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CASA MATERNAL EVANGELICA DE MARINGA Paraná Utilidade pú-

blica (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CASA SÃO FRANCISCO DE VELHOS E INVÁLIDOS DE TAUBATÉ — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A — CERON — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.581, de 16 de novembro de 1981)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA S/A — CER — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.482, de 16 de outubro de 1981)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A — ELETRONORTE — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.716, de 10 de dezembro de 1981)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A — ELETROSUL — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.729, de 15 de dezembro de 1981)

CENTRO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL PLANALTO — CAEP — Distrito Federal — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CENTRO COMUNITÁRIO DE PROMOÇÃO HUMANA — CCPH — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CENTRO CULTURAL E SOCIAL «SÃO FRANCISCO XAVIER» — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES — CEUBAN — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA SÃO BENEDITO — CEPRHUSB — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR DEOLINDO COUTO — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ CAMBINDA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CENTRO EVANGÉLICO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL DE PAULO AFONSO — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA — Empregos de Professor Assistente — Cria (Decreto nº 86.758, de 18 de dezembro de 1981)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS — Tabela Permanente — Empregos de Professor Assistente — Cria (Decreto nº 86.440, de 07 de outubro de 1981)

CENTRO SOCIAL VICENTA MARIA — Pará — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.747, de 16 de dezembro de 1981)

CHEVRON GUARATUBA PETROLEUM COMPANY — (Decreto nº 86.426, de 02 de outubro de 1981)

CHEVRON IGUAPE PETROLEUM COMPANY — (Decreto nº 86.422, de 02 de outubro de 1981)

CHEVRON ITAJAI PETROLEUM COMPANY — (Decreto nº 86.424, de 02 de outubro de 1981)

CHEVRON PORTO BELO PETROLEUM COMPANY — (Decreto nº 86.427, de 02 de outubro de 1981)

CHEVRON SOLEMAR PETROLEUM COMPANY — (Decreto nº 86.423, de 02 de outubro de 1981)

CHEVRON UBATUBA PETROLEUM COMPANY — (Decreto nº 86.425, de 02 de outubro de 1981)

CIGARROS — (Decreto nº 86.793, de 28 de dezembro de 1981)

CLUBE NÁUTICO MOGIANO — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

COLÉGIO AMERICANO BATISTA — Pernambuco — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

COLÉGIO DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

COMÉRCIO — Promoção (Decreto nº 86.781, de 21 de dezembro de 1981)

COMISSÃO NACIONAL DO ANO INTERNACIONAL DAS PESSOAS DEFICIENTES — (Decreto nº 86.692, de 03 de dezembro de 1981)

COMPANHIA BRASILEIRA DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — CAEEB — Estatuto — Altera (Decreto nº 86.457, de 09 de outubro de 1981)

COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE — CBC — Capital autorizado — Aumenta (Decreto nº 86.454, de 09 de outubro de 1981)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA — Codebar — Vinculação — Altera (Decreto nº 86.417, de 01 de outubro de 1981)

COMPANHIA DE TELEFONES DO RIO DE JANEIRO — Cetel/RJ — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.671, de 30 de novembro de 1981)

COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE — Minas Gerais e São Paulo — Bens — Encampa (Decreto nº 86.565, de 10 de novembro de 1981)

COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE PAPEL — Alienação — Procede (Decreto nº 86.455, de 09 de outubro de 1981)

COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CNEE — Usina Miguel Estefno — Bens — Encampa (Decreto nº 86.681, de 03 de dezembro de 1981)

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ — CPFL — Usina Avanhandava — Bens — Encampa (Decreto nº 86.681, de 03 de dezembro de 1981)

COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE TELECOMUNICAÇÕES — CPT — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.671, de 30 de novembro de 1981)

COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE NITROGENADOS — CRN — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.653, de 30 de novembro de 1981)

COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO — CTBC — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.671, de 30 de novembro de 1981)

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE — CVRD — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.580, de 16 de novembro de 1981)

CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MERCEDÁRIAS MISSIONÁRIAS DO BRASIL — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES — Pará — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CONOCO GURUPI PETROLEUM SERVICES INC — (Decreto nº 86.419, de 02 de outubro de 1981)

CONOCO IPOJUCA PETROLEUM SERVICES INC — (Decreto nº 86.421, de 02 de outubro de 1981)

CONOCO ITINGA PETROLEUM SERVICES INC — (Decreto nº 86.418, de 02 de outubro de 1981)

CONOCO MANGUABA PETROLEUM SERVICES INC — (Decreto nº 86.420, de 02 de outubro de 1981)

CONSELHO BRASILEIRO PARA O BEM-ESTAR DOS CEGOS — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — Gratificação de representação — Reajusta (Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981)

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO — Regulamento (Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981)

CONSELHO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO — Extingue (Decreto nº 86.791, de 28 de dezembro de 1981)

CONVENÇÃO — Dupla tributação — Brasil e Noruega (Decreto nº 86.710, de 09 de dezembro de 1981)

CONVENÇÃO SOBRE TRANSITO VIÁRIO — (Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981)

CONVENIO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA — Brasil e Argentina (Decreto nº 86.582, de 17 de novembro de 1981)

CORREÇÃO MONETÁRIA Coeficiente — Atualiza (Decreto nº 86.515, de 29 de outubro de 1981)

— Decisão judicial — Regulamenta (Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981)

CORTE DE SÃO JOSÉ — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CORY BROTHERS AND COMPANY LIMITED (Decreto nº 86.490, de 22 de outubro de 1981)

CRECHE BARONEZA DE LIMEIRA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CRECHE MENINO JESUS — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

CRÉDITO ESPECIAL — Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (Decreto nº 86.782, de 23 de dezembro de 1981)

— Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.735, de 15 de dezembro de 1981)

— Ministério da Justiça (Decreto nº 86.559, de 09 de novembro de 1981)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados (Decreto nº 86.448, de 08 de outubro de 1981)

— Câmara dos Deputados (Decreto nº 86.494, de 22 de outubro de 1981)

Câmara dos Deputados (Decreto nº 86.730, de 15 de dezembro de 1981)

— Encargos Financeiros da União (Decreto nº 86.620, de 18 de novembro de 1981)

— Encargos Financeiros da União (Decreto nº 86.661, de 30 de novembro de 1981)

— Encargos Financeiros da União (Decreto nº 86.693, de 03 de dezembro de 1981)

— Encargos Financeiros da União (Decreto nº 86.807, de 29 de dezembro de 1981)

- Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.449, de 08 de outubro de 1981)

— Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.640, de 24 de novembro de 1981)

— Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.665, de 30 de novembro de 1981)

— Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.682, de 03 de dezembro de 1981)

— Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.689, de 03 de dezembro de 1981)

— Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.743, de 15 de dezembro de 1981)

— Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.781, de 23 de dezembro de 1981)

— Encargos Gerais da União (Decreto nº 86.808, de 29 de dezembro de 1981)

- Encargos Gerais da União — Retifica (Decreto nº 86.537, de 04 de novembro de 1981)

- Encargos Previdenciários da União (Decreto nº 86.560, de 09 de novembro de 1981)

— Encargos Previdenciários da União (Decreto nº 86.658, de 30 de novembro de 1981)

— Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (Decreto nº 86.781, de 23 de dezembro de 1981)

— Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 86.446, de 08 de outubro de 1981)

— Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 86.502, de 27 de outubro de 1981)

— Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 86.619, de 18 de novembro de 1981)

- Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 86.641, de 24 de novembro de 1981)

— Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 86.691, de 03 de dezembro de 1981)

— Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 86.781, de 23 de dezembro de 1981)

- Fundo Nacional de Desenvolvimento — Retifica (Decreto nº 86.537, de 04 de novembro de 1981)

— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Decreto nº 86.505, de 27 de outubro de 1981)

— Justiça do Trabalho (Decreto nº 86.448, de 08 de outubro de 1981)

- Justiça do Trabalho (Decreto nº 86.471, de 14 de outubro de 1981)

— Justiça do Trabalho (Decreto nº 86.637, de 24 de novembro de 1981)

— Justiça do Trabalho (Decreto nº 86.655, de 30 de novembro de 1981)

— Justiça do Trabalho (Decreto nº 86.731, de 15 de dezembro de 1981)

— Justiça Eleitoral (Decreto nº 86.433, de 02 de outubro de 1981)

— Justiça Eleitoral (Decreto nº 86.471, de 14 de outubro de 1981)

— Justiça Eleitoral (Decreto nº 86.472, de 14 de outubro de 1981)

— Justiça Militar (Decreto nº 86.637, de 24 de novembro de 1981)

— Justiça Militar (Decreto nº 86.655, de 30 de novembro de 1981)

— Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 86.474, de 14 de outubro de 1981)

— Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 86.633, de 24 de novembro de 1981)

— Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 86.688, de 03 de dezembro de 1981)

— Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.441, de 08 de outubro de 1981)

Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.470, de 14 de outubro de 1981)

— Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.476, de 14 de outubro de 1981)

— Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.504, de 27 de outubro de 1981)

— Ministério da Agricultura (Decreto nº 86.632, de 24 de novembro de 1981)

— Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.451, de 08 de outubro de 1981)

— Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.479, de 14 de outubro de 1981)

Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.523, de 30 de outubro de 1981)

— Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.525, de 30 de outubro de 1981)

— Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.533, de 04 de novembro de 1981)

— Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.616, de 18 de novembro de 1981)

Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.639, de 24 de novembro de 1981)

— Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.666, de 30 de novembro de 1981)

— Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 86.783, de 23 de dezembro de 1981)

— Ministério da Fazenda (Decreto nº 86.467, de 14 de outubro de 1981)

— Ministério da Fazenda (Decreto nº 86.659, de 30 de novembro de 1981)

— Ministério da Fazenda (Decreto nº 86.690, de 03 de dezembro de 1981)

— Ministério da Fazenda (Decreto nº 86.693, de 03 de dezembro de 1981)

— Ministério da Fazenda (Decreto nº 86.779, de 23 de dezembro de 1981)

— Ministério da Indústria e do Comércio (Decreto nº 86.531, de 04 de novembro de 1981)

— Ministério da Indústria e do Comércio (Decreto nº 86.618, de 18 de novembro de 1981)

— Ministério da Indústria e do Comércio (Decreto nº 86.667, de 30 de novembro de 1981)

— Ministério da Justiça (Decreto nº 86.452, de 08 de outubro de 1981)

— Ministério da Justiça (Decreto nº 86.496, de 22 de outubro de 1981)

— Ministério da Justiça (Decreto nº 86.612, de 18 de novembro de 1981)

— Ministério da Justiça (Decreto nº 86.614, de 18 de novembro de 1981)

— Ministério da Justiça (Decreto nº 86.751, de 16 de dezembro de 1981)

— Ministério da Marinha (Decreto nº 86.444, de 08 de outubro de 1981)

— Ministério da Marinha (Decreto nº 86.478, de 14 de outubro de 1981)

Ministério da Marinha (Decreto nº 86.701, de 09 de dezembro de 1981)

— Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 86.442, de 08 de outubro de 1981)

— Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 86.469, de 14 de outubro de 1981)

— Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 86.558, de 09 de novembro de 1981)

— Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 86.556, de 09 de novembro de 1981)

— Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 86.638, de 24 de novembro de 1981)

— Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 86.733, de 15 de dezembro de 1981)

— Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 86.734, de 15 de dezembro de 1981)

— Ministério da Saúde (Decreto nº 86.473, de 14 de outubro de 1981)

— Ministério da Saúde (Decreto nº 86.553, de 09 de novembro de 1981)

— Ministério da Saúde (Decreto nº 86.642, de 24 de novembro de 1981)

— Ministério da Saúde (Decreto nº 86.663, de 30 de novembro de 1981)

— Ministério das Comunicações (Decreto nº 86.532, de 04 de novembro de 1981)

— Ministério das Comunicações (Decreto nº 86.618, de 18 de novembro de 1981)

— Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 86.466, de 14 de outubro de 1981)

— Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 86.532, de 04 de novembro de 1981)

— Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 86.557, de 09 de novembro de 1981)

— Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 86.634, de 24 de novembro de 1981)

— Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 86.691, de 03 de dezembro de 1981)

— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 86.501, de 27 de outubro de 1981)

— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 86.732, de 15 de dezembro de 1981)

— Ministério do Exército (Decreto nº 86.445, de 08 de outubro de 1981)

— Ministério do Exército (Decreto nº 86.475, de 14 de outubro de 1981)

— Ministério do Exército (Decreto nº 86.558, de 09 de novembro de 1981)

— Ministério do Exército (Decreto nº 86.633, de 24 de novembro de 1981)

— Ministério do Exército (Decreto nº 86.744, de 15 de dezembro de 1981)

— Ministério do Exército (Decreto nº 86.750, de 16 de dezembro de 1981)

— Ministério do Exército (Decreto nº 86.807, de 29 de dezembro de 1981)

— Ministério do Interior (Decreto nº 86.450, de 08 de outubro de 1981)

— Ministério do Interior (Decreto nº 86.495, de 22 de outubro de 1981)

— Ministério do Interior (Decreto nº 86.507, de 27 de outubro de 1981)

— Ministério do Interior (Decreto nº 86.615, de 18 de novembro de 1981)

— Ministério do Interior (Decreto nº 86.624, de 23 de novembro de 1981)

— Ministério do Interior (Decreto nº 86.625, de 23 de novembro de 1981)

— Ministério do Interior (Decreto nº 86.626, de 23 de novembro de 1981)

— Ministério do Interior (Decreto nº 86.660, de 30 de novembro de 1981)

— Ministério do Interior (Decreto nº 86.687, de 03 de dezembro de 1981)

— Ministério do Interior (Decreto nº 86.709, de 09 de dezembro de 1981)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 86.468, de 14 de outubro de 1981)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 86.524, de 30 de outubro de 1981)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 86.553, de 09 de novembro de 1981)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 86.663, de 30 de novembro de 1981)

— Ministério dos Transportes (Decreto nº 86.617, de 18 de novembro de 1981)

— Ministério dos Transportes (Decreto nº 86.662, de 30 de novembro de 1981)

— Ministério dos Transportes (Decreto nº 86.699, de 09 de dezembro de 1981)

— Ministério dos Transportes (Decreto nº 86.781, de 23 de dezembro de 1981)

— Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.447, de 08 de outubro de 1981)

— Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.508, de 27 de outubro de 1981)

— Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.613, de 18 de novembro de 1981)

— Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.636, de 24 de novembro de 1981)

— Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.654, de 30 de novembro de 1981)

— Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.657, de 30 de novembro de 1981)

— Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.664, de 30 de novembro de 1981)

— Orçamento da União, 1981 (Decreto nº 86.809, de 29 de dezembro de 1981)

— Poder Judiciário (Decreto nº 86.554, de 09 de novembro de 1981)

— Presidência da República (Decreto nº 86.443, de 08 de outubro de 1981)

— Presidência da República (Decreto nº 86.474, de 14 de outubro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.477, de 14 de outubro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.493, de 22 de outubro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.506, de 27 de outubro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.532, de 04 de novembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.552, de 09 de novembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.635, de 24 de novembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.655, de 30 de novembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.665, de 30 de novembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.667, de 30 de novembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.688, de 03 de dezembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.698, de 07 de dezembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.700, de 09 de dezembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.730, de 15 de dezembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.731, de 15 de dezembro de 1981)
— Presidência da República (Decreto nº 86.749, de 16 de dezembro de 1981)
— Secretaria de Planejamento (Decreto nº 86.525, de 30 de outubro de 1981)
— Senado Federal (Decreto nº 86.448, de 08 de outubro de 1981)
— Senado Federal (Decreto nº 86.508, de 27 de outubro de 1981)
— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios (Decreto nº 86.555, de 09 de novembro de 1981)
— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios (Decreto nº 86.659, de 30 de novembro de 1981)

CREDITOS ADICIONAIS — (Decreto nº 86.656, de 30 de novembro de 1981)

CRUZADA DOS PASTORES DE BELÉM São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

D

DECISÃO JUDICIAL — Correção monetária — Regulamenta (Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — Minas Gerais (Decreto nº 86.629, de 23 de novembro de 1981)
— Área de terra — Paraná (Decreto nº 86.522, de 30 de outubro de 1981)
— Área de terra — Paraná (Decreto nº 86.651, de 26 de novembro de 1981)
— Area de terra — Paraná (Decreto nº 86.740, de 15 de dezembro de 1981)
— Area de terra — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.568, de 11 de novembro de 1981)
— Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.460, de 09 de outubro de 1981)
— Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.520, de 30 de outubro de 1981)
— Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.599, de 17 de novembro de 1981)
— Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.651, de 26 de novembro de 1981)
— Area de terra — Sao Paulo (Decreto nº 86.798, de 29 de dezembro de 1981)
— Áreas de terra — Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo (Decreto nº 86.601, de 17 de novembro de 1981)
— Áreas de terra — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.571, de 11 de novembro de 1981)
— Áreas de terra — São Paulo (Decreto nº 86.603, de 17 de novembro de 1981)
— Áreas de terra — São Paulo (Decreto nº 86.605, de 17 de novembro de 1981)
— Áreas de terra — São Paulo (Decreto nº 86.606, de 18 de novembro de 1981)
— Áreas de terra — São Paulo (Decreto nº 86.607, de 18 de novembro de 1981)
— Áreas de terra — São Paulo (Decreto nº 86.796, de 29 de dezembro de 1981)
— Áreas de terra — São Paulo (Decreto nº 86.797, de 29 de dezembro de 1981)
— Imóveis — Alagoas — Torna sem efeito (Decreto nº 86.598, de 17 de novembro de 1981)
— Imóveis — Amazonas (Decreto nº 86.453, de 09 de outubro de 1981)
— Imóveis — Espírito Santo (Decreto nº 86.790, de 28 de dezembro de 1981)

— Imóveis — Minas Gerais (Decreto nº 86.787, de 23 de dezembro de 1981)

— Imóveis — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.528, de 03 de novembro de 1981)

— Imóveis — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.703, de 09 de dezembro de 1981)

— Imóveis — Rio Grande do Norte — Dispositivo — Altera (Decreto nº 86.415, de 30 de setembro de 1981)

— Imóveis — Sergipe (Decreto nº 86.517, de 30 de outubro de 1981)

— Imóveis rurais — Mato Grosso (Decreto nº 86.697, de 07 de dezembro de 1981)

— Imóvel rural — Acre (Decreto nº 86.438, de 07 de outubro de 1981)

— Imóvel rural — Santa Catarina (Decreto nº 86.436, de 05 de outubro de 1981)

— Imóvel rural — Santa Catarina (Decreto nº 86.538, de 05 de novembro de 1981)

— Imóvel rural — Sergipe (Decreto nº 86.595, de 17 de novembro de 1981)

— Terras — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.722, de 14 de dezembro de 1981)

— Terras — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.724, de 14 de dezembro de 1981)

DIÁRIAS — Altera (Decreto nº 86.792, de 28 de dezembro de 1981)

E

EDUCANDÁRIO SÃO JOSÉ — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

EMBAIXADA BRASILEIRA — República da Guiné Equatorial (Decreto nº 86.721, de 14 de dezembro de 1981)

EMBAIXADAS — IPI — Prazo — Prorroga (Decreto nº 86.771, de 22 de dezembro de 1981)

EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO — Convocação — Competência (Decreto nº 86.680, de 02 de dezembro de 1981)

EMISSORAS REUNIDAS RÁDIO CULTURA LTDA. — (Decreto nº 86.723, de 14 de dezembro de 1981)

ENERGIA ELÉTRICA — Tarifação (Decreto nº 86.463, de 13 de outubro de 1981)

ENERGIA HIDRÁULICA — Companhia Brasileira de Papel — BRASPAR (Decreto nº 86.499, de 27 de outubro de 1981)

— Centrais Elétricas de Goiás S/A — CELG (Decreto nº 86.435, de 05 de outubro de 1981)

— Companhia Energética do Estado de São Paulo — CESP (Decreto nº 86.597, de 17 de novembro de 1981)

ENSINO DE 2º GRAU — Profissionais — Diplomas (Decreto nº 86.551, de 09 de novembro de 1981)

ESCOLA PROFISSIONAL MARIA IMACULADA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

ESCOLA SUPERIOR DE ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL — Curso de Educação Artística — Revoga (Decreto nº 86.799, de 29 de dezembro de 1981)

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A — ESCELSA — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.579, de 16 de novembro de 1981)

ESTRANGEIRO — Situação jurídica — Regulamento (Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981)

ESTRANGEIROS — Imóvel rural — São Paulo (Decreto nº 86.592, de 17 de novembro de 1981)

— Terrenos — Bahia (Decreto nº 86.717, de 11 de dezembro de 1981)

— Terrenos — Pernambuco (Decreto nº 86.684, de 03 de dezembro de 1981)

Terrenos — Pernambuco (Decreto nº 86.717, de 11 de dezembro de 1981)

— Terrenos — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.484, de 16 de outubro de 1981)

— Terrenos — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.684, de 03 de dezembro de 1981)

— Terrenos — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.717, de 11 de dezembro de 1981)

EXÉRCITO — 18º Batalhão Logístico — Cria (Decreto nº 86.462, de 09 de outubro de 1981)

— Departamento de Material Bélico — Regulamento (Decreto nº 86.548, de 06 de novembro de 1981)

— Parque Regional de Armamento da 2ª Região Militar Extingue (Decreto nº 86.577, de 16 de novembro de 1981)

— Parque Regional de Armamento da 5ª Região Militar — Extingue (Decreto nº 86.577, de 16 de novembro de 1981)

— Parque Regional de Armamento da 8ª Região Militar — Extingue (Decreto nº 86.577, de 16 de novembro de 1981)

— Parque Regional de Armamento da 9ª Região Militar/9ª Divisão de Exército — Extingue (Decreto nº 86.577, de 16 de novembro de 1981)

— Parque Regional de Motomecanização da 3ª Região Militar — Extingue (Decreto nº 86.577, de 16 de novembro de 1981)

— Parque Regional de Motomecanização da 9ª Região Militar — Extingue (Decreto nº 86.577, de 16 de novembro de 1981)

— Promoções de Oficiais — Percentuais — Fixa (Decreto nº 86.566, de 10 de novembro de 1981)

EXPOSIÇÕES E FEIRAS — Promoção (Decreto nº 86.761, de 21 de dezembro de 1981)

F

FACULDADE SALESIANA DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE LORENA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FACULDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A — FOSFÉRTIL — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.702, de 09 de dezembro de 1981)

FERTILIZANTES NITROGENADOS DO NORDESTE S/A — NITROFÉRTIL — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.564, de 10 de novembro de 1981)

FLORESTAS RIO DOCE S/A — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.621, de 20 de novembro de 1981)

FONTE DE ÁGUA POTAVEL DE MESA — Área de proteção — Goiás (Decreto nº 86.756, de 18 de dezembro de 1981)

FORÇA AÉREA BRASILEIRA — Oficiais — Efetivos, 1982 (Decreto nº 86.804, de 29 de dezembro de 1981)

FORÇAS ARMADAS — Etapas (Decreto nº 86.742, de 15 de dezembro de 1981)

FRATERNO AUXÍLIO CRISTÃO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO — FAC — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FUNCIONÁRIOS — Consignações em folha de pagamento — Regulamenta (Decreto nº 86.600, de 17 de novembro de 1981)

— Diárias — Altera (Decreto nº 86.792, de 28 de dezembro de 1981)

— Gratificação de Indenização de Representação — Reajusta (Decreto nº 86.806, de 29 de dezembro de 1981)

— Gratificação de Representação de Gabinete — Reajusta (Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981)

— Gratificação de Representação de Gabinete — Reajusta (Decreto nº 86.806, de 29 de dezembro de 1981)

— Gratificação por Serviços Especiais — Reajusta (Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981)

— Ingresso — Veda (Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981)

FUNDAÇÃO ALCIDES VIDIGAL — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FUNDAÇÃO AMIGOS DO HOSPITAL DE BOM JESUS — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS — FUNBEC — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO OURO — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO — FIDENE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

FUNDAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DO INDIGENTE — FREI — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

FUNDAÇÃO DOM CABRAL — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL FRANCISCO JOSÉ DA SILVA — Espírito Santo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

FUNDAÇÃO JOSÉ FURTADO LEITE — Ceará — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

FUNDAÇÃO LEONIDIO ALLEGRETTI — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA — FUMARC — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FUNDAÇÃO PROFESSOR ODILON SOARES — Maranhão — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

FUNDAÇÃO TÉCNICO-EDUCACIONAL SOUZA MARQUES — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

FUNDAÇÕES — Pessoal — Despesa (Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981)

FUNDO DE METROLOGIA — Fumet — Extingue (Decreto nº 86.550, de 06 de novembro de 1981)

G

GINÁSIO DIOCESANO DE PATOS — Paraíba — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

GRUPO EXECUTIVO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE COOPERATIVAS — Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.516, de 30 de outubro de 1981)

H

HOSPITAL DE CARIDADE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

I

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — Goiás (Decreto nº 86.774, de 23 de dezembro de 1981)

— Doação — Goiás (Decreto nº 86.776, de 23 de dezembro de 1981)

— Doação — Goiás (Decreto nº 86.778, de 23 de dezembro de 1981)

— Doação — Paraná (Decreto nº 86.775, de 23 de dezembro de 1981)

— Sub-rogação das obrigações — Transferência — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.694, de 03 de dezembro de 1981)

IMPOSTO DE RENDA — Estímulos fiscais — Formação profissional — Decreto nº 86.652, de 26 de novembro de 1981)

— Pessoas jurídicas — Formação profissional (Decreto nº 86.652, de 26 de novembro de 1981)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquotas — Altera (Decreto nº 86.509, de 27 de outubro de 1981)

— Cigarros (Decreto nº 86.793, de 28 de dezembro de 1981)

— Supérfluos — Cálculo (Decreto nº 86.805, de 29 de dezembro de 1981)

INDULTO — (Decreto nº 86.643, de 24 de novembro de 1981)

INDÚSTRIA — Promoção (Decreto nº 86.761, de 21 de dezembro de 1981)

INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA — Amazonas — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL «EMMANUEL» — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

INSTITUTO ALBERTO MESQUITA DE CAMARGO — IAMC — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL — Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.670, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS ANTÁRTICOS — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.439, de 07 de outubro de 1981)

INSTITUTO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA — IFNSF — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

INSTITUTO DE AUDIÇÃO E TERAPIA DA LINGUAGEM — IATEL — Santa Catarina — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL — IRB — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.432, de 02 de outubro de 1981)

INSTITUTO DOMINGOS SÁVIO PARA SURDOS — Pernambuco — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN — IETEMA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO FARINA DO BRASIL — Maranhão — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO MACKENZIE — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO — INAN — Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.770, de 22 de dezembro de 1981)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INAMPS — Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.489, de 22 de outubro de 1981)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.488, de 22 de outubro de 1981)

INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS — INPM — Extingue (Decreto nº 86.550, de 06 de novembro de 1981)

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — INPS — Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.585, de 17 de novembro de 1981)

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA — Autonomia limitada (Decreto nº 86.550, de 06 de novembro de 1981)

INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTENCIA SOCIAL — ISAS — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI-GUAÇU — São Paulo — Utilidade pública — (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA — São Paulo — Utilidade pública — (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE PORTO FERREIRA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

L

LAR ESCOLA CAIRBAR SCHUTEL — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

LIGA ESPÍRITA DE CAMPOS LEC — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

LIGA SOCIAL CATÓLICA DE PAULO AFONSO — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

LOJA MAÇÔNICA AUGUSTO SIMÕES nº 12 — Paraíba — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

LUTO OFICIAL — Mohamed Anwar El Sadat (Decreto nº 86.437, de 06 de outubro de 1981)

M

MILITARES — Gratificação — Regulamenta (Decreto nº 86.763, de 22 de dezembro de 1981)

— Indenizações — Regulamenta (Decreto nº 86.763, de 22 de dezembro de 1981)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Diretoria de Intendência — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.648, de 25 de novembro de 1981)

— Diretoria do Material Bélico — Dispositivo — Altera (Decreto nº 86.746, de 16 de dezembro de 1981)

— Grupo de Apoio dos Afonsos — Regulamento — Art. 5º — Revoga (Decreto nº 86.647, de 25 de novembro de 1981)

— Território Federal de Fernando de Noronha — Vincula (Decreto nº 86.752, de 17 de dezembro de 1981)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Quadro Permanente — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.519, de 30 de outubro de 1981)

— Quadro Permanente — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.811, de 30 de dezembro de 1981)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.518, de 30 de outubro de 1981)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.810, de 30 dezembro de 1981)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Instituto Nacional de Tecnologia e Secretaria de Tecnologia Industrial — Autonomia limitada (Decreto nº 86.550, de 06 de novembro de 1981)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.486, de 22 de outubro de 1981)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.589, de 17 de novembro de 1981)

MINISTÉRIO DO INTERIOR — Tabela Permanente Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.757, de 18 de dezembro de 1981)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — Orgãos de deliberação coletiva — Classificação (Decreto nº 86.464, de 13 de outubro de 1981)

MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE CIVIL — Competência (Decreto nº 86.680, de 02 de dezembro de 1981)

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA — Competência (Decreto nº 86.485, de 21 de outubro de 1981)

MINISTRO DO TRABALHO — Competência (Decreto nº 86.593, de 17 de novembro de 1981)

MISSÃO DE NICOLET — Maranhão — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

N

NAVIO «FARNELLA» — Autorização (Decreto nº 86.708, de 09 de dezembro de 1981)

NAVIOS ESTRANGEIROS — Aproveitamento (Decreto nº 86.738, de 15 de dezembro de 1981)

O

OBRA SOCIAL SANTA ISABEL — Distrito Federal — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

OBRAS SOCIAIS BRASÍLICA NACIONAL — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ORÇAMENTO — Normas de execução financeira, 1982 (Decreto nº 86.794, de 28 de dezembro de 1981)

ORDEM DO RIO BRANCO — Regulamento — Altera (Decreto nº 86.669, de 30 de novembro de 1981)

P

PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS — Limites — Altera (Decreto nº 86.596, de 17 de novembro de 1981)

PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU — Limites (Decreto nº 86.676, de 01 de dezembro de 1981)

PECTEN BRAZIL BAHIA EXPLORATION COMPANY — (Decreto nº 86.428, de 02 de outubro de 1981)

PECTEN BRAZIL MARANHÃO COMPANY — (Decreto nº 86.429, de 02 de outubro de 1981)

PECTEN BRAZIL MARANHÃO EXPLORATION COMPANY — (Decreto nº 86.430, de 02 de outubro de 1981)

PENNZOIL DO BRAZIL INC — Revoga (Decreto nº 86.675, de 30 de novembro de 1981)

PERNAMBUCO (Estado) — Estação de televisão (Decreto nº 86.759, de 18 de dezembro de 1981)

PETROBRÁS INTERNACIONAL S/A — BRASPETRO — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.578, de 16 de novembro de 1981)

PETROBRÁS MINERAÇÃO S/A — PETROMISA — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.591, de 17 de novembro de 1981)

PIA ASSOCIAÇÃO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

PINHAL RÁDIO CLUBE LTDA. — (Decreto nº 86.713, de 09 de dezembro de 1981)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinetes — Gratificação de Representação — Altera (Decreto nº 86.745, de 16 de dezembro de 1981)

— Gabinetes — Gratificação de Representação — Função — Inclui (Decreto nº 86.748, de 16 de dezembro de 1981)

— Gabinetes — Gratificação de Representação — Reajusta (Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981)

— Regimento dos Gabinetes (Decreto nº 86.576, de 12 de novembro de 1981)

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Contribuições — Prazo — Altera (Decreto nº 86.512, de 29 de outubro de 1981)

PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA — Entidades fechadas — Regulamento — Altera (Decreto nº 86.492, de 22 de outubro de 1981)

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.695, de 03 de dezembro de 1981)

PROGRAMA DE APOIO AO COMPLEXO INDUSTRIAL DE BARCARENA — (Decreto nº 86.417, de 01 de outubro de 1981)

PROGRAMA NACIONAL DE RODOVIAS ALIMENTADORAS — Agrovias — Cria (Decreto nº 86.760, de 19 de dezembro de 1981)

PROVÍNCIA DOS CAPUCHINHOS DE SÃO PAULO — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

R

RÁDIO AIMORÉS LTDA. — (Decreto nº 86.646, de 25 de novembro de 1981)

RÁDIO ALVORADA DO SUL LTDA. — (Decreto nº 86.544, de 05 de novembro de 1981)

RÁDIO ARARIPE DE CAMPOS SALES LTDA. — (Decreto nº 86.530, de 03 de novembro de 1981)

RÁDIO ASA BRANCA DE SALGUEIRO LTDA. — (Decreto nº 86.534, de 04 de novembro de 1981)

RÁDIO CIDADE JANDAIA LTDA. — (Decreto nº 86.543, de 05 de novembro de 1981)

RÁDIO CLUB DE FAXINAL LTDA. — (Decreto nº 86.540, de 05 de novembro de 1981)

RÁDIO CLUBE DE REALEZA LTDA. — (Decreto nº 86.545, de 05 de novembro de 1981)

RÁDIO CLUBE IMPERIAL LTDA. — (Decreto nº 86.712, de 09 de dezembro de 1981)

RÁDIO COMANCHE DE SÃO LOURENÇO DA MATA LTDA. — (Decreto nº 86.487, de 22 de outubro de 1981)

RÁDIO CULTURA DE MARMELEIRO LTDA. — (Decreto nº 86.542, de 05 de novembro de 1981)

RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA. — (Decreto nº 86.645, de 25 de novembro de 1981)

RÁDIO DA GRANDE SERRA LTDA. — (Decreto nº 86.535, de 04 de novembro de 1981)

RÁDIO DIFUSORA VALE DO URUÇUÍ LTDA. — (Decreto nº 86.586, de 18 de novembro de 1981)

RÁDIO DOZE DE MAIO LTDA. — (Decreto nº 86.679, de 01 de dezembro de 1981)

RÁDIO E TELEVISÃO GAZETA DE CARAZINHO LTDA. — (Decreto nº 86.609, de 18 de novembro de 1981)

RÁDIO E TELEVISÃO GAZETA DE TAPERA LTDA. — (Decreto nº 86.536, de 04 de novembro de 1981)

RÁDIO ESTADUAL DO PARANÁ — (Decreto nº 86.611, de 18 de novembro de 1981)

RÁDIO ESTADUAL LTDA. — (Decreto nº 86.678, de 01 de dezembro de 1981)

RÁDIO FASCINAÇÃO LTDA. — (Decreto nº 86.588, de 17 de novembro de 1981)

RÁDIO FRONTEIRA D'OESTE LTDA. — (Decreto nº 86.674, de 30 de novembro de 1981)

RÁDIO GUARANIAÇU LTDA. — (Decreto nº 86.541, de 05 de novembro de 1981)

RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE SALTO DO LONTRA LTDA. — (Decreto nº 86.547, de 05 de novembro de 1981)

RÁDIO JORNAL CENTRO SUL LTDA. — (Decreto nº 86.717, de 11 de dezembro de 1981)

RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA. — (Decreto nº 86.762, de 21 de dezembro de 1981)

RÁDIO MARAJOARA LTDA. — (Decreto nº 86.546, de 05 de novembro de 1981)

RÁDIO METRÓPOLE DE CRISSIUMAL LTDA. — (Decreto nº 86.608, de 18 de novembro de 1981)

RÁDIO MIRIAM LTDA. — (Decreto nº 86.567, de 11 de novembro de 1981)

RÁDIO SACRAMENTO LTDA. — (Decreto nº 86.644, de 25 de novembro de 1981)

RÁDIO SÃO JERÔNIMO LTDA. — (Decreto nº 86.587, de 17 de novembro de 1981)

RÁDIO SENTINELA DO VALE LTDA. — (Decreto nº 86.677, de 01 de dezembro de 1981)

RÁDIO SERRA DE CAPIVARA LTDA. — (Decreto nº 86.416, de 30 de setembro de 1981)

RÁDIO TAQUARA LTDA. — (Decreto nº 86.711, de 09 de dezembro de 1981)

RÁDIO TRANSAMAZÔNICA LTDA. — (Decreto nº 86.725, de 14 de dezembro de 1981)

RÁDIO VALE DO RIO DOCE LTDA. — (Decreto nº 86.673, de 30 de novembro de 1981)

RÁDIO VALE DO RIO GRANDE LTDA. — (Decreto nº 86.513, de 29 de outubro de 1981)

RADIODIFUSÃO EDUCADORA DA BAHIA LTDA. — (Decreto nº 86.784, de 23 de dezembro de 1981)

RÁDIOJORNAL DE AMAMBAÍ LTDA. (Decreto nº 86.562, de 09 de novembro de 1981)

RADIONORTE LTDA. — (Decreto nº 86.627, de 23 de novembro de 1981)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A — RFFSA — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.769, de 22 de dezembro de 1981)

REFORMA AGRARIA — Área prioritária — Mato Grosso (Decreto nº 86.696, de 07 de dezembro de 1981)

— Área prioritária — Sergipe (Decreto nº 86.594, de 17 de novembro de 1981)

REGISTRO — Emissoras de Radiodifusão Ltda. (Decreto nº 86.672, de 30 de novembro de 1981)

REGISTRO DO COMÉRCIO — Regime sumário de registro e arquivamento — Regulamenta (Decreto nº 86.764, de 22 de dezembro de 1981)

REPARTIÇÕES CONSULARES — IPI — Prazo — Prorroga (Decreto nº 86.771, de 22 de dezembro de 1981)

S

SALÁRIO MÍNIMO, 1981 — (Decreto nº 86.514, de 29 de outubro de 1981)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMANDUCAIA — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IGARAPAVA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPETINGA — Bahia — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO NOVO — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALPARAÍSO — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS — Minas Gerais (Decreto nº 86.563, de 10 de novembro de 1981)

SÃO PAULO (Estado) — Polícia Militar — Comandante (Decreto nº 86.590, de 17 de novembro de 1981)

SEARA ANTONIO DE PÁDUA — Maranhão — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL — Autonomia limitada (Decreto nº 86.550, de 06 de novembro de 1981)

SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS — SOS — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO — Sub-rogação das obrigações — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.694, de 03 de dezembro de 1981)

SERVIÇO MILITAR — Plano Geral de Convocação para as Forças Armadas, 1983 (Decreto nº 86.575, de 11 de novembro de 1981)

SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA — Regulamento — Altera (Decreto nº 86.463, de 13 de outubro de 1981)

— Regulamento — Modifica (Decreto nº 86.773, de 23 de dezembro de 1981)

SISTEMA EXPOSITOR — Promoção comercial e industrial (Decreto nº 86.761, de 21 de dezembro de 1981)

SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA — SABEC — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR — SOBEU — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE BENEFICENTE SANTO AGOSTINHO — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS — «Zona Central» — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SOCIEDADE CARITATIVA MINISTRAS DOS ENFERMOS DE SÃO CAMILO — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SOCIEDADE CONCEPCIONISTA DO ENSINO — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SOCIEDADE DE AMPARO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA Espírito Santo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU — SESNI — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI — Paraná — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SOCIEDADE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE HOSPITAL PÚBLICO DE CARIDADE DA CIDADE DE PANAMBI Rio Grande do Sul Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS — SIS — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SOCIEDADE MANTENEDORA DA ESCOLA DE APICULTURA SANTA RITA — Rio Grande do Sul — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE PARA REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO INCAPACITADO — SORRI — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE PAROQUIAL DO DIVINO ESPIRITO SANTO — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

SOCIEDADE RÁDIO ITAPORÃ LTDA. — (Decreto nº 86.561, de 09 de novembro de 1981)

SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA. — (Decreto nº 86.723, de 14 de dezembro de 1981)

SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE CRAVINHOS — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

SUPÉRFLUOS — IPI — Cálculo (Decreto nº 86.805, de 29 de dezembro de 1981)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.706, de 09 de dezembro de 1981)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE — Quadro Permanente — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.727, de 14 de dezembro de 1981)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.726, de 14 de dezembro de 1981)

T

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A — TELEBRÁS — Ações e créditos — Transferência (Decreto nº 86.481, de 16 de outubro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A — TELEAMAPÁ — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.671, de 30 de novembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A — TELMA Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.671, de 30 de novembro de 1981)

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A — TELEPAR — Ações e créditos — Transferência (Decreto nº 86.481, de 16 de outubro de 1981)

TELEVISÃO ALTO URUGUAI S/A — (Decreto nº 86.527, de 30 de outubro de 1981)

TELEVISÃO ANHANGUERA S/A — (Decreto nº 86.526, de 30 de outubro de 1981)

TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA. — (Decreto nº 86.610, de 18 de novembro de 1981)

TELEVISÃO MORENA LTDA. — (Decreto nº 86.631, de 23 de novembro de 1981)

TERRAS — Servidão — Espírito Santo — (Decreto nº 86.704, de 09 de dezembro de 1981)

TERRAS — Servidão — Mato Grosso do Sul (Decreto nº 86.573, de 11 de novembro de 1981)

— Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 86.461, de 09 de outubro de 1981)

— Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 86.755, de 18 de dezembro de 1981)

— Servidão — Paraná — (Decreto nº 86.604, de 17 de novembro de 1981)

— Servidão — Paraná (Decreto nº 86.650, de 26 de novembro de 1981)

— Servidão — Paraná (Decreto nº 86.719, de 14 de dezembro de 1981)

— Servidão — Paraná (Decreto nº 86.736, de 15 de dezembro de 1981)

— Servidão — Paraná (Decreto nº 86.739, de 15 de dezembro de 1981)

— Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.569, de 11 de novembro de 1981)

— Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.570, de 11 de novembro de 1981)

— Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.786, de 23 de dezembro de 1981)

— Servidão — Santa Catarina (Decreto nº 86.737, de 15 de dezembro de 1981)

— Servidão — Santa Catarina (Decreto nº 86.741, de 15 de dezembro de 1981)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.458, de 09 de outubro de 1981)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.459, de 09 de outubro de 1981)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.500, de 27 de outubro de 1981)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.521, de 30 de outubro de 1981)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.572, de 11 de novembro de 1981)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.602, de 17 de novembro de 1981)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.705, de 09 de dezembro de 1981)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.785, de 23 de dezembro de 1981)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.788, de 28 de dezembro de 1981)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.789, de 28 de dezembro de 1981)

— Servidão — Sergipe (Decreto nº 86.583, de 17 de novembro de 1981)

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Goiás (Decreto nº 86.584, de 17 de novembro de 1981)

— Alienação — Licitação — Goiás (Decreto nº 86.753, de 18 de dezembro de 1981)

— Alienação — Licitação — Roraima (Decreto nº 86.754, de 18 de dezembro de 1981)

TERRITÓRIO FEDERAL DE FERNANDO DE NORONHA — Vincula (Decreto nº 86.752, de 17 de dezembro de 1981)

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA — Municípios — Limites (Decreto nº 86.529, de 03 de novembro de 1981)

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA — Quadro Permanente — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.803, de 29 de dezembro de 1981)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.800, de 29 de dezembro de 1981)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.803, de 29 de dezembro de 1981)

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ — Quadro Permanente — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.801, de 29 de dezembro de 1981)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Decreto nº 86.802, de 29 de dezembro de 1981)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (Decreto nº 86.801, de 29 de dezembro de 1981)

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Funcionários — Gratificação Especial de Localidade (Decreto nº 86.539, de 05 de novembro de 1981)

THOMSON — CSF — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 86.777, de 23 de dezembro de 1981)

TV ARATU S/A — (Decreto nº 86.784, de 23 de dezembro de 1981)

U

UNIÃO CIVICA FEMININA DE SÃO CARLOS — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

UNIÃO DE CARIDADE SÃO BONIFÁCIO — Rio de Janeiro — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

UNIAO ESPIRITA MINEIRA — Minas Gerais — Utilidade pública (Decreto nº 86.431, de 02 de outubro de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.491, de 22 de outubro de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.465, de 13 de outubro de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO — Tabela Permanente — Empregos de Professor de Ensino Superior — Cria (Decreto nº 86.720, de 14 de dezembro de 1981)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ — Tabela Permanente — Empregos de Professor — Cria (Decreto nº 86.628, de 23 de novembro de 1981)

V

VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A — DOCENAVE — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.767, de 22 de dezembro de 1981)

VALENORTE ALUMÍNIO LTDA. — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.622, de 20 de novembro de 1981)

VALOR DE REFERÊNCIA — Atualiza (Decreto nº 86.515, de 29 de outubro de 1981)

VILA VICENTINA ABRIGO PARA VELHOS — São Paulo — Utilidade pública (Decreto nº 86.668, de 30 de novembro de 1981)

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES